



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 221/2016 – São Paulo, quinta-feira, 01 de dezembro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6747

ACAO CIVIL PUBLICA

0023950-90.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X ANTONY ARAUJO COUTO X NIVALDO JOSE BOSIO X WALTER GONCALVES FERREIRA FILHO X WALTER JOSE MARTINS GALENTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MELO E JACOB NETTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal, para que manifeste-se no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse em ingressar no presente feito na qualidade de litisconsorte, haja vista tratar-se de questão de interesse público. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0023296-40.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X HELEN DE ALBUQUERQUE VALENCIA

Defiro o pedido de vista dos autos tal como requerido pela CEF.

MANDADO DE SEGURANCA

0010284-81.2000.403.6100 (2000.61.00.010284-3) - COPABO IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o pedido formulado à fls. 325/326 reconhecendo a desistência do impetrante em promover execução de título judicial, nos termos do art. 775 do NCPC. Promova-se vista à União Federal para ciência e cumprimento. Int.

0023311-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023311-1) - SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Providencie a requerente a retirada do alvará expedido.

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fls. 1188/1192.

0009431-47.2015.403.6100 - KIDS SPORTS ASSOCIADOS EM EDUCACAO FISICA E ESPORTES LTDA - ME(SP234742 - MARCELLO CARUSO GARCIA VALLENSUELA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante quanto ao cancelamento do débitos conforme informado à fls. 82/83.

0020051-21.2015.403.6100 - ELISANGELA DA SILVA PEREIRA(SP266313 - PAULA ARANTES OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos em sentença.FAJA DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/46.O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 51/51 v., determinando à autoridade impetrada a conclusão da análise do pedido de expedição do CCIR formulado pela impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 59/59 v.).Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 63/63 v.).À fl. 66 a impetrante informa que a autoridade impetrada cumpriu a decisão proferida nestes autos.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, observo que a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, cumprida pela autoridade impetrada, no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em liminar e não por ato sponte própria da autoridade, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente.Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº 9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo. (...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067).(grifos nossos)Passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que, após a decisão que deferiu parcialmente a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:Preende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que expeça o certificado de cadastro de imóveis rurais - CCIR, relativo ao imóvel matriculado sob o n.º 130.862.Dispõe o artigo 1º da Lei 9.051/1995:Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. (grifos meus) Há, pois, o prazo geral de quinze dias, contados do registro do pedido, que, no presente caso, ocorreu em 17/05/2016. A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do dispositivo acima mencionado. No caso dos autos, com base no aporte documental, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante, no que diz respeito à mora administrativa Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO: MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS - CCIR. BLOQUEIO. LEI 8.629/93. I - O princípio da eficiência, consagrado no artigo 37 da Constituição Federal, exige excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - O artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - A teor da Lei nº 9.051/95 (direito de certidão), as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. V - Ao negar o fornecimento do certificado, a Administração estaria privilegiando uma situação excepcional não contemplada no nosso ordenamento jurídico, uma vez a norma constitucional que trata da função social da propriedade, ao dispor sobre a desapropriação para fins de reforma agrária (artigo 184), deixa claro que esta situação é excepcional, na medida em que afirma ser a propriedade produtiva insuscetível de desapropriação e recomenda tratamento especial a ela (artigo 185). VI - Somente o decreto expropriatório tem o condão de limitar o direito constitucionalmente garantido, de forma que a simples pretensão do Poder Público de desapropriar o imóvel não impede o exercício dos direitos decorrentes da propriedade. VII - Remessa oficial improvida. - Grifei. (TRF3 - REOMS 258922 (Proc. 2001.60.00.007740-1) - 2ª Turma - rel. JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, j. 14/07/2009, v.u., public. 23/07/2009). Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de desconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal. Entretanto, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido administrativo, e determinar a expedição do documento pretendido, à luz dos documentos constantes destes autos, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise do pedido administrativo de emissão do Certificado de Cadastro de Imóveis Rurais - CCIR. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014396-34.2016.403.6100 - HEBERT MARIN PEREIRA X RICHARD LA GIOIA X FRANCO COSSU JUNIOR X EDUARDO DONIZETI RAMOS FILHO(SP143178 - ANTONY NELSON FIGUEIREDO CARDOSO E SP113940 - JOAO PEDRO DESTRI) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0021020-02.2016.403.6100 - EMPRESA DE BASE & DISTRIBUIDORA LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP357619 - GUILHERME GASBARRO LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao MPF para apresentação de parecer. Int.

0021903-46.2016.403.6100 - CICERA CONSTANCIA CRISPIM DE SOUSA(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER E SP355419 - SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM PINHEIROS - SP

Intime-se novamente a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

0022901-14.2016.403.6100 - RENATO CRAIDY CURY - ESPOLIO X STELLA MARIA LEAL DE MORAES(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Manifêste-se a impetrante quanto a alegação de ilegitimidade ad causam trazida pela autoridade impetrada. Mantenho o indeferimento da liminar nos termos da decisão proferida à fs. 200/201 haja vista que não há elementos necessários para a concessão. Após, retomem os autos conclusos.

0023535-10.2016.403.6100 - CAROLINA MURCA GURGEL(SP378299 - RENAN FIGUEIREDO FERNANDES) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Ciência as partes da redistribuição do feito. Manifêste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento apresentando ainda comprovante de recolhimento de custas.

0023809-71.2016.403.6100 - DIANA AVALOS FERREIRA - INCAPAZ X NERCI FERREIRA DE QUEIROZ X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em decisão. DIANA AVALOS FERREIRA, assistida por sua genitora Nerci Ferreira de Queiroz, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e processe os requerimentos de Pedido de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro, expedindo-se a respectiva Cédula de Identidade de Estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, ou de eventual prazo para apresentação de comprovantes de recolhimento das referidas exações. Alega a impetrante, em síntese, que é nacional da República do Paraguai sendo que, no intuito de regularizar a situação de permanência em território brasileiro, compareceu na sede da Polícia Federal, pleiteando a expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional. Enarra que, para a efetivação do procedimento administrativo perante a Polícia Federal, lhe foi informada sobre a necessidade do pagamento de taxas relativas ao Pedido de Permanência no valor de R\$168,13, de Registro de Estrangeiro no importe de R\$106,45 e de expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro no valor de R\$204,77, resultando no montante de R\$479,35. Sustenta que não possui capacidade econômica para pagar estes valores sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, o que impede a expedição de documento indispensável de identificação em território nacional. Argumenta que por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação da parte impetrante no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei nº 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/21. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita. Anota-se. Dispõe o caput do artigo 5º e os artigos 227 da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (grifos nossos) Ademais, estabelece o artigo 95 da Lei nº 6.815/80: Art. 95. O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Pois bem, pleiteia o impetrante a dispensa do pagamento de taxas para regularização da permanência em território nacional, sob o fundamento da hipossuficiência. Dispõe o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; Nesse sentido, estabelecem os artigos 30 e 33 da Lei nº 6.815/80: Art. 30. O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares. (...) Art. 33. Ao estrangeiro registrado será fornecido documento de identidade. Parágrafo único. A emissão de documento de identidade, salvo nos casos de asilado ou de titular de visto de cortesia, oficial ou diplomático, está sujeita ao pagamento da taxa prevista na Tabela de que trata o artigo 130. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 5º do Decreto nº 6.975/09, que promulgou o acordo sobre residência para nacionais dos Estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile: Artigo 5 - RESIDÊNCIA PERMANENTE. A residência temporária poderá ser transformada em permanente, mediante a apresentação do peticionante, perante a autoridade migratória do país de recepção, 90 (noventa) dias antes do vencimento da mesma, acompanhado da seguinte documentação: a) Certidão de residência temporária obtida em conformidade com os termos do presente Acordo; b) Passaporte válido e vigente ou carteira de identidade ou certificado de nacionalidade expedida pelo agente consular do país de origem do peticionante, credenciado no país de recepção, de modo que se prove a identidade do peticionante; c) Certidão negativa de antecedentes judiciais e/ou penais e/ou policiais, no país de recepção; d) Comprovação de meios de vida lícitos que permitam a subsistência do peticionante e de seu grupo familiar de convívio; e) Pagamento de uma taxa perante o respectivo serviço de migração, conforme disposto nas respectivas legislações internas. (grifos nossos) Portanto, para o registro de permanência definitiva, faz-se necessário o pagamento das taxas exigidas pelo serviço de migração, não sendo possível a concessão de isenção do pagamento de taxas para regularização da permanência de estrangeiro e emissão de Cédula de Identidade de Estrangeiro. E, no que concerne à concessão de isenção ao pagamento de taxas estabelece o 6º do artigo 150 da Constituição Federal: Art. 150. (...) 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grifos nossos) Assim, ainda que hipossuficiente a impetrante, não há como, por meio de ordem judicial, determinar a suspensão do pagamento de taxa de regularização de permanência de estrangeiro em decorrência de sua isenção, à míngua de previsão legal para tanto. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: (TRF3, Quinta Turma, AI nº 0027783-25.2012.403.0000, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 12/05/2014, DJ. 21/05/2014; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0002715-09.2012.403.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/05/2014, DJ. 16/05/2014; TRF4, Segunda Turma, AC nº 5020065-65.2013.404.7100, Rel. Des. Fed. Roberto Fernandes Júnior, j. 25/02/2014, DJ. 26/02/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 0000236-98.2009.404.7109, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 16/03/2011, DJ. 23/03/2011) Por fim, apenas a título de obiter dictum, do exame dos autos, observo que a impetrante, nascida na República do Paraguai (fl. 17) é filha de mãe brasileira e está residindo em território nacional e, nesse sentido, dispõe a alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal: Art. 12. São brasileiros: I - natos; (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 32 da Lei nº 6.015/73: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a reter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º. (grifos nossos) Portanto, tratando-se de filha menor de brasileira nascida no estrangeiro e residindo em território nacional, a situação da impetrante não se enquadra em requerimento de Pedido de Permanência e de Registro Nacional de Estrangeiro, com a consequente expedição de Cédula de Identidade de Estrangeiro, mas sim de exercício de Opção Provisória de Nacionalidade, para que seja considerada brasileira nata, até que atinja a maioridade, quando então passará a ser brasileira nata sob condição suspensiva de cumprimento do determinado no 4º do artigo 32 da Lei nº 6.015/73. Desse modo, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0024038-31.2016.403.6100 - AMOT SERVICOS EIRELI(SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA E SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP308040 - THIAGO MANCINI MILANESE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. AMOT SERVIÇOS EIRELI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de FGTS sobre os valores pagos a seus empregados a título de i) intervalo intrajornada; ii) adicional de hora-extra (mínimo de 50%); iii) adicional noturno (mínimo de 20%); iv) adicional de periculosidade (30%); v) adicional de insalubridade (de 10% a 40%); vi) adicional de risco de vida; vii) aviso prévio indenizado; viii) auxílio doença e auxílio acidente (15 dias); ix) salário maternidade; x) férias gozadas e xi) terço constitucional de férias e, ainda, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Alega a impetrante, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e

não remuneratório, não devendo sobre elas incidir a contribuição ao FGTS. Sustenta, ainda, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 45/85. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante o afastamento da incidência da contribuição ao FGTS sobre diversas verbas que arrola na inicial, sob o argumento de que referidas rubricas não possuem natureza remuneratória, razão pela qual sobre elas não deve haver recolhimento fundiário, bem como a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sob o fundamento de que com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. Pois bem, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.036/90, que define a base de cálculo da contribuição ao FGTS: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.(grifos nossos) Entretanto, o parágrafo 6º do artigo 15 do referido diploma legal, traz de forma expressa as verbas excluídas da remuneração para fins de incidência de FGTS: 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(grifos nossos) Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra a base de cálculo da contribuição ao FGTS, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso examinar se a verba possui natureza remuneratória, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição ao FGTS, ou indenizatória. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido. Insta, entretanto, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0005906-87.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/12/2013, DJ. 17/01/2014).I) INTERVALO INTRAJORNADA (HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO) Relativamente à incidência do FGTS sobre o intervalo para repouso ou alimentação, dispõe o artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. 1º - Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas. 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. 3º O limite mínimo de uma hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quando ouvido o Serviço de Alimentação de Previdência Social, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios, e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares. 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. 5o O intervalo expresso no caput poderá ser reduzido e/ou fracionado, e aquele estabelecido no 1o poderá ser fracionado, quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais de trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a remuneração e concedidos intervalos para descanso menores ao final de cada viagem. Ocorre que, a hora repouso-alimentação constitui retribuição ao empregado pelo trabalho ou pelo tempo em que aquele permanece à disposição da empresa e, portanto, possui característica remuneratória a qual está sujeita à incidência do FGTS. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.536.286/BA, Rel. Min. Humberto Martins, j. 01/10/2015, DJ. 22/10/2015; STJ, Segunda Turma, EDcl no REsp 1.157.849/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 01/03/2011, DJ. 26/05/2011).II) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acréscimo do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis:Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015).III) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória conforme aduz o parágrafo 2º do artigo 73 da CLT: Art. 73. (...)2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o adicional noturno possui natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência da E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região sobre a incidência da contribuição ao FGTS sobre o adicional noturno. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ.17/03/2016).IV) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E RISCO DE VIDA O adicional de periculosidade, o adicional de insalubridade e o adicional de risco de vida, pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão: (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/06/2012, DJ. 20/06/2012) Em suma, entendo que tais rubricas, pelo caráter de contraprestação, ostentam natureza salarial e, por isso, são fatos impositivos à contribuição do FGTS. Ademais, segundo a interpretação dada à questão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida possuem natureza remuneratória e se sujeita à incidência da contribuição ao FGTS. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013250-79.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 08/03/2016, DJ.17/03/2016). Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre os adicionais de periculosidade, insalubridade e risco de vida.V) AVISO PRÉVIO INDENIZADO É consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não e, nesse sentido, dispõe o parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 487(...) 1º - A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Entretanto, diversamente do que ocorre em relação às contribuições previdenciárias, no que diz respeito às contribuições ao FGTS há a sua incidência, em razão da sua natureza salarial, bem como em face do entendimento consolidado na Súmula 305 do C. Tribunal Superior do Trabalho cujo enunciado afirma:Súmula nº 305:FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, tem sido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). Portanto, devem constituir a base de cálculo da contribuição ao FGTS os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.VI) AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO) Relativamente à incidência da contribuição ao FGTS sobre os 15 primeiros dias de afastamento anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente, estabelece o parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91:Art. 60. (...)3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da

atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Ademais, no que concerne ao depósito relativo à contribuição ao FGTS dispõe o parágrafo 5º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. (...) 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (grifos nossos) Por conseguinte, regulamentam os incisos II e III do artigo 28 do Decreto nº 99.684/90: Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: (...) II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho. (grifos nossos) Portanto, por expressa determinação legal, devem incidir as contribuições ao FGTS em relação aos 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador, anteriores à concessão do auxílio doença e do auxílio acidente. A corroborar tal entendimento, os seguintes excertos jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). VII) SALÁRIO MATERNIDADE O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre referida verba. Nesse sentido, é o aludido precedente jurisprudencial: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014). Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015; TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014). VIII) FÉRIAS GOZADAS No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela natureza remuneratória da aludida verba. Confira-se: (STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014) Destarte, sendo remuneratórios os valores recebidos a título de férias usufruídas, sobre tal rubrica deve incidir a contribuição ao FGTS. IX) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS Relativamente ao terço constitucional de férias, dispõe o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. (grifos nossos) Ademais, dispõe o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Assim, tendo em vista a natureza remuneratória das férias, e o caráter acessório do terço constitucional de férias, que é pago de forma habitual e permanente possuindo a mesma natureza da verba principal, tem-se que sobre referida rubrica deve incidir a contribuição sobre o FGTS. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0008401-07.2011.403.6103, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 09/12/2014, DJ. 18/12/2014; (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0002717-18.2013.403.6108, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014). Portanto, deve incidir a contribuição ao FGTS sobre o terço constitucional de férias. No que concerne ao pedido relativo à contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sob o fundamento de que com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo, dispõe o artigo 1º caput da mencionada Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a impetrante em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: (TRF1, Quinta Turma, AC nº 0014543-37.2014.4.01.3400, Rel. Des. Fed. Néviton Guedes, j. 26/11/2014, DJ. 19/12/2014; TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014; TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014; TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014; TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015 DJ. 16/04/2015; TRF5, Quarta Turma AC nº 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Juiz Fed. Conv. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015). Destarte, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão da exigibilidade da exação em referência. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

0024080-80.2016.403.6100 - RODOVIARIO AGUIA DO VALE LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. RODOVIÁRIO AGUIA DO VALE LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos protestos das CDAs nºs 80.2.16.007303-83 protocolizada sob o nº 326 no valor de R\$93.899,71 e custas no importe de R\$858,92; 80.6.16.021301-02 protocolizada sob o nº 377 no valor de R\$57.839,41 e custas no importe de R\$858,92; 80.6.16.021302-93 protocolizada sob o nº 378 no valor de R\$78.962,81 e custas no importe de R\$858,92 e 80.7.16.009412-59 protocolizada sob o nº 411 no valor de R\$16.407,91 e custas no importe de R\$858,92, perante o Tabela de Protestos de Letras e Títulos de São José dos Campos/SP. Alega a impetrante, em síntese, ter sido surpreendida com o recebimento dos avisos de protesto nos valores de R\$93.899,71, R\$57.839,41, R\$78.962,81 e R\$16.407,91, decorrentes das inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.16.007303-83, 80.6.16.021301-02, 80.6.16.021302-93 e 80.7.16.009412-59. Aduz, ainda, que o protesto de CDA caracteriza meio de coação e via transversa de cobrança, sendo medida abusiva, inexistindo interesse da Fazenda Pública em protestar Certidões de Dívida Ativa configurando-se tal medida em abuso de poder da requerida. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/36. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão dos protestos nos valores de R\$14.335,22, R\$93.899,71, R\$57.839,41, R\$78.962,81 e R\$16.407,91, decorrentes das inscrições em Dívida Ativa da União sob nºs 80.2.16.007303-83, 80.6.16.021301-02, 80.6.16.021302-93 e 80.7.16.009412-59. Pois bem, no que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória. (grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais. (grifos nossos) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabela de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei. (grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelamentos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014). Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, conforme se depreende da documentação de fls. 22/31, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida. Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0024261-81.2016.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI08004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Após, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003243-48.2009.403.6100 (2009.61.00.003243-1) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência ao requerente quanto ao desarquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0014812-61.2000.403.6100 (2000.61.00.014812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001692-97.1990.403.6100 (90.0001692-4)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciências as partes do cálculos elaborado pela Contadoria do Juízo.

Expediente Nº 6761

PROCEDIMENTO COMUM

0024274-80.2016.403.6100 - QUINTILES BRASIL LTDA(SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. QUINTILES BRASIL LTDA., qualificado na inicial, propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1615195-3. Subsidiariamente, requer a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, especificando-se o motivo da retenção dos medicamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.É o breve relato. Decido.Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a imediata liberação e desembaraço aduaneiro do medicamento AMG 145, objeto da Declaração de Importação nº 16/1615195-3. Subsidiariamente, requer a continuidade do procedimento de desembaraço aduaneiro, especificando-se o motivo da não liberação dos medicamentos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifico no documento anexado à fl. 89 que a Declaração de Importação nº 16/1615195-3 encontra-se parametrizada para o canal cinza desde 24/10/2016, definido no artigo 21, inciso IV da Instrução Normativa SRF nº 680/2006: Art. 21. Após o registro, a DI será submetida a análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira:(...)IV- cinza, pelo qual será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. (grifos nossos)De acordo com a referida norma, a mercadoria importada foi submetida ao procedimento especial de controle aduaneiro, regido pela IN RFB nº 1.169/2011, que estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para a sua conclusão, prorrogável por igual período (art. 9º).Embora os documentos que instruíram a inicial indiquem que os produtos que integram a DI nº 16/1615195-3, registrada em 13/10/2016 (fls. 81/83), constituam objeto de pesquisa clínica (fls. 45/62) bem como a urgência na continuidade do tratamento para os pacientes que recebem os medicamentos (fls. 64/65), não são suficientes para que se possa aferir se foram preenchidos os requisitos para o desembaraço aduaneiro e a sua nacionalização. Dessa forma, especialmente sem a oitiva da parte adversa, não é possível deferir a liberação das mercadorias.Verifico, ainda, não ter sido extrapolado o prazo legal para a conclusão do procedimento de controle aduaneiro. Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.No entanto, por se tratar de medicamento, presente a probabilidade do direito alegado, tão somente no que diz respeito à necessidade de especificação do motivo para a retenção dos produtos.Dessa forma, uma vez que há possibilidade de paralisação do tratamento dos pacientes (fls. 64/65), o pedido deve ser deferido parcialmente, tão somente para que seja informado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, qual a irregularidade no processo de importação dos produtos que constituem objeto da DI nº 16/1615195-3, a fim de assegurar o risco ao resultado útil do processo.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA, para determinar à ré que informe, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o motivo da retenção das mercadorias que integram a DI nº 16/1615195-3.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cite-se.

0024335-38.2016.403.6100 - RENATA RIBAS ANDRE(SP123955 - ISRAEL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. RENATA RIBAS ANDRE, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a liberação de seu saldo na conta vinculada do FGTS, com o fim de amortizar ou quitar o débito relativo ao contrato de financiamento habitacional firmado com a ré. Entretanto, verifico que, no presente caso, aplica-se o disposto no parágrafo 3 do art. 300, do CPC, que dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Portanto, a cláusula processual em referência, por si só, seria suficiente a denegar o pedido deduzido em caráter antecipatório. Assim, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Int. Cite-se.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000936-89.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO BERNARDINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FABIO MANDINA PEREIRA - SP247360

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo ao levantamento do saldo de conta vinculada do FGTS.

Afirma o impetrante que possui saldo em sua conta vinculada do FGTS e, em decorrência de sua genitora ter sido acometida com neoplasia maligna e ser sua dependente econômica, requereu o levantamento dos valores junto à autoridade impetrada e teve negado o seu pleito.

Informa que vem custeando o tratamento de sua genitora, a qual consta, desde 2004, como sua dependente junto ao IAMSPE e no contrato do Hospital Sírio Libanês, todavia, a autoridade impetrada somente aceitaria a comprovação de dependência com a inclusão de sua genitora na declaração do Imposto de Renda.

Sustenta seu direito líquido e certo em obter o levantamento da conta do FGTS, nos termos do artigo 20, inciso XI, da Lei n.º 8.306/90, considerando que comprova a situação de doença grave e de dependência da sua genitora.

Ressalta que o *periculum in mora* resta demonstrado com a documentação da mãe que tem câncer no pâncreas.

Em sede liminar pretende seja determinada a expedição de alvará de levantamento imediato da quantia depositada na conta vinculada de FGTS, sob pena de aplicação de multa diária.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico a ausência de pedido de justiça gratuita, bem como a não comprovação de recolhimento das custas judiciais iniciais, devendo o impetrante comprovar o devido recolhimento e promover a juntada nos autos.

Por outro lado, observo que o valor atribuído à causa não reflete o benefício econômico pretendido pelo impetrante, devendo corresponder ao valor que o impetrante pretende levantar da conta vinculada.

Oportunizo ao impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda à petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, todavia, passo à apreciar o pedido liminar, considerando o caso posto.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo presentes tais pressupostos.

Isso porque entendo suficientemente comprovados os requisitos legais para o levantamento no caso posto: i) acometimento de neoplasia maligna (relatório médico e declaração acostados aos autos) e situação de dependência da genitora enferma (declaração do IAMSPE), razão pela qual a hipótese se enquadra no inciso XI, da Lei nº 8.306/90.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE SALDO. DEPENDENTE. DOENÇA GRAVE. REQUISITOS COMPROVADOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.306/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, o genitor do requerente economicamente dependente deste, é portador de neoplasia maligna, submetendo-se inclusive à quimioterapia, de modo que deve ser deferido o levantamento para minimizar o custo do tratamento. 3. Remessa oficial desprovida.

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DEPENDENTE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. POSSIBILIDADE. ART. 20, XI, DA LEI 8.036/90. 1. O art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS quando for acometido de neoplasia maligna. 2. Remessa oficial não provida.

(REOMS 00006450720084036117, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/01/2009 PÁGINA: 245
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, verifico que o relatório médico juntado ao autos preenche os requisitos definidos no Regulamento do FGTS para o levantamento pretendido, na medida em que é assinado por médico identificado por seu registro no Conselho Regional de Medicina, bem como nele são identificadas a doença com seu respectivo código na Classificação Internacional de Doenças, bem como do tratamento a que está submetida (quimioterapia), satisfazendo assim o disposto no art. 36, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90.

Saliento, outrossim, que na hipótese em tela deve ser afastada a aplicação da norma inscrita no art. 29-B da Lei 8.036/90, a qual proíbe a concessão de medida liminar em mandado de segurança que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, porquanto caracterizada situação excepcional a justificar o provimento de urgência, consubstanciada na necessidade da utilização do saldo do FGTS para tratamento de enfermidade grave.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada a imediata liberação do saldo em conta vinculada do FGTS em nome do impetrante, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se o impetrante para que: promova a adequação do valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, correspondente ao saldo atualmente existente em sua conta vinculada do FGTS, juntando aos autos a guia de recolhimento das custas processuais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da presente medida e extinção do feito sem a resolução do mérito.

Com o cumprimento, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se, se em termos, com urgência.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

São PAULO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-78.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos, no valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), aplicando-se a multa, juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos à unidade 31, do bloco 02 integrante do autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. **Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaquei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-78.2016.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO FLORIO - SP188280
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento comum, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos e vincendos, no valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos), aplicando-se a multa, juros de mora e correção monetária a partir do respectivo vencimento.

Sustenta a parte autora que o réu é devedor dos encargos relativos à unidade 31, do bloco 02 integrante do autor.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro.

Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: *“O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.”*

Este é o caso dos autos.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 3.592,52 (três mil e quatorze quinhentos e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos).

É competente o Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de competência absoluta fixada em razão do valor da causa.

Esse também é o entendimento do E.TRF-4ª Região, nos termos do seguinte aresto:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. São compatíveis os regramentos insertos nos arts. 6º, inc. II, da Lei 10.259/01 com o art. 10 da Lei 9.099/95, porquanto a regra do litisconsórcio prevista no último dispositivo se aplica aos Juizados Especiais Federais (art. 1º da Lei 10.259/01), não acarretando desvirtuamento da finalidade da lei dos Juizados Especiais Federais (simplicidade, informalidade e celeridade). 2. Na hipótese de litisconsórcio passivo necessário não pode haver deslocamento da competência para o Juízo Federal Comum, em face da competência do Juizado já ter sido firmada como absoluta, em razão do valor da causa. **Verifica-se, assim, a possibilidade de pessoa física integrar o pólo passivo da relação processual, na qualidade de litisconsorte necessário, no Juizado Especial.** 3. Conflito de competência decidido mediante a declaração da competência do Juízo suscitado (Juizado Especial Federal). (CC 200604000027470, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, 22/03/2006) – Destaquei.

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, **DECLINO** de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-95.2016.4.03.6100
AUTOR: JORGE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, §1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

D E S P A C H O

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

1) Recolhendo as custas processuais complementares conforme a Tabela de custas I, da Lei nº 9.289/1996, cujo valor mínimo é dez UFIR (atualmente, R\$10,64);

2) Apresentando uma cópia do CNPJ da empresa;

3) Promover/declarar autenticidade dos documentos apresentados

Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para deliberações.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9562

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020291-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ZILMAR DA SILVA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA, chassi n. 9BD27804MC7468757, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EGS4647, Renavam 00389342297, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo STRADA, chassi n. 9BD27804MC7468757, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EGS4647, Renavam 00389342297, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 15/16. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.

0020426-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE MARIANO FORASTIERI

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega ter celebrado contrato de financiamento de veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HYUNDAI, modelo AZERA SEDAN, chassi n. KMHFC41DP9A351042, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa EGS4647, Renavam 00991554531, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17/18. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69.

MONITORIA

0018450-24.2008.403.6100 (2008.61.00.018450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIA MARINA FERNANDES DA SILVA X ANA MARIA FERNANDES DA SILVA

Fls. 190: Anote-se. Publique-se o despacho exarado às fls. 189 e, após, intemem-se as Rés, por mandado, para que constituam novo patrono, caso queiram Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 189: Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região apresente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os cálculos atualizados, com as adequações decorrentes da decisão de fls. 176/185 e 276/279, bem como requiera o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Oportunamente, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença (229)

0000225-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000225-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BON TON EDITORA LTDA X WILLIAN ROMANO X MARLETE PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 419: Defiro derradeiro prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. Int.

0016077-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO FUKUDA(SP266473 - FERNANDA SOUZA MARQUES VICENTIM)

Fls. 206: Expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da AJG (Assistência Judiciária Gratuita), deferida às fls. 193, pelo patamar máximo da tabela vigente. Fls. 207/248: Ciência às partes do laudo pericial, em 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes ao Réu. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019262-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO AUGUSTO FILIPPO LOPES(SP180545 - ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII)

Fls. 49: Expeça-se requisição de pagamento da verba pericial, tendo em vista tratar-se de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita-AJG, deferida às fls. 150, pelo patamar máximo da tabela vigente. Fls. 50/80: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0010737-17.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215472 - PALMIRA DOS SANTOS MAIA) X NILTON LEAO ARTESANATO(SP366395 - BRUNO CEZAR DE ARRUDA CAPOSOLI)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Reconsidero o despacho de fls. 34 para receber os Embargos Monitórios de fls. 37/44 para discussão, posto que tempestivos. Manifeste-se a E.C.T., no prazo legal. Após, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022945-04.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023611-10.2011.403.6100) LUCIANA SOARES LEME(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 444/450: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

0012884-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009502-49.2015.403.6100) CIENCIA EM SHOW PRODUcoes DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 56/59: Esclareça o embargante os cálculos apresentados, trazendo aos autos o valor total que entende por correto, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0020750-12.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015829-10.2015.403.6100) LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR - ME X LUCIENE GONCALVES DE AGUIAR(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 80: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 81/106: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao Embargante e os 10 (dez) subsequentes à Embargada. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0007098-88.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008979-71.2014.403.6100) EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 263/275: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria. Após, não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0530030-68.1983.403.6100 (00.0530030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SISCON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LAIR VALERA REIS X ADEMAR REIS

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Outrossim, manifestem-se acerca da ocorrência da prescrição. Silentes, venham conclusos para sentença

0002028-57.1997.403.6100 (97.0002028-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FRANTEC COM/ E SERVICOS DE VULCANIZACAO LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Outrossim, manifestem-se acerca da ocorrência da prescrição. Silentes, venham conclusos para sentença

0020928-44.2004.403.6100 (2004.61.00.020928-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DELMA STELLA

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Outrossim, manifestem-se acerca da ocorrência da prescrição. Silentes, venham conclusos para sentença

0028051-59.2005.403.6100 (2005.61.00.028051-2) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/ - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS) X CLEOVALDO BERTO

Dê-se vista ao exequente do retomo das Cartas Precatorias n.º 46 (fls. 1173/1174) e 37 (fls. 1176/1189). Requeira o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008637-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KUIN S PECAS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X VALDECI TONIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X SILENE KUIN(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Considerando o julgamento definitivo do Mandado de Segurança n.º 0004823-41.2013.4.03.0000, que teve curso perante o E. Tribunal Regional Federal requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se os autos, no aguardo de manifestação. Int.

0014278-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MUNDO AZUL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X CAROLINA SALOMAO LEMES X EDNEZ DOMINGUES DOS SANTOS JUNIOR

Fls. 272: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0017468-34.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X START SHOP LTDA ME

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Tatuí/ SP.Int.

0021157-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IN TASTE EMPORIO LTDA X FERNANDO ALVES DA SILVA

Fls. 161: Indefiro, por ora, o requerido.Aguarde-se seja aperfeiçoada a citação dos Executados. Indique a Exequente, destarte, o endereço atualizado dos Executados para que viabilize sua citação, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023458-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Fls. 80: Indefiro o requerido, por se tratar de medida inócua ao prosseguimento do feito, haja vista que já houve restrição de transferência via RENAJUD (fls. 66), devendo a Exequente indicar o endereço atualizado do Executado para viabilizar a penhora dos veículos automotores, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002355-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIA CRISTINA MOITINHO DA SILVA FERREIRA

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/ SP.Int.

0017103-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CHARME BELEZA MODA INTIMA LTDA - ME(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ANTONIO ANERIO BARBOSA ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA) X ROSANA INES DE CARVALHO ALVES(SP056466 - JOSE LADISLAU NOGUEIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo realizada às fls. 83, determino à Secretaria a expedição de mandado de penhora e avaliação do veículo automotor com restrição já registrada, dispensado o registro da penhora nos órgãos competentes em função da ordem judicial efetivada.Ciência ao Exequente, outrossim, da tentativa de restrição negativa de veículos automotores de ANTONIO A.B. ALVES e CHARME BELEZA MODA ÍNTIMA LTDA. ME (fls. 52).Fls. 118/125: Anote-se.Int.

0005520-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME X JOSE PAULINO NETO X MARIA THEREZA DE ALMEIDA PAULINO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 76: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito em relação aos Réus citados, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, informe o endereço atualizado de A PIONEIRA ARTIGOS PARA FESTAS LTDA-ME., haja vista o mandado negativo de fls. 74/75. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0014929-90.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA JARDIM VITTI(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38: Primeiramente, cumpra o Exequente o determinado às fls. 37, juntando aos autos a via original das custas iniciais, em 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int.

0017989-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOSIERO COMERCIO LTDA - EPP X FLAVIA MASIERO X PEDRO MORAES CARDOSO

Preliminarmente, regularize a parte autora os documentos de fls.11/16 e 20/23, uma vez que se tratam de cópias simples, declarando a autenticidade dos documentos ou fornecendo cópias autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020764-59.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAYARA OLIVEIRA XAVIER

Fls. 27/28: Ante a juntada do mandado negativo de citação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0020934-43.1970.403.6100 (00.0020934-1) - NAZARETH NUNES ABREU X OTAVIA AMABILE DA SILVA X FRANCISCO MATHEUS X ABDIAS SILVA X ACCACIO GALLATI X ADELAIDE DE SOUZA X ADIB LIMA X AGOSTINHO DE SOUZA BITELLI X AYMORE SAMUEL DA COSTA X AYRES DELA VEDOVA X ALTINO FERNANDES X ALVARO CANO X ALZIRA BASSI LAGO X ANA BELINO X ANGELICA TRINDADE DE SOUZA X ANGELINA AUGUSTA PRETTO X ANTENOR BUENO SILVA X ANTONIETA GOMIERO X APARECIDA LAMBERT DE BRITO X ARY CARON PICANCO DE MIRANDA X ARMANDO ANHE X ARNALDO ALVES DE ALBUQUERQUE X AUGUSTO CARDOSO DAMASCENO X AURELIO CAMPOS X BENEAMIN PERRONI X BENEDITA APARECIDA PELIZON X CALOGIARO CARBONE X CELSO PROSPERO X DEOLINDA SPOLIDORO X EDMAR FERREIRA DE ALBUQUERQUE X EDNON DIAS LIMA X ELISABETE CECCARELLI CAMPOS ABREU X EMIGDIO LORENCINI X ERALDO LIMA DO VAL X EUROPE RAPHAEL PRIMO MONTORO X FRANCISCO ALVES DE AGUIAR X FREDERICO ALCARAZ X GERALDO VERTUANI X ELOISA SANCHES VERTUANI DE OLIVEIRA FREIRE X ELIANE SANCHES VERTUANI X EDUARDO SANCHES VERTUANI X HERCULANO BARBOSA DE OLIVEIRA X HILDA GODOY ROSEIRA X IGNEZ CHINAGLIA X IDA SINIEGHI URTI X IRACEMA BRAZ X IRACEMA GOMES SABATE X JAIME JACINTO ABEN-ATAR X JANES DE CARVALHO X JOAO CANDELA X JOAO MARQUES X JORGINA PEREIRA SILVA X JOSE ALTINO DE LIMA X JOSE APARECIDO BRANCO X JOSE DA SILVA X JOSE GIORDANO X JOSE LINDOLFO MIRANDA X JOSE MOREIRA DE JESUS X JOSE MONTEIRO DOS SANTOS X JOSE NELSON PEREIRA DA SILVA X LEONOR GOMES DA GRACA MARTINS X LUIZ ANDREOLI X MADALENA GOMIETE GONZALEZ X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MANUEL PEDREIRA X MARCOS AURELIO FERRAZ X MARIA APARECIDA F ROSELLI X MARIA ELISA SOUZA COSTA X MARIA FALLEIROS DA ROCHA X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X MARIO BATISTA X MARIO FELICIO X MARIO GERALDO X MARIO ZANELLI X CECILIA MARIA ZANELLI LALLO X MARIO ZANELLI FILHO X MURA VASCONCELLOS FERRER X MICHEL CHEBLI MALUF X NAIR PARONETTO BANDARRA X NEY COUTINHO DE SOUZA X NEI MIRANDA DA ROCHA CORREA X NELSON DE MELLO MALHEIRO X NESTOR PAES X NORBERTO RODRIGUES SAO JOAO X ORLANDO FERRAZ PACHECO X ORLANDO MARINANGELO X OSCAR GOMES DA SILVA X OSWALDO ALVES DE GODOY X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO RIBEIRO X PAULO PIRATININGA JATOBA X PAULO ROSELLI X PEDRO FRANCELINO DA SILVA X RENATO NELLO TACCONI X SANTE BERGAMO FILHO X SANTINA MARIA ALBERTI X SAUL DE AVILA CAMARGO X SEBASTIAO LOPES DA SILVA X SILVIO RODRIGUES X TOSCA ROMANO BLOCH X VENERANDO RIBEIRO DA SILVA X VERGILIO DONADELLI X VICENTE MAGDALENA X WADI HATEM NASSER X WALDOMIRO DE PAULA X WALTER LOPES ALMEIDA X WANDICK FREITAS DO CARMO X AMELIA CASTRO LIMA X MARIA AMELIA CASTRO LIMA BORRELLI X MARIA LUCIA CASTRO LIMA X MARIA PEDRAL TACCONI X WANIER NELLO TACCONI X WAGNER ALBERTO TACCONI X WALKER ANGELO TACCONI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP245296 - FERNANDA EUGENIA FERREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X NAZARETH NUNES ABREU X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento para que requeiram o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardará provocação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002378-15.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA BEZERRA FORTALEZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA BEZERRA FORTALEZA

Fl. 54: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0019347-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ISRAEL FERREIRA DA SILVA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Estrada Manoel de Jesus n. 640, Apartamento 13 - Bloco D, Vila Palmares, Franco da Rocha/SP, bem como a expedição de mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descuidar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

0019351-11.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANILO DE SOUSA X ANDRELAINE SILVA SOUZA

Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Avenida Doutor Olindo Dartora n. 5151, Apartamento 52 - Bloco I, 4.º andar, Caieiras/SP, bem como a expedição de mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com a ré, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que a arrendatária, mesmo notificada extrajudicialmente para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, ficou-se silente, caracterizando o esbulho possessório. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 561 do Novo Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004) Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré ficou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar à ré que o desocupe no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Expediente Nº 9675

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022567-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA NUNES DA ROSA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 150: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000279-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000279-9) - POLICARPO & SYLVESTRE PRESTACAO SERV E ORG DOC LTDA(SP162970 - ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

DESAPROPRIACAO

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA)

Fls. 507/508: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a(s) autora(s) e o prazo remanescente para o réu. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

MONITORIA

0028666-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028666-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA OLIVEIRA FERREIRA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0034763-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034763-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO CESAR DA SILVA ALIMENTOS LTDA ME X SILVIO CESAR DA SILVA

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por decisão lançada às fls. 249/250, anulou a sentença de fl. 212. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0013922-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013922-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Fls. 577/595: Ciência à Autora do solicitado pelo Sr. Perito Judicial, para a continuidade da perícia. Int.

0011689-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSTICCERIE ROMANI LTDA - ME(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X DAVI GARCIA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X FERNANDA CERRI ARRIVABENE

Fls. 209: Aguarde-se, por ora, o deslinde da questão técnica. Fls. 210/267: Ciência às partes do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros à Autora e os 10 (dez) subsequentes aos Réus. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0015820-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANA STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X PEDRO PAULO STAMA FIGUEIRA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X CLAUDETTE NEYDE MAROTTA RODRIGUES DE SANTANA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 231/232: Razão assiste aos Réus, motivo pelo qual, à luz do disposto no artigo 231, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, torno sem efeito a certidão aposta às fls. 214, posto que tempestivos os Embargos Monitórios opostos às fls. 63/213. Dito isto, recebo os Embargos Monitórios para discussão. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo do artigo 702, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Após, tomem conclusos. Int.

0023102-40.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X GIUSTI CIA LTDA

Fls. 27: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0002924-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA - ME

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 24), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0005011-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEMER MARTINS TARRAF

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o Réu quedou-se inerte em oferecer Embargos Monitórios (fls. 39), fica o título executivo judicial constituído de pleno direito, com a consequente conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do disposto no artigo 700 A 702 do Código de Processo Civil. Intime-se o Réu para que promova o recolhimento do montante devido, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 523 do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024634-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024634-0) - MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como da redistribuição. Trasladem-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 44/46); ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 84) iii) certidão de trânsito (fl. 85). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo findo.

0025068-38.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013916-90.2015.403.6100) ENGETERRA ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA X NESTOR KISKAY X MARIA TEIXEIRA KISKAY(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO E SP114162 - LUCIANO LAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 140/142: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para parte a(s) autora(s) e o prazo remanescente para a ré. Após, tomem os autos conclusos para deliberação

0020980-20.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015277-11.2016.403.6100) HIGH WAY - COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA - EPP X ANNUNZIATO CAPORRINO JUNIOR X REGINA PAULA CAPRARO FONSECA CAPORRINO(SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal. Int.

0021318-91.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012471-03.2016.403.6100) MONICA ALMEIDA DOS SANTOS REGUIN(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES E SP325817 - DANIELLE FERNANDA VIVAN NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para impugná-los, no prazo legal previsto no artigo 920, inciso I do mesmo diploma legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020939-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020939-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA MAGALHAES E BRITO(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA)

Dê-se ciência da baixa dos autos, bem como de sua redistribuição. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0001985-95.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X JOSE ALBERTO PEREIRA DA SILVA(SP035245 - ARNALDO D'AMELIO JUNIOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 283/287: Considerando que os recursos constitucionais não possuem o condão de suspender o andamento do feito, possuindo apenas efeito devolutivo, dou guarida ao requerido pelo Exequite para autorizar a penhora dos imóveis de fls. 255/279.Assim sendo, expeçam-se mandados de penhora e avaliação dos veículos automotores de fls. 252/253, na esteira do decidido às fls. 281 bem como mandado de penhora dos imóveis, ora deferida.Publicue-se e, após, cumpra-se.

0018448-44.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CALEB SALOMAO PEREIRA SILVA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 70/78: Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0019953-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO - EPP(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X VALMAR NOGUEIRA(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO) X LANE NOGUEIRA DE TOLEDO(SP113347 - EDUARDO DE CAMPOS MELO)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 238: Razão assiste à Exequite, posto que persiste interesse da Autora na manutenção da penhora. Dito isto, reconsidero, em parte, o despacho de fls. 224, em seu primeiro tópico, para determinar que se expeça mandado de constatação e avaliação dos bens constritos às fls. 152. Sem prejuízo, proceda-se à tentativa de bloqueio, requerida às fls. 225 e 238. Int.

0021131-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELIDA AMELIA FONTANA(SP228203 - SUELY NIETO RIGHETTI)

Fls. 136/138: Considerando o teor da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento número 0016539-60.2016.403.0000. Fls. 121: Defiro a devolução do prazo para manifestação da Exequite sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta às fls. 88/98.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0022209-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA BARROS GOULART NOGUEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 97: Em que pese haver previsão legal do arresto executivo, entendo ser uma medida a ser adotada excepcionalmente.Assim sendo, aguarde-se a citação do Executado.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias pela Exequite, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0023252-55.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X OLDEMAR FERNANDES MAGESKY

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 91: Em que pese haver previsão legal do arresto executivo, entendo ser uma medida a ser adotada excepcionalmente.Assim sendo, aguarde-se a citação do Executado.Em nada sendo requerido em 10 (dez) dias pela Exequite, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0002743-69.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO DA SILVEIRA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 63/65: Indefiro, por ora, o requerido, eis que deve ser tratada como forma excepcional de citação.Comprove a Exequite o exaurimento das buscas por endereços da Executada, em 10 (dez) dias, por exemplo, com certidões em cartórios extrajudiciais.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0011386-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WALTER PEREIRA PORTO(SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 86/94: Ante seu ingresso voluntário, dou por citado o Executado..Manifeste-se a Exequite, no prazo legal, acerca da Exceção de Pré-Executividade ofertada pelo Executado.Após, tomem conclusos.Int.

0018568-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO MECANICA DKMONZA LTDA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA) X MARCO ANTONIO SPINOLA(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)

Ante a tentativa infrutífera de conciliação (fls. 119/123), em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento da Exceção de Pré-Executividade de fls. 73/89.Int.

0003968-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOICE COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA - EPP X ANA REGINA BICUDO X NORMA SOUZA DE ALCANTARA

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 80: Requeira a parte exequite o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, observando que os coexecutados NORMA SOUZA DE ALCANTARA e ANA REGINA BICUDO não foram citadas (fls. 70 e 73).Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004982-46.2015.403.6100 - CELIA BERNARDES DE ARAUJO SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008165-25.2015.403.6100 - GOMER ZANETTI(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036138-97.1988.403.6100 (88.0036138-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X B N IMOVEIS E ADMINISTRACAO RURAL E URBANA LTDA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Em que pese não haver sido interposto recurso contra a decisão proferida às fls. 589, mister se faz o cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41 pelo Expropriado, ora Exequente. Dito isto, reconsidero em parte as decisões de fls. 589 e 593 tão-somente para sustar o levantamento de R\$ 948.775,56 (novecentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos) até que o Exequente comprove, em 30 (trinta) dias, o integral cumprimento do artigo 34 do aludido diploma legal. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente de R\$ 66.713,12 (sessenta e seis mil, setecentos e treze reais e doze centavos) ao Expropriante, ora Executado. Publique-se e, após, cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002571-50.2003.403.6100 (2003.61.00.002571-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002517-84.2003.403.6100 (2003.61.00.002517-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X TUCSON AVIACAO LTDA (SP059082 - PLINIO RANGEL PESTANA FILHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Colho dos autos que o E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, por decisão lançada às fl. 896/898, anulou a sentença de fls. 712/715. Destarte, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como desinteresse na produção de provas, devendo os autos serem remetidos à conclusão para prolação de nova sentença. Havendo interesse na produção da prova e tendo havido requerimento justificado pelas partes, tomem conclusos para deliberação.

Expediente Nº 9717

PROCEDIMENTO COMUM

0016985-38.2012.403.6100 - CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA (SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL E SP174592 - PAULO BAUAB PUZZO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 250/302: Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, venham conclusos para sentença.

0013539-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MOREIRA TURETA

Tendo em vista a certidão de decurso à fl. 128v, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001262-51.2014.403.6118 - REGELUB LUBRIFICANTES LTDA (SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos etc. Cuida-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por REGELUB LUBRIFICANTES LTDAZ em face de AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a suspensão do ato administrativo que revogou a autorização de fabricação e comercialização de óleo lubrificante. Juntou documentos (fls. 22/61) A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal de Guaratinguetá/SP. Decisão exarada à fl. 65 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após vinda de contestação do réu. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 77/79. Desta decisão, a parte autora interpôs Recurso de Agravo de Instrumento (fls. 81/107), ao qual foi negado seguimento (fls. 108/116). Em face da decisão da Exceção de Incompetência de n.0000688-91.2015.403.6118 (fls. 135/136), os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Intimada a regularizar a petição inicial, a autora informou às fls. 139/140 não ter mais interesse na continuidade da lide, uma vez que já se compusera administrativamente com a ré. A parte ré confirmou às 143/144 que a autora quitou o débito, objeto deste feito, aderindo ao parcelamento da multa. É o relatório. Decido. A presente ação perdeu seu objeto. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela autora, posto que, configurada a resistência da ré, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Deve ser anotado, por fim, que a responsabilidade pela verba honorária é regida pelo princípio da causalidade, conforme se vê no precedente a seguir: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 687065/Processo: 200401356562/RJ - 2ª TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ 23/03/2006 P:156 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido. Pelo exposto, declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008634-71.2015.403.6100 - RESIDENCIAL VIDA PLENA SABARA (SP155976 - ANTONIO CARLOS NOVAES) X ROSANA DO CARMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 3.901,58 (três mil, novecentos e uma reais e cinquenta e oito centavos), em ABRIL/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se alega o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido confirmam-se os arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0011555-03.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X JORGE PAULO DA SILVA(SP293791 - CIBELE BISCHOF GOMES E SP361024 - GABRIELLE GAZEO FERRARA)

Tendo em vista que o INSS não tem interesse em audiência de conciliação, tomem os autos conclusos para sentença.

0014107-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BATISTA COSTA DA SILVA

Fls. 48/50: Dê-se ciência à autora acerca das pesquisas realizadas, para que requeira o que for de seu interess

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE E SP213029 - RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando a interposição de apelação pelo autor (fls. 195/210), intime-se a ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do mesmo diploma legal. Cumpra-se.

0015078-23.2015.403.6100 - LOCATELLI ADVOGADOS(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora nos embargos de declaração de fls. 134/138, intime-se a ré para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

0017066-79.2015.403.6100 - JOY TECH COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOY TECH COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas e em parcelamento, do crédito tributário objeto da presente demanda, até seu julgamento definitivo. Ao final, requer seja anulado o auto de infração, imposição de multa fiscal e do parcelamento, declarando por conseguinte a inexistência de fato gerador, da relação tributária e do débito tributário, condenando a ré em restituir devidamente atualizados os valores pagos no parcelamento. Requer, subsidiariamente, seja reduzido o valor da multa para no máximo 20% de seu valor. Informa ter ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica, distribuída a esta 4.ª Vara Federal Cível (A.O. n.º 0008212-96.2015.4.03.6100), na qual obteve antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da incidência do IPI sobre a comercialização de produto importado, deferida nos autos do A.I. de n.º 0011695-04.2015.4.03.0000, em 19/06/2015. Alega ter sido autuada pelos agentes de fiscalização do ré, exigindo o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento, como se depreende do auto de infração sob o n.º 0819000/01639/11, lavrado em 03/09/2013. Informa, outrossim, que referido crédito tributário foi objeto de parcelamento, em 60 (sessenta) parcelas sucessivas, em acordo formalizado entre as partes. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para momento posterior à oferta da contestação (fl. 88). Apresentada a contestação (fls. 93/128), bem como a réplica da autora (fls. 130/138), os autos vieram à conclusão para apreciar o pedido de tutela. Indeferido o pedido de concessão de tutela urgência às fls. 140/141. É o breve relatório. Fundamento e decisão. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. O Imposto sobre Produtos Industrializados está disciplinado na Seção I do Capítulo IV do Código Tributário Nacional, nos seguintes termos: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (...) Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Pela análise dos dispositivos acima, fica claro que a legislação não determina o processo de industrialização de produtos como fato gerador do tributo, mas os fatos referentes: a) ao desembaraço aduaneiro do produto industrializado, quando de procedência estrangeira; b) à saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, do industrial, do comerciante ou arrematante; e c) à arrematação do produto, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Assim, tratando-se de importação de produto industrializado, de procedência estrangeira, o importador, embora não realize qualquer processo de industrialização, é equiparado a estabelecimento industrial, sendo devido o IPI nas operações de importação, quando do desembaraço aduaneiro do produto, bem como na posterior

saída do produto importado. Não se caracteriza dupla tributação, isto porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior (arts. 46, I, do CTN) e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor (arts. 46, II, e 51, parágrafo único, do CTN), isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda do produto. Vale lembrar que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto, mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. Assim, a exigência do IPI, no desembaraço aduaneiro e na saída do produto do estabelecimento importador, não implica em desvantagem para o importador em relação ao produtor nacional, que supostamente pagaria o imposto duas vezes. Ao contrário, essa exigência vem a conferir tratamento isonômico ao produtor nacional e ao importador que revende os produtos importados, no mercado interno, não havendo que se falar, assim, em ofensa ao princípio da isonomia. Quanto ao tema em exame, o E. STJ em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e pacificando divergência anterior, decidiu: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado nos EREsp. nº 1.411.749-PR, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, julgado em 11.06.2014; e no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil. 6. Embargos de divergência em Recurso especial não providos. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (EREsp 1403532/SC EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0034746-0, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 14/10/2015, Data da Publicação/Fonte DJe 18/12/2015) Portanto, não se vislumbra a alegada ilegalidade da infração lavrada, porquanto a normatização em tela está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio. No tocante à multa exigida no percentual de 150%, nos termos do art. 44, I, 1º da Lei nº 9.430/96, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Confira-se o julgado seguinte: Tributário. ICMS. Multa com caráter confiscatório. Não ocorrência. Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - , sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. (STF, RE nº 590.754-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 30/09/2008, DJE 24/10/2008) Nota-se que os princípios da proporcionalidade e razoabilidade encontram guarida no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito federal, a seguir transcrito: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Desta maneira, não pairam dúvidas de que as restrições devem ser cominadas conforme o interesse público, sem quaisquer exageros. Sendo assim, no caso em exame, não prospera a alegação de que a multa é descabida, porquanto imposta de acordo com o disposto em lei. Ademais, ressalte-se que há proporcionalidade entre a infração cometida pela empresa autora e a penalidade aplicada, visto que devidamente comprovada a conduta e suficientemente motivadas as razões da punição. Há, por outro sentido, que se analisar o tema, também, sob o aspecto do caráter pedagógico da penalidade, que tem como escopo desestimular a prática reiterada de condutas como as levadas a efeito pela autuada, que, vai contra a legislação vigente. Portanto, válido o procedimento adotado, inexistindo vícios a maculá-lo. Razão pela qual, não merece ser acolhido o pedido da parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 8% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0024962-76.2015.403.6100 - SOLATEX - COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DOMESTICOS LTDA(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos pela parte autora a título de PIS - Importação e COFINS - Importação calculados nos moldes da inconstitucional expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, a parte autora requereu a restituição dos valores pagos indevidamente no período de 2011 a 2013. Devidamente citada, a ré deixou de contestar a ação, conforme autorizado pela PGFN, por meio da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015 pela qual se dispensa a apresentação de contestação em ações relativo ao tema objeto da presente ação, julgado pela sistemática da repercussão geral, em face do qual já houve o esgotamento de instância, sem irresignação da Fazenda Nacional. Requereu que não haja condenação em honorários advocatícios em face ao disposto no art. 19, IV da Lei nº 10.522/02 (fls. 42/43). Réplica às fls. 45/55. É o breve relatório. Fundamento e decido. Quanto à questão discutida nos autos, adoto o posicionamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em 20/03/2013, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 559.937, declarou a inconstitucionalidade de expressão contida no inciso I, do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos seguintes termos: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi descon siderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. No caso, em havendo o reconhecimento jurídico do pedido por parte da ré, a autora faz jus à repetição do indébito dos valores recolhidos a título de PIS/COFINS Importação do período de 2011 a 2013, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Pelo exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra (art. 19, 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.522/2002). Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 4º, do CPC). P.R.I.

0025927-54.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP107993 - DEBORA SAMMARCO MILENA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora às fls. 131, ficando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026270-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifó nosso) 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 3.102,92 (três mil, cento e dois reais e noventa e dois centavos), em DEZEMBRO/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido confirmam-se os arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. I. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0026271-35.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO(SP089583 - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC). Na hipótese posta nos autos, a autora atribuiu o valor à causa em R\$. 2.869,34 (dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em DEZEMBRO/2015. Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nem se alegue o fato da autora ser um condomínio, uma vez que perfeitamente possível que entes despersonalizados, como o caso da autora, litiguem perante o Juizado Especial Federal. Neste sentido confirmam-se os arestos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC: 73681 PR 2006/0230784-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 08/08/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2007 p. 284) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente. (CC - 2007.03.00.056114-2 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 21/01/2010). Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0006598-22.2016.403.6100 - DIANE MACHADO LOBATO DE LIMA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)

Dê-se ciência às rés acerca do requerimento formulado pela Defensoria Pública de desistência da ação em razão do falecimento da autora. Após, venham conclusos para sentença.

0007197-58.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INDRA SISTEMAS, S.A.

Fls. 92/95: Dê-se ciência à autora acerca das pesquisas realizadas, para que requeira o que for de seu interesse

0013650-69.2016.403.6100 - BEATRIZ FERREIRA ANDRADE(SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pela autora às fl. 219, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014845-89.2016.403.6100 - P M P COMERCIAL DE TECIDOS LTDA - ME(SP210762 - CESAR IBRAHIM DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS LTDA

Considerando os fatos narrados na exordial, bem como na contestação da Caixa Econômica Federal, reputo necessária a inclusão da empresa Beckhauser Indústria e Comércio de Malhas Ltda., CNPJ n. 03.080.418/0001-44, no polo passivo da presente demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após, cite-se a empresa supracitada e, com a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

0015708-45.2016.403.6100 - RODRIGO DE ANGELO FREITAS(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação do Conselho Federal de Educação Física.

0017827-76.2016.403.6100 - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, proposta por PAULO SERGIO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer o autor provimento jurisdicional que determine à parte ré que providencie a imediata reintegração do serviço de Home Care, com direito a acompanhamento da equipe multidisciplinar, aos equipamentos necessários ao seu tratamento, bem como a quaisquer outros materiais ou medicamentos indicados pelos médicos, inclusive fraldas geriátricas e outros itens essenciais à higiene. Informa o Autor, terceiro-sargento da aeronáutica aposentado, que em 2014 sofreu grave acidente que o deixou tetraplégico e em situação de saúde bastante debilitada, iniciando tratamento no Hospital da Aeronáutica de São Paulo. Relata que, em 12 de maio de 2015, recebeu alta do hospital, porém, com acompanhamento de Home Care e cuidador, o que vinha sendo financiado pelo SISAU - Sistema de Saúde da Aeronáutica desde então. Todavia, assevera que, em junho de 2016, sem que tenha havido qualquer laudo médico ou avanço em seu tratamento de saúde, foi informado que sua assistência domiciliar seria cortada. Desta feita, postula pela concessão de tutela provisória de urgência a fim de determinar o imediato restabelecimento do serviço de Home Care, bem como de todo o acompanhamento necessário a seu tratamento de saúde. A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a juntada da contestação (fls. 118). Citada, a União Federal apresentou contestação através da qual alega que a suspensão do tratamento domiciliar ocorreu em decorrência da evolução clínica do autor, que, no momento, demanda o auxílio de cuidador e tratamento em clínica especializada, conforme atestado pelos especialistas médicos que o acompanham. Assim, sustenta a requerida que a Aeronáutica continuará a fornecer todos os meios para o tratamento do autor paralelamente a sua evolução clínica e afirma que a suspensão do tratamento Home Care ocorreu em razão de sua desnecessidade, já que houve diagnóstico de desinternação domiciliar. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte autora alega que seu tratamento Home Care foi injustificadamente interrompido pela Ré, sem que tenha havido qualquer evolução em seu estado de saúde e sem qualquer laudo médico que embasasse a decisão administrativa. Por outro lado, a União Federal sustenta que a suspensão do Home Care em favor do autor ocorreu em decorrência da evolução de seu estado de saúde, que, no momento, demanda um tratamento em clínica especializada - para melhor aproveitamento e recuperação mais rápida do déficit neurológico - e auxílio de cuidador, não mais havendo indicação para cuidados de enfermagem. Da leitura dos documentos juntados aos autos depreende-se que, segundo o Diretor do Núcleo de Hospital da Força Aérea de São Paulo, onde foi feito o atendimento/internação inicial do autor, bem como a cirurgia e todo o acompanhamento de seu tratamento domiciliar, a modalidade de tratamento oferecida ao demandante está evoluindo de acordo com o progresso de sua condição física. Neste cenário, afirma que, em 22/04/2015, o requerente foi transferido do hospital para a sua residência sob cuidados na modalidade Home Care (internação domiciliar) por apresentar déficit de força muscular, comprometendo a execução de atividades para cuidados pessoais, além de apresentar escara sacral. Assim, foi prescrito cuidados com auxiliar de enfermagem nas vinte e quatro horas do dia, visita de enfermeiro semanal, fisioterapia motora e respiratória diária, psicologia quinzenal, nutricionista mensal e visita médica quinzenal. Esclarece, nessa esteira, que o estado do autor evoluiu satisfatoriamente e, em junho de 2015, após a cicatrização da lesão por pressão em região sacral, que possibilitou a abolição dos curativos aos quais era submetido, foi alterada a modalidade para atendimento domiciliar sob orientação do médico assistente do Home Care, passando a ter cuidados de auxiliar de enfermagem por doze horas diárias, visita de enfermagem semanal, fisioterapia motora e respiratória diária, visita médica mensal e terapia ocupacional duas vezes por semana. Segundo afirma a requerida, a partir de 1º de janeiro de 2016 nova avaliação constatou evolução satisfatória do estado de saúde do paciente, que passou a necessitar, de acordo com a prescrição médica, de atendimento de baixa complexidade, com seis horas diárias de auxiliar de enfermagem, visita de enfermagem semanal, visita médica a cada dois meses e fisioterapia motora e respiratória diária. Assevera o Diretor do Núcleo de Hospital da Força Aérea de São Paulo, ademais, que, a partir deste período, a fisioterapeuta que atende o autor questionou a eficácia do atendimento fisioterápico domiciliar, indicando o atendimento em clínica especializada devido à necessidade de uso de aparelhos e realização de exercícios que não são possíveis de serem feitos no domicílio do paciente. Sendo assim, em 02 de junho de 2016 foi feita avaliação pelo neurologista na Organização de Saúde da Aeronáutica (OSA), que atestou não mais haver indicação para cuidados de enfermagem e indicou a continuação da reabilitação em clínica especializada, para melhor aproveitamento e recuperação mais rápida do déficit neurológico, acrescido de auxílio de cuidador. Com efeito, informa que, a partir deste momento, foi feita a desinternação domiciliar, mantendo-se o atendimento médico domiciliar com profissional da própria OSA, fazendo uso de cama hospitalar elétrica alugada e mantida pelo Sistema de Saúde da Aeronáutica, desde a alta até a atualidade. Como se nota, a desinternação domiciliar do requerente não fora feita de forma injustificada, como alegado na peça vestibular. Pelo contrário, foi respeitado o progresso gradativo da condição de saúde do demandante, que, conforme os laudos médicos apresentados pela União Federal, no momento reclama tratamento em clínica especializada, visto a necessidade de aparelhos e exercícios específicos, que não podem ser realizados no domicílio do autor. Por outro lado, em que pese à desnecessidade de cuidados de enfermagem e a inadequação do sistema Home Care ao estado de saúde atual do requerente, verifico que a própria demandada admite que o paciente ainda possui dificuldades para a realização de Atividades da Vida Diária - AVD, necessitando do auxílio de cuidador e de Técnico de Enfermagem 2 (duas) horas por dia (para auxílio de banho), além de fisioterapia motora e respiratória diariamente em clínica especializada. Outrossim, considerando a evidente impossibilidade de locomoção do autor, vislumbro a necessidade de disponibilização de transporte diário até a clínica de fisioterapia especializada indicada ao caso em apreço. Portanto, a despeito da necessidade de realização de prova pericial médica, a ser oportunamente designada nestes autos, é imperiosa a preservação do resultado útil desta demanda, ante o delicado quadro clínico do autor, com diminuição de chances de sucesso do procedimento no caso de aguardar-se o trânsito em julgado desta decisão. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para determinar à União Federal que disponibilize ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, toda a estrutura adequada ao seu tratamento de saúde, nos termos do documento juntado às fls. 132/133, mantendo-se o atendimento médico domiciliar mensal com profissional da OSA, enfermeiro semanal, cama hospitalar elétrica, auxiliar de enfermagem 02 (duas) horas por dia (para auxílio de banho), fisioterapia respiratória e motora diária em clínica especializada e cuidador para a realização de Atividades da Vida Diária - AVD, até seu total restabelecimento físico ou ulterior decisão judicial. Determino, ainda, que a União Federal disponibilize ao requerente o transporte diário até a clínica especializada indicada para o tratamento. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tomem conclusos os autos, para designação de prova pericial médica. Intimem-se com urgência.

0019897-66.2016.403.6100 - ROTACAO MAXIMA MOTOS EXPRESS LTDA - EPP(SP347342 - LEONARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 26/27: Anoto o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a autora cumpra, integralmente, o despacho de fl. 25: i) recolhendo as custas processuais; ii) emendando a inicial, de forma a constar no polo passivo da demanda exclusivamente a União Federal, uma vez que desnecessária a presença do INSS e da Fazenda Nacional

0021270-35.2016.403.6100 - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente o autor a cumprir o despacho de fl. 96 uma vez que a petição de fl. 97/98 não veio instruída da contrafé da inicial. Intime-se ainda o autor a juntar comprovante original da guia de custas. Int.

0022527-95.2016.403.6100 - VITOR CHUDE AZENHA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA) X HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se ciência ao autor acerca da redistribuição dos autos. Intime-se o autor a se manifestar se tem interesse ou não de realização de audiência de conciliação. Após, conclusos.

0023427-78.2016.403.6100 - KATIA MARIA FRATUS(SP196604 - ALEXANDRE FRAGOSO SILVESTRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.614.874 - SC, submetido ao regime do art. 1036, 1º, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0024071-21.2016.403.6100 - SHOPPING SSG LOCACOES LTDA X SAMER SOUHAIL GHOSN(SP087360 - AMAL IBRAHIM NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-juntando procuração original do coautor Samer Souhail Ghosn; -apresentando cópia do RG do coautor Samer Souhail Ghosn;Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, conclusos. Int.

0024229-76.2016.403.6100 - SINDICATO DOS HOSP.CL, C.SAU., LAB.DE PESQ. ANAL.CL.DO E. DE S.PAULO(SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial-atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo as custas processuais complementares.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela.Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0017805-18.2016.403.6100 - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP344096 - RAPHAEL OKANO PINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA S.A., com o objetivo de obter provimento jurisdicional que determine o recebimento de seguro garantia de forma que o débito consolidado no processo administrativo 10880.912068/200975 não constitua óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, nem tampouco enseje a inscrição da autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito (CADIN e SERASA).Após prévia oitiva da União Federal, que concordou com os termos da garantia ofertada (fls. 97/100), a tutela provisória cautelar antecedente foi concedida, como se depreende da decisão de fls. 101/103.A União Federal manifestou-se requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada e atuada sob o n. 0047743-06.2016.4.03.6182.A autora formulou o pedido principal (fls. 113/160) visando a anulação do débito. É o breve relatório. DECIDO. A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput:I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.Destarte, determino a remessa dos autos para a 9.ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

0021176-87.2016.403.6100 - BOA VISTA DE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP208408 - LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o pedido de conversão em renda dos depósitos judiciais comprovados às fls. 92/95, esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito ou se a petição juntada às fls. 98/99 se trata de pedido de desistência da lide.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

5ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001076-26.2016.4.03.6100

REQUERENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação de rito comum proposta por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da União Federal, objetivando a garantia do débito objeto do processo administrativo nº 16643.000087/2009-36, antecipando-se os efeitos da penhora em futura ação de execução fiscal ainda não ajuizada pela ré e, conseqüentemente, garantindo o débito para que ele não constitua óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, abstendo-se a União de incluir o débito no rol de restrições do CADIN ou em outros órgãos de restrição ao crédito até o ajuizamento da execução fiscal.

A autora relata que o processo administrativo nº 16643.000087/2009-36 tem por objeto Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos anos-calendário de 2004 a 2007 e lançados mediante a lavratura de Auto de Infração.

Contudo, em virtude de não ter sido o débito inscrito em dívida ativa e ajuizada a execução fiscal, a autora requer a garantia da dívida por meio da apresentação de carta fiança bancária nestes autos.

Requer a concessão de tutela de evidência e, alternativamente, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada ou a concessão de tutela de urgência cautelar para que o débito em questão não constitua óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa bem como que não seja inscrito no CADIN ou em quaisquer órgãos de restrição ao crédito.

Ao final, requer a procedência da ação, com a condenação da parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Entendo que cabe primeiramente à parte ré, titular do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 16643.000087/2009-36, averiguar a retidão da carta de fiança juntada pela autora.

Frise-se que em 21.10.2016 (fl. 68 do documento de id 398880) a autora teve ciência do resultado desfavorável em julgamento no âmbito administrativo, tendo ajuizado o presente feito apenas em 25.11.2016.

Assim, determino a citação da União, que, **sem prejuízo do prazo para contestação, deverá se manifestar nestes autos acerca da garantia ofertada, no prazo de cinco dias.**

Após, voltem conclusos.

Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para "procedimento comum".

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10870

DESAPROPRIACAO

0758108-20.1985.403.6100 (00.0758108-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ACROPOLE S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES(SP041597 - FRANCISCO SANTOS STADUTO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0011486-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO PEDRO ALVES(SP271332 - ADRIANO PEDRO ALVES) X ANANIAS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0020190-76.1992.403.6100 (92.0020190-3) - LIDER TAXI AEREO S/A(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP052204 - CLAUDIO LOPES E SP081478 - FREDERICO GUILHERME PADILHA VIEIRA LINS E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0087869-93.1992.403.6100 (92.0087869-5) - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP261962 - TANIA CRISTINA HERLANDEZ WALLOTH E SP116929 - PAULO CESAR CONRADO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022919-41.1993.403.6100 (93.0022919-2) - CLAUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA X SALVINO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X SAMUEL ANTONIO TEIXEIRA X LUIZ DOS SANTOS X LINDOLFO NICO X EDIVAN LUSTOSA SERAFIM DOS SANTOS X FERNANDO GONCALVES MARTINS X JOSE ALVINO LOPES X JOAO BATISTA FERRAZ DE ARAUJO X JOAO SILVINO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR TROMBETA CAVALHEIRO X NELSON ANTONIO PINTO X JOAO MANOEL DE OLIVEIRA X SERGIO MIGOTO DE SOUZA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X BENEDITA PINTO DE ALMEIDA X MARIA JOSE DA SILVA MELIN X BENEDITO DE ALMEIDA X ALBERTO MASSAME SASAKI X RAUL DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0601686-65.1995.403.6100 (95.0601686-0) - JAIR JOSE GIANEZE X RONALDO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA PENHA DE ALMEIDA X VERISSIMO PIRES FILHO X TIAGO MENDES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL HENRIQUES MENDES DE OLIVEIRA(SP365842 - VERONICA VAZ BOTTIGNON) X JULIANA DA CONCEICAO BOTEQUIM H DE OLIVEIRA X TADEU SIMOES MACHADO X LEONARDO MANGILI(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO E SP037583 - NELSON PRIMO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X BANCO ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS E SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIORS S/A - UNIBANCO(Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0038052-21.1996.403.6100 (96.0038052-0) - MARCIA REGINA CARRIEL CASTANHO DE ALMEIDA X MARCO ANTONIO SAMOGIM X MARCOS JOSE MORTARI(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA) X MARINA TOSHICO OKAMOTO X MARISA YUMI TAKABATA DE CAMPOS X MARIO HUNGARO JUNIOR X MARIO RICARDO PEREIRA X MARIO ROBERTO BERSI X MARIO PEREIRA II X MARLENE ANTONIO SANCHES(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006321-31.2001.403.6100 (2001.61.00.006321-0) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA SANTOS X IVO MOREIRA DE PAULA X IVONE APARECIDA DE SOUSA X IVONE DA SILVA MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP236314 - CARLOS EDUARDO BATISTA E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009652-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SELMA BRITO DE OLIVEIRA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023028-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CLEBER LUIS QUINHÕES

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0004076-56.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006087-58.2015.403.6100 - COESA ENGENHARIA LTDA. X OAS S.A.(SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009880-05.2015.403.6100 - PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022681-31.2007.403.6100 (2007.61.00.022681-2) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS CONCESSIONARIOS CITROEN - ABRACIT(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP024807 - CARLOS EDUARDO ROSENTHAL) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0759476-64.1985.403.6100 (00.0759476-3) - RODNEY RICCI JUNIOR(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10871

MONITORIA

0011752-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THAIS DA CUNHA(Proc. 2441 - LUTIANA VALADARES FERNANDES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012280-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011064-69.2010.403.6100 - CERAMICA 3M LTDA X CERAMICA CAPOVILLA LTDA X INDUSTRIA DE MAQUINAS PROFAMA LTDA X INDUSTRIA MECANICA BN LTDA X J TEIXEIRA & SILVA LTDA X JOMARLU PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP X METALBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA X PADARIA E CONFEITARIA RUI E SERGIO LTDA - ME X YASI LOCADORA DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0013316-40.2013.403.6100 - WILSON DE JESUS ORLANDIN(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010241-56.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIRAPUERA(SP318465 - SEBASTIÃO CESAR COELHO PESSOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IBIRAPUERA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais que alega ter sofrido em virtude de demora na entrega de encomenda. Relata a autora que a AVP - Assessoria em Documentação LTDA, um de seus condôminos, era destinatária da correspondência encaminhada no dia 09 de janeiro de 2014, de Brasília - DF, por meio de SEDEX10 (código de rastreamento nº SX031667885BR). O pacote, segundo a autora, continha documentos importantes, como passaportes e certificados internacionais de febre amarela. No dia 18 de janeiro de 2014 o remetente, RARO TOUR - Raro Assessoria Turística LTDA, por meio de Raifran da Cruz Lima, contactou a ECT, informando que o destinatário não havia recebido a entrega e cobrando explicações sobre o ocorrido. Em resposta, a ECT informou que a entrega foi efetuada no endereço indicado, tendo firmado recibo o Sr. Oswaldo Merli. Solicitado o recibo de entrega pelo remetente, a ECT informou tratar-se de documento interno que não pode ser fornecido. O condomínio - ora autor -, tendo em vista que um de seus funcionários atestou o recebimento da encomenda que o destinatário não teria recebido, arcou com os custos para emissão de novos documentos, totalizando R\$7.499,00. Afirmou, ainda, que a ECT fez tentativa de entrega em 16 de janeiro de 2014, requerendo ao destinatário, na pessoa do Sr. Orlando Matheus, que recebesse a encomenda com data de 10 de janeiro de 2014. Juntou aos autos tabela com os custos que teria arcado para emissão de novos documentos. Sustentou que a ECT responde pela perda ou danificação de objeto postal, sujeitando-se, também, ao Código de Defesa do Consumidor, pelo que requereu a inversão do ônus probatório. Requereu também a indenização suplementar para suprir os lucros que o condomínio deixou de perceber em virtude do desembolso de R\$7.499,00 utilizados para custear a emissão de novos documentos, b) ressarcimento pelos honorários advocatícios contratuais, c) indenização por danos morais, em valor não inferior a cinco vezes os custos com a emissão dos documentos. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 16/57. Citada, a ECT apresentou contestação às fls. 69/89, sustentando que foi contratado apenas o serviço de entrega SEDEX10, sem adição de serviços adicionais como fornecimento de recibo de entrega ou entrega a pessoa determinada. Afirmou que a encomenda e os objetos de código SB098295749BR e SX182571605BR foram entregues ao Sr. Oswaldo Merli no endereço do destinatário, às 08h00 do dia 10 de janeiro de 2014, pelo carteiro de matrícula nº 8.888.953-0. Após, em 16 de janeiro de 2014, o objeto teria sido devolvido à ECT, que, por sua vez, em virtude da recusa, devolveu a encomenda ao remetente em 17 de janeiro de 2014. Asseverou que não houve falhas na prestação do serviço, tendo em vista os documentos que atestam que o objeto foi entregue em 10.01.2014 e, após, devolvido/recusado em 16.01.2014. Por fim, ressaltou que não foi contratado nenhum serviço adicional, não sendo cabível a condenação da ECT ao pagamento de indenização por encomenda cujo valor não foi declarado. Impugnou os documentos apresentados, sustentando terem sido emitidos de forma unilateral pela empresa destinatária e em valor muito acima do usual. Réplica às fls. 117/120. Deferida a prova testemunhal e o depoimento pessoal das partes, foi realizada audiência de instrução em 13.08.2015 (fl. 151). A testemunha Raifran da Cruz Lima foi ouvida posteriormente, em 06.05.2016 (fls. 257/258). Este é o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, acerca do reconhecimento de que a ECT possui as mesmas prerrogativas da Fazenda Pública, colaciono o teor do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69: Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. Não se encontra entre as prerrogativas elencadas no artigo acima transcrito a necessidade de intimação pessoal da ECT. Dessa forma, importa reconhecer, nestes autos, apenas as prerrogativas relativas à isenção de custas e contagem de prazos processuais. Nesse sentido o seguinte julgado: Processual Civil e Tributário. Contribuição para o SENAI. Embargos à execução. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Intimação pessoal. Remessa oficial. Prazo em dobro. Juros fixados na sentença. 1. Ausência de nulidade no título judicial. Os benefícios da ECT estão dispostos no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que não inclui direito à intimação pessoal e remessa oficial, haja vista que o STF, no RE nº 220906/DF, declarou que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que instituiu a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi recepcionado pela CF/88, e que, desse modo, é garantida à ECT a impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas e, ainda, a observância do rito previsto no art. 730 do CPC (Precatório). 2. Reconhecido o direito ao prazo em dobro, todavia a ECT não apresentou apelação, deixando transcorrer o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação. 3. Juros de mora fixados em 1% ao mês. As execuções, sejam de que modalidade forem, devem guardar íntima e perfeita correlação com o título judicial que as motivou, sob pena de afronta à coisa julgada. 4. Apelação improvida. (AC 00097709320114058200, Desembargador Federal Lazaro Guimaraes, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 08/08/2013 - grifei) Superada a questão e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. No caso dos autos, pretende a parte autora - um condomínio edilício - o ressarcimento dos valores que teria despendido para emissão de documentos que deveriam ter sido entregues pela ECT (parte ré) a um de seus condôminos. Em contestação, a parte ré afirma que os documentos foram entregues em 10.01.2014, tendo sido firmado recibo por Oswaldo Merli. Ainda, relata que o objeto foi devolvido aos correios e, em virtude da recusa do recebimento em tentativa de entrega realizada em 16.01.2014, foram devolvidos ao remetente em 17.01.2014. Tendo em vista que a parte autora requer a condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos materiais e morais que teria sofrido em virtude do atraso na entrega de encomenda, é necessário verificar a conduta das partes com base nas alegações trazidas e nos depoimentos prestados pelas partes e pelas testemunhas, constantes da mídia digital de fls. 157 e 261. Em audiência realizada em 13.08.2015, foi ouvido o preposto da ECT, Luiz Abreu Mafra e, ainda, as testemunhas Oswaldo Merli, Orlando Matheus, Izauro Pena da Silva e Sérgio Pereira de Oliveira. Em 06.05.2016 foi ouvida a testemunha Raifran da Cruz Lima. O Sr. Oswaldo Merli, testemunha do autor e zelador do condomínio, afirmou não ter conferido os pacotes que recebeu no dia 10.01.2014 e atestou ser sua a assinatura no documento de fl. 93. Por sua vez, o Sr. Izauro Pena da Silva, testemunha da ECT e carteiro responsável pela entrega das encomendas no Edifício Ibirapuera no dia 10.01.2014, afirmou que sempre confere se o código dos pacotes que serão entregues consta do recibo que deve ser assinado pelo destinatário. Ainda, afirmou que a lista de entrega (na qual o destinatário apõe sua assinatura, atestando o recebimento) é gerada de forma automática. Diante disso, tem-se a seguinte situação: de acordo com o documento de fl. 93, a encomenda de código nº SX031667885BR foi entregue no endereço da parte autora, no dia 10.01.2014, juntamente com os pacotes nºs SB098295749BR e SX182571605BR. Ainda que aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e sendo invertido o ônus probatório, a ECT trouxe aos autos documento que atesta a entrega da encomenda no dia 10.01.2014. Outrossim, trata-se de apenas três encomendas, de modo que a conferência dos pacotes mostra-se tarefa simples, considerando que cada uma das encomendas é, de praxe, embalada separadamente. Permanece nebuloso o motivo pelo qual a encomenda retornou à ECT, ocasionando nova tentativa de entrega em 16.01.2014. Todavia, ainda que, em hipótese, seja considerado que os correios não entregaram a encomenda em 10.01.2014, sendo a tentativa de entrega do dia 16.01.2014 a primeira tentativa, não se verifica a presença de motivos capazes de gerar o dever de indenizar. Com efeito, conforme depoimento do Sr. Orlando Matheus, diretor da AVP - Assessoria em Documentação LTDA, empresa destinatária da encomenda nº SX031667885BR, os documentos presentes no pacote eram essenciais para viagem de seu cliente, a ser realizada cerca de 15 dias após o a data prevista para entrega. Ainda, afirmou que não recebeu a encomenda no dia 16.01.2014 por constar no termo de recebimento a data de 10.01.2014. A encomenda, ainda que não entregue no dia 10.01.2014 (o que se admite em hipótese, tendo em vista o documento de fl. 93, que atesta seu recebimento na data prevista), poderia ter sido recebida pelo destinatário em 16.01.2014, sendo a assinatura de recebimento com ressalvas (p. ex. recebido em 16.01.2014) o suficiente para resguardar eventual direito contra a ECT em virtude do atraso na entrega. Dessa forma, não se pode entender que a conduta da ECT deu causa aos gastos que a autora afirma ter despendido. Por fim, deixo de apreciar o pedido de condenação por danos morais, porquanto sua existência depende do reconhecimento de que a ECT deu causa aos gastos com os quais teria arcado a parte autora, hipótese já afastada. Da mesma forma, deixo de apreciar o pedido de indenização por lucros cessantes, já que não demonstrado o nexo causal entre a conduta da ECT e os gastos arcados pela autora. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido para condenação da ECT ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a cinco vezes os custos com a emissão dos documentos e o pedido para ressarcimento dos honorários contratuais, retifico de ofício o valor da causa para R\$45.744,00 (R\$7.499,00 referentes aos danos materiais, R\$37.495,00 referentes aos danos morais e R\$750,00 referentes ao pedido de ressarcimento dos honorários contratuais) e determino à parte autora que proceda ao recolhimento das custas suplementares. Encaminhe-se comunicação eletrônica ao SEDI para retificação do valor da causa. Condene a autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do novo Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019227-96.2014.403.6100 - BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008959-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048238-98.1999.403.6100 (1999.61.00.048238-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X FNC - COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A X CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CITIBANK N A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0009225-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009225-6) - ARRARA PARTICIPACOES LTDA(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018028-05.2015.403.6100 - ELIANE ARAUJO DOS SANTOS(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022813-10.2015.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP313427A - LUÃ VICTOR LIMA NASCIMENTO E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VOTORANTIM METAIS S.A. em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI já deferido à Impetrante nos autos do PTA nº 13807-000.731/97-91, em razão da existência de débitos da Impetrante já quitados ou com a exigibilidade suspensa perante a RFB e a PGFN, nos termos do art. 151 do CTN, procedendo ao imediato ressarcimento à Impetrante do valor do saldo credor deferido administrativamente (fls. 02/26). A impetrante relata que protocolou pedido de ressarcimento de valores referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o qual foi deferido, tendo sido reconhecida a existência do crédito pleiteado no processo nº 13807-000.731/97-91. Contudo, em 08 de julho e 07 de agosto de 2015, recebeu as comunicações nºs 06107-00000350/2015 e 06107-00000364/2015 enviadas pela Receita Federal do Brasil, intimando a impetrante para se manifestar a respeito da compensação de ofício do saldo credor com débitos em aberto ou inscritos em dívida ativa. Alega que todos os débitos identificados no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa impetrante emitido por meio do e-CAC encontram-se com a exigibilidade suspensa ou já foram devidamente quitados, conforme quadro de fl. 04. Sustenta que, em relação aos débitos quitados por intermédio de PER/DCOMP, RQA ou à vista, a Receita Federal não efetuou a respectiva baixa por ineficiência do próprio sistema (fl. 17). Aduz, ainda, a impossibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos no processo administrativo com débitos cuja exigibilidade encontra-se suspensa. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 33/35 e da mídia eletrônica de fl. 37. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 54). A autoridade prestou informações (fls. 55/65). O pedido de liminar foi parcialmente deferido e foi determinada a inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 66/68). A decisão de fls. 86/87 rejeitou os embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar. Noticiada a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 66/68 (fl. 90). Às fls. 107/107-verso consta manifestação do Ministério Público Federal, que entendeu desnecessária sua intervenção meritória, pugnando pelo regular prosseguimento do feito. Este é o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida parcialmente a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) De acordo com a autoridade, os débitos de CSRF, nos valores de R\$ 241.481,91 e R\$ 572.599,54, PAs 06/2015 e 07/2015 não constituem óbice à restituição, isto porque, os procedimentos de compensação adotados pelo contribuinte atendem a requisitos legais para extinguir o crédito tributário sob condição resolutória (fl. 56-verso). Ademais, a pendência referente à não validação dos débitos a partir da Dcomps transmitidas decorre da alteração na periodicidade e vencimento dos débitos de CSRF efetuada por meio da Lei n. 13.137/15, que exigia atualização das tabelas do Validador DCTF Seif Receita, como narrado pelo próprio contribuinte. Esse desajuste ocorreu em nível nacional e está recebendo o devido tratamento conforme Nota 003/2015, ora anexada, que demonstra a realização de Apuração Especial para correção (fl. 56-verso). Dessa forma, apenas permanece a divergência entre as partes com relação aos débitos objeto de parcelamento. Nesse aspecto, sustenta a autoridade que o arcabouço legal que dá amparo à indigitada compensação de ofício faz menção de que essa ocorrerá com débitos vencidos existentes em nome do beneficiário da restituição/ressarcimento e é sabido que, não obstante estejam com a exigibilidade suspensa, débitos parcelados são débitos vencidos (fl. 60). Contudo, não assiste razão à autoridade. Com efeito, se a exigibilidade do débito está suspensa em razão de parcelamento, que está sendo observado e cumprido pelo contribuinte, não é possível realizar a compensação de ofício em relação a tais débitos. Do mesmo modo, tal situação - pendência de parcelamento - não pode ser causa para a retenção dos valores já reconhecidos como devidos ao contribuinte. Nesse mesmo sentido, a ementa do REsp nº 1213082/PR (1ª Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/08/2011), que foi apreciado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve ser submetido o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Contudo, a liminar não deve ser deferida exatamente como pleiteada. Isso porque, se é certo que os débitos objeto de parcelamento que está sendo cumprido não pode ser óbice à restituição, não há que se falar em restituição imediata. Isso porque, entendendo que o mandado de segurança, por não ser substitutivo de ação de cobrança, constitui meio adequado unicamente para a declaração de direitos. De modo que não há como conceder ordem para determinar ao Fisco que efetue o pagamento dos créditos reconhecidos, vez que configuraria uma indevida invasão do Poder Judiciário na esfera administrativa. Assim, em havendo saldo a restituir como parece que haverá no presente caso, os processos são incluídos em fluxo de pagamento, com emissão de ordens bancárias conforme disponibilidade de recursos pelo Tesouro Nacional, devendo obedecer a uma ordem cronológica, sem que haja discricionariedade dos servidores da RFB para a prática de tais atos. Pelo todo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar a retenção do saldo credor de IPI já deferido à Impetrante nos autos do PTA nº 13807-000.731/97-91, em razão da existência de débitos da Impetrante com a exigibilidade suspensa perante a RFB e a PGFN, nos termos do art. 151 do CTN, em razão de parcelamento que está sendo cumprido. (...) - grifei. Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n. 12.016/09. Encaminhe-se por ofício as informações requeridas em fl. 111, comunicando-se ao relator do agravo de instrumento nº 0001947-11.2016.4.03.0000 (Quarta Turma) o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006462-74.2006.403.6100 (2006.61.00.006462-5) - ELIANE FAUSTO DA SILVA (SP170217 - SERGIO PEREIRA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X COML/ MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP147931 - CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0670365-98.1987.403.6100 (00.0670365-8) - LUIZ ROBERTO AMERICO DE SOUZA X MANOEL DE OLIVEIRA DA SILVA X YARA APARECIDA MELLO SOARES X SERGIO CASTILHO DANIA(SP018879B - EMMANUEL CARLOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP020237 - GERALDO JOSE GUIMARAES DA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938669-05.1986.403.6100 (00.0938669-6) - SVEDALA FACO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X SVEDALA FACO LTDA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 10873

MONITORIA

0014514-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RENATA REIS TABOSA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004285-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE LUIS PAVINI RAMOS(SP223511 - PAULO ROBERTO SAMPAIO CARPEGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIS PAVINI RAMOS

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-54.1993.403.6100 (93.0005387-6) - EDUARDO BIAGIO ABRAHAO X EDISON PEREIRA X EUNICE MARIA PAULIN X ELIETE VIEIRA SANDRE X EDUARDO MORELL X EVIO JOSE MARTINS X ENILDA DOS SANTOS BISPO X ELIZABETI MARIA NOVO FERNANDES X EDENIZE FERNANDES OTERO X ELIANA ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006452-30.2006.403.6100 (2006.61.00.006452-2) - SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP183150 - MARCELO ANGELI E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO LAZAR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009665-68.2011.403.6100 - ELIANA MARA TODESCAN PARETO(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0011031-74.2013.403.6100 - ARIIVALDO VICALVI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0019878-94.2015.403.6100 - PASCOAL PEREIRA BARBOSA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Nos termos do 2º do art. 1.023, do Código de Processo Civil, intemem-se os réus, ora embargados, para se manifestarem acerca dos embargos de declaração opostos pela parte autora, no prazo de 5 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008312-90.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X AUTO PECAS SM LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007010-36.2005.403.6100 (2005.61.00.007010-4) - DINAP S/A DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PUBLICACOES(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0018455-12.2009.403.6100 (2009.61.00.018455-3) - LUCIA HELENA BRAGHINI(SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO) X COMANDANTE 2 REGIAO MILITAR INATIVOS E PENSIONISTAS MINIST EXERCITO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017458-53.2014.403.6100 - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025026-58.1993.403.6100 (93.0025026-4) - MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MEGACRIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como para que se manifestem sobre a informação e/ou cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016447-86.2014.403.6100 - REGINA DALVA DOMINGUES PALMA PEREZ X FERNANDA PALMA PEREZ X RODRIGO PALMA PEREZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0004305-16.2015.403.6100 - NEUVALDO MOREIRA DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009761-44.2015.403.6100 - VERA TEREZINHA SANDOLI RANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0016332-31.2015.403.6100 - CLARISSE BRAVO LAUREANO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 10888

MONITORIA

0019667-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA BARROS MEIRA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIA BARROS MEIRA, para recebimento de valores que lhe são devidos, oriundos dos Contratos Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nºs 3191.160.0000741-00 e 3191.160.0000811-49. Emeda da inicial a fl. 27. Citada, a ré opôs embargos às fls. 36/57, os quais foram recebidos e suspensa a eficácia do mandado inicial 9fl. 62). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 66/72. Instadas a manifestarem o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, a autora requereu a remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON para designação e audiência de conciliação (fl. 75). Por seu turno, a ré deixou o prazo transcorrer in albis. Na manifestação de fl. 76 a autora requer a extinção do feito, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes. Intimada a se manifestar acerca do pedido de extinção (fl. 77), a ré se manteve inerte (certidão de fl. 81). É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, para recebimento dos valores reclamados com base em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Tendo em vista o pedido da Caixa Econômica Federal requereu a desistência da presente ação, e a ausência de manifestação da ré, embora devidamente intimada, a extinção do feito é medida de rigor. Diante disso, homologo a desistência da pretensão relativa ao cumprimento de sentença, conforme artigo 485, VIII do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013634-86.2014.403.6100 - ELAINE PAGANO(SP183970 - WALTER LUIS BOZA MAYORAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PAGANO

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 385/387. Após, venham conclusos para análise do pedido de fl. 374. Intime-se.

0003383-72.2015.403.6100 - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTAD. em face da UNIÃO FEDERAL, visando a declaração para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Requer, outrossim, a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. Para tanto, em síntese, a parte autora aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que auferir, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustenta que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN). A parte autora pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. A inicial veio acompanhada da procuração, documentos de fls. 35/46 e da mídia digital de fl. 47. Citada, a União apresentou contestação em fls. 53/62, não arguindo preliminares, apenas combatendo o mérito. A parte autora apresentou réplica em fls. 65/92. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 95/106 e 107). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Sem preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/2014. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1º. Por sua vez, dispõe o artigo 12, 5º do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14: Art. 12. A receita bruta compreende: 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS. Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS. De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é (...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00. O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta. Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abraçou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal. De acordo com o insigne magistrado, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo... A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil. Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PIS/COFINS. ISS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (8). 1. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B/CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005. 2. Consoante entendimento firmado no STF, é inconstitucional a ampliação do conceito de faturamento, previsto no art. 3º, caput, 1º, da Lei 9.718/1998 (repercussão geral no RE 585.235/MG). 3. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para excluir o ISS, cujo valor também está embutido no preço dos serviços praticados. 4. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP - Rel. Min. Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN. 5. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 1, Sétima Turma, AC 00093666620084013800 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00093666620084013800, Rel. Des. Fed. Ângela Cátão, DJF 1 10/07/2015, pg. 4646). Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de reconhecer a inexistência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Proceði a resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Autorizo, outrossim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao da propositura da ação, após o trânsito em julgado, conforme artigo art. 49 da Lei 10.637/02, que alterou a Lei 9.430/96. Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, inciso I do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004921-88.2015.403.6100 - DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X DMM-IE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS E SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por DMM-IE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexigibilidade da cobrança das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação sobre as operações já realizadas pela Impetrante, antes da edição da Lei 12.865/2013, calculadas nos moldes da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições contida no inciso I do art. 7º da Lei 10.865/2004. Assim, requerer a parte autora seja considerado como base de cálculo para o recolhimento das referidas contribuições somente o valor aduaneiro, bem como a restituição, mediante compensação, dos valores pagos indevidamente, dos valores pagos indevidamente a título de COFINS-Importação e PIS-Importação sobre o valor do ICMS. Esclarece que é sociedade empresária cujo objeto social engloba a importação e exportação de produtos. Relata que ao realizar tais operações no período de 2012 a 2013, era obrigada ao pagamento da COFINS-Importação e PIS-Importação calculadas sobre o valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS, de acordo com a antiga redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, alterada pela Lei nº 12.865/2013. Informa que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937-RS, submetido à sistemática do 3º, do artigo 543-B, do CPC/73, declarou a inconstitucionalidade da seguinte parte do artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 acrescido o valor do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Sustenta, por conseguinte, que é devida a compensação dos valores indevidamente pagos a título de COFINS-Importação e PIS-Importação incidentes sobre o valor do ICMS e do valor das contribuições, por ela recolhidos no período de janeiro de 2012 a outubro de 2013. A inicial veio acompanhada da procuração, dos documentos de fls. 13/25 e 28/128 e da mídia eletrônica de fl. 27. Citada, a União apresentou contestação, alegando preliminares. Não opôs resistência ao mérito, com fundamento no artigo 19, inciso IV da Lei nº. 10.522/02 (fls. 134/138). Réplica às fls. 142/142. Intimadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 148/ e 150). É o relatório. Fundamento e decido. Afasta as preliminares de ausência de fundamento jurídico do pedido concernente a não inclusão do valor pago a título de IPI e Imposto de Importação e ausência de interesse de agir com relação aos valores de IPI e Imposto de Importação. Verifica-se da inicial que os fatos e fundamentos jurídicos do pedido dizem respeito à inexigibilidade da cobrança das contribuições PIS - Importação e COFINS - Importação e não IPI e Imposto de Importação. No que tange à preliminar de ausência de documento essencial à propositura da demanda, tendo em vista o pedido de compensação, observo que os documentos que acompanharam a inicial são aptos a corroborar o respectivo pedido. Tendo em vista que a União Federal não se opôs ao mérito (art. 19, inciso IV da Lei nº. 10.522/02), verifica-se que a situação presente nos autos se amolda à hipótese de reconhecimento do pedido pelo réu (art. 487, III, a, do CPC). A matéria já foi submetida ao crivo do colendo Supremo Tribunal Federal nos autos nº RE 559937/RS, consolidando-se a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços, cuja emenda permite-se trazer à colação como razão de decidir. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação do bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessem as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF, RE 559937, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Assim sendo, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do acréscimo do valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, bem como do valor das próprias contribuições, conforme inciso I do art. 7 da Lei nº 10.865/2004. A base de cálculo deve ser simplesmente o valor aduaneiro, compreendendo o valor da mercadoria importada, seguro, custos, despesas de transporte e nada mais. Em face do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que tange à exigência da COFINS-importação e do PIS-importação naquilo que exceder o valor aduaneiro, afastando-se a sua exigência sobre a parcela correspondente ao valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e ao valor das próprias contribuições enquanto vigente a redação original do art. 7º, I da Lei nº 10.865/04; e 2) condenar a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos, mediante compensação ou restituição, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do capítulo relativo à repetição do indébito tributário, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 (alterado pela Resolução nº 267/2013) do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 2º e 90, do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 19, 2º, da Lei 10.522/2002 e art. 496, 4º, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014909-36.2015.403.6100 - MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOINHO PACIFICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MOINHO PACÍFICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (SEDE E FILIAIS: 60.854.189/0001-01, 60.854.189/0002-92, 60.854.189/0003-73, 60.854.189/0004-54, 60.854.189/0005-35 e 60.854.189/0006-16) em face de UNIÃO FEDERAL, no qual pretende a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre as seguintes verbas de natureza indenizatória: a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) salário-maternidade; h) adicional de insalubridade e periculosidade; i) adicional noturno e; j) hora extra. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 26/470. Emenda a inicial (fls. 475/477 e 486). Os efeitos da tutela foram parcialmente concedidos na decisão e fls. 500/509. A União Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 513/523). Comunicação da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0023321-20.2015.4.03.0000, interposto pela União Federal, que negou provimento ao recurso. Réplica às fls. 542/549. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, justificando sua pertinência, as partes não requereram a produção de provas (fls. 552 e 553). É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal) incidente sobre os valores pagos relativos:a) aviso prévio indenizado; b) quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença previdenciário ou acidentário; c) férias gozadas; d) terço constitucional de férias; e) auxílio-creche; f) auxílio-educação; g) salário-maternidade; h) adicional de insalubridade e periculosidade i) adicional noturno e j) hora extra.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º.Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (omissão) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.O artigo 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, tratando da contribuição previdenciária a cargo da empresa prescreve: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração.E tanto é assim que o artigo 28 de supracitado dispositivo legal enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:a) Aviso prévio indenizado No caso do aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada, o que acarreta a perda do posto de trabalho pelo empregado, submetendo-o a possíveis prejuízos de ordem econômica, social e, por vezes, até mesmo de ordem psíquica. Frise-se que a demissão injustificada resulta de iniciativa do empregador, não havendo margem para manifestação de discordância, de impugnação pelo empregado, razão pela qual este se submete aos designios daquele que, a propósito, age em nome de seus estritos interesses, normalmente, de cunho econômico.O pagamento do aviso prévio, então, dentre outras verbas, não configura outra obrigação do empregador, senão aquela que objetiva verdadeira compensação pela ruptura do vínculo trabalhista estabelecido anteriormente, implicando em pagamento que, já neste momento contratual, não caracteriza mais retribuição salarial. Destaque-se, neste ponto, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que o aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000306047, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, TRF3 - 2ª Turma, data da decisão: 15/12/2009, data da publicação: 21/01/2010).A coerência da interpretação acima explanada corrobora-se, inclusive, pela legislação correlata, relativa ao imposto de renda. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 7.713/88, estabelece, expressamente a isenção de imposto de renda sobre verbas a título de aviso prévio indenizado pago em razão da rescisão do contrato de trabalho. Embora se trate de tributo diverso, tal constatação apresenta-se favoravelmente à autora, na medida em que a expressa exclusão do aviso prévio indenizado para efeito de incidência do imposto de renda, justifica-se em fato jurídico que se identifica com a questão jurídica do presente processo, qual seja, a natureza indenizatória da verba paga pelo empregador. Logo, não há justificativa razoável para que haja tratamentos diversos para uma mesma situação fática, exatamente porque o que condiciona a não incidência de ambos os tributos, revela-se tanto num caso como noutro, eis que atrelados a uma obrigação de cunho indenizatório, como já mencionado em linhas retro.De outra banda, é de se registrar o art. 22, I, da Lei no 8.212/91, que reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Nessa base, mantém, portanto, a incidência da referida exação às verbas de natureza salarial, remuneratória, que retribuem o trabalho ou serviço prestado. Decorrente disso, tanto sob um enfoque eminentemente constitucional, quanto sob uma visão legalista, não prospera, no plano da validade, a vigência do Decreto no 6.727/09, uma vez que objetiva uma subversão dos preceitos delineados pela disciplina tributária da contribuição previdenciária discutida. Correto o tratamento outorado dado pelo revogado art. 214, parágrafo 9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99. Veja-se a jurisprudência nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 231361/CE, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 11/12/2012, data da publicação: 04/02/2013).b. Auxílio doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento No caso desta verba, consolidou-se o posicionamento no sentido de que não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer. Dessa forma, a tese prevalecente é a de que os respectivos pagamentos não se enquadrariam em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para as contribuições em análise.O E. STJ possui firme posicionamento neste mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconciliável com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIMITES À COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA.1. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente, razão pela qual não deve incidir a Contribuição Previdenciária sobre ele.(omissão)9. Agravo Regimental parcialmente provido. (ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1100424, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 24/08/2010, data da publicação: 27/04/2011). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal

posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre os primeiros quinze dias relativos ao afastamento por motivo de doença e de acidente do trabalho. c. Férias usufruídas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela Constituição Federal. Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (AMS 00067865520064036103, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, TRF3 - 2ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012). d. Adicionais de férias Entendo que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, uma vez que esta verba detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do empregado para fins de aposentadoria. A propósito:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência providos. (EAG 201000922937 - Relator Ministro Benedito Gonçalves, STJ - 1ª Seção, DJE 20/10/2010)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO.(omissis)IV - O adicional (terço) de férias é previsto no artigo 7º, XVII, o qual estabelece que São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: gozo de férias anuais remunerada com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;. Trata-se de um acréscimo pago quando do gozo de férias, o qual, além de não remunerar qualquer serviço ou tempo a disposição do empregado, não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista nos artigos 195, 5º e 201, 11, ambos da Constituição Federal, e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. Logo, tal parcela não deve servir de base de cálculo de contribuição previdenciária, o que, frise-se, é objeto de pacífico entendimento jurisprudencial tanto no âmbito do E. STF quanto do C. STJ, sendo de se destacar que esta última Corte, em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, reformou seu entendimento sobre a matéria. (omissis).VIII - Agravo improvido. (AI 00180925020134030000, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, TRF da 3ª Região - 2ª Turma, data do julgamento: 24/09/2013, data da publicação: 03/10/2013). As férias não gozadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, abaixo transcrito:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (grifo nosso)Logo, diante da norma de isenção não há que se falar em incidência da exação sobre tal rubrica. e. auxílio-creche Na forma do art. 28, parágrafo 9º, alínea s, da Lei 8.212/91, não integra o salário de contribuição:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis).s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (grifo nosso).Já o art. 214, parágrafo 9º, XXIV do Decreto nº 3.048/99 assim prega:Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:(omissis)9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (omissis).XXIV - o reembolso babá, limitado ao menor salário-de-contribuição mensal e condicionado à comprovação do registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social da empregada, do pagamento da remuneração e do recolhimento da contribuição previdenciária, pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade da criança; (omissis). Com a opção do empregador pelo pagamento do auxílio-creche há uma compensação às mães pela perda do direito de ter sob sua supervisão e vigilância o seu filho no horário de trabalho. É evidente, portanto, que não se trata de opção da empregada, mas sim de uma indenização pela perda do direito de ter sob seu cuidado seu filho. Com isso, pelo ressarcimento da perda do direito, dispensável é a apresentação do comprovante da despesa efetuada pela empregada. Logo, o auxílio-creche tem, pois, neste contexto, natureza indenizatória, constituindo restituição de despesa feita com creche pelo empregado em benefício da empresa que, não dispondo de local apropriado para abrigar os filhos dos empregados, prefere reembolsá-los dessa despesa. Este é o entendimento encontrado na Jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA QUINQUENAL. AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO BABÁ. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. NATUREZA INDENIZATÓRIA. AJUDA DE CUSTO SUPERVISOR DE CONTAS. VERBA ALEATÓRIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA SALARIAL. (omissis)3. O auxílio-creche e o auxílio-babá não remuneram o trabalhador, mas o indenizam por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vendo-se, por conseguinte, forçado a pagar alguém para que vele por seu filho no horário do trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária.(omissis)5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 489995, Relator Ministro João Otávio de Noronha, STJ, 2ª Turma, data do julgamento: 12/04/2005, data da decisão: 13/06/2005).A propósito, confira a Súmula editada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 310.O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Portanto, não incidem as contribuições nos valores pagos a título de auxílio-creche.f. Auxílio-educaçãoOs pagamentos realizados pela Impetrante a título de educação em geral devem ser vistos sob duas óticas, diante das quais é possível obter enfrentamentos diversos quanto à incidência ou não das contribuições previdenciárias. Num primeiro momento, é possível observar a situação na qual a empresa efetua ressarcimento das despesas com a educação, despendidas estas diretamente pelo trabalhador. Nesse caso, o resultado obtido é, na realidade, uma ampliação do patrimônio do empregado, que recebe um reembolso pelo gasto feito. Ocorre, na verdade, pagamento indireto de salário. O ingresso desse pagamento no patrimônio do empregado implica, em princípio, incremento da possibilidade de compra de outros produtos ou serviços sem qualquer vinculação com o objetivo primário e social de subsidiar a educação daquele e de sua família. Deve haver, portanto, recolhimento das contribuições previdenciárias, caso não haja comprovação de que houve a destinação educacional. Diferente, entretanto, é a situação em que o investimento na educação em geral é feito de maneira direta pelo empregador, visando ao aperfeiçoamento do empregado, hipótese prevista no rol de isenções da Lei 8.212/91, art. 28, parágrafo 9º, disposto na alínea t, com os seguintes termos:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:(omissis)t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; Ocorre que não se encontram nos autos documentos que possam demonstrar que as subvenções e os financiamentos concedidos foram efetivamente empregados em prol da educação do correspondente empregado, com vistas ao incremento na qualidade das atividades desenvolvidas pela empresa. Além disso, não há também no processo nada que possa comprovar a existência de um plano educacional que vise à educação básica, bem como à implementação de cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Dessa forma, não há como se afastar a incidência das contribuições previdenciárias, por falta de provas que legitimem o enquadramento da Impetrante na hipótese de isenção conferida pela Lei nº 8.212/91.g. Salário-maternidadeJá quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória- necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea a, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade. Veja-se, ademais, que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.(omissis)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(omissis)6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por

CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). (AgRg no Ag 1330045/SP, Relator Ministro Luiz Fux, STJ - 1ª Turma, data do julgamento: 16/11/2010, data da publicação: 25/11/2010.) Ademais, por meio do REsp nº 1230957/RS, publicado em 18.03.2014, foi mantida a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Confira a decisão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(omissis) 1.3 Salário maternidadeO salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles que dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.(omissis)3. ConclusãoRecurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS Relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção - data do julgamento: 26/02/2014, data da publicação: 18/03/2014).h. Adicionais de insalubridade e de periculosidadeEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas (inciso XXIII), que também é previsto nos artigos 189 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tais verbas, bem como o que delas advém, revelam-se eminentemente trabalhistas e geradoras, portanto, de obrigação própria do empregador.Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que os adicionais questionados e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal.Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Relatora Ministra Denise Arruda, STJ - 1ª Turma, data da decisão: 07/12/2004, data do julgamento: 17/12/2004).PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido (AG 200503000539668/SP, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF da 3ª Região - 1ª Turma, data do julgamento: 18/07/2006, data da publicação: 21/09/2006)Assim, incide a contribuição sobre tais verbas.i. Adicional noturnoEmbora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, eles devem ser incluídos na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, I, a, da Constituição Federal.Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional noturno (inciso IX), que também é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas nos arts. 73 e seguintes. Nessa esteira, entendo, ao contrário do que pretende a impetrante que tal verba, bem como o que dela advém, revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Ademais, o art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, elenca que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, verifica-se que o adicional questionado e seus reflexos fazem parte da remuneração e não estão embutidos nas exclusões contidas no art. 28, parágrafo 9º daquele diploma legal. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.(omissis)Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.(omissis)VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido.(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 00022024820124036130, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, TRF da 3ª Região - 5ª Turma, data do julgamento: 13/01/2014, data da publicação: 22/01/2014).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GÊNERICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.(omissis)2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de

periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AGARESP 201102529577, Relator Ministro Castro Meira, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 12/06/2012, data da publicação: 20/06/2012).Assim, incide a contribuição sobre tal verba.j. Adicional de horas extrasO adicional de horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é entendimento antigo e ensinamento clássico do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e, também, do E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1359799/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, STJ - 2ª Turma, data do julgamento: 07/05/2013, data da publicação: 17/05/2013).AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICACÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO.(omissis)4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. (omissis)6. Agravo legal improvido. (AI 00231989020134030000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, TRF3 - 5ª Turma, data do julgamento: 27/01/2014, data da publicação: 05/02/2014). Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. Diante do exposto, antecipo parcialmente os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) APENAS sobre as seguintes verbas: 1) terço constitucional de férias;2) auxílio-doença previdenciário e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento; 3) aviso prévio indenizado;4) auxílio-creche Cite-se. Intime-se. P.R.I.Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos pela parte autora a seus empregados a título auxílio acidente e acidentário nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, 1/3 constitucional das férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade, auxílio creche e horas extras. Reconheço, ainda, o direito da Autora de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Considerando sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas processuais e os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto nos artigos 85, 2º e 86 do Código de Processo Civil.Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0023321-20.2015.40.03.0000 (Primeira Turma) o teor da presente sentença. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0054175-89.1999.403.6100 (1999.61.00.054175-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GEDIR GOMES DA SILVA X VERIDIANA RODRIGUES DA SILVA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA E SP269882 - ISABEL CAROLINA BUTIERREZ CARTES)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 278: Tendo em vista que os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015104-21.2015.403.6100 - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP179730 - ANGELA PATRICIA FERREIRA ANDREOLI E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS E SP274074 - HEBER CLEMENTE BENATTI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANSERV MONTAGEM E MANUTENÇÃO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para determinar que as autoridades impetradas analisem, no prazo de trinta dias, o pedido de desistência do parcelamento ordinário (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18) formulado pela impetrante e promovam a consolidação/alocação das parcelas já recolhidas, para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009, sob pena de multa diária. A impetrante relata que, em 29 de junho de 2010, formulou pedido de parcelamento ordinário relacionado a débito previdenciário cobrado por intermédio do DEBCAD nº 36.828.806-4, no valor de R\$ 248.749,39, em sessenta parcelas (processo administrativo nº 18186.003662/2010-56). Posteriormente, formulou novo parcelamento para consolidação da dívida cobrada por meio do DEBCAD nº 35.787.335-1 (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18), em sessenta parcelas, tendo pago quarenta e cinco. Em 2014, a impetrante decidiu aproveitar os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09 - REFIS e quitar à vista o valor remanescente dos débitos cobrados nos DEBCADs acima enumerados, com os descontos previstos em lei.Nos termos do artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, o contribuinte que desejasse pagar à vista o saldo remanescente do parcelamento ordinário, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, deveria formalizar, no site da PGFN ou RFB, a desistência do parcelamento anterior, até o dia 31 de julho de 2014. Após o processamento da rescisão do parcelamento ordinário, a guia para quitação do débito correspondente ao saldo remanescente seria disponibilizada para pagamento. A impetrante afirma que não conseguiu realizar o pagamento à vista do valor remanescente dos débitos, pois os parcelamentos ordinários por ela celebrados não estavam consolidados no sistema da Receita Federal do Brasil. Diante disso, compareceu perante a Receita Federal do Brasil e foi orientada a aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e protocolar um pedido de desistência do parcelamento ordinário, explicando o problema ocorrido no sistema que a impediu de realizar a desistência do parcelamento por intermédio do eCAC. Seguindo as orientações recebidas, em 30 de julho de 2014, a impetrante apresentou petição requerendo a desistência do parcelamento ordinário formalizado nos termos da Lei nº 10.522/2002, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 e passou a recolher as parcelas contratadas até a apreciação de sua petição de desistência. Contudo, o pedido de desistência formulado pela impetrante ainda não foi apreciado pelas autoridades impetradas, embora tenha decorrido prazo superior a 360 dias contados do protocolo. Ressalta que os débitos indicados nos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1 ainda constam no Relatório de Situação Fiscal da impetrante como débitos em cobrança, acarretando diversos prejuízos à impetrante. Alega o descumprimento ao disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte e a ofensa ao princípio da segurança jurídica. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 20/228.A decisão de fls. 233/234 reputou prudente e necessário ouvir os impetrados antes da apreciação do pedido de medida liminar. A União Federal requereu a intimação de todos os atos processuais praticados, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 242). A Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações às fls. 246/248, sustentando sua ilegitimidade para responder a presente impetração. A Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 255/264, sustentando que o pleito da parte impetrante já foi atendido administrativamente, com a decisão proferida no processo administrativo nº 18186.008613/2010-18, a rescisão do parcelamento em 31 de agosto de 2015 e o envio à PGFN para as posteriores providências almejadas.Às fls. 270/278 a impetrante alega que a autoridade impetrada não alocou os pagamentos realizados no âmbito do parcelamento especial instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.973/14, os quais reduzem o saldo devedor de R\$ 627.988,98 para R\$ 434.668,23. Aduz, também, que a impetrada não apresentou o valor a ser recolhido pela impetrante para quitar à vista os DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, objetivou da impetrante desde 30 de julho de 2014. Diante disso, requer o prosseguimento do feito e a concessão da medida liminar pleiteada, para que as autoridades impetradas sejam obrigadas a alocar todas as parcelas já recolhidas, inclusive no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09 e forneçam o valor do saldo remanescente, para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista dos DEBCADs, com os benefícios previstos na mencionada lei. A

decisão de fl. 279 determinou a intimação das autoridades impetradas para manifestação acerca das alegações da parte impetrante. Às fls. 283/341, a Procuradora Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região requer o afastamento do pedido formulado pela empresa impetrante e a extinção do feito sem exame de mérito, ante a perda superveniente de interesse processual. Afirma que a parte impetrante formula novo pleito na petição de fls. 270/278, contrariando o artigo 294 do Código de Processo Civil, eis que o pedido formulado na petição inicial foi integralmente atendido, através da análise do pedido de desistência protocolado, da rescisão do parcelamento e da alocação dos pagamentos realizados no âmbito do parcelamento firmado nos moldes da Lei nº 10.522/2002. Esclarece, ainda, que a parte impetrante não fez qualquer menção em sua petição inicial aos pagamentos efetuados no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09, pois à época do requerimento administrativo objeto deste feito, o contribuinte havia aderido ao parcelamento especial em tela há um pouco mais de um mês e tinha até o último dia útil de 07/2014 para recolher a primeira prestação (fl. 284). A Delegada do DERAT/SP manifestou sua discordância com relação ao pedido formulado pela impetrante (fls. 342/346). O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 347/350. Apresentado pedido de reconsideração, a decisão foi mantida (fl. 364), determinando-se a expedição de ofícios às autoridades impetradas para que se manifestem sobre os DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1 e a possibilidade de informar o saldo total do débito para fins de quitação à vista, sendo salientado que a finalidade do presente mandamus sempre foi a quitação do débito. A Delegada da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP informou, às fls. 367/369, que os DEBCADs saíram da esfera de sua autoridade, estando na Procuradoria da Fazenda Nacional, aguardando a consolidação do parcelamento trazido pela reabertura do prazo prevista na Lei nº 12.973/2014, sendo impossível o cálculo do montante integral do débito ou sua quitação à vista, por tratar-se de etapas posteriores à consolidação. Manifestação da impetrante às fls. 372/379. A Procuradora da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 389/393, aduzindo, em síntese, que a impetrante não formulou requerimento administrativo para pagamento à vista dos débitos. Sustentou, ainda, que o programa de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 é realizado em etapas, sendo que, para o parcelamento firmado nos termos da Lei nº 12.973/14 (reabertura), ainda não foi iniciada a fase de operacionalização da consolidação. Dessa forma, por ser medida complexa, que depende de soluções tecnológicas e sistemas que ainda estão sendo preparados, será implementada a todos os contribuintes de maneira uniforme, cabendo à impetrante observar o momento em que deverá prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento. O Ministério Público Federal informou não vislumbrar a existência de interesse público a justificar sua manifestação, pelo que requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 408/410). É o relatório. Decido. Primeiramente, não reconheço o substabelecimento de fl. 413, assinado por apenas dois dos patronos, em desacordo, portanto, com a expressa previsão constante na procuração outorgada pelo impetrante, no sentido de que no caso de substabelecimento sem reservas de iguais poderes, deve o instrumento ser assinado por ao menos quatro dos outorgados (fl. 17). Superada a questão, passo ao exame do mérito. No caso dos autos, a impetrante requereu a concessão da segurança para que as autoridades impetradas analisassem o pedido de desistência do parcelamento ordinário (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18) formulado pela impetrante, bem como para que promovessem a consolidação/alocação das parcelas já recolhidas, para que a impetrante pudesse realizar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Assim, fica evidente que a Impetrante não buscou somente a análise do pedido de desistência do parcelamento ordinário, já que seu objetivo principal sempre foi o pagamento à vista dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Para usufruir dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, o contribuinte que já possuísse parcelamento em curso deveria desistir do parcelamento anterior até o dia 31.07.2014, de acordo com o artigo 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013, in verbis: Art. 11. O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.receita.fazenda.gov.br>, observado o prazo previsto no art. 13. Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, até as 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de julho de 2014, ressalvado o disposto no art. 28. (Redação dada pelo(a) Portaria Conjunta PGFN RFB nº 9, de 10 de junho de 2014) A parte impetrante comprovou ter formulado pedido de desistência do parcelamento anterior (processo administrativo nº 18186.008613/2010-18) em 30.07.2014 (fl. 287). Ainda, há nos autos comprovação da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, efetuado em 23.06.2014 (fl. 162). A impetrante, portanto, cumpriu as exigências previstas para adesão ao parcelamento, inclusive formulando pedido de desistência do parcelamento anterior, que só foi analisado após a impetração do presente mandado de segurança. No entanto, em razão da falta de consolidação dos valores pagos pela Impetrante, ela está impossibilitada de efetuar o pagamento à vista do saldo remanescente dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Não se pode admitir que a Impetrante tenha que aguardar indefinidamente a consolidação dos débitos, para que seja possível efetuar o pagamento integral da dívida, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/2009. Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, considerando o tempo já transcorrido, é desproporcional e desarrazoada a alegação de ausência de ferramenta a permitir a regularização da situação da parte impetrante junto ao erário, devendo a autoridade tomar as medidas necessárias, mesmo que manualmente, para fornecer o saldo remanescente para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09. Diante do exposto, concedo a segurança, pelo que determino às autoridades impetradas que aloquem todas as parcelas já recolhidas, inclusive no âmbito do parcelamento da Lei nº 11.941/09, fornecendo o saldo remanescente para que a impetrante possa realizar o pagamento à vista dos DEBCADs nºs 36.828.806-4 e 35.787.335-1, com os benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, realizando, caso necessário, consolidação manual do parcelamento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023141-37.2015.403.6100 - TIAGO RUBORTONE VELASQUE X ESTER GARCIA DE MELLO (SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Converto o julgamento em diligência. Fls. 154/160: Tendo em vista que os efeitos infringentes pretendidos nos embargos de declaração opostos, dê-se vista ao impetrado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0001538-68.2016.403.6100 - GIVAN DIAS MARQUES (SP239546 - ANTONIA HUGGLER RIBEIRO) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à impetrante das novas informações e documentos trazidos pela parte impetrada (fls. 48/115). Após, venham conclusos para sentença. Int.

0002820-44.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO PISANI (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP314053 - PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X TABELIAO DO 1 TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 149/151, que extinguiu o feito sem resolução do mérito com relação ao Delegado da Polícia Federal do Brasil em Campinas/SP, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC e, denegou a segurança com fulcro no art. 487, inciso I do CPC. Alega o impetrante que a sentença é omissa no que tange: a) à ausência de comprovante de pagamento referente ao mês de abril de 2015; b) à não consideração do pagamento da parcela com vencimento em 30/09/2015, paga em 30/10/2015, incluídos os juros e encargos legais; e c) ao valor do protesto da CDA nº. 80.1.14.023308-29 incluir a totalidade do débito, acrescido de juros e encargos legais, quando o impetrante ressaltou o pagamento de parte considerável do débito. Alega o impetrante que, ao contrário do que constou da sentença de fls. 149/151, o pagamento da parcela referente ao mês de abril/2015 foi juntado aos autos, mas que o documento possui apenas um erro de natureza formal. No concernente ao suposto atraso do pagamento da parcela vencida em 30/09/2015, paga em 30/10/2015, não é causa para a exclusão do programa de anistia e parcelamento. Por fim, afirma o impetrante que o protesto da CDA incluiu o valor total da dívida, quando deveria ser considerados os pagamentos já efetuados. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem quaisquer omissões, contradições ou obscuridades. A embargante/impetrante pretende a modificação da decisão por meio da qual foi denegada a segurança, nos termos artigo 487, I do CPC. Não obstante as alegações da embargante/impetrante, não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão combatida a ensejar sua integração, tendo em vista que o indeferimento do pedido da embargante restou fundamentado. Em suma, a parte embargante/impetrante tece impugnações que consistem em simples ataque aos fundamentos da sentença, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Resta, pois, notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003397-22.2016.403.6100 - EMPIRE COMERCIAL LTDA.(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMPIRE COMERCIAL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das parcelas 49 e 50 do PA 10.880.009.429/94-84, até que sejam apreciadas as compensações requerida pela impetrante, cientificando-se ao Juízo quanto à conclusão. No mérito, requer a concessão da segurança para que seja determinada a apreciação e conclusão das compensações objetos do PA 10.880.009.429/94-84, notadamente as parcelas 49 e 50, para, a juízo e conclusão da autoridade administrativa competente, seja encerrado o feito homologando-as, se o caso. Alega que formulou pedido de restituição perante a Receita Federal do Brasil visando a compensação de crédito no valor de R\$ 1.150.759,91 em 14/10/1998, decorrente de pagamentos a maior a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica. Para utilização dos créditos apontados pela Impetrante em seu pedido de restituição, apresentou demonstrativos dos valores a restituir (compensar), bem como os processos administrativos referentes a parcelamento vigentes à época, com saldo de parcelas para pagamentos destas pela via da compensação, conforme tabela de fl. 03. No que diz respeito ao COFINS - PA nº 10.880.009.429/94-84 (parcelas 49/50), o pedido de restituição foi regularmente processado, tendo sido despachado nos autos administrativos que o feito fosse encaminhado para operacionalizar a compensação, se o caso, em 20/06/2014. Na sequência, o PA nº 10.880.009.429/94-84-COFINS foi apensado ao procedimento PA nº 13808.005401/98-62. Desde então, as parcelas 49 e 50 do parcelamento são informadas pelo sistema da Receita Federal como em aberto e elas estão sendo apontadas como pendências no Relatório de Situação fiscal, impedindo a emissão da certidão. Todavia, sustenta que essa situação de pendência é totalmente inconsistente, pois às fls. 90 do PA nº 10.880.009.429/94-84 a Autoridade informa que as parcelas 48, 49 e 50 estão quitadas pela homologação tácita. Ressalta que a autoridade já havia determinado anteriormente a suspensão de referidas parcelas. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/37). A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 41). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 45). A autoridade prestou informações. Informou que em 15/02/2016 foi emitida a Certidão Positiva com Efeitos de negativa, pois foi considerada a vinculação de débitos do processo nº 10880.009.429/94-84 com direito creditório pleiteado pelo contribuinte no processo administrativo nº 13808.005401/98-62. No tocante ao reconhecimento do direito creditório, a autoridade ressaltou que não obstante a obtenção da almejada certidão de regularidade fiscal, cumpre assinalar que a efetivação da compensação requerida pela impetrante só poderá ocorrer após o devido reconhecimento de direito creditório cuja restituição foi requerida no processo administrativo nº 13808.005401/98-62, nos termos do DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO cuja cópia segue às presentes informações (fls. 48/54). Intimada para esclarecer se persistia o interesse prosseguimento do feito (fl. 56), a impetrante informou que embora tenha obtido a certidão, as parcelas continuam constando como pendência no relatório de situação fiscal, o que impede a renovação da certidão (fls. 58/63). A liminar restou deferida (fls. 64/65). Tendo em vista que manifestação do impetrado de fls. 70/71, o Juízo determinou que o impetrado se manifestasse acerca do cumprimento da decisão de fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Às fls. 78/84, o impetrado apresentou manifestação e documentos. Petição do impetrante (fls. 89/90). O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança. Este é o relatório. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Alega o impetrante que realizou pedido de restituição (PA nº. 13808.005401/98-62) em 1998, ocasião em que requereu a compensação das parcelas nºs. 49 e 50 constubstanciadas no PA nº. 10.880.009-429/94-84. O impetrado reconheceu o pedido de compensação, o qual foi tacitamente homologado em 16/10/2003, com fundamento na Lei nº. 9.430/96. Assim, restou incontroversa a quitação das parcelas nºs. 49 e 50. Não obstante a homologação das referidas parcelas, a cobrança permaneceu ativa, razão pela qual, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela Impetrante para suspender a exigibilidade das prestações nºs. 49 e 50, objeto do PA nº. 10880.009-429/94-84, até conclusão da análise do pedido de restituição nº. 13808.005401/98-62, vinculado àquele. É certo que a efetivação da compensação só pode ocorrer após análise e conclusão do PA nº. 13808.005401/98-62, cujo exame e conclusão pendem desde 1998, violando o disposto no artigo 24 da Lei nº. 11.454/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento. Considerando que o pedido de restituição descrito na inicial, protocolizado em 16/10/1998 (fl. 31), até o momento pendem de análise, conforme consta das informações prestadas (fl. 79), importa reconhecer a omissão da Administração Pública. Desse modo, é imperativa a fixação de prazo para que a Administração Pública proceda à análise do PA nº. 13808.005401/98-62 e profira a respectiva decisão, homologando-se as compensações, se o caso que fixo em 30 (trinta) dias. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0005859-49.2016.403.6100 - MAURICIO GUSMAO DE MENDONCA(SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X CHEFE DA EODIC EQUIPE OPERAC DIREITO CREDITORIO-DELEG REC FED DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURICIO GUSMÃO DE MENDONÇA em face do CHEFE DA EQUIPE RECON DE DIREITO CREDITÓRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se manifeste a respeito da petição apresentada pelo impetrante no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000966/2008-31, no prazo de trinta dias e, conseqüentemente, libere os demais bens arrolados. O impetrante relata que teve lavrado contra si o auto de infração nº 19515.001180/2006-79 para cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e, posteriormente, o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19515.000966/2008-31, por meio do qual a Receita Federal arrolou os seguintes bens:- apartamento 111, situado na Rua João Moura, 2347, Pinheiros, São Paulo, SP, matrícula nº 20601 do 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo;- 1/3 do apartamento 11, localizado na Rua Wanderley, 466, Perdizes, São Paulo, SP, matrícula nº 98600 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;- casa situada na Rua Valença, 107, Sumaré, SP, matrícula nº 57046 do 2º Cartório de Registro de Imóveis;- veículo modelo Pajero, 2006/2005, placa DRP 7373. Notícia que o imóvel localizado na Rua Wanderley foi posteriormente substituído pelo terreno situado na praia Lagoinha, Ubatuba, matrícula nº 8409. Afirma que o imóvel localizado na Rua Valença, 107, Sumaré, matrícula nº 57046 do 2º Cartório de Registro de Imóveis possui valor superior ao débito cobrado, motivo pelo qual, após avaliação realizada por perito nomeado pelo Oficial de Registro de Imóveis, protocolou, em 01 de setembro de 2015, petição no processo administrativo de arrolamento de bens, solicitando a imediata liberação dos demais bens arrolados, nos termos do artigo 64, parágrafo 12, da Lei nº 9.532/1997. Contudo, a petição apresentada sequer foi juntada aos autos. Alega que a conduta da autoridade coatora viola o direito fundamental à razoável duração do processo e o princípio da eficiência, pois o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 determina que a Administração Pública possui o prazo de até trinta dias para decidir o processo administrativo. Sustenta a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, visto que o ônus incidente sobre os bens arrolados dificulta sua alienação. No mérito, pleiteia a confirmação da medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e se manifeste, no prazo de trinta dias, sobre a petição protocolada pelo impetrante, em 01 de setembro de 2015, no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000966/2008-31, com a consequente liberação dos demais bens arrolados. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 16/259. Ante a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido de liminar (fl. 262). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/270, noticiando a apreciação da petição apresentada pelo impetrante e o deferimento parcial do cancelamento requerido. A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 271). O impetrante foi instado a manifestar seu interesse no julgamento do feito, tendo em vista que a petição protocolada pelo impetrante em 01 de setembro de 2015 restou apreciada pela autoridade impetrada, e o pedido parcialmente atendido, conforme constou das informações prestadas (fls. 272/273). Na manifestação de fls. 277/278, o impetrante não se opôs à decisão proferida pela autoridade coatora no processo administrativo de arrolamento de bens. Requereu a comprovação da efetivação da decisão. A autoridade impetrada, em cumprimento à decisão de fl. 279, comprovou a liberação dos bens, nos termos do pedido do impetrante de fls. 277/278 (fls. 283/289). Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito (fl. 290), o impetrante requereu a extinção da demanda, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Este é o relatório. Passo a decidir. Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação. Trata-se de mandado de segurança que objetiva a concessão de liminar e provimento final para determinar que a autoridade impetrada se manifeste a respeito da petição apresentada pelo impetrante no processo administrativo de arrolamento de bens nº 19515.000966/2008-31, no prazo de trinta dias e, conseqüentemente, libere os demais bens arrolados. Ocorre que, por ocasião da prestação das informações, a autoridade impetrada juntou o despacho decisório da petição do impetrante, que deferiu parcialmente o pedido de bens arrolados. Instada a se manifestar acerca do interesse no julgamento do presente feito, a impetrante concordou com a decisão proferida pela autoridade impetrada e postulou a comprovação da efetividade da decisão. Por meio do Ofício nº. 512/2016 - RBF/DERPF/AJUR, restou comprovado o cumprimento da decisão (fls. 283/289) e, às fls. 292/293 o impetrante requereu a extinção do feito. Forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente. O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência se deu no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0008501-92.2016.403.6100 - TECNEQUIP TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante sob o fundamento de que a sentença de fls. 62/66 é omissa, pois na decisão, o Nobre Juiz não levou em consideração a jurisprudência totalmente aplicável ao caso em tela, essencialmente o RE 240.785. A embargante alega que a natureza tributária do ICMS é considerada despesa e não receita, e não caracteriza qualquer medida de riqueza relativa às hipóteses de incidência destas contribuições e, portanto, a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS caracteriza violação constitucional e legal a conceito de faturamento (fls. 68/72). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, entendo ser possível a apreciação de embargos de declaração por magistrado que não o prolator da sentença, vez que os embargos de declaração são direcionados ao Juízo e não ao Juiz (vide TRF3, AMS nº 2004.61.02.004185-3/SP, 6ª Turma, Des. Relator MAIRAN MAIA, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 25/04/2005, p. 398). Os embargos foram interpostos tempestivamente. Considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sobre as suas receitas financeiras, matéria essa diferente da veiculada em sede de embargos de declaração, não há qualquer omissão a ser sanada. Ao contrário do que afirma a ora embargante, o presente mandado de segurança não foi impetrado a fim de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalte-se que quando da rejeição do pedido liminar a parte impetrante apresentou idênticos embargos de declaração, rejeitados pela decisão de fls. 51/51-verso. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008645-66.2016.403.6100 - CASA BRANCA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP372799 - CAMILA PEREIRA MOREIRA TAKAHASHI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CASA BRANCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONSERVAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPP em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inscrição da empresa impetrante junto ao Conselho Regional de Química da IV Região e a contratação de profissional químico; ordenar o levantamento da multa aplicada e impedir a aplicação de qualquer outra penalidade à impetrante. A impetrante relata que possui como objeto a fabricação de palmito em conserva e, em 12 de agosto de 2013, recebeu a visita de fiscal do Conselho Regional de Química da IV Região, o qual elaborou o relatório de vistoria nº 490/332, descrevendo as atividades desenvolvidas pela empresa. Posteriormente, recebeu o Ofício Circular CRQ IV nº 004/2013, exigindo a apresentação do livrete de carteira de identidade profissional no momento da contratação de profissionais para o exercício de atividades na área química, seu devido registro e a comprovação da contratação de profissionais habilitados pela empresa, sob pena de imposição de multa no valor de até R\$ 4.958,90 em caso de desobediência. Narra que recebeu a notificação de multa nº 276-2014, enviada pela autoridade impetrada, decorrente de decisão proferida no processo administrativo nº 306977, em 14 de janeiro de 2014. Notícia que interpôs recurso administrativo, defendendo a desnecessidade de contratação de profissional químico inscrito nos quadros do Conselho Regional de Química e o descabimento da multa aplicada. O Conselho Federal de Química negou provimento ao recurso interposto. Sustenta que a Resolução RDC nº 18/199 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA estabelece os critérios práticos para manipulação do palmito em conserva e discrimina o profissional adequado ao trabalho. Alega que possui responsável técnica habilitada no curso de Processamento de Palmito em Conserva ministrado pelo Instituto de Tecnologia em Alimentos - ITAL, em 25 de agosto de 2011. Defende, ainda, a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química e de contratação de profissional químico, ante a atividade básica desenvolvida pela empresa (fabricação de palmitos em conserva). No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer como indevidos o pedido de inscrição da empresa impetrante perante o Conselho Regional de Química da IV Região e de contratação de profissional químico, bem como a multa aplicada pela autoridade impetrada. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 16/55. À fl.

58 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para apresentar a via original da procuração, trazer cópia integral de seu contrato social, comprovar os poderes outorgados ao Sr. Eduardo Pereira Moreira para representar a empresa e juntar a via original da guia de recolhimento de custas. A impetrante manifestou-se às fls. 60/65. A liminar restou indeferida na decisão de fls. 67/70. Às fls. 73/95, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando preliminar e combatendo o mérito. Juntou documentos de fls. 96/149. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC. Este é o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de carência da ação por ausência de direito líquido e certo, ante a necessidade de dilação probatória deve ser afastada. As alegações trazidas pelo impetrante de que não possui o dever de contratação de profissional químico, bem como da inscrição no Conselho Regional de Química vieram acompanhadas por documentos suficientes a amparar o convencimento do Juízo por ocasião da prolação da decisão que indeferiu o pedido liminar. Passo a analisar o mérito. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida a medida liminar requerida pela Impetrante. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar pela Magistrada Dra. Alessandra Pinheiro Rodrigues DAquino de Jesus. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: (...) Da leitura do artigo 1 da Lei n. 6.839/80, extrai-se que o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela atividade básica realizada pela empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados, in verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Em outras palavras, as empresas estão obrigadas a se registrarem nos conselhos fiscalizadores do exercício profissional considerando sua atividade básica preponderante. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante possui como objeto social a fabricação e conserva de palmitos, frutas, fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, comércio varejista, atacadista e distribuição de produtos alimentícios em geral (fl. 16). O relatório de vistoria nº 490/332 (fls. 22/26) demonstra que a empresa impetrante foi fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região em 12 de agosto de 2013, tendo sido constatadas as seguintes atividades por ela desenvolvidas: A empresa tem como atividade a produção de palmitos em conserva. Para tal são utilizadas as seguintes matérias primas: palmitos in natura (pupunha), cloreto de sódio, glutamato mono-sódico, ácido cítrico, hipoclorito de sódio e água. O processo produtivo tem início com a seleção dos palmitos, sendo que aqueles reprovados são então submetidos a lavagem com água, descascados e cortados, e novamente lavados com água. A seguir inicia-se o processo de preparação de salmoura, que é composta por uma mistura de cloreto de sódio, ácido cítrico, glutamato monossódico e água. A mistura para obtenção da salmoura é mantida sob agitação, em temperatura ambiente, até a completa homogeneização da mesma, e então reservada para posterior utilização. A seguir os palmitos cortados e lavados são acondicionados em vidros, e estes recipientes recebem a salmoura, até completar o seu volume. Em seguida as embalagens são fechadas e seguem para a esterilização. No processo de esterilização os frascos são imersos em água a temperatura de 80° por um período que varia de 10 a 15 minutos, para criar um vácuo interno nas embalagens e assim proporcionar melhor conservação do produto. A seguir as embalagens são imersas em água a temperatura de 92° a 98°C por um período de 45 a 60 minutos, ocorrendo assim a esterilização e o cozimento dos palmitos. Decorrido este período as embalagens são retiradas da água e deixadas resfriar naturalmente. Após atingirem a temperatura ambiente, os frascos são deixados em quarentena, por um período de 15 dias, para a verificação de eventuais contaminações e problemas de processamento. Decorrido o período de quarentena, os produtos aprovados recebem então os rótulos, sendo acondicionados em caixas de papelão, que posteriormente são expedidos para os clientes. Durante o processo produtivo são coletadas amostras da salmoura e do produto, e estas são encaminhadas para o laboratório onde é realizada a verificação das seguintes características: PH, composição da salmoura, peso, sedimentação. Consta em tal relatório, também, a informação de que o Sr. Eduardo Pereira Moreira foi orientado quanto ao procedimento a ser adotado para que a empresa registre-se neste CRQ; indicando profissional da química, devidamente habilitado como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas no local. Ademais, foi noticiado que periodicamente a profissional Renata Lisboa Chaves Mescyzyn (Proc. 135631) comparece à empresa para realizar o controle da qualidade dos produtos fabricados. A impetrante defende a desnecessidade de registro perante o Conselho Regional de Química da IV Região, bem como de contratação de profissional químico inscrito em seus quadros, pois nos termos do artigo 4º, parágrafo 2º, da Resolução RDC nº 18/99 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que trata especificamente do palmito em conserva, as fábricas de conservas de palmito estão obrigadas apenas a manter profissional com certificado emitido pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos - ITAL, o qual está presente nos quadros da empresa. Embora a parte impetrante não tenha juntado aos autos cópias da intimação nº 4208-2013, do auto de infração nº 276/2014 e cópia integral do processo administrativo nº 19.888/2014, o Conselho Federal de Química, ao julgar o recurso interposto pela impetrante, afirmou expressamente: Ademais, cabe esclarecer que a Vigilância Sanitária/ANVISA estabelece as orientações necessárias que permitam executar as atividades de inspeção sanitária, de forma a avaliar em toda a cadeia alimentar as Boas Práticas de Produção para se obter os Padrões de Identidade e Qualidade de produtos e serviços estabelecidos na legislação sanitária. Orienta ainda a intervenção, objetivando a prevenção de agravos à saúde do consumidor no que se refere às questões sanitária, inclusive quanto ao teor nutricional. Os Serviços de Vigilância Sanitária articulam com os Conselhos Profissionais visando à implementação da responsabilidade técnica de profissionais. A ANVISA não regulamenta quais as categorias profissionais estão aptas a exercerem a função de responsável técnico/ responsabilidade técnica nos estabelecimentos, sejam eles de alimentos, cosméticos, insumos farmacêuticos, medicamentos, produtos para a saúde, saneantes ou das demais áreas de atuação da agência. Cabe aos Conselhos de Classe Profissionais regulamentar e determinar as profissões adequadas para assunção de responsabilidade técnica de acordo com a atividade de cada estabelecimento. Segundo o artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. - grifei. O artigo 2º, inciso II, do Decreto nº 85.877, de 07 de abril de 1981, por sua vez, determina que: Art. 2º São privativos do químico: (...) II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química. A descrição das atividades desenvolvidas pela impetrante, presente no Relatório de Vistoria nº 490/332, demonstra que esta, aparentemente, desenvolve atividades básicas privativas da profissão de químico, pois, conforme explicitado pelo Conselho Federal de Química, utiliza operações de mistura e transmissão de calor para obter seu produto final. Cumpre ressaltar, ainda, que a própria impetrante noticia que a profissional Renata Lisboa Chaves Mescyzyn comparece periodicamente à empresa para realizar o controle de qualidade dos produtos fabricados. Contudo, consta à fl. 38 que a indicação da mencionada técnica em química como responsável técnica pela produção, controle e responsabilidade técnica dos produtos submetidos às reações químicas controladas ou dirigidas e/ou que se processam por operações unitárias foi indeferida pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em virtude de a profissional já ser responsável técnica por outra empresa, localizada a cerca de 100 km de distância de impetrante. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. (...) Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0019745-18.2016.403.6100 - SICALL CARGAS E ENCOMENDAS LTDA - EPP(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP346192 - LUCAS ARAGÃO DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fls. 60/61, que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo, em virtude da inadequação da via eleita. A ora embargante sustenta que a sentença foi omissa e contraditória, na medida em que extinguiu o processo em virtude da inadequação da via eleita, afirmando que faltaria interesse processual à impetrante, ao mesmo tempo em que reconheceu que a embargante teve seu direito violado pela autoridade coatora (fls. 63/72). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A sentença combatida consignou expressamente que o provimento buscado pelo impetrante deve ser manejado por meio de habeas data, e não mandado de segurança, restando nítida a ausência de adequação, e, portanto, de interesse processual. O interesse processual não se restringe à necessidade de provimento jurisdicional para que o impetrante obtenha o que deseja; a adequação também se encontra inserida dentro do conceito jurídico de interesse processual, isto é, deve a parte buscar o provimento jurisdicional do qual necessita utilizando a via adequada. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição ou omissão. Em relação à necessidade de manifestação da parte antes da prolação da sentença que reconheceu de ofício a inadequação da via eleita, importa colacionar o comando do artigo 10 da Lei nº 12.016/09, no sentido de que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Assim, não sendo o caso de mandado de segurança, a petição inicial deve ser desde logo indeferida, por decisão motivada, não havendo que se falar em oportunizar manifestação para que a impetrante venha a eventualmente esclarecer pontos que fossem de suma importância para que fosse decidido o pedido. Quanto ao princípio da fungibilidade, entendo que não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que a inadequação da via não se trata de mero ato processual. A parte impetrante ajuizou mandado de segurança, espécie que é disciplinada pela Lei nº 12.016/09, em vez de habeas data, espécie consideravelmente distinta e com rito processual próprio, previsto na Lei nº 9.507/97. Ademais, tais alegações não indicam propriamente omissões ou contradições, considerando que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez e contradição exige a presença de proposições ou afirmações contraditórias, inconciliáveis, que causem dúvida. Dessa forma, os presentes embargos de declaração funcionam mais como pedido de reconsideração da sentença, devendo a parte impetrante vazar seu inconformismo por meio do recurso adequado. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração e os rejeito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10898

HABEAS DATA

0022698-52.2016.403.6100 - ABILITY COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE E RJ097024 - ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A procuração juntada pela impetrante contraria o disposto em seu contrato social. Assim, sob pena de indeferimento da petição inicial, intime-se a parte impetrante para que junte aos autos procuração válida, conforme explicitado na decisão de fls. 69/69-verso. Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0022462-03.2016.403.6100 - GENNARO ODDONE(DF005008 - JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

1) Providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da mídia digital de fls. 63, para complemento da cópia destinada ao aparelhamento da contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009). 2) Int.

0024332-83.2016.403.6100 - ELIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP376961 - DENIS MAGALHÃES PEIXOTO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIANA PEREIRA DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, visando à concessão de medida liminar para determinar a liberação de todos os valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome da impetrante. Narra a impetrante ter iniciado atividade laborativa na Autarquia Hospitalar Municipal de São Paulo em 15 de setembro de 2002, sendo empregada sob o regime celetista, pelo que a autora passou a ter depositados em seu nome mensalmente os valores referentes à contribuição ao FGTS. Afirma que a Lei nº 16.122, de 15 de janeiro de 2015, alterou o regime jurídico dos empregados da unidade hospitalar, que passaram a ser estatutários. Referida mudança de regime fez cessar o recolhimento ao FGTS, não devido em relação aos servidores públicos estatutários. Em razão disso, a impetrante requereu a liberação dos valores depositados em seu nome a título de contribuição ao FGTS, tendo o pedido negado pela Caixa Econômica Federal. Alega que a mudança de regime jurídico é circunstância que autoriza o levantamento do montante, pelo que requer a concessão da medida liminar que autorize a liberação imediata de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 18/40. Este é o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. No caso em tela, não verifico a presença dos requisitos legais. Neste momento processual, não verifico a existência de direito líquido e certo da impetrante, eis que ausente o preenchimento dos requisitos para levantamento do FGTS. Ademais, na situação aqui apresentada, não decorreu o triênio exigido pela Lei nº 8.036/90. A este teor, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LIBERAÇÃO DO LEVANTAMENTO DO SALDO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ART. 20, INC. VIII, DA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. - A conta de FGTS, inativada há mais de 3 (três) anos, pode ser movimentada. - In casu, não decorreu o triênio após a conversão do regime jurídico dos autores, representados pelo SINDICATO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAUDE E COMBATE AS ENDEMIAS DO MUNICÍPIO DE N. SRA. DO SOCORRO/SE - SACEMS, da CLT para o Estatuto, em face do art. 1º da Lei Municipal nº 789, de 20 de julho de 2009, tal como previsto no inc. VIII, do art. 20, da Lei nº 8.036/90. - Apelação não provida. (TRF 5, Segunda Turma, AC - Apelação Cível - 493043, Rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, DJF 5 30/03/2010) Do mesmo modo, ressalto o caráter satisfativo e irreversível da presente medida, consistente na liberação do saldo de conta de FGTS do impetrante. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR DE CUNHO SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição de CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida. Em havendo divergência, no lançamento por homologação, entre a quantia declarada pelo contribuinte e a efetivamente recolhida, é de se admitir a existência de óbice à expedição da CND, porquanto o crédito tributário, nessas hipóteses, já se encontra constituído por meio da declaração efetuada pelo contribuinte. Assim, o apontamento da agravante acerca da inconsistência em relação às GFIPs competências 04/2007 e 05/2007 na filial da agravada 43.854.777/0006-30 configura-se como óbice à expedição da certidão pleiteada. 2. O pedido da impetrante - obter certidão de natureza fiscal - teria cunho satisfativo, dada a irreversibilidade e há norma expressa proibindo o intento processual da agravada no 3º do art. 1º da Lei 8.437/92: não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI - 200803000424532, AI - 353116, TRF 3, PRIMEIRA TURMA, RELATOR JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1, 17/06/2009, PG 55.) Diante do exposto, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010173-38.2016.403.6100 - ROBSON CESAR PACHECO X RENATA LUCENA DE MORAES (SP140477 - SILVIA NELI DOS ANJOS KYRIAKOU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Folhas 197/230: recebo como emenda à petição inicial. Cite-se a ré para os atos e termos da ação proposta, intimando-a, também, para, no prazo para resposta, se manifestar sobre a petição e documentos juntados nas folhas 197/230, bem como para apresentar o valor necessário para purgação da mora. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0765488-60.1986.403.6100 (00.0765488-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP261383 - MARCIO IOVINE KOBATA) X GILBERTO FILGUEIRAS X BRANCA APPARECIDA RODRIGUES FILGUEIRAS X TEREZINHA FILGUEIRAS X SERGIO FILGUEIRAS X FREDERICO FILGUEIRAS X NELISE DAS GRACAS DOMINGUES FILGUEIRAS (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO) X GILBERTO FILGUEIRAS X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado pela executada FURNAS na petição juntada nas folhas 350/351. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o determinado, tomem os autos imediatamente conclusos. Int.

Expediente Nº 10901

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005123-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA E PERFUMARIA BOM GOSTO LTDA - ME X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X DEBORA ALEXANDRA DA SILVA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no artigo 203, §4º do CPC e no artigo 1º, inciso II da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte autora/exequente intimada para que efetue o recolhimento das taxas/custas devidas na Justiça Estadual, devendo o pagamento ser apresentado diretamente ao Juízo deprecado.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001114-38.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ILEIDIANE RIBEIRO BUTOLO

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

- a.1) indicando corretamente a autoridade coatora;
- a.2) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que concorre ao cargo de Técnico de Assuntos Educacionais;
- a.3) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º c/c 320 do Código de Process Civil - Lei nº 13.105/2015.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-08.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STARBRANDS GESTAO DE MARCAS EIRELI, OLGA SARAH COHEN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, observo que a parte exequente traz aos autos documentos pessoais e societários de pessoas (aparentemente) estranhas à lide, tais quais SYLVAIN ROGER ARMAND KERBNAUM e BRIGITTE PAULE CHANTAL SELBERT KERNBAUM, quotistas da empresa ESKALAB COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (fls. 60-65).

Inexistindo documentos que comprovem a ligação entre estas partes e a parte tida como executada, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Exequente adite a petição inicial, esclarecendo (e justificando, se o caso) a real composição do polo passivo da presente execução, sob pena de inépcia.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000432-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: JAIME FERNANDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do executado, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000255-22.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO POSTO RAGUSA LTDA, ELZA MORIANI BERTON, BENJAMIN BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias.

Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executados de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e, quando disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização dos executados, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Os executados poderão oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000466-58.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO PISAPIO CARNEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO QUIRICO - SP39795

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe processual, passando a constar "Procedimento Comum".

A fim de analisar o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de sua última declaração de imposto de renda, ou se assim desejar, recolha as custas processuais.

Decorrido o prazo supra, tomem para ulteriores deliberações.

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2016.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5692

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021988-32.2016.403.6100 - JEFFERSON PEREIRA DUTRA(SP339299 - PETER YANG KUEI HSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pelo autor (fl. 42) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0037072-11.1995.403.6100 (95.0037072-7) - CIRO SIDONIO DE ARAUJO JUNIOR X EDUARDO NEVES RENNO X GILMAR SANTINI X LUIZ GUILHERME MONTI MAGALHAES X ROSA YOSHIKO WATANABE MOROTA X SERGIO DE MEIRA COELHO X SUELY SILVA X VILSON DA SILVA LEME(Proc. NARCISO FERREIRA) X GARAVELO & CIA(SP114662 - LEONARDO ANDRE PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Vistos.Tendo em vista a satisfação parcial da obrigação (fls. 549-551, 562, 563, 569 e 572), homologo o pleito da desistência da execução formulado pelo exequente (BANCO CENTRAL DO BRASIL) à fl. 586, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0015059-76.1999.403.6100 (1999.61.00.015059-6) - TEREZA AMARO LAS SCALEA(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO E SP104030 - DOLORES CABANA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 247/262) e conforme irrecorrida decisão de fls. 283-284, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0033298-50.2007.403.6100 (2007.61.00.033298-3) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MARCIA REGINA NIGRO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fl. 634) e conforme manifestação da exequente (fls. 638-639), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0010183-19.2015.403.6100 - TEMISTOCLES RUIZ DO NASCIMENTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando o pleito de desistência da ação (fl. 581), ainda que formulado por procuradora sem poderes para tanto (fls. 17, 582 e 590), tenho que a manifestação da parte autora implica preclusão lógica em relação à efetiva necessidade do provimento jurisdicional inicialmente pretendido, assim, reconheço a perda superveniente de interesse processual e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017127-03.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação comunicada pelo exequente (fls. 32-24), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

HABEAS DATA

0013373-53.2016.403.6100 - CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA.(SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP144071A - FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Vistos. Trata-se de habeas data impetrado por CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA. em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando que a autoridade impetrada proceda à correção dos dados referentes aos livros contábeis da empresa nos exercícios de 2008 a 2013, que foram cadastrados com NIRE errado, bem como para que os livros posteriores (2014 e 2015), já enviados, sejam cadastrados no registro correto. A impetrante alega que seu cadastro inicial se deu sob o registro NIRE 35.216.990.261, quando ainda ostentava a condição de Sociedade Limitada. Após alteração na estrutura social para atuar como Sociedade por Ações foi feita a alteração obrigatória do NIRE, passando o registro para o código NIRE 35.300.344.791. Com o retorno do tipo societário para Sociedade Limitada, a JUCESP alterou o código NIRE para o nº 35.221.610.307, ao invés de restaurar o primeiro número. Em outubro/2014 a JUCEPS emitiu parecer, reconhecendo o equívoco na alteração do código NIRE da impetrante, determinando o arquivamento do número indevido e a alteração para o primeiro número. Embora tenha se comprometido à realização das retificações necessárias, a JUCESP deixou de realizá-las com relação aos livros contábeis, ensejando o protocolo de processo administrativo, em 29/01/2016 (fl. 170/175), que não havia sido finalizado até a impetração do presente feito. Determinada a emenda à inicial (fl. 225), a impetrante apresentou petição de emenda com a exclusão de parte do pedido (fls. 228/230). Foi proferida decisão às fls. 232/234 que acolheu a emenda à inicial e deferiu a liminar, determinando a retificação dos registros, no prazo de cinco dias. Notificada (fl. 239), a JUCESP juntou documentos para comprovar o cumprimento da decisão (fls. 242/318) e prestou informações às fls. 319/323, aduzindo a impossibilidade da retificação, uma vez que esta depende do cancelamento do registro anterior, que só pode ser feito pela Receita Federal. Aduz, ainda, a perda do objeto. A impetrada juntou petição às fls. 374/377, informando que a Receita Federal já teria realizado o cancelamento da escrituração contábil da impetrante. O Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido (fls. 385/386). É o relatório. Decido. Verifica-se que o procedimento necessário à correção dos registros da impetrante junto à JUCESP só foi realizado após a notificação desta última. Desta forma, trata-se de cumprimento de determinação judicial, e não perda do objeto, de forma que afasto a preliminar suscitada pela parte impetrada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 8.934/94 estabelece que o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins visa dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro (artigo 1º). Competem às Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos locais, as funções de execução e administração dos serviços de registro (artigo 3º, II). O NIRE - Número de Identificação do Registro de Empresas tem por finalidade comprovar a existência oficial da empresa, sendo composto por onze dígitos, que indicam a Unidade da Federação, o tipo de empresa e um dígito verificador. Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante cumpriu a obrigação de transmissão dos livros contábeis dos exercícios de 2008 a 2013 (fls. 121/161), bem como do exercício de 2014 (fls. 163/168), para os quais se utilizou o código NIRE 35.221.610.307, antes, contudo, de seu cancelamento. Em relação aos livros de 2015, uma vez que o equívoco com os registros NIRE já haviam sido sanados, a impetrante promoveu a transmissão dos documentos com o código devido (fls. 175/185). Constatou-se, ainda, que a própria JUCESP reconheceu o erro na emissão de novo NIRE após a segunda alteração do tipo social da impetrante, uma vez que a sociedade já possuía NIRE nº 35.216.990.261 (fl. 56). Assim, tratando-se de erro da administração devidamente reconhecido, imperioso é o saneamento documental pela própria administração, sendo desnecessária, inclusive, a participação do administrado para a correção, uma vez que à JUCESP incumbe como dever legal a correção e autenticidade dos documentos por ela geridos. Portanto, uma vez constatados os erros pela própria JUCESP, deverá a própria instituição promover a regularização dos registros, inclusive quanto à retificação dos livros contábeis. Após ser notificada da decisão que deferiu o pedido liminar, a JUCESP informou a expedição de ofício ao Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), solicitando o cancelamento de autenticação de livro digital pela receita federal (fls. 242/246). A JUCESP informou, às fls. 319/323, a impossibilidade de realização da retificação necessária, até que o DREI cumprisse o que lhe foi solicitado. Às fls. 374/377 foi informada a realização do cancelamento pela DREI (fls. 374/377). Portanto, tendo em vista o reconhecimento expresso da atribuição indevida de novo NIRE à impetrante pela impetrada, o não atendimento do requerimento administrativo de retificação formulado pela impetrante, e a inexistência de óbices à retificação da documentação contábil da impetrante, é devida a concessão da medida pleiteada, para que a JUCESP proceda às retificações necessárias relativas aos dados da impetrante. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao administrado de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). Nesse sentido, a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma). A ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de ofício da Administração destinados a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão seja observado o mesmo limite temporal. Assim, considerando que já se passaram mais de três meses do cancelamento da escrituração pelo DREI, quase dez meses do requerimento administrativo de providências, e cerca de dois anos desde o reconhecimento do erro administrativo pela JUCESP, sem a consequente regularização da situação cadastral da impetrante, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à obtenção dos dados requeridos em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, CONCEDO O HABEAS DATA requerido, para confirmar a ordem determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à retificação dos registros dos livros contábeis da impetrante, relativos aos exercícios de 2008 a 2014, para que conste o NIRE correto (nº 35.216.990.261). Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, por analogia ao artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em analogia ao artigo 14, I, da Lei nº 12.016/09. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0006784-45.2016.403.6100 - VIP COMUNICACAO LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por VIP COMUNICAÇÃO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração de seu direito líquido e certo de incluir os débitos de IRPJ e CSLL relativos ao 4º trimestre do 2013 no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014. Narra ter efetuado a adesão ao parcelamento, sendo que, quando da consolidação, os débitos relativos ao IRPJ e CSLL do 4º trimestre de 2013 foram excluídos. Sustenta não ter sido intimada para se manifestar antes da exclusão, bem como a ausência de motivação do ato de exclusão e a legitimidade da inclusão dos débitos supracitados no programa de parcelamento. Às fls. 97/98 foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida, em face da qual a impetrante opôs embargos de declaração (fls. 133/138), que foram rejeitados (fl. 142). Notificado (fl. 107 e 106, respectivamente), o Procurador da Fazenda Nacional e o DERAT prestaram informações às fls. 111/132 e 139/141, aduzindo a impossibilidade de inclusão das verbas pretendidas no parcelamento. A impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5000939-11.2016.403.0000 (fls. 156/189). O Ministério Público Federal aduziu não ter interesse em intervir no feito (fl. 192). É o relatório, passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A possibilidade de parcelamento para adimplemento dos débitos tributários foi conferida aos contribuintes por meio da Lei Complementar n. 104/01, com a inclusão do artigo 155-A e do inciso VI ao artigo 15, no Código Tributário Nacional. Conforme se compreende da exegese da norma, o parcelamento é modo excepcional de pagamento do débito tributário, cuja forma e condições devem ser previstas em lei específica. Isto é, uma vez estabelecida em lei a possibilidade de parcelamento, não resta à autoridade tributária margem discricionária para a sua concessão (a quem caberá a mera verificação do cumprimento dos requisitos legais pelo requerente) ou, ao contribuinte, possibilidade de discussão das condições para sua participação (ou adere ao parcelamento como legalmente proposto, ou não adere). O parcelamento é uma benesse legal que o contribuinte inadimplente pode aceitar, obedecendo a todos os critérios pré-estabelecidos, ou rejeitar. As condições do parcelamento estão expressas na lei e, ao aderir ao programa, o contribuinte assente com todo o conjunto de regras previamente disposto. Não é legítimo o pedido do contribuinte para que, em seu caso específico, se excepcione a norma geral e isonômica do parcelamento, aplicando-se disposições para o seu benefício exclusivo. Anote-se, ainda, que o artigo 111, I do Código Tributário Nacional impõe a interpretação literal da legislação que disponha sobre suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como as leis que estabelecem programas de parcelamento de débitos tributários. A Lei nº 12.996/14 reabriu o prazo para adesão dos contribuintes ao programa de benefícios fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/09, para pagamento à vista ou parcelado de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2o do art. 1o da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2o do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. No caso em tela, a impetrante incluiu no requerimento de parcelamento diversos débitos relativos a IRPJ e CSLL no período do 4º trimestre de 2013. Consoante se verifica dos próprios documentos juntados pela impetrante, os débitos tinham vencimento em 31 de janeiro de 2014. Desta forma, ante a expressa previsão legal de que apenas poderiam ser incluídos no programa de parcelamento os débitos vencidos até 31/12/2013, não verifico violação ao direito líquido e certo da impetrante, uma vez que os débitos pretendidos não poderiam ser incluídos no parcelamento previsto pela Lei nº 12.996/2014, por terem data de vencimento em 31/01/2014. Ademais, a fim de regulamentar os procedimentos próprios para o gozo dos benefícios da Lei nº 12.996/14, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. Este normativo distingue três fases que compõem o procedimento de adesão do contribuinte ao programa de parcelamento referido, quais sejam, o requerimento de adesão, a indicação dos débitos a serem incluídos no parcelamento e a consolidação do parcelamento. Após o pagamento da antecipação, as demais parcelas devem ser calculadas e recolhidas pelo contribuinte até a conclusão da consolidação dos débitos parcelados (art. 4º, 5º e 6º). Assim, apenas após a consolidação do parcelamento, na terceira fase, é que se aperfeiçoa a adesão ao parcelamento instituída pela Lei nº 12.996/2014. No caso em tela, verifica-se que o parcelamento foi cancelado em razão da inclusão de débitos com data de vencimento posterior à data limite prevista expressamente pela lei de concessão do parcelamento, de forma que não verifico ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. Observe-se que o artigo 23 da Portaria acima mencionada, que estabelece prazo para a apresentação de recurso administrativo contra ato de exclusão do parcelamento, não se aplica ao caso, pois a adesão ao parcelamento ainda não havia sido aperfeiçoada com a sua consolidação, não havendo que se falar em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5000939-11.2016.403.0000, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

0014541-90.2016.403.6100 - ACE RESSEGURADORA S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA 8 REGIÃO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ACE RESSEGURADORA S.A., alegando haver na sentença contradições quanto ao suposto fato de que não é equiparada à instituição financeira e quanto à inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/04 dada a limitação temporal do pedido. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A impetrante sustenta não ser equiparada à instituição financeira, tendo a sentença asseverado sua equiparação na forma do artigo 17 da Lei nº 4.595/64. A simples leitura do referido dispositivo legal indica que são consideradas instituições financeiras as sociedades que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros. Na medida em que as seguradoras e resseguradoras, por força de norma expressa no artigo 84 do Decreto-Lei nº 73/6, são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos especiais e provisões, para garantia de todas as suas obrigações, é evidente que possuem atividade acessória que lhes equipara a instituições financeiras na forma da lei, não se tratando de qualquer novidade legislativa. Nesse sentido, outra não poderia ser a cristalina e expressa disposição do artigo 29 da Lei nº 8.177/91 (As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976). Ainda, quanto à inaplicabilidade das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/04 dada a limitação temporal do pedido, o fato de ser discriminada na sentença a evolução legislativa das contribuições ao PIS e COFINS, não implica que o pleito tenha sido analisado sob a ótica de alterações normativas previstas na referida Lei. Ao contrário, a sentença é clara ao expor que o faturamento está relacionado às receitas operacionais da pessoa jurídica (decorrentes de suas atividades principais), bem como que as receitas oriundas dos contratos de resseguro e a retrocessão (prêmios), que constituem atividade principal da resseguradora impetrante, estão sujeitas à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por DENNIS RUSSO FERRÃO contra ato do COORDENADOR DE RECURSOS HUMANOS DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO E SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a contagem em dobro do período de 30 dias, referente a licenças prêmio não usufruídas antes da EC nº 20/1998, para averbação para efeitos de aposentadoria.Sustenta possuir direito de averbação em dobro do período de 30 dias relativo a licença prêmio não usufruída, de forma que poderia se aposentar já a partir de 10/08/2016.Foi proferida decisão à fl. 44 que indeferiu a medida liminar requerida, em face da qual o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 0015222-27.2016.403.0000 (fls. 53/96).Notificada (fl. 51), a Polícia Federal prestou informações às fls. 98/104, aduzindo o ingresso do impetrante em seus quadros após a edição da Lei nº 8.112/90, de forma que não faz jus à averbação da licença.A União Federal se manifestou às fls. 105/117, requerendo a denegação da segurança, aduzindo a inexistência de direito do impetrante à averbação do tempo pretendido.O MPF informou não possui interesse na intervenção no feito (fl. 118).É o relatório. Decido.Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.O impetrante é servidor da Polícia Federal, e pretende a contagem, em dobro, para efeitos de aposentadoria, do período de 30 dias, correspondente a licença prêmio não usufruída, relativo ao bloco de 13/05/1991 a 10/05/1996, época em que era funcionário público estadual na Polícia Civil de São Paulo.O artigo 103, I da Lei nº 8.112/90 dispõe que será contado, apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal.A Lei nº 6.936/1981, em seu artigo 1º, determina que o tempo de serviço público estadual ou municipal será averbado, na esfera federal, sem qualquer acréscimo ou contagem em dobro facultados na legislação local, salvo se houver correspondência em normas que regulem a contagem do tempo de serviço público federal.Ressalte-se que, apesar de ter sido editada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a Lei nº 6.936/81 foi recepcionada pelo texto constitucional, porquanto não conflitava com a redação originária do artigo 40, 3º, da Constituição da República de 1988. E, diferentemente do que afirma o impetrado, também se compatibiliza com o artigo 103, I, da Lei nº 8.112/90, que atualmente dispõe sobre a contagem de tempo de serviço público prestado nos Estados, Municípios e no Distrito Federal. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CONTAGEM DE TEMPO FICTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. Quando, no art. 40, 3º, da Constituição de 1988, se garante o cômputo integral do tempo de serviço público em uma esfera da Administração Pública, reciprocamente em outra, para efeitos de aposentadoria e de disponibilidade, há de entender-se, em princípio, aí, consagrada a reciprocidade de tempo de serviço efetivamente prestado. Não existe conflito entre a Lei Federal nº 6.936, de 1981, e o art. 40, 3º, da Constituição Federal. Hipótese em que a União Federal não possui lei a consagrar a contagem do tempo de serviço ficto. Inexistência de direito a ver computado, para aposentadoria, no âmbito federal, o tempo ficto que teve averbado, segundo a legislação estadual, sem correspondência em lei federal. (STF - MS 21.542 - DF - T.P. - Rel. Min. Néri da Silveira - DJU 03.12.1993) (AC 199904010033599, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 14.02.2001 PÁGINA: 297).O artigo 87 da Lei nº 8.112/90 dispõe, antes da alteração de sua redação ocorrida em 1997, que após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor faria jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.O artigo 5º da Lei Federal nº 8.162/91 previa que, para efeitos de aposentadoria, seria contado em dobro o tempo da licença-prêmio a que se refere o art. 87 da Lei nº 8.112, de 1990, que o servidor não houvesse gozado.A lei supracitada foi publicada em 09/01/1991, e seu artigo 5º foi revogado pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997. Desta forma, verifica-se que, durante todo o período aquisitivo da licença prêmio não gozada pelo impetrante, houve a correspondência com normas que regulavam a contagem do tempo no serviço público federal.A jurisprudência tem reconhecido como adquirido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional nº 20/98 (precedentes do STF - AIs: 475.442, 540.075-AgR, 540.075-AgR, 597.176; e os REs: 394.661-AgR, 450.414, 463.667, 551.887 e 572.281). Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. FÉRIAS NÃO GOZADAS ENQUANTO FUNCIONÁRIO ESTADUAL. CÔMPUTO EM DOBRO PARA APOSENTADORIA EM CARGO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INEXISTÊNCIA DE NORMA AUTORIZADORA NO ÂMBITO FEDERAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO DE SE COGITAR DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Lei nº 6.936, de 18.08.81 - vigente à época dos períodos de férias não gozadas e cuja contagem em dobro é pretendida pelo agravante - ao dispor sobre a averbação na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal, ressalvava expressamente a impossibilidade de acréscimo ou contagem em dobro, exceto em caso de existência de correspondência na legislação federal. 2. Ainda que posteriormente o artigo 40, 10, da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, tenha estatuído que a lei não mais poderia estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia, a jurisprudência - ao que tudo indica, diante da expressa previsão legal que era veiculada pelo artigo 5º da Lei nº 8.162/91 - tem reconhecido como adquirido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional nº 20/98, tal como se infere dos precedentes do Supremo Tribunal Federal colacionados pelo próprio agravante, quais sejam, os AIs: 475.442, 540.075-AgR, 540.075-AgR, 597.176; e os REs: 394.661-AgR, 450.414, 463.667, 551.887 e 572.281. 3. Já com relação ao cômputo, em dobro, do período de férias não gozadas oportunamente por servidor público estadual ou municipal para efeitos de aposentadoria no serviço público federal, nunca existiu previsão legal em lei federal reconhecendo este direito - nem antes, nem depois da Emenda Constitucional nº 20/98 -, razão pela qual é impossível cogitar-se de direito adquirido a tal pretensão, como já reconheceu esta Corte Federal e o TRF-5ª Região. 4. Por sua vez, não há como dar guarida à decisão monocrática proferida em 25.04.2011 pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa nos autos do RE 635.726/SP: além de a referida decisão ainda não ter se tornada definitiva - porquanto ainda pendente de julgamento o agravo regimental interposto -, o fato é que o decism em referência não encontra amparo na jurisprudência do Pretório Excelso, firmada, como já referido, tendo por base a licença-prêmio e não as férias não usufruídas oportunamente, tal como, aliás, se infere do próprio precedente - o RE 394.661(AgR), Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ de 14.10.2005 - invocado pelo Exmo. Ministro Joaquim Barbosa para prover, monocraticamente, o Recurso Extraordinário em questão. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso desprovido. (TRF-3. AMS 00417457120004036100. Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO. Data de Publicação: 01/08/2013),ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO. ASSIDUIDADE. CONTAGEM EM DOBRO. PERÍODO AQUISITIVO ANTERIOR À EC N. 20/98. PROCEDÊNCIA. CONTAGEM DE TEMPO FICTO POR LEI ESTADUAL. AVERBAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.936, DE 18.08.81. LEI N. 8.112/90, ART. 103, I. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988, ART. 40, 3º, REDAÇÃO ORIGINAL. CONFLITO. INEXISTÊNCIA. 1. O art. 5º da Lei n. 8.162/91 que dispunha acerca do tempo da licença-prêmio, referido no art. 87 da Lei n. 8.112/90, o qual seria contado em dobro para fins de aposentadoria, foi revogado pela Lei n. 9.527/97. Posteriormente, o 10º do art. 40 da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, dispôs que lei não mais poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Contudo, a jurisprudência tem reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio por assiduidade não gozada, cujo período aquisitivo tenha sido concluído antes da Emenda Constitucional n. 20/98 (STJ; AgRg no Ag n. 1146248, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05.11.09; ROMS n. 19915, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.09.08; REsp n. 547006, Rel. Amaldo Esteves Lima, j. 17.10.06; TRF da 3ª Região, AC n. 1999.61.00.050296-8, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 09.08.10; AMS n. 1999.60.00.006776-9, Rel. Des. Fed. Johansom do Salvo, j. 16.10.07). 2. A Lei n. 6.936, de 18.08.81, ao dispor sobre a averbação na esfera federal, de tempo de serviço público estadual ou municipal, ressalvou expressamente a impossibilidade de acréscimo ou contagem em dobro, exceto em caso de existência de correspondência. Referida lei foi recepcionada, porquanto inexistiu conflito com o disposto na redação original do 3º do art. 40, da Constituição da República de 1988, acerca do cômputo integral do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, tampouco com o art. 103, I, da Lei n. 8.112/90, que também dispõe sobre a contagem de tempo de serviço público prestado nos Estados, Municípios e no Distrito Federal (STF, MS n. 21542, Rel. Min. Néri da Silveira, j. 25.03.93; TRF da 2ª Região, AC n. 200151020046056, Rel. Des. Fed. Julio Mansur, j. 13.04.11; TRF da 4ª Região, AC n. 199904010033599, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 28.11.00). 3. Às fls. 17/18, consta da certidão de tempo de serviço, expedido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, o total de 6.338 dias, correspondente a 17 anos, 4 meses e 13 dias. Às fls. 19/20, a certidão de tempo de serviço expedida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, no qual consta o tempo líquido de 3.332 dias, mais 300 dias averbados, sendo 120 dias de férias não gozadas e 180 dias de licença-prêmio, por exercício ininterrupto no período de 01.06.90 a 31.05.95. À fl. 74, verifica-se que o pedido de reconsideração formulado foi indeferido, ao fundamento que o interessado não possuiu amparo legal para averbação do tempo referente a licenças-prêmio e férias não gozadas, contadas em dobro, que lhe foram concedidas, para efeito de aposentadoria, pelo Governo do Estado de Goiás. 4. Reconhecido o direito à contagem em dobro, para fins de aposentadoria, da licença-prêmio de 180 dias concedida pelo Despacho n. 1.604, de 10.06.96.

Inexistência de direito à contagem em dobro das férias não fruídas, averbadas no total de 120 dias, conforme Despacho n. 885, de 11.08.93. 5. Reexame necessário reputado interposto e apelação do impetrante não providos (TRF-3. AMS 00226854420024036100. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW. DATA: 02/04/2012). Desta forma, reconheço a violação a direito líquido e certo do impetrante, devendo ser computado, em dobro, o período relativo à licença prêmio não usufruída, que tenha sido adquirida anteriormente à edição da EC nº 20/1998. Por fim, a parte impetrada aduz a impossibilidade de averbação do tempo pretendido, sustentando a impossibilidade de averbação de tempo de serviço em outro ente federativo, para fins de licença prêmio por assiduidade, uma vez que a Lei nº 8.112/90 prevê apenas a contagem do tempo para fins de aposentadoria e disponibilidade. Todavia, verifica-se que o pedido do impetrante não diz respeito à utilização do tempo de serviço prestado na esfera estadual para concessão de licença prêmio no serviço federal, e sim a averbação de tempo de licença prêmio não gozada para fins de aposentadoria, situação prevista e permitida em lei, nos termos da fundamentação supra. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que seja computado, em dobro, o período relativo à licença prêmio não usufruída pelo impetrante, que tenha sido adquirido anteriormente à edição da EC nº 20/1998. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015222-27.2016.4.03.0000, comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região do inteiro teor da presente sentença. P. R. I. C.

0016552-92.2016.403.6100 - SAO JORGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(PE020183 - GUSTAVO DE FREITAS CAVALCANTI COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SÃO JORGE GESTÃO EMPRESARIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - SP objetivando a consolidação, homologação e manutenção do parcelamento tributário especial estabelecido pela Lei nº 13.043/2014. Narra ter aderido ao programa de parcelamento, tendo cumprido com suas responsabilidades. Contudo, no momento da formalização da consolidação do parcelamento dos débitos previdenciários, afirma que a RFB e PGFN desconsideraram a utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa (CSLL) para abatimento das multas e juros. Assim, a consolidação só será processada caso haja o pagamento integral da diferença de valor apontada, no montante de R\$ 144.310,70. Sustenta, desta forma, o direito líquido e certo ao abatimento das multas e juros no cálculo da antecipação. Foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida (fls. 147/149), em face da qual o impetrante interpôs o Agravo de Instrumento nº 5001073-38.2016.4.03.0000 (fls. 153/175). O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (fls. 183/185). O DERAT foi notificado (fl. 181) e prestou informações às fls. 214/219, pugnano pela denegação da segurança. Notificado (fls. 192/193), o Procurador da PGFN prestou informações às fls. 196/211, aduzindo a impossibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para abatimento de juros e multas relativos à parcela de antecipação. O Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 226/227). É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. A Lei nº 13.043/14 alterou a redação da Lei nº 12.996/14, reabrindo o prazo para adesão aos benefícios fiscais previstos na Lei nº 11.941/09 até o dia 01/12/2014. O artigo 2º, 2º da Lei nº 12.996/2014, com a nova redação, dispõe que a opção pelas modalidades de parcelamento previstas na Lei nº 11.941/09 ocorrerá mediante: I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Por sua vez, o 3º do mesmo artigo estabelece que, para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. Por fim, o 7º determina a aplicação das regras previstas no art. 1º da Lei nº 11.941/2009, independentemente de os débitos terem sido objeto de parcelamento anterior. Desta forma, o cálculo da parcela de antecipação deve ser feita da seguinte forma: i) Para enquadramento em uma das faixas de antecipação do art. 2º da Lei nº 12.996/2014, utiliza-se o valor total do débito, sem qualquer tipo de abatimento ou redução; ii) Após, aplica-se a redução prevista pelo artigo 1º, 3º da Lei nº 11.941/2009, de acordo com o número de parcelas escolhidas pelo contribuinte; iii) Do valor obtido com a aplicação da redução, calcula-se o valor correspondente à porcentagem correspondente à faixa encontrada no primeiro passo, valor este que será devido a título de antecipação. O saldo a ser parcelado, desta forma, corresponde à soma dos principais e acréscimos legais, após aplicadas as reduções previstas no art. 1º, 3º da Lei 11.941/09, descontado o valor da antecipação. O parágrafo 7º do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009 possibilita, às empresas optantes pelo parcelamento, a liquidação dos valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. Não se trata de autorização para abatimento de tais valores do total do débito original ou da parcela de antecipação. Não se verifica, desta forma, violação a direito líquido e certo do impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001073-38.2016.4.03.0000, comunique-se o teor da presente sentença ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. I. C.

0016827-41.2016.403.6100 - AIR BP BRASIL LTDA.(RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E RJ126226 - THIAGO FRANCISCO AYRES DA MOTTA E RJ168223 - ADRIANA NOGUEIRA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR BP BRASIL LTDA. em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO objetivando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta que os débitos controlados no processo administrativo nº 10880.920354/2014-71 estão extintos por pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, na forma da Lei nº 12.996/14, aguardando consolidação manual por meio do processo administrativo nº 18186.728785/2015-16, haja vista que os débitos não estavam listados eletronicamente para consolidação virtual. Alega que, à época da adesão à Lei nº 12.996/14, ajuizou o Mandado de Segurança nº 0023799-95.2014.403.6100 para que fosse anotada a suspensão da exigibilidade do débito. Afirma que em razão de seu interesse na obtenção da certidão de regularidade fiscal, realizou novo pagamento integral do débito, porém, em decorrência de erro material relativo ao período de apuração indicado no DARF, em 21.07.2016 protocolou REDARF para correção do equívoco, sem análise até o momento. Aduz que em 28.06.2016 apresentou administrativamente o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, sem resposta até o momento da impetração. Em relação à competência maio/2016, informa ter transmitido a GFIP em 01.08.2016. Por fim, protesta pela urgência da medida em razão de sua intenção de participar do Pregão Eletrônico da Infraero nº 055/LCBH/SBPR/2016. Proferida decisão às fls. 185/187, sendo indeferida a inicial para excluir o Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo por ilegitimidade de parte, determinada a retificação do valor da causa e o consequente recolhimento das custas, bem como concedida a liminar para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante. Notificado (fl. 213), o DERAT prestou informações às fls. 217/224, comunicando que a certidão pleiteada já teria sido emitida, aduzindo a perda superveniente do interesse de agir. A União reiterou as informações e alegações feitas pelo DERAT (fls. 227/228). O Ministério Público Federal manifestou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (fl. 230). É o relatório. Decido. Analisando-se os documentos juntados pela parte impetrada, constata-se que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa somente foi emitida por força da decisão proferida em sede liminar (documento de fl. 220). Assim, verifica-se o mero cumprimento de determinação judicial, e não a perda superveniente do interesse de agir, de forma que afastou a preliminar suscitada. Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Conforme relatório de situação fiscal de fls. 38-39/43, a emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante encontrava os seguintes óbices perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: débitos controlados no processo administrativo nº 10880.920354/2014-71 e ausência de GFIP para a competência maio de 2016. Em relação à entrega da GFIP, a impetrante comprovou a transmissão da declaração de ausência de fato gerado para a competência maio de 2016 (fls. 110-115). No que tange aos débitos controlados no processo administrativo nº 10880.920354/2014-71, a impetrante aduziu a adesão aos benefícios fiscais da Lei nº 12.996/14. A Lei nº 12.996/14 reabriu, até 01.12.2014, o prazo para adesão dos contribuintes aos benefícios fiscais da Lei nº 11.941/09 para pagamento à vista ou parcelamento de débitos vencidos até 31.12.2013, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Anoto que foi possibilitada às empresas optantes a liquidação dos valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e aos juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios (artigo 1º, 7º, da Lei nº 11.941/09). Os documentos de fls. 105-108 comprovam que a impetrante, em 22.08.2014, protocolou requerimento de adesão à Lei nº 12.996/14, na modalidade pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL - demais débitos - RFB, bem como que recolheu em DARF quitada em 25.08.2014 o valor calculado para o pagamento à vista. Na forma da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064/15, a optante pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL deveria indicar, até o dia 25.09.2015 e exclusivamente nos sites da RFB ou PGFN na Internet, os débitos a serem quitados e o montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a serem utilizados na liquidação para fins de consolidação dos débitos (artigos 3º e 4º). Conforme documentos de fls. 83-85, os débitos relativos ao processo administrativo nº 10880.920354/2014-71 não estavam listados no e-CAC para fim de indicação para a consolidação do débito, razão pela qual a impetrante protocolou pedido de consolidação manual de seu débito em 24.09.2015 (fls. 47-52), ainda sem apreciação. Quanto ao ponto, anoto não haver prejuízo à presente impetração em razão do decidido no Mandado de Segurança nº 0023799-95.2014.403.6100 (fls. 88-103), uma vez que o impetrado anteriormente ao prazo fixado para os procedimentos de consolidação, os quais, caso não realizados pelo optante, implicariam o cancelamento da adesão, na forma do artigo 11, 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 13/2014. Ademais, anota-se que, em 13.07.2016 (fls. 124-125), a impetrante efetuou novo pagamento do débito, sem as reduções previstas na Lei nº 11.941/09, isto é, recolheu o valor do débito em sua integralidade. Em que pese o erro no período de apuração indicado no DARF, o qual é objeto da solicitação de REDARF protocolada em 21.07.2016 (fls. 128-129), não há dúvida de que se trata do débito objeto do processo administrativo nº 10880.920354/2014-71, corretamente indicado no DARF, inclusive se considerado o valor do débito indicado. Assim, entendo que o débito objeto do processo administrativo nº 10880.920354/2014-71 não pode constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, até que a autoridade fazendária realize a análise tanto do processo administrativo de consolidação manual do débito objeto de adesão à Lei nº 12.996/14, quanto da solicitação de retificação de DARF relativa ao recolhimento integral. Portanto, a negativa na emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento nos débitos supracitados, antes da análise do PA e da solicitação de retificação, configura violação a direito líquido e certo da impetrante. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que os débitos relativos ao processo administrativo nº 10880.920354/2014-71 e à ausência de GFIP para a competência maio de 2016 não representem óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante, até que a autoridade fazendária realize a análise do processo administrativo de consolidação manual do débito objeto de adesão à Lei nº 12.996/14, bem como da solicitação de retificação de DARF relativa ao recolhimento integral. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. C.

0019284-46.2016.403.6100 - SURF CO.LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por SURF CO LTDA., alegando haver na sentença omissão quanto aos princípios da legalidade estrita e da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso, assim como quanto a precedente jurisprudencial trazido (RE nº 214.206). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses. Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido. A sentença é cristalina no sentido de que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, consequentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Desta sorte, por evidente conclusão lógica, as teses de ofensa aos princípios da legalidade estrita e da vedação de delegação de matéria de competência exclusiva do Congresso foram infirmadas. Ainda, em relação ao citado precedente jurisprudencial, não reconheço qualquer omissão na sentença, na medida em que trata de matéria distinta da versada nos autos. O Recurso Extraordinário nº 214.206 versa sobre contribuição devida ao Instituto do Açúcar e do Alcool, cuja alíquota não contava com qualquer previsão legal, sendo integralmente fixada pelo Conselho Monetário Nacional. Não basta à parte se limitar a invocar trecho de julgado que coincida com seu interesse, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos. No caso dos autos, o julgado citado não guarda qualquer relação com a situação jurídica sub iudice, em que há previsão legal da alíquota tributária, tendo sido viabilizada ao Executivo apenas e tão somente a variação até o limite legalmente previsto. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC). Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1022 do CPC, e REJEITO-OS. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 58/402

0667897-35.1985.403.6100 (00.0667897-1) - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 182, 183, 201, 382, 392, 405, 419 e 464), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0020266-66.1993.403.6100 (93.0020266-9) - MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X MARIA HELENA FUKUGAVA X MARIO JALDI KODAMA X NILSA MARIA DA CONCEICAO X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X EDNA MANFRE X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X WILSON CALDERARO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA FUKUGAVA X UNIAO FEDERAL X MARIO JALDI KODAMA X UNIAO FEDERAL X NILSA MARIA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL X UNIAO FEDERAL X VICENTE HENRIQUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X EDNA MANFRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES X UNIAO FEDERAL X WILSON CALDERARO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação aos exequentes MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO, MARIA HELENA FUKUGAVA, MARIO JALDI KODAMA, NILSA MARIA DA CONCEICAO, REGINA CELIA MARTOS PASCHOAL, VITAL PAULINO DA COSTA SOBRINHO, EDNA MANFRE, LUIZ HENRIQUE FRIZZERA BORGES e aos honorários advocatícios (fls. 1271-1278/1284), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, aguarde-se, em arquivo, o pagamento dos Precatórios relativos aos exequentes VICENTE HENRIQUES DE FARIA e WILSON CALDERARO. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0054644-09.1997.403.6100 (97.0054644-6) - OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X ANA BARROS DA SILVA X DARCY GONCALVES DAMASCENO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X OSMAR FAGUNDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA BARROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCY GONCALVES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 305-310, 311, 317-330, 349 e 362), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0030998-25.2002.403.0399 (2002.03.99.030998-3) - ANTONIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA SILVA X ROBERTO LUCEAC BARBATI(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBERTO LUCEAC BARBATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 283-287), conforme irrecorrida decisão de fl. 345, julgo extinta a execução em face da CEF, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015281-63.2007.403.6100 (2007.61.00.015281-6) - CLELIA COBUCCI RACCIOPPI X DEOCLIDES MOTTA X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X YARA MARIA MOTTA X CARLOS EDUARDO MOTTA X GISELA MARIA RACCIOPPI X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X CAROLINA TEREZA VELLA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MARIA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA MARIA RACCIOPPI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM SANCHES MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORTEGA, BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 497-498, 525-527, 531 e 574-578), conforme irrecorridas decisões de fls. 547 e 564, julgo extinta a execução em face da CEF, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0026662-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026662-0) - MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MARIA ALBINA BUENO ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o acordo extrajudicial firmado entre as partes, na forma da Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 195, com créditos às fls. 142-143), homologo a transação extrajudicial e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0012551-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NAIM GEORGE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIM GEORGE JUNIOR

Vistos. Tendo em vista a satisfação parcial da obrigação (fl. 142/146), homologo o pleito da desistência da execução formulado à fl. 154, na forma do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, haja vista que o executado, embora citado, deixou de constituir advogado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019169-30.2013.403.6100 - ALINE DE PADUA GOMES MALTA(SP195021 - FRANCISCO RUILOBA E SP336296 - JOSE BENEDITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO(SP241292A - ILAN GOLDBERG) X ALINE DE PADUA GOMES MALTA X BMG S/A BANCO DE INVEST., CRED. CONSUMIDOR E DE CRED. IMOBILIARIO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 157 e 176) e conforme manifestação expressa da exequente (fls. 165-166 e 178), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014437-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X SILVANIA MARIA DA SILVA X SEVERINA JOSE DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a composição amigável extrajudicial noticiada pela autora (fl. 47), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0020741-16.2016.403.6100 - 5 LINX INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela autora (fl. 150) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Anoto que a desistência foi manifestada antes da contestação, sendo prescindível a concordância da ré (artigo 485, 4º, do CPC). Não obstante, uma vez que a desistência foi requerida após a citação da ré (fl. 149), condeno a autora no recolhimento das custas processuais e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000447-52.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: RESIDENCIAL JOAQUIM CARLOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA ROMAO DE MELO - SP383590, THYAGO DA SILVA MACENA - SP371039, LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-41.2016.4.03.6100

AUTOR: MAURO DANEZI

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos que versam sobre o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da conta do FGTS, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça em 15.09.2016 nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, determino que os autos aguardem sobrestados o julgamento definitivo do referido recurso.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-86.2016.4.03.6100

AUTOR: JEAN CLAUDE OBRY - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA - SP267224

RÉU: PAVANELLI ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ATIVIDADE FISICA LTDA. - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de Ação proposta pelo procedimento comum, objetivando a autora o cancelamento do registro de marca nº 901741264 junto ao INPI, ordenando que a corré Pavanelli se abstenha de utilizar a marca "BE ONE" e derivados nas suas atividades, sob pena de aplicação de multa diária.

Alega que dentre suas inúmeras atividades encontra-se o curso "beOne", cujo método utiliza técnicas milenares adaptadas aos dias atuais e tem como efeito o alcance do estado de relaxamento e bem estar.

Informa que, com vistas a assegurar os direitos de propriedade e exclusividade de uso, a expressão foi objeto de registro perante o INPI.

Sustenta que, a despeito da proteção da marca, foi surpreendida com a constatação de que a corré Pavanelli Assessoria e Consultoria em Atividade Física LTDA – ME utiliza a marca "BEONE" como referência empresarial, a qual foi objeto de registro em data posterior ao seu pedido junto ao INPI.

Aduz que existe evidente colidência gráfica e fonética das expressões registradas para atividades cuja afinidade é inequívoca, o que torna imperativa a imediata desconstituição do registro da marca.

Requer a concessão de tutela de evidência, para obstar o uso da marca "BEONE".

Juntaram procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Em que pese o autor ter denominado o pedido de tutela provisória como "tutela de evidência", verifico que as características do pleito referem-se à tutela de urgência, razão pela qual o Juízo passa a apreciar a questão com base no disposto no Artigo 300 e seguintes do Novo CPC.

Considerando que a questão necessita de maiores esclarecimentos, com a prévia manifestação do INPI acerca dos fatos alegados na petição inicial, postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda das contestações.

Deixo de designar data para realização de audiência de tentativa de conciliação tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na realização do ato.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, bem como para que comprove o pagamento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, citem-se.

Após, apresentadas as defesas, ou decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, retomem os autos imediatamente à conclusão para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-92.2016.4.03.6100
AUTOR: KEIKO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, solicite-se à CECON (Central de Conciliação) data para designação da audiência prevista no art. 334 do NCPC, e com a indicação da data por aquela Central, cite-se a ré, intimando-se a parte autora via imprensa oficial.

Int-se.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência à parte autora da audiência de conciliação designada para 08/03/2017, às 16 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal, localizada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-65.2016.4.03.6100
AUTOR: GILBERTO FORTUNATO, RAQUEL RODRIGUEZ POPOVIC
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE MENDONCA BALZANO - SP143463, RAFAEL ARAGAKI RODRIGUES - SP352649, MARCIO FURTADO FIALHO - SP176957
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré.

Int.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2016.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-86.2016.4.03.6100

AUTOR: KAUE SERDEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao valor de multa isolada.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela provisória antecipada pleiteada.

A parte autora entende que seria indevida a multa isolada que foi calculada sobre os rendimentos recebidos pelo contribuinte omitidos em sua declaração de imposto de renda pessoa física, nos períodos de 2011 e 2012. Sustenta o autor, em síntese, a ocorrência de “bis in idem”, tendo em vista que a omissão apontada no auto de infração já estaria sendo penalizada com a multa proporcional aplicada. Fundamenta sua pretensão em jurisprudência do E. STJ, que afasta a aplicação da referida multa.

Da análise do auto de infração a fls. 32/45, especificamente no ponto atinente à multa isolada, verifica-se que esta foi aplicada em razão da falta de recolhimento do IRPF devido mensalmente a título de carnê-leão sobre fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 31/12/12 (fls. 34/36).

Ademais, ao contrário do que sustenta o autor, o percentual aplicado em termos de multa foi de 50% (cinquenta por cento), nos termos do artigo 44, II “a” da Lei nº. 9.430/96, e não 150% (cento e cinquenta por cento). Esse último percentual foi aplicado a título de multa incidente sobre outras infrações praticadas pelo autor (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes do trabalho com vínculo empregatício e dedução indevida de despesas de livro caixa) – fls. 33/34. Tanto é assim que sobre o montante apurado devido (e não recolhido) a título de carnê leão (fls. 35) não houve incidência de nenhuma outra penalidade (sequer da “multa proporcional” alegada pelo autor). Isto é, o percentual de 50% de multa isolada não foi cumulado com mais nenhum outro, incidindo única e exclusivamente sobre a infração supracitada (fls. 35 e 39/40 – item “cálculo da multa”), cujo montante corresponde exatamente ao valor do débito exigido em face do contribuinte, R\$ 73.504,59 (fl. 32) nos períodos entre 31/01/2011 e 31/12/2012.

Dessa forma, os precedentes invocados pelo autor a fim de embasar sua pretensão não se aplicam ao presente caso.

A propósito do tema, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal de 3ª Região em caso análogo:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. JUROS E MULTAS. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE MULTAS DE NATUREZA JURÍDICA DISTINTAS. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. "CARNÊ-LEÃO". PAGAMENTO MENSAL DO IMPOSTO. MULTA ISOLADA. REDUÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE LEI BENIGNA. ART. 106, II, "C", DO CTN. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MULTA DE OFÍCIO EM 75%. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SELIC. CABIMENTO. 1. **Afigura-se plenamente cabível a cumulação de multas de natureza distintas, aplicadas em razão da prática de infrações diversas, uma decorrente do descumprimento da obrigação de pagamento mensal do imposto de renda relativo a valores recebidos de pessoas físicas ("carnê-leão"), denominada multa isolada, e outra resultante de inexatidão no tocante às informações lançadas pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do IRPF e a consequente falta de recolhimento.** Precedentes. 2. Em atenção ao princípio da retroatividade da lei benéfica (art. 106, II, "c", do CTN), de rigor a redução da multa isolada de 150%, para 50%, de acordo com a novel redação do art. 44, II, "a", da Lei nº 9.430/96, conferida pela Lei nº 11.488/07. Precedentes. 3. A multa por lançamento de ofício no percentual de 75% não ostenta caráter confiscatório. Sua incidência decorre do descumprimento de obrigação imposta pela legislação tributária e revela inequívoco viés punitivo, destinado a reprimir conduta infratora do contribuinte 4. A jurisprudência das Cortes Superiores é pacífica no sentido de ser a taxa Selic devida nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal. Precedentes do STJ e do STF sob repercussão geral. AC 00123637120074036105. AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1416700. Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA. Sigla do órgão: TRF3. Órgão julgador: SEXTA TURMA. Data da Publicação: 25/02/2015. Grifei.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o objeto da presente demanda.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-44.2016.4.03.6100

AUTOR: GISLEINE CRISTINA MANENTE

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Intime-se a ré para que se manifeste especificamente, **no prazo de 72h (setenta e duas horas)** sobre a questão da impossibilidade de acesso ao ambiente virtual das aulas pelo fato da senha não ter sido disponibilizada à aluna pela instituição. **O referido prazo correrá sem prejuízo daquele para apresentação de contestação.**

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente os documentos comprobatórios da carência de recursos, inclusive o holerite que não foi anexado ao processo.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001109-16.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ALE TORRES BAR E RESTAURANTE LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA ANDREOTTI BOATTO TORRES ANTONIO - SP293951

IMPETRADO: ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA - DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas ou apresentar declaração de necessidade da assistência judiciária gratuita.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-35.2016.4.03.6114

AUTOR: ELI CLEBER JOAQUIM DA SILVA, GLEICE THAIS LIMA PAIVA

Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

Advogados do(a) AUTOR: ARCIDE ZANATTA - SP36420, ELDA MATOS BARBOZA - SP149515

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem e, no mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. A prova documental deverá desde logo ser apresentada com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se houver justificativa.

SÃO PAULO, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-88.2016.4.03.6100

AUTOR: SERGIO ANTONIO ELLER

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO ELLER - SP240542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão do correio eletrônico da Divisão de Editoração e Divulgação, providencio neste ato a republicação do despacho (evento 141131), cujo inteiro teor segue:

"

1. Retifique a Secretaria a atuação, alterando-se a classe processual dos presentes autos de Ação Civil Pública para Procedimento Ordinário.
2. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.
3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se."

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 8794

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0832189-66.1987.403.6100 (00.0832189-2) - BENEDICTO DA SILVA X ERNESTO DINIZ X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X JARBAS DE ARAUJO FELIX X JAYME ZAPAROLI X JOAO CALDERON PUERTA X LUIZ VICENTIN X MARISA DO CARMO BUENO X MOACYR ROQUE X NESTOR VILLACA FILHO X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X RUBENS DAL MEDICO X SILVIO GONCALVES SEIXAS X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X JURACY LOPES DINIZ X GEORGE LOPES DINIZ X HOMERO LOPES DINIZ X JEANETTE CASTELHANO DE OLIVEIRA X CAMILA OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X PEDRO OLIVEIRA MARIZ DE CARVALHO X VALTER CASTELHANO DE OLIVEIRA X DENISE CASTELHANO DE OLIVEIRA MELLO X CELINE CASTELHANO DE OLIVEIRA X LUIZ TADEU MARQUES VICENTIN X MARIA DE FATIMA VICENTIN FERRERO X MARIA TERESA VICENTIN HAINZ X SILVIO MIGUEL MARQUES VICENTIN X CORINA MARIA DAL MEDICO X RUBENS DAL MEDICO JUNIOR X RAFAEL DAL MEDICO NETO X EDNA NATIVIDADE MUZZILLI ZAPAROLI X LUCIANA MUZZILLI ZAPAROLI X PETRUS TEIXEIRA ZAPAROLI X CINTIA TEIXEIRA ZAPAROLI X CAROLINA TEIXEIRA ZAPAROLI X CANDIDA MONTEIRO DE MAGALHAES X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA E Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASTAO ARRUDA MARCONDES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO CARLOS DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARBAS DE ARAUJO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CALDERON PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA DO CARMO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR VILLACA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AUGUSTO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DAL MEDICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO GONCALVES SEIXAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GALLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E RJ174567 - JOSE DE SOUZA FILHO E SP296205 - VANESSA PEREIRA DE FREITAS E SP339430 - JAIRO JOSE DA SILVA E SP159117 - DMITRI MONTANAR FRANCO) X ERASMO BARBANTE CASELLA X ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES(SP190781 - SERGIO HENRIQUE JULIO)

1. Determino o cancelamento dos alvarás nº. 262, 263, 264, 265 e 266, relativos ao pagamento dos honorários contratuais de Paulo Roberto Lauris, visto que os valores especificados são devidos ao espólio do advogado José Erasmo Casella. Anote-se. 2. Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor de Paulo Roberto Lauris, relativos aos valores a título de honorários contratuais. Deverão ser observadas as quantias discriminadas a fls. 1997 na coluna correspondente ao causídico, com a observação de que se trata de levantamento parcial. 3. Determino, ainda, a expedição de alvarás de levantamento da verba honorária sucumbencial devida a Paulo Roberto Lauris, nos termos discriminados a fls. 1997, visto que deixou de ser considerada quando da expedição dos alvarás anteriores. 4. Encaminhe a Secretária mensagem eletrônica ao gerente do Banco do Brasil, PAB TRF 3ª Região/ JEF São Paulo (fls. 2220), informando que os valores a serem efetivamente resgatados são os constantes dos alvarás nº. 252, 253 e 254, individualmente considerados (levantamento parcial), nada obstante a informação de levantamento total. 5. Considerando o cumprimento (sem prejuízo) pela Caixa Econômica Federal dos alvarás de nº. 237, 238 e 239/2016 (fls. 2224/2227), nada obstante constar a informação levantamento total, encaminhe-se mensagem eletrônica ao referido banco a fim de que seja dado o devido cumprimento aos alvarás de nº. 240 a 246, 248 a 251 e 255 a 261-2016, informando que os valores a serem efetivamente resgatados são os constantes dos respectivos alvarás, individualmente considerados (levantamento parcial), nada obstante a informação de levantamento total. 6. Após, intinem-se os advogados Roberta C. P. Toledo - OAB/SP nº. 137.600 e/ou Paulo R. Lauris - OAB/SP nº. 58.114, para a retirada dos alvarás já expedidos (nº. 240/246, 248/251 e 255/261-2016) a fim de apresentá-los ao banco, haja vista o comunicado deste Juízo à instituição e o fato de ainda se encontrarem dentro do prazo de validade.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-77.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MINERACAO BURITIRAMA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE NUNES PETTI - SP257287, BRUNA GALLEGOS RIBAS - SP315694, LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição Id 367604: Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a inclusão da União Federal como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

DESPACHO

Petição Id 406115 : Mantenho a decisão Id 402466 por seus próprios fundamentos.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na referida decisão.

Int.

São PAULO, 29 de novembro de 2016.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9543

PROCEDIMENTO COMUM

0000674-65.1995.403.6100 (95.0000674-0) - IND/ E COM/ DE BEBIDAS AVESTRUZ LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nada a decidir, uma vez que, o pedido de fls. 342/343 e 366 é direito personalíssimo do advogado, somente ele pode requerer o destaque de verba honorária contratual, como já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0035144-83.1999.403.6100 (1999.61.00.035144-9) - IND/ DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI E Proc. JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Trata-se de pedido de desistência formulado pela parte Autora, em razão da sua pretensão em compensar os valores reconhecidos em sentença como crédito. Não houve nesses autos a execução do crédito principal, mas tão somente de verba inerente a honorários sucumbenciais. Assim, homologo o pedido de desistência da pretensão de execução da empresa autora. Int.

0011410-44.2015.403.6100 - JOVANA GAMA DUARTE(SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 135/139 e 145/146, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009128-49.1986.403.6100 (00.0009128-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AIETO MANETTI NETO(SP041423 - JAYME QUEIROZ LOPES FILHO E SP119527 - JOSE ANTONIO MANGINI JUNIOR E SP217902 - PEDRO LEVY VIEGAS)

Dê-se ciência à exequente da tentativa frustrada de intimação do executado acerca da hasta pública já designada. Requeira o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609715-46.1991.403.6100 (91.0609715-4) - JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X FABIO ANTONIO DABBUR(SP026761 - DENISE ABDEL MESSIH E SP012600 - SIZENANDO AFFONSO E SP173049 - MARIA MADALENA ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE EDGARD FERRAZ PRADO X UNIAO FEDERAL

Esclareça a petição de fls. 215/216, os seus pedidos, ademais o de expedição de requisitório, uma vez que já houve o pagamento de valores nos autos deste processo. Nada sendo requerido, no prazo de 15(quinze) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0009054-33.2002.403.6100 (2002.61.00.009054-0) - CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDOMINIO EDIFICIO HAMPTON PARK X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN PARK PLAZA X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PAULISTA PLAZA - THE FLAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 706/721 e 724/725 - Considerando o parecer da Receita Federal (item 15 - fl. 708/709), impõe-se a necessidade de verificar se os depósitos judiciais efetuados pela parte Autora correspondem somente às contribuições discutidas nestes autos. Destarte, concedo à parte Autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente a documentação requerida pela União Federal (PFN). Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do polo passivo, passando a constar a UNIÃO FEDERAL, em substituição ao INSS/FAZENDA.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025226-84.2001.403.6100 (2001.61.00.025226-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOTOROLA DO BRASIL LTDA

Fls. 365/369 - Ciência à CEF, acerca de fls. 412/418, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concedo o mesmo prazo para manifestação da União Federal (PFN). Por fim, com as respectivas manifestações, tomem conclusos.Int.

0023147-64.2003.403.6100 (2003.61.00.023147-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMBRACELL - COML/ DO BRASIL LTDA

Apresente a exequente o seu pedido na forma da Lei, inclusive com planilha atualizada do seu crédito, no prazo de 15(quinze) dias. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0247562-72.2004.403.6301 - GILBERTO MIRABELLI(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X GILBERTO MIRABELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte ré/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 88.122,64 (oitenta e oito mil, cento e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0003467-88.2006.403.6100 (2006.61.00.003467-0) - MARITIMA SEGUROS S/A(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARITIMA SEGUROS S/A

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do depósito de fl. 446, requerendo o que de direito para o prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0014531-95.2006.403.6100 (2006.61.00.014531-5) - KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA E SP178050 - MARCIO LOUREIRO E SP276055 - HENRIQUE CESAR DA SILVEIRA GIRARDI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X KNOBLAUCH RIVAS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Intime-se a parte executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 740,96 (setecentos e quarenta reais e noventa e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

0002308-76.2007.403.6100 (2007.61.00.002308-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR(SP317614 - HERNANDES FERREIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LOURENCO DE AGUIAR

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio dos saldos de conta bancário do executado, pelos seguintes motivos: 1 - O título exequendo é a sentença de fl. 246/246v, que homologou o acordo descrito em fl. 237 (30 parcelas de R\$ 241,90); 2 - Sendo certo que desta decisão, o executado ainda não foi intimado para cumprimento na forma da Lei; 3 - A planilha de cálculo para execução deve levar em consideração o valor do acordo não cumprindo (fl. 237), corrigido na forma da Lei, desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 246. Assim, intime-se a exequente para que apresente o seu pedido de execução em conformidade com a decisão exequenda e na forma do artigo 523 e seguintes do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo para aguardar futuras manifestações. Int.

0014720-05.2008.403.6100 (2008.61.00.014720-5) - MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI X ANTONIO JOSE DA SILVA REI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR DE OLIVEIRA REI

Fls. 544/554 - Mantenho a decisão de fl. 539 pelos seus fundamentos. Int.

0020865-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020865-6) - JOSE THIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X JOSE THIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 241/242 - Ciência à parte Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.Int.

0013502-68.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO(SP050263 - MARCOS ANTONIO FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259682 - CARLOS ANTONIO FERNANDES GOMES E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ E SP200583 - CRISTIANO ALEXANDRE LOPES)

Fl. 178 - Defiro vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0001995-71.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI(SP218236 - ERIKA KHOURI RODRIGUES DE ALCANTARA) X ANDRESSA CRISTINA ZORGETTI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Providencie a Secretaria o cadastramento das partes na rotina MV/XS. Intime-se a parte autora/executada, por diário oficial, para que pague a quantia de R\$ 3.114,10 (três mil, cento e quatorze reais e dez centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Int.

Expediente Nº 9618

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-29.1995.403.6100 (95.0009096-1) - MARCIA GATTI KOURI X NEUZA ROSARIA GATTI KOURI X LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS X PAULO ROBERTO ALVARENGA ROSO X NEIDE APARECIDA DA CONCEICAO ROSO X CARLOS EDUARDO VASSIMON X DIRCE VASQUES DE VASSIMON X MARIA APARECIDA BONACORSI X IDEVALDO MAITAN X VERA LUCIA RAJ MAITAN(SP113160 - ROBERT ALVARES E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP182795 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP107997 - LUIZ BERNARDO ALVAREZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP142888 - CAMILA CRISTINA ANELLO E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0021957-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021957-1) - FRESH START BAKERIES INDL/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA

Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 301, bem como do cancelamento da penhora no rosto dos autos de fls. 302/306. Int.

0016424-19.2009.403.6100 (2009.61.00.016424-4) - OSVALDINO DIAS SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0014489-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014489-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744292-68.1985.403.6100 (00.0744292-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CIA/ BRASILEIRA DE FIACAO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0025616-15.2005.403.6100 (2005.61.00.025616-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036967-39.1992.403.6100 (92.0036967-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ODECIO PELIZARI X OSMAR CIAN X PAULO NOBORU KUNOSHITA X PEDRO HENRIQUE MOREIRA SALVAJOLI X SEVERINO BONONI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0007904-26.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020956-02.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA X SONY BRASIL LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0946502-40.1987.403.6100 (00.0946502-2) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JOAQUIM ESPIRITO SANTO NOGUEIRA - ESPOLIO(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065303 - HUMBERTO MASAYOSHI YAMAKI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP177994 - FABIO LOPES AZEVEDO FILHO)

Fl. 561 - Concedo à parte Exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos do despacho de fl. 557.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0013171-43.1997.403.6100 (97.0013171-8) - AUGUSTO BARACIOLI DONINI X DINIZ MARQUES X LUIZ DOS SANTOS DIAS X ORLANDO BARBOSA X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X WALDEMAR AVERSA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X AUGUSTO BARACIOLI DONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DINIZ MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DOS SANTOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PASQUAL VILARUBIA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR AVERSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o*seguinte despacho:Manifistem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte Exequente e os restantes para a parte Executada. Int.

0001724-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001724-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018128-65.2003.403.6104 (2003.61.04.018128-7)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Fls. 826/839 e 824 - Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIÃO para apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 CPC.Int.

0023688-48.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAR SYSTEM ALARMES LTDA

Publique-se os itens 2 e 3 do despacho de fl. 241.DESPACHO DE FL. 241, ITENS 2 E 3:2 - Após, intime-se a parte ré/executada, por mandado, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.3 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Após, tomem conclusos.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3368

ACAO CIVIL PUBLICA

0022821-50.2016.403.6100 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação civil pública movida pela Defensoria Pública da União - DPU em face da União Federal, objetivando provimento jurisdicional para que se imponha a obrigação à ré de conferir gratuidade nos valores pagos para emissão da 1ª via dos documentos de identificação de estrangeiros, dentre aqueles, de todas as taxas inerentes ao procedimento para referida emissão.Sustenta a autora, em síntese, que o pagamento de taxas para expedição representam um óbice considerável ao acesso aos documentos, por parte dos imigrantes vulneráveis, tendo em vista que foram fixadas em patamar muito superior ao equivalente para nacionais, não havendo hipóteses de isenção.Pleiteia a procedência do pedido, com a consequente suspensão da necessidade de pagamento das taxas supramencionadas.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/18.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do necessário. Fundamento e decidido.De início, afasto a prevenção apontada, considerando que o objeto da presente demanda é diverso daqueles constantes dos demais feitos.Com fundamento no artigo 4º, I, VII e VIII, da LC nº 80/1994, é função institucional da Defensoria Pública da União o exercício da defesa dos necessitados, através da promoção de ação civil pública para a adequada tutela de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.Nesse sentido, entendo que os interesses que se pretende defender com a presente demanda estão inseridos na classe dos direitos individuais homogêneos, quais sejam, aqueles cujo objeto é divisível e cuja reparação pode ser individualizada, mas que, em virtude de uma origem comum, são considerados direitos acidentalmente coletivos, de acordo com José Carlos Barbosa Moreira (in Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: Temas de direito processual. 3ª série. São Paulo: Editora Saraiva, p. 195/196, 1984).Ocorre, todavia, que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, incluído pela MP nº 2.180-35, de 2001, passou a veicular uma importante restrição ao caimento do presente remédio constitucional, qual seja, a vedação ao cabimento da Ação Civil Pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.Configura-se, portanto, inviável o manejo do presente procedimento para obtenção de referida tutela jurisdicional. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FATO GERADOR DE IMPOSTO DE RENDA. ATIVOS DA PREVI. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA POR VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO 1. No caso concreto, a Ação Civil Pública ajuizada objetiva a condenação da PREVI e da UNIÃO em abster-se de efetivar e exigir, respectivamente, o recolhimento do imposto de renda sobre ativos garantidores e seus rendimentos que suportam a sua Provisão Matemática e sua Reserva de Contingência. 2. A Medida Provisória 2.180/2001 expressamente vedou a utilização de ação civil pública para discutir matéria tributária ao incluir o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 7.347/1985, sendo tal alteração válida sob o ponto de vista formal e constitucional. 3. Quanto à legitimidade ativa, o sindicato não tem permissão legal para ingressar com a presente ação civil pública, pois não está no rol previsto no art. 5º da Lei nº 7.347/85 e sequer comprovou a pertinência temática, insere no art. 5º, inciso V, alínea b. 4. Sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito mantida por seu duplo fundamento. 5. Apelação não provida. (AC 2002.34.00.005125-5, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:18/09/2013 PAGINA:436.) (Grifó nosso)Desta sorte, in casu, resta configurada a inadequação da via eleita pela parte autora na presente demanda.DISPOSITIVO.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985 e da Súmula 421 do Colendo STJ. A presente decisão não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, do CPC/2015. Interposto recurso tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

PROCEDIMENTO COMUM

0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4) - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGERG(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP202547 - PRISCILLA CHRISTINA WELLING FORTES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 420 e 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024195-14.2010.403.6100 - ALTAIR CONFECÇOES LTDA(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DINARDI MERCHANDISING IND/ E COM/ DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 157-160, a qual julgou procedente o pedido. Sustenta que a sentença padece de no que tange à condenação solidária em danos morais e à fixação de juros de mora a incidir duplamente sobre os honorários advocatícios. Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 169). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca dos motivos da condenação solidária em danos morais. Quanto à alegada duplicidade de incidência dos juros de mora de 1% sobre os honorários verifico que não procede, posto que houve determinação expressa de sua incidência tão somente a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, quando os honorários serão destacados do montante principal, incidindo novos juros de mora apenas a partir de então, até a data do efetivo levantamento. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0022087-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GREAT TOYS COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GREAT TOYS COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. - EPP, objetivando o pagamento de R\$ 40.622,11, na data da propositura da ação, com os acréscimos legais, objeto de contrato de Cédula de Crédito Bancário. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 06-39). Devidamente citado (fls. 101), o réu ofertou contestação às fls. 103-127. Preliminarmente, sustentou a carência da ação, ante a ausência de documento essencial à sua propositura. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. Indeferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 131, a autora interpôs Agravo de Instrumento, conforme razões de fls. 133-139, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão de fls. 149-150. Houve réplica às fls. 158-173, e tréplica, às fls. 174-181, ocasião em que a parte ré requereu a produção de prova pericial técnica. Documentos pela parte autora às fls. 183-232. Os autos foram remetidos à CECON para tentativa de conciliação (fls. 239), a qual, entretanto, restou infrutífera por duas ocasiões, conforme termos de conciliação de fls. 242-243 e 246-248. As partes nada mais requereram. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela ré às fls. 181. No caso dos autos, a ré alega irregularidades de cláusulas contratuais, não havendo alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal. Eventual reconhecimento da ilegitimidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a serem adotados para apuração do quantum debeat. DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Falta de documento essencial à propositura da ação. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora não evidencia as alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos não comprovam a existência do negócio jurídico apontado, já que o contrato de cédula de crédito bancário, objeto do pedido de cobrança, não foi acostado aos autos, já que alega a autora ter sido extraviado. Ocorre que, ao tempo da propositura desta ação (19/11/2014), estavam em vigor os arts. 227 do Código Civil e 401 do CPC/1973, segundo os quais as obrigações superiores a 10 salários mínimos exigem início de prova material. Nos termos do art. 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. O art. 29 de referido texto legal, por sua vez, estabelece: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Na hipótese dos autos, verifico que o contrato objeto do pedido não foi apresentado pela autora, que acostou às fls. 55-88 dos autos tão somente um modelo, sequer permitindo aferir se, ao tempo da suposta contratação, correspondia mesmo ao modelo em vigor adotado pela instituição financeira. Ainda, o demonstrativo de fls. 33-38 foi produzido de forma unilateral pela autora e está desacompanhado de outros elementos que lhe confirmam verossimilhança. O contrato apresentado não possui os requisitos necessários a caracterizá-lo como cédula de crédito bancário, tratando-se de mero empréstimo, estranho ao pedido formulado na presente ação. Concluo, então, pela falta de documento essencial à propositura da ação, qual seja, o contrato objeto da cobrança, sendo o caso de indeferimento da inicial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme o previsto no art 2º (Lei nº 10.931/94, art. 28) 2. No caso dos autos, no entanto, o título que autoriza o débito no processo de execução não tem natureza de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato de empréstimo mediante consignação, e, portanto, requer a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme art. 585, II, do CPC. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 00174656520114013300 0017465-65.2011.4.01.3300, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:28/03/2014 PAGINA:1095.) DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, cumulado com arts. 321 e 320 do Novo CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do novo CPC. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0025013-24.2014.403.6100 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração interposto por UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 183-186, a qual julgou procedente o pedido. Aduz a embargante que a sentença foi omissa por deixar de se manifestar sobre prescrição, bem como acerca da aplicação escalonada dos percentuais do art. 85, 5º do NCPC. Os autos vieram conclusos para decisão. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. Verifico que assiste razão em parte à embargante, no tocante à ausência de análise da prescrição. Assim, passo a suprir a omissão apontada para fazer constar da decisão embargada o seguinte trecho: Quanto ao prazo para restituição, observo que no caso aplica-se o disposto no artigo 150, 4 do CTN, razão pela qual o prazo prescricional para o pedido de compensação ou restituição deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, o que se deu com a homologação tácita após 5 anos do recolhimento indevido. Saliente-se que a retenção do tributo pela fonte pagadora não extingue o crédito tributário, o que somente se verifica com a homologação expressa ou tácita. Vale dizer que se aplica, nos casos em que a homologação é tácita, como no caso em comento, a sistemática dos cinco mais cinco, o que resulta no prazo de dez anos para pleitear a restituição. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição. Verifico, por fim, que não procede a alegação de omissão da análise da aplicação escalonada dos percentuais do art. 85, 5º do NCPC, posto que a decisão está devidamente fundamentada, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal. Diante do exposto, ACOLHO parcialmente os Embargos de Declaração da parte autora. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0009822-02.2015.403.6100 - RICARDO PENTEADO DE FREITAS BORGES (SP248421 - AMILCAR LUIZ TOBIAS RIBEIRO E SP249970 - EDUARDO MIGUEL DA SILVA CARVALHO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 103/105vº, que julgou improcedente o pedido de anulação dos 03 (três) autos de infração lavrados pelo DNIT em 10.10.2014, bem como a condenação da ré em custas e honorários advocatícios. Aduz que houve omissão da sentença quanto à não apreciação do pedido sob critérios de razoabilidade e proporcionalidade (fls. 107/108). Ademais, às fls. 111/113 requereu a suspensão do presente feito em razão de determinação, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos RE 1.588.969/RS e 1.613.733/RS, de suspensão de tramitação de todos os processos que versarem sobre a matéria, em âmbito nacional. Requer seja anulada a sentença, com a suspensão do feito gerada em razão da repercussão geral reconhecida. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 120/122. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente. O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado que o DNIT é parte legítima para fiscalizar e multar veículos, bem como se tratar a presente hipótese de múltiplas infrações de mesma natureza. Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consignava o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. Por oportuno, consigno que, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC/2015, compete ao relator determinar a suspensão do processamento dos processos em curso. Ocorre, todavia, que a v. decisão proferida pelo E. Tribunal Superior fora proferida em momento posterior à prolação da sentença ora embargada, não se podendo a ela estender os efeitos, sob pena de violação de princípios de segurança jurídica. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada às fls. 103/105vº. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018580-67.2015.403.6100 - JOSE GERALDO DE CARVALHO (SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP366768A - BEATRIZ LEUBA LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária de cobrança movida por JOSÉ GERALDO DE CARVALHO em face do BANCO DO BRASIL S.A. em que se objetiva provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização correspondente ao Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP) prevista no art. 59 da Lei nº 8.630/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-85). Foi deferida a gratuidade processual (fls. 89). Citados (fls. 94 verso), a União Federal ofertou contestação às fls. 96-130 e o Banco do Brasil S/A às fls. 133-180. Houve réplica às fls. 183-197. A parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 198). O réu Banco do Brasil manifesta-se em alegações finais acerca do mérito às fls. 201-202. A União Federal informou não ter mais provas a produzir (fls. 203). Por decisão de fls. 204 e verso foi determinada ao autor a regularização da representação processual mediante certidão de nomeação de inventariante, bem como de instrumento de mandato subscrito pelo representante legal do falecido. Porém, o autor ficou-se inerte (207 verso). Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando certidão de nomeação de inventariante, bem como instrumento de mandato subscrito pelo representante legal do falecido, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do NCPC. A execução dos honorários devidos fica condicionada ao disposto no 3º do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0024629-27.2015.403.6100 - BTC DECORACAO E PRESENTES LTDA - EPP (SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO E SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 77-78 verso, que julgou improcedente o pedido de declaração de exigibilidade do IPI tão somente na ocasião do desembaraço aduaneiro, reconhecendo, portanto, a inexistência de relação jurídica que obrigue a embargante ao pagamento do referido imposto na saída de mercadoria importada sem qualquer industrialização para revenda no mercado interno. Aduz que houve omissão da sentença quanto ao não reconhecimento da repercussão geral declarada pelo STF sobre o tema discutido nos autos, conforme decisão no RE 946648, o que ensejaria a suspensão do processo antes mesmo da prolação da sentença. Requer seja anulada a sentença, com a suspensão do feito gerada em razão da repercussão geral reconhecida. Diante dos efeitos infringentes, a parte contrária foi intimada acerca dos embargos, manifestando-se às fls. 91-92. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, não procedem as alegações quanto à omissão. A sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, nos termos do art. 1.035, 5º do CPC/2015, compete ao relator determinar a suspensão do processamento dos processos em curso, o que não ocorreu no incidente de repercussão geral declarado nos autos do RE 946648, que trata da matéria discutida nestes autos. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 77-78 verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000441-33.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADAPT CONSULTORIA INTEGRADA LTDA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 68-69, a qual indeferiu a inicial, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inc. IV, cumulado com os arts. 321 e 320 do Novo CPC. Sustenta que a sentença padece de omissão, posto que desconsiderou as provas apresentadas quando da emenda à inicial às fls. 64-65. Aduz que houve contradição por exigir prova específica a embasar a ação de cobrança. Por fim, alega contradição e obscuridade em razão da condenação da autora em honorários advocatícios, a despeito do decreto de revelia da parte ré e por referir-se a suspensão de referidos honorários com base em concessão de Justiça Gratuita que não foi requerida pela embargante. Intimado, o autor manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 169). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. Razão assiste EM PARTE à embargante. No que concerne às alegações de omissão da sentença por alegada desconsideração das provas apresentadas pelo autor às fls. 64-65, bem como da contradição decorrente da exigência de prova específica a embasar a ação de cobrança, a sentença está devidamente fundamentada. Isto porque a parte autora não apresentou qualquer prova da contratação objeto do alegado descumprimento nestes autos. Apresentou em formato de mídia digital, a Ficha de Abertura de Conta junto à instituição em 19/04/2013, extrato de conta corrente cujos lançamentos não possibilitam saber a que título foram feitos, mencionando apenas PREST. EMP., CNH do sócio administrador da empresa ré, Daniel do Carmo de Melo, Ficha de Informações Empresa com Faturamento Fiscal Bruto Anual de até R\$ 50.000.000,00, Relatório de Avaliação de Riscos de Tomador de Crédito. Porém, o autor não comprovou a existência do próprio contrato que embasa a cobrança nestes autos, o que é imprescindível para análise do pedido. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDO DE CRÉDITO ROTATIVO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA DE EXISTÊNCIA DO CONTRATO. ÔNUS DA PROVA. PARTE AUTORA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. REVELIA. EFEITOS. 1. Tratando-se de ação de cobrança de dívida oriunda de crédito rotativo - negócio que exige a devida formalização -, a comprovação da existência de um contrato é imprescindível à plausibilidade da alegação de inadimplência. Nestes termos, deve a Caixa arcar com o ônus decorrente da falta de juntada do respectivo instrumento da avença, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. 2. A revelia não torna irrefutáveis as alegações da parte autora, não alcança as questões de direito, e não impõe, necessariamente, balizamento ao convencimento do julgador. Precedentes. TRF 1ª Região - AC 42619 DF 2003.34.00.042619-3 Órgão Julgador QUINTA TURMA Publicação 28/11/2005 DJ p.117 - Rel. João Batista Moreira. Quanto à alegada alegação de contradição e obscuridade em razão da condenação da autora em honorários advocatícios, a despeito do decreto de revelia da parte ré, e ainda, pela determinação de suspensão do pagamento de referidos honorários com base em concessão de Justiça Gratuita que não foi requerida pela embargante, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, não se justifica a condenação em honorários advocatícios, menos ainda a sua suspensão, se o processo correu à revelia. Isto porque a verba pertence ao causídico, cuja ausência impede a condenação por inexistência de credor. Assim, passo a corrigir a contradição apontada, determinando que: ONDE SE LÊ Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. LEIA-SE Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios em razão da revelia da parte ré. Custas na forma da lei. DISPOSITIVO. Ante o exposto, ACOELHO EM PARTE os embargos de declaração opostos pela autora. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007

0005921-89.2016.403.6100 - MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARCIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial de imóvel perpetrado pela ré em razão da falta de pagamento das parcelas de financiamento. Alega o autor que, em 12 de junho de 2013, celebrou com a ré instrumento particular de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, no valor de R\$ 360.000,00, com prazo de amortização em 420 meses (fls. 28-35). Que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as parcelas do financiamento, procurando então a ré para renegociação da dívida, não obtendo sucesso. Que foi notificado extrajudicialmente para quitar a dívida referente ao imóvel, sob pena de consolidação da propriedade pela ré (fls. 41-42). Inicial e documentos às fls. 02-43. Determinada a intimação da ré acerca do interesse na realização de acordo, a ré manifestou não haver interesse (fls. 51). Citada (fls. 57 verso), a CEF ofereceu contestação às fls. 56-101. Preliminarmente, aduziu carência de ação em face da consolidação da propriedade em nome da credora em 12/05/2016. No mérito, defendeu a regularidade da notificação extrajudicial e a ausência de manifestação da autora quanto ao seu teor no prazo legal. Sustenta ainda que não se falar em nulidade da execução por ausência de indicação dos valores devidos, posto que constante da notificação o referido valor para purgação da mora. Por fim, alega a inaplicabilidade do Código do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional. Houve réplica às fls. 104-107. As partes não especificaram outras provas a produzir (fls. 103 e 107). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de carência de ação Afasto a alegação de carência de ação, posto que a consolidação da propriedade não impede os mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Importante destacar que trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os autores propuseram a ação originária antes da consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, que colocou termo à relação contratual entre as partes. Todavia, mesmo que a propriedade houvesse sido aperfeiçoada antes da propositura da ação, seria possível a purga da mora antes da alienação a terceiros. Nesse sentido, manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: ..EMEN: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB.). ..EMEN: HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC. 1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014. 2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário. 3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada. 4. Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação. 5. Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor. 6. Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal. 7. Recurso especial provido. ..EMEN:- grifei.(RESP 201303992632, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA,

DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB.:)DO MÉRITO.O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 360.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 420 meses, e incidência de taxa de juros de 8,30% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 3.535,97, para 12/07/2013, conforme fls. 28-38 verso. O contrato de mútuo avençado entre as partes se deu com alienação fiduciária em garantia do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/1997 (fls. 37/62).A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante, a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário.A questão da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já foi enfrentada por nossos tribunais, de modo que o STF já declarou sua constitucionalidade..EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE n. 223.075/DF, Relator Ministro ILMAR GALVÃO, j. em 23/06/1998, DJ 06/11/1998).Confiram-se, ainda, os seguintes julgados do TRF da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514 /97. I - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - Afastada de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514 /97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. IV - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514 /97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. V - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514 /97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514 /97. VI - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VII - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VIII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. IX - Agravo legal a que se nega provimento. (AC n. 00106746520114036100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Contudo, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca.No caso dos autos, o autor está inadimplente desde outubro de 2014.Com efeito, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida. Como já decidido acima, o fato de a ré ter procedido à consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Contudo, para que o contrato permaneça vigente entre as partes, necessária a purgação da mora do valor devido, o que não pretende o autor nestes autos. Logo, improcede o pedido de renegociação da dívida.Portanto, verifico a regularidade da conduta da ré ao proceder à execução extrajudicial do contrato.Do procedimento de execução extrajudicial da Lei n.º 9.514/97Sobre a aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei n.º 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo acima. Ressalte-se que mesmo entendendo pela possibilidade da execução da dívida pela ré, há requisitos legais que devem ser seguidos, sob pena de nulidade do procedimento adotado.No caso posto, a Ré logrou êxito em comprovar que cumpriu o dispositivo legal (art. 26 da Lei n.º 9.514/97 e parágrafos), conforme documentação carreada aos autos às fls. 83/96, que demonstra a intimação pessoal por intermédio do 6º Cartório de Registro de Imóveis.Registro que não aproveita à parte autora a alegação de que não recebeu qualquer notificação para purgar a mora, na medida em que a certidão de fls. 96 confirma a ciência inequívoca da inadimplência, bem como das eventuais consequências em decorrência da não purgação da mora (consolidação da propriedade e posterior venda em leilão ou adjudicação do imóvel).Em sendo válida tal notificação sem qualquer movimentação do devedor para quitar a dívida, denota-se que a execução extrajudicial seguiu seu curso normal, dispensando a notificação por edital o qualquer outro meio.Por fim, a parte autora afirma que o procedimento extrajudicial promovido pela CEF está eivado de nulidade por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como o demonstrativo do saldo devedor especificando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multas e demais encargos contratuais, em desacordo com o artigo 26 da mencionada Lei.Entretanto, não obstante a Lei nº 9.514/97 determine a intimação do devedor fiduciante para satisfazer a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, penalidades e demais encargos contratuais no prazo de 15 (quinze) dias, a lei não faz exigência expressa de que a discriminação dos valores devidos deva acompanhar a intimação do devedor.Transcrevo acórdão recente emanado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESNECESSÁRIO A PLANILHA DEMONSTRATIVA DA DÍVIDA ACOMPANHAR A NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO ATÉ A ASSINATURA DO TERMO DE ARREMATACÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (...) - No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal(credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolúvel que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem - Não é necessário a planilha demonstrativa da dívida acompanhar a notificação, de acordo com o artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/97. - Há possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, conforme se extrai da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66. - Eventual realização de leilão em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97 (trinta dias) não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3, AI nº 00077645620164030000, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, publicado em 27.07.2016).Não há, dessa forma, vício que macule o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré. DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015, cuja exigibilidade fica suspensa, ante a concessão da gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012765-55.2016.403.6100 - SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZACAO LTDA(SP349850A - JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BANCO SAFRA S A

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por SEAGE - TERRAPLENAGEM E MECANIZAÇÃO LTDA. em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E OUTRO em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação de documento AR e de recebimento de notificação extrajudicial que alega ter sido enviada irregularmente pelo réu. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-20). Intimado a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia desta para instrução da contrafé, o autor ficou-se inerte, por duas ocasiões, conforme certidões de fls. 24 e 25. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferrá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCP. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando cópia para instruir a contrafé, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018803-83.2016.403.6100 - DECIO MOSCON FONTANA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por DECIO MOSCON FONTANA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a exibição de documento e a suspensão de leilão de imóvel objeto de financiamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-33). A tutela foi indeferida às fls. 37-38. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-82). Intimado a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia desta para instrução da contrafé, o autor ficou-se inerte, por duas ocasiões, conforme fls. 40 e 41 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferrá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCP. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando cópia para instruir a contrafé, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0019404-89.2016.403.6100 - MOACIR ZANRE(SP327054 - CAIO FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação movida por MOACIR ZANRE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional que determine a atualização do saldo do FGTS. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-82). Intimado a regularizar a petição inicial, apresentando a cópia desta para instrução da contrafé, o autor ficou-se inerte, por duas ocasiões, conforme fls. 84 verso e 85 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferrá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCP. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando cópia para instruir a contrafé, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIII CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos dos embargos à execução ajuizados por COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME E OUTROS, em face da sentença de embargos declaratórios de fls. 199 e verso, a qual rejeitou os embargos interpostos às fls. 170-173. Aduz que persiste a contradição na sentença, posto que rejeitou os embargos sem se pronunciar sobre a modificação da forma de incidência da comissão de permanência. Requer sejam mantidos os índices contratuais acordados pelas partes. Requer, ainda, seja corrigida a r. sentença quanto ao nome do embargante, fazendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque a questão foi exaustivamente apreciada na sentença embargada, a qual julgou indevida a incidência da comissão de permanência de forma capitalizada, e não a sua incidência de forma isolada, conforme fls. 11-12 da sentença embargada. No tocante ao erro material apontado, verifico que de fato constou erroneamente o nome do embargante como sendo a COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE E OUTROS, razão pela qual determino que passe a constar como embargante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos interpostos para fazer constar da sentença embargada de fls. 199 e verso como embargante a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. PRI.

MANDADO DE SEGURANCA

0026379-64.2015.403.6100 - LUCAS GIANNELLA X MARIA CAMILA GIANNELLA BRANT DE CARVALHO X GABRIELA GIANNELLA HORTA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 167-171, a qual julgou procedente em parte o pedido. Sustenta que a sentença padece de omissão ao deixar de declarar que a exigência da exação seja imposta somente quando do natural encerramento do fundo com o resgate das cotas, momento no qual se poderá apurar o real ganho auferido que, inclusive, pode ser superior ao do momento que se pretende transferi-las. Intimada, a impetrada manifestou-se sobre os embargos opostos (fls. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que discorreu de forma exaustiva acerca do momento de incidência do IRPF sobre a transferência de cotas, determinando seja considerada como base de cálculo o montante da diferença entre o valor das cotas informado por cada demandante na sua respectiva declaração de imposto de renda 2012/2013 e o valor que vier a ser apurado na data da efetiva transferência das quotas em nome de cada autor desta demanda. Assim, referida sentença não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos pelo autor. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0012777-69.2016.403.6100 - TREND OPERADORA DE VIAGENS PROFISSIONAIS LTDA(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante às fls. 297-300, em face da sentença de fls. 291-293, a qual julgou improcedente o pedido. Aduz que a r. sentença foi omissa por se prender apenas ao argumento que trata do exaurimento da finalidade da contribuição, deixando de examinar outros três argumentos apresentados na exordial que denunciam a inconstitucionalidade superveniente da contribuição social, quais sejam: a) desvio da destinação dos valores arrecadados, b) ausência de autorização constitucional da base de cálculo e c) violação dos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco e capacidade contributiva. Sustenta que a sentença deve enfrentar todos os argumentos deduzidos pelas partes. Intimada, a embargada manifestou-se não conhecimento dos embargos (fls. 303). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Admito os presentes embargos de declaração, eis que tempestivamente opostos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, já que se pronunciou exaustivamente acerca da impossibilidade de presunção do exaurimento da finalidade da contribuição social em questão, não apresentando, assim, nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual se impõe a sua rejeição. DISPOSITIVO. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Restitua-se o prazo para as partes, nos termos do art. 1.026 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo M, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0016578-90.2016.403.6100 - KAROL INES SAUCEDO FERNANDEZ(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Karol Ines Saucedo Fernandez, assistida pela Defensoria Pública da União, em face do Senhor Delegado da Polícia Federal de Controle de Imigração do Estado de São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar taxas administrativas para a expedição de seu documento de identificação de estrangeiro. A impetrante, nacional da Bolívia, narra que compareceu à Delegacia da Polícia Federal de Controle de Imigração em São Paulo para solicitar o processamento do pedido de expedição de Registro Nacional de Estrangeiro em território nacional, sendo informado de que deveria pagar taxas administrativas para efetivação do procedimento no total de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e oito centavos). Assevera que não possui capacidade econômica para pagar as aludidas taxas e que tal situação obsta a regularização de sua situação jurídica no território nacional. Salienta que a Constituição e o Estatuto do Estrangeiro garantem aos imigrantes os mesmos direitos previstos para os brasileiros natos, especialmente no que se refere à gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. Ainda neste particular, ressalta que o valor para a emissão do documento é extremamente elevado, ferindo o princípio da proporcionalidade. Por todas estas razões, propõe a presente medida, com pedido liminar, para que seja isenta do pagamento das aludidas taxas. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/30. Em decisão exarada em 01.08.2016 (fls. 34/36) o pedido liminar foi deferido, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de exigir da parte impetrante o pagamento de taxas para a expedição da cédula de identidade de estrangeiro. A União Federal interps recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida (fls. 45/50). Informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 51/53. Parecer pelo Ministério Público Federal às fls. 56/60 pela concessão da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. No caso, a impetrante sustenta que a interpretação dos institutos aplicáveis aos estrangeiros deve ser feita de acordo com os preceitos contidos na Constituição Federal e na legislação que regulamenta as referidas garantias. Dessa forma, alega que, por o registro nacional de estrangeiro ser elemento indispensável à sua regular identificação no território nacional, conforme previsto no art. 30 da Lei n. 6.815/1980, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício do direito fundamental à gratuidade dos atos necessários à efetividade da cidadania, previsto no art. 5, inciso LXXVII, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. No mesmo sentido, o art. 95 do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), segundo o qual o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis. Assim, a teor do disposto na cabeça do art. 5º da Constituição, os estrangeiros residentes no País fazem jus aos direitos e garantias fundamentais (STF, HC 74.051, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 18.06.1996). Dispõe, ainda, o artigo 5º, incisos LXXVI e LXXVII, da Constituição Federal: LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei, a) o registro civil de nascimento; b) a certidão de óbito; LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania. Por sua vez, Lei nº 9.265/1996, que regulamenta o inciso LXXVII do art. 5º da Constituição, disciplina a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, assim estabelecendo: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (...). V - quaisquer requerimentos ou petições que visem as garantias individuais e a defesa do interesse público (...). Com efeito, embora não haja norma legal específica destinada a amparar o pleito em tela, mostram-se plenamente aplicáveis ao caso em testilha as disposições contidas na Magna Carta que asseguram, aos reconhecidamente pobres, a gratuidade do registro de nascimento, da certidão de óbito, bem como dos atos necessários ao exercício da cidadania. No caso dos autos, a autora demonstra a insuficiência econômica para arcar com as despesas para obtenção de documento de identidade de estrangeiro, conforme a declaração de pobreza e os formulários que permitiram a assistência da DPU. Assim, resta evidente seu direito à isenção da taxa, nos termos do 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, os quais garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, e assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. O indeferimento de isenção de taxas impede o pleno exercício dos direitos fundamentais da impetrante, pois sem o RNE não pode exercer plenamente os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. A ausência de recursos financeiros não pode constituir empecilho ao exercício pleno desses direitos. Nesse sentido, trago a lume julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão. 2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior. 3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social. 4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. 5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial. (TRF 3, APELREEX 00033449220134036311, 3ª Turma, Rel.: Des. Carlos Muta, Data do Julg.: 28.01.2016, Data da Publ.: 01.02.2016) - destaquei. Assim, da análise do caso dos autos, tenho que a exigência feita pela autoridade coatora encontra-se ao desamparo da ordem constitucional vigente. Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento de taxas para a expedição dos seus documentos de identificação de estrangeiro. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, sem prejuízo do imediato cumprimento da ordem pela autoridade coatora, sob pena de desobediência. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0020971-58.2016.403.6100 - WARDY CONFECÇÕES LTDA (SP249793 - JOEL DE ANDRADE JUNIOR E SP248535 - LUCAS GEBAILI DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WARDY CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os benefícios incluídos na folha de salários a título de auxílio doença nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio acidente, salário maternidade, terço de férias indenizadas, horas extras e aviso prévio indenizado, na forma do art. 151, inc. IV do Cód. Tributário Nacional. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-22). Intimado a regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de mandato, contrato social, retificação do valor da causa e juntando cópia da inicial para instrução da contrafe, o autor apresentou tão somente o instrumento de procuração às fls. 26, requerendo dilação de prazo para juntada dos demais documentos solicitados pelo juiz, o que foi deferido por despacho de fls. 28. Contudo, o impetrante não cumpriu a determinação, quedando-se inerte, conforme certidão de fls. 28 verso. Os autos vieram conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando contrato social, retificação do valor da causa e juntando cópia da inicial para instrução da contrafe, quedou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021310-17.2016.403.6100 - SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA X SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA (SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SAKURA NAKAYA ALIMENTOS LTDA. E OUTROS em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja suspensa a exigibilidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, no tocante ao recolhimento do percentual de 10% do saldo existente na conta de FGTS dos empregados que demitir sem justa causa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 02-55). Intimado a regularizar a petição inicial, apresentando instrumento de mandato, retificação do valor da causa e juntando cópia da inicial para instrução da contrafe, o autor ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 58 verso. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. O art. 354 do Novo CPC dispõe que o juiz proferirá sentença ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito estabelecidas no art. 485 do NCPC. Feitas estas considerações, impõe salientar que, a despeito da parte autora haver sido intimada para emendar a inicial, apresentando instrumento de mandato, retificação do valor da causa e juntando cópia da inicial para instrução da contrafe, ficou-se inerte. Por este motivo, a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, combinado com os artigos 330, IV, e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007870-78.1999.403.0399 (1999.03.99.007870-4) - ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ELETRENTE ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 420 e 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024245-55.2001.403.6100 (2001.61.00.024245-1) - OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X OKUMA LATINO AMERICANA COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 420 e 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010880-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010880-6) - RAIÁ & CIA LTDA (SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI E SP336632 - CAROLINA ARGENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X RAIÁ & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Araújo e Policastro Advogados em face da União Federal objetivando o pagamento de R\$ 30.678,72 (trinta mil, seiscentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos) atualizados para março de 2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Juntou cálculos e documentos (fls. 757/811). A União Federal foi citada com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 813), e apresentou embargos à execução às fls. 819/819 verso acompanhado de documentos (fls. 820/824). Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, os embargos à execução foram recebidos como impugnação à execução, com fundamento nos artigos 534 e 535 do Novo Diploma Processual Civil (fl. 841). O exequente apresentou manifestação à impugnação às fls. 844/950. Concedida vista à União Federal, às fls. 952/952 verso consta petição da executada concordando com os valores cobrados pela parte exequente, e requerendo a ausência de condenação em honorários advocatícios quanto ao julgamento deste incidente processual. A parte executada requereu o imediato pagamento do valor pela executada, totalizando R\$ 31.665,87 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos) atualizados para novembro de 2016 (fls. 954/955). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que houve, no caso em testilha, o reconhecimento da procedência do pedido deduzido pela exequente, ao senso de que o valor por ela indicado a título de quantum debeatur está correto. De acordo com Daniel Amorim Assumpção Neves, no reconhecimento jurídico do pedido verifica-se a submissão processual, caracterizada sempre que o réu expressamente concorda com a pretensão do autor. Essa concordância é ampla, atingindo tanto a causa de pedir quanto o pedido, de forma que no reconhecimento jurídico do pedido o réu concorda com os fatos e fundamentos jurídicos alegados pelo autor e também com o pedido por ele formulado (in Manual de Direito Processual Civil, 8ª edição, 2016, Juspodivm, Salvador, BA, págs. 757/758). Com efeito, a manifestação de fls. 952/952 verso reconhece o direito da parte exequente relativamente aos valores resultantes do título executivo judicial formado, no que toca aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em face do acima exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido formulado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos ditames do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil de 2015. Fixo, nesta oportunidade, o quantum debeatur do cumprimento de sentença nº 0034207-49.1994.403.6100, homologando os cálculos pelo montante de R\$ 31.665,87 (trinta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), atualizados para novembro de 2016. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que a parte exequente anuiu integralmente com a manifestação de fls. 952/952 verso. Transitada em julgado a presente decisão, o exequente deverá fornecer os dados necessários à expedição do RPV, indicando expressamente o nome do advogado que deve figurar no ofício, com os demais dados pertinentes (art. 8º da Resolução CJF nº 168/2011), atentando-se para a necessidade de total identidade entre os dados informados e os constantes na base de dados da Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011876-14.2010.403.6100 - ILSON DE OLIVEIRA VIOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ILSON DE OLIVEIRA VIOTO X UNIAO FEDERAL X PERISSON LOPES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 420 e 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018286-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARISA CRISTINA LOPES BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA CRISTINA LOPES BORGES

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CRISTINA LOPES BORGES objetivando o pagamento de R\$ 14.404,98 (catorze mil, quatrocentos e quatro reais e noventa e oito centavos) referentes a um contrato de empréstimo Construcard nº 00025316000047259. À fl. 29 dos autos foi determinada a citação da executada. Citada, não houve oposição de embargos, sendo convertido o feito em mandado executivo (fls. 40). Após diversas diligências infrutíferas na busca de valores ou bens em nome da executada (fls. 91-93 e 104-105), a exequente requereu a desistência da execução (fls. 129). Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pedido de desistência formulado nos autos, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485 e 775, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059688-09.1997.403.6100 (97.0059688-5) - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA SANTOS X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X TEREZA JARDIM DE ARAUJO X ZUILA IONICE DE OLIVEIRA BARBOSA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X NAIR CASTRO ALMEIDA CHIRICO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL FERREIRA DE MORAES SILVA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação (fls. 420 e 421), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3386

DESAPROPRIACAO

0057076-12.1971.403.6100 (00.0057076-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CAPEL DONZELLI LTDA(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA E SP026933 - CEZAR GIULIANO NETTO E SP007991 - NARCISO DE SOUSA RIBAS E SP007071 - ARMANDO DE CAMPOS TOLEDO E SP017720 - SYLVIO DE CAMPOS MELLO NETTO E SP066843 - MARIA LUCIA TELLES COSTA RAMOS E SP006651 - CELSO DE MELLO ALMADA E SP276507 - ANA CLARA DUARTE CARVALHO PIRES E Proc. JORGE JUNGSMANN) X JOAO DONZELLI X BENEDITA RODRIGUES ESTEVES X MARCELO ESTEVES DOS SANTOS X JOSE CARLOS ESTEVES DOS SANTOS X BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X VANIO BENEDITO ESTEVES DOS SANTOS X HILDA ESTEVES ALDERNAIZ X LUCIA BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X IBRAIM RIBEIRO DE BESSA X JOSE LOPES DA SILVA X NESI CURI X EDUARDO NESI CURI X FABIO NESI CURI X VANIA CURI HORVATH X MARCIA CURI X BEATRIZ CURI PAIXAO X PEDRO ABRAO FILHO - ESPOLIO X MARIA ESPERIDIAO ABRAO(SP046676 - SOLANGE FIGUEIREDO DE F CORREIA) X MIGUEL NAME X MIGUEL NAME FILHO X LUIZA HELENA NAME MIGUEL X ADEL MIGUEL X MARIA HELENA NAME CHAUL X ROBERTO SIMAO CHAUL X CELSO NAME ABRAO X CIDRAC DE OLIVEIRA COSTA - ESPOLIO X AMELIA DE OLIVEIRA FARIA X MARIO RODRIGUES DA PAIXAO - ESPOLIO X MARCIO MARIO DA PAIXAO X GERALDO FELIPE - ESPOLIO X CATARINA DAHER FELIPE X MARIA DE FATIMA FELIPE X FELIPE ABRAO NETO X GERALDO FELIPE JUNIOR X SEBASTIAO LOPES DA SILVA(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF E GO012915 - MARIO JOSE DE MOURA JUNIOR) X ABDALA ABRAO - ESPOLIO X RITA GONCALVES ABRAO(GO010320 - RAFAEL ANGELO DO VALLE RAHIF)

Vistos em despacho. Em atenção à manifestação da União às fls. 3.283/3.284, defiro a habilitação da sra. Isabella Esteves Graciano como sucessora da falecida sra. Vanilda Maria Esteves dos Santos. Por sua vez, em relação aos expropriados Sebastião Lopes da Silva, José Lopes da Silva e Amélia de Oliveira Faria, determino a apresentação, em 15 (quinze) dias, de instrumentos atualizados de mandato, datados de menos de 30 (trinta) dias. Caso as procurações sejam lavradas por instrumento particular, deverão ter firma reconhecida, e se lavradas fora da comarca de São Paulo, deverão conter o sinal público conferido por Tabelião de Notas da Capital. Com a apresentação dos documentos, vistas à União, por 5 (cinco) dias, oportunidade em que deverá alegar qualquer irregularidade, sob pena de preclusão. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

USUCAPIAO

0013598-45.1994.403.6100 (94.0013598-0) - EDER CASTILHO(SP071943 - MARILIA BUENO PINHEIRO FRANCO) X MARISA ANTONIO DEMONTE(Proc. MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA E SP009977 - JOSE PINHEIRO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos em despacho. Vistas às partes acerca do cumprimento do mandado de transcrição (fls. 964/965), a fim de requererem o que de direito, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. No silêncio, remetam-se ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0022276-77.2016.403.6100 - DECIO CICONE X LUSIA APARECIDA CICONE(SP258674 - DANIEL BARROS DE MATTOS) X DARCI MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal. Trata-se de ação de usucapião proposto por Decio Cicone e Lusía Aparecida Cicone, inicialmente perante o Juízo Estadual, requerendo seja declarado o domínio do bem objeto do feito. Juntaram os documentos que entenderam necessários para a instrução de sua petição inicial. Analisando os autos verifico que foram realizadas as intimações das Fazenda Públicas da União, Estado e Município (fls. 122/124), bem como a citação dos confrontantes, sendo que José Carmo Costa e Inove Barbosa Costa, bem como Sinésio Rosa de Oliveira foram citados pela via postal (fls. 181 e 182), sendo Regina Célia Nunes da Silva citada por edital (fl. 210). Verifico, ainda, dos autos, que os réus foram devidamente citados, a Senhora Darcy Moreira, conforme certidão de fl. 205, tendo a Caixa Econômica Federal apresentado sua contestação às fls. 140/145. Consta, ainda, dos autos a contestação por negativa geral de Regina Célia Nunes da Silva (fls. 231/233). À fl. 196 a União Federal informa não ter interesse em intervir no feito. O Estado de São Paulo por sua vez ficou inerte e o Município de São Paulo requereu que os autores juntassem uma nova planta do referido imóvel para que pudesse melhorar analisar o pedido (fls. 149/153). Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entendeu por bem o Juízo Estadual acolher a preliminar de incompetência absoluta, tendo sido a competência deslocada para este Juízo Federal (fls. 240/241). Diante do todo exposto, ratifico os atos não decisórios praticados perante a E. Justiça Estadual. Determino que os autores recolham as custas devidas a esta Justiça Federal em Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96. Após, determino que seja promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, intime-se o Município de São Paulo acerca da redistribuição do feito. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012427-81.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO X CLAUDIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X MARCOS AURELIO ZENI X MARCELO MARTINS X RODRIGO STOCH LOGRADOURO

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária de reparação de danos, proposta pela CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO E CAÇA DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL e outros 6 réus, pretendendo a condenação solidária dos requeridos em indenização por danos morais, perdas e danos e lucros cessantes, além de honorários e custas processuais, pelas razões expostas na inicial de fls. 2/11. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/84). Pelo despacho de fl. 89, foi determinada a emenda da inicial, para que a autora indicasse corretamente polo passivo, bem como atribuisse adequadamente o valor à causa. Ante o silêncio da parte, foi renovada a determinação pela decisão de fl. 90. Petição pela demandante em 18.11.2016 (fls. 93/94), atribuindo à causa o importe de R\$ 20.000,00. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Antes de tudo, acolho o valor da causa atribuído pela autora em sua emenda à inicial (R\$ 20.000,00). Por seu turno, referido valor da causa não ultrapassa a alçada de 60 (sessenta) salários mínimos, prevista no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, que estabelece a competência do Juizado Especial Federal, in verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Ademais, embora a causa de pedir esteja fulcrada em fatos decorrentes de processo administrativo instaurado pelo Comando da 2ª Região Militar, a presente demanda trata apenas de pedidos de reparação civil, os quais não estão excluídos da apreciação pelos Juizados Especiais Federais, conforme art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Neste mesmo sentido, a Súmula 20 das Turmas Recursais da Subseção Judiciária de São Paulo, segundo a qual a competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, 1º, do CPC/2015, razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024198-56.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012649-49.2016.403.6100) TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP X IVANY CAFERO X VALDIR CAFERO(SP367618 - CAROLINE PEREIRA OLIVETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em despacho. Antes de tudo, apensem-se os presentes autos à execução de título extrajudicial nº 0012649-49.2016.4.03.6100. Determino que os embargantes/executados, em 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, apresentando os originais das procurações de fls. 33/35, bem como documentos constitutivos da embargante Tiva Acessórios de Moda Ltda - EPP. O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos do art. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Na mesma oportunidade, apresentem os embargantes demonstrativo discriminado e atualizado do débito que consideram devido, sob pena de indeferimento parcial da inicial, em relação à alegação de excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 4º, do CPC/2015. Por fim, providenciem os embargantes certidão de objeto e pé do processo nº 1019732-40.2016.8.26.0114, sob pena de não atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. Advirto os embargantes de que o prazo acima é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada. Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018882-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERICA PAULA VICENTE MOREIRA BUENO

Vistos em despacho. Tendo em vista o teor da certidão negativa de fls. 52, providencie a exequente, em 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial deste processo, para instrução de contrarrazões. O não atendimento da determinação acima acarretará o indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, expeça-se novo mandado de citação da executada, nos termos da decisão de fls. 36/37. Intime-se. Cumpra-se.

0022434-35.2016.403.6100 - CONDOMNIO EDIFICIO FORTUNE OFFICES CENTER(SP066614 - SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Emende a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial, trazendo aos autos procuração em sua via original, bem como recolhendo as custas iniciais devidas à Justiça Federal, nos termos do artigo 320, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, deverá a Exequente, no mesmo prazo, declarar a autenticidade dos documentos que instruem a exordial, nos termos do artigo 412 do Estatuto Processual Civil. Cumpridas as determinações ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0013812-64.2016.403.6100 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA FILHO(SP274483 - EDUARDO INGRACIA DEVIDES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Promova-se nova vista ao autor dos documentos juntados aos autos pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. Após, voltem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002790-09.2016.403.6100 - CRS CONFECCAO, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Verifico que determinado o aditamento da petição inicial a fim de que o feito fosse convertido em procedimento comum, a autora tão somente reafirmou que pretendia com a presente ação a exibição de documentos, com a finalidade de fosse verificada apurada a possibilidade de ser proposta a ação principal. Pois bem, tal como já determinado por este Juízo o que deverá ser feito nestes autos é a adaptação para que apresentados os documentos seja aditada a petição inicial e convertido o feito em procedimento comum. Ocorre que a autora não se manifesta se os documentos já exibidos pela ré são suficientes ou foram aqueles necessários para aditar a sua petição inicial. Dessa forma, determino que a autora se manifeste acerca dos documentos já exibidos informando a este Juízo se estes são suficientes e se assim for promova o correto aditamento de sua petição inicial, observando o que determina o artigo 319 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0014551-37.2016.403.6100 - SANDY MENDONCA(SP354382 - SANDY MENDONCA MIRANDA) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora, em 5 (cinco) dias, acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça à fl. 34, requerendo o que entender de direito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012325-59.2016.403.6100 - MARIA JOSE PANELLI(SP246004 - ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em despacho. Vista a executada acerca da apelação interposta pelo exequente, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art. 1010 do CPC.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0019299-91.2016.403.6301 - WILLIAM GARCIA DE SOUSA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição do requerente às fls. 163/164, complementando o depósito, intime-se a CEF para cumprimento integral das determinações constantes da decisão de fls. 78/81, em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da classe processual para procedimento comum. Em seguida, vistas ao autor, para réplica, por 15 (quinze) dias, oportunidade em que também deverá manifestar-se acerca do interesse em produzir provas. Após, vistas à ré, para manifestar-se pela produção de provas, em 5 (cinco) dias. Atentem ambas as partes que eventual interesse na dilação probatória deverá especificar quais as provas a serem produzidas, bem como sua pertinência para o deslinde da presente controvérsia. Tudo cumprido, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-47.2016.4.03.6100

AUTOR: ROSANGELA DE FATIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON RUZZI - SP205039

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-os, até ulterior decisão no mencionado REsp.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá a parte interessada requerer o desarquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000853-73.2016.4.03.6100

AUTOR: W N F INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDMARCOS RODRIGUES - SP139032, TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC), a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do artigo 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001071-04.2016.4.03.6100

REQUERENTE: CARMEN HELOISA TORRES DE MELLO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a anotação de segredo de justiça como requerido. Anote-se.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida.

Cumprido, se em termos, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

São Paulo, 28 de novembro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002637-28.2016.4.03.9999

EXEQUENTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON GIACHETO LUCHESI - SP121861

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO, PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO PROCURADOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI

DECISÃO

Tendo em vista tratar-se de petição referente à execução de verba honorária, com base no art. 523 do Código de Processo Civil, e considerando-se o princípio da economia processual, o pedido deverá prosseguir nos autos principais.

Assim, após a intimação do exequente, proceda-se ao cancelamento da distribuição destes autos e imprimam-se as suas peças para a juntada aos autos de Reintegração de Posse nº 0026716-05.2005.403-6100.

Em seguida, nos referidos autos da Reintegração, apresente o exequente a memória individualizada do cálculo, tendo em vista tratar-se de dois executados.

Cumprido, tomem-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5551

MONITORIA

0013728-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIR TRAVASSOS

Preliminarmente, e considerando que não há tempo hábil para a realização desta audiência com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme preconiza o art. 334 do CPC, resta prejudicada a sua realização. Assim, solicite-se ao CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 02/12/2016 às 16h00. Expeça-se novo mandado de citação do réu nos endereços encontrados, conforme fls. 34 e 36/36º. Quanto à resposta do ITAÚ UNIBANCO S/A às fls. 37/38, aguarde-se as diligências nos endereços já existentes. Caso infrutíferas, renove-se a pesquisa pelo sistema BACENJUD, em razão da falha sistêmica noticiada pela instituição financeira por ocasião do envio da resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013397-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAPETI IMOVEIS - EIRELI X JOAO EGYDIO RIBEIRO X ELIANA LAINE PAGNAN

Preliminarmente, tendo em vista a certidão da Central de Mandados de fls. 96, e considerando que nenhum dos executados foi citado para a audiência de conciliação, resta a mesma prejudicada. Solicite-se ao CECON a retirada de pauta desta audiência designada para o dia 02/12/2016 às 16h00. Quanto à executada ELIANA LAINE PAGNAN, expeça-se novo mandado de citação nos endereços não diligenciados. Quanto ao requerimento de fls. 98/101, esclareça a CEF a ficha JUCESP trazida às fls. 99/100, uma vez que diz respeito à empresa diversa da parte executada. Por fim, quanto ao Executado JOÃO EGYDIO RIBEIRO, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito em relação a ele, nos termos da sua manifestação de fls. 98, parte final. Int.

0014617-17.2016.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOVA EUROPA(SP070891 - JOSE CARLOS FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação expressa das Executadas às fls. 54, resta prejudicada a audiência de conciliação designada às fls. 47/47º. Solicite-se ao CECON a retirada de pauta do presente processo - audiência designada para o dia 06/12/2016, às 16h00. Manifeste-se a parte Exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade apresentada às fls. 54/86. Int.

0017624-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V. A DA SILVA COMERCIO DE COSMETICOS - EPP X VALMIR APARECIDO DA SILVA

Preliminarmente, e considerando que não há tempo hábil para a realização desta audiência com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, conforme preconiza o art. 334 do CPC, resta prejudicada a sua realização. Assim, solicite-se ao CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 06/12/2016 às 15h00. Uma vez que as certidões dos Oficiais de Justiça às fls. 35 e 36 restaram negativas, prossiga-se nos termos da parte final do despacho de fls. 31/31vº, hipótese em que encontrados endereços diversos, deverá ser expedido novo mandado de citação dos executados. Int.

Expediente Nº 5552

MONITORIA

0004024-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004024-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BOCCATO GASTRONOMIA COM/ DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO E SP272427 - DIEGO LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA) X CARLOS ANDRE FERREIRA BOCCATO(SP196282 - JULIANA OGALLA TINTI RUSSO) X CENAIR STRECK

Fls. 312/322: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0017226-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ARNALDO GOMES DE LIMA

Fls. 136/145: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/17, conforme requerido. Intime-se a parte autora para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, aguarde o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 131/134 e, após, nada requerido, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada dos documentos desentranhados no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 146.

0022537-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO ANTUNES DO NASCIMENTO

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou para especificar provas justificadamente.

0023118-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOCIMARI TRES(SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA)

Fls. 94: Prejudicado, uma vez que a ré sequer chegou a ser intimada para o pagamento do débito, nos termos do art. 523 do CPC. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008259-70.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X FPX TELECOM SERV DE TELEATEND LTDA.

Manifeste-se a parte autora no sentido de dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0015554-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO FRANCO DA SILVA

Fls. 64: As consultas aos sistemas BACENJUD, SIEL e WEBSERVICE já foram efetuadas, conforme fls. 32/34, 35 e 36, restando pendente apenas a consulta ao sistema RENAJUD. Assim, promova a Secretaria a referida consulta. Caso encontrado endereço diverso, renove-se a tentativa de citação. Na hipótese de inexistência de endereço ou de endereço já diligenciado, requiera a CEF o que for de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta RENAJUD de fls. 66.

0020259-05.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABCARTER PRODUTOS HOSPITALARES, CLINICOS, LABORATORIAIS E ODONTOLOGICOS LTDA

Fls. 49vº: Manifeste-se a ECT no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0024128-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J. C. DA CRUZ ADEGA - ME X JOSE CICERO DA CRUZ

Tendo em vista as certidões negativas dos oficiais de justiça às fls. 60, 65, 79 e 96, nada requerido pela CEF, venham-me conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010735-47.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC) X SELL&COMM EDITORA E SERVICOS LTDA - EPP

Fls. 34/36: Defiro a penhora on-line nos termos requeridos (art. 854 do CPC). Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio (art. 854, parágrafo primeiro). Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, intime-se o executado acerca da indisponibilidade efetuada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo terceiro do referido artigo. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste juízo, abrindo-se conta individualizada junto à agência PAB da CEF nº 0265, ficando a parte devedora advertida da conversão da indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo quinto) e do início do prazo de 15 (quinze) dias úteis para impugnação à penhora. Oportunamente, tornem-me conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente do detalhamento BACENJUD de fls. 39/39vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0527640-28.1983.403.6100 (00.0527640-3) - VOLKSWAGEN CAMINHOS LTDA(SP013426 - FERNANDO MARADEI) X FAZENDA NACIONAL

Em razão da comprovação do trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 968808/SP, conforme fls. 640, e considerando que, em tese, inexistem óbices à permanência da Carta de Fiança juntada nestes autos, defiro o seu desentranhamento. Assim, providencie a parte autora a juntada de cópia da Carta de Fiança de fls. 380/381. Após, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, mediante substituição pelas cópias a serem fornecidas. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

0665385-69.1991.403.6100 (91.0665385-5) - OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0027293-61.1997.403.6100.Quanto ao requerimento do IDEC na percepção dos honorários advocatícios, do processo de conhecimento e dos embargos à execução sejam expedidos em seu nome os ofícios requisitórios, defiro. Encontra-se juntado aos autos às fls. 535/540 contrato de prestação de serviços, no qual consta como contratante o IDEC e como contratada a advogada MARIANA FERREIRA ALVES, OAB/SP nº 237.128, a qual, por sua vez, foi indicada no substabelecimento sem reserva de poderes outorgado às fls. 517. A cláusula quarta, em seu parágrafo segundo do referido contrato dispõe expressamente que os honorários de sucumbência originados das ações judiciais movidas pelo contratante ou por este em nome de seus associados serão auferidos pelo contratante.Portanto, não existe óbice a figurar como beneficiário dos honorários referida entidade.Oportunamente, ao SEDI para inclusão do IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CNPJ nº 58.120.387/0001-8 na condição de exequente.Int.

0049710-81.1992.403.6100 (92.0049710-1) - ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO) X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA(SP013358 - RUBENS SALLES DE CARVALHO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104357 - WAGNER MONTIN) X ACOFRAN ACOS E METAIS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNETICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SALLES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fls. 463.Fls. 465/473: Uma vez que a União Federal comprovou efetivamente a adoção das providências junto ao Juízo Fiscal, aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, a comunicação do deferimento da penhora no rosto dos autos pelo Juízo da 11ª Vara Fiscal.Int.DESPACHO DE FLS. 463.Fls. 461/462: Manifeste-se a União Federal, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a efetivação das medidas tendentes à concretização da penhora no rosto dos autos em face do autor SUPERGAUSS PRODUTOS MAGNÉTICOS LTDA.Decorrido o prazo sem manifestação, fica deferida a expedição de alvará de levantamento em favor da referida autora no tocante aos depósitos comprovados às fls. 409 e 422, em nome do patrono indicado às fls. 462.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada do alvará nesta Secretaria,no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirado, cancelado ou juntada a via liquidada do alvará, arquivem-se os autos.Int.

0063487-36.1992.403.6100 (92.0063487-7) - NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055976 - TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 287/293vº.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018047-80.1993.403.6100 (93.0018047-9) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial de fls. 205/211.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0002093-23.1995.403.6100 (95.0002093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034742-75.1994.403.6100 (94.0034742-1)) HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CCF BRASIL FINANCEIRA, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A X HSBC ADMINISTRACAO DE SERVICOS PARA FUNDOS DE PENSAO (BRASIL) LTDA. X FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO X HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A. X HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A.(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar o que segue:I - Banco CCF Brasil S/A - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO, CNPJ nº 33.254.319/0001-00;II - CCF Brazilian Assets and Investments Management Ltda - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO, CNPJ nº 01.701.201/0001-89;III - CCF Brasil Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A, CNPJ nº 58.229.246/0001-10;IV - CCF Brasil Corretora de Seguros Ltda - HSBC CORRETORA DE SEGUROS (BRASIL) S.A, CNPJ nº 43.638.022/0001-94;V - CCF Leasing Arrendamento Mercantil S/A - HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL) S.A, CNPJ nº 53.518.684/0001-84;VI - CCF Brasil Administração de Fundos de Pensão Ltda - HSBC ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO (BRASIL) LTDA, CNPJ nº 30.458.178/0001-41;VII - CCF Brasil Serviços Ltda e CCF Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda - FRANCINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 33.616.673/0001-20;VIII - Credinvest Investimentos e Participações Ltda - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA, CNPJ nº 45.003.746/0001-97.Quanto ao autor CCF Brasil Financeira, Crédito, Financiamento e Investimentos S/A, comprove o mesmo a alteração da sua denominação para HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO, uma vez que a documentação acostada aos autos às fls. 242/249 diz respeito à mudança da sua denominação para HSBC Financeira - Crédito, Financiamento e Investimentos (Brasil) S.A.Trata-se de pedido de levantamento dos depósitos judiciais efetuados nestes autos em relação aos autores HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A (fls. 634 e 635) e HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO (fls. 652).A União Federal não se opôs aos levantamentos dos depósitos em relação à HSBC Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, conforme fls. 667/672. Com relação ao HSBC Investment Bank Brasil S/A, a União, em sua manifestação posterior de fls. 675/700, indica outra denominação social - HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - Banco Múltiplo, porém, de mesmo CNPJ - 33.254.319/0001-00 da HSBC Investment.Assim, esclareça a União Federal se a inexistência de débito diz respeito a HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO.Esclarecida a situação da denominação social, bem como cumprido pela parte autora a comprovação da alteração da denominação social da CCF Brasil Financeira, defiro a expedição de alvarás de levantamento em favor de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A e HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO, em relação aos depósitos acima indicados, em nome da patrona indicada às fls. 559, cujas procurações encontram-se acostadas às fls. 231, 232, 299 e 300.Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada dos alvarás nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato.Retirados, cancelados ou juntadas as vias liquidadas dos alvarás, arquivem-se os autos.Int.

0061565-52.1995.403.6100 (95.0061565-7) - GILBERTO FERNANDES X ANTONIO CARLOS FRANCA X CELSO BATISTA X GETULIO BOSCO DE ANDRADE FREITAS X IRMA DOS SANTOS SOARES PONTUAL X JOAO FRANCISCO TERRA SOARES X LUIZ CARLOS BRAGA DA SILVA X MARCO ANTONIO D ANGELO X PAULO SERGIO MODELO X THELMA HELENO FERNANDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 373/374: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte autora, conforme requerido.Int.

0037191-35.1996.403.6100 (96.0037191-1) - FORD BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 434/439. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0019896-48.1997.403.6100 (97.0019896-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-47.1997.403.6100 (97.0021946-1)) KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E SP161239B - PATRICIA GIACOMIN PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Fls. 372/373: Intime-se o devedor, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0082684-61.1999.403.0399 (1999.03.99.082684-8) - ANTONIO CARLOS MOANA X ALBERTO VIEIRA PINTO X ANTONIO HABIB NASRAUI X ALVARO JOSE SEIXAS DA SILVA X JOSE FERRI NETO X JOSE MARTINS MORAES X VERA LUCIA PERES TEIXEIRA X MAGDALENA SEDLACEK MOANA X SILVIO GONCALVES DIAS X LIGIA MARIA CAROPRESO SGARBI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 196/197: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela parte autora. Fls. 198/201: Preliminarmente, esclareça a procuração outorgada em nome de Carlos Alberto Sgarbi, uma vez que não é parte no processo. Indefiro o requerido pela autora LIGIA MARIA CAROPRESO SCARBI, primeiro porque eventual saque decorrente do pagamento do requisitório é feito independentemente de alvará e é regido pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do art. 41 e parágrafos da Resolução nº 405/2016 do Conselho da de Justiça Federal; segundo, porque, nos termos da sentença proferida às fls. 178/179 em sede de Embargos à Execução nº 0000279-77.2012.403.6100, a autora Ligia não está contemplada no título executivo. Int.

0036946-77.2003.403.6100 (2003.61.00.036946-0) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO - FILIAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA - FILIAL X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO ARBOR LTDA - FILIAL(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 1070/1076: Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009252-31.2006.403.6100 (2006.61.00.009252-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DJALMA LEITE DOS SANTOS

Fls. 153: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0015365-64.2007.403.6100 (2007.61.00.015365-1) - FELICIDADE FERREIRA DE LIMA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 325: Esclareça a parte autora a memória de cálculo trazida, uma vez que trouxe o percentual de 20% (vinte por cento), quando, na realidade, o despacho de fls. 318 arbitrou os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Int.

0016400-88.2009.403.6100 (2009.61.00.016400-1) - OLEGARIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/119: Ciência à parte autora. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, resposta do banco depositário, para fins de cumprimento do título judicial pela CEF. Int.

0001826-89.2011.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP160099B - SANDRA CRISTINA PALHETA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão em sede de Recurso Especial de fls. 483/504^v. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002363-51.2012.403.6100 - GIUSEPPE DI LEVA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em razão dos Embargos de Declaração opostos às fls. 353/355, manifeste-se a CEF nos termos do art. 1023, parágrafo segundo, do CPC. Int.

0019214-34.2013.403.6100 - ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Comprove a ré Vivere a alteração da sua denominação social para MAC JAPÃO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., conforme petição de fls. 944, trazendo aos autos os respectivos instrumentos societários. Int.

0002173-20.2014.403.6100 - EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO(SP328560 - ERIC TADEU DE SOUZA ROSA) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA(SP215221B - JUDA BEN - HUR VELOSO) X FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo primeiro do CPC).

0007371-38.2014.403.6100 - ANDREIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intime-se a parte autora, nos exatos termos propostos pela União Federal às fls. 428/434. Fls. 435: Ciência à parte autora. Int.

0019984-90.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015731-59.2014.403.6100) DIANE CRISTINA DE ARAUJO(SP163016 - FERNANDA ORSI BALTRUNAS DORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pela Perita Judicial às fls. 393/396, no prazo comum de 15 (quinze) dias. Int.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 321/341: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo segundo do art. 1.009 do CPC, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0018106-96.2015.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos do item 1.7 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para se manifestar sobre os documentos juntados, nos termos do art. 436 do CPC.

0003673-53.2016.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.10 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sobre proposta de honorários periciais (art. 465, parágrafo terceiro, do CPC).

0015928-43.2016.403.6100 - EDU MONTEIRO JUNIOR(SP348486 - RAFAEL LUIZ NOGUEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Fls. 1041/1044: Recebo em aditamento à inicial. Indefiro o pedido de produção antecipada de prova, requerida nos termos do art. 381, I, do CPC. Tendo em vista a natureza da prova pretendida, que consiste na obtenção de informações bancárias, não se vislumbra aqui receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil obtê-las na fase própria da ação, quando será verificada a pertinência da prova para o deslinde do feito. Designo audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil para o dia 13.03.2017, às 13h, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada à Praça da República, 299, Centro, nesta Capital. Cite-se o réu para comparecer em audiência. Intime-se.

0016461-02.2016.403.6100 - BRUNO ZAVA ZAMPROGNA(SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 166/173: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0019521-47.2016.403.0000. Mantenho a decisão de fls. 157/159vº por seus próprios fundamentos. Informe a União sobre eventual deferimento do pedido de efeito suspensivo nos autos do referido agravo. Fls. 174/187: Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência. Int.

0016596-14.2016.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIAL S.A. X MULTILASER INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA, ELETRONICOS E OPTICOS LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA E SP292794 - JULIANA FABBRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Vistos. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência incidental, nos termos do art. 300 do CPC, objetivando a imediata liberação da carga descrita na DTA 16/0372386-0, para que seja transportada e desembaraçada no EADI Uberaba - MG e, se houver necessidade, para que a carga seja aberta e conferida por funcionário da Receita Federal do Brasil na fábrica da autora, dentro de sala limpa, a fim de evitar contaminação da mercadoria. Alega a autora que a autoridade fiscal está criando óbices ao desembaraço da mercadoria especificada, visto que exige a conferência da mercadoria no Porto de Santos, quando a importadora optou pelo Regime Especial de Trânsito Aduaneiro, a fim de obter benefícios fiscais ao realizar o desembaraço no Estado de Minas Gerais. Outrossim aduz que a máquina importada é item sensível, passível de contaminação, cuja abertura e manipulação só podem ser efetuados dentro de um ambiente controlado. Observo que tal pleito não possui relação com o pedido ou a causa de pedir aduzidos na inicial. A propositura da ação objetivou a declaração do direito das requerentes de terem o regular prosseguimento de todas as importações de mercadorias que adentrarem no território nacional, seja através de regime especial ou regime comum de importação, com o consequente desembaraço aduaneiro, no prazo máximo de 08 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto nº. 70.235/72, enquanto perdurar o movimento paredista. A tutela de urgência foi deferida, às fls. 154/155 e a União contestou o feito, às fls. 162/180. Não se vislumbra, na situação apresentada pela autora, que o óbice à liberação da mercadoria tenha qualquer relação com o movimento paredista, ou o não prosseguimento dos trâmites dentro do prazo ordenado pelo Juízo. O pedido efetuado pela autora consiste em verdadeira alteração no pedido e na causa de pedir, situação vedada pelo Código de Processo Civil, na atual fase processual, a menos que haja consentimento do réu (art. 329, II). De sorte que, uma vez que já foi afeiçãoada a relação processual e, não sendo consentida a alteração pela ré (fls. 235/238), a tutela requerida pela parte autora deverá ser objeto de ação própria. Destarte, indefiro a tutela de urgência incidental. Intimem-se.

0024015-85.2016.403.6100 - GAP GENERAL AUTO PARTS DO BRASIL LTDA(SC020783 - BRUNO TUSSI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida. Cumprido, cite-se. Int.

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; . A regularização de sua representação processual, trazendo aos autos a procuração de fls. 24 em original ou assemelhada; Providencie a parte autora, ainda, correto recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0024090-27.2016.403.6100 - ROSANA FRANCESCHINI(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X FAZENDA NACIONAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC): o fornecimento das cópias necessárias à instrução da contrafé; . A regularização da informação do polo passivo dos autos, levando-se em consideração que o Delegado da Receita Federal de São Paulo não possui personalidade jurídica, e tratando-se de autos de procedimento comum; . A adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 291 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custa devida; Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027293-61.1997.403.6100 (97.0027293-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OTAVIO PAGLIUSI JUNIOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR)

Tendo em vista a concordância da parte Embargada às fls. 204, trasladem-se para os autos principais cópia de fls. 198/201, 204 e do presente despacho.No mais, tendo em vista a condenação da União Federal em verbas sucumbenciais, conforme sentença de fls. 41/42, e considerando os termos do art. 83, parágrafo 13 do CPC, que dispõe que as verbas de sucumbência arbitradas em embargos à execução rejeitados ou julgados improcedentes e em fase de cumprimento de sentença serão acrescidas no valor do débito principal, para todos os efeitos legais, apresente a parte Embargada a memória do crédito devido a título de honorários naqueles autos para a mesma data do crédito principal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0025407-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017817-76.2009.403.6100 (2009.61.00.017817-6)) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560) - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 402: Fls. 394/397 e 398/401: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 381vº, resta prejudicada a realização da prova pericial contábil requerida pela parte Embargante.Venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

0026295-63.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015838-69.2015.403.6100) RENUKA DO BRASIL S/A X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP206605 - CARLOS FABBRI D AVILA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos principais.

0024289-49.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4)) ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes aos autos da Ação de Execução de Título nº 0000710-82.2010.403.6100.Após, dê-se vista à Embargada.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000710-82.2010.403.6100 (2010.61.00.000710-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITE COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X MICHELA MARA SANTO CORREA X BRUNA FREITAS

Fl. 213: defiro a pesquisa de endereços no sistema e RENAJUD.No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determine sua citação por edital.Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.

0001585-52.2010.403.6100 (2010.61.00.001585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDINO BUENO DE SOUZA

Fls. 182/196: Uma vez terem restado infrutíferas as tentativas para citação do executado, requeira a exequente o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 402/431, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.Int.

0011010-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MASSANI ESQUADRIAS E COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X ROSANGELA DE SOUZA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Fls. 421: Ciência do desarquivamento.Nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC, fica autorizada a conversão pela CEF dos valores existentes na conta judicial nº 0265.005.312718-7, servindo o presente despacho como ofício. Assim, encaminhe-se correio eletrônico à agência da CEF 0265 a fim de que proceda a apropriação do saldo total depositado na conta judicial acima indicada.Deverá a CEF comprovar a conversão dos valores no prazo de 10 (dez) dias.No mais, defiro a consulta aos sistemas RENAJUD para localização de eventuais veículos registrados em nome dos executados, e INFOJUD para obtenção das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda efetuadas em nome de MASSANI ESQUADRIAS E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 04.013.259/0001-28, ROSANGELA DE SOUZA SILVA, CPF nº 126.698.168-35 e LUIZ ANTONIO DA SILVA, CPF nº 048.003.368-48.Juntadas as informações, anote-se o Segredo de Justiça.Após, dê-se vista à CEF.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 423/449 e certidão de fls. 450.

0018129-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ROBERTO SPERA CONSTRUCAO EPP X MARCIO ROBERTO SPERA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 124: Defiro a requisição, através do sistema INFOJUD, das três últimas declarações de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal, para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Após, dê-se vista à Exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da consulta INFOJUD de fls. 126/133.

0003154-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS - ME X KATIA DORIA DA FONSECA DOS SANTOS X JEAN MARCEL TANZERINO

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0011420-25.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Fls. 138/143: Defiro a consulta pelos sistemas RENAJUD e SIEL para obtenção de novos endereços dos Executados. Encontrados endereços diversos, promova a citação. Se encontrados endereços já diligenciados, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF da certidão de fls. 148.

0001062-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DE ALMEIDA SILVA(SP324410 - FLAVIO MATHEUS DE MORAES)

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0004251-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALICE FERREIRA DOS SANTOS

Fls. 116: Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para obtenção de endereço da parte executada. Caso encontrado endereço diverso, proceda-se a tentativa de citação. Se o endereço já foi objeto de diligência, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar as pesquisas, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte exequente da certidão de fls. 118.

0013584-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BAX COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X FERNANDA BORJUCA ANTONIUK X BORIS ANTONIUK JUNIOR

Face a não localização de bens do devedor, suspendo a execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, inciso III do CPC. Aguarde-se em arquivo. Int.

0015838-69.2015.403.6100 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X RENUKA DO BRASIL S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SHREE RENUKA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X REVATI S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Discorda a exequente às fls. 466/474 do requerimento de extinção da execução formulado pelos executados sob o argumento de que a decisão que homologou a plano de recuperação judicial não transitou em julgado e está sendo impugnada por diversos recursos. É sabido que a aprovação do plano de recuperação judicial opera novação dos créditos e a decisão homologatória constitui, ela própria, novo título executivo judicial, nos termos do que dispõe o art. 59, caput e 1º, da Lei nº 11.101/2005. Confira-se a redação dos preceitos legais: Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei. Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no 1º do art. 50 desta Lei. 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Assim, a novação resultante da concessão da recuperação judicial implica a extinção das execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora. Todavia, uma vez que da decisão que aprova a recuperação judicial é cabível recurso, como de fato demonstrou a parte exequente, determino o sobrestamento destes autos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo a parte Executada comprovar a ausência de recurso da referida decisão aprovatória do plano para fins de posterior análise do pedido de extinção desta execução. Int.

0020672-18.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROMOFIX SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME X PEDRO FRANCO DA SILVA NETO

Tendo em vista o detalhamento BACENJUD de fls. 142/143, e nos termos do despacho de fls. 135, comprove a CEF a conversão dos valores. No mais, defiro a consulta pelo sistema RENAJUD de eventuais veículos registrados em nome dos executados. Após, dê-se vista à CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF das consultas RENAJUD de fls. 145/149.

0022712-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOTO DEL NERO LTDA X ANDRE RUEGENBERG X SANDRO DA CAMARA

Tendo em vista a devolução do mandado de fls. 177/182, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0008561-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIER BAQUETTE

Cite(m)-se nos termos do art. 829, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, nesta data, a R\$ 15.000,29 (quinze mil reais e vinte e nove centavos), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 85, par. 8º do Código de Processo Civil. 1) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito. 2) Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL e BACENJUD II e RENAJUD. No caso de a pesquisa indicar endereço diverso do diligenciado, promova a secretaria a expedição de novo mandado de citação. No caso de não serem localizados novos endereços, denota-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino sua citação por edital. Nesse caso, providencie a Secretaria a expedição do edital, com prazo de 30 (trinta) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, nomeio, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do terceiro parágrafo do despacho de fls. 38, fica a CEF intimada do decurso de prazo para pagamento e embargos do devedor.

0012150-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FREDERICK SANTOS ALVES

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

0013912-19.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS(SP201323 - ALESSANDRA PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 34, manifeste-se a Exequente acerca da certidão de decurso de prazo de fls. 43.

0014127-92.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSINALVA MARIA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho de fls. 20, terceiro parágrafo, em função da certidão de decurso de prazo para pagamento e apresentação de embargos pela devedora, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

0015189-70.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X JOSE DANISIO MARTINS

Nos termos do item 1.37 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar memória atualizada de cálculos.

MANDADO DE SEGURANCA

0062063-80.1997.403.6100 (97.0062063-8) - EXCEL BANCO DE INVESTIMENTO S/A X EXCEL ECONOMICO CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X EXCEL ECONOMICO S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X EXCEL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do item 1.36 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0014608-26.2014.403.6100 - NUTRIL NUTRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(MG064145 - VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a União Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0008954-87.2016.403.6100 - FLORA PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA S.A X FLORA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 578/583-v., no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0009578-39.2016.403.6100 - MARCOS ALBERTO ROMERO ALFARO(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.35 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 94/97-verso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.003, parágrafo quinto, do CPC).

0019113-89.2016.403.6100 - CWT AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO DO BRASIL LTDA.(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC

Fls. 326/334: Tendo em vista que a autoridade indicada como coatora, desta feita, também faz parte da Receita Federal do Brasil, assim como o DEINF e o DERAT, já apontados anteriormente, não vislumbro óbice à inclusão da DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC-SP, no polo passivo do feito. Destarte, recebo a petição de fls. 326/334 em aditamento à inicial. Ao SEDI para a retificação na autuação. Notifique-se a autoridade acima mencionada, nos termos do despacho de fls. 286. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

0021018-32.2016.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A.(SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Dê-se ciência à impetrante do informado pela autoridade impetrada às fls. 265/266. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, de conformidade com o requerido pela União Federal às fls. 267/268. Int. Oficie-se.

0023417-34.2016.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada. Após, retomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

NOTIFICACAO

0013468-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO BATISTA DE JESUS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte requerente intimada nos termos do parágrafo terceiro do despacho de fls. 36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4) - MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 388.Fls. 390/390vº: Manifeste-se a parte autora.Int.DESPACHO DE FLS. 388:Fls. 387:Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante encontra-se depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0031146-73.2000.403.6100 (2000.61.00.031146-8) - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X INSS/FAZENDA

Fls. 527: Vista à União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à exequente. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição financeira oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos. Int.

0010582-82.2014.403.6100 - YORGOS AMBIENTAL LTDA(SP178142 - CAMILO GRIBL E SP161368 - JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X YORGOS AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 209: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 194/194vº.Int.

0005968-97.2015.403.6100 - JOSE BORGES(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JOSE BORGES X UNIAO FEDERAL

Fls. 159: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 41, parágrafo 1º, da Resolução n.º 405/2016 do E. Conselho da Justiça Federal, o montante foi depositado em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada, cujo saldo pode ser sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 459: Defiro a concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 458.Int.

0025281-37.1999.403.0399 (1999.03.99.025281-9) - JESUS BATISTA LEMOS X JESUS NATAL BORGES X JOAO BATISTA SOARES X JOAO FRANCISCO GAMITO X JOAO LUIZ POLETI X JOAO RODRIGUES FERREIRA X JOEL MARCOS TOLEDO X JORGE GORRERI SOBRINHO X JOSE ADELINO MANTOVANI X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS BATISTA LEMOS

Fls. 819: Proceda-se à retirada da restrição pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados às fls. 711, ficando o devedor JESUS BATISTA LEMOS intimado, na pessoa de seu patrono, acerca do levantamento da penhora.Fls. 821: Tendo em vista o correio eletrônico encaminhado, comprove a CEF a apropriação dos valores.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da retirada RENAJUD de fls. 825/827.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONI APARECIDA DORNELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS DE MEO

Fls. 1033: Prejudicado, tendo em vista fls. 1034/1036.Comprove a CEF a conversão dos valores.Após, e considerando o requerimento de fls. 1033, parte final, defiro a suspensão do feito.Arquivem-se os autos.Int.

0012426-24.2001.403.6100 (2001.61.00.012426-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA(SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X TECNOCARGO TRANSPORTES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Apresente a exequente a memória atualizada e individualizada do seu crédito, inclusive com a multa e honorários de que trata o art. 523, parágrafo primeiro do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a executada, na pessoa do seu patrono, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Int.

0004859-05.2002.403.6100 (2002.61.00.004859-6) - EGYDIO PAGANO X ELISEA JURADO PAGANO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X CARLOS ALBERTO DE SANTANA X BANCO DO BRASIL SA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:Fica a parte credora intimada acerca da certidão de fls. 671 Vº, nos termos do despacho de fls. 668.

0017743-32.2003.403.6100 (2003.61.00.017743-1) - JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X MARIO MASAO NISHIYAMA X TIECO NISHIYAMA X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X HISAO NISHIYAMA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO MASSAYUKI MIYAZAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE SOUZA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS CAETANO DE DEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO MASAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIECO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA MIECO NISHIYAMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HISAO NISHIYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 481/482: O requerimento da CEF às fls. 466/468 referente ao executado JOÃO MASSAYUKI MIYAZAKI não diz respeito a novo bloqueio, e sim aos procedimentos necessários à transferência do montante já bloqueado. Assim, e nos termos da certidão de fls. 483, proceda-se à transferência dos valores bloqueados em face dos executados indicados na referida certidão, nos termos do detalhamento BACENJUD de fls. 456/458, para conta judicial à disposição da CEF, agência nº 0265, em conta a ser aberta e vinculada a este Juízo. Confirmada a transferência, solicite-se à CEF informações sobre as contas judiciais abertas. Quanto à apropriação dos valores transferidos, uma vez que ainda encontra-se pendente o Agravo de Instrumento nº 000464-43.2016.403.0000/SP (fls. 418/423), aguarde-se o seu trânsito em julgado definitivo para posterior adoção das medidas cabíveis tendentes à conversão dos montantes. Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o referido trânsito. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à CEF do detalhamento BACENJUD de fls. 486/489 (transferência e desbloqueio de valores).

0026716-05.2005.403.6100 (2005.61.00.026716-7) - PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO X MARIA DE LOURDES PENTEADO DE SOUZA PINTO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CRISTINA DE CASTRO BORTOLUZO CASSIANO X SILVIO ANTONIO CASSIANO(SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ANTONIO DE SOUZA PINTO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte credora acerca da certidão de decurso de prazo às fls. 416vº.

0017780-15.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMAC COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 314vº, manifeste-se a parte exequente. Int.

0006854-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO SERGIO CAMARA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SERGIO CAMARA

Fls. 253: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0016876-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER DA SILVA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER DA SILVA CAMPOS

Fls. 47: Apresente a exequente a memória atualizada do seu crédito. Após, voltem-me conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020184-02.1974.403.6100 (00.0020184-7) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X JOSE VENANCIO PEREIRA X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X MARIA BEATRIZ PEREIRA DE MORAES X JOSE PEDRO PEREIRA X MARIA LUCIA PEREIRA X MARIA CATARINA ALVES DA CUNHA X JOSE TIAGO PEREIRA X JOSE BENEDITO PEREIRA X MARIA NAZARETH PEREIRA X JOSE FABIO PEREIRA(SP090500 - APRIGIO PINTO DAS NEVES E SP051511 - JOSE EDUARDO DA ROCHA FROTA) X MARIA NOEMIA LOBATO PEREIRA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 1391 e 1392: Apresente a parte Expropriante a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos. Int.

14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000012-78.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOC RURAL DOS FORNEC E PLANT DE CANA DA MEDIA SOROCAB

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAIRA DE LIMA ALMEIDA - SP271134, JOSE MAURICIO DE ALMEIDA - SP131967

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE FICALIZAÇÃO DO CRF-SP

DESPACHO

Recebo a petição de 25/10/2016 como emenda à petição inicial.

Cumpra-se o item 3 da determinação judicial de 18/10/2016, notificando a autoridade impetrada, bem como o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2016.

Expediente Nº 9572

USUCAPIAO

0042148-21.1992.403.6100 (92.0042148-2) - ODIL VASQUEZ MARTINEZ X ADOLFO VASQUEZ MARTINEZ - ESPOLIO X FRANCISCO VASQUEZ MARTINEZ X CARLOS VASQUEZ MARTINEZ X CANDIDO BARRETO VALLEJO X ODIL COCOZZA VASQUEZ X MARIA HELENA VASQUEZ PIERRI GIL X NELLY BEATRIZ VICTORIA MOURINO DE VASQUEZ MARTINEZ X MARIA CLAUDIA VASQUEZ X REGINA MARIA VASQUEZ X PATRICIA MARIA VASQUEZ X MARIA GRACIELA VASQUEZ X HELENA VASQUEZ VALLEJO X CYNTHIA HELENA VALLEJO OZORES X IEDA MARIA VALLEJO AVILA DOS SANTOS(SP000923 - ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X GEOPLAN GEOREFERENCIAMENTO E PLANEJAMENTO AGROPECUARIO EIRELI - ME

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada por Adolfo Vasquez Martinez (espólio) e outros visando à usucapião de área rural com superfície de 260 ha, situada no Município de Itanhaém/SP, à margem direita do Rio Branco Em sínteses, os autores alegam que, que desde 1960, passaram a ocupar referida área e possui-a como própria, para fins de cultivo de bananais, após apurarem que não havia dono conhecido e que não se tratava de área pertencente ao Estado. Afirmando que a posse nunca foi contestada ou molestada por décadas (até 1984, quando esta ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual de São Paulo), nem jamais foi interrompida, os autores pedem o reconhecimento da propriedade, com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916. A ação tramitou, inicialmente, na Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém, com a citação dos confrontantes, na forma do art. 942, inciso II, e, do Código Civil de 1916 (fls. 18 verso, fls. 23/23verso, fls. 39/45, fls. 46/47, fls. 54/55), além da notificação de terceiros incertos e desconhecidos (fls. 24/25, fls. 28, fls. 30/33), e a designação de audiência de justificação, sendo a Procuradoria Geral do Estado (Procuradoria do Patrimônio Imobiliário), a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário da União (Procuradoria Geral da República) e a Prefeitura Municipal de Itanhaém intimadas por mandado (fls. 20/22). A audiência de justificação foi realizada em 23/05/1985, com a oitiva de testemunhas. Não compareceram à audiência as Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Itanhaém, embora regularmente notificadas. Os testemunhos foram assentados às fls. 57/60, sendo a posse declarada justificada por sentença (fls. 61). Às fls. 77/79, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu fossem excluídas do pedido as faixas de terreno paralelas e contíguas aos cursos d'água, na distância de 15m de cada margem, por serem de domínio público, consoante disposto na Lei 852, de 11/11/1938 e no Decreto Federal 24.643, de 10/07/1934. Em face desse requerimento, os autores manifestaram sua concordância (fls. 81 e fls. 87). Às fls. 100, a Prefeitura de Itanhaém alegou não ter interesse no feito, por se tratar de área rural, fora do raio de 8 km (oito quilômetros) da sede da comarca. Às fls. 121/122, a União manifestou interesse no feito, afirmando que a área pretendida sobrepõe-se a terrenos da marinha, nos moldes do Decreto-Lei 9.760/1946 e requereu o deslocamento da competência para a Justiça Federal, o que foi levado a efeito em 13/04/1992 (fls. 133). Às fls. 134/159 foi proferida sentença para excluir a União Federal do feito, e determinar a devolução dos autos à Justiça Comum. Em face dessa sentença, a União apresentou recurso de apelação, o qual foi provido pelo E. TRF/3ª R, para anular a sentença proferida, manter a União Federal na lide e determinar o regular prosseguimento do feito. O v. acórdão transitou em julgado em 04/05/1995 (fls. 189). Às fls. 196, a União reafirmou que a área usucapienda sobrepõe-se a terrenos da marinha de domínio da União (art. 20, inciso VII da CF e Decreto-Lei 9.760/1946), razão pela qual não pode ser usucapida, nos termos do art. 183, 3º e art. 191, parágrafo único da Constituição Federal. Deferida a prova pericial, foram fixados honorários periciais, em face do que a União interpôs o Agravo de Instrumento 2006.03.00.113009-2, no qual foi proferida decisão monocrática para receber o recurso apenas no efeito devolutivo (fls. 301/302), sendo, posteriormente, negado provimento ao agravo legal (fls. 875). O Recurso Especial interposto pela União foi sobrestado nos moldes do art. 542, 3º do CPC de 1973. A União procedeu ao depósito dos honorários periciais às fls. 772/774 e fls. 872/874. Às fls. 328/332 e fls. 333/346, foi comunicado o falecimento de Odil Vasquez Martinez, Adolpho Vasquez Martinez, Francisco Vasquez Martinez e Cândido Barreto Vallejo, sendo acostados os documentos de fls. 359/761. Às fls. 762, foi proferida decisão para habilitar os herdeiros dos autores falecidos, de forma a figurar no pólo ativo da ação, a partir de então, Adolfo Vasquez Martinez - espólio, Carlos Vasquez Martinez, Odil Coccozza Vasquez, Maria Helena Vasquez Pierri Gil, Nelly Beatriz Victoria Mourino de Vasquez Martinez, Maria Claudia Vasquez, Regina Maria Vasquez, Patricia Maria Vasquez, Maria Graciela Vasquez, Helena Vasquez Vallejo, Cynthia Helena Vallejo Ozores e Ieda Maria Vallejo Avila dos Santos. O laudo pericial foi apresentado às fls. 907/1002, e complementado às fls. 1035/1041, à vista do requerimento de esclarecimentos formulado pela União, às fls. 1025/1030. Em decisão proferida às fls. 1056, foi determinada a intimação do Estado de São Paulo para manifestação, uma vez que a área usucapienda está contida no Parque Estadual da Serra do Mar. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou-se às fls. 1071/1075, informando não ter interesse na causa. É o breve relatório. Passo a decidir. Observo, inicialmente, a presença de interesse da União na causa, posto tratar-se de área que abrange terreno da marinha, o que afirma a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento da causa, na forma do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Em razão da legislação vigente ao tempo em que foram praticados atos processuais, verifica-se a observância do rito especial determinado pelos arts. 941 a 945, Código de Processo Civil de 1973, com a citação dos confrontantes, de réus em lugar incerto e de eventuais interessados, além da intimação das Fazendas Públicas da União, do Estado de São Paulo e do Município de Itanhaém. Nota-se, ademais, a intervenção obrigatória do Ministério Público Federal em todos os atos do processo. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Derivado da segurança jurídica e da valorização do trabalho e da livre iniciativa, dentre outros mandamentos constitucionais e legais, a usucapião consiste em modo de aquisição de propriedade em razão do exercício da posse, pelo decurso de prazos previamente estabelecidos em lei. A usucapião é tradicionalmente dividida em três modalidades: a usucapião especial (urbana ou rural, com previsão nos arts. 183 e 181 da Constituição Federal), a usucapião ordinária e a usucapião extraordinária (ambas previstas no Código Civil). A usucapião extraordinária foi inicialmente contemplada no art. 550 do Código Civil de 1916, e, atualmente, é tratada pelo art. 1.238 do Código Civil de 2002. Já a usucapião ordinária, estipulada inicialmente no art. 551 do Código Civil de 1916, passou a ser normatizada pelo art. 1.242 do Código Civil de 2002. No caso dos autos, a usucapião postulada é extraordinária, nos termos do art. 550 do Código Civil de 1916, observando-se que os elementos conformadores dessa modalidade de aquisição de propriedade se apresentaram antes da edição do Código Civil de 2002 (tanto que esta ação foi ajuizada na Justiça Estadual em 26/10/1984). Por isso, não se aplica ao caso em exame a regra de transição contida no art. 2.028, do Código Civil de 2002 (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada), pois já havia se consumado o prazo previsto no art. 550 do Código Civil de 1916 por ocasião da propositura da ação em 1984. Sendo assim, para análise do direito afirmado na petição inicial, é preciso verificar o preenchimento de requisitos de três ordens. Em primeiro lugar, é preciso verificar se o bem imóvel é área de domínio público, pertencente a entes de direito público, pois sobre seus bens não se opera a prescrição aquisitiva, por força do contido no Código Civil de 1916 (art. 67), Decreto-Lei 710/1938 (art. 12, 1º), Decreto-Lei 9.760/1946 (art. 200), Decreto 19.924/1931 (art. 1º), e Decreto 22.785/1933 (art. 2º), entendimento consolidado na Súmula 340 do E. STF, segundo a qual Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, aprovada em Sessão Plenária de 13/12/1963; o mesmo entendimento está no art. 183, 3º e no art. 191, parágrafo único, ambos da Constituição Federal de 1988, os quais estabelecem que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Em segundo lugar, deve ser aquilutada a presença dos pressupostos exigidos pela legislação, à vista da modalidade de usucapião eleita pela parte requerente para configuração do direito à prescrição aquisitiva. Em terceiro lugar, é necessária a demarcação da área usucapienda em consonância com as exigências prescritas em lei. Analisando se a área em tela é de domínio público,

verifica-se que as três esferas da Fazenda Pública foram instadas a se manifestar, sendo que a União alegou que parcela da área usucapienda tem natureza de bem público, à vista do disposto no art. 20, inciso VII, da Constituição Federal (São bens da União os terrenos da marinha e seus acrescidos) e nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei 9.760/1946, dos seguintes teores: Art. 1º. Incluem-se entre os bens imóveis da União: a) Os terrenos de marinha e seus acrescidos. Art. 2º. São terrenos da marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em onde se faça sentir a influência das marés. Uma vez que a porção de terra situada a uma profundidade de 33 (trinta e três) metros da linha do preamar médio de 1831 consiste em terreno de marinha, e, portanto, bem público, fez-se necessário o levantamento topográfico georreferenciado sobre o imóvel usucapiendo. Isso porque, em laudo pericial preliminar (fls. 779/849), apurou-se que o imóvel se situa à margem do Rio Branco, que, por sua vez, recebe influência das marés. No laudo pericial preliminar consta, ainda, diligência efetuada pelo perito judicial na cidade de Itanhaém/SP, por meio da qual apurou-se que... na ponte [situada no Rio Branco] ainda ocorre uma variação de 50 cm no nível das águas, em razão da influência das marés. A variação do nível das águas também foi constatada em um afluente do Rio Branco, no ponto assinalado em azul na fotografia aérea. Considerando que o efeito das marés foi observado em ponto situado a 4 km à montante (ponte rio acima), pode-se concluir que o Rio Branco, no trecho em que divisa com o imóvel usucapiendo, sofre efetivamente os efeitos das marés (fls. 797). Essa informação é corroborada no laudo pericial definitivo, às fls. 931. À vista da caracterização de terreno da marinha em parte da área usucapienda, os autores manifestaram-se requerendo a readequação do pleito, de modo a serem respeitados os limites inerentes a bens públicos. Portanto, o pedido deduzido nesta ação deve ser analisado considerando os contornos pertencentes ao Poder Público, excluída a faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco. Prosseguindo-se nessa linha, verifica-se que a União não se opõe à pretensão de usucapião, respeitados, à evidência, os limites de preservação de terreno da marinha. Às fls. 226, o Ministério Público Federal requereu a intimação da União para manifestação acerca da aplicação da Súmula Administrativa n. 4, de 6.04.2000, do Advogado Geral da União, ao caso em exame (Salvo para defender o seu domínio sobre imóveis que estejam afetados ao uso público federal, a União não reivindicará o domínio de terras situadas dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, localizados no Estado de São Paulo, e desistirá de reivindicações que tenham como objeto referido domínio). A União manifestou-se às fls. 229, afirmando que a área de terra usucapienda não está situada dentro dos perímetros dos antigos aldeamentos indígenas de São Miguel e de Guarulhos, ambas no Estado de São Paulo, razão pela qual não se aplica in casu o determinado na Súmula Administrativa AGU n. 04/2000. Merece ser destacada, por oportuno, a inexistência de matrícula para a área usucapienda. Em consulta efetuada ao Oficial do 3º Registro de Imóveis da Comarca de Santos/SP (fls. 17), apurou-se que, em 29/11/1962, a área de localização do imóvel passou à jurisdição da Comarca de Itanhaém/SP, em virtude da criação de Cartório de Registro de Imóveis naquela localidade. Por sua vez, em consulta efetuada ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém/SP (fls. 27), requerendo a certificação em nome de quem está transcrito ou registrado o imóvel usucapiendo, foi certificado que de 1º de janeiro de 1976, até a presente data, realizadas todas as buscas, não encontramos qualquer matrícula tendo por objeto o imóvel cuja descrição se encontra perfeitamente caracterizada no pedido retro (fls. 27/27verso). Porque inexistente matrícula referente ao imóvel, cumpre analisar a possibilidade deste consubstanciar-se em terra devoluta. Com relação a esse aspecto, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que cabe à União o encargo de provar a titularidade pública do bem, com ônus ao reconhecimento da prescrição aquisitiva, pois a ausência de registro imobiliário não induz presunção relativa de que o imóvel seja público (terras devolutas). Nesse sentido, confira-se: STJ, 4ª Turma, RESP 964223, processo 200701459630, Relator Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2011, DJE 04/11/2011, vol. 577, p. 44, Vol. 916. No caso dos autos, não há alegação das Fazendas Públicas de se tratar de terra devoluta, não havendo elementos nos autos para inferir tal aspecto, razão pela qual fica afastado referido ônus à prescrição aquisitiva. Com relação à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, sua manifestação se fez imprescindível também em razão de estar a área usucapienda situada em zona de amortecimento, a 2,5 km do Parque Estadual da Serra do Mar - Núcleo Curucutu (fls. 891 verso e fls. 893). Por conseguinte, às fls. 1056, foi determinada a intimação do Estado de São Paulo, que se pronunciou informando que a área usucapienda está localizada no 17º Perímetro de Itanhaém, dentro de faixa considerada particular, e se encontra na Zona de Amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar, consoante Informação Técnica da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, razão pela qual não há ônus à usucapião, restando descaracterizado interesse do Estado na causa (fls. 1071/1075). Com efeito, na referida Informação Técnica, o Laboratório de Geoprocessamento, do Centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário, da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo, constatou que: 01 - O imóvel em pauta situa-se dentro do 17º Perímetro de Itanhaém dentro de área considerada particular. 02 - Situa-se dentro do Círculo Municipal. 05 - Situa-se fora de Reserva Florestal ou Parque Estadual. (fls. 1074) Consultando os arquivos da Diretoria de Cadastro Central Imobiliário, informamos os itens 03/04 da referida Portaria, que até a presente data o imóvel usucapiendo, não consta como sendo Próprio Estadual, bem como, não consta como confrontante de imóvel de propriedade do Estado. (fls. 1075) Deste modo, não há ônus à usucapião, sob a ótica da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Por sua vez, a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém igualmente não se opôs à pretensão, afirmando que, por se tratar de área rural, fora do raio de 08 (oito) Quilômetros da Sede da Comarca, não há interesse por parte do Município quanto ao processo em pauta (fls. 100). Superada a questão concernente ao domínio público, a análise do pedido deve prosseguir com relação ao preenchimento dos pressupostos autorizadores da usucapião, de acordo com a modalidade eleita pelos autores, qual seja, a usucapião extraordinária do art. 550 do Código Civil de 1916, que assim estipulava: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lo-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. Portanto, são pressupostos da usucapião extraordinária a caracterização dos seguintes elementos: a) o decurso de tempo não inferior a 20 anos, sem interrupção; b) a posse, como se fosse imóvel próprio; c) não oposição por terceiros. Com relação a esse último aspecto, anota-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que oposição é a manifestação de atos concretos de reivindicação no transcorrer do lapso prescricional em espécie - 05 anos - de forma que façam demonstrar que o bem pertença a terceiros, atos esses geradores da má-fé do possuidor, ... exigindo-se, para tanto, demonstração no panorama da concretude processual (TRF/3R, 2ª Turma, Apelação Cível 1278462, processo 0606646-15.1996.403.6105, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 17/05/2016, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 24/05/2016). A posse ininterrupta por prazo não inferior a 20 (vinte) anos foi regularmente comprovada na Audiência de Justificação realizada em 23/05/1985, com a produção de prova testemunhal (fls. 58/60), assim como a ausência de oposição. Note-se que na audiência de justificação realizada no ano de 1985, as testemunhas afirmaram que: a) a área usucapienda era respeitada pelos vizinhos e confrontantes; b) que existia, à época, a formação de pasto para o trato de gado; c) que não existiam posseiros na área; d) que fazia cerca de trinta a cinquenta anos que os autores formaram a Fazenda e passaram a residir no imóvel. Esses elementos são corroborados pelo laudo pericial, conforme se constata a seguir: Fls. 914/915: As informações colhidas por este signatário, nas duas vistorias que efetuou no local, confirmam o relato na inicial. Efetivamente a família Vasquez Martinez ocupou a área desde a década de 60. A ocupação se deu com extensas plantações de banana que eram exportadas principalmente para a Argentina e Uruguai. As plantações da família não se limitavam à área usucapienda, conhecida como Fazenda Buturapuã, e se estendiam por diversas outras glebas no entorno. No meio da década de 70, a banana produzida pelo Equador passou a dominar o mercado argentino e uruguaio e os preços caíram drasticamente no mercado interno e externo, levando à erradicação das plantações de banana e sua substituição pela criação de búfalos. Na década de 90 as criações de búfalos também foram abandonadas e a área deixou de ter qualquer atividade agrícola, o que permitiu a recomposição da cobertura vegetal, que se encontra atualmente em avançado estágio de recuperação, na maior parte da gleba. A partir de 2004, alguns posseiros se instalaram na gleba usucapienda e construíram pequenas chácaras onde desenvolvem pequenas criações (porcos, galinhas patos etc), além de plantar pequenas hortas e árvores frutíferas. Fls. 918: Benfeitorias na área ocupada por Manoel Costa dos Santos, que está no local desde 2004. O Sr. Manoel trabalhou nas plantações de banana da família Vasquez Martinez e conhece vários membros da família. Confirmou que havia plantações de banana no local. Mister observar que a existência de posseiros atualmente no local (desde 2004) não infirma o direito à usucapião, cujos pressupostos exigidos pela legislação já se encontravam devidamente preenchidos por ocasião da propositura da ação (1984). Além disso, observa-se que nenhum confrontante com o local contestou o pedido, nem tampouco compareceram interessados citados por edital, em oposição ao direito alegado pelos autores. Enfim, no caso em exame, os elementos carreados aos autos demonstram a presença dos pressupostos exigidos pela lei para caracterização do direito à usucapião extraordinária. Sobre a demarcação da área usucapienda, com o advento da Lei 10.267/2001, que alterou dispositivos da Lei 4.947/1966 e da Lei 6.015/1973, foi instituído o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR e estabelecida a obrigatoriedade de realização de estudo de georreferenciamento, visando à abertura de matrícula de imóvel adquirido por usucapião, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis. O art. 22 da Lei 4.947/1966, com redação dada pela Lei 10.267/2001, assim determina: Art. 22 - A partir de 1º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação do Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, no IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento. 1º - Sem apresentação do Certificado de

Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais. 2º - Em caso de sucessão causa mortis nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo. 3º A apresentação do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, exigida no caput deste artigo e nos 1º e 2º, far-se-á, sempre, acompanhada da prova de quitação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, correspondente aos últimos cinco exercícios, ressalvados os casos de inexigibilidade e dispensa previstos no art. 20 da Lei no 9.393, de 19 de dezembro de 1996. 4º Dos títulos de domínio destacados do patrimônio público constará obrigatoriamente o número de inscrição do CCIR, nos termos da regulamentação desta Lei. 5º Nos casos de usucapião, o juiz intimará o INCRA do teor da sentença, para fins de cadastramento do imóvel rural. Por sua vez, a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos, assim estabelece: Art. 176 - O Livro nº 2 - Registro Geral - será destinado, à matrícula dos imóveis e ao registro ou averbação dos atos relacionados no art. 167 e não atribuídos ao Livro nº 3. 1º A escrituração do Livro nº 2 obedecerá às seguintes normas: I - cada imóvel terá matrícula própria, que será aberta por ocasião do primeiro registro a ser feito na vigência desta Lei; II - são requisitos da matrícula: 1) o número de ordem, que seguirá ao infinito; 2) a data; 3) a identificação do imóvel, que será feita com indicação: a - se rural, do código do imóvel, dos dados constantes do CCIR, da denominação e de suas características, confrontações, localização e área; b - se urbano, de suas características e confrontações, localização, área, logradouro, número e de sua designação cadastral, se houver. 4) o nome, domicílio e nacionalidade do proprietário, bem como: a) tratando-se de pessoa física, o estado civil, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda ou do Registro Geral da cédula de identidade, ou à falta deste, sua filiação; b) tratando-se de pessoa jurídica, a sede social e o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda; 5) o número do registro anterior; Art. 225 - Os tabelães, escrivães e juizes farão com que, nas escrituras e nos autos judiciais, as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes e, ainda, quando se tratar só de terreno, se esse fica do lado par ou do lado ímpar do logradouro, em que quadra e a que distância métrica da edificação ou da esquina mais próxima, exigindo dos interessados certidão do registro imobiliário. [...] 3º Nos autos judiciais que versem sobre imóveis rurais, a localização, os limites e as confrontações serão obtidos a partir de memorial descritivo assinado por profissional habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, geo-referenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional a ser fixada pelo INCRA, garantida a isenção de custos financeiros aos proprietários de imóveis rurais cuja somatória da área não exceda a quatro módulos fiscais. Art. 226 - Tratando-se de usucapião, os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial. No caso dos autos, o imóvel usucapiendo foi objeto de perícia judicial, realizada por profissionais engenheiros civil e agrônomo, sendo este credenciado junto ao INCRA para realização do levantamento topográfico georreferenciado, que foi acostado às fls. 937/1002. Na delimitação da área usucapienda foi excluída a faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco, com uma extensão total de 2,5032ha ou 25.032,00m² (fls. 932). Portanto, para a demarcação da área usucapienda foram atendidos os requisitos legais. Destarte, pelos fundamentos expostos, o pleito merece ser acolhido, preservando-se, à evidência, a faixa de domínio da União. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para reconhecer o direito à usucapião do imóvel descrito na petição inicial, em favor de Odil Coccoza Vasquez, Maria Helena Vasquez Pierri Gil, Adolfo Vasquez Martinez (Espólio), Nelly Beatriz Victoria Mourino de Vasquez Martinez, Maria Cláudia Vasquez, Regina Maria Vasquez, Patrícia Maria Vasquez, Maria Graciela Vasquez, Helena Vasquez Vallejo, Cynthia Hellen Vallejo Ozores, Ieda Maria Vallejo Ávila Dos Santos, Carlos Vasquez Martinez e Helena Vasquez Martinez, observadas as proporções correspondentes aos respectivos quinhões, com as delimitações apuradas no levantamento topográfico georreferenciado às fls. 937/1002, excluída a faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco. Comunique-se ao INCRA o teor desta sentença, para adoção das providências necessárias, à vista das disposições contidas na Lei 4.947/1966. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria mandado judicial dirigido ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, para abertura de matrícula com relação ao imóvel objeto deste feito, observados os limites e demarcações apuradas no laudo pericial e levantamento topográfico georreferenciado, e demais requisitos legais. A contraparte deverá ser instruída com as cópias pertinentes, especialmente de fls. 937/1002 e desta sentença. Considerando que a área inicialmente descrita na inicial abrangeu faixa de domínio da União, está configurada a sucumbência recíproca, devendo os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, serem reciprocamente distribuídos em iguais proporções e compensados entre as partes. Uma vez que a parte autora sucumbiu com relação ao objeto da perícia (demonstração de faixa de domínio da União), condeno-a à restituição das despesas processuais concernentes à realização da prova pericial, em favor da União. Custas ex lege. Tendo em vista a perda de objeto do Agravo de Instrumento 2006.03.00.113009-2, sobrestado nos termos do art. 542, 3º do CPC, deverá a Secretaria, após o traslado das cópias pertinentes, desapensá-los e arquivá-los, observadas as formalidades legais. Porque não houve sucumbência por parte de ente estatal, esta decisão está dispensada de remessa oficial.

MONITORIA

0021664-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIENCIA EM SHOW PRODUCOES DE EVENTOS ARTISTICOS LTDA - ME(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES) X GERSON DOS SANTOS JULIAO(SP204831 - MARIA LUIZA LEAL CHAVES)

Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CEF) em face de CIÊNCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. e GERSON DOS SANTOS JULIÃO, visando à satisfação da obrigação relativa ao descumprimento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto. Para tanto a parte autora sustenta, em síntese, que em 23/05/2001 a corré CIÊNCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. celebrou com a CEF o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, figurando como fiador o corréu GERSON DOS SANTOS JULIÃO. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas e do esgotamento das tentativas amigáveis de composição da dívida, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação, visando compelir os réus ao pagamento do montante devido. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 93.266,10, apurada em 07/11/2014, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/190). Citada a empresa, às fls. 220/238 foram apresentados embargos monitorios em nome de todos os corréus. Aduz a preliminar de carência de ação, visto a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título em que se baseia a ação. No mérito, sustenta a abusividade da taxa de juros estipulada no contrato e a invalidade da capitalização dos juros. As fls. 252 foi proferido despacho recebendo os embargos e deferindo o pedido de suspensão da eficácia do mandado inicial. Impugnação aos embargos, pela CEF, às fls. 253/266. As fls. 267 foi indeferida a prova pericial requerida pelas corrés, não tendo sido apresentado recurso contra essa decisão. É o breve relatório. Passo a decidir. A preliminar de carência de ação não merece acolhimento. Prescreve o artigo 700 do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 702 do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa resultar em prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposamente do avençado impõe a

responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que lesassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Feitas essas considerações verifico que, em 23/11/2011, a CORRÊ CIÊNCIA EM SHOW PRODUÇÕES DE EVENTOS ARTÍSTICOS LTDA. celebrou com a CEF o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto, figurando como fiador o corré GERSON DOS SANTOS JULIÃO (fls. 11/24), tendo reconhecido aludido título como representativo da dívida contraída dentro do limite de crédito colocado à sua disposição, acrescido dos encargos financeiros pactuados. Nos termos da cláusula primeira do contrato (fls. 13), o objeto consistiu em contratar com a devedora/mutuária um limite de crédito no valor de R\$100.000,00 a ser por esta utilizado mediante o desconto de cheques pré-datados, cheques eletrônicos pré-datados garantidos e de duplicatas. Segundo o parágrafo quinto da cláusula sexta, quando não ocorresse o pagamento da duplicata ou quando os cheques fossem devolvidos sem se realizar a compensação ou o crédito dos cheques eletrônicos não fossem encaminhados pela TECBAN, de forma expressa e independentemente do protesto do título, a devedora se obrigaria a efetuar o pagamento das obrigações assumidas em 24 horas. Bem, essa situação restou documentada nos autos, razão pela qual as corré se tomaram responsáveis pelo pagamento das dívidas. A cláusula décima primeira do contrato em questão, por sua vez, dispôs acerca dos encargos incidentes no caso da impropriedade do pagamento, isto é, sobre a comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, acrescida de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e, a partir do 61º dia de atraso, o índice utilizado é aquele da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no respectivo borderô, incidente sobre o débito já atualizado. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tomando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. A propósito da incidência da mencionada comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o terra note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim,

conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, repita-se, a cláusula décima primeira do contrato em discussão em questão autoriza expressamente a incidência da comissão de permanência nas hipóteses de impontualidade e de vencimento antecipado da dívida, não possibilitando sua cumulação com outros encargos. Logo, encontra-se a disposição contratual de acordo com as disposições legais sobre a matéria. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandato monitorio em mandato executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523 caput e 1º do CPC. Condene as rés, pro rata, ainda ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO COMUM

0027055-13.1995.403.6100 (95.0027055-2) - DIRK MAROTZKE X LUIZ MENDES DA SILVA X DARCI LIUCCI X DEVACI GERMANO DA SILVA X FRANCISCO CAVEAGNA X ROSA MARIA OLIANI X LOURIVAL JESUS DI IORIO X ALCENE LILIAN THEZELLI ALVES DOS SANTOS X MARCOS TERUO SAKAGUTE X MARCILIO XAVIER DE SOUZA X MARIO M CASTRILLON DE AQUINO X ZULEIDA MONTEIRO DA SILVA X ZULEMA APARECIDA DOS SANTOS LINHARES X LUIZ EDUARDO CARDOSO DE MAGALHAES X OSIVAN BERNARDO NUNES (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra a sentença de fls. 215/216, aduzindo que é obscura, contraditória e omissa. Alegam, em síntese, que não há nos autos a comprovação do pagamento dos valores objetos dos acordos celebrados entre as partes e que a condenação em honorários se deu em valor irrisório, devendo ser fixados sobre a condenação, e não sobre o valor da causa. Manifestação da CEF às fls. 237/238. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão aos embargantes, posto que a sentença não contém nenhuma omissão, contradição e obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Já a obscuridade consiste na difícil compreensão do texto da sentença, por faltar clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a sua fundamentação. A concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de forma confusa ou lacônica, ou porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, concordância, sintaxe, capazes de prejudicar a interpretação da motivação. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, no caso em apreço, a sentença reconheceu a força probante dos acordos extrajudiciais juntados aos autos, admitindo a sua validade, razão pela qual a verificação de seu cumprimento (pagamento) compete tão somente à esfera administrativa. A majoração dos honorários, pretendida nos presentes Embargos, externa mero inconformismo com o julgado, cuja alteração demanda a utilização do recurso adequado. Com efeito, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compeli-lo o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P.R.I.

0059076-71.1997.403.6100 (97.0059076-3) - JOANA DAMASCENO SOUSA REIS X JOSE CARLOS DA CAMARA X JOAO ALBERTO DE SENA MANSO X SANDRA APARECIDA MAURICIO DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária proposta por Joana Damasceno Sousa Reis, José Carlos da Câmara, João Alberto de Sena Manso e Sandra Aparecida Maurício de Souza, visando ao recebimento de reajuste de vencimentos, no percentual de 28,86%, na forma reconhecida no julgado. Às fls. 205/208, o INSS alegou a ocorrência prescrição, nos termos do art. 1º e 2º do Decreto 20.910/1932, em virtude do decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, a contar da data do trânsito em julgado, sem que a parte autora houvesse promovido a execução. Instados a se manifestar, os autores José Carlos da Câmara e Sandra Aparecida Maurício de Souza refutaram a ocorrência da prescrição, conforme fundamentos expostos às fls. 216/226 e fls. 240/246. Os autores Joana Damasceno Sousa Reis e João Alberto de Sena Manso deixaram transcorrer in albis o prazo concedido (fls. 247/247 verso). É o relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência da prescrição, de modo que o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. A esse respeito, é certo que a prescrição atinge o direito de ação (e, por consequência, o próprio direito material), sendo consequência da inércia ou ineficiência do credor em promover atos processuais sob sua responsabilidade para a cobrança de seus direitos. Desse modo, a prescrição se assenta como manifestação da segurança jurídica (desdobramento do Estado de Direito) que impõe a pacificação de litígios, escorando-se ainda no princípio geral de direito expresso no brocardo *dominibus non sucurrit jus* e em diversas legislações (em regra leis ordinárias). Dentre suas várias modalidades e para o que interessa a esta ação judicial, a prescrição pode ser classificada quanto ao momento de sua ocorrência em prescrição comum ou ordinária (aquela que se configura antes de o direito material ser cobrado mediante o exercício dos meios processuais próprios) e prescrição intercorrente (aquela que se dá no curso de ações judiciais ou durante fases processuais), ambas se verificando em casos de títulos executivos extrajudiciais ou títulos executivos judiciais. Note-se que a prescrição comum ou ordinária pode se dar antes de ajuizada uma ação, mas também por inércias entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a propositura da ação de execução de sentença contra a Fazenda Pública), entre ação judicial e fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a formação da coisa julgada em ação de conhecimento e a fase de cumprimento de sentença, segundo o art. 525, VII, e art. 535, VI, do Código de Processo Civil) e até entre a mudança de padrão jurídico ou de força do instrumento de cobrança e nova fase processual consecutiva ou obrigatória (p. ex., entre a decisão interlocutória ou sentença de embargos que dão força de título executivo judicial à pretensão deduzida em uma ação monitoria e a fase de cumprimento de sentença). Quanto à prescrição intercorrente, é verdade que ações judiciais podem se alongar por muito tempo por conta de suas complexidades (a despeito do contido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição), sem que se cogite em prazo prescricional, bastando para tanto que o autor seja diligente em suas obrigações processuais. Assim, a prescrição (também a intercorrente) se fundamenta na injustificada inércia ou prolongamento no tempo que tome a ação judicial o meio ineficaz para a satisfação do direito do credor, e não no simples tempo de duração do processo. Em regra são leis ordinárias que estipulam os prazos para a prescrição (ordinária ou comum e também a intercorrente) para ajuizamento de ações de execução de títulos executivos judiciais e extrajudiciais, bem como para a propositura de ações monitorias lastreadas em documentos de crédito, tais como as disposições do art. 205 e art. 206 do Código Civil. Nos moldes da Súmula 150 do E.STF, a prescrição que se dá entre ações judiciais consecutivas ou obrigatórias (prescrição da pretensão executória, em se tratando de título judicial manuseado por ação executiva) é regida pelo mesmo prazo da prescrição da ação, entendimento que vejo aplicável para outras hipóteses de prescrição comum ou ordinária e também para a prescrição

intercorrente. Assim, não se tratando de créditos cobrados da Fazenda Pública (esses regidos pelo Decreto 20.910/1932), os prazos correm integralmente em se tratando de prescrição comum ou ordinária e prescrição intercorrente. Quanto aos marcos para a contagem de prazo da prescrição ordinária ou comum em se tratando de títulos executivos extrajudiciais (art. 784, do Código de Processo Civil), em regra o início da inércia do credor é a data em que se caracteriza a mora do devedor no aspecto jurídico (p. ex., art. 189 do Código Civil), enquanto o termo final é o decurso do prazo previsto na legislação, de maneira que a inércia se caracteriza, em geral, pelo tardio ajuizamento da ação própria para reclamar o direito (salvo casos nos quais o autor não promova diligências, necessárias à citação, que lhe cabiam em 10 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, quando então o termo final será avaliado pela efetiva citação do réu, conforme art. 802 combinado com o art. 240, ambos do Código de Processo Civil). As hipóteses de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional devem ser observadas nos parâmetros da legislação de regência, sendo certo que o ajuizamento da ação própria cessa o prazo da prescrição ordinária para adentrar nas possibilidades de prescrição intercorrente. No caso de título executivo judicial (art. 515, do Código de Processo Civil), em regra o início do prazo da prescrição ordinária ou comum se dá com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título (no caso de ação monitória, da decisão interlocutória que converte a pretensão de cobrança em título executivo, ou a sentença que assim o faz rejeitando os embargos interpostos), ao passo em que o termo final geralmente é verificado em razão da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito (no caso de ação monitória, o início da fase de cumprimento de título judicial formado nesse feito). Também é certo que a realização da medida processual própria para a continuidade da satisfação do crédito faz cessar o prazo da prescrição ordinária ou comum, após o que se passa para o âmbito da prescrição intercorrente. Sob outro aspecto, os pedidos de desarquivamento (ou de novo arquivamento) dos autos da ação judicial por óbvio não reabrem nem interrompem o prazo prescricional, seja pela lógica de pacificação dos litígios pelo tempo decorrido (propósito da segurança jurídica), seja pela referência expressa do art. 202 do Código Civil que impede nova interrupção pelo mesmo motivo. Oportuno lembrar que o art. 202, parágrafo único, do Código Civil, prevê que a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper, assim entendido o momento no qual o credor descuidou do dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito, apurando-se o prazo decorrido até que haja nova movimentação processual, somando-se a ele novos períodos de paralisação, até que se atinja o prazo prescricional a ser considerado para o caso, quando então restará prescrita a pretensão executória. Tratando-se de execução contra a Fazenda Pública de natureza não tributária, observar-se-á o disposto no Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal de dívidas passivas da União, a qual se opera em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Note-se que, nos precisos termos do art. 2º do referido decreto, prescrevem em cinco anos todo direito e prestações correspondentes a pensões vencidas ou por vencerem, ao meio soldo e ao montepio civil e militar ou a quaisquer outras restituições ou diferenças. Portanto, o prazo prescricional a ser observado para a propositura da ação de execução, na hipótese retratada, é de 5 (cinco) anos, o qual iniciará-se com o trânsito em julgado da decisão judicial que forma o título executivo. Sobre o tema, merece destaque o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: [...] 1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. [...] 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a citação da executada, por demora ocasionada exclusivamente à parte exequente, está prescrita a ação executiva. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ªR, Terceira Turma, AC 00101663220054036100, Desembargador Federal Márcio Moraes, DJU 20/02/2008). Feitas essas considerações, observa-se que, no caso dos autos, a prescrição deverá ser analisada individualmente, uma vez que os autores encontram-se representados por advogados distintos. Acresce-se, por oportuno, que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 23/01/2007, conforme certificado às fls. 129. Com relação aos autores João Alberto de Sena Manso e Joana Damasceno Sousa Reis: o advogado Orlando Faracco Neto foi constituído nos autos por meio das petições e procurações de fls. 131/153 e de fls. 154/173, protocoladas em 27/11/2007 e em 12/05/2008, respectivamente, nas quais foram efetuados pedidos expressos de publicação em seu nome, bem como de vistas dos autos fora de cartório. A vista dos autos foi concretizada em 03/12/2009, por meio de carga realizada por Gerson Alexandre Marangon Oliveira (conforme fls. 179 e substabelecimento de fls. 176), dentro do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Diante da ausência de manifestação dos autores, os autos foram remetidos ao arquivo, sendo que novo pedido de vista foi submetido ao Juízo em 23/07/2013, quando já ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Deste modo, pelos fundamentos expostos, é forçoso o reconhecimento da prescrição no tocante aos referidos autores. Com relação aos autores José Carlos da Câmara e Sandra Aparecida Maurício de Souza: Não obstante o trânsito em julgado em 23/01/2007, o advogado Almir Goulart da Silveira requereu o desarquivamento dos autos somente em 20/02/2013 (fls. 180/182), quando já decorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ainda que na publicação do despacho de fls. 130 tenha constado nome de advogado diverso daqueles indicados na petição de fls. 122, é certo que a prescrição é contada da data do trânsito em julgado, e não do despacho que comunica a descida dos autos. Nesse particular, impende observar que o prazo prescricional não se suspende, nem se interrompe, durante o período de tempo em que os autos se encontram em deslocamento da instância ad quem ao juízo de origem, de forma que competia à parte vencedora diligenciar em termos de prosseguimento do feito dentro dos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado. Ainda nesse particular, observa-se que o autor José Carlos da Câmara faleceu em 05/02/2013, quando já consumada a prescrição para a execução, de modo que não há falar-se em suspensão do prazo prescricional por motivo de falecimento, uma vez que este é posterior à consumação da prescrição. Nos termos do art. 10 do CPC, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. No caso dos autos, foi assegurada às partes a manifestação acerca da prescrição (fls. 205/208, fls. 216/225, fls. 237/237verso, fls. 240/246 e fls. 247/247verso), impondo-se, por conseguinte, a extinção do feito com fulcro no art. 487, II, combinado com o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Em face do exposto, declaro prescrita a pretensão executória com relação a todos os autores e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, II, combinado com o art. 771, parágrafo único, ambos do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Por derradeiro, no que concerne ao autor falecido José Carlos da Câmara, diante da ausência de manifestação em relação ao despacho de fls. 238, o processamento de eventual recurso de apelação deverá observar prévio procedimento de habilitação. Oportunamente, se em termos, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002637-15.2012.403.6100 - PATRICIA DE FATIMA DE OLIVEIRA LIMA(SP281785 - DOUGLAS APOLINARIO DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Chamo o feito a ordem, tendo em vista o erro material do r. despacho de fls. 406, para fazer constar o seguinte despacho: Interposta apelação da parte ré (Associação Educacional Nove de Julho), vista a parte autora e a parte ré Banco do Brasil para contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, abra-se nova vista a PRF da 3ª Região deste despacho, visando sanar qualquer irregularidade. Oportunamente, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0019031-63.2013.403.6100 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES(SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDSON MENDES DE OLIVEIRA NEVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão do contrato de crédito consignado firmado entre as partes. Para tanto, a parte autora sustenta ter firmado com a Caixa Econômica Federal o Contrato de Crédito Consignado CAIXA (contrato nº 21.1181.110.0002728-68), para obter o empréstimo de R\$106.500,00 (valor líquido: R\$104.533,05), a ser pago em 96 parcelas de R\$1.983,04, com taxa efetiva mensal de juros de 1.33000% e anual de 17,18000%. Aponta a parte autora a existência de irregularidades e abusos praticados pela instituição financeira ré, a saber: cobrança de juros capitalizados em taxas acima do permitido; comissão de permanência cumulada com juros e correção e tarifas bancárias para manutenção ou concessão da conta. Diante das irregularidades apontadas, pugna pela concessão de tutela antecipada voltada a impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, requerendo, ao final, a revisão das cláusulas consideradas abusivas. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/66). Tutela antecipada indeferida (fls. 73/76). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 80/107, aduzindo, preliminarmente, a inépcia da inicial em razão do não apontamento pela parte autora dos fatos e fundamentos jurídicos que fundamentam a ação. No mérito sustenta que o contrato foi livremente estabelecido entre as partes dentro de critérios legalmente admitidos. Consta a manifestação da parte autora em réplica às fls. 112/113. É o breve relatório. DECIDO. No tocante à alegada inépcia da inicial, verifica-se que a exposição dos fatos foi suficiente para revelar claramente a pretensão da parte autora, inclusive no que se refere à empresa pública federal. Tanto o é, que possibilitou à CEF a correta compreensão da demanda, com o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Passo ao exame do mérito. Insurge-se a parte autora contra a cobrança de juros capitalizados, a fixação de taxas acima das permitidas, a cobrança de multas e comissão de permanência cumulada com juros e correção exigidos por força do Contrato de Crédito Consignado CAIXA (contrato nº 21.1181.110.0002728-68) celebrado com a ré, pugnano, ainda, pela concessão de tutela antecipada para depositar judicialmente as parcelas vincendas e também para impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes. Iniciando pela questão envolvendo as taxas praticadas pela instituição financeira ré, é necessário lembrar que, na vigência da Constituição de 1988, houve inicial limitação pelo contido no art. 192, inciso VIII, 3º, mas antes de esse preceito constitucional ser regulamentado pela necessária lei nele prevista, o mesmo foi revogado pela Emenda 40/2003. Essa é a conclusão da Súmula Vinculante 07, do E. STF, segundo a qual A NORMA DO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO, REVOGADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40/2003, QUE LIMITAVA A TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO, TINHA SUA APLICAÇÃO CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. Inexistindo parâmetro constitucional limitando os juros, a matéria está submetida à regência infraconstitucional, que, em temas de direito privado, são interpretadas à luz do princípio da autonomia da vontade, segundo o qual deve prevalecer o que for livremente pactuado entre as partes (salvo se constatada violação à lei ou aos limites da razoabilidade). Dito isso, noto que os juros combatidos foram livremente pactuados entre a parte-autora e a CEF (partes capazes), de modo que desde o momento da contratação essas partes tinham ciência do conteúdo e do modo avençado. Houvesse dúvida sobre qual e como seriam os juros, existiria algum fundamento nos argumentos da parte-autora, mas não é o que se verifica neste caso, consoante o contrato em litígio (cuja taxa se insere nos limites legais, ao mesmo tempo em que está dentro de limites razoáveis), mostrando-se relevante mencionar que, por o autor ser funcionário público federal, foram praticadas taxas menores às do mercado. É verdade que o sistema jurídico brasileiro proíbe a prática de anatocismo, caracterizada pela cobrança de juros sobre capital renovado (montante de juros não pagos), já resultante da incidência de juros (o que se verifica se o valor do encargo mensal se mostrar insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros). Sobre a matéria, vale ainda observar a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), mas essa súmula há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. E mais. A capitalização de juros tem sido acolhida em certas operações também pelo E. STJ, como se pode notar na Súmula 93 (não obstante o crédito rural ter critérios específicos). Com efeito, a jurisprudência parece ter se assentado no sentido de impor o limite de 1% ao mês para contratos bancários não regidos por legislação específica, ao mesmo tempo em que taxas maiores e capitalizáveis poderão ser fixadas quando houver lei especial possibilitando, tal como indica a Súmula 379 do E. STJ. Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. Já em sua Súmula 382, o E. STJ afirmou que A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade., restando ainda assentado, na Súmula 380 do mesmo tribunal que A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.. Insurge-se ainda o autor contra a cumulação da comissão de permanência com os demais encargos previstos no contrato. Sobre o tema observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Cumpre ressaltar, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, mesmo sendo admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. O parágrafo primeiro da cláusula décima segunda prevê que No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) ao mês. Conquanto o parágrafo primeiro acima transcrito contemple a possibilidade de incidência da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, em cumulação que, conforme visto acima, tem sido repelida pela jurisprudência, o que numa primeira análise sugeriria a nulidade desse dispositivo contratual, há que se reconhecer que, tratando-se de previsão voltada à hipótese de inadimplemento da obrigação contratual, indispensável a demonstração de que a inadimplência existe e em razão dela teria sido aplicados os aludidos encargos de forma cumulativa. Contudo, os documentos constantes dos autos indicam não ter havido o vencimento antecipado da dívida, inexistindo, portanto, relação de causalidade entre a cláusula combatida e o saldo devedor atualmente existente. No que concerne à incidência das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor por se tratar de contrato de adesão ou por abusividade de cláusulas contratuais ou desvantagem excessiva, observo que, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil consideram-se abusivas as cláusulas que estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas nos contratos combatidos, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte autora tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a ré. A perda ou redução de renda por parte do devedor ou o agravamento de sua saúde não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a revisão do contrato de financiamento para elidir a obrigação de pagar ou para reduzir o encargo mensal das prestações avençadas. Quando muito, as indesejadas oscilações na vida financeira da autora permitem amortização extraordinária ou dilatação do prazo ajustado, mediante negociação entre as partes, mas não permitem a aplicação da teoria da imprevisão. Noto, ainda, que entre a data dos contratos celebrados e do presente feito não ocorreram situações que ensejem a aplicação da teoria da imprevisão, impondo a revisão do que foi regularmente celebrado livremente pelas partes, de maneira que deve ser respeitado o ato jurídico perfeito com o regular adimplemento das obrigações (da parte dos mutuários, a amortização da dívida mediante restituição de parte do valor principal mutuado e dos juros). No que tange ao pedido voltado a impedir a inclusão do nome dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, importa assinalar que os órgãos de cadastro de devedores se constituem em empreendimentos privados, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pela inadimplência da parte-devedora, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público, a fim de fundamentar seus negócios. Esses órgãos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas, a eles vinculados, informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de

titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais. No caso de empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCI), as quais se constituem em sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, ressalvas as restrições previstas em Lei. Dessa maneira, é importante esclarecer que essas entidades se constituem em empresas privadas que atuam no mercado com uma finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo os registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados. Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas e pelas Câmaras de Dirigentes Lojistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Lojistas. Nesse caso, os órgãos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Lojistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados. Com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço passaram a ser reconhecidas como de caráter público. Assim sendo, os órgãos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fonecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores. Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito à pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfêcho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros. Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora. Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E. STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: (...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito. (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento também é notado na decisão proferida no RESP 230809, in verbis: Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito). Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, inbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E. STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E. STF e do E. STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado. Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E. STJ, como se pode observar no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS). (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, anparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido. (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho). Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, nos termos do artigo 487, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.

0009867-40.2014.403.6100 - GILBERTO RAMOS X CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS (SP227199 - TAIS DE LIMA FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos etc.. Trata-se de ação proposta por GILBERTO RAMOS e CRISTIANA SILVA DE SOUZA RAMOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à restituição dos valores pagos a título de sinal e de parcelas pagas, estas no percentual de 70%, desde a data de cada desembolso, devidamente corrigidos, com acréscimo de juros e correção monetária. Aduz a parte autora, em síntese, que em 10/06/2005 firmaram com a Caixa Econômica Federal - CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa para financiamento e aquisição de imóvel O valor da compra era de R\$140.000,00, sendo R\$70.000,00 com recursos próprios e R\$70.000,00 financiados pela CEF. Informam que se tomaram inadimplentes a partir de 30/03/2009, operando-se a consolidação da propriedade do bem. O imóvel foi levado a leilão extrajudicial em 17/03/2010 (1º Leilão) e 21/06/2011 (2º Leilão), quando houve a sua arrematação. Os autores ajuizaram a Ação Ordinária nº 0003164-35.2010.403.6100, distribuída à 5ª Vara Cível Federal, requerendo a revisão do contrato imobiliário, tendo a sentença julgada improcedente o pedido e sido confirmada em Segunda Instância. Alegam que até o momento a ré não promoveu a devolução do saldo credor aos autores. Às fls. 84/109 a ré apresentou sua Defesa, aduzindo a preliminar de falta de interesse de agir, devendo o feito ser extinto. Réplica às fls. 120/121. Às fls. 124, os autores informam que levantaram em 17/11/2015 o numerário junto à CEF, porém sem qualquer atualização, razão pela qual pretendem os acréscimos legais incidentes no período de 23/09/2011 (dia do depósito) até a data do saque. A CEF manifestou-se às fls. 136/137, alegando que o valor levantado está correto, visto que foram os autores os agentes causadores do saque tardio. É o relatório. Passo a decidir. De início, afasto o argumento da CEF de que houve a perda superveniente do objeto da ação (fls. 136/137), uma vez que remanesce a controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não da atualização do valor levantado pelos autores. Com efeito, a instituição financeira se opõe a corrigir o valor a ser restituído aos autores, conforme postulado na inicial, tendo disponibilizado para saque somente o montante histórico, depositado em 23/09/2011. Segundo os documentos dos autos (fls. 16/28), as partes celebraram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, mútuo com alienação fiduciária em garantia - sistema de financiamento imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa (nº 7.4032.0008286-6) para financiamento do imóvel objeto da matrícula nº 78.215, mediante o empréstimo de R\$70.000,00 a serem pagos em 240 meses, nos moldes das cláusulas do contrato. A partir de 30/03/2009 os autores tomaram-se inadimplentes, dando ensejo à consolidação da propriedade em nome da CEF e posterior leilão público para a alienação do bem, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, o que ocorreu em 21/06/2011 (fls. 106). Dispõe o 4º do artigo 27 da citada Lei nº 9.514/97: 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Prevê, assim, o parágrafo décimo segundo da cláusula vigésima nona do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes que se, em decorrência de primeiro ou segundo leilão, sobejar importância a ser restituída ao(s) devedor(es)/fiduciante(s), a CEF colocará a diferença à sua disposição, ou efetuará depósito em conta do(s) devedor(es) fiduciante(s), considerando nela incluído o valor da indenização pelas benfeitorias, se for o caso (fls. 24). Em pese o silêncio da lei e do contrato, entendo aplicável à espécie o disposto no artigo 394, do Código Civil, uma vez que se configurou a mora da CEF, por deixar de efetuar o pagamento do valor que sobrou do 2º leilão extrajudicial aos mutuários no momento em que lhe foi disponibilizado o numerário. Por esse motivo, a ré deve atualizar os valores monetariamente, bem como responder pelos correspondentes juros, sob pena de configuração de enriquecimento injustificado. Refuto os argumentos da ré, no sentido de que não efetuou a restituição aos autores do valor restante da venda extrajudicial na época de seu recebimento, porque aqueles não foram localizados, ante a ausência de comprovação desses fatos. Para ilustrar o posicionamento deste Juízo, transcrevo o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ULTIMADA. DL 70/66. LANCE DA ALIENAÇÃO SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA. CONSIDERAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS VENCIDAS E DESPESAS COM A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS DESPESAS COM A VENDA DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA FINAL APURADA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. 1. Na execução extrajudicial com base no DL n. 70/66, o credor tem o direito de receber, no leilão, o valor do saldo devedor, acrescido das demais obrigações contratuais vencidas, despesas de anúncio e contratação da praça e despesas relativas à Fazenda Pública federal, estadual ou municipal, e prêmio de seguro. Somente no caso de o lance de alienação do imóvel ser superior ao total das importâncias referidas, a diferença afinal apurada deve ser entregue ao devedor. Cf. art. 32 e 1º e 3º e art. 33, do DL 70/66. 2. Por isso, e com base nessa regulamentação, este Tribunal anteriormente já decidiu que apenas na hipótese de o valor da arrematação ser superior ao do saldo devedor, este acrescido das despesas provenientes das obrigações contratuais e legais, é que a diferença, ao final apurada, será entregue ao devedor (DL n. 70/66, art. 32, parágrafo terceiro (TRF 1ª Região, AC 200233000156141, Quinta Turma, Des. Fed. Fagundes de Deus, DJ 21.9.2005, p. 39). 3. Na data do leilão (julho 2000), saldo devedor em R\$ 27.878,82; prestações em atraso em R\$ 5.243,15; juros diários em R\$ 47,70 (fl. 20). Portanto, dívida total, naquele momento, em R\$ 33.169,67. Prestação de contas do agente fiduciário, seguida de documentos, comprovando valor das despesas com a alienação em R\$ 5.201,99 (fl 133). Somando este ao valor da dívida, resulta R\$ 38.371,66. Valor da arrematação R\$ 39.762,00 (auto de fl. 37). Subtraindo o resultado anterior do valor da arrematação, ainda resta uma diferença final a ser entregue ao devedor/apelante. 4. Parcial provimento da apelação, para condenar a CEF a pagar à Autora a diferença final apurada entre o valor de alienação do imóvel (fl. 37) e o valor da dívida (valor do saldo devedor, mais prestações em atraso, mais juros diários) acrescido das despesas indicadas na prestação de contas do agente fiduciário (fl. 133), diferença final essa que sofrerá a incidência de juros moratórios de um por cento ao mês, desde a citação, e correção monetária, desde o registro da carta de arrematação (janeiro de 2001). 5. Sucumbência recíproca. (TRF1. Sexta Turma. AC 2003.41.00.005115-4. Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo. Brasília, 14 de abril de 2008) Em relação ao procedimento para atualização do valor sacado pelos mutuários (fls. 125/126), adoto os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo a correção monetária incidir desde o depósito da diferença apurada em favor dos autores (23/09/2011) e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, até a data da liberação do numerário. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar a restituição da diferença que sobrou aos autores da venda extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 78.215, devidamente atualizada, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, devendo a correção monetária incidir desde o depósito da diferença apurada em favor dos autores (23/09/2011) e os juros de mora, no percentual de 1% ao mês, desde a citação, até a data da liberação do numerário. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas ex lege.

0018546-29.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X FEDERACAO BRASILEIRA DAS ASSOCIACOES DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA (RJ020283 - CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI)

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (FBAGO - RÉ) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, façam os autos conclusos. Int.

0005271-76.2015.403.6100 - TNS SERVICOS DE PESQUISA DE MERCADO LTDA. (SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TNS Serviços de Pesquisa de Mercado Ltda. em face do Conselho Regional de Economia da 2ª Região - CORECON/SP visando reconhecimento de inexistência da relação jurídica que obrigue seu registro no Conselho em tela, afastando o pagamento das anuidades exigidas. Em síntese, a parte-autora alega que não está obrigada a se registrar no CORECON/SP, por não exercer atividades técnicas na área de economia e finanças, pois tem como objeto social a pesquisa de mercado; consultoria e análise de mercado em geral; representação comercial e participação em outras sociedades. Afirma que, o Conselho-réu indeferiu o seu pedido de cancelamento de sua inscrição (fls. 99/100), efetuada por equívoco, quando então era administrada por um Economista, mas que, em razão de suas atividades, não está obrigada ao registro. Às fls. 120/127, foi proferida decisão deferindo a antecipação de tutela requerida, para determinar que o Conselho réu se abstivesse de exigir a contribuição relativa às anuidades de 2010 a 2015, inclusive da empresa incorporada TNS Interscience, abstendo-se, inclusive, de exigir o cumprimento de obrigações acessórias. À fl. 133, o Conselho réu informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 120/127, ao qual foi negado seguimento ao recurso (fls. 134/137 e 141/144). Citado (fl. 132), o Conselho réu não apresentou contestação (fl. 139). A parte autora não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fl. 146/147), bem como informou o descumprimento da decisão judicial por parte do CORECON/SP (fls. 148/160). Instado a se manifestar acerca das alegações da autora (fl. 161) e a cumprir a decisão judicial de fls. 120/127 sob pena de descumprimento judicial (fl. 164), o Conselho réu se

maneteu silente (fl. 163/163v). É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Primeiramente, é importante consignar que a Lei 1.411 de 13/08/1951, regulamentada pelo Decreto n.º 31.794, de 17/11/52, com nova redação dada pela Lei n.º 6.021, de 03/01/74, Lei n.º 6.537, de 19/06/78, dispôs sobre o exercício profissional do economista e criou os Conselhos Federal e Regional de Economia, os quais assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira. Nesse passo, o art. 3º do Decreto n.º 31.794/1952, define atividade profissional dos Economistas, consistindo basicamente na elaboração de pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, bem como planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos às atividades econômicas e financeiras, em empreendimentos públicos, privados ou mistos. Conforme se depreende do art. 1º do Decreto n.º 31.794/1952, as atividades acima mencionadas são privativas do Economista, para cujo exercício se faz necessário bacharelado em Ciências Econômicas, diplomados no Brasil; em cursos regulares no estrangeiro após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura e aos que, embora não diplomados, forem habilitados e, ainda, devidamente inscritos na forma do regulamento. Consoante o art. 8º, do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/52, as sociedades que visem à prestação desses serviços deverão se constituir de economistas devidamente registrados e no pleno gozo de seus direitos sociais, sendo tais entidades obrigadas ao registro prévio no Conselho Regional da área de sua atuação, devendo comunicar quaisquer alterações ou ocorrências posteriores nos seus atos constitutivos. Quanto à competência ao Conselho Federal de Economia ficou consignada a normativa para orientar e disciplinar o exercício da profissão de economista, além de outras inerentes à sua organização interna. Já aos Conselhos Regionais de Economia compete velar pelo exercício profissional de seus filiados, mediante a organização e manutenção do respectivo registro; expedir das carteiras profissionais; fiscalizar a profissão do economista; impor penalidade e ainda elaborar seu regimento interno. Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP 36441/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 2ª Turma, 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP 11218/PE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, 1ª Turma, 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso de atividade que tangencie a esfera privativa de economista, arrolada no art. 3º do regulamento aprovado pelo Decreto 31.794/1952, o registro perante o Conselho Regional de Economia será devido, ou não, conforme a importância dessa atividade para o alcance dos objetivos sociais da pessoa jurídica. Importa dizer que o registro em questão somente será obrigatório para as entidades que tenham como atividade-fim o desenvolvimento das atividades reservadas pela legislação de regência ao economista. Não sendo o caso, revelando-se tais tarefas meros meios para buscar os fins visados pelos atos constitutivos da pessoa jurídica, não há que se falar em registro da mesma no Conselho Regional de Economia competente. Aliás, sobre o tema o E.TRF da 3ª Região já teve a oportunidade de manifestar-se, conforme se pode verificar no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REGISTRO DE EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA (CORECON/SP). LEI N.º 6.839/80. CONTRATO SOCIAL. GESTÃO DE NEGÓCIOS E RECURSOS. DESCABIMENTO DO REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO LIGADA À ECONOMIA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. A mens legis do dispositivo é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar apenas serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 3. Segundo seu contrato social, a apelada tem como objeto (a-+) a prestação de serviços de administração, de gestão de negócios e de assessoria nas áreas empresariais, mercadológicas e outras semelhantes; (b) a administração de carteiras de valores mobiliários; e (c) a participação sob qualquer forma, no capital de outras sociedades, no país ou no exterior, como sócio ou acionista. 4. A apelada presta serviços de gestão de negócios e recursos, de modo que não envolve a sua atividade básica o trabalho especializado de economista, tendo, inclusive, demonstrado documentalmente já estar inscrita no Conselho Regional de Administração de São Paulo (CRA/SP). 5. Nos casos em que a atividade da empresa abranja mais de um ramo profissional, deve ser excluído aquele que não representa sua atividade básica ou precípua, a fim de afastar a possibilidade de inscrições simultâneas em entidades diversas, uma vez que inexistente amparo legal a exigir a duplicidade de registros. 6. Desenvolvendo a apelada atividade que não é exclusiva de economia, não se exige o seu registro junto ao CORECON/SP, sendo de rigor o afastamento da multa aplicada pelo conselho profissional em questão. 7. Apelação improvida. (AC 1778226, e-DJF3 18.10.2012, Sexta Turma, Rel. Des. Consuelo Yoshida). No caso dos autos, verifico não serem essencialmente econômicas as atividades exercidas pela parte-autora. Conforme se infere dos documentos de fls. 27/41 o objeto social restringe-se à: a) pesquisa de mercado; b) a consultoria e a análise de mercado em geral; c) a representação comercial; e d) a participação em outras sociedades, como sócia ou acionista. Neste sentido o E. TRF3 decidiu: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CORECON. REGISTRO E ANUIDADES. EMPRESA CUJO OBJETO SOCIAL É A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INVESTIMENTOS E MERCADO FINANCEIRO, ALÉM DE INTERMEDIÇÃO EM OPERAÇÕES FINANCEIRAS. 1. A Lei n.º 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro no CORECON apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de Economia. 2. Caso em que o objeto social da empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CORECON, para efeito de fiscalização profissional, daí porque ser indevido o pagamento de anuidades. 3. As atividades da impetrante, abrangendo não apenas serviços de consultoria, mas a própria intermediação em operações financeiras, inclusive com fundos de investimentos, carteiras de títulos e valores mobiliários, são consideradas como próprias de instituição financeira, nos termos da Lei nº 4.595/64. 4. As instituições financeiras, de uma forma geral, inclusive as que lhes sejam legalmente equiparadas, não se sujeitam a registro junto ao CORECON, uma vez que seu objeto social não coincide com a atividade profissional básica fiscalizada no âmbito de tal órgão, estando, ao contrário, tais entidades sujeitas, no exercício de sua atividade-fim, ao controle, fiscalização e normatização diretamente pelo Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional. 5. Precedentes. (AMS 303083, DJF3 19.06.2008, Terceira Turma, Rel. Des. Carlos Muta). O mesmo posicionamento teve o E. STJ quando decidiu em sede de Recurso Especial: ADMINISTRATIVO - CONSELHO DE ECONOMIA - DISTRIBUIDORA DE VALORES MOBILIÁRIOS. 1. Para que se estabeleça o órgão de fiscalização de uma empresa, deve-se investigar a atividade preponderante da mesma, a fim de evitar superposições (Precedentes do STF). 2. As empresas distribuidoras de títulos mobiliários, embora necessitem dos serviços técnicos do economista, são fiscalizadas pelo Banco Central (art. 10, VIII da Lei n. 4.595/1964). 3. Entendimento que diverge da posição jurisprudencial do TFR, consubstanciada na Súmula n. 96. 4. Prevalência da posição jurisprudencial do STF. 5. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 59378/PR, DJ 09.10.200, p 128, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). Dessa maneira, entendendo não existir motivos que autorizem o Conselho em tela de exigir da parte-impetrante o questionado registro. Assim, ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com

resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela antecipada deferida, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher anuidades a título de contribuição parafiscal e de cumprir qualquer outra obrigação acessória, para reconhecer a nulidade dos créditos lançados a título de contribuição parafiscal contra a Autora e empresa TNS Interscience nos anos de 2010 a 2015, bem como determinar que o Réu promova o cancelamento do registro da Autora e da TNS Interscience do seu quadro de fiscalizados. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege.

0007512-23.2015.403.6100 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(DIVISAO ILUMINACAO)(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 710/718 que julgou improcedente o pedido deduzido na ação. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissão, posto que o Juízo deixou de examinar o mérito da demanda. Manifestação da ré às fls. 726. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, examinou a questão debatida nos autos, contudo, ao contrário do que pretendia a autora, não adotou a tese por ela defendida. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença, pautando-se seu recurso em mero inconformismo com o julgado. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir (...). O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E. STJ em Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade. P. R. I.

0011286-61.2015.403.6100 - MILTON ETIRO SUGISAWA(SPI03431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILTON ETIRO SUGISAWA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando ao reconhecimento de que trabalha e trabalhou com desvio de função de nível médio (Técnico do Seguro Social) para nível superior (Analista do Seguro Social), com correspondente condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, desde o período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e de indenização por danos morais. Em síntese, a parte autora afirma que ingressou no serviço público em 05/05/2004, a fim de ocupar o cargo de nível médio (Técnico do Seguro Social), mas, desde agosto de 2004, vem exercendo a função de Analista do Seguro Social. Alegando violação à legalidade, aduz ter direito à percepção de diferenças remuneratórias pelo desvio de função, visto sofrer prejuízos de ordem material. Além disso, pretende reparação por dano moral, já que é obrigado a exercer funções inerentes ao Analista do Seguro Social, situação que lhe gera sobrecarga de trabalho, maior pressão e sensação de inferioridade. Postergada a apreciação da tutela para após a Contestação. O INSS apresentou contestação arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 136/191). Réplica às fls. 194/208. Tutela indeferida às fls. 210/211. Realizada audiência para oitiva de testemunhas (fls. 228/233). Alegações finais do autor às fls. 236/256 e do INSS às fls. 257/267. É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. De início, verifico a ocorrência de prescrição em relação à parte do direito invocado. Sobre o tema, justamente porque a matéria versada nos autos tem natureza nitidamente estatutária (aspecto que determinou a competência desta Justiça Federal), acredito inaplicável a legislação trabalhista acerca da prescrição, de modo que o tema deve ser regido pelas disposições do Decreto 20.910/1932 (que tem força de lei por ter sido editado na vigência do Governo Provisório de Getúlio Vargas, exercendo as atribuições contidas no Decreto Revolucionário 19.398/1930). Conforme previsto no art. 1º desse Decreto 20.910/1932 (que ainda tem vigência e eficácia jurídica por se tratar de norma específica, não tendo sido revogado pela norma geral contida no Código Civil), prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensível às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida que os prazos quinquenais forem se completando. Já a Súmula 85, do E. STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Observo que, mesmo aplicando a legislação trabalhista ao presente caso, a solução restaria a mesma, tendo em vista que a Súmula 275, do E. TST, estabelece que I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. (ex-Súmula nº 275 - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado. (ex-OJ nº 144 - Inserida em 27.11.1998). Por óbvio que não correrá prescrição quando a parte interessada tiver feito requerimento que pende de apreciação pelo Poder Público (exceto se for a parte interessada que estiver, injustificadamente, retardando o andamento do feito administrativo). Ainda, convém consignar que os arts. 8º e 9º desse Decreto 20.910/1932 estabelecem que a prescrição somente poderá ser interrompida uma vez, reconhecendo a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Nos moldes do art. 192 do Código Civil, os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes. Porém, não correrá prescrição entre os cônjuges (na constância da sociedade conjugal), entre ascendentes e descendentes (durante o poder familiar), e entre tutelados ou curatelados e seus tutores ou curadores (durante a tutela ou curatela). Também não corre a prescrição contra incapazes, contra os ausentes do País em serviço público da União, dos Estados ou dos Municípios, contra os que se acharem servindo nas Forças Armadas, em tempo de guerra, pendendo condição suspensiva, não estando vencido o prazo e pendendo ação de evicção. Afinal, conforme previsto no art. 200 do Código Civil, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença penal definitiva. Por sua vez, a prescrição está sujeita a interrupção, que somente poderá ocorrer uma vez, conforme expresso no art. 202 do Código Civil, reconhecendo a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Haverá interrupção da prescrição por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; por protesto, nas condições da hipótese anterior; III - por protesto cambial; IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores; V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor. Em princípio, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, e também pode ser declarada de ofício pelo magistrado competente (consoante Lei 11.280/2006). Portanto, no caso dos autos, há que se reconhecer a prescrição em relação às diferenças ora reclamadas, anteriores ao prazo de 05 anos do ajuizamento deste feito em vista da extensão do lapso temporal reclamado. No mais de mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Fundamento minha decisão no ordenamento vigente após a prescrição, motivo pelo qual não é necessário cogitar sobre diferença de nomenclaturas e de funções pertinentes ao lapso temporal prejudicado pelo decurso do prazo quinquenal, nem mesmo sobre o momento da criação do desejado cargo de Analista. O art. 37, II, da Constituição Federal, prevê que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de prévia aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos, consoante a natureza e complexidade do cargo ou emprego. Mediante concurso público é feita seleção

para escolha de candidato mais apto ao serviço a ser desempenhado, possibilitando a todos os administrados a oportunidade de serem servidores, garantindo a supremacia do interesse público na contratação daqueles com maior aptidão para o desempenho da atividade e no respeito à igualdade na participação de todos que apresentem requisitos minimamente necessários (devidamente especificados no edital e em lei), realçada a impessoalidade por meio de seleção objetiva. O provimento em cargo público é procedimento de seleção para habilitação dos candidatos que serão nomeados, ato apto a gerar direito à posse. A criação de cargos públicos, requisitos de ingresso e suas atribuições são temas necessariamente tratados por preceitos normativos. Contudo, é necessário compreender tais preceitos normativos sob o prisma da Administração Pública, notadamente da eficiência e da continuidade do serviço público, tudo de modo a buscar a realização e excelência do serviço público com maior presteza, perfeição e rendimento funcional. A Administração, ao promover um concurso público, espera que o servidor prossiga na carreira por muitos anos e se adapte à dinâmica dos serviços, que não podem ser inalteráveis, razão pela qual o padrão normativo se faz com conceitos jurídicos indeterminados mas suficientemente seguros para a compreensão abstrata da ideia do legislador. Em outras palavras, se o fim da Administração é atender ao interesse público (supremacia do interesse público), a definição normativa das atividades de servidores deve (em alguns casos) dar margem a que a consecução de um mesmo procedimento seja confiada a mais de um servidor (ainda que em cargos diversos), sendo inviável delineamento normativo estanque da atividade pública e de seus servidores, em vista dos avanços, mudanças, desafios e progressos que são enfrentados no trabalho cotidiano. Portanto, embora cada cargo possua rol próprio de atividades, alguns cargos têm atribuições assemelhadas em razão da complementariedade de tarefas, situação na qual a diferenciação se dá já no concurso de ingresso, pelo grau de exigência para cargos de maior complexidade, conhecimento e responsabilidade (p. ex., maior complexidade exige ensino superior completo). Ressalvado o provimento derivado de promoção ou as hipóteses de progressão funcional, é inadmissível provimento de servidor para cargo diverso daquele para o qual foi aprovado em concurso público, o que afasta categoricamente a possibilidade de servidor concursado para cargo de Técnico ser permanentemente enquadrado para cargo de Analista. Essa impossibilidade ainda se afirma mesmo que, ao tempo do concurso, a parte-autora tivesse formação completa em ensino superior, na medida em que se inscreveu e foi selecionada a partir de certamente elaborado para cargo de nível médio, até porque o conteúdo do exame é diferente em condições normais. Também não basta o mero exercício de atividade temporária ou episódica que se insira nas atribuições de cargo mais elevado para que o servidor tenha direito a reenquadramento ou a vencimentos do cargo superior. A inexistência de diferenciação entre cargos públicos levaria à indesejada e irrestrita equiparação, vedada de múltiplas formas pelo art. 37, XIII, da Constituição Federal: é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. Nesse sentido, note-se também a Orientação Jurisprudencial TST 297 do SDI-I: 297 - Equiparação salarial. Servidor público da administração direta, autárquica e fundacional. Art. 37, XIII, da CF/88. (DJ 11.08.2003) - O art. 37, inciso XIII, da CF/88, veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT. Contudo, é possível que servidor exerça permanentemente funções próprias de cargo superior para o qual foi concursado, situação que se dá ao amparo da legislação (embora a causa possa ser múltipla, dentre as quais extrema necessidade de serviço indispensável para a sociedade e para o Estado ou até políticas públicas desacertadas). Nessas circunstâncias excepcionais verifica-se o desvio de função, situação de fato tipicamente contrária à lei, caracterizado pelo exercício permanente e habitual de atividades distintas ao cargo que o servidor está vinculado. Como não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito em situações nas quais há violação à Constituição ou à lei, o desvio de função deve ser repellido tanto pelo gestor público como pelo servidor, devendo ser aplicadas medidas próprias da nulidade, não sendo suscetível de confirmação. A Súmula 346 do E. STF prevê que a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos., ao passo que a Súmula 473 do mesmo Tribunal estabelece que a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, cumpre a Administração Pública utilizando-se da autotutela analisar e verificar os próprios atos, incluindo-se a regularização do desvio funcional de seus servidores, exigindo-se que o trabalhador volte ao seu cargo ou à sua função originária, ao invés de mantê-lo no cargo ou na função para o qual não foi contratado. Portanto, a solução do problema colocado nos autos depende de duas verificações: 1º) verificação abstrata das atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista; 2º) verificação concreta de tarefas exercidas pela parte-autora em relação ao cargo para qual foi concursada. Verificando abstratamente as atribuições estabelecidas por atos normativos para o cargo de Técnico e para o cargo de Analista, há visível complementariedade de tarefas firmada pelo art. 6º e seguintes da Lei 10.667/2003, tanto que o próprio art. 6º dessa lei cuida ao mesmo tempo da descrição dos dois cargos e realça que ao Técnico cabe dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS (por óbvio, também às tarefas do analista): Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; e d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Distinguindo os cargos, o art. 7º da Lei 10.667/2003 prevê que Técnicos devem ser ao menos de nível médio completo de escolaridade, ao passo em que Analistas devem apresentar nível superior completo, admitindo áreas de especialização (conforme edital): Art. 7º O ingresso nos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário dar-se-á sempre no primeiro padrão da classe inicial do cargo, mediante habilitação em concurso público específico de provas ou de provas e títulos. 1º Os concursos poderão ser realizados por área de especialização, conforme dispuser o edital de abertura do certame. 2º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos efetivos referidos no caput: I - curso superior completo, para o cargo de Analista Previdenciário; e II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico Previdenciário. O art. 8º da Lei 10.667/2003 ainda determina a aplicação de diversos preceitos normativos da Lei 10.335/2001 aos Técnicos e Analistas em tela. Houve ainda diversas modificações na regência normativa do tema, como no caso da Lei 10.855/2004 (que alterou a Lei 10.335/2001). A Lei 11.501/2007 modificou a carreira dos servidores públicos do INSS, agrupando os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social, cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso fossem idênticos ou essencialmente iguais em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, de modo que o Técnico do Seguro Social englobou os cargos de: agente administrativo, assistente de administração, assistente administrativo, assistente técnico administrativo, auxiliar administrativo, escriturário, secretária, técnico de secretariado e técnico previdenciário, cuja atribuição atual compreendeu: realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Das descrições normativas verifica-se que há complementariedade nas atribuições de Analista e de Técnico, de tal modo que a distinção entre elas é feita mediante premissa legal de maior responsabilidade e qualificação exigidas do Analista (em decorrência do nível de escolaridade dele exigido). Por máxima de experiência, sabemos que essa premissa legal é bastante relativizada em situações concretas, de tal modo que o melhor modo de realizar essas distinções são funções gratificadas, comissionadas ou equivalentes conferidas a servidores em tarefa de chefia ou supervisão (sejam eles Técnicos ou Analistas), tais como FCs, DASS, FGRs, FGs, CDs, CJs etc.. Por sua vez, verificando concretamente as tarefas exercidas pelo autor em relação ao cargo para o qual foi concursado, os autos revelam que, mediante concurso público, em 29/03/2004 ingressou no serviço público e foi enquadrado no cargo de Técnico do Seguro Nacional em 12/07/2007 (fls. 19/20). A auditoria de matrícula acostada aos autos indica que a parte-autora exerceu diversas atividades no período litigioso, todas compatíveis com a ideia de complementariedade inerente aos cargos de Técnico (suporte) e de Analista. Verifica-se pelos documentos de fls. 80/126 tarefas como análises e demais procedimentos atinentes à concessão de benefícios previdenciários. As testemunhas, Srs. Leonardo Couceiro e Pedro José Gonçalves Tavares afirmam que a parte-autora atendia o público, verificava a documentação dos requerimentos de benefícios administrativos e assistenciais, decidindo sobre a sua concessão, e, em caso de dúvidas, socorria-se da chefia para solucioná-las. Pelo que está comprovado nos autos e em vista da presunção de validade e veracidade dos atos da Administração Pública e com a confrontação dos fatos concretos com a interpretação legal, não está caracterizada a habitualidade e permanência que são exigidas para o desvio de função, notadamente porque as atribuições de Técnico e de Analista são complementares. A parte-autora exerceu tarefas próprias de Técnico, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Técnicos e Analistas também lotados nas áreas nas quais trabalhou, recorrendo à sua chefia em caso de dúvida, motivo pelo qual não faz jus às diferenças reclamadas. A orientação do E. TRF da 3ª Região é no sentido contrário à pretensão deduzida pela parte-autora, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação: AC 00011858820084036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764546, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2016: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o

princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O desvio de função é caracterizado pela diferença entre a função inerente ao cargo em que o servidor foi investido e a função por ele efetivamente exercida. Na hipótese de ocorrer discrepância entre essas duas funções, há desvio de função. No entanto, os autores sustentam que está caracterizado o desvio de função porque há identidade entre a função por eles exercida e a função exercida por seus colegas que ocupam cargos de Analista do Seguro Social. 5. Os autores, ocupantes de cargos de Técnico do Seguro Social junto ao INSS, afirmam que exercem funções típicas do cargo de Analista do Seguro Social. As atribuições destes cargos foram determinadas pela Lei nº 10.666/03, que no inciso II de seu art. 6º determinou ser atribuição dos exercentes do cargo de Técnico Previdenciário o suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS. 6. Muito embora os autores sustentem que realizavam atividades de competência de analistas, a redação do citado dispositivo legal demonstra claramente que estas não são incompatíveis com as atividades de Técnico Previdenciário, de forma que não há de se cogitar do alegado desvio de função. 7. Conclui-se que, ainda que em órgão diverso daquele em que foram inicialmente lotados, os autores exercem atribuições compatíveis com as funções previstas para seu cargo de origem. Assim, o pedido dos apelantes equivale, na verdade, a pedido de equiparação salarial, explicitamente vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal: 8. Agravo legal desprovido. AC 00001802920064036000, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1357726, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 34: SERVIDOR PÚBLICO. JORNALISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 5 (CINCO) HORAS DIÁRIAS. DECRETO-LEI Nº 972/69 E DECRETO Nº 83.284/79. INAPLICABILIDADE. REGIME ESTATUTÁRIO. ART. 19 DA LEI Nº 8.112/90. RECURSO IMPROVIDO. 1. A carga horária do jornalista no serviço público é aquela prevista no art. 19 da Lei nº 8.112/90, inaplicável em relação a ele o regime especial da jornada reduzida que favorece os profissionais que, nessa atividade, trabalham como empregados de empresas privadas. 2. Insustentada a alegação de desvio de função, consiste no exercício de cargo comissionado privativo de Analista Judiciário sendo o autor ocupante do cargo de Técnico Judiciário, pois o efetivo exercício de funções não gera por si só o direito ao enquadramento, ante o óbice inafastável da exigência de concurso público para a investidura em cargo público de provimento efetivo (art. 37, II, da CR/88), não se prestando a suprir a ausência de tal modo de acesso constitucionalmente fixada a alegada prestação de serviços idênticos. 3. Verifica-se, de acordo com o artigo 32 e parágrafo único do Regulamento Geral do TRT da 24ª Região, que a função comissionada de Chefe de Gabinete de Comunicação, não exige formação específica de jornalista, já que a função de Chefe de Gabinete possui atribuições comuns para diferentes setores do Tribunal, e também não é reservada exclusivamente aos titulares do cargo de Analista Judiciário 4. Recurso improvido. EI 00049574320094036100, EI - EMBARGOS INFRINGENTES - 1716583, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUARTA SEÇÃO, V.U., e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO VOTO VENCIDO QUE NÃO PREJUDICA A ANÁLISE DO RECURSO. MÉRITO: ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS PROVIDOS. 1- Apesar de o voto vencido não ter sido juntado aos autos, é de se conhecer dos embargos infringentes, haja vista que os limites da controvérsia devolvida à apreciação da Quarta Seção deste E. Tribunal estão claramente delineados e dizem respeito à caracterização do desvio de função pelas atividades que o embargado exercia na Gerência Regional de Controle Interno da União no Estado de São Paulo, órgão integrante da estrutura da Controladoria Geral da União. A inexistência de óbices ao conhecimento do recurso tanto mais se evidencia a partir do fato de que, em suas contrarrazões, tampouco o recorrido alegou que a ausência do voto vencido prejudicava o conhecimento do recurso ou o exercício do seu direito de defesa. 2- No mérito, o detido exame da prova documental acostada aos autos não permite a conclusão de que as funções atribuídas ao embargado refugiam àquelas passíveis de atribuição a um Administrador (notadamente a supervisão da fiscalização e o controle da execução física e financeira do Plano Básico de Ação e a emissão de pareceres conclusivos sobre assuntos de legislação de pessoal), ou ainda, que atingiam um grau de complexidade equiparável àquelas passíveis de serem acometidas aos analistas de controle e finanças. Ao revés: verifica-se que as atividades empreendidas pelo embargado eram compatíveis com as atribuições típicas de seu cargo e estavam voltadas para o apoio técnico e administrativo de atribuições mais complexas, que, segundo é dado afirmar, eram justamente aquelas atribuídas aos analistas. 3- Tanto assim é que as análises documentais realizadas pelo embargado nos processos de aposentadoria (fls. 36/59) eram assinadas conjuntamente com um técnico de controle e finanças, e submetidas à consideração de um superior hierárquico. Ademais, conforme se depreende de fls. 96/110, as atividades de supervisão ou fiscalização que foram desempenhadas pelo embargado em conjunto com outras pessoas eram feitas na forma das ordens de serviços expedidas para tal fim ou conforme fixado pela chefia. 4- Nada obstante, em momento algum o embargado apontou qual seriam as atividades compatíveis com seu cargo ou aquelas que um técnico em finanças e controle lotado na Gerência Regional de Controle Interno da União deveria exercer e quais eram aquelas exercidas por um Analista de Controle e Finanças do mesmo órgão. Em outras palavras, não foram trazidos elementos ou paradigmas para que o Judiciário pudesse avaliar, concretamente, o alegado desvio de função ou a falta de razoabilidade do múnus atribuído ao embargado. 5- Em suma, a partir da análise dos autos, não ficou evidenciado se, de fato, as atividades desempenhadas pelo embargante e aquelas acometidas a um Analista de Controle e Finanças se assemelhavam a ponto de justificar um tratamento paritário entre ambos. Pelo contrário, a prova dos autos indica que o trabalho do embargado ocorreu dentro dos padrões das portarias que discriminavam suas funções e a dos analistas e da discricionariedade inerente à atividade da Administração. 6- Embargos infringentes providos para fazer prevalecer o voto vencido que deu provimento ao agravo legal da União, mantendo a sentença que julgara improcedente a pretensão do embargado. Para haver a responsabilidade extracontratual das pessoas jurídicas de direito público é preciso que haja dano e nexo causal, não requerendo a averiguação do dolo ou culpa do agente público. Considerando que no caso concreto inexistiu o evento danoso, ou seja, não restou comprovada a ocorrência de lesão a interesses não patrimoniais do autor, descabe a indenização por dano moral. Por fim, a presente ação não pode servir como sucedâneo para aumento de vencimentos, providência vedada ao Poder Judiciário nos termos da Súmula 339, do E. STF, na medida em que se trata de matéria de conformação legislativa sujeita a iniciativa privativa de lei confiada ao Poder Executivo pelo art. 61 da Constituição. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, inciso I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, devendo incidir os efeitos da justiça gratuita deferida nestes autos (art. 98, 2º e 3º, do CPC). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0016726-38.2015.403.6100 - MARIA TEREZA D APRILE(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP143086 - ANA CLAUDIA TELES SILVA BLOISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vista a CEF do documento juntado pela parte autora, pelo prazo de 10 dias, após façam os autos conclusos para sentença.Int.

0019772-35.2015.403.6100 - ELETRICIDADE SAO PEDRO LTDA(SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO E SP243348 - FABIO JOSE DE CARVALHO E SP362518 - GABRIELA SILVA MACIEL) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eletricidade São Pedro Ltda. em face da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica- CCEE e Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL visando o reconhecimento da ilegalidade da cobrança do valor adicional do Fator GSF (Generation Scaling Factor) originado de impactos financeiros de decisões liminares obtidas (ou que serão obtidas) por agentes integrantes do Mecanismo de Realocação de Energia (MRE). Em síntese, a parte-autora informa que muitas usinas de geração de energia hidrelétrica ajuizaram ações judiciais para evitar o pagamento de déficit de geração do GSF abaixo de 5% e, por fazer parte das usinas do MRE, é obrigada a ratear um prejuízo cobrado pela CCEE (e correspondentes deliberação e comunicado administrativo), em situação de desigualdade com as empresas que se encontram dispensadas desse pagamento por decisões liminares. Insurgindo-se contra esse repasse decorrente de outras judicializações por ausência de norma a fundamentar o rateio e porque não pode ser atingido por decisões judiciais envolvendo terceiros, a parte-autora pede tutela para afastar esses adicionais do Fator GSF em decorrência da desoneração de outros agentes após a obtenção de decisão judicial favorável. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 135), as rés contestaram (fls. 169/235 e 273/333), noticiando-se fato novo às fls. 243/272. Réplica às fls. 334/363. As fls. 365/370, foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela pleiteado. A CCEE apresentou informações e esclarecimentos sobre a operacionalização da última Liquidação Financeira (fls. 372/383), requereu o julgamento antecipado do feito (fls. 434/436) e a improcedência da ação, colacionando precedente do TRF1 (fls. 439/452). Às fls. 384/431, a ANEEL requereu a juntada de documentos onde são analisados os impactos decorrentes da judicialização das questões relacionadas ao rateio da inadimplência das operações no Mercado de Custo Prazo (fls. 384/431). Manifestação da autora às fls. 456/466. É o breve relatório. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade

de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. No que concerne à ilegalidade dos atos normativos que levaram à presente cobrança adicional, lembro que desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispoendo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo titular do poder. No âmbito da comercialização de energia elétrica, a Lei 9.074/1995, a Lei 9.427/1996, a Lei 9.648/1998, a Lei 10.438/2002, a Lei 10.604/2002 e a Lei 10.848/2004 (todos atos normativos primários) levaram à edição de decretos regulamentares nos moldes de atos normativos secundários (art. 84, IV, da Constituição) e esses conduziram a edição de portarias ministeriais e demais atos normativos da administração, além de mecanismos privados de organização do sistema. Nesse contexto emergem o art. 23 do Decreto 2.655/1998, o art. 2º, 2º e o art. 4º, 1º do Decreto 5.163/2004, bem como a Portaria MME 303/2004, do Ministério das Minas e Energia (que fixou os montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica) e os arts. 9º e 10º da Resolução ANEEL 552/2000 (cuidado do inclusive de provimentos judiciais liminares que envolvem obrigação de pagar no sistema em tela). Abrangendo todas as usinas hidrelétricas sujeitas ao despacho centralizado e também pequenas centrais hidrelétricas que escolhem participar (logo, com opção de integrar ou não o sistema), o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) tem a lógica de compartilhar riscos hidrológicos e financeiros entre seus integrantes, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei 10.848/2004, do Decreto 2.655/1998 e do Decreto 5.163/2004. Há vários outros atos normativos anteriores e posteriores cuidando do tema, com destaque para a Portaria MME 282/2004 (que disponibilizou a metodologia para cálculo das garantias físicas dos empreendimentos de geração, sendo objeto de contribuições por parte dos agentes interessados), a Resolução 1/2004, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE (propondo os critérios gerais para garantia de suprimento, aprovada pela Presidência da República), a Portaria MME 288/2004 (estabelecendo critérios para a definição da garantia física das unidades de geração termelétrica movidas a gás natural) e a Portaria MME 92/2006 (disciplinando os procedimentos a serem adotados pelos agentes interessados, para o cálculo e a definição da garantia física de energia, nos termos o art. 1º da Lei 10.848/2004). Cabe destacar a importância do mecanismo de agencialização para a neutralidade política e para a qualificação técnica na execução de políticas públicas. Por isso, agências reguladoras (dentre elas a ANEEL) recebem da lei (ato primário) competências próprias para a edição de atos normativos secundários, assim como funções executivas inerentes ao mecanismo de descentralização administrativa, certamente restringindo a atribuição confiada aos ministérios da administração direta (motivo pelo qual não há que se cogitar em usurpação de competências). Configurada como autarquias de regime especial, a ANEEL tem atribuições fortemente blindadas pelo sistema jurídico (embora componha a administração pública indireta) e pode implementar medidas em parceria com instituições ou organizações privadas. Como se nota, trata-se de um sistema detalhadamente normatizado e essencialmente técnico, com parâmetros legais (normas primárias) que servem de padrão de referência para preceitos normativos secundários e terciários (decretos, portarias e resoluções) e de medidas no plano de instituições privadas. Para o que importa a esta ação, não está dentre as matérias sujeitas à reserva absoluta de lei o tema tratado pelo art. 23 do Decreto 2.655/1998, pelo art. 2º, 2º e o art. 4º, 1º do Decreto 5.163/2004, bem como pela Portaria MME 303/2004 (montantes da garantia física dos empreendimentos de geração de energia elétrica) e pelos arts. 9º e 10º da Resolução ANEEL 552/2000 (modo de tratamento de provimentos judiciais liminares que envolvem obrigação de pagar no sistema em tela), de tal modo que são válidas as previsões normativas questionadas na inicial, em vista de os atos normativos primários (que tem precedência ou preferência) não terem cuidado do tema. No contexto do problema posto nos autos, é verdade que o Mecanismo de Realocação de Energia (MRE) integra um sistema visando a gestão de risco hidrológico e, por isso, abrange entes estatais (notadamente a ANEEL), usinas hidrelétricas despachadas centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema (ONS) e também usinas hidrelétricas não despachadas centralizadamente mas que aderiram a esse sistema. Pelo que consta, a parte-autora não é despachada centralizadamente, mas aderiu ao MRE (é agente de geração autorizada pela ANEEL mediante Resolução Autorizativa 382/2005, como produtora independente de energia elétrica). Também é verdade que muitos operadores e participantes do MRE (usinas de geração de energia hidrelétrica e participantes) ajuizaram ações judiciais para evitar o pagamento de déficit de geração do GSF abaixo de 5% (prejuízo causado por geração de energia abaixo do montante que lhes caberia fornecer). Esse repasse questionado pela autora seria da ordem de R\$ 90.829,10 (face a R\$ 11,94 que entende correto) e, por fazer parte das usinas do MRE, é obrigada a ratear um prejuízo cobrado pela CCEE, alegando ficar em desigualdade com as empresas que se encontram dispensadas desse pagamento por decisões liminares. Ocorre que os autos não acusam excessos na execução concreta dos comandos normativos que levaram à cobrança questionada, de modo que não há elementos para impor a suspensão dos adicionais combatidos. Pelo que consta, o Conselho de Administração da CCEE - Cad, em sua 796 Reunião (realizada em 07/05/2015), emitiu Deliberação Cad/CCEE 0371/2015, esclarecido pelo Comunicado CO - CCEE 251/2015, de 13/05/2015, dando cumprimento regular aos parâmetros normativos superiores. A parte-autora ainda noticia outras deliberações que indica. Contudo, os autos revelam que as consequências de a parte-autora participar de um sistema são os ônus e bônus de atuar de modo cooperativo com o sistema legal e legítimo, incluindo os ônus de arcar com os reflexos de ações ou omissões (legítimas ou ilegítimas) de outros participantes do mesmo sistema. Porque o MRE é uma espécie de condomínio para gestão de risco hidrológico (tal como afirma a autora em sua inicial), no plano jurídico, não vejo cabível o argumento da desoneração pretendida somente porque outros participantes obtiveram decisões judiciais favoráveis, deixando os ônus ao MRE como se não houvesse uma lógica sistêmica e sim condutas e objetivos unilaterais e fragmentados. As narrativas que levaram outros integrantes do MRE a ajuizarem ações (dentre elas a Santo Antônio Energia S.A.) não levam juridicamente à desobrigação do rateio na lógica do condomínio descrito. A parte-autora optou por participar do MRE, concebido para compartilhar entre seus integrantes os riscos financeiros associados à comercialização de energia, de modo que deve suportar os déficits de geração da energia, nos termos estabelecidos pelos atos normativos referidos e pelas decisões administrativas correspondentes. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege.

0002564-04.2016.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DOS PRINCIPES(SP169562 - ROSEMARY SANTOS NERI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Chamo o feito a ordem. Verifico o erro material no r. despacho de fls. 77, visto que a parte contrária é a parte autora, visto que os embargos de declaração foram opostos pela parte ré. Assim, manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005569-05.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022630-44.2012.403.6100) N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X NINCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos etc.. Trata-se de embargos à execução opostos por N TRANS SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e NANJI APARECIDA VINOKUROFF e MARIA DE LOURDES SANTOS nos autos da ação de execução de título extrajudicial - processo nº. 0022630-44.2012.403.6100, promovida pela Caixa Econômica Federal, com o fim de ver satisfeita a obrigação decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº. 21.0612.558.0000003-95) celebrado entre as partes. Pretendem os embargantes o reconhecimento de relação de consumo para que sejam afastadas as cláusulas abusivas impostas unilateralmente pela instituição financeira, a capitalização de juros, que seja reconhecida a impossibilidade de cobrança cumulada de comissão de permanência e taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo decorrente da mora, seja declarada a ilegitimidade da cobrança da pena convencional, despesas e honorários advocatícios, seja declarada a mora inibida em decorrência da cobrança de encargos abusivos, de modo que incidam a partir da citação do último embargante e, por fim, seja recalculado o saldo devedor. Impugnação aos embargos oferecida pela CEF às fls. 136/154. À fl. 155 foi deferida a prova pericial. Laudo pericial às fls. 165/183. Manifestação das partes às fls. 186/190 e 191. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de irregularidade da citação editalícia foi apreciada à fl. 155. Dito isso, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mérito os presentes embargos devem ser acolhidos em parte. Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, convém ressaltar a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico, no caso dos autos, que em 24/01/2011, os autores firmaram com a CEF a Cédula de Crédito Bancário-Empréstimo PJ com Garantia FGO (contrato nº 21.0612.558.0000003-95), por meio do qual negociaram o empréstimo da quantia de R\$80.000,00 (valor líquido: R\$75.522,19), a ser paga em 36 parcelas mensais e sucessivas, utilizando-se, no cálculo dos juros, o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, com taxa mensal pós-fixada de 1,77000%. Em caso de inadimplência, prevê a cláusula oitava (fl. 14) que o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de até 5% ao mês, dependendo do número de dias em atraso. De acordo com os extratos e planilhas juntados pela instituição financeira credora, a parte embargante deixou de adimplir suas obrigações em 24/04/2012 (fl. 44), motivando o vencimento antecipado da dívida. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou aos devedores quando da obtenção da renegociação do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações que seriam assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes, não obstante a reparação a ser feita na evolução da dívida, conforme será visto adiante. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Dito isso, não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, de modo que essas serão inválidas se trouxerem em si a desvantagem ao consumidor, como desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a parte embargante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Foi adotado no contrato, como sistema de amortização, a Tabela Price (Sistema Francês de Amortização), prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à combatida sujeição do débito à Comissão de Permanência por ocasião da inopontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu

ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso sob análise, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima do contrato firmado entre as partes, que assim dispõe: CLÁUSULA OITAVA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período de inadimplemento, e da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. O dispositivo contratual em tela, ao autorizar a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, mostra-se, portanto, contrário ao entendimento anteriormente esposado. Dessa forma, os cálculos de atualização da dívida devem ser refeitos para que seja excluída a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, vez que embutidos na computa da comissão de permanência. Assim, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento motivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos, adotando, assim, como correto o valor apurado pela perita contábil à fl. 177, correspondente a R\$76.916,22 para 28/12/2012. No que concerne à combatida cláusula décima terceira, que autoriza a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios caso a instituição financeira credora lance mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, verifico que tais verbas não foram incluídas no montante ora exigido, conforme restou no laudo pericial de fls. 165/178, restando prejudicada a apreciação do pedido nesse tocante. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, a fim de fixar o crédito exigido pela exequente em R\$76.916,22 (setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e dois centavos) para 28/12/2012. Considerando que os embargantes decaíram em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios em favor da embargada em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução nº 0022630-44.2012.4036100. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022630-44.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N TRANS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA X N ANCI APARECIDA VINOKUROFF X MARIA DE LOUDES SANTOS

Tendo em vista a prolação da sentença nos autos dos embargos a execução nº 00055690520144036100, aguarde-se o trânsito em julgado para prosseguimento deste feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010177-75.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para sentença da sentença proferida. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Após, ciência a parte impetrante do cumprimento espontâneo da sentença mandamental. Int.

0020974-13.2016.403.6100 - H M CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS EIRELI(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.M. Consultoria e Recursos Humanos - EIRILI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Outro, visando, em síntese, a sua reinclusão no parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014. A apreciação da liminar foi posterga (fls. 99). Informações das autoridades impetradas (fls. 108/125). Requer a parte impetrante a desistência do feito (fls. 129/135). É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado pelo Impetrante, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Neste sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corregriram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollenberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 129/135, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0017061-57.2015.403.6100 - ANDREAS GION AUREL BUSCHHAUSEN(SP128772 - CARLOS ROCHA LIMA DE TOLEDO NETO E SP154409 - CARLOS HENRIQUE ROCHA LIMA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Andréas Gion Aurel Buschhausen em face da União Federal, objetivando a anulação do protesto por falta de pagamento da Certidão da Dívida Ativa da União nº 8011402941038, lançado no 5º Cartório de Protestos da Capital. Para tanto, em síntese, a parte-requerente sustenta a inexistência de previsão legal nas disposições contidas na Lei 9.492/1997 que possibilite à administração fazendária levar a protesto certidões de dívida ativa. Assevera que o crédito tributário prescinde, para a sua execução, de protesto, levado a efeito pelo cartório de Protestos. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, registro que há duas maneiras básicas pelas quais os créditos líquidos e certos da Fazenda Pública sejam cobrados, quais sejam, a cobrança direta (mediante propositura de ação de execução fiscal, nos moldes da Lei 6.830/1980) e a cobrança indireta (mediante vários meios pelos quais, sem a propositura de ação judicial, o devedor é impellido a pagar suas dívidas). Embora seja certo que a propositura de ação de execução fiscal não dependa do protesto da CDA, a verdade é que, por múltiplas razões que gravitam sobretudo pela eficiência da Administração Pública e da relação custo-benefício da cobrança de dívidas, o protesto da CDA se faz como meio indireto de cobrança (tal como no caso dos autos). A Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída, nos termos do artigo 204 do CTN e da Lei 6.830/1980. Já o protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, nos termos do art. 1º, da Lei 9.492/1997. Assim, não há necessidade de levar a CDA a protesto para propositura da ação de execução fiscal, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997), o que já está estampado na lógica da expedição da CDA e na presunção de validade e de veracidade dos atos administrativos. O Protesto da Certidão de Dívida Ativa da União-CDA tem sido feito como modo de cobrança indireta dos créditos fazendários, sendo ato praticado pelo Cartório de Protesto de Títulos, por falta de pagamento da obrigação constante da referida CDA, conforme autorização da Lei 9.492/1997. O contribuinte será intimado pelo Cartório de Protestos no endereço fornecido pela PGFN, na forma dos arts. 14 e 15 da referida lei. A notificação do Cartório poderá vir acompanhada de boleto bancário para pagamento do débito acrescido dos emolumentos cartoriais. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada como devedora na CDA for desconhecida, possuir localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do cartório, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pela PGFN. Pois bem, ao contrário do alegado pela parte-requerente, há expressa previsão legal admitindo o protesto da CDA, conforme disposto no art. 1º, Parágrafo Único, da Lei 9.492/1997, dispositivo esse incluído pela Lei 12.767/2012., verbis: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Nesse sentido, essa questão foi objeto de apreciação pelo E. STJ, alterando o entendimento até então vigente nessa E. Corte, quando do julgamento do REsp 200900420648, Min. HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiáveis. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. E no mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado proferido na AC 201251010059441, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/02/2014: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PROTESTO. LEI Nº 12.767/2012. POSSIBILIDADE. A CDA goza de presunção relativa de certeza e liquidez, além de ter efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Em regra, não há necessidade de levar a CDA a protesto, já que a finalidade de tal ato é provar a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º, caput, da Lei nº 9.492/1997). Todavia, como confirmado pela Lei nº 12.767/2012, as certidões de dívida ativa da União estão entre os títulos sujeitos a protesto, e no caso o ato é útil. Apelação provida. Assim, nota-se que o protesto da CDA é legítimo meio pelo qual a Fazenda Pública faz a cobrança indireta de seus créditos em face de contribuintes inadimplentes, escorrendo-se em mandamentos constitucionais (tais como a eficiência) e legais. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, CPC. Condeno o requerente ao pagamento de honorários fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da requerida, ante a simplicidade do feito. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014937-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019816-59.2012.403.6100) CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Interposta apelação da parte autora, vista a parte ré para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 1003, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-22.2016.4.03.6100
AUTOR: FATIMA DA SILVA DINIZ DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.
2. Ante o requerido pela parte autora em 16/11/2016 (Id 365788), bem como o teor da certidão datada de 23/11/2016 (Id 388895), remetam-se os autos à SEDI para que seja incluso no assunto destes autos "Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos".
3. Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000524-61.2016.4.03.6100
REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE MESQUITA CARNEIRO - SP80916
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação cautelar objetivando, em sede de tutela cautelar de evidência, seja determinado que a Caixa Econômica Federal exiba no prazo de 05 (cinco) dias, o contrato firmado entre as partes, em que constem os documentos do imóvel com garantia fiduciária vencida, conforme descrito na inicial.

É o relatório. Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita para a obtenção do resultado pretendido.

O requerente ajuizou a ação cautelar que não mais existe em nosso ordenamento jurídico.

Desta forma, o instrumento utilizado pelo requerente para a obtenção do bem da vida almejado não se mostra adequado, razão pela qual se impõe a extinção do processo, por falta de interesse processual.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: (i) legitimidade ad causam e (ii) interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constato não ter havido no presente caso.

Isto posto, julgo extinto o processo, neste grau de jurisdição, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.

I.

São PAULO, 18 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000603-40.2016.4.03.6100
AUTOR: SKANSKA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BRITTO MEIAS - SP301549
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se os respectivos documentos comprobatórios (contratos sociais) das empresas sócias da parte autora (Skanska Brasil Ltda), Skanska Hispania S.L e Skanska Latin America AB, nos quais estabelecem expressamente que os Senhores, Arthur Brandi Sobrinho e Daniel Santa Barbara Esteves as representam, respectivamente.

3. Com o integral cumprimento do item "2", desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000577-42.2016.4.03.6100

AUTOR: GISELE FATIMA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS BENTO FERNANDES CAMARGO - SP339013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

2. Remetam-se os autos à SEDI para que seja retificada a autuação destes autos, devendo-se constar na classe "Procedimento Comum", ao invés de Ação Civil Pública e no assunto "Expurgos Inflacionários/Planos Econômicos".

3. Postergo a apreciação do pedido de tutela, haja vista que em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-62.2016.4.03.6100

AUTOR: SUELI APARECIDA CAMPORA

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA CARVALHO - SP377189

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, nos termos da Lei nº 1.060/50. **Anote-se.**

Preliminarmente, regularize a parte autora sua petição inicial nos termos do art. 319 do CPC, indicando corretamente o polo ativo do feito, em conformidade com o contrato apresentado (doc. n. 340122), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos o conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-87.2016.4.03.6100

AUTOR: MARLI TIEMI GUSHIKEN

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA PARRAS DE MOURA - SP188329, DJENANE BRUSSOLO JUSTINO - SP369692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Tendo em vista que a mera declaração constante da procuração anexada ao processo em 19/11/2016 (Id 375776), não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência (artigo 4º, “caput”, da Lei nº 1.060/50) ou do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do referido Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

2. Com o integral cumprimento do item “1”, deste despacho, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-28.2016.4.03.6100

AUTOR: LUCIANO ORICO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Trata-se de ação na qual a questão discutida versa sobre direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

2. Ante a certidão datada de 29/11/2016 (Id 405994), providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial (artigo 319, do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo:

a) promover o devido recolhimento das custas iniciais; e

b) informar o endereço da parte ré.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001084-03.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: ESDRO CONTABILIDADE S/S LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: HANS GETHMANN NETTO - SP213418

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, e etc.

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, a:

a) indicação do endereço eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do referido Código); e

b) regularização da sua representação processual, juntando-se o respectivo documento comprobatório (contrato social) da empresa impetrante, no qual conste expressamente que a Sra. Angela Gonçalves de Carvalho possui poderes para constituir, de forma isolada, advogado, mediante procuração *ad judicium*.

2. Com o integral cumprimento do item “2”, desta decisão, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10529

PROCEDIMENTO COMUM

0067100-64.1992.403.6100 (92.0067100-4) - ASTEC IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X HEXACABOS IND E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME X FABRICA DE PECAS ELETRICAS DELMAR LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS E SP021101 - ZAIDE KIZAHY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos e etc. 1. Reconsidero o item 6, da decisão exarada à fl. 577, na medida em que, com exceção do ofício precatório expedido em prol da empresa coexequente Fabrica de Peças Elétricas Delmar Limitada (PRC nº 20140121674), os demais foram cancelados (PRCs nº 20140121675, referente à Hexacabos Indústria e Comércio de Condutores Elétricos Limitada e nº 20140121673, quanto à Astec Industrial de Condutores Elétricos Limitada), conforme constam das fls. 394/403.2. Em consonância com a decisão exarada à fl. 577, encaminhem-se cópias da mencionada decisão e da presente, ao Juízo da 1ª Vara do Anexo Fiscal de Taboão da Serra - SP, via comunicação eletrônica (taboafazenda@jfsp.jus.br), para ciência, inclusive, da penhora realizada no rosto destes autos, referente à empresa coexequente Hexacabos Ind. e Comércio de Condutores Elétricos Ltda - ME. 3. Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 589/590, haja vista ser imprescindível a regularização da representação processual das partes nos autos (artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil), inclusive, para comprovar que os causídicos foram constituídos pelas partes. 4. Desta forma, cumpra-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item 3, da decisão exarada à fl. 577, a fim de ser integralmente cumprida a decisão exarada pela Instância Superior constante às fls. 566/573.5. Ante a implementação da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, na qual dispõe nova regulamentação para as expedições de ofícios precatórios e requisitórios, com o fito de cumprir, com maior agilidade, as novas regulamentações expostas no artigo 8º e seguintes, da referida Resolução, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de planilha discriminada de cada beneficiário, quais sejam, contendo: a) nome ou denominação social da empresa, com o respectivo comprovante de situação cadastral da Receita Federal, haja vista que eventuais discrepâncias de dados propiciam o cancelamento do respectivo ofício junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Ordem de Serviço nº 38, de 27 de fevereiro de 2012, da Presidência do E. TRF da 3ª Região); b) valores individualizados, por beneficiário, da condenação, do principal, dos juros e o valor total da requisição; c) valor discriminado, por beneficiário, dos honorários sucumbenciais e/ou dos contratuais, se houver, bem como de custas processuais; ed) indicação, na hipótese de requisição tributária, se houve ou não a incidência de taxa SELIC, nos cálculos elaborados de cada beneficiário da requisição. Ênfato, outrossim, acerca da existência de instruções e dados necessários para o preenchimento das respectivas requisições no site do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (link: http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/precatórios/Instrucoes_de_Preenchimento_Precweb_25.07.2016.pdf).6. Na ausência de comprovação da regularidade da representação processual da parte autora, bem como do integral cumprimento do item 5, desta decisão, não será possível as expedições dos respectivos ofícios precatórios e/ou requisitórios, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, até que sobrevenha manifestação da parte interessada ou comprovação do pagamento do ofício precatório nº 20140121674. Intimem-se.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

1. Fls. 353/354: Anote-se. 2. Ante as alegações deduzidas às fls. 331/332, 333, 335/352, mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferido à parte autora (fl. 76/78), haja vista a Caixa Econômica Federal não ter comprovado cabalmente nos autos qualquer alteração substancial da situação financeira da parte autora. Ademais, as declarações de hipossuficiência econômica constantes às fls. 70/71, possuem, até prova em contrário, presunção de verdade, sob pena da parte autora ser condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. 3. Isto posto, INDEFIRO o pedido da Caixa Econômica Federal deduzido à fl. 333, concretamente na revogação da concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como na retenção de quaisquer valores depositados para possibilitar o pagamento das verbas sucumbenciais, pois sequer foi proferida sentença de mérito nestes autos. 4. Ante a não oposição da Caixa Econômica Federal (fl. 333), quanto ao levantamento dos valores depositados às fls. 90 (R\$ 52.000,00, em 26/02/2016) e 232 (R\$ 204.000,00, em 13/05/2016), na conta sob nº 0265.005.717105-9, defiro a expedição de alvará de levantamento destes valores, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 335/338. 5. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005559-87.2016.403.6100 - ABIMAEL RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela União Federal às fls. 374/377, esclarecendo, inclusive, se a decisão exarada pela Instância Superior às fls. 191/203, foi integralmente cumprida pela parte ré. Int.

0024322-39.2016.403.6100 - WAGNER MEIJAS DA SILVA(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Vistos, e etc. 2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial de modo a cumprir os requisitos elencados no art. 319 do Código de Processo Civil em vigor sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inciso IV, do mencionado Código, devendo promover a juntada do original da procuração de fl. 11 bem como da declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento, devendo ainda manifestar a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, inciso II e VII do citado Código). 3. Com o integral cumprimento do item 2 desta decisão venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela requerida. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002804-62.1994.403.6100 (94.0002804-0) - OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X OLIMPUS METAL LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X RAMALHO COML/ LTDA X BUCKA SPIERO S/A X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X VINASTO MANGOTEX S/A X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X OLIMPUS INDL/ E COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X OLIMPUS METAL LTDA X UNIAO FEDERAL X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RAMALHO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X BUCKA SPIERO S/A X UNIAO FEDERAL X MICROTEC SISTEMAS IND/ E COM/ S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ AMERICANA INDL/ DE ONIBUS X UNIAO FEDERAL X VINASTO MANGOTEX S/A X UNIAO FEDERAL X TEXTIL NORBERTO SIMIONATO S/A X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP124404 - MARCELLO RIBEIRO LIMA FILHO E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

1. Fls. 763/892: Providencie a coexequente, CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista, em observância ao disposto no parágrafo 4º, item (A), da 8ª Administração da referida Sociedade (fl. 880), não consta dos autos comprovação de que a Sra. Mayra Medeiros Domiciano Costa possui poderes para outorgar, em conjunto com o Sr. Frederic Sebbagh, poderes no instrumento procuratório constante às fls. 766/767.2. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé, via sistema processual eletrônico desta Justiça Federal, requerida na petição juntada às fls. 763/892, pela referida coexequente CONTINENTAL BRASIL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDA, devendo constar que aquela petição foi protocolada em 03/11/2016, sob o protocolo nº 2016.61000227343. 3. Com o integral cumprimento dos itens 1 e 2 desta decisão, juntamente com este, intime-se se a União Federal da decisão exarada à fl. 761.4. Após, cumpra-se a parte final da decisão exarada à fl. 761, tomando-se os autos conclusos para apreciação dos pedidos de desistências constantes às fls. 724 e 733/760.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089307-57.1992.403.6100 (92.0089307-4) - MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL(SP029534 - ROBERTO FALECK E SP230127 - SAMUEL HENRIQUE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E Proc. JOSE TERRA NOVA(BACEN) E Proc. FRANCISCO CARLOS SERRANO (BACEN)) X MARIA REGINA DE ARRUDA VASCONCELOS HAJNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte executada, Caixa Econômica Federal, às fls. 338/343, em face da decisão exarada à fl. 334 destes autos. A embargante alega a ocorrência de contradição, pois, embora tenha sido determinado o pagamento do importe apresentado pela própria Caixa Econômica Federal, este valor não estaria correto, por contrariar a coisa julgada nestes autos. Por fim, requereu que a condenação seja restrita ao valor apurado judicialmente, qual seja, R\$ 30.871,45. A parte exequente às fls. 336/337, 344/345, requereu a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso equivalente a R\$ 30.871,45, ficando a diferença discutida pela Caixa Econômica Federal retida na conta judicial até que se resolva definitivamente a questão. É o relatório do essencial. Decido. Recebo os embargos de declaração opostos às fls. 338/343, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante/executada tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão de fls. 334, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na referida decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal às fls. 338/343. Prejudicado o pedido deduzido às fls. 344/345, haja vista que, com a rejeição dos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, a parte exequente faz jus ao levantamento total do valor devido pela Caixa Econômica Federal, com o respectivo desconto do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios, nos termos da decisão exarada à fl. 334. Deste modo, ressalto que o deferimento de qualquer levantamento, em favor da parte exequente, está condicionado à identificação e reserva do valor a que foi condenada a título de honorários advocatícios. Assim, em razão da referida decisão ter condenado a parte exequente, a título de honorários advocatícios, ao percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos da parte exequente (R\$ 65.616,91, em setembro de 2014) e o da Caixa Econômica Federal (R\$ 36.877,11, em abril de 2015), restando preclusas as vias impugnativas, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que promova, com a maior urgência possível, a elaboração dos cálculos dos valores devidos a título de honorários, haja vista a divergência de datas entre os cálculos apresentados pelas partes às fls. 297/301 e 310/317. Com o retorno dos autos da contadoria judicial, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento deduzido pela parte autora à fl. 336. Intimem-se.

Expediente Nº 10530

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023242-40.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA X COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0023242-40.2016.4.03.6100 Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executados: MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA e COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA e COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido de honorários provisórios de execução, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/93. É o relatório. Decido. Consoante o documento apresentado às fls. 07/11, verifica-se, de fato, que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de MIGUEL DA GUIA ROCHA SILVA e COMPANHIA DE TEATRO HELIOPOLIS, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou-os ao pagamento da quantia de R\$95.000,00 (valor atualizado em janeiro/2012), nos termos do Acórdão n. 5992/2014-IC do Tribunal de Contas da União, bem como a quantia de R\$10.000,00, resultante da multa individual cominada pelo Acórdão n.5992/2014-IC e a quantia de R\$10.000,00, resultante da multa individual cominada pelo Acórdão n.5992/2014-IC. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e, para tanto, determino a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante de R\$165.397,15 (cento e sessenta e cinco mil trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos). Diligencie a Secretaria junto ao Sistema BACENJUD. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrados nos endereços indicados pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Determino a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC e a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art. 782, 3.º, do CPC). I. C.

0023625-18.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X UNIAO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL X EDSON LUIS DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0023625-18.2016.4.03.6100 Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executados: UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL e EDSON LUIS DE FRANÇA Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL e EDSON LUIS DE FRANÇA, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido de honorários provisórios de execução, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/93. É o relatório. Decido. Afasto a hipótese de prevenção. Consoante o documento apresentado às fls. 07/12, verifica-se, de fato, que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor da UNIÃO DE NEGROS PELA IGUALDADE - BRASIL e EDSON LUIS DE FRANÇA, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou-os ao pagamento da quantia de R\$100.000,00 (valor atualizado em janeiro/2010), nos termos do Acórdão n. 4786/2014 do Tribunal de Contas da União, bem como a quantia de R\$13.000,00, resultante da multa individual cominada pelo Acórdão n.7022/2014-IC e a quantia de R\$13.000,00, resultante da multa individual cominada pelo Acórdão n.7022/2014-IC. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e, para tanto, determino a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante de R\$ RS230.316,59 (duzentos e trinta mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta e nove centavos). Diligencie a Secretaria junto ao Sistema BACENJUD. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrados nos endereços indicados pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Determino a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC e a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art. 782, 3.º, do CPC). I. C.

0023627-85.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X JOSE FERREIRA NICOLETI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Processo n. 0023627-85.2016.4.03.6100 Exequirente: UNIÃO FEDERAL Executados: JOSÉ FERREIRA NICOLETI Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizado pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ FERREIRA NICOLETI, com pedido de liminar, objetivando provimento que determine a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito, acrescido de honorários provisórios de execução, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/93. É o relatório. Decido. Consoante o documento apresentado às fls. 10/15, verifica-se, de fato, que a Tomada de Contas Especial instaurada pelo Tribunal de Contas da União em desfavor de JOSÉ FERREIRA NICOLETI, julgou irregulares as contas apresentadas e condenou-os ao pagamento da quantia de R\$15.350,53 (valor originário), nos termos do Acórdão n. 2623/2013 do Tribunal de Contas da União, bem como a quantia de R\$4.000,00, resultante da multa cominada pelo Acórdão n.2623/2013. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR e, para tanto, determino a indisponibilidade de depósito e outros ativos financeiros em nome do executado, por meio eletrônico, até o montante de R\$138.470,23 (cento e trinta e oito mil quatrocentos e setenta reais e vinte e três centavos). Diligencie a Secretaria junto ao Sistema BACENJUD. Após, cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória. Não sendo encontrados nos endereços indicados pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por centos) sobre o valor da causa, reduzido pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado. Determino a expedição de certidão nos termos do artigo 828 do CPC e a inclusão do nome da parte executada em bancos de dados de caráter público de inadimplência e proteção ao crédito (art. 782, 3.º, do CPC). I. C.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-11.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: JULIANA CASIMIRO CRUZ CABALLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MASCHIETTO - SP372269

IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, SR. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venham conclusos para decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a sua inclusão no presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Int.

São PAULO, 24 de novembro de 2016.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7585

PROCEDIMENTO COMUM

0014911-07.1995.403.6100 (95.0014911-7) - MARIA DE FATIMA DANTAS DE CARVALHO X MARIA JOSE KAZUKO NAKATA AKIMURA X MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA X MIRIAN KAYOKO KOGA GENOVEZ X MARIA REGINA MAURO X MARIA MIWAKO DOI X MARCIA PAOLESCHI X MARIO SERVULO IZIDORO X MARIA ELISA DE ALMEIDA MARIZ X MIRIAM PRISCILA DE OLIVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Maria de Fátima Dantas de Carvalho, objetivando suprir erro material, contradição e omissão da r. sentença que extinguiu a execução (fls. 487-488). Alega que constou equivocadamente a adesão da autora Maria Aparecida Leme Videira ao acordo extrajudicial, quando na verdade se trata de pagamento, cumprimento da obrigação pela CEF nos termos do julgado, bem como a ausência de comprovação de pagamento das diferenças devidas e dos honorários advocatícios. A ação foi julgada PROCEDENTE para condenar a CEF a corrigir monetariamente o saldo da conta vinculada do FGTS em relação ao IPC IBGE de abril de 1990, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A Caixa Econômica Federal comprovou o integral cumprimento da obrigação de fazer, bem como a adesão de alguns autores ao acordo extrajudicial (LC 110/2001). As partes divergem quanto ao montante devido a título de honorários advocatícios aos autores que aderiram ao acordo extrajudicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Assiste razão à parte embargante. No tocante à autora MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA houve manifesto erro material na r. sentença, haja vista tratar-se de cumprimento da obrigação nos termos do julgado, pagamento e não acordo extrajudicial. Posto isso, recebo os Embargos de Declaração, eis que tempestivos, e acolho-os em seu efeito modificativo para corrigir o erro material apontado, para constar que a obrigação foi extinta por pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. No tocante às diferenças devidas, não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Apresente a Caixa Econômica Federal os comprovantes de pagamento dos créditos supostamente pagos em 10/07/2004 (R\$ 775,06) e em 10/01/2005 (R\$ 783,09), em favor da autora MARIA APARECIDA LEME VIDEIRA, bem como da diferença devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 20 (vinte) dias. De igual modo, apresente a CEF os extratos da conta vinculada da autora MIRIAM PRISCILLA DE OLIVIERA, comprovando o depósito dos valores informados em suas planilhas de cálculos de fls. 510/516, em igual prazo. No título executivo judicial objeto do presente feito, decorrente do trânsito em julgado da v. decisão proferida pelo eg. Tribunal Regional Federal, a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios foi fixada expressamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, encontrando-se a questão acobertada pela coisa julgada material. Deste modo, considerando que os honorários advocatícios decorrentes da condenação da Caixa Econômica Federal tem natureza de parcela autônoma e pertence ao patrono da parte autora, não pode ser objeto de transação por terceiros. Posto isso, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o depósito dos valores remanescentes devidos a título de honorários advocatícios com relação às autoras MARIA KAYOKO KOGA GENOVEZ e MARIA REGINA MAURO, devidamente atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 366, 416, 508 e eventual depósito das diferenças devidas, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos durante o seu prazo de validade (60 dias a contar da expedição). Int.

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Fls. 258-263: Recebo a impugnação à execução apresentada pela CEF e concedendo o efeito suspensivo requerido, nos termos do art. 525 e art. 525 6º do CPC - 2015. Intime-se a parte impugnada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e documento(s) supramencionado(s). Uma vez ratificada a discordância com os valores apresentados, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título exequendo. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: <http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/AtosNormativos/2010/os001-2010.pdf>. Em caso de concordância com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 40.274,27 (quarenta mil, duzentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos) e da quantia restante em favor da CEF. Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Diante da notícia do trânsito em julgado de fl. 279 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0000036-65.2014.403.6100 - QSBR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 276. Preliminarmente, dê-se nova vista à União Federal para que informe o código da Receita e procedimentos necessários à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 0265.635.00705968-2, referentes às multas pelo reenquadramento da mercadoria e licenciamento após o embarque (fls. 143-144). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando que proceda, no prazo de 10(dez) dias: 1) à conversão em favor da União Federal da totalidade dos valores depositados a título de honorários na conta nº0265.005.00716227-0, sob o código da Receita 2864; 2) à transformação em pagamento definitivo em favor da União, da totalidade dos valores depositados na conta 0265.635.00705968-2, nos termos por ela informados. Por fim, dê-se nova vista à PFN e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019921-94.2016.403.6100 - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP349641 - GERALDO DA SILVA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, visando o autor obter provimento judicial que vede os prepostos da Ré, caso o pleito por eles formulado tenha sido atendido, que acessem os dados sigilosos do autor, até que justifiquem nos autos do processo administrativo os fundamentos, reais, efetivos, que tem a apresentar para justificar a conduta adotada, bem como o elastecimento do prazo de abertura dos dados sigilosos por mais um ano, levando-o para além do período de investigação contido no PAD. Requer, também, que a abertura dos dados enviados pela RFB só ocorra após o Autor ter tido a oportunidade de apresentar sua defesa diante das eventuais alegações que forem feitas pelos prepostos da ré para dar ou tentar dar legitimidade às condutas por eles adotadas e aqui vergastadas pelo Autor, e que tanto as alegações de uma como da outra parte venham a este processo para serem conhecidas e avaliadas por este E. Juízo. Alega a existência de eventual prevenção com a ação 0015337-18.2015.403.6100 que tramita perante a 24ª Vara Cível Federal, tendo em vista que naquela ação abordou os eventos que deram origem ao Processo Administrativo Disciplinar 46219.015353/2015-44, no qual figura como acusado. Relata que, em tal ação esclareceu que, na condição de Auditor Fiscal do Trabalho, especialista em medicina do trabalho, regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, foi nomeado para atuar uma vez por semana, no período matutino, junto ao Serviço Médico mantido na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, na condição de médico perito, para compor juntamente com outros dois médicos, a Junta Médica Oficial para atender eventos previstos na Lei nº 8.112/90, que trata de benefícios concedidos a servidores públicos em razão de problemas de saúde. Afirma que, desde agosto de 2005 até 2010, sempre em conjunto com outros dois médicos, elaborou laudos periciais para subsidiar afastamentos de servidores públicos para tratamento de saúde, para fins judiciais e obtenção de benefícios fiscais. Registre-se que, em 2010, a Assessoria Jurídica do Ministério do Trabalho apontou ser irregular a atividade imposta a ele, tendo em vista que a sua atuação na Junta Médica Oficial configurava desvio de finalidade, já que sua função contratual consistia na fiscalização de ambientes laborais. Aponta que, em 2015, foi notificado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar para apresentar defesa prévia, no qual se apura suposta irregularidade no Serviço Médico da SRTE/SP, atribuída à Junta Médica Oficial da qual fazia parte; que a instauração do Processo Administrativo Disciplinar decorreu de denúncia anônima, cujo teor revelou que a Junta Médica cobra R\$30.000,00 em cada processo administrativo que concede isenção de Imposto de Renda e demais laudos. Aduz que, no processo nº 0015337-18.2015.403.6100, demonstrou que, entre a recepção da denúncia e a abertura do processo, decorreram exatos 5 anos, 4 meses e 16 dias, mas o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Relata que, em 18/12/2015, a Comissão Processante determinou que Auditora Fiscal do Trabalho, médica, fizesse a avaliação dos prontuários médicos, a despeito de não possuir competência funcional para tanto; que a Auditora concluiu que nos prontuários estavam os exames subsidiários, bem como os relatórios que justificavam a concessão dos benefícios concedidos. Assinala que, a despeito disso, a Comissão Permanente encaminhou todos os prontuários para serem avaliados junto ao SIASS. Os exames periciais foram realizados, mas deixaram de ser anexados ao prontuário; que somente após seus protestos os laudos periciais foram juntados aos prontuários, cujo conteúdo comprova que todos os exames periciais realizados pela Junta Médica Oficial foram confirmados. Defende que os quesitos oferecidos pela Junta Médica e respondidos pelos peritos do SIASS afastam, definitivamente, a alegação de que benefícios tenham sido concedidos sem que o periciando estivesse doente. Insurge-se contra o requerimento feito à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que compartilhe suas informações fiscais para apuração de indícios de possível comercialização de laudos médicos para concessão de benefícios tributários. Argumenta que tal requerimento configura abuso e desvio de finalidade no processo administrativo, tendo em vista a ausência de indícios de comercialização de laudos médicos, na medida em que a Junta Médica que analisou os prontuários não verificou qualquer irregularidade; que até o momento não lhe foram apresentados os indícios nos quais se baseia o Procedimento Administrativo. Entende que a quebra do sigilo fiscal é medida extrema, razão pela qual outras providências poderiam ter sido tomadas, como a oitiva de todos os periciados. Pretende que a Administração justifique a quebra de sigilo fiscal. A apreciação do pedido de tutela provisória foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 116-141, defendendo a impossibilidade de antecipação de tutela que esgote no todo ou em parte o objeto da ação. Sustenta a falta de interesse de agir em relação ao pedido de que a União seja obrigada a realizar busca de provas da maneira como o autor entende mais adequada. Aponta a existência de indícios que fundamentam a busca de dados fiscais junto à Receita Federal do Brasil, com fundamento nos artigos 143 e 150 da lei nº 8.112/90 e artigo 198, parágrafo primeiro, inciso II do Código Tributário Nacional; que o pedido realizado à RFB não se traduz em quebra de sigilo fiscal, mas sim em mero compartilhamento de dados sigilosos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão de tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor impedir que a Ré tenha acesso às suas informações fiscais junto à Receita Federal do Brasil, sob o fundamento de que ela não revelou os indícios que levaram à investigação, bem como a necessidade de produção de outras provas antes da quebra do seu sigilo fiscal. No caso, foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apuração de denúncia na qual apontou que o autor, juntamente com outros médicos que faziam parte de Junta Médica, cobrava R\$ 30.000,00 para concessão de benefícios. Neste sentido, a autoridade administrativa que tem conhecimento de irregularidade no serviço público não possui discricionariedade para apurar os fatos, mas dever de fazê-lo. Assim, é facultada à Comissão Processante a obtenção de informações fiscais do autor para a apuração dos fatos. Além disso, cuidando-se de denúncia que noticia eventual benefício econômico auferido pelos processados, afigura-se razoável a obtenção de informações fiscais. Por outro lado, a escolha das provas que serão produzidas no PAD constitui ato administrativo praticado pela Comissão Processante, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Ressalto que os indícios que fundamentam a busca de dados fiscais junto à Receita Federal do Brasil restaram satisfatoriamente demonstrados na contestação apresentada. Ademais, a Ré assim justificou o pedido de informações relativo ao período de 2005 a 2011: (...) na denúncia anônima o fato da emissão do último laudo de concessão de isenção de imposto de renda, pela Junta Médica Oficial - JMO, composta pelos acusados, ter se dado em 04/10/2010. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Int.

Expediente Nº 7587

DEPOSITO

0016658-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WASHINGTON DE ANDRADE FRANCISCO

Fls. 107: Diante do lapso de tempo transcorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal esclarecendo se possui interesse no veículo financiado, atualmente apreendido no pátio administrado pelo Detran (fls. 99-103), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao desbloqueio judicial (RENAJUD) e autorização para sua venda em hasta pública pela autoridade de trânsito, bem como para apreciar o pedido de penhora eletrônica (BACENJUD e RENAJUD). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010665-31.1996.403.6100 (96.0010665-7) - GUERINO IACHINI X HILDEGARD TONI AGNES BUNGER MULLER X JOAO DOS REIS OLIVEIRA X JOAO BISPO X JOSE BENICIO DA NEVES X MARIA LEITE X NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA X ONEIDE OLIVEIRA DE SOUZA X RAIMUNDO VARELA DE BRITO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.O v. acórdão transitado em julgado reconheceu o direito à aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas do FGTS, salientando que os extratos bancários deverão ser apresentados na execução da sentença para a verificação da existência de saldo nas contas pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FGTS.A obrigação de fazer foi cumprida com relação aos autores GUERINO IACHINI, MARIA LEITE e NEIDE RODRIGUES AURELIANO BARBOSA (fls. 231-261), bem como noticiado que o autor JOÃO BISPO já foi beneficiado administrativamente pela taxa progressiva de juros (fls. 463-478).No tocante aos demais autores, a Caixa Econômica Federal noticia às fls. 487 que, apesar das diligências realizadas perante o antigo banco depositário, não foram localizados os extratos referentes à conta vinculada do autor, razão pela qual está impossibilitada de cumprir a obrigação de fazer e apresentou proposta de acordo para por fim ao litígio (fls. 461-462), o que foi recusado pela parte autora (fls. 484).A parte autora, por sua vez, acostou aos autos todos os documentos necessários para a localização da conta vinculada e/ou sua reconstrução, que se encontravam em seu poder.Às fls. 487 a CAIXA reitera que os antigos bancos depositários das contas dos autores informaram a não localização dos extratos fundiários referentes ao período pleiteado.Isto posto, cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 30 (trinta) dias, a v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.090506-2 (fls. 447-452), que determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, por arbitramento, às expensas da CEF, na impossibilidade material de juntos os extratos fundiários, devendo apresentar planilha de cálculo dos valores que entende devido a título de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos fixados no título executivo judicial, devendo demonstrar e fundamentar os critérios utilizados.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0059312-23.1997.403.6100 (97.0059312-6) - LEILA PANSUTTI ISSAMI X MARIA ALICE ORSI X MARIA GORETE SOARES DE MELO PESTANA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA SALETE LUONGO DIAS X VANIA REGIANE IKEDA FERNANDES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Fls. 772-776: Acolho a manifestação dos advogados titulares dos honorários advocatícios de sucumbência levantados indevidamente pelo advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB SP 174.922, haja vista que apesar de regularmente intimado deixou de comprovar a devolução dos valores. Intime-se novamente o advogado ORLANDO FARACCO NETO, OAB SP 174.922 a comprovar o depósito dos valores devidamente atualizados, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração da prática de eventual crime de apropriação indébita e de desobediência, bem como expeça-se ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para as medidas disciplinares cabíveis. Int.

0023791-41.2002.403.6100 (2002.61.00.023791-5) - ROSA MARIA CAMARGO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 1181-1214: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos apresentada pela Caixa Econômica Federal, noticiando o cumprimento da sentença com a revisão do contrato firmando, bem como sobre a informação de que foi apurado saldo a pagar de R\$ 251.132,67, em 27.06.2016, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da sentença. Após, manifeste-se a CAIXA no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENCO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 656-657: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pela parte autora, bem como comprove o creditamento dos expurgos inflacionários nas contas de FGTS Não Optantes dos autores mencionados na referida petição, devendo apresentar extrato analítico como forma de possibilitar a conferência pela exequente. Em igual prazo, comprove a realização de buscas nas bases FGI, FGH, PEF e SFG utilizando o código do empregador, conforme informado às fls. 657. Após, manifeste-se o autor no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0021243-67.2007.403.6100 (2007.61.00.021243-6) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Diante da concordância da União (fl. 516) com os cálculos apresentados pelo autor às fls. 513, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

0000542-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000542-3) - ANTONIO MEDEIROS SIQUEIRA X MAFALDA DA PURIFICACAO SIQUEIRA(SP231371 - EDSON KAWAHARA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO E SP154229E - ALEKSANDRO BRASIL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 489-520: A autora apresenta demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Posto isso, publique-se a presente decisão intimando o devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, para pagar o débito no valor total de R\$ 40.069,89 (quarenta mil e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), em maio de 2016, acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). Int.

0009314-66.2009.403.6100 (2009.61.00.009314-6) - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 751: Diante do lapso de tempo transcorrido, cumpra a autora integralmente a r. decisão e fls. 750, apresentando os documentos necessários para a revisão do contrato pelo ITAÚ UNIBANCO S.A., no prazo de 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o ITAÚ UNIBANCO S.A. comprovando o cumprimento da sentença. No silêncio do autor, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013152-70.2016.403.6100 - MERCADINHO SANTOS PEREIRA LTDA(SP299626 - FELIPE DE CARVALHO JACQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos.Recebo a petição de fls. 71-78 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a suspensão da cobrança relativa às taxas e emolumentos devidos em razão do cancelamento de protestos realizados pelos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo.Alega que os débitos decorrem de equívoco da Ré, que encaminhou as cobranças de débitos já parcelados para protesto.Sustenta que, em meados do ano de 2014, se beneficiou de parcelamento de dívidas tributárias, adimplindo as parcelas pontualmente.Relata que, por equívoco, a Ré levou a protesto as dívidas que foram parceladas, razão pela qual, imediatamente ela providenciou a retirada dos protestos.Afirma que o encaminhamento dos débitos para protesto, aos cuidados do Tabelião, ensejou débito no montante de R\$ 6.521,96, decorrentes dos serviços bancários.Aponta que não é responsável pelo débito oriundo de equívoco cometido pela Ré. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.A Ré contestou o feito às fls. 138/153 arguindo a ilegitimidade passiva da Fazenda Nacional. Sustenta que a Portaria PGFN nº 429/2014 dispõe que a desistência e o cancelamento de protesto solicitado diretamente pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não implicam ônus para o devedor. Afirma que, na essência, não se discute questão de índole tributária, mas sim administrativa. Defende a legalidade do protesto dos CDAs como meio de cobrança indireta. Aponta que o protesto da CDA não gera dano moral. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspensão da cobrança de taxas e emolumentos devidos em razão de cancelamento de protestos realizados pelos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo.A Portaria PGFN nº 429/2014, que disciplina a utilização de protesto extrajudicial por falta de pagamento de certidões de dívida ativa da União ou do FGTS, de responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe que:Art. 4º O protesto somente será realizado junto aos Tabelionatos de Protesto de Títulos nos quais não seja necessário o pagamento antecipado, ou em qualquer outro momento, de despesas pela entidade protestante.Parágrafo único. A desistência e o cancelamento de protesto solicitados diretamente pelas unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN não implicam ônus para o devedor.Como se vê, na hipótese que desistência e cancelamento do protesto solicitado pela PGFN, não haverá ônus para o devedor.No presente feito, os documentos de fls. 25, 32, 44 e 48 revelam que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizou o cancelamento do protesto das certidões de dívida ativa nºs 8071302667000, 80613077617, 8061406455606 e 80714013698. Por consequente, os mesmos documentos apontam a cobrança de valores relativos a taxas e emolumentos relativos ao cancelamento do protesto, hipótese que afronta o previsto no parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº PGFN nº 429/2014.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar a suspensão de cobrança de taxas e emolumentos devidos em razão do cancelamento dos protestos realizados pelos 1º, 2º e 3º Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo.Oficie-se, com urgência, o 1º, 2º e 3º Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo para cumprimento da decisão.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013725-94.2005.403.6100 (2005.61.00.013725-9) - MARCELO DANILO ARANCIBA CAMPOS(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS E SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 869: Indefiro o pedido do autor. Considerando que nos presentes autos prevaleceram os cálculos apresentados pela União Federal, com a concordância expressa do credor, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios. De outra sorte, registro que a obrigação foi integralmente cumprida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil. Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU), para que cumpra a parte final da r. decisão de fls. 846, requerendo o que de direito quanto ao saldo remanescente depositado na conta judicial (R\$ 584.843,79), devendo informar todos os dados necessários para a sua conversão em renda. Após, oficie-se ao Banco do Brasil para a conversão dos valores supra. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Vistos.Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2017 (Grupo 05 - 179ª HPU, 184ª HPU e 189ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:i) 179ª Hasta:a) Dia 03/04/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 17/04/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:ii) 184ª Hasta:a) Dia 07/06/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 21/06/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:iii) 189ª Hasta:a) Dia 28/08/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça.b) Dia 11/09/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça.Expeça-se mandado de intimação pessoal da executada IVONE DELMAR MARTINS MIDON, proprietária do veículo TOYOTA COROLLA XEi 1.8VVT, Placa DPP 3115, 2004/2005, no endereço de fls. 160, das datas designadas para a realização dos leilões.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens dos devedores, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012167-09.2013.403.6100 - FELIPS COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 227-234: Não assiste razão à CEF, haja vista que de acordo com o título executivo judicial os honorários advocatícios são devidos pelo requerente. Cumpra a CAIXA a r. decisão de fls. 221, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

NOTIFICACAO

0004317-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FABIO FONTES AVELAR

Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial da CEF, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no endereço do imóvel objeto da presente notificação para o fim de qualificar adequadamente o(s) ocupante(s) - (nome completo e CPF), conforme requerido no item c do pedido formulado na inicial apresentada, a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s):Rua Nascer do Sol, 700 - apartamento 21 - Bloco E - Bairro: Itaim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 08485-020.Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) de fl(s). 02-03 retro e documento(s) de fl(s). 22-23, bem como do despacho de fl(s). 37-38. Uma vez cumprida a diligência requerida tomem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005663-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LUIZ HENRIQUE DE PAULA GONCALVES

Determino a expedição de novo mandado de Intimação, nos termos requerido pelo representante judicial da CEF, determinando que o Sr(a) Oficial(a) de Justiça designado(a) diligencie no endereço do imóvel objeto da presente notificação para o fim de qualificar adequadamente o(s) ocupante(s) - (nome completo e CPF), conforme requerido no item c do pedido formulado na inicial apresentada, a ser(em) diligenciado(s) no(s) endereço(s) indicado(s): Rua Antônio João de Medeiros, 800 - apartamento 04 - Bloco 07 - Bairro: Itaim Paulista - São Paulo/SP - CEP: 08140-060. Referido mandado deverá ser acompanhado do teor desta decisão, da(s) petição(ões) de fl(s). 02-03 retro e documento(s) de fl(s). 22, bem como do despacho de fl(s). 32-33. Uma vez cumprida a diligência requerida tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROTESTO

0023712-71.2016.403.6100 - VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.(SP333671 - RICARDO CHAMON E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

O art. 726 do Código de Processo Civil - 2015 possibilita a(o) interessad(o) em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. Embora não seja possível afirmar nesta quadra que a parte requerente possui a posição jurídica de vantagem, verifico ser ela detentora de legítimo interesse que autoriza o deferimento da medida pugnada. Isto posto, defiro o pedido para determinar a intimação da Requerida nos termos do art. 726 e 729 do Estatuto Processual de 2015. Cumprida a diligência, publique-se a presente decisão para que a parte Requerente promova a retirada dos autos, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021578-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X JEFERSON ARMOND FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON ARMOND FRANCISCO

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, por mandado para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.110,63 (três mil e cento e dez Reais e sessenta e três centavos), calculado em agosto de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 88-89 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Saliento que referido mandado deverá ser acompanhada do teor desta decisão, da r. sentença de fl(s). 74-78, da certidão de trânsito em julgado de fl. 80 e da petição e documentos de fls. 88-89 retro. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) ben(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

0015964-56.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEVERINO MARTINS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO MARTINS DE SOUZA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, por mandado para promover a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.682,66 (dois mil e seiscentos e oitenta e dois Reais e sessenta e seis centavos), calculado em agosto de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 60-62 retro. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Saliento que referido mandado deverá ser acompanhada do teor desta decisão, da r. sentença de fl(s). 52-53, da certidão de trânsito em julgado de fl. 55 e da petição e documentos de fls. 60-62 retro. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) ben(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada (credora). Int.

Expediente Nº 7591

DESAPROPRIACAO

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO E SP257461 - MARCELO KARAM DELBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos, Fls. 415-434 e 435-443. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ) e pelo Réu (LUCIANO BRUNHARA PAVAN), manifestem-se as partes no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 2 (duas) a 6 (seis) horas, nos termos dos parágrafos 2º, 3º e 4º do Art. 107 (CPC 2015). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-67.2000.403.6100 (2000.61.00.000184-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056306-37.1999.403.6100 (1999.61.00.056306-4)) MANOEL SIMOES X CLAUDIA GARCIA SIMOES(SP108238B - SANDRO CESAR TADEU MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Vistos,Fls. 432-450. Tendo em vista a apelação interposta pelos Autores (MANOEL SIMÕES e CLAUDIA GARCIA SIMÕES), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000432-22.2013.403.6118 - J CESAR FERREIRA DOS SANTOS ME(SP238732 - VITOR MARABELI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY)

Vistos,Fls. 169-199. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (J CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS - ME), manifeste-se o Réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003405-67.2014.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP208577B - MURILO MOURA DE MELLO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP284893B - MILENA FERNANDES GALLARDO ANHE)

Vistos,Fls. 614-636. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (POTENCIAL ENGENHARIA S/A), manifeste-se a Ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010840-92.2014.403.6100 - DIAS PASTORINHO S/A COM/ E IND/(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES) X CASA PATRIARCA - COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - ME(SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Vistos,Fls. 126-136. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (CASA PATRIARCA - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA), manifeste-se a Autora (DIAS PASTORINHO S/A COM./ E IND./), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012519-30.2014.403.6100 - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos,Fls. 205-216. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UF - PFN), manifeste-se a Autora (FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015525-45.2014.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO E Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO)

Vistos,Fls. 269-308. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOÇÃO ASSISTENCIAL), manifeste-se a Ré (UNIÃO FEDERAL - PRF.3R), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016426-13.2014.403.6100 - VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA(SP266450A - REGIS ELENO FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES COSTA) X FUNDAO DO ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO DOS SANTOS E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

Vistos,Fls. 973-1018. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (CEF), manifeste-se a Autora (VALENTINA LUCIA PAULIQUI BAPTISTA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0022988-38.2014.403.6100 - DANIEL TEIXEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI)

Vistos,Fls. 104-117. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (DANIEL TEIXEIRA), manifeste-se a Ré (UF - PRF.3ªR), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0023012-66.2014.403.6100 - CELSO RODRIGUES FAVA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos,Fls. 122-132. Tendo em vista a apelação interposta pela Ré (UNIÃO FEDERAL - AGU), manifeste-se o Autor (CELSO RODRIGUES FAVA), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000608-84.2015.403.6100 - VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos,Fls. 153-168. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (VANDA DE LIMA SCHINCAGLIA), manifeste-se a Ré (UF-PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005040-49.2015.403.6100 - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Vistos,Fls. 237-255. Tendo em vista a apelação interposta pela Autora (MARINGÁ FERRO-LIGA S/A), manifestem-se a Ré (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006274-66.2015.403.6100 - LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO(SP051578 - JOSE GOMES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos,Fls. 614-660. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (LAURINDO MARTINS JUNQUEIRA FILHO), manifeste-se a Ré (UF-AGU), no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF.3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0012041-85.2015.403.6100 - CLAUDIOMIRO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Vistos, Fls. 83-93. Tendo em vista a apelação interposta pelo Autor (CLAUDIOMIRO DA SILVA), manifeste-se a Ré (CEF), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006719-84.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008889-11.1987.403.6100 (87.0008889-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos, Fls. 54-56. Tendo em vista a apelação interposta pela Embargante (UNIÃO FEDERAL - PFN), manifeste-se a Embargada (BASF S/A), no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg TRF. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Beª SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4807

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 174, foi realizada penhora, via Renajud, para pagamento de custas e honorários advocatícios, devidos pelo réu executado ao exequente. Ocorre que a referida penhora recaiu sobre o veículo objeto dos autos e a sentença de fls. 139/141, transitada em julgado, determinou a consolidação do domínio e da posse à autora exequente. Diante do exposto, determino a liberação da penhora efetuada e a restrição de circulação, via sistema Renajud, bem como a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO EX, cor verde, chassi nº 9BD178296WO636849, ano de fabricação/modelo 1998, placa JMB 2592, RENAVAL 700452273, que deverá ser entregue depósito a Organização HL Ltda., na pessoa da preposta HELIANA MARIA OLIVEIRA MELO FERREIRA, CPF 408.724.916.68. Com a apreensão do veículo, cumpra-se a sentença de fls. 139/141, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, em favor da credora Caixa Econômica Federal. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. Intime-se.

ACAO POPULAR

0015333-44.2016.403.6100 - RICARDO AMIN ABRAHAO NACLE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X UNIAO FEDERAL X FELIPE DYTZ DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS)

Nos termos do inciso XXIX, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica intimado o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo, ficam intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002113-42.2008.403.6105 (2008.61.05.002113-8) - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 198, arquivando-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

0012035-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003560-36.2015.403.6100) IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Traslade-se cópia das fls. 02/12 e 19 para os autos principais. Em face do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

0014042-09.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2016.403.6100) ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0019122-51.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) ROSANGELA DIAS MORGADO MARIN X NOVA DESIGN COMERCIO DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA - EPP(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Para a pessoa jurídica receber os benefícios da Justiça Gratuita, deve apresentar prova real de sua incapacidade de pagar as custas do processo, sem comprometer sua existência. A documentação apresentada pelos embargantes, não comprova a impossibilidade da empresa de arcar com os encargos processuais. Diante do exposto, mantenho a decisão de fl. 22. Retifiquem os embargantes o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Providenciem os embargantes a juntada aos autos do original, ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020232-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024867-46.2015.403.6100) GERSON CARVALHO MARIN(SP097272 - PAULO SERGIO BRAGA BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Emende o embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente o embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0020233-70.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ALINE PAIXAO AURICCHIO VIEIRA(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO E SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie a embargante a juntada aos autos do instrumento de procuração. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0020468-37.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010493-88.2016.403.6100) ACADE BUSINESS EIRELI - ME X MARISA SARTORELLI PERDOMO X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO X HENRIQUE SARTORELLI PERDOMO(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providenciem os embargantes a juntada aos autos do(s) instrumento(s) de procuração. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0020483-06.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012379-25.2016.403.6100) TUCA & BINHA PRODUCAO E COMERCIO DE DOCES E SALGADOS LTDA - ME X BARBARA VERONICA RIBEIRO DANTAS MONTEIRO DE MENDONCA X HEITOR MONTEIRO DE MENDONCA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pelos corréus Bárbara Verônica Ribeiro Dantas Monteiro de Mendonça e Heitor Monteiro de Mendonça. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido. Verifico que os embargantes não garantiram o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelos embargantes e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Retifiquem os embargantes o valor atribuído à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Providenciem os embargantes a juntada aos autos do(s) originais, ou cópias autenticadas dos instrumentos de procuração. Apresentem os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0020973-28.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-71.2016.403.6100) ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 15 dias. Intime-se.

002219-59.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021149-41.2015.403.6100) SONIA CRISTINA DA SILVA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

0022439-57.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005890-69.2016.403.6100) BAUHAUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI X ROSANA APARECIDA AMORIM DE SOUZA(SP203513 - JOÃO MARCOS BINHARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Defiro o pedido de assistência judiciária requerido pela corré Rosana Aparecida Amorim de Sousa. No que tange ao pedido de assistência judiciária feita por pessoa jurídica, na esteira do entendimento adotado em nossa Egrégia Corte Regional, deve a empresa fazer prova da impossibilidade do pagamento das despesas processuais (AG 193502), sem comprometer a existência da entidade, não bastando mera declaração de hipossuficiência. Em face da falta de provas nesse sentido, indefiro o pedido. Os embargos à execução, após o regulamento trazido pela Lei 11.382/2006, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, serão recebidos sem efeito suspensivo. Diante do exposto recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente os embargantes, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intimem-se.

0022619-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018216-61.2016.403.6100) NATUMAR COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E COSMETICOS - EIRELI - EPP X MARIA SOCORRO DA SILVA CARDOSO(SP380748 - ALOISIO BATISTA DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Verifico que a embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pela embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Providencie a embargante a juntada aos autos do original, ou cópia autenticada do instrumento de procuração. Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 e 330 do Código de Processo Civil, atribuindo valor à causa, conforme proveito econômico pretendido pela exequente. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1115835 DF 2009/0005154-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 05/05/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/05/2011). Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneçam os embargantes as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Apresente a embargante, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, 3º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0023366-23.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-78.2016.403.6100) ANTONIO CARLOS PINTO RIBEIRO(SP348258 - PRISCILLA SOUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se aos autos principais. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que o embargante não garantiu o juízo da execução para que fosse outorgado o efeito suspensivo requerido. Diante do exposto indefiro o efeito suspensivo requerido pelo embargante e recebo os embargos, nos termos do artigo 919, do Código de Processo Civil. Proceda a secretaria as devidas anotações nos autos principais. Os embargos à execução, por constituírem ação autônoma, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações do embargante, mesmo em se tratando de execução de título judicial, pois são processados em autos à parte. Diante do exposto, forneça o embargante as cópias necessárias para o deslinde da questão, de modo que se possa verificar a procedência das alegações. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002112-57.2008.403.6105 (2008.61.05.002112-6) - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENORIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 17, arquivando-se os autos como baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011207-53.2004.403.6105 (2004.61.05.011207-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X GLAUCO PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF) X NICOLA PRIOR

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Manifestem-se os executados, no prazo de 15 dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES às fls. 280/291. Intimem-se.

0027466-70.2006.403.6100 (2006.61.00.027466-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANOS AMERICA ESTRATEGICA TECNOLOGICA E DESENVOLVIMENTO LTDA - ME X AURO ALDO GORGATTI(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP275295 - EMERSON MOISES DANTAS DE MEDEIROS E SP167404 - EDY GONCALVES PEREIRA) X CONTRANIO RICCIOPPO SILVA JUNIOR

Mnaifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 545/557, bem como sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0018382-11.2007.403.6100 (2007.61.00.018382-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X S HASEGAWA E CIA/ LTDA X CARLOS SUSSUMU HASEGAWA X SHIN HASEGAWA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito. Forneça a exequente, novo endereço para intimação da corrê Rosalia Alves da Cruz, da penhora eletrônica efetivada nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0007641-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO VALOIS DE SOUZA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008167-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JESSICA CRUZ WALDHELM

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0008323-51.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO BRANDAO BERNARDINO

O parcelamento efetuado referente ao débito executado nos autos será realizado em 8 parcelas mensais, conforme noticiado às fls. 113114. Desta forma, defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 922 o CPC e determino o arquivamento dos autos até a comprovação da quitação que deverá ser efetuada pelo executado após o pagamento da última parcela. Intimem-se

0008847-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO LIMA GARBIM

Considerando-se a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/04/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/04/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887 e 889 incisos I e V do Código de Processo Civil.

0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO

Manifêste-se a exequente sobre o bem penhorado. Prazo: 15 dias Intime-se.

0018233-68.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOLLYDOLLY COMERCIO E EVENTOS LTDA - ME X ATELIE DE ARTES DAS DOLLYS LTDA - ME

Manifêste-se a exequente sobre o pagamento efetuado às fls. 62/63. Prazo 15 dias. Intime-se.

0018801-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARGARETH APARECIDA RANIERI MORELLO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0021601-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIMER COMERCIO E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X ADRIANA MARIA COSTA DE ALMEIDA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0021917-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. A. ARISLENE CONFECÇÕES LIMITADA X ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARCIA ARISLENE DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0022314-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA TROMBINI DA SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

000047-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X DONIZETE APARECIDO ULIANA X MARCIA CARDOSO ULIANA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

000231-16.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSALDARIS DROGARIA LTDA - EPP X ALEXANDRE TSALDARIS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0002990-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LIMA PLANEJADOS MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X LUZIA DOS SANTOS DE LIMA X REINALDO LEANDRO DE LIMA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003560-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMPERIO TAXI TRANSPORTES LTDA - ME(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR) X AMANDIO JUNIO SILVA BOTELHO(RN010496 - JANILSON BARRETO DE CARVALHO JUNIOR)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004039-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALVIM DRILL E SERVICOS LTDA - ME X FABIANO BATISTA ALVIM

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004558-04.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO ROBERTO LEANDRO CAMPOS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011517-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINEA RICA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO EIRELI - EPP X MARCOS LUIZ DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024855-32.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP X MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024876-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HPLC INSTRUMENTACAO ANALITICA LTDA - EPP X ROGERIO LOPES DA SILVA X MARCIA LENIR GUIMARAES DA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001149-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDITORA HEDRA LTDA X IURI PEREIRA JAIME X JORGE LUIZ FAHUR SALLUM

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado. Prazo: 15 dias Intime-se.

0001884-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMG ARISTHON MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EDUARDO RAHAL EL ASSAFE X ANA PAULA FARIAS MERGULHAO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001995-03.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP X MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA X DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005522-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERRARONI DROGARIA LTDA - ME X RIBERTO MESSIAS FERRARONI GONCALVES GOMES

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006312-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H.C.I. CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS SIS LTDA(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X HAROLDO CARLOS DA SILVA(SP056588 - CAROLINA AUGUSTA YARA NORDI BORGES) X IRIS DE SA SILVA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010666-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIR SEGNORINI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010883-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.S. EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - EPP X LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado. Prazo: 15 dias Intime-se.

0010896-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PURIQUIMA CONSULTORIA E ANALISES EIRELI - ME X JOSE SALVADOR BARONE X PAOLA MIRANDA BARONE BONTEMPI

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado, bem como sobre a certidão de fl. 55 que informa o falecimento do corréu José Salvador Barone. Prazo: 15 dias Intime-se.

0011723-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA AURORA PEREIRA DA SILVA PRACA - ME X ROSA AURORA PEREIRA DA SILVA PRACA

Manifeste-se a exequente sobre o bem penhorado. Prazo: 15 dias Intime-se.

0011987-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIO DE CEREALIS TRES AMIGOS LTDA X ADRIANO CORTES DE OLIVEIRA X HELBER DOS SANTOS OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012016-38.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURECY DA SILVA SANT ANNA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012946-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO ZACARIAS FERRAMENTAS - ME X CLAUDIO ZACARIAS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013275-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENINSULA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME X ALLAN NOLASCO DE ANDRADE X KLEBER NOLASCO DE ANDRADE

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0015319-60.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CARLA CRISTIANE BERENGUEL CORREA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA(SP187009 - ADRIANA BERTOLIM PERALTA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da ação formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0016400-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EDGARD EVALDO FERNANDES

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0023436-40.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS(SP253779 - WALDEMIR MARQUES PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos a cópia integral da Assembleia Geral Ordinária, comprovando que o Sr. Michael Leite Romano possui poderes para outorgar procuração em nome do Condomínio. Prazo: 15 dias. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0025779-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO DE JESUS X MARA CRISTINA MARTINS DE JESUS

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016484-50.2013.403.6100 - POLAR IND/ DE PLASTICOS LTDA - ME(SP192021 - FRANKLIN BATISTA GOMES E SP244546 - RENATA BATISTA GOMES) X PROLAV MONTAGEM E COM/ DE PLACAS ELETRONICAS LTDA - ME(SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Defiro os quesitos e assistentes apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais de fls. 379/381, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0003577-09.2014.403.6100 - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XXVIII do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias úteis, sobre o laudo pericial, bem como para apresentar parecer elaborado pelos assistentes técnicos(1º, do artigo 477, CPC).

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP188101 - JOSE CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a autora intimada para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0019582-09.2014.403.6100 - ADRIANO CARRIJO BATISTA(SP205201 - GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0009807-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO BREGOLATO X MARCIA ASSIS DA COSTA BREGOLATO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando provimento jurisdicional que suspenda a eficácia e efeitos da notificação encaminhada pela ré, nos termos do artigo 26, 7º, da Lei 9.514/97, para obstar a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Alegam que firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, em 19/03/2013. Informam que após terem honrado com o pagamento de doze parcelas do contrato sofreram drástica redução em seus vencimentos. Em junho de 2014 a ré apresentou proposta de acordo, que foi recusada pelos autores no momento, por ausência de condições financeiras. Entretanto, dois meses mais tarde conseguiram aderir ao acordo. Novamente os autores, segundo informam, deixaram de cumprir com o avençado. Em março de 2015 receberam notificação do 15º Cartório de Registro de Imóveis da capital para que pudessem purgar a mora em quinze dias sob pena de ser consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa. Pelo que se extrai da inicial, os autores se insurgem contra o contrato de adesão e a capitalização de juros. Requerem que a mora seja imputada ao credor, pelo fato de não terem sido avisado pela ré da possibilidade de utilização de seguro habitacional. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 78/83). A autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 88/137), acompanhada dos documentos de fls. 138/151, suscitando, preliminarmente, carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, sob a alegação de que quando a ação foi proposta a dívida já estava antecipadamente vencida, não comportando o pagamento por meio de prestações mensais e periódicas. No mérito, pugnarão pela improcedência do pedido. Pela CEF ainda foi apresentada petição em que informa que houve a consolidação da propriedade, havendo perda de objeto superveniente à propositura da ação. Houve ingresso da Defensoria Pública da União nos autos, para representar judicialmente os direitos dos autores. Foi apresentada réplica em que afirma não proceder a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da ação é discutir cláusulas contratuais, além de que quando a ação foi interposta não havia ocorrido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Intimadas à especificação de provas a CEF silenciou e a parte autora pediu a produção de prova pericial contábil (fls. 200). É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada no fato de já ter ocorrido a consolidação da propriedade. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora revisão contratual e a nulidade da execução e atos subsequentes. Eventual anulação desta forma de expropriação restabelecerá o contrato, eis que restará mantida e não paga em sua integralidade a dívida. De outro lado, considerando que ainda não houve a venda do imóvel por parte da CEF, permanece o interesse processual da parte autora, uma vez que eventual procedência do pedido implicará na anulação de quaisquer atos de execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil). 2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações. 5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu. 6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. 7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir o contrato celebrado com a CEF. 8. Agravo parcialmente provido. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO CUMULADA COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO LEI Nº 70/66. - INTERESSE PROCESSUAL PRESENTE NO CASO CONCRETO. - LEI N. 10.352/2001. INTRODUÇÃO DO 3º DO ART. 515. - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A R. SENTENÇA. 1. Trata-se de medida cautelar inominada movida por SEVERINO BELMIRO DA SILVA e MARIA JOSÉ OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de liminar, visando a suspensão da Concorrência Pública nº 10/2002, onde a instituição financeira mutuante pretende a venda de imóvel já adjudicado segundo as regras da execução extrajudicial, previstas no Decreto Lei nº 70/66. 2. Ao receber a petição inicial, a MMª. Juíza a quo, entendendo que, como o imóvel objeto da presente ação já encontra adjudicado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, desde 28/07/1999, estaria ausente o interesse processual dos autores e, por consequência, julgou extinto o processo sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 45. 3. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF adjudicou o referido imóvel objeto do contrato de mútuo em 28/07/1999, com transcrição à margem da matrícula nº 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, de fls. 37. Ademais, cumpre esclarecer que o autor somente protocolou a presente medida cautelar - processo nº 2002.61.00.021600-6, em 20/09/2002, quando tomou conhecimento que seu imóvel iria ser objeto da Concorrência Pública nº 10/2002, consoante fls. 38/39. 4. O referido imóvel, objeto do contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de fls. 34/35, foi adjudicado pela instituição financeira mutuante, a Caixa Econômica Federal - CEF, em 28/07/1999, em leilão extrajudicial previsto no Decreto Lei nº 70/66, registrado na matrícula 91.227, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, conforme se verifica da certidão de fls. 37. (...). 6. Na situação ora analisada, verifica-se a existência do conflito de interesses, bem como da pretensão resistida. É que, o apelante pleiteia a suspensão da realização da Concorrência Pública nº 10/2002 ou dos efeitos do registro da alienação do referido imóvel, segundo se verifica pela teor da petição inicial de fls. 02/31. 7. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. 8. O interesse processual nasce diante da resistência que alguém oferece à satisfação da pretensão de outrem, porque este não pode fazer justiça pelas próprias mãos. 9. O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 841365 Processo: 200261000216006 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/09/2006 Documento: TRF300109790 - DJU DATA:05/12/2006 PÁGINA: 580 - JUIZA SUZANA CAMARGO) Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. Produção de prova pericial contábil. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0021342-56.2015.403.6100 - JANE CARLA RABELO DA SILVA X FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos dos incisos VII e XXVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para responder sobre alegações da parte contrária e para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art. 437, CPC, por 15 (quinze) dias.

0021487-15.2015.403.6100 - JULIANA BATISTA DE LIMA X JORGE HENRIQUE DAS CHAGAS (SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA E SP173222 - KARLA TATIANE NAPOLITANO) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso VII, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, responder sobre alegações das partes às fls. 233/235.

0024256-93.2015.403.6100 - IRACI FERREIRA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos do inciso XVII, alínea h, do art. 2º, da Portaria nº 35/2016, por ordem do MM. Juiz Federal Dr. Heraldo Garcia Vitta, fica a parte autora intimada para vista da juntada de documentos, nos termos do 1º, art.437, CPC, por 15(quinze) dias.

0018595-02.2016.403.6100 - BENTO PEREIRA BUENO(SP163834 - CELIO DE MELO ALMADA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Por ora, mantenho a decisão de fls. 243/244, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que o autor ao verificar o equívoco do cálculo não fez a retificação no prazo concedido para tanto, apesar de ciente de que o inadimplemento dos débitos e demais hipóteses previstas na legislação específica ensejariam sua exclusão do programa REFIS. Contudo, o autor poderá realizar o depósito do crédito tributário objeto da controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, que independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, bem como recolha a diferença das respectivas custas iniciais. Fomeça o autor cópia integral dos autos para citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 15(quinze) dias. Intimem-se.

0019679-38.2016.403.6100 - MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA(SP346804 - THALES GOMES DA SILVA COIMBRA) X FABRIZIO VELLETRANI X UNIAO FEDERAL

Processo nº 021445-29.2016.403.6100Classe: Ação de Procedimento ComumAutor: MARIA ALICE SOUSA DE ALMEIDA Réus: UNIÃO FEDERAL FABRIZIO VELLETRANI E C I S À ORecebo as petições de fls. 54/55 e 58/59 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine à União que suspenda as pontuações discriminadas na inicial e inscritas no prontuário da autora. A autora informa que era proprietária do veículo descrito como marca/modelo Chrysler LE, Placas DHJ 0066, Renavam 00670671401 e que esse veículo foi vendido ao Sr. Fabrizzio em 06/12/2010. A transferência do veículo foi realizada em 15/04/2013. Nesse interm, foram atribuídos à autora pontos e multas por infrações de trânsito que alega não ter cometido. Aponta, ainda, que seu nome foi lançado no CADIN estadual em decorrência de dívidas de IPVA. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela provisória de urgência. Requer a autora a suspensão das pontuações discriminadas na inicial e inscritas no seu prontuário, sob a alegação de que seu veículo fora vendido em data anterior ao cometimento das infrações de trânsito. Entretanto, a lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) assim dispõe em seu artigo 134: Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação. Não há comprovação nos autos de a parte autora ter adotado a providência prevista na legislação aplicável à espécie, devendo, portanto se sujeitar solidariamente às penalidades impostas. Em caso análogo, o E. Tribunal regional Federal da 5ª Região assim também decidiu: ADMINISTRATIVO. AGTR. MULTAS DE TRÂNSITO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO COMPETENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. ART. 134 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de antecipação de tutela, em que se pretendia que fossem suspensos os efeitos das multas de trânsito relativas à moto YAMAHA/XTX 125, placa MNO 9967, sob a alegação de que já teria vendido o veículo (moto) à época das referidas infrações (fls. 62/64). 2. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (Art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro). 3. Na hipótese dos autos, o agravante não comprovou a transferência de propriedade do veículo (moto) em questão e a consequente comunicação ao órgão competente antes da data de expedição dos autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, que resultaram em 5 (cinco) multas de trânsito, as quais pretende sejam suspensos os seus efeitos. Portanto, o agravante, sem prejuízo do direito de regresso em desfavor do suposto comprador, responde solidariamente pelas penalidades impostas até a data da comunicação ao órgão competente, nos termos do art. 134 do CTB. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Agravio improvido. (TRF5 - Primeira Turma. AG 000963169201240, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE - Data: 14/11/2012, v.u.) Desta forma, em razão da inexistência da probabilidade do direito invocado, a medida não pode ser concedida. Ausente, ainda o risco de dano imediato, que não foi comprovado pela autora. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. Cite-se. P. R. I.

0022771-24.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Providencie o autor, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do feito, a regularização da petição inicial e demais petições, uma vez que as assinou sem possuir capacidade postulatória, uma vez que consta no cadastro de inscritos como Inativo - Licença - Com Benefícios. Regularizado o feito de acordo com o item anterior, solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0019958-24.2016.403.6100 (10 Vara Federal/SP) e 0024237-24.2014.403.6100 (13ª Vara Federal/SP), nos termos do Provimento 68/06, para o fim de verificar eventual prevenção. Intimem-se os Advogados indicados desta decisão, excluindo-se o nome do autor do sistema informatizado, na qualidade de Advogado, caso nele esteja inserido.

0023985-50.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, recolhendo a diferença das custas iniciais, se houver. Prazo: 15(quinze) dias. Intime-se.

0024249-67.2016.403.6100 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o autor, sob pena de extinção do feito, a regularização da petição inicial, tendo em vista que o senhor Itamar Leonidas Pinto Paschoal a assinou sem possuir capacidade postulatória, pois consta no cadastro de inscritos da OAB/SP como Inativo - Licença - Com Benefícios. Emende o autor sua petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil. Fomeça o autor cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Prazo: 15 (quinze) dias. Regularizado o feito de acordo com o item anterior, solicite-se cópia da petição inicial e da sentença, se houver, pelo sistema eletrônico, dos autos dos processos n. 0019958-24.2016.403.6100 (10 Vara Federal/SP) e 0024237-24.2014.403.6100 (13ª Vara Federal/SP), nos termos do Provimento 68/06, para o fim de verificar eventual prevenção. Após, tomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS(SP15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS

Em face dos documentos juntados aos autos, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e aos seus procuradores. Proceda a secretaria as devidas anotações. Converta-se em renda da União o saldo existente na conta 0265.005.299617-3. Intime-se o senhor Fabio Ribeiro da Silva para, que no prazo de 15(quinze) dias, comprove o recolhimento dos depósitos relacionados à penhora efetivada nos termos da decisão de fls. 431 ou solicite o parcelamento nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil, ficando ressaltada a incidência de multa diária determinada na decisão de fls. 1019/1025, conforme requerido pela União às fls. 1366/1367. Após, abra-se vista à União. Intimem-se.

22ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-12.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIO ROBERTO NUCCI DE ALMEIDA, JOSE CARLOS HOROWICZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS - SP221004

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO NÚCLEO DE DISCIPLINA DA CORREGEDORIA REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

22ª VARA CÍVEL FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine que o Impetrado sobreste o PAD 30/2015, até a decisão de 2ª instância da ação penal n. 0010120-47.2012.4.03.6181, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Aduzem, em síntese, que requereram o sobrestamento Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 30/2015, atualmente em curso o Núcleo de Disciplina da Corregedoria Regional da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em São Paulo (NUDIS/COR/SR/PF/SP), em razão da existência da Ação Penal n.º 0010120-47.2012.4.03.6181, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, o que foi indeferido pela autoridade impetrada sem qualquer justificativa plausível. Alegam que no inquérito policial foi acostado o laudo técnico pericial, produzido pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, que concluiu pela inexistência de ato irregular pelos impetrantes, sendo, inclusive, autorizado o compartilhamento de tal prova na esfera administrativa, contudo, tal documento sequer foi considerado pelo órgão que conduz o referido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

No caso em tela, os impetrantes se insurgem contra o indeferimento do pedido de sobrestamento PAD 30/2015, até a decisão de 2ª instância da ação penal n. 0010120-47.2012.4.03.6181, em trâmite pela 1ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Inicialmente, destaco que as esferas administrativas e judiciais são autônomas e independentes, de modo que não há a obrigatoriedade da autoridade impetrada aproveitar as provas produzidas na esfera criminal no PAD N.º 30/2015.

Ademais, os atos administrativos, como modalidades de atos jurídicos, submetem-se ao controle do Poder Judiciário, limitando-se este controle somente ao aspecto de sua legalidade.

No caso em apreço, entendo que não cabe a ingerência deste Juízo no Processo Administrativo Disciplinar n.º 30/2015 que ainda se encontra em regular tramitação, não sendo constatado neste juízo de cognição sumária, ilegalidade manifestamente aparente que justifique a suspensão, ainda que temporária, do indigitado processo administrativo.

Outrossim, a despeito de se reconhecer a prevalência da verdade material constatada no processo criminal, não entendo viável o sobrestamento ou qualquer interferência no processo administrativo antes mesmo da existência de uma decisão judicial na esfera criminal, ainda mais em se considerando que a decisão do juízo criminal somente é aproveitada na esfera administrativa na hipótese de absolvição por ausência de autoria ou de materialidade, não beneficiando os impetrantes uma suposta sentença de absolvição por falta de provas.

Por fim, não se tem notícia de que as autoridades impetradas estejam negando aos impetrantes o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Decreto o segredo de justiça dos documentos de n.ºs 7 a 171 acostados aos autos, por se tratarem de documentos sigilosos sigilosos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 30/2015 e da Ação Penal n.º 0010120-47.2012.403.6181.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

Ref. PETIÇÕES NºS 369128, 369262 E 369264 (AUTOR):

Em manifestação ao oferecimento pela autoria, de imóvel como garantia para a suspensão da exigibilidade da multa, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em petição nº 349558, de 08/11/2016 requer seja indeferido o pedido, pelas razões lá expostas. Assim sendo, acolho o requerimento do réu e mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Informe o réu, que as citações e intimações da Fazenda Pública no PJe, ocorrem via sistema informatizado do TRF e se dá no momento em que o D. Procurador consulta o processo eletrônico e exara sua ciência. Portanto, não procede a alegação do CADE, de que não fora intimado.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

Ref. PETIÇÕES NºS 369128, 369262 E 369264 (AUTOR):

Em manifestação ao oferecimento pela autoria, de imóvel como garantia para a suspensão da exigibilidade da multa, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, em petição nº 349558, de 08/11/2016 requer seja indeferido o pedido, pelas razões lá expostas. Assim sendo, acolho o requerimento do réu e mantenho a decisão que indeferiu a tutela.

Informe o réu, que as citações e intimações da Fazenda Pública no PJe, ocorrem via sistema informatizado do TRF e se dá no momento em que o D. Procurador consulta o processo eletrônico e exara sua ciência. Portanto, não procede a alegação do CADE, de que não fora intimado.

No mais, aguarde-se o prazo para contestação.

Int.

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à liberação da mercadoria referente à Declaração de Importação n.º 16/1134969-0.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a apreensão da mercadoria constante da Declaração de Importação n.º 16/1134969-0, consistente em 162 rolos de película adesiva de proteção solar para automóveis, conhecida como *insulfilm*, sob o fundamento de indícios de irregularidade identificados no procedimento de importação da mercadoria, especialmente quanto à ocultação do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar. Alega, por sua vez, que, a despeito da importação ter sido totalmente regular, a autoridade impetrada determinou o cumprimento de exigências arbitrárias e desproporcionais para a liberação das mercadorias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que a impetrante efetivamente importou a mercadoria consistente em 162 rolos de película adesiva de proteção solar para automóveis, conhecida como *insulfilm* (Declaração de Importação n.º 16/1134969-0), que foi apreendida sob os seguintes fundamentos (docs. 15/16): indícios de irregularidade identificados no procedimento de importação da mercadoria, especialmente quanto à ocultação do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação e falsidade material ou ideológica de documento comprobatório apresentado, inclusive quanto ao preço pago ou a pagar.

Contudo, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária não há como se aferir a alegada regularidade da importação da mercadoria constante da Declaração de Importação n.º 16/1134969-0, ainda mais em se considerando que a impetrante não comprova que apresentou a documentação exigida pela entidade alfandegária ou que há qualquer demora na análise de requerimento administrativo, o que torna indispensável a vinda das informações e esclarecimento da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2016.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10580

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006936-21.2001.403.6100 (2001.61.00.006936-4) - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL ARACATUBA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BIRIGUI X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL MARILIA X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL AGUDOS X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS - FILIAL BAURU X SERAPHIM, ZANDONA, MONTANHEIRO & PORTELLA ADVOGADOS(SP068389 - RICARDO MELANTONIO E PR017670 - MAURO JUNIOR SERAPHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente N° 10586

PROCEDIMENTO COMUM

0014945-25.2008.403.6100 (2008.61.00.014945-7) - ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Retifico o valor do alvará a ser expedido para R\$ 200.116,30, considerando o depósito de fl. 127 (R\$ 1,00), o depósito de fl. 126 (R\$ 0,05) e o depósito de fl. 125 (R\$ 200.115,25). No mais cumpra-se o determinado nas folhas 303 e parte final de fl. 334. Int. DESPACHO DE FL. 334: Preliminarmente à expedição do alvará, remetam-se os autos à SEDI, para alteração do nome da empresa autora, devendo constar ANGLO AMERICAN NÍQUEL BRASIL LTDA, conforme documentação juntada às fls 283/295. Após, cumpra-se o despacho de fl. 303, devendo o patrono da autora, o advogado Washington Lacerda Gomes comparecer em Secretaria para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, se nada mais for requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4348

PROCEDIMENTO COMUM

0010179-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS) X VIDEOEMPIRE DA AMAZONIA IND/ E DISTRIBUICAO DE VIDEOS LTDA

Fls. 216/220: ciência à parte autora da juntada da carta precatória de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001736-76.2014.403.6100 - RUBENS AVILA(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considero prejudicados os embargos de declaração de fls. 156/172, tendo em vista que a parte autora realizou depósito judicial do valor de R\$ 16.333,98, totalizando o valor apontado como devido pela CEF (R\$ 68.088,69) para a purgação da mora. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Intimem-se.

0050167-23.2014.403.6301 - MOACIR ANDRADE CABRAL(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 381/383: defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0008644-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X CELINA PARRI MARQUES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES)

Em atenção ao r. despacho de fl. 84, manifeste-se a parte ré sobre a petição do autor à fl. 87, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0017861-85.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP104108 - CAIO JULIUS BOLINA E SP196818 - LILIANE ESTELA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição da ré às fls. 351/353, devendo apresentar a relação requerida na mencionada petição. Após, vista para UNIÃO cumprir imediatamente a determinação de fls. 211/214, comprovando seu efetivo cumprimento nos autos. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0025249-39.2015.403.6100 - PATRICIA FERREIRA SANTOS DE SA X GLAUBER MANOEL DE SA (SP357109 - BRUNO VERIDIANO GERALDINI E SP350482 - LUIZ GUILHERME RIBEIRO CORDONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, sobre a petição do autor à fl. 115 quanto aos termos propostos para conciliar. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0025290-06.2015.403.6100 - BRASOFTWARE INFORMATICA LTDA (SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS E SP179540 - THOMAZ LOPES CORTE REAL) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0006636-98.2016.403.0000 às fls. 540/547. Ciência à parte ré da petição do autor de fls. 649/651. Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026849-74.2015.403.6301 - INDYARA KATARINE MELO DA SILVEIRA X BRUNO ROCHA CARDOSO (SP309671 - LUCILENE JACINTO DA SILVA E SP299346A - LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista não haver instrumento de procuração com poderes específicos para requerer em nome do outorgante as benesses da justiça gratuita (art. 105, NCPC), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de hipossuficiência original, documento indispensável para apreciação do referido benefício no presente caso. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Caso não requerida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000858-83.2016.403.6100 - SONIA MARIA OLIVEIRA MARINHO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 170/178 - Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 150/151 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria o efeito em que será recebido o agravo de instrumento nº 0013217-32.2016.403.0000. Oportunamente, tornem os autos conclusos. 1,7 Int.

0001893-78.2016.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da contestação de fls. 167/191 e petição de fls. 192/196 apresentadas pela UNIÃO. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0005246-29.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X HAMIRISI SERVICOS DE CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA X POTTENCIAL SEGURADORA S.A. (MG058439 - FLAVIO LAGE SIQUEIRA E MG116885 - FELIPE BUENO SIQUEIRA)

Fls. 85/92: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, em relação a corré HAMIRISI SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. Manifeste-se a parte autora quanto ao manifestado pela corré POTTENCIAL SEGURADORA S/A às fls. 81/84, bem como em relação ao prosseguimento do feito. Int.

0006270-92.2016.403.6100 - UNIAO MERCANTIL FOMENTO LTDA (SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0009520-03.2016.403.0000 às fls. 72/87. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada às fls. 88/192, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0007013-05.2016.403.6100 - ROZEMAR ANDRE PEREIRA (SP353788 - VANESSA DAZIMA DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP (SP236245 - YEUN SOO CHEON E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) preliminar(es) das contestações apresentadas pelos réus, notadamente a alegação de perda superveniente do interesse de agir à fl. 63. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0007862-74.2016.403.6100 - ARMCO DO BRASIL S/A (SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007956-22.2016.403.6100 - IVONALDO TOMAS DE AQUINO (SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP281724 - ADRIANO FONTES PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação de fls. 116/162, no prazo de 15 dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0008226-46.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008793-77.2016.403.6100 - EXPLORER RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação juntada às fls. 173/177, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, tendo em vista a notícia, à fl. 173 verso, da extinção da exigibilidade por decisão administrativa. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0009106-38.2016.403.6100 - MARISA LETICIA LULA DA SILVA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

0011888-18.2016.403.6100 - CLINICA MEDICA IPE S/S X JORGE RODOLFO LEIVA(SP292335 - SERGIO DE GOES PITTELLI E SP165277 - SERGIO DOMINGOS PITTELLI) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO)

Manifêste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) da contestação de fls. 221/247, no prazo de 15 dias, informando, ainda, sobre o cumprimento da antecipação da tutela concedida às fls. 215/216. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Int.

0012501-38.2016.403.6100 - MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0011938-11.2016.403.0000 às fls. 62/70. Fls. 62/70: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifêste-se o autor sobre a(s) preliminar(es) da contestação apresentada às fls. 71/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

NOTIFICACAO

0003724-64.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JARIO VIEIRA DOS SANTOS X GISLENE COSTA E SILVA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 34/36: ciência à parte autora da juntada de mandado de citação com diligência negativa para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005939-13.2016.403.6100 - ELIZABETH GONSALES HIAR(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO) X UNIAO FEDERAL

Ciente da interposição do agravo de instrumento nº 0010082-12.2016.403.000 às fls. 76/81 pela parte ré, bem como da decisão de fls. 82/87 que deferiu o efeito suspensivo pleiteado. Fls. 93/94: Indefiro o pleito de restituição de prazo para a autora, tendo em vista que a patrona da causa foi intimada corretamente da decisão de fls. 63/67, na qual foi instada a manifestar-se sobre a contestação oferecida pela ré, conforme se verifica na certidão de disponibilização no diário eletrônico da Justiça de fl. 68 verso (expediente processual 4288/2016; sequência nº 18 do sistema de acompanhamento processual - 28/04/2016). Especifiquem as partes, as provas que pretendem ainda produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

Expediente Nº 4461

PROCEDIMENTO COMUM

0017720-79.2014.403.6301 - GENILDO SOARES BATISTA X ANDREA DE ALMEIDA SOARES BATISTA(SP188134 - NADIA DE OLIVEIRA SANTOS E SP229036 - CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA E SP264883 - CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI)

Ciência às partes do retorno do presente feito para esta vara. Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0006448-41.2016.403.6100 - PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES X SANDRO RICARDO BENITES ZELADA X MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos às fls. 188/192 ao argumento de erro material e omissão na decisão embargada. Informam a existência de erro material quanto aos nomes dos autores que, por erro, constou como Bruno Caio Miranda de Araújo e não Pedro Bezzan Rodrigues Alves, Sandro Ricardo Benites Zelada e Marcelo Cordeiro do Nascimento. Além do mais, alegam omissão quanto ao afastamento da interpretação dos autores: Tratando-se de convocação militar, resta impossível a interpretação dos autores que poderiam comparecer após as nove horas da manhã e, portanto, tendo comparecido por volta das dez horas teriam cumprido devidamente a convocação de molde a ensejar a requerida dispensa militar. No entanto, inexistente justificativa ou argumentação na decisão embargada que aponta o motivo pelo qual é impossível adotar a interpretação apresentada pelos autores quando se trata de convocação militar. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão parcial aos embargantes. No que se refere à omissão, ou seja, a ausência de justificativa quanto à interpretação dos autores quando se trata de convocação militar, não procede o argumento. Isto porque, constou na decisão embargada: Tratando-se de convocação militar, resta impossível a interpretação dos autores que poderiam comparecer após as nove horas da manhã e, portanto, tendo comparecido por volta das dez horas, teriam cumprido devidamente a convocação, de molde a ensejar a requerida dispensa militar. É cediço, a teor do art. 24 da Lei 4.375/64, que a ausência possui o condão de considerar refratário o brasileiro que não se apresenta para a seleção do contingente, ou seja, não estando os autores presentes no horário designado, foram considerados ausentes pelo Comando Militar e, conseqüentemente, refratários. (...) No entanto, verifico a existência de erro material na decisão embargada em relação aos nomes dos autores, razão pela qual deve ser corrigida. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PEDRO BEZZAN RODRIGUES ALVES, SANDRO RICARDO BENITES ZELADA e MARCELO CORDEIRO DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que seja outorgada aos autores a regularidade perante o serviço militar até o julgamento final da presente ação ou, alternativamente, para que seja determinado que a administração militar expeça, em prazo razoável, documento provisório de regularidade perante o serviço militar, em nome dos autores (...). DISPOSITIVO Isto posto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra/retro expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019014-22.2016.403.6100 - CONFEDERACAO DE TIRO E CACA DO BRASIL(RJ053277 - FERNANDO HUMBERTO HENRIQUES FERNANDES E SP281969 - YURI GOMES MIGUEL E RJ156888 - ARY ARSOLINO BRANDAO DE OLIVEIRA) X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO X GLAUCIO CAUCIA MOURA X MARCOS ACCIOLY PEREIRA X JEAN LAWAND JUNIOR X ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA X GUILHERME MACIEL AMORIM X MAURICIO MAXIMO ANDRADE X IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO X MARCELO MARTINS

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CONFEDERAÇÃO DE TIRO E CAÇA DO BRASIL em face de UNIÃO FEDERAL, CLAUDIO CAUCIA MOURA, MARCOS ACCIOLY PEREIRA, JEAN LAWAND JUNIOR, ITAIRE ALVES DE ANDRADE E SILVA, GUILHERME MACIEL AMORIM, MAURÍCIO MÁXIMO ANDRADE, IURI ROBERTO MARTINS DE MELLO, e MARCELO MARTINS, com objeto a liberação de duas máquinas de recarga de munição ilegalmente apreendidas, bem como a indenização por danos morais e materiais disso decorrentes, com pedido de tutela provisória tendo por escopo a entrega das máquinas. Aduz a autora, em síntese, que é confederação que obtém recursos, dentre outras fontes de renda, a partir da recarga de armas por meio de máquinas autorizadas pelo Exército Brasileiro, conforme Decreto n. 3.665/2000. Informa que recebeu em doação da empresa Gold Shooting Ltda. (CR 1205/2ª RM) duas máquinas de recarga e várias armas em junho de 2013, tendo requerido o seu apostilamento no Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - SFPC da 1ª Região Militar em 14/08/2013, conforme protocolo 10146/2013. Relata que a 1ª Região Militar não teria procedido ao apostilamento das máquinas, porque o SFPC da 2ª Região Militar teria informado que as máquinas não estavam registradas na empresa doadora, sustentando que essa atuação do SFPC da 2ª Região teria sido motivada por perseguição, especialmente em relação à atuação da autora e de seu presidente na denúncia de irregularidades nas unidades militares, má prestação de serviços, desaparecimento de documentos, etc. Como resultado do não apostilamento, as máquinas foram apreendidas pelo SFPC da 2ª Região. Isso não obstante, conforme apurado em Inquérito Policial Militar - IPM, as máquinas estariam devidamente apostiladas na empresa doadora, conforme Documento Interno do Exército - DIE n. 1.177-SFPC/2ª RM, explicitando a má-fé na informação originariamente prestada. Sustenta que a demora para efetuação do registro é ilegal, discorrendo sobre lucros cessantes, danos morais e responsabilidade prevista no art. 37, 6.º, da Constituição Federal. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 33), a autora se manifestou às fls. 34/36, esclarecendo que necessita das máquinas de recarga para que possa auferir renda, tendo em vista a necessidade que participantes de competições de tiro têm de recarregar corretamente sua munição dentro do fator de velocidade do projétil. Informou, ademais, de que forma os agentes públicos incluídos no polo passivo concorreram para o dano: o Ten. Marcos Accioly Pereira seria o responsável pelo processo administrativo 64287.025194/2014-3 e teria impedido o acesso aos autos desse processo aos advogados da autora; o Maj. Lawand Junior, o Ten. Cel. Itaire Alves de Andrade e Silva, e o Ten. Marcos Accioly Pereira foram os responsáveis pela apreensão das máquinas de recarga, tendo para tanto arrombado recinto da autora sem autorização judicial; o Cel. Marco Aurélio Zeni, chefe do SFPC/2ªRM juntamente com o Cel. Marcelo Martins, chefe do Estado Maior da 2ªRM, negaram vista dos autos para encobrir abusos de poder, violação do direito de defesa e a invasão da sala da autora; o Comandante da 2ª Região Militar, Gen. Claudio Caucia Moura teria, juntamente com o chefe do SFPC/2ªRM, negado vista do processo administrativo n. 64287.025194/2014-3 aos advogados da autora, a despeito de requerimento por escrito; e o Gen. Claudio Caucia Moura teria, ainda, recebido por escrito todos os relatórios acerca das irregularidades, tendo se omitido quanto à sua solução. Na mesma oportunidade, a autora também promoveu a correção do polo passivo (fl. 34), quantificou o valor pretendido a título de danos morais em R\$ 60.000,00, pugnano pela quantificação dos lucros cessantes em posterior fase de liquidação (fl. 35), recolheu custas (fls. 37), regularizou sua representação processual (fls. 38/40), bem como trouxe extratos e cópias de processos para análise de prevenção (fls. 41/69). Às fls. 71, foi determinada a remessa dos autos à 12ª Vara Cível Federal por suspeita de conexão ao processo n. 0012427-81.2016.403.6100, que foi afastada por aquele Juízo (fl. 77), retornando-se os autos a esta Vara. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Em que pese o documento de fls. 27 indique que as prensas tipo O n. 449 e Celgon, modelo 2001 estejam apostiladas no Certificado de Registro da extinta empresa Gold Shooting Treinamento Ltda., não há, neste estágio inicial, elementos capazes de corroborar a versão da autora de que o não atendimento à requisição do SFPC/1ªRM tenha ocorrido devido a informação equivocada fornecida pelo SFPC/2ªRM, ou devido a simples inércia da interessada. Ademais, dos elementos informativos dos autos, não é possível averiguar sequer se as máquinas foram apreendidas conforme narra a autora, sendo, portanto, ainda menos possível inferir se a apreensão das máquinas ocorreu unicamente pelo indeferimento do apostilamento pelo SFPC/1ªRM. Isto posto, diante da ausência de seus pressupostos, INDEFIRO, por ora, A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, sem prejuízo de seu reexame com a vinda das contestações. Citem-se. Int.

0022446-49.2016.403.6100 - EDIMILSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP359335 - AZENILTON JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

0023430-33.2016.403.6100 - PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela provisória, ajuizada por PREVDOW SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS incidente sobre a totalidade dos recursos coletados dos participantes e patrocinadores para formação de seu patrimônio e sobre os rendimentos decorrentes dos investimentos realizados, ou, subsidiariamente, o reconhecimento de que a autora pode aproveitar das isenções previstas no art. 69, 1º, da Lei Complementar n. 109/2001 e no art. 3, 6º, da Lei n. 9.718/1998, sem a limitação contida no art. 28, 1º, do Decreto n.4.524/2002. Aduz a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída na forma de Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC em conformidade com o art. 31 da Lei Complementar n. 109/2001, para atender aos empregados da empresa Dow Brasil S.A. Relata que, para a consecução de seu objeto social, parte dos valores que recebe é oriunda de contribuições dos participantes e patrocinadores e outra parte decorre de investimentos realizados para manutenção do patrimônio. Argumenta a autora que os recursos e rendimentos recebidos na condição de EFPC não estão sujeitos à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, por não se caracterizarem como faturamento ou receita, porque a EFPC é mera administradora de recursos de terceiros. Sustenta que tampouco podem as EFPCs ser equiparadas às instituições financeiras, porque, diferentemente destas, não visam ao lucro. Aduz que a figura mais próxima é a sociedade cooperativa, a qual, conforme iterativa jurisprudência, não auferem receitas. Discorre sobre a inconstitucionalidade da exigência de PIS e COFINS das EFPCs, a afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional pela ampliação do conceito de receita bruta promovida pela Lei n. 12.973/14, a isenção prevista no art. 69, 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, e a ilegalidade da restrição promovida pelo Decreto n. 4.524/2002 à isenção prevista no art. 3º, 6º, inc. III, da Lei n. 9.718/98. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar a legalidade e constitucionalidade da exação do PIS e da COFINS sobre os valores recebidos e administrados pela autora enquanto Entidade Fechada de Previdência Complementar. Como primeiro ponto a destacar encontra-se o da EC n. 20/98 ter alterado o art. 195, I, b da CF, autorizando a incidência dessas contribuições sobre receita ou faturamento e a EC nº 33/01 ao acrescentar o 2º, ao artigo 149, determinar que contribuições sociais poderiam ter alíquotas ad valorem tendo por base faturamento, receita bruta ou valor da operação, o que não trouxe alteração no conceito de receita. As Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03 previram, em seus 1º e 2º do art. 1º, a incidência do PIS e da COFINS sobre o total das receitas, compreendendo a receita bruta e todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica a significar estarem compreendidas também as receitas financeiras. É certo que receita bruta, teve seu conceito alterado pela Lei n. 12.973/14, que em seu art. 12, modificou a redação do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, porém, para incluir também as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, disto não se podendo extrair não se encontrar preservado no conceito de receita, as financeiras obtidas pela pessoa jurídica. De fato, diante da revisão constitucional operada pela EC-20, a receita passou a ser núcleo de base de cálculo de contribuições sociais previstas no art. 195 da Constituição Federal e se as leis buscaram tomar as expressões faturamento e receita como equivalentes, isto ocorreu para evitar discussões instauradas no passado. Incabível, destarte, instaurar nova discussão desta feita com base no contido neste art. 12 da Lei n. 12.973/14 que, quando muito, buscou estabelecer um conceito de receita bruta e para nele incluir novas expressões de realidades econômicas, sem o evidente intento de modificar o conceito de receita sem o qualificativo bruta. Para efeito contributivo-fiscal, receita e faturamento são equivalentes e no termo receita quer as leis quer a Constituição Federal vieram a estabelecer limites de realidades econômicas que estariam ou não incluídas no conceito receita. O que as leis buscaram foi afastar dúvidas no conceito receita de nele se incluir todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica sem exclusão de nenhuma, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e além destas todas as demais receitas auferidas, independente da classificação contábil a elas atribuída. No caso em tela, é de se asseverar que o 1º do artigo 22 da Lei n. 8.212/91 equipara a entidade de previdência privada complementar à instituição financeira, obrigando-a ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a receita bruta operacional de acordo com legislação específica, isto é, a receita advinda do exercício de suas atividades. O fato de a autora não ter finalidade lucrativa não altera a natureza jurídica dos valores que recebe por meio de contribuições administrativas que visam à manutenção de suas atividades burocráticas. Tais valores possuem a natureza de receitas nos termos do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977. Ademais, das receitas auferidas pelas EFPCs, a legislação permite deduzir da base de cálculo do PIS e da COFINS os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates (art. 3º, 5º e 6º, inc. III, da Lei n. 9.718/98), restringindo as referidas exclusões aos rendimentos das aplicações financeiras proporcionados pelos ativos geradores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões (art. 3º, 7º, da Lei n. 9.718/98). Depreende-se, pois, que o art. 28 do Decreto n. 4.524/98 é mera reprodução dos dispositivos mencionados. Desta forma, não se apresenta nesse ponto o alegado excesso à função decretal regulamentadora a justificar o pedido de tutela subsidiária. É de se asseverar, ainda, que o art. 1º, 1º, da Lei n. 9.701/98 impede expressamente que sejam deduzidas quaisquer despesas administrativas na receita bruta operacional auferida por entidade de previdência privada. Por fim, a respeito do que preceitua o art. 69, 1º, da Lei Complementar n. 109/01, deve-se analisá-lo em conjunto com o caput, in verbis: Art. 69. As contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, destinadas ao custeio dos planos de benefícios de natureza previdenciária, são dedutíveis para fins de incidência de imposto sobre a renda, nos limites e nas condições fixadas em lei. 1º Sobre as contribuições de que trata o caput não incidem tributação e contribuições de qualquer natureza. (grifamos) Da leitura sistemática, referido benefício apresenta-se direcionado aos participantes e patrocinadores do plano de previdência e não à entidade em si, ainda que sem finalidade lucrativa. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória pleiteada. Cite-se. Intimem-se.

0023459-83.2016.403.6100 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO(SP308597 - CARLOS VINICIUS DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CARLOS VINÍCIUS DE CASTRO em face da CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de tutela provisória tendo por escopo o cancelamento ou suspensão do protesto n. 281573-13/10/2016-38 no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP. Afirma o autor, em síntese, que esteve inscrito no conselho réu até 2012, quando, por não exercer mais a profissão fiscalizada pela entidade, requereu e teve aprovado o cancelamento de sua inscrição. Aduz que, muito embora não conheça nenhuma pendência financeira com a autarquia profissional, foi surpreendido por protesto no 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Praia Grande/SP, protocolo n. 281573-13/10/2016-38, do título n. 2013/021262 oriundo da ré no valor de R\$ 433,53 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Sustenta que o CRECI condiciona o cancelamento da inscrição profissional à quitação de anuidades, multas que tenham sido aplicadas ao pleiteante, e contribuição sindical obrigatória, prevendo, nos termos do 3º do art. 47 da Resolução COFECI n. 327/92, incluído pela Resolução COFECI n. 1.243/2012, o reconhecimento de eventual dívida através de Termo de Confissão de Dívida para posterior cobrança. Informa, no entanto, que não assinou qualquer documento do gênero, sequer teve conhecimento de qualquer termo de confissão de dívida. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. Especificamente acerca da possibilidade de protesto de CDA, faço minhas as razões de decidir constantes na decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos nº. 0003390-27.2013.8.26.0000, in verbis: Com efeito, sólido é o entendimento do STJ no sentido da abusividade e desnecessidade do protesto de CDA. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. A CDA, além de já gozar da presunção de certeza e liquidez, dispensa o protesto. Correto, portanto, o entendimento da Corte de origem, segundo a qual o Ente Público sequer teria interesse para promover o citado protesto. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1172684/PR. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010); PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE MUNICIPAL. PRECEDENTES. 1. O protesto da CDA é desnecessário haja vista que, por força da dicção legal (CTN, art. 204), a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção relativa de liquidez e certeza, com efeito de prova pré-constituída, a dispensar que por outros meios tenha a Administração de demonstrar a imputabilidade e o inadimplemento do contribuinte. Precedentes: AgRg no Ag 1172684/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010; AgRg no Ag 936.606/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, Die de 04/06/2008; REsp 287824/MG, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJU DE 20/02/2006; REsp 1.093.601/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe de 15/12/2008. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1120673/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado

em 1 6/1 2/2010, DJe de 21/02/2011); TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA CDA. PROTESTO. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a ausência de interesse em levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, título que já goza de presunção de certeza e liquidez e confere publicidade à inscrição do débito na dívida ativa. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1316190/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe de 25/05/2011). De se destacar que nem mesmo o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 9.492/1997, recém introduzido pela Lei n. 12.767/12 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), serve para revestir de legalidade o protesto em questão. É que a Lei n. 12.767/12 Dispõe sobre a extinção das Concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção do serviço público de energia elétrica, alterando quase uma dezena de leis, entre elas a de n. 9.492/97, estando, assim, evadida de inconstitucionalidade e legalidade. A Lei n. 12.767/12 é decorrente da conversão da Medida Provisória n. 577/2012 que dispunha especialmente sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica, e dá outras providências. Mas a referida lei dispõe sobre: a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2001 11.484, de 31 de maio de 2007. 9.028, de 12 de abril de 1995. 9.492, de 10 de setembro de 1991 10.931, de 2 de agosto de 2004. 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências. A inclusão de matéria estranha à tratada na medida provisória afronta o devido processo legislativo (arts. 59 e 62, da CF) e o princípio da separação dos Poderes (art. 29, da CF), já que foram introduzidos elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República, que detém, com exclusividade, competência para aferir o caráter de relevância e urgência das matérias que devem ser veiculados por esse meio. No que se refere à permissão para o protesto da CDA, a Lei n. 12.767 é fruto de emenda parlamentar que introduziu elementos substancialmente novos e sem qualquer pertinência temática com aqueles tratados na medida provisória apresentada pelo Presidente da República. Não há qualquer relação de afinidade lógica entre a matéria tratada pela medida provisória e o protesto de CDA, isto é, matéria incluída durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional, o que evidencia a violação de dispositivos constitucionais. Falta relacionamento lógico entre a extinção de concessões de serviço público de energia elétrica e as matérias incluídas durante a tramitação do projeto de lei de conversão no Congresso Nacional dentre elas o protesto de certidão de dívida ativa. O Poder Legislativo, é fato, pode fazer emendas no âmbito das medidas provisórias, conforme está previsto no art. 62, 12, da CF, assim disposto: 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Todavia, há que ser guardada afinidade entre as matérias, o que não ocorre com a Lei n. 12.767/2012. Já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, a exemplo do que ocorre com os projetos de iniciativa exclusiva de outros Poderes e do Ministério Público, é preciso que guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original. Nesse sentido: E M E N T A: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO A ORGANIZAÇÃO E A DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO - INICIATIVA DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI SUJEIT À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE RESERVA (CF, ART. 125, J2, IN FINE) - OFERECIMENTO E APROVAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO LEGISLATIVO, DE EMENDAS PARLAMENTARES - AUMENTO DA DESPESA ORIGINALMENTE PREVISTA E AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DES CARACTERIZAÇÃO DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA ORIGINAL, MOTIVADA PELA AMPLIAÇÃO DO NÚMERO DE COMARCAS, VARAS E CARGOS CONSTANTES DO PROJETO INICIAL - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DOS REQUISITOS PERTINENTES À PLAUSIBILIDADE JURÍDICA E AO PERICULUM IN MORA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. - O poder de emendar projetos de lei - que se reveste de natureza eminentemente constitucional - qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 - RTJ 37/113 - RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. CELSO DE MELLO), desde que - respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República - as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, 39 e 49 da Carta Política. Doutrina. Jurisprudência. - Inobservância, no caso, pelos Deputados Estaduais, quando do oferecimento das emendas parlamentares, de tais restrições. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Suspensão cautelar da eficácia do diploma legislativo estadual impugnado nesta sede de fiscalização normativa abstrata. (ADI 1050 MC/SC Santa Catarina, Medida Cautelar na Ação direta de inconstitucionalidade, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, j: 21.09.1 994, DJ 23.04.2004) (negritei) Tal restrição é consequência lógica do princípio da Separação de Poderes. A alteração da proposta inicial implica na transferência de atribuição constitucionalmente definida ao Presidente da República, ou seja, a decisão de quais casos demandam relevância e urgência e que, por consequência, podem ser objeto de medida provisória. O entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto aos vícios em matéria de iniciativa legislativa deve ser aplicado à conversão de medida provisória em lei, posto que nos dois casos a conveniência e necessidade são intransferíveis a outros Poderes, de modo que a sua usurpação atenta contra a ordem constitucional, que nem mesmo a sanção por parte do Executivo, ente a quem cabia propor a lei, convalida o vício. É nesse sentido o entendimento do C. STF: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MINEIRA N. 13.054/1998. EMENDA PARLAMENTAR. INOVAÇÃO DO PROJETO DE LEI PARA TRATAR DE MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE QUADRO DE ASSISTENTE JURÍDICO DE ESTABELECIMENTO PENITENCIÁRIO E SUA INSERÇÃO NA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE SECRETARIA DE ESTADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM DEFENSOR PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, 37, INC. I, II, X E XIII, 41, 61, 1º, INC. II, ALÍNEAS A E C, E 63, INC. I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias previstas no art. 61, 1º, inc. II, alíneas a e c, da Constituição da República, sendo vedado o aumento das despesas previstas mediante emendas parlamentares (art. 63, inc. I, da Constituição da República). 2. A atribuição da remuneração do cargo de defensor público aos ocupantes das funções de assistente jurídico de estabelecimento penitenciário é inconstitucional, por resultar em aumento de despesa, sem a prévia dotação orçamentária, e por não prescindir da elaboração de lei específica. 3. A sanção do Governador do Estado à proposição legislativa não afasta o vício de inconstitucionalidade formal. 4. A investidura permanente na função pública de assistente penitenciário, por parte de servidores que já exercem cargos ou funções no Poder Executivo mineiro, afronta os arts. 5º, caput, e 37, inc. I e II, da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2113/MG Minas Gerais, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 04.03.2009, Tribunal Pleno, DJe divul. 20.08.2009, public. 21.08.2009) (negritei e grifei) Se não bastasse, a Lei Complementar nº. 95, de 1998, dispõe em seu artigo 1º e parágrafo único, verbis: Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar. Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Esta mesma Lei Complementar disciplina em seu artigo 7º o seguinte: Art. 7º o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto; II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possível o conhecimento técnico ou científico da área respectiva; IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (grifei) Deste modo, o art. 7º, deixa claro os requisitos para formulação de todos os textos legais no país, devendo neles estar indicado o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, sem embargo de que cada lei tratará de um único objeto, bem como que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Sendo assim, é flagrante o vício da lei de conversão da Medida Provisória n. 577/2012, eis que também viola a Lei Complementar 95/98. Nesse contexto, repita-se, evidenciada a ilegalidade do processo legislativo que a produziu, padece a Lei n. 12.767/2012 de vício na parte que não cumpre a determinação da Lei Complementar n. 95/98, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de protesto da CDA. Veja-se, a propósito os precedentes jurisprudenciais quanto à violação da LC n. 95/98: CONTRATO BANCÁRIO - Contrato de empréstimo - Capitalização dos juros - Contrato firmado no ano de 2007 - Capitalização de juros demonstrada dada a diferença entre a taxa mensal de juros contratada e a taxa anual - Lei Complementar n 95 de 26 de fevereiro de 1998 - Violação - Implementação legislativa - Necessidade - Medida Provisória n. 1.963-17 editada em 30 de março de 2000 - Relevância e urgência - Inocorrência - Não aplicação - Sentença reformada - Ônus de sucumbência invertido - Recurso provido, por maioria. (Apelação n 9076857-22.2009.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado. Relator. Des. Candido Alem, j. 30.07.2012) CONTRATO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO Ação de obrigação de fazer c. c. indenização por danos morais e pedido de tutela antecipada. Relação de

consumo caracterizada Ausência de prova de que na ocasião da aquisição do veículo a dívida fora ajustada de forma diferente da que constou do contrato, por isso não há como obrigar o banco réu a cumprir o contrato do modo pretendido pela autora Porém, a revisão das cláusulas contratuais é medida que se impõe, como forma de se apurar o correto valor da dívida da autora e das respectivas prestações - Ilegalidade da cobrança de juros capitalizados, inclusive pela aplicação da Medida Provisória 2170-36, que apresenta grave vício de origem, pela não observância obrigatória dos requisitos determinados na LC 95/98 (artigo 7º) Comissão de permanência que é também afastada, posto que sua taxa é fixada unilateralmente pelo credor Juros remuneratórios que são devidos de forma simples e na taxa prevista no contrato (art. 46 do CDC) Ilegalidade da cobrança de tarifa cadastro e renovação, de inserção de gravame, de avaliação do bem e de serviços de terceiro A partir do vencimento da dívida só incidem correção monetária pela tabela prática deste Eg. Tribunal de Justiça, mais juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% Cálculos do valor da dívida e das parcelas por arbitramento, conforme parâmetros ora fixados, carreados ao banco réu os ônus jurídico e financeiro da prova (artigos 333, II do CPC e 62, VIII, do CDC) Ação procedente em parte - Recurso provido em parte, com determinação. (Apelação nº 0123779-03.2011.8.26.0100, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. Rizzato Nunes, j. 03.10.2012) (grifei) Execução - Cédula de crédito bancário Limite de crédito em conta corrente - Lei 10.931/2004, reputando a cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, que apresenta grave vício de origem Lei que cuidou de diversas outras matérias, além das mencionadas em seu art. 1 - Cédula de crédito bancário que não guarda nenhuma correlação com a incorporação imobiliária - Transgressão ao art. 7º da LC 95/1998 Fato que afasta a observância obrigatória aos preceitos da Lei 10.931/2004. Execução Cédula de crédito bancário Inexistência de título com eficácia executiva, nos moldes do art. 586 do CPC Declarada a nulidade da execução Carência da ação Falta de interesse processual Art. 618, 1, do CPC - Ressalvada ao banco embargado, para o recebimento de seu crédito, a utilização das vias monitoria ou ordinária Mantida a procedência dos embargos à execução Apelo desprovido. (Apelação nº 9205556-02.2007.8.26.0000, 23 Câmara de Direito Privado, Relator Des. José Marcos Marrone, j. 15.08.2012) (grifei) É de se asseverar ainda que, além da ordem de pagamento sob pena de protesto aparentar abusividade, pairam dúvidas sobre a consistência dos próprio crédito reclamado, haja vista a alegação de fato negativo. O periculum in mora, por outro lado, é evidente. Consoante o exposto na própria carta encaminhada ao autor, o protesto dará publicidade à suposta inadimplência do contribuinte, além de ensejar a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes. Isto posto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pretendida para suspender os efeitos do protesto protocolo nº. 281573-13/10/2016-38, CDA nº. 2013/021262, no valor total de R\$ 931,75, emitido em 19/09/2016 (fl. 13), independentemente de caução. Intime-se com urgência ao 1º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos no endereço de fl. 13, para as providências necessárias ao cumprimento desta decisão. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0023653-83.2016.403.6100 - SEPACO AUTOGESTAO(SP369029 - BRUNA ARIANE DUQUE E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por SEPACO AUTOGESTÃO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 45.504.063.479-8, referentes a atendimentos que o SUS realizou a seus beneficiários, bem como a suspensão da inscrição do nome da autora no Cadin, a fim de obstar eventual ajuizamento de ação de execução fiscal. Aduz a autora, em síntese, que no período compreendido entre janeiro de 2013 e março de 2013, alguns beneficiários de planos de saúde por ela operados utilizaram serviços do Sistema Único de Saúde sem procurar a rede de atendimento da autora. Afirma que a ANS a notificou por meio do Ofício n. 11888/2016/GEIRS/DIDES/ANS para pagamento das despesas decorrentes destes atendimentos, com fundamento no art. 32 da Lei nº. 9.656/98, sob pena de inclusão na dívida ativa e execução do montante. Sustenta, no entanto, que inexistente relação jurídica que a obrigue a pagar os valores da forma como exigidos. Argumenta que a cobrança da ANS tem natureza de pretensão de ressarcimento, aplicando-se-lhe o prazo prescricional de três anos previsto no art. 206, 3º, incs. IV e V, do Código Civil, e que, desta forma, considerando que a guia de recolhimento emitida em 25/10/2016 concerniria a eventos do primeiro semestre de 2013, a cobrança estaria ocluída pela prescrição. Ressalta, no entanto, a existência de divergência acerca do prazo prescricional para referida cobrança - se trienal ou quinquenal - e que, atualmente no Superior Tribunal de Justiça, pendente de julgamento o Agravo Regimental no Agravo n. 1.364.269/PR sobre o tema. Assevera que o beneficiário do plano de saúde tem a faculdade de optar pela prestação do serviço de saúde na rede pública ou privada, e que o ressarcimento ao SUS foi criado com o objetivo de cobrir operadoras de planos de saúde de negar atendimento a seus associados, assim se beneficiando indevidamente. Continua seu raciocínio, dizendo que, caso não haja negativa de cobertura, a operadora de plano de saúde não pode ser compelida a ressarcir o atendimento realizado pelo SUS por ausência denexo causal. Defende a existência de abusividade no valor estipulado pela tabela TUNEP ante a disparidade com os valores pagos pelo SUS e a inexistência de obrigação legal para constituição de ativos garantidores para ressarcimento ao SUS. Afirma ademais, que a Lei n. 9.656/98 não pode retroagir para afetar contratos anteriores ao seu advento. Informa que a discussão judicial do débito, por si só, é motivo suficiente para obstar a inscrição no Cadin, bem como para impedir a inscrição dos supostos débitos na dívida ativa e o aparelhamento de execução fiscal, ante a manifesta controvérsia dos supostos débitos. Aduz, ainda, que efetuará o depósito judicial do valor original do título acrescido de juros e multa, conforme disposto no inciso I do art. 7º da Lei 10.522/2002. Requer em sede de antecipação de tutela a suspensão da exigibilidade do débito a título de ressarcimento ao SUS e exclusão dos cadastros do Cadin, visando impedir a propositura de ação executiva. A parte autora apresentou o comprovante de depósito judicial (fls. 138/141). Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Sem ingresso no exame exaustivo da questão de fundo, a análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito (fl. 138/141), no valor de R\$ 103.653,85 (cento e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos), a fim de suspender sua exigibilidade e o registro no Cadin. Acerca da suspensão do registro no Cadin, dispõe o art. 7º da Lei nº. 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Consigne-se, ainda, que se firmou a jurisprudência no sentido de que, enquanto eventual débito estiver sendo discutido judicialmente, não há razão para que se proceda ao lançamento do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (AGA/PI nº 1999/0115420-0, STJ, 4ª Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 21/08/00, p. 149). Desta forma, o mesmo entendimento vale para cobrir a inscrição em dívida ativa, máxime considerando que a suspensão do crédito se dá mediante garantia. Isso porque, se por um lado há de prestigiar-se as alegações da autora, jungidas ao princípio da isonomia (na medida em que o direito constitucional à saúde é universal e gratuito), descabendo, à primeira vista, o repasse de encargos do Estado seja para a administradora da prestação de serviços médicos privados, seja, muito menos, para o cidadão ao qual assiste escolher o prestador eletivamente, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento da ANS, no sentido de que não se há de dar à empresa particular de planos de saúde, com fins lucrativos, enriquecimento sem causa, pela via de obliqua subvenção ou auxílio público, principalmente havendo disposição legal a respeito. Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a autora à odiosa condição do solve et repete. Contrário sensu, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas. Mediante essa solução, ambas as partes estarão acauteladas - a autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao solve et repete; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá à execução de ação para haver o seu crédito acumulado - e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, à autora não socorreria da disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CADIN. AFASTAMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DEPÓSITO DE CAUÇÃO IDÔNEA. GARANTIA AO JUÍZO. O simples ajuizamento de ação ou a mera existência de demanda judicial não autoriza o afastamento da parte requerente dos cadastros restritivos de crédito. A liberação da inscrição nos cadastros restritivos de crédito condiciona-se ao depósito de caução idônea ou garantia ao juízo pela parte requerente. Inteligência do art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (AG 200904000133210 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte D.E. 23/09/2009). Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada para suspender a exigibilidade do débito consubstanciado na cobrança GRU nº. 45.504.063.749-8 até o julgamento final da ação, diante do depósito judicial de fls. 138/141, bem como determinar que a ré se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, inclusive no Cadin ou, ainda, inscrevê-la em dívida ativa, até o julgamento final da ação. Cite-se. Intime-se.

0023959-52.2016.403.6100 - MOACI ALVES SILVA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MOACI ALVES SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 pelo dano moral causado por inscrição do nome do autor nos cadastros de serviços de proteção ao crédito de débito indevido no valor de R\$ 38,47. Valor atribuído à causa: R\$ 60.038,47. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/18). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Neste exame inicial, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 292 do Novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005). PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a indenização por danos morais, decorrentes da indevida manutenção do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito e os constrangimentos vivenciados ao tentar realizar transações no comércio. Pois bem. Em se tratando de ação onde se pretende o ressarcimento a título de danos morais, decorrente de uma manutenção irregular do nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito por débito oriundo de conta que já foi encerrada pelo autor, o valor atribuído à causa deve observar o disposto no artigo 292, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, deve estar de acordo com o conteúdo econômico pretendido, na petição

inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Akdir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).No caso em tela, a autora fundamenta e pleiteia os danos morais sofridos no valor de R\$ 60.000,00 por ato negligente do réu. Assim, tenho que o valor a ser fixado para a indenização de danos morais deve guardar relação com o valor da transação realizada que importou a postergação do débito inicial. Frise-se, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem excessos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, compreendendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a fixação dos valores de indenização de danos morais não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatutura constitucional revela sua importância). Com efeito, para o valor da causa, ainda que a autora a tenha fixado em R\$ 60.038,47, convém adotar, como parâmetro compatível, no caso em tela, o valor da obrigação R\$ 38,47. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perflhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRAS PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 200903000262974 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857 - Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. (4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104 - Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL, (AI 201003000243015 -AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023 - Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913)AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 200803000461796 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA -

Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997) Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub iudice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 60.000,00, verifica-se sua excessividade em relação ao saldo da dívida objeto da causa de pedir, no montante de R\$ 38,47, inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração o valor do desconto indevido, não se afigura razoável exceder em demasia o valor atribuído à causa, razão pela qual arbitro o montante do dano moral em duas vezes o valor do débito apontado, qual seja, R\$ 76,94. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

0023973-36.2016.403.6100 - ANA LUCIA DE ARENAS PINHEIRO SAGGIOMO(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874, em 15/09/2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016 DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados. 2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo. 3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época. 4. Agravo improvido (fl. 492). No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e 1º, do novel Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Desta forma, remetam-se os presentes autos ao Arquivo, por Sobrestamento, até mesmo dos processos em que não houve citação, ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional. Desarquivem-se os autos quando da solução do recurso representativo da controvérsia para prosseguimento nos termos do julgado. Int.

0023986-35.2016.403.6100 - ZODIO BRASIL COMERCIO DE ACESSORIOS UTENSILIOS DOMESTICOS E ALIMENTOS S.A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por ZÓDIO BRASIL COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS, UTENSÍLIOS DOMÉSTICOS E ALIMENTOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória tendo por escopo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio creche, auxílio babá, auxílio combustível, auxílio doença, auxílio acidente, abono assiduidade, abono único decorrente de convenção coletiva de trabalho, auxílio educação, abono de férias, convênio saúde, férias gozadas, terço constitucional de férias, licença prêmio, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extraordinárias, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, adicional noturno e salário maternidade. Afirma a autora, em síntese, que os recolhimentos das verbas mencionadas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não têm natureza salarial/remuneratória. Transcrevem jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orienta a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório. Todavia, ainda que se vislumbre a relevância dos fundamentos tecidos na inicial, não se vislumbra a presença do perigo de dano ou o risco útil do processo. O deferimento de um pedido de tutela antecipada exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a autora não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. O pedido de compensação dos valores já recolhidos não só evidencia que a autora suporta, há tempos, as exações impugnadas, mas também garante que eventual restituição será efetivada de modo mais célere do que aquela viabilizada pela repetição via precatório. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação e eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do Juízo para nova apreciação do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pretendida, diante da ausência de seus pressupostos, nos moldes em que requerida. Cite-se, oportunidade em que a ré deverá informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

0024001-04.2016.403.6100 - DANIEL LOPES DA SILVA(SP285823 - SOFIA GRYNWALD) X FUNDACAO GETULIO VARGAS X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de ação de rito comum, proposta por DANIEL LOPES DA SILVA em face da FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS e CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de tutela de evidência para determinar a reapreciação de sua questão 01, item A e B da peça prático-profissional e atribuição da pontuação relativa aos tópicos citados conforme gabarito oficial, e seja aceita e considerada a sua resposta pertinente, concernente ao XX Exame de Ordem Unificado, o que será desde logo suficiente para garantir a sua aprovação na 2ª fase do certame, e assim ser assegurada a sua inscrição nos quadros da OAB/RS, devendo expedir o Certificado de Aprovação com a emissão da Carteira Profissional. Afirma o autor, em síntese, que foi reprovado no XX Exame Unificado da Ordem, porque foi negado provimento ao recurso na via administrativa, o qual impugna questões corrigidas de forma equivocada, contrariando o padrão de respostas, bem como ofendendo o princípio da isonomia. Sustenta que respondeu corretamente às questões, utilizando suas palavras e indicando expressamente o dispositivo legal aplicável, mas que, todavia nessas questões, foi-lhe atribuída pontuação zero, impedindo a sua aprovação no exame. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela provisória de evidência em sede liminar, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, é indispensável que as alegações de fato estejam suficientemente provadas documentalmente e haja tese consolidada em casos repetitivos ou súmula vinculante a fundamentar a pretensão. No caso, ausentes os requisitos para a concessão da tutela. Revela-se incabível a pretensão de reexame dos métodos de correção da prova prático-profissional e do julgamento do recurso, levados a efeito pela OAB, pois é direito daquela autarquia estabelecer estes mecanismos, não se sustentando a pretensão de que o Judiciário se sobreponha àqueles examinadores, estabelecendo diretrizes voltadas aos interesses do autor. Tratando-se de instituição de fiscalização do exercício profissional ao qual se atribui legitimidade de avaliar os profissionais que venham a integrar seus quadros, impossível ao Judiciário se imiscuir na intimidade da mesma a ponto de substituir ou alterar os critérios de aferição do preparo profissional. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA requerida, diante da ausência de seus pressupostos. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 03. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007189-75.2016.403.6102 - ELEOTERIA ALVES BRANDAO X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito para esta vara federal. Ratifico os atos processuais de conteúdo não decisórios praticados anteriormente nestes autos pelo Juízo Estadual. Cite-se a CEF, oportunidade em que deverá informar seu interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016986-18.2015.403.6100 - RAQUEL CORREIA DIAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Trata-se de ação de rito comum movida por RAQUEL CORREIA DIAS, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face de CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada objetivando declaração de inexigibilidade dos débitos oriundos da aplicação do Índice Nacional da Construção Civil - INCC, e pedido final de confirmação da tutela provisória, de indenização por danos materiais e morais decorrentes do atraso da entrega de imóvel, e de repetição dos valores despendidos pela autora a título de comissão de corretagem, taxa SATI, e juros de medição. Afirmo a autora, em síntese, ter firmado com as ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, em 29/05/2010, instrumento particular de compromisso de compra e venda de fração ideal de terreno e aquisição de futura unidade autônoma, com financiamento, no valor de R\$ 116.426,80 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), para aquisição da unidade autônoma n. 193, Tipo II, situada no bloco 3, Edifício Sabiá, do empreendimento denominado Residencial Conviva Barueri, em construção. Informo que a entrega do imóvel havia sido prometida para maio de 2012, nos termos da proposta comercial apresentada à autora, mas que a ré alterou diversas vezes o prazo de entrega do imóvel. Em 25/07/2013, a ré CONVIVA informou que as obras acabariam em fevereiro de 2014, não cumprindo esse cronograma, em abril de 2014, a ré informou que a previsão de entrega seria agosto de 2014. Posteriormente, o prazo foi ainda prorrogado para dezembro de 2014, agosto de 2015, e, por último, dezembro de 2015, sem que o imóvel tenha sido terminado. Aduz que o financiamento, submetido às regras do crédito associativo dentro do programa Minha Casa Minha Vida, foi celebrado com a CEF em maio de 2011 por meio do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações. Sustenta que a construtora sorrateiramente incluiu na cláusula décima, parágrafo segundo, a incidência do índice INCC, que não poderiam ser exigidos, haja vista se tratar de operação de crédito associativo. Alega, ainda, que foi obrigada a pagar as importâncias de R\$ 3.973,20 (três mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos) e R\$ 200,00 (duzentos reais), a título, respectivamente, de comissão de corretagem e taxa SATI, a despeito de inexistir qualquer serviço de intermediação a justificá-los. Intimada para regularizar sua petição inicial (fl. 197), a autora recolheu a complementação das custas iniciais, pugnano pela apreciação de seu pedido de tutela de urgência (fls. 198/199). Às fls. 201 foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada. Citada (fl. 207), a ré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 214/241, instruída com documentos de fls. 242/262, na qual argui, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para responder por atraso na obra, sustentando, no mérito, a força obrigatória dos contratos, a possibilidade de prorrogação do prazo de entrega da obra, a inexistência de responsabilidade do agente financeiro pela entrega do bem, a não incidência do índice INCC nos contratos da CEF, a legalidade da cobrança dos encargos com as obras atrasadas, a inexistência de ato ilícito, dano ou nexo causal a ensejar a responsabilização da CEF, a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor nos contratos do SFH, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, a legalidade da inscrição dos devedores nos cadastros de inadimplentes, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito para fixação de indenização por danos morais. A ré CONVIVA não foi encontrada no endereço declinado na exordial (fls. 263/264), tampouco no endereço informado ao oficial de justiça, conforme carta precatória devolvida às fls. 272/279. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. É o relatório. Fundamentando, decido. O pedido de tutela provisória cinge-se ao afastamento da incidência do índice INCC, com a declaração de inexigibilidade dos valores concernentes a este índice cobrados da autora. Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória. Conforme constou da cláusula primeira do contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações entabulado com a CEF e a construtora, em 27/05/2011 (fls. 62/94), a vendedora Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda. outorgou plena e irrevogável quitação à compradora naquela ocasião em relação ao preço do imóvel adquirido. Com efeito, a partir da contratação do financiamento pelo Programa Carta de Crédito FGTS, a CEF se obriga diante da construtora a arcar com o ônus de liberação dos recursos necessários à consecução da construção de acordo com o cronograma e a evolução da obra, enquanto a compradora subsiste, no aspecto financeiro, a obrigação de quitar as parcelas do financiamento diretamente à CEF. Em relação à compradora, a construtora permanece obrigada a outros aspectos não financeiros do contrato, em especial, a conclusão da obra e entrega do imóvel na data apazada, porém não pode mais cobrar quaisquer valores senão da operadora financeira. Isso não obstante, conforme e-mails de fls. 107/129 e apontamentos no Serasa de fls. 170 e 172, a ré Conviva tem cobrado diretamente da autora prestações a título de diferença apurada entre o valor liberado pela CEF e a aplicação do INCC bem como juros da obra, ao arrepio do termo de quitação que havia outorgado. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA JURISDICIONAL PROVISÓRIA requerida, para suspender a exigibilidade dos débitos cobrados a título de diferença de INCC e juros de obra até o julgamento final da ação, bem como determinar à ré CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA que se abstenha de incluir o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes até o julgamento final da ação, devendo retirar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência da presente decisão, os apontamentos relativos às duplicatas 56266/127373 e 56266/127374, nos valores, respectivamente, de R\$ 763,46 e 773,21 do cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, manifeste-se a autora acerca da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Ciência à autora da juntada de carta precatória de citação da corré CONVIVA com diligência negativa (fls. 272/279). Tendo em vista a dificuldade que se teve em realizar a citação da corré CONVIVA, intime-se a Caixa Econômica Federal para fornecer os dados da referida construtora constante de seus cadastros, inclusive de seus sócios para eventual desconsideração da personalidade jurídica. Em sendo frustrado o cumprimento da determinação para a construtora suspender as restrições apontadas no Serasa, mediante comprovante a cargo da autora, oficie-se diretamente ao Serasa com a determinação deste Juízo de retirada dos apontamentos em nome da autora relacionados à construtora CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Intimem-se.

0024290-68.2015.403.6100 - ASTRA SERVICOS TRANSFUSIONAIS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/81: Defiro o requerimento de substituição do réu para constar a UNIÃO, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC/2015. Providencie a parte autora uma via da contrafé da inicial, bem como da decisão de fls. 62/verso e petição de fls. 78/81, para instruir o mandado de citação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção. Após, cite-se e intime-se a UNIÃO dos termos da presente ação e da decisão de fls. 62/verso. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o polo passivo, devendo figurar apenas a UNIÃO. Condeno a parte autora em honorários ao procurador do réu excluído que fixo em 3% (três por cento) do valor da causa (art. 338, parágrafo único do NCPC). Cumpra-se. Int.

0023638-17.2016.403.6100 - NATURA COSMETICOS S/A(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/482: ciência à autora da petição da União Federal, para eventual manifestação em 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória. Intimem-se.

0024030-54.2016.403.6100 - TERST CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos dos processos listados no termo de fls. 119 (0015226-83.2005.403.6100 e 0033797-97.2008.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

Providencie a parte autora cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos do processo listado no termo de fls. 33 (0023749-21.2004.403.6100), para verificação de eventual prevenção. Após, tomem os autos conclusos. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3396

MONITORIA

0018290-28.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON ROCHA MORAIS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0018323-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X STELIO LUIS DE ALMEIDA ANDRADE

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006064-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANO RIBEIRO DE MENDONCA

Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0668646-52.1985.403.6100 (00.0668646-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A.(SP101614 - EDEMILSON FERNANDES COSTA) X UNIAO FEDERAL X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP193035 - MARCO AURELIO DE SOUZA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 414 e 415/416: Informe o Exequente os dados do beneficiário da requisição de pagamento de pequeno valor referente aos honorários sucumbenciais (R\$13.921,09). Após, expeçam-se.

0663726-25.1991.403.6100 (91.0663726-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093535-12.1991.403.6100 (91.0093535-2)) FEDERAL-MOGUL ELECTRICAL DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0003569-57.1999.403.6100 (1999.61.00.003569-2) - BAYER S/A(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

0005730-35.2002.403.6100 (2002.61.00.005730-5) - ALOYSIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP085602 - MARIA DE FATIMA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0004468-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004468-0) - ADRIANA LOPES(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAPITAL SEGURANCA(SP132995 - JOSE RICARDO SANT'ANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006419-11.2004.403.6100 (2004.61.00.006419-7) - COOPERATIVA TRAB PROFISS DA AREA HOTELARIA, TURISMO, FITNESS, ENTRETENIM, ALIM, SIMILARES-PALACECOOP(SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Fls. 237/283: Intime-se, pessoalmente, a parte autora a fim de que providencie a regularização da sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e de não intimação dos demais atos processuais. Decorrido o prazo supra, venham conclusos para prolação de nova sentença, conforme Acórdão de fl. 205. Int.

0016677-46.2005.403.6100 (2005.61.00.016677-6) - RENAN MARCEL PERROTTI(SP254671 - RENAN MARCEL PERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP125600 - JOÃO CHUNG E Proc. OABPR29867/MARCELO NICOLAU NADER E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013993-75.2010.403.6100 - ODAIR AFFONSO(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0014922-69.2014.403.6100 - SILVIA ROBALLO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 172: À vista do manifesto desinteressado da CEF na realização de audiência de conciliação, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se findos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

À vista do silêncio da exequente, remetam os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0023373-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA X NICHOLAS MYRIANTHIEFS

À vista do decurso de prazo para a exequente se manifestar, conforme certificado à fl. 360-verso, tomem os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Int.

0012427-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIGUEL AGOSTINHO PRO DE LAET

Ciência à CEF acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016477-63.2010.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0024027-12.2010.403.6100 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURG(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0015332-30.2014.403.6100 - GP-SERVICOS GERAIS LTDA(SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao MPPF acerca do processado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0018315-02.2014.403.6100 - PARK PLANEJAMENTO DE JARDINS LTDA - ME(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao MPPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0013544-44.2015.403.6100 - ROBERTA NUNES DE SOUZA(SP344117 - TALITA DA SILVA CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao MPPF acerca do processado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020565-71.2015.403.6100 - REGIS MAGALHAES SOARES DE QUEIROZ(SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO) X GERENCIA FUNDO GARANTIA CAIXA ECON FED-GIFUG-SP(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020027-27.2014.403.6100 - ELIZABETH KEIDEL SPADA X ELOISA KEIDEL ZANZERI X STEFAN KEIDEL FILHO X HILDA GABRIELA KEIDEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0022457-49.2014.403.6100 - MARLENE LOPES X DEIA LUIZA LOPES CASAGRANDE X ANA LAURA LOPES CASAGRANDE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0002677-89.2015.403.6100 - DARCI CALIMAN(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0006897-33.2015.403.6100 - GENI APARECIDA DOS SANTOS CATELAN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à exequente acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 8626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e DEUZA KATIELE MAIERO DA SILVA, já devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do crime previsto artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fundamento nos fatos delituosos narrados na peça acusatória (fls. 94/97), sintetizados a seguir: Em 06.01.2012, policiais militares flagraram Delza Katiele Maiero da Silva na posse de 56.490 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros importados, sendo que parte destes estava acondicionada no interior do veículo VW/Kombi de placas BEW-0791, sendo que tal veículo na ocasião era manobrado para o fim de ser estacionado no âmbito da casa onde reside a codenunciada, e o restante dos cigarros depositado em cômodo no interior desse mesmo imóvel. Diante dessa situação, a codenunciada entrou em contato com o dono das mercadorias, a saber, Alexandre Barbosa da Silva, que ao comparecer ao local do flagrante confirmou que tais cigarros lhe pertenciam, sendo certo ademais que os mesmos foram internados, por ele ou por outrem, irregularmente no Brasil, não possuindo documento fiscal hábil a ir de encontro a esta constatação. Por outro lado, restou apurado por meio de exame merceológico que tal quantidade de cigarros tem o valor de R\$ 28.245,00, o que significa dizer, considerando a altíssima carga tributária que no Brasil incide sobre aquela espécie de mercadoria, que o montante a título de tributos ilícitamente elidido com a intermediação da mesma neste país é múltiplas vezes superior àquele estabelecido pela norma do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002. A denúncia foi recebida aos 18.03.2013 (fl. 98).Os réus foram citados pessoalmente (fls. 140/141 e 143/144).Os acusados aceitaram proposta de suspensão condicional do processo, em 31.10.2013 (fls. 159/160).Os autos foram redistribuídos pela 10ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária para esta 1ª Vara Criminal (folha 207).A Delegacia de Polícia Federal encaminhou cópia do auto de prisão em flagrante, lavrado aos 24.10.2014, envolvendo o codenunciado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (fls. 209/292).O Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, bem como a decretação da prisão preventiva de ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA (fls. 294/294-verso).Foi revogado o benefício da suspensão condicional do processo em relação ao corréu, indeferido o pedido de sua prisão preventiva, bem como convertida em renda, metade do valor da fiança, em razão de sua quebra (fls. 295/296).O acusado, intimado (fls. 312 e 320), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído. Alegou ausência de dolo em sua conduta, inexistência de autoria e materialidade do delito e arrolou, pugando pela improcedência da pretensão ministerial. Arrolou como testemunhas as mesmas da acusação (fls. 321/323). Em seguida, foi analisada a defesa prévia, ocasião na qual foi rejeitada a hipótese de absolvição sumária e ratificado o recebimento da denúncia (fl. 325/326).Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas, arroladas por ambas as partes. O irmão da ré Delza foi ouvido como informante. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado ALEXANDRE (fls. 433/435).Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do acusado, nos termos da denúncia. (fls. 437/440).A defesa do acusado pugnou pela improcedência da ação penal, com sua consequente absolvição, sob o fundamento de insuficiência de provas (fls. 454/460).É O BREVE RELATO. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos.No tocante à tipicidade, verifico que as condutas descritas na denúncia amoldam-se perfeitamente ao tipo descrito no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, qual seja, vender, expor à venda, manter em depósito ou, de qualquer forma, utilizar em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem.É exatamente o que narra a peça acusatória, que o réu, em 06 de janeiro de 2012, mantinha em depósito 56.490 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e noventa) maços de cigarros importados, sendo que parte destes, na ocasião do flagrante, estava acondicionada no interior do veículo VW/Kombi de placas BEW-0791, sendo que tal veículo na ocasião era manobrado para o fim de ser estacionado no âmbito da casa onde reside a codenunciada Delza, e o restante dos cigarros depositado em cômodo no interior desse mesmo imóvel.A materialidade delitiva está evidenciada pelo Auto de prisão em flagrante (fls. 02/03) e Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal (fls. 72/75). Corroboram a materialidade, o laudo merceológico (fls. 79/81) que atestou a procedência estrangeira das mercadorias, bem como mensurou o seu valor. Atesta a materialidade, ainda, os depoimentos prestados pelas testemunhas. Tais depoimentos confirmaram com riqueza de detalhes a narrativa delitiva apresentada na denúncia. A autoria recai de forma indubitável na pessoa do acusado. Na ocasião de sua prisão em flagrante confessou perante os agentes da polícia responsáveis pela diligência que seria o proprietário da mercadoria apreendida. Apesar de ter apresentado uma versão diferente por ocasião do seu depoimento em sede policial, sua versão não encontra respaldo nos elementos probatórios contidos nos autos. Insistiu na versão de que teria sido contratado por um desconhecido para realizar o transporte da mercadoria em troca do pagamento de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) e o denominado carroto seria realizado por meio de veículo que se encontrava estacionado em frente a casa da corré Delza.No entanto, o acusado não apontou quem seria esse desconhecido, nem forneceu sequer elementos que pudessem identificá-lo, caracterizando-se como fantasiosa essa sua versão.Somado a isso, a testemunha, o policial militar Márcio Henrique da Cunha, narrou que recebeu do disque denúncia a informação sobre uma casa na qual haveria cigarros contrabandeados. Sendo assim, quando chegou ao local, surpreendeu, juntamente com seu colega de profissão, a corré Delza, manobrando o supracitado veículo VW/Kombi havendo encontrado muitos cigarros em seu interior. Desta maneira, prosseguido a diligência, os policiais verificaram que dentro da residência também havia cigarros armazenados. A testemunha confirmou, ainda, que no momento da apreensão dos cigarros, o réu ALEXANDRE chegou ao local e se apresentou como o dono dos cigarros. Dessa forma, estou convencida acerca da autoria dos fatos. Acrescente-se, por fim, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade.III - DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena a ser-lhes aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.A culpabilidade não destoa da inerente à espécie. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos A conduta social é voltada à prática de crimes. Inclusive, estando cumprindo período de prova em benefício de suspensão condicional do processo, foi preso em flagrante pela prática de crime da mesma natureza. Não há elementos acerca da personalidade. As circunstâncias são normais à espécie. As consequências do delito são inerentes. Não se pode cogitar acerca do comportamento da vítima no caso em apreço. À vista dessas considerações, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 65 (sessenta e cinco) dias multa, no que torno definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes; e, de causa de aumento e de diminuição. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, considerando que não há informações acerca de favorável situação econômica do réu. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal).Substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, à pena total de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e 65 (sessenta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, CP), o condenado cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias a pena de 02 (dois) ano de reclusão e prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos.Condenado, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Concedo o direito de recorrer em liberdade, não estando presentes motivos legais para o decreto cautelar. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Igualmente, após o trânsito em julgado, fica desde já determinado o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.São Paulo, 18 de novembro de 2016Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente N° 8627

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008664-72.2006.403.6181 (2006.61.81.008664-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-74.2002.403.6181 (2002.61.81.003810-7)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia em desfavor de CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 312, caput, do Código Penal Brasileiro e em face de Michael Gomes Marangoni e Carla Viviane de Carvalho Donegatti pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal Brasileiro. Narra a peça acusatória que: No dia 30.04.2001, Lucio Fernandes de Freitas dirigiu-se a Agência dos Correios Franqueada Santo Antônio, em Osasco, a fim de remeter uma carta simples para o município de Umuarama/PR, a qual continha dezessete cheques no valor total de R\$ 3.747,70. Dias após, Lucio recebeu telefonema de um dos emitentes dos cheques em questão, informando que o mesmo fora compensado logo no dia 03.05.2001, em conta corrente de terceiro, tendo noticiado o fato à agência franqueada. Posteriormente, constatou-se que o denunciado Carlos Eduardo, à época empregado da mencionada agência dos correios e por isso equiparado a funcionário público, se apropriou da referida correspondência, a qual tinha posse em razão do exercício da sua função, pois era responsável pelo recolhimento e expedição das correspondências simples. Apurou-se ter sido Carlos Eduardo vizinho do denunciado Michael, tendo inclusive a mãe dele trabalhado como faxineira na casa deste último, por cerca de três anos (fl. 134), de modo que este recebeu em proveito próprio os cheques daquele, sabendo se tratar de produto de crime. Michael depositou três desses cheques, nos valores respectivos de R\$ 400,00, R\$ 110,00 e R\$ 110,00, na conta-corrente nº 15106-8, do Banco Bradesco, Agência 230-5, de titularidade da denunciada Carla Viviane, também sabedora da origem criminosa dos cheques, a qual concordou que fossem depositados em sua conta, ocultando-os em proveito do denunciado Michael, que receberia o valor dos cheques assim que fossem compensados (fl. 122). A denúncia foi recebida em 22 de abril de 2005 (fls. 202/204). O acusado foi citado por edital (fls. 306/307). Em 29 de junho de 2006, o processo foi desmembrado em relação ao acusado e foi determinada a suspensão do curso processual e de prescrição, na forma do art. 366 do CP. O denunciado constituiu defensor (fl. 327) e apresentou resposta à acusação (fl. 537), negando os fatos narrados na denúncia. O recebimento da denúncia foi ratificado por decisão de fls. 339/341, ocasião na qual não se verificou hipótese de absolvição sumária. Na fase de instrução, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação (fls. 366/368) e a genitora do acusado como informante (fl. 369). Por fim, o acusado foi interrogado (fls. 382/383). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (fls. 385/389), pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. O acusado também apresentou suas alegações finais (fls. 1231/1234), ocasião na qual pugnou pelo reconhecimento da absolvição, com fundamento na insuficiência de provas. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Esta convencida, após analisar detidamente a prova oral colhida durante a fase de instrução processual, que não existe prova suficiente para a condenação do acusado CARLOS EDUARDO, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Em apertada síntese, a denúncia narra a apropriação de dezessete cheques, no valor total de R\$ 3.747,70, que foram entregues na Agência dos Correios Franqueada Santo Antônio, em Osasco/SP, na modalidade carta simples para serem enviados ao município de Umuarama/PR. Posteriormente, descobriu-se que três desses cheques, nos valores respectivos de R\$ 400,00, R\$ 110,00 e R\$ 110,00, foram depositados em uma conta bancária de titularidade da denunciada Carla Viviane (nº 15106-8, do Banco Bradesco, Agência 230-5), sendo reclamados pelo remetente perante a referida agência, após este ter sido informado pelo credor da compensação antecipada. Para chegar à conclusão no sentido de que o acusado é o autor do crime, afirma a acusação que, à época dos fatos, ele era o empregado da mencionada agência dos correios responsável pelo recolhimento e expedição das correspondências simples. E, ainda, com algumas afirmações, conclui que existia um vínculo do acusado com o denunciado Michael Gomes, que o liga a denunciada Carla, titular da conta beneficiária dos depósitos dos três cheques acima referidos. Porém, essas afirmações são insuficientes para respaldar um decreto condenatório porquanto são frágeis e não excluem outras alternativas possíveis de justificação do réu, remanescendo dúvida plausível acerca da autoria. Vejamos: É certo que o acusado seria, à época dos fatos, o funcionário responsável pelo setor de expedição e, com isso, tinha a função, entre outras, de recolher as cartas simples dos guichês e carimbá-las. Porém, esse fato, por si só, não nos permite concluir que ele foi o único a ter acesso a referida carta simples, objeto da denúncia e, muito mesmo, que foi ele o responsável pelo extravio da correspondência. A acusação afirma que a testemunha Laudery Barbosa narrou, ainda, que o acusado ficava circulando entre os setores o que possibilitou que este ouvisse a conversa da funcionária com a vítima, no momento em que esta informou sua vontade de remeter os cheques via modalidade carta simples. Contudo, o que se lê e se ouve do depoimento da referida testemunha, tanto em sede policial, quanto em juízo, é que como o acusado sempre estava próximo aos guichês recolhendo correspondência para a expedição, ele poderia ter ouvido as informações passadas pelo cliente. Ora, narrar que tal circunstância possibilitou que este ouvisse a conversa é bem diferente de afirmar que, pela circunstância, ele poderia ter ouvido a conversa. Em outras palavras, o Ministério Público pretende fazer crer que a prova testemunhal é robusta, como se a testemunha tivesse presenciado o acusado ouvido a conversa e pudesse atestar que ele sabia que dentro dos envelopes tinham os referidos cheques. Outra alegação feita pelo Ministério Público que se apresenta frágil é a tentativa de vinculação entre o acusado e Michael Gomes, referido no depoimento da denunciada Carla Viviane, como sendo a pessoa que solicitou o depósito dos cheques em sua conta. Primeiro, essa circunstância não está cabalmente provada nos autos. Segundo, ainda que se suponha que de fato o acusado conhecia Michael e, assim, seria o elo com a titular da conta bancária beneficiária dos depósitos, essa mera circunstância não pode ser elevada ao patamar de prova indiciária, a nos autorizar a concluir que foi o acusado o autor do delito. Vale ressaltar, por oportuno, que, diferente da presunção, que é algo que se deriva das coisas segundo a regra da experiência e da lógica, o indicio é uma circunstância provada, isto é, realmente existente e que se relaciona de algum modo com o fato que se deseja provar, de modo que a existência do primeiro autoriza concluir pela existência do segundo. Entretanto, não é o que se verifica no caso, onde o que se tem são meras suposições e conjecturas. Nesses termos, estou convencida que o conjunto probatório não oferece elementos suficientes a demonstrar, com a necessária segurança, que o acusado seria o autor do crime em análise. A jurisprudência dos Tribunais apresenta-se no mesmo sentido do que ora se afirma. Por todos: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. 1. A condição de inocência do acusado deve reger todo o sistema probatório, de modo que o ônus da prova deve permanecer exclusivamente com a acusação. 2. As provas trazidas aos autos foram frágeis e não são aptas a comprovar a autoria do delito nem embasar a condenação. 3. Permanecendo a dúvida, milita em favor da acusada a presunção de inocência. 4. Recurso da defesa conhecido e provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55885 - 0007679-85.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 07/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/11/2016). Assim, imperioso o decreto absolutório, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO da prática do crime previsto no artigo 312, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 17 de novembro de 2016. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 8628

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0106334-28.1997.403.6181 (97.0106334-1) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS SALIM SCAFF(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X MICHAEL GEORGE RABAY(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

1. Cumpra-se a sentença de fls. 516/527 e a decisão de fls. 685-v e 686. 2. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação de CARLOS SALIM SCAFF para absolvido e de MICHAEL GEORGE RABAY para extinta a punibilidade. 3. Comuniquem-se a sentença de fls. 516/527, o v. acórdão de fls. 590/v e a decisão de fls. 685-v e 686. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8629

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal (folha 83) em desfavor de João Lourenço da Silva, imputando-lhe as práticas, em tese, dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e artigo 180, ambos do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 86/87), em 09.04.2008, o denunciado João Lourenço da Silva foi flagrado na posse de 18 cédulas de R\$ 50,00 falsas (art. 289, CP) e de duas folhas de cheque em branco do Banco Citibank, em nome de FLORA LYS SPOLIDORO, as quais haviam sido sustadas em razão de perda/roubo (art. 180, CP). Ainda de acordo com a inicial, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, em abordagem de rotina, localizou as cédulas falsas e as folhas de cheque no veículo que era dirigido pelo denunciado. Segundo o relatório de fl. 14, o acusado reconheceu que as cédulas eram falsas no momento da apreensão. Declarou, ainda, que as cédulas e as folhas de cheque lhe foram dadas como pagamento pela venda de um veículo Brasília, ano 77 - cuja placa não se recorda - e que teria sido vendido a uma pessoa não identificada. Desse modo, na visão da acusação, a materialidade estaria comprovada pelo laudo pericial nº 21750, que atestou a falsidade das 18 cédulas de R\$ 50,00 (fls. 41/43). A denúncia foi recebida aos 08.12.2009 (folhas 88/89). Em razão das inúmeras diligências negativas, o réu foi citado por edital (fls. 157 e 159). Em 13/10/2011, o curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 171). O Parquet Federal manifestou-se requerendo a decretação da prisão preventiva do acusado e produção de prova testemunhal antecipada, designando-se data para audiência de oitiva de testemunhas arroladas na denúncia, mantendo-se a nomeação da Defensoria Pública da União para acompanhamento do referido ato processual (fls. 173/176), tendo sido indeferido o pedido de decretação da prisão preventiva e deferido o requerimento de produção antecipada de prova testemunhal (fls. 177 e verso). Nova manifestação do Parquet Federal, requerendo a decretação de prisão preventiva do acusado ou, subsidiariamente, a imposição de medida cautelar consistente na condução coercitiva do réu à presença deste Juízo (fl. 180), pelo que foi reconsiderada a decisão de fls. 173/176 e decretada a prisão preventiva do acusado (fl. 181), com a expedição do mandado de prisão (folha 189). Em 04.12.2013 a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva do acusado, bem como que não fosse realizada a audiência de antecipação de provas (fls. 202/204). Em razão do acusado receber benefício assistencial de prestação continuada (LOAS - fls. 200), com endereço para correspondência não diligenciado, foi revogada a prisão preventiva, com expedição de contramandado (folhas 205 e 207, respectivamente). Diante da não localização do acusado no novo endereço diligenciado (fls. 218/219), o Parquet Federal manifestou-se requerendo, novamente, a decretação da prisão preventiva do réu (fl. 224), o que restou deferido, determinando-se a segregação cautelar para garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 226/226v), sendo expedido mandado de prisão preventiva (fl. 229). Em 29.05.2014 foi realizada audiência de instrução onde foram colhidas as oitivas das testemunhas de acusação Douglas Willian Pedrosa (fls. 249) e José Maria de Souza (fls. 250). Em tal ato, conforme se verifica às fls. 251, ficou mantida a produção antecipada de provas, a segregação cautelar do acusado e restabelecida a suspensão do processo e do prazo prescricional até que localizado o acusado ou transcorrido o prazo relativo à prescrição, tudo realizado por meio de sistema de gravação digital audiovisual (fls. 252). Em razão da impetração de habeas corpus em favor do acusado (fls. 271/274-verso), foi proferida decisão determinando a intimação do advogado impetrante para que comparecesse para se pretenda defender o réu, citado por edital, intimando-se, ainda, para apresentação de resposta à acusação (fl. 277). O acusado constituiu advogado (fl. 289) e apresentou alegações finais, oportunidade em que alegou, preliminarmente, que a falsificação das cédulas é grosseira, o que acarretaria a desclassificação para o crime de estelionato e deslocaria a competência para a Justiça Estadual. No mérito, negou a materialidade e autoria, bases para o pedido de absolvição. Requereu a incidência do artigo 66 do Código Penal, bem assim o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, postulou pela revogação da prisão preventiva decretada (fls. 280/288). A peça apresentada pela defesa (fls. 280/288) foi recebida, na verdade, como resposta à acusação, razão pela qual, na decisão de fls. 294/295v, foi proferida decisão que ratificou o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento. No dia 28/04/2015 foi realizada a audiência acima determinada, oportunidade em que o acusado foi interrogado (fls. 308/309 - mídia CD às fls. 309) e, diante do comparecimento dele para o ato em tela, foi revogada a ordem de prisão que lhe pesava e determinada a expedição de contramandado de prisão, no que houve atendimento imediato (fls. 322/323). As fls. 339 foi indeferida a oitiva de testemunha arrolada pela defesa, em razão da verificação do instituto da preclusão, pois nenhuma testemunha fora arrolada pela defesa, oportunamente, isto é, quando da apresentação de resposta acusação. O Ministério Público Federal, às fls. 342/346 apresentou suas alegações finais postulando a condenação do réu nos mesmos moldes da denúncia. A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 356/363, oportunidade em que requereu, em caráter preliminar, o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal em favor da Estadual, em razão do fato de serem grosseiras as falsificações das cédulas falsas, o que resultaria na desclassificação para o delito de estelionato. No mérito, novamente negou a materialidade e autoria dos delitos a ele imputados, e postulou a sua absolvição com base no artigo 386, VI do CPP. Reiterou a aplicação do artigo 66 do Código Penal, bem assim o cumprimento da pena em regime aberto. Por fim, postulou a isenção de custas. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Feitos tal registro, siga adiante e passo à análise de questão preliminar arguida pela defesa do acusado. PRELIMINAR O acusado, em suas alegações finais, alegou preliminarmente a incompetência da Justiça Federal para analisar o presente feito. Aduziu, para tanto, que as cédulas falsas encontradas em poder do acusado eram resultado de contrafações grosseiras, o que resultaria na desclassificação do delito de moeda falsa a ele imputado neste demanda para aquele do artigo 171, do CP, razão pela qual seria da Justiça Estadual, e não da Federal, a competência para processar e julgar os fatos em análise. A preliminar aduzida não merece acolhimento, pois do que se verificou dos autos, notadamente pelo laudo de exame de moeda, realizado com base nas 18 cédulas de R\$ 50,00 apreendidas na posse do acusado, o perito chegou à conclusão de ser a falsificação de boa qualidade, com atributos para iludir o homem com discernimento mediano (fls. 98/99). Diante da conclusão acima apontada, não há que se aceitar, como quer a defesa, de que os fatos em debate caracterizariam o delito de estelionato, pois como se viu as contrafações das cédulas de R\$ 50,00 encontradas com o réu, diferentemente do que alegou a defesa, são sim de boa qualidade, inclusive sendo aptas a enganar o homem médio, do que se conclui estarmos diante do delito inculcado no artigo 289, 1º, do CP (moeda falsa), cuja competência é sim da Justiça Federal, e não da Estadual. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. NOTAS FALSAS. PERÍCIA TÉCNICA. POSSIBILIDADE DE PASSAREM POR AUTÊNTICAS NO MEIO CIRCULANTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. PENA. MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinha plena consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. 2. Descabe falar-se em crime de estelionato de competência da Justiça Estadual quando a falsificação das notas apreendidas em poder dos réus não é grosseira, conforme laudo firmado por Peritos da Polícia Federal. 3. Autoria, materialidade e dolo devidamente demonstrados, tanto por provas testemunhais quanto por provas documentais. 4. O laudo técnico inserido nos autos revela que as cédulas apreendidas são falsas e que tem aptidão para iludir pessoas em condições normais, não se tratando de falsificação grosseira. 5. Apelação da acusação provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 65954 - 0009430-13.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 24/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) Diante do que foi exposto, rejeito a preliminar da defesa de incompetência da Justiça Federal, pois ao que se demonstrou as falsificações das cédulas, objeto deste feito, não são grosseiras, o que caracteriza, em tese, o delito do artigo 289, 1º, do CP (moeda falsa), este de competência desta Justiça Federal. Rejeitada a preliminar deduzida pela defesa, nos moldes acima descritos, siga adiante e passo diretamente à análise do mérito da causa em relação aos crimes tipificados nos artigos 289, 1º e artigo 180, ambos do CP. MÉRITO Descrevem os fatos típicos em análise, o seguinte: Moeda falsa Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Receptação Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: A MATERIALIDADE delitiva, em relação ao delito do artigo 180 do CP, não restou demonstrada, senão vejamos: Para a configuração do delito de receptação é necessário que se comprove a origem ilícita dos bens encontrados na posse do acusado; caso contrário, não haverá enquadramento na tipificação legal nos moldes como preceitua o artigo 180, do CP. Nesse sentido: É necessária a identificação do delito antecedente, definindo-se com clareza em que consistiria a origem ilícita da coisa. (TJRS, RT 780/688). Em consonância com a jurisprudência acima colacionada, temos a lição extraída da obra dos professores Celso Delmanto e Outros, Código Penal Comentado, editora Saraiva, 8ª edição, 2010, pág. 655, acerca do delito patrimonial em análise: Pressupostos: É indispensável que o objeto material do delito de receptação seja coisa produto de crime, pois, sem tal pressuposto, não há receptação. Do que se extrai da denúncia, a acusação pelo delito descrito no artigo 180, do CP em face do acusado é porque com ele, além das notas falsas, foram encontrados dois cheques em branco, produtos de ilícitos, cártulas estas emitidas pelo banco Citibank e de titularidade de terceira pessoa de nome FLORA LYS SPOLIDORO. O Ministério Público Federal, às fls. 343, alega que as

folhas de cheque encontradas em poder do acusado foram objeto de roubo. Ocorre que, dos autos, notadamente pelo que restou consignado no ofício do banco Citibank, acostado às fls. 77, verifica-se que a titular dos cheques (FLORA LYS SPOLIDORO), sustou tais cártulas, em 17/03/2008, por motivo de perda/roubo. Diante da resposta apresentada, não há como se concluir, com a certeza necessária para o enquadramento no tipo penal em análise, nos moldes como determina a lei, que os referidos cheques encontrados com o réu são produtos de crime, no caso roubo, como mencionou a acusação. É que o próprio banco, emissor das cártulas, não afirma, com precisão necessária, que os cheques em referência foram roubados. Ele afirma que o motivo da sustação dos cheques foi em razão da perda/roubo (grifei). Constata-se, assim, que a resposta em tela contempla duas possibilidades, não afirmando necessariamente que houve roubo dos títulos, pois é viável supor que tais cártulas tivessem sido perdidas por sua titular, o que gera dúvida razoável e intransponível acerca da origem ilícita dos cheques. Além disso, não há nos autos nenhuma outra notícia ou qualquer prova que seja, como por exemplo de um registro de boletim de ocorrência relatando o crime precedente, ou até mesmo depoimento de testemunha em tal sentido, de que tais cheques em questão haviam sido roubados da sua titular. Assim, tenho que a materialidade delitiva do crime em comento não restou plenamente comprovada, mormente porque não se demonstrou, nos moldes como determina o ordenamento jurídico vigente, que os dois cheques em branco, encontrados na posse do acusado, eram produtos de crime antecedente, razão pela qual deve o acusado ser absolvido pela dúvida intransponível que cerca a materialidade referente ao delito insculpido no artigo 180, do Código Penal (receptação), nos moldes descritos no artigo 386, VII, do CPP. Já a materialidade do delito descrito no artigo 289, 1º, do CP, referente à apreensão, em poder do acusado, de 18 cédulas falsas, no valor de R\$ 50,00, cada, restou plenamente evidenciada, mormente pelos laudos periciais de fls. 41/43 e 98/99, os quais foram conclusivos ao afirmarem que tais cártulas eram falsas e aptas a iludir o homem médio. Além disso, verifica-se pelo auto de apreensão de fls. 06/07, que várias notas encontradas em poder do acusado tinham a mesma numeração de série, o que também evidencia a falsidade delas. Diante disso, não restam dúvidas acerca da materialidade referente ao crime de moeda falsa, descrito no artigo 289, 1º, do CP. No entanto, em relação à AUTORIA, referente ao delito do artigo 289, 1º, do CP (moeda falsa), diferentemente do que se verificou com a materialidade, não restou plenamente comprovada, mormente em relação ao dolo do réu. Vejamos. Com efeito, o que se tem nos autos é que o acusado, em que pese ter mantido em seu poder as referidas cédulas contrafeitas, não as detinham à título de dolo, mas sim como resultado de seu boa-fé, a qual pode ser aferida pelos seguintes elementos: O acusado é, notoriamente, pessoa de pouca ou nenhuma instrução, condição esta que se verifica, inclusive, pela sua linguagem truncada utilizada no seu próprio interrogatório, no qual houve filmagem e gravação do ato (fls. 308/309 e mídia de fls. 309) Ainda em tal ato praticado em Juízo, foi possível corroborar o fato de que o réu é pessoa de pouca ou nenhuma instrução (mídia CD da de fls. 309 - 00:54, 02:10 e 09:35), tanto que, em que pese a situação econômica que assola o país há tempos, o próprio réu afirmou que há cerca de 15 anos trabalha no mercado informal, como marreteiro. Isto porque ele não consegue colocação profissional, nem mesmo em atividades mais simples, porque não tem estudo (02:10, 08:57, 09:12). Aliado a tal versão, constata-se dos autos, através de pesquisa realizada e juntada às fls. 200, que o acusado, em razão da sua precária condição econômica, recebe benefício assistencial do INSS, no valor de um salário mínimo e que o complementa com pequenos bicos, os quais lhe rendem cerca de R\$ 300,00 a mais, totalizando uma renda mensal de cerca de R\$ 1.100,00 (mídia CD de fls. 309 - 01:54 e 02:00). Pondere-se que nenhuma dessas constatações acima apontadas foram eficazmente repelidas pela acusação. Além do que, no contexto da análise das provas, tais fatos se revelam verossímeis, de modo que, ao que se verifica, estamos diante de pessoa com muito pouca (ou nenhuma) instrução, com idade avançada (com mais de 70 anos de idade - nascimento em 09/04/1944), o que certamente revela uma menor percepção acerca dos fatos em debate. Não bastasse o que foi colocado acima, verifica-se que a conduta pela qual o acusado está sendo incriminado, no caso manter sob sua guarda as cédulas falsas, em que pese haver previsão legal para o enquadramento de tal conduta no crime do artigo 289, 1º, do CP, tenho que a suposta conduta por ele praticada revela ofensividade mínima, pois o acusado não foi pego fazendo uso de tais cédulas, e sim guardando-as. Diante de tais condições e circunstância, tenho que não restou demonstrado, de forma incontestável, o dolo do acusado em relação ao delito de moeda falsa, pois a dúvida que permeia os autos é intransponível, de modo que também resta impossibilitada a condenação do réu pelo delito do artigo 289, 1º, do CP, com base no princípio do in dubio pro reo, nos moldes do artigo 386, VII, do CPP. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu JOÃO LOURENÇO DA SILVA pelas práticas dos crimes previstos nos artigos 289, 1º e artigo 180, ambos do Código Penal, com base no disposto do artigo 386, VII do Código de Processo penal. Por fim, quanto à cédula verdadeira apreendida nos autos no valor de R\$ 10,00, deixo de determinar nova devolução ao acusado, já que isso não foi oportunamente feito em audiência, como determinado originalmente às fls. 102. Primeiro porque a cédula em questão encontra-se com o carimbo de Falsa. Segundo porque para o réu se deslocar de Francisco Morato/SP, região da grande São Paulo onde ele mora, até a Av. Paulista - SP/SP, seria fazê-lo gastar mais do que ira receber. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que a cédula verdadeira de R\$ 10,00 (série D 8746084695C), deverá permanecer acautelada nos autos, no envelope de fls. 59. Após o trânsito em julgado, Comunique-se o BACEN, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que proceda ao cumprimento do comando do inciso V do artigo 270 do provimento CORE 64/2005, destruindo ali mesmo as 15 (quinze) cédulas falsas de R\$ 50,00, que lá se encontram acauteladas, encaminhando o respectivo termo de destruição. Instrua-se com cópia de fls. 104 e 104v. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, __16__ de novembro de 2016. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004331-14.2005.403.6181 (2005.61.81.004331-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP107221 - MARIA DO SOCORRO CABRAL CARNEIRO) X KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 424-V.2. Expeça-se mandado de prisão em nome de Alexandre Ferreira da Silva. Com o seu cumprimento, expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva em nome do mesmo, encaminhando-a ao estabelecimento prisional onde o réu cumprirá a pena, bem como ao Juízo a que se encontra subordinado o referido estabelecimento. 3. Intime-se o acusado para pagamento das custas processuais, no valor de 140 UFIRs, equivalente à R\$ 148,97 (cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), cada um, em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Junte-se ao mandado, a guia GRU impressa em Secretaria. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), para alteração da situação do acusado Alexandre Ferreira da Silva para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 330/339, bem como o v. acórdão de fls. 424/v. 7. Registre-se o nome do acusado Alexandre Ferreira da Silva no Livro de Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Após o cumprimento integral do presente despacho, sobrestem-se os autos em secretaria, até o julgamento do agravo em recurso especial interposto em favor de Kelly Cristina. 9. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8632

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008658-70.2003.403.6181 (2003.61.81.008658-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-93.2000.403.6181 (2000.61.81.008036-0)) JUSTICA PUBLICA X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X ENIDE MINGOZZI DE ABREU(SP293378 - ANDRE LUIZ MATTOS DE OLIVEIRA) X VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X MARCIA VIRGINIA FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CLAUDIO JOSE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X LUIS DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JOSE DE FIGUEIREDO ALVES(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)

ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO, CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, LUIÍS DO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES, CARLOS DE ABREU, e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Narra a exordial que os acusados, na condição de sócios-administradores da empresa AVIAÇÃO JUREMA LTDA., suprimiram contribuição social previdenciária no período de novembro de 1993 a fevereiro de 2000. Nesta época, participavam da gestão da referida empresa ARMELIM, ENIDE, VITORINO, MÁRCIA, CLÁUDIO JOSÉ, LUIÍS e JOSÉ DO NASCIMENTO. Em 2010 o montante dos créditos tributários somavam R\$ 32.906.596,58. Segundo a inicial de acusação, a empresa VIAÇÃO MONTE ALEGRE teria sucedido a Auto Viação Jurema, e tinha como sócios-administradores os acusados VITORINO, LUIÍS, CARLOS DE ABREU, CARLOS ALBERTO e MÁRCIA, os quais teriam suprimido contribuição social previdenciária no período de janeiro de 1998 a dezembro de 1999. A materialidade é fundada, nos termos da exordial, pelos créditos tributários apontados nas NFLDs nº 35.040.451-8, 35.040.455-0, 35.040.452-6, 35.040.456-9 (referentes à Auto Viação Jurema), bem como pelas LDCs nº 35.132.950-1, 35.132.952-8, 35.132.953-6 e 35.132.954-4, acostadas nos apensos dos autos da presente ação penal. Após manifestação da Defesa dos acusados, no sentido de que os débitos foram, em parte objeto de parcelamento, em outra parte quitados, foi expedido ofício à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, requerendo informações. Em 16 de setembro de 2016, sobreveio resposta, informando que os débitos inscritos em Dívida Ativa DEBCADs nº 35.040.452-6, 35.040.456-9, 35.132.950-1, 35.132.952-8, 35.132.953-6 e 35.132.954-4 foram, de fato, objeto de parcelamento previsto na Lei nº 12.966/2014. Quanto aos DEBCADs de nº 35.040.451-8 e 35.040.455-0, não constava, ainda, nos sistemas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional a alegada quitação (fl. 1491) Assim, em 10 de novembro de 2016, foi determinado, por este Juízo, a suspensão do processo e o curso do prazo do prazo prescricional em relação aos Débitos nº 35.040.452-6, 35.040.456-9, 35.132.950-1, 35.132.952-8, 35.132.953-6 e 35.132.954-4, bem como o prosseguimento do feito com relação aos Débitos nº 35.040.451-8 e 35.040.455-0. Em seguida, em 17 de novembro de 2016, a Defesa dos acusados juntou aos autos documentos emitidos pela 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (autos nº 0022662-07.2006.403.6182) confirmando que os mencionados DEBCADs estariam quitados, não ocorrendo o trânsito em julgado da Ação tão somente pela pendência de Agravo de Instrumento em que se discute pagamento de honorários, mas que o valor depositado em Juízo, naqueles autos, seria suficiente para cobrir tais honorários, caso venham a ser julgados devidos (fls. 1544/1551). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade com relação a estes últimos débitos e a manutenção da suspensão do processo com relação aos débitos objeto de parcelamento. Pois bem. A documentação acostada aos autos não deixa dúvidas acerca da quitação, por meio de Ação de Execução Fiscal, dos débitos relativos aos NFLDs nº 35.040.451-8 e 35.040.455-0. Assim, não há mais que se falar em pretensão punitiva estatal com relação a estes. Conforme entendimento jurisprudencial dominante, pacificado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da AP 516 ED/DF, o pagamento de crédito tributário, realizado a qualquer momento, acarreta em extinção da punibilidade. Ante todo o exposto, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei nº 10.684/2003, declaro extinta a punibilidade de ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, VITORINO TEIXEIRA DA CUNHA, MÁRCIA VIRGÍNIA FIGUEIREDO, CLÁUDIO JOSÉ FIGUEIREDO ALVES, LUIÍS DO NASCIMENTO RODRIGUES, JOSÉ DE FIGUEIREDO ALVES, CARLOS DE ABREU, e CARLOS ALBERTO RISSO ALEXANDRE VIDEIRA no que se refere às NFLDs nº 35.040.451-8 e 35.040.455-0, pelo pagamento definitivo. Ademais, fica mantida a decisão de fls. 1539/1540, no que se refere à suspensão do processo e do curso prescricional relativo aos demais débitos tributários. A audiência designada para o dia 29 de novembro de 2016 fica, portanto, prejudicada. Intime-se a defesa desta decisão e para que junte aos autos MENSALMENTE os comprovantes dos pagamentos ora suspensos, apresentando a este Juízo as guias devidamente recolhidas em que conste a referência ao número do débito. Publique-se a presente decisão. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se. São Paulo, 28 de novembro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7) - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004439 - RUVONEY DA SILVA OTERO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP258869 - THIAGO DANIEL RUFO) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSE FERNANDO MACHADO)

Fls. 6093/6096:- Tendo em vista que o veículo reboque/RANDOM SR GR TR, ano 1997, placas BWZ 6174, de propriedade de Manoel Alves Martins, e do caminhão trator MERCEDEZ BENZ, placas BSF 4943, cuja propriedade depende de comprovação foram leiloados aos 15/10/2007, conforme depósito judicial, de fls. 1239, nos autos nº 0004514-86.2000.403.6107, cujas cópias junto a seguir, DEFIRO o pedido constante na petição de MANOEL ALVES MARTINS, às fls. 6009/6016; quanto ao pedido de WILSON PADILHA MARTINS, às fls. 6073/6074, este não comprova ser o legítimo proprietário do bem em questão, uma vez que em análise mais atenta, no documento trazido aos autos pelo DETRAN/SP, à fl. 1272, nos autos do sequestro nº 0004514-86.2000.403.6107, consta como atual proprietário o Sr. Edmilson José dos Santos, em razão disso solicito que seja demonstrado, de maneira inequívoca, a quem pertenciam o referido veículo.- Providencie a Secretária o necessário para o levantamento da quantia depositada em Juízo, oficiando-se à CEF, fazendo constar que a retirada dos valores poderá ser realizada pelo

próprio sentenciado MANOEL ALVES MARTINS ou por seu defensor, com poderes específicos para tanto.- Nos termos da promoção do Ministério Público Federal de fls. 6001, no que se refere ao item 4, expeça-se ofício à DPF de Araçatuba/SP solicitando à autoridade policial informações acerca do furto/roubo do veículo Pajero, placas CMX 0301, como relatado pela proprietária ILANA JACINTO QUEIROZ, às fls. 5950/51. Quanto ao item 5, como bem colocado pelo i Procurador da República, no que tange ao imóvel arrematado nos autos da execução fiscal nº 0011186-90.2009.8.26.0297, que tramita junto ao Juízo da Comarca de Jales/SP, este Juízo promoveu o levantamento do sequestro como demonstrado nos autos do sequestro nº 0004973-88.2000.403.6107, por conseguinte, deverá o requerente buscar esclarecimentos junto ao Juízo Estadual, onde se deu, efetivamente, a arrematação do imóvel em favor da União.- Pedido do sentenciado JAIR FERREIRA DE MOURA, às fls.5937/5938, e novo pedido às fls. 6076/6090: Manifeste-se, expressamente, o Ministério Público Federal.- De fato, como bem lembrado pelo peticionário de fl. 6018, no que diz respeito aos pedidos de Maria Helena Ribeiro de Souza e Glenda Maria dos Santos Costa, constantes às fls. 5969/5978 e 5979/5983, manifeste-se, com urgência, o MPF sobre o solicitado por este Juízo na decisão de fl. 5985, item 6.- No que se refere aos demais pedidos, mormente, de levantamento de sequestro dos imóveis relacionados às fls. 6019/6020 do peticionário JAIR FERREIRA DE MOURA, esclareço que a Secretaria está procedendo ao levantamento dos bens constritos para posterior análise/deferimento por parte deste Juízo, como já constou na decisão de fl. 6024, item 7.- Sem prejuízo, DEFIRO o levantamento da construção judicial que grassa sobre os veículos, a seguir, elencados, devendo a Secretaria providenciar as devidas comunicações, inclusive, ao DETRAN/SP e Delegacia da Polícia Federal de Araçatuba/SP, local em que a maioria dos veículos encontram-se depositados, deprecando-se o ato, no que couber. No mais, esclareço que os demais requerimentos demandam análise mais rigorosa. VEÍCULOS:1) Motocicleta IMP/KAWASAKI ZY 1100, ano 1993, placas BTW 1526, Renavam 436725770, de propriedade de Rogério Pereira de Souza (petição fls. 5939/40);2) Motocicleta IPM/BMW 1200 RS, placas 5329, ano 1997/1998, Renavam 685907414, de propriedade de Renato Roveda Marim (petição de fl. 5943);3) Camioneta GM/CHEVROLET A 20, Custom, placas BNK 7822, ano 1986, Renavam 390876887, de propriedade de Renato Roveda Marim (petição de fls. 5943 e 6061/62);4) Automóvel GM/CORSA Wind, placas CAC, ano 1995, ano 1995, Renavam 630917280, de propriedade de Renato Roveda Marim (petição de fl. 5943);5) Motocicleta Honda BIZ ES, placas CTW 4211, ano 1999/2000, Renavam 725706252, de propriedade de Ilana Jacinto Queiroz (petição de fls. 5950/51 e fls. 6057/58);6) Automóvel VW/PARATI, placas BLN 2259, ano 1990, Renavam 428532772, de propriedade de Ilana Jacinto Queiroz (petição de fls. 5950/51 e fls. 6059/6060);7) Caminhão Volvo/NL 10340, placas JYR 0126, ano 1992, Renavam 126873780, CPF 285117488-65, de propriedade de Flávia Evaristo (petição de fl. 5961);8) Caminhão Ford Cargo 1618 T, placas BWJ 1209, ano 1988, Renavam 424279444, de propriedade de Pedro Evaristo (petição de fl. 5961);9) Automóvel IMP/Passat, placas BPP 1521, ano 1994/95, Renavam 630776822, de propriedade de Sérgio Aparecido Frassato;10) Caminhão Ford Cargo 1514, placas BXC 5807, ano 1986, Renavam 136876234, de propriedade de Sérgio Aparecido Frassato;11) Caminhão Ford F 4000, placas KDM 0130, ano 1987, Renavam 114834709, de propriedade de Sérgio Aparecido Frassato;12) Automóvel GM/Corsa, placas CBL 1336, ano 1995, Renavam 638250170, de propriedade de Wilson Padilha Martins;- Intime-se a defesa de Pedro Evaristo para que traga aos autos o certificado de propriedade dos veículos sequestrados, a saber: Caminhão Mercedes-Benz, 1113, placas BPF 3906, ano 1977; caminhão Mercedes-Benz, placas BNB 1554, ano 1977; caminhão Mercedes-Benz, 1113, placas KBI 0519. Cumpra-se o despacho de fls. 5984/5986, itens 7, 8, 9; Intimem-se. Fls. 6129/6132:VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Petição de fls. 5.939-5.9340 (Rogério Pereira de Souza): a) Defiro o cancelamento da construção judicial incidente sobre o automóvel Vectra, ano 1998, placas KDO-0034 (Três Lagoas/MS). Providencie a Secretaria todo o necessário para a entrega do bem que poderá ser feita diretamente ao sentenciado ou por procurador com poderes específicos. Desonero do encargo de fiel depositário o Delegado de Polícia Federal, Rodney Loureiro dos Santos (autos nº. 0004514-86.2000.403.6107, fls. 1.149/1.150). Intime-se; eb) Quanto à motocicleta IMP/KAWASAKI ZX 1100, ano 1993, placas BTW-1526, está prejudicado o pedido, uma vez que foi decretado o perdimento do bem em favor da União, por sentença proferida nos autos da ação penal nº. 008.95.000461-3, conforme ofício da Subsecretaria das Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, pensada aos autos da revisão criminal nº. 2005.03.00.069242-2 (autos nº. 0004514-86.2000.403.6107, fls. 1.174). Dessa forma, tomo sem efeito o constante do item 1, fls. 6.095;2. Petição de fls. 5.943-5.944 (Renato Roveda Marim): Defiro o desbloqueio requerido do veículo Ford Escort, ano 1984, modelo 1985, placas CMX-7238 (autos nº. 0004514-86.2000.403.6107, fl. 106), providenciando a Secretaria todo o necessário. Oficie-se, com urgência, à autoridade policial de Três Lagoas/MS, ante o teor de fl. 1.522, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107. Considerando que o automóvel GM/Corsa Wind, ano 1995, placas CAC-1524, está registrado em nome de Maria Cristina Martins dos Santos, defiro o levantamento do sequestro e, conseqüentemente, tomo sem efeito o item 4, de fl. 6095 (em nome de Renato Roveda Marim).3. Petição de fls. 6.111-6.121 (Pedro Evaristo): Esclareça o signatário da petição de fls. 6.111-6.112 em quais autos se deram os mencionados leilões, se nos desta ação penal (uma vez que não foram localizadas aqui informações a respeito) ou se nos autos de outra ação, comprovando o alegado.4. Petição de fls. 6.122-6.123 (Edmilson José dos Santos): Conforme fls. 398-399 e 1.272 (autos nº. 0004514-86.2000.403.6107), o veículo Mercedes Benz LS 1935, ano 1995, placas BSF-4943, pertence a Edmilson José dos Santos. Sendo assim, defiro o levantamento da quantia do bem acima, arrematado em leilão, a Edmilson José dos Santos ou a seu procurador, com poderes específicos para tanto. Providencie a Secretaria todo o necessário. 5. Fls. 6.076-6.090 (Jair Ferreira Moura): o requerente pleiteia o levantamento do numerário apurado no leilão do veículo Jeep Cherokee, marca Chrysler, ano 1993, placas DWT-2929 (Campo Grande/MS).Verifica-se que está juntada a via original do Certificado de Registro de Veículo às fls. 997, volume 4, dos autos principais, com autorização de transferência do proprietário, Mauricio Davoli, para Jair Ferreira Moura. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento do documento, que deverá ser entregue ao requerente, cuja via original deverá ser substituída, por cópia nos autos, certificando a Secretaria.Determino, por fim, o levantamento da quantia depositada em Juízo, devendo a Secretaria providenciar todo o necessário para o seu efetivo cumprimento. 6. Petição de fls. 5.941 (Davos Costa da Silva): Bens constantes dos autos de nº. 0004514-86.2000.403.6107 e pertencentes a Davos Costa da Silva:a) Reboque Tupy, ano 1995, placas CBL-8002, São Paulo/SP (fl. 454);b) Reboque Romar, anos 1992/1993, placas BLN-1747, Jales/SP (fl. 296);c) Utilitário, IMP/Jeep Gran Cherokee, placas EOZ-2000, São Paulo/SP. Consta como proprietária a Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil (fl. 453); ed) Caminhão Mercedes 1618, ano 1994/1994, placas JTE-6838, Jales/SP (fl. 294).Determino o cancelamento do sequestro dos bens acima mencionados, em razão de sentença que absolveu os réus neste processo. Contudo, considerando a penhora no rosto dos autos nº. 0004514-86.2000.403.6107, volume 1, solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal de Três Lagoas/MS, após o levantamento das contrições determinadas em razão desta ação penal, os bens acima elencados deverão ficar vinculados àquele Juízo. 7. No que se refere ao veículo Utilitário IMP/Pajero GLS-B, ano 98/99, placas CMX-0301, Araçatuba/SP, de propriedade de Ilana Jacinto Queiroz, cumpra-se o determinado às fls. 6.093-6.096, primeiro parágrafo, salientando que consta como fiel depositário do bem o Delegado de Polícia Federal, Rodney Loureiro dos Santos (conforme fls. 1.404-1.405, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107).8. No que tange a Lanna Valeska Queiroz da Costa Silva, intime-se a defesa para comprovar, documentalmente, a propriedade do automóvel, modelo Mercedes Benz-A160, ano 2000, placas CMX-8007-Araçatuba/SP (arrematado em leilão judicial, fls. 1501-1502, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107), a fim de se proceder ao levantamento da quantia depositada com a arrematação do bem. 9. Com relação ao veículo VW Logus GLI 1.8, ano 1994, placas BKD-5363, no qual figurava, como depositário fiel, Pedro Evaristo, intime-se a defesa para comprovar a propriedade do bem, uma vez que está registrado em nome de Fernando Sabino, CPF 117.402.158-69.10. Determino o levantamento da construção judicial sobre os seguintes veículos: a) Reboque, marca Recrisul, ano 1997, placas KBW-3454 (Jales/SP), registrado em nome de Paulo Cesar Temponi de Oliveira (conforme fl. 116, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107). Providencie a Secretaria todo o necessário para a liberação e entrega do veículo. Oficie-se à autoridade competente, uma vez que o bem se encontra recolhido no Departamento de Estradas e Rodagem de Fernandópolis/SP (fl. 1.506, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107), no pátio de recolha de veículos; b) automóvel, GM/Kadett GL, ano 1995, placas BZW-5440 (Três Lagoas/MS), registrado em nome de Daniel Norberto dos Santos (fls. 458 e 498, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107);c) caminhão Mercedes 1113, ano 1974, placas KBI-0519, Portelândia/GO, registrado em nome de Maria Lordes Beschomer Zatt (fl. 981, autos principais). Desonero do encargo de fiel depositário Julio Cesar Geralde (fl. 808, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107) - Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Araçatuba/SP; d) utilitário, IMP/Jeep/Chrysler, ano 1993, placas CHE-0017 (SP/SP), registrado em nome de Mariluz Nunes Veleiro (fls. 650-verso e 1.639, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107); e) utilitário, GM/Blazer, placas COE-3333 (São Caetano do Sul/SP), registrado em nome de Lourival dos Santos (fl. 136, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107);f) camioneta, D-20, ano 1991, placas HQJ-1867 (Costa Rica/MS), registrado em nome de Edson Narcizo Nepomuceno (fl. 135, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107);g) utilitário, GM/Blazer DLX, ano 1998, placas CQE-3100, registrado em nome de Débora Maris Rausini, com autorização de transferência para a pessoa jurídica Só Veículos Ltda. Desonero do encargo de fiel depositário o Delegado de Polícia Federal, Cesar Augusto Martinez (fls. 1.149-1.150, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107). Intime-se.11. Quanto aos veículos, arrematados em leilão (fls. 1.501-1.502), venham os autos conclusos. São eles:(i) automóvel Mercedes Benz, SLK 230, placas GVV-5959, modelo 1997, fabricação 1996, registrado em nome de César Ortiz Marcondes (fls. 650-verso e 1.321, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107); e(ii) automóvel Alfa Romeo 145/2.0 T, ano/modelo 1996, placas CFG-4283, em nome de José Carlos Prado Carneiro (fls. 650-verso e 1.422, autos nº. 0004514-86.2000.403.6107). Consta como fiel depositário o Delegado de Polícia Federal, Cesar Augusto Martinez (fls. 1.149-1.150). 12. Com relação ao veículo Fiat Palio Weekend, cor verde, ano 1997, placas CNW-6195 (autos nº. 0004973-88.2000.403.6107),

verifica-se que está em normal circulação e registrado em nome de Walter F. Teodoro, nada havendo a decidir, portanto. Na mesma situação, o automóvel, IMP/BMW 325IA, ano 1994, placas BYF-0013 (SP/SP), já entregue ao seu proprietário, conforme fls. 2.295 dos autos principais. 13. No tocante ao avião, Prefixo PT-EYP, EMBRAER, modelo 721-C, série 721.138, arrematado em leilão (fl. 1336, autos 0004514-86.2000.403.6107), igualmente venham conclusos. 14. Em razão de sentença proferida que absolveu todos os acusados, determino o cancelamento do sequestro dos bens imóveis constantes de fls. 04-11, dos autos de nº. 0004973-88.2000.403.6107, à exceção dos que já tiveram levantada a constrição judicial (matrículas 39.772 e 24.655), restando assim prejudicados os pedidos de fls. 5.962-5.964 (Nivaldo Dias Mariano), fls. 5.965-5.966 (Patrícia Maria Peres Tabox), fls. 5.969-5.978 (Maria Helena Ribeiro de Souza) e fls. 5.979-5.983 (Glenda Maria dos Santos Costa). Desonerar do encargo de fiéis depositários: João Santana de Melo Filho, advogado, nomeado às fls. 576-577, e Elton José Honorato, Delegado de Polícia em Jales/SP (vide fl. 1.279). Intimem-se. Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis competentes. 15. Cumpra-se, integralmente, a determinação de fls. 6.093-6.094. 16. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 5.911-5.926 para as defesas. 17. Trasladem-se cópias para os autos de nº. 0004514-86.2000.403.6107 e de nº. 0004973-88.2000.403.6107. Intimem-se. Notifiquem-se. Oficie-se. Comunique-se.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 5671

INQUERITO POLICIAL

0013753-61.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE)

Fl. 176: intime-se a requerente para que tenha vista dos autos, por meio de seus advogados constituídos. Caso nada seja requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo, conforme artigo 216 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005.

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURICIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA)

Juntado ao processo peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça por decorrência da interposição de Agravo de Instrumento e Regimental, tendo, este último transitado em julgado em 21.09.2016. Estes autos estiveram sobrestados em Secretaria desde 18.09.2013, pois decretada sua Suspensão nos termos do art. 68, da Lei nº 11.941/2009 (fls. 1431). As decisões colegiadas não afetaram a Suspensão do Processo e seu consequente sobrestamento. Compulsando os autos verifico ter havido 01/06/2015 requisição, pelo Ministério Público Federal, de Certidão de Objeto e Pé desses autos, visando instruir o Inquérito Policial nº 0005573-56.2015.403.6181. Inobstante a fiscalização havida pelo Ministério Público Federal acerca da consolidação, manutenção e/ou regularidade do parcelamento que deu ensejo à decretação de Suspensão do Processo e do Curso do Prazo Prescricional nesses autos, antes de determinar novo sobrestamento do feito no sistema processual intime-se a Defesa, via imprensa oficial, para que comprove em 10 (dez) dias o regular cumprimento do referido Parcelamento Ordinário. Decorrido o prazo da Defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7133

NOTIFICACAO PARA EXPLICACOES

0010418-97.2016.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP282386 - RENATA PARADA REINA VILLARINHO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X RAFAEL MARMO

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do Notificante às fls. 63, cujas razões encontram-se às fls. 65/76, em seus regulares efeitos. Intime-se o Notificado para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001658-62.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X ALINE APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP273563 - ISRAEL PEDROSO DA SILVA JUNIOR)

Vistos. A - RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ALINE APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, como incurso no delito previsto no artigo 169 do Código Penal. Segundo consta dos autos, entre os dias 16 de janeiro a 17 de fevereiro de 2014, na cidade de Franco da Rocha/SP, em virtude de erro dos funcionários da instituição bancária, a denunciada teria se apropriado da quantia de R\$ 8.443,86 (oito mil, quatrocentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos), pertencente à Caixa Econômica Federal - CEF. Em 27 de abril de 2016, foi realizada audiência de transação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, tendo a denunciada aceitado a proposta apresentada pelo órgão ministerial (fl. 75). A seguir, foi juntado documento comprovando o integral cumprimento das condições avençadas (fls. 77 e 83/85). É o relatório. Decido. B - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico que as condições impostas para a transação penal, disciplinada no artigo 76 da Lei nº 9.099/95, foram integralmente cumpridas pela autora do fato, consoante fls. 77 e 83/85, ensejando a extinção da punibilidade. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro no artigo 76 da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALINE APARECIDA OLIVEIRA DE CARVALHO, filha de Julio dos Santos Oliveira Filho e de Rosi Aparecida Batista Oliveira, nascida em 20 de outubro de 1981, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 42310789 SSP/SP e do CPF nº 302.601.538-50, pela eventual prática do delito previsto no artigo 169 do Código Penal apurado nos presentes autos. Arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2016. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007753-02.2002.403.6181 (2002.61.81.007753-8) - JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS GILBERT (SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA)

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa às fls. 617, em seus regulares efeitos, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0004631-68.2008.403.6181 (2008.61.81.004631-3) - JUSTICA PUBLICA X OTAVIO SILVA FILHO X ROGERIO RODRIGUES (SP371950 - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE E SP265136 - LINDOMAR JOSE DE SOUZA JUNIOR) X NELSON TOLEDO LAZZARI

Embora o réu ROGÉRIO RODRIGUES não tenha remetido a este Juízo o comprovante de pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos. Int.

0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-69.2009.403.6181 (2009.61.81.005437-5)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCILENE DE OLIVEIRA BARBOSA X LUCIANO TORRES DE MELO (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA) X DEAN ALISTAIR GRIEDER (SP271651 - GUILHERME FERNANDES PIMENTA E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM)

Tendo em vista que os recursos interpostos foram devidamente arrazoados e contra-arrazoados, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

0002470-80.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ (SP138359 - JOAO EDEMIR THEODORO CORREA) X ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Considerando que os acusados durante toda a instrução processual não manifestaram interesse em restituir os bens apreendidos, bem como por se tratar de equipamentos eletrônicos que com o passar do tempo tornam-se obsoletos, somados ao fato da difícil localização dos acusados em virtude de serem estrangeiros e frequentemente deixam o país para retomar a terra natal, determino como última tentativa de devolução do material apreendido, a intimação das defesas constituídas para que digam a atual localização de ANGEL WILLIAM HERRERA URNIA e VIVIANA MARCELA LIUCA SANCHEZ, e/ou se conseguem informar os acusados de que os materiais apreendidos no Depósito Judicial estão à disposição para serem retirados. A defesa deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já, ressalto que o silêncio será interpretado como impossibilidade de localizar ou contatar os acusados, ocasião que os materiais apreendidos serão encaminhados para doação. Decorrido o prazo determinado, venham os autos conclusos. Int.

0006013-57.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO (SP088625 - ELIEL LUIZ CARDOSO)

SENTENÇA TIPO D Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de CLÁUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 241-A 1º, 241-B e 240 1º, todos da Lei n. 8069/90 com a redação dada pela lei n. 11.829/2008. De acordo com a denúncia, no dia 21 de janeiro de 2012, na cidade de São Paulo, o réu publicou, ofereceu, transmitiu, publicou e distribuiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), imagens contendo cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes, através do programa de compartilhamento de arquivos Gigatribe. Ademais, afirma-se que em 28 de junho de 2012 este possuía e armazenava em seu computador imagens e vídeos de pornografia infantil. Ainda, consta que dentre as mídias apreendidas na residência do denunciado foram encontrados filmes contendo cenas de sexo explícito com adolescentes filmados e produzidos pelo próprio acusado, o qual inclusive contratou e participou dos vídeos, motivo que ensejou a denúncia também pelo artigo 240 1º do ECA. A denúncia (fls. 255/261), acompanhada de Inquérito Policial (fls. 02/249) e dois Apensos (relativos ao Auto de Prisão em Flagrante e Pedido de Liberdade Provisória), foi recebida em 17/05/2015 (fl. 262). As informações criminais e folhas de antecedentes do acusado foram juntadas em apenso. Devidamente citado (fl. 280), o réu constituiu advogado nos autos, apresentando resposta à acusação às fls. 282/291, arguindo tratar-se de pessoa doente, portador de oligofrenia, a qual definiu como incapacidade de se autoconduzir em sua vida social, razão pela qual requereu a realização de perícia médica. No mérito, negou ter mantido relações sexuais com crianças ou adolescentes, afirmando ainda inexistir materialidade quanto ao crime previsto no artigo 241-A do ECA. Em decisão de fls. 292/293 não se vislumbrou a existência de fundamentos para a absolvição sumária do réu, determinando-se então o regular prosseguimento do feito. Instado a se manifestar sobre a arguida inimputabilidade do denunciado, o Ministério Público Federal opinou contrariamente à instauração de incidente de insanidade, fls. 295/298. Em decisão de fl. 299, o Juízo indeferiu a instauração do referido incidente, por não vislumbrar provas mínimas acerca da inimputabilidade do réu. Às fls. 315/320 a defesa requereu a reconsideração da decisão, sob o argumento de cerceamento do direito de defesa. Às fls. 328/332 foi juntada aos autos cópia da decisão do E. TRF da 3ª Região, a qual indeferiu o pedido de liminar em ação de Habeas Corpus impetrada pelo réu contra o indeferimento da prova pericial. A decisão definitiva, negando a ordem, foi noticiada à fl. 382. Realizada audiência de instrução em 14 de julho de 2016, foi ouvida a testemunha de comum GABRIEL DE MUNNO FRANCISCO e interrogado o réu, conforme fls. 387/389 e mídia audiovisual de fl. 390. Na fase do artigo 402, o Ministério Público Federal nada requereu, enquanto a defesa requereu a juntada de laudo médico, pedido deferido pelo Juízo, tudo de acordo com o termo de fl. 391. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 403/408, pugnano pela condenação do acusado, reputando provadas a autoria e materialidade do delito, além da imputabilidade do acusado. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 423/428, pugnano pela absolvição do réu pelo crime previsto no artigo 240, 1º da lei n. 8.069/90, por inexistir provas de que as pessoas que contrataram nos filmes seriam menores de dezoito anos de idade. Requereu a absolvição pelo crime previsto no artigo 241-A do ECA, em razão da ausência de provas sobre o envio de arquivos a outros usuários. Afirmou ter havido violação à intimidade do réu, pois não teria havido autorização judicial expressa para o exame dos arquivos guardados dentro dos equipamentos apreendidos. Finalmente, em relação ao único crime confessado, aquele do artigo 241-B do ECA, requereu a aplicação das atenuantes legais. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados,

tampouco matéria preliminar a ser apreciada. Ademais, imperioso constatar tratar-se de competência da Justiça Federal, uma vez que o delito descrito no artigo 241 do Estatuto da Criança e Adolescente está inserido dentre aqueles que o Brasil se comprometeu a enfrentar, pois signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança da Assembleia Geral da ONU, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 99.710/90, após aprovação pelo Congresso Nacional através do Decreto-Legislativo nº 28/90. Além disso, tendo sido este perpetrado por meio da rede mundial de computadores, correto afirmar que o resultado poderá ocorrer além das fronteiras nacionais, o que corrobora a competência deste Juízo. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. O réu foi denunciado pelos seguintes crimes: Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. 1º. Incorre nas mesmas penas quem agência, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena. Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemática, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 03 (três) a 06 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. Nas mesmas penas incorre quem (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) III - assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008); Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008) 1º. A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo. Transpondo-se os fatos às condutas descritas, verifica-se proceder a denúncia, conforme a seguir se explicitará. 1- Dos crimes dos artigos 241-A e 241-B da lei n. 8069/90. 1- Da materialidade A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelas informações de fls. 07/11 e 12/16; Auto Circunstanciado de busca e apreensão (fls. 29/34 do apenso I), Laudos Periciais elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal juntados às fls. 115/140 (n. 3155/2012) e 144/167 (n. 3263/2012), além das mídias de fls. 17, 142, 143 e 169. O Memorando de fls. 03/06, enviado à Delegacia da Polícia Federal em São Paulo pela Delegacia da PF no Rio Grande do Sul, informa que em decorrência da Operação denominada DirtyNet, foram detectados 97 usuários estrangeiros e 63 brasileiros que compartilhavam imagens de pornografia infantil através do programa Gigatribe, havendo diversos números de IPs na cidade de São Paulo, dentre os quais o n. 187.81.101.101, identificado como sendo o réu após diversas pesquisas, inclusive de campo (fls. 07/11 e 12/16). Tal constatação ensejou requerimento para a realização de diligência de Busca e Apreensão na residência do réu, efetivada em 28 de junho de 2012 (fls. 28/34 do apenso I). Na oportunidade, foram apreendidos um notebook marca Positivo e um disco rígido HD marca Seagate, Série 9VMV4PMN. O laudo pericial nº 3155/12 (fls. 115/140) realizado no disco rígido Seagate, Série 9VMV4PMN esclarece que o réu possuía arquivos de imagem e vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, assim como que o referido HD continha o aplicativo Gigatribe, utilizado para transferências e compartilhamento de arquivos na Internet (fl. 122). Conforme bem explicitou o perito judicial subscritor do laudo GABRIEL DE MUNNO FRANCISCO quando ouvido em Juízo, o aplicativo Gigatribe não armazena históricos das transferências, o que significa apenas não ser possível quantificar com precisão o número de bytes transferidos a título de vídeos e imagens, os horários dos compartilhamentos ou identificar todas as pessoas que receberam compartilhamentos (mídia audiovisual de fl. 390). Tal fato, contudo, jamais exclui a materialidade delitiva ou impossibilita a caracterização desta, como pretende fazer crer a defesa. Primeiramente porque os laudos, no quesito específico sobre o compartilhamento (número dois), afirmam que foram encontrados vestígios de compartilhamento (fl. 136 e 163). Para corroborar tal afirmação, dedicam toda a seção III.6 das perícias, explicitando os referidos indícios como, por exemplo, a existência da pasta Users\Henrique\AppData\Local\Shalsoft\GigaTrib\709859, na qual foram encontrados três arquivos XML especificando pastas a serem compartilhadas com o aplicativo, fls. 125, terceiro parágrafo e 153, terceiro parágrafo. Além disso, de acordo com a explicação do perito, o Gigatribe armazena os históricos de conversas entre os usuários, históricos estes que citam os arquivos compartilhados e trocam as senhas necessárias à visualização. Inclusive, no histórico de conversas é possível enviar arquivos, o que aconteceu no caso do réu, o laudo aponta o registro de envio de umas três imagens no meio das conversas (depoimento da testemunha - mídia audiovisual de fl. 390). Grifos nossos. O Laudo ratifica a declaração acima fornecida pelo perito. Na fl. 124 se afirma que, no tocante à configuração e utilização do aplicativo, foi encontrada a pasta \Users\Henrique\AppData\Local\Shalsoft\GigaTrib\, a qual continha duas subpastas, de nomes 709859 e 683510. Na pasta 709859 foram encontrados arquivos contendo configurações de compartilhamentos, históricos de conversas (Chat History), entre outros arquivos relacionados com a utilização do aplicativo, fl. 125. Grifos nossos. Ainda, o Laudo Pericial transcreveu uma das conversas constantes no mencionado histórico, a qual ocorreu em 10/10/2011 e demonstra expressamente o envio momentâneo do arquivo pelo usuário cal-hen- Carlos Henrique, o acusado, fl. 126: Kaiioo: a imagem não apareceu aqui ainda. Cal-Hen: perai. Kaiioo: beleza. Kaiioo: agora apareceu. Cal-Hen: vai na pasta chris. Cal-Hen: eai. Viu? Kaiioo: to baixando. Cal-Hen: mostra ai vc. Kaiioo: quer ver oq. Vídeo ou foto? Eu tenho muitas fotos dele desde quando ele tinha 8 anos. Cal-Hen: quero ver fotos. Grifos nossos. Todo o histórico de conversas contendo as provas sobre os compartilhamentos consta dos autos na mídia óptica n. 01, em relatório formato HTML, sendo possível constatar oferecimento, troca e distribuição de arquivos contendo conteúdo pornográfico infanto-juvenil pelo réu (fl. 142). Há mais de duzentos e cinquenta registros de conversas mantidas entre março de 2011 e junho de 2012. O Laudo Pericial n. 3263/12, relativo ao computador notebook marca Positivo, igualmente constatou a utilização do aplicativo Gigatribe pelo réu, assim como a existência de históricos de conversas nos quais se trata do compartilhamento de arquivos (fls. 144/167). À fl. 153 igualmente se constata a pasta \Users\Henrique\AppData\Local\Shalsoft\GigaTrib\, a qual continha as subpastas de nomes 709859 que, por sua vez, apresentava 107 (cento e sete) históricos de conversas. Em diálogo transcrito na fl. 154, ocorrido em 23/06/2011, o usuário marbyn4 diz ao usuário cal-hen (o réu): você tem bastante (referindo-se a fotos), perguntando-lhe ainda se tem fotos novas, ao que o réu responde afirmativamente. Os históricos das conversas também se encontram registrados em mídia óptica, tais sejam: mídia n. 01 juntada à fl. 169 (com 107 históricos) e mídia n. 01 juntada à fl. 142 (quatrocentos e seis históricos). Ainda, é imperioso dizer que a própria Delegacia da Polícia Federal do Rio Grande do Sul, após autorização judicial para infiltração no aplicativo Gigatribe, constatou o compartilhamento de diversos arquivos pelo usuário Cal-Hen, IP 187.81.101.101 no dia 21 de janeiro de 2012, conforme Informação n. 45/2012 (fls. 07/11). Assim, não há como negar ter havido compartilhamento, estando plenamente provada a materialidade do crime descrito no artigo 241-A da lei n. 80.69/90. Em relação ao crime previsto no artigo 241-B do ECA, insta consignar que o Laudo Pericial nº 3155/12 afirma expressamente constar do disco rígido HD Seagate arquivos contendo imagens e vídeos relacionados a pornografia infanto-juvenil, estes registrados nas mídias 01 e 03 anexadas ao processo no envelope de fl. 142 (fl. 136). De igual modo, o Laudo Pericial n. 3263/12 confirma a existência de arquivos armazenados no computador notebook marca Positivo pertencente ao acusado, estes disponibilizados na mídia n. 01 juntada à fl. 169. Destarte, provado que em 28 de junho de 2012 o réu armazenava arquivos de fotos e vídeos contendo pornografia infanto-juvenil nos dois dispositivos de informática apreendidos e periciados. Não há falar-se em qualquer violação à intimidade do réu em decorrência das diligências empreendidas. É certo que a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas são bens jurídicos protegidos pela Constituição da República (artigo 5º, inciso X). Todavia, não se tratam de direitos absolutos, sendo possível a relativização para que se protejam outros bens jurídicos, de igual ou maior relevância, como nos casos de investigação criminal. Conforme se observa dos Mandados de Busca e Apreensão (fls. 28/29), houve autorização judicial para apreensão de todos os dispositivos, fotografias, imagens e similares envolvendo crianças e adolescentes em situação relacionada ao crime previsto no artigo 241-A do ECA, nada tenha ocorrido na diligência que extrapolasse a ordem. 1.2- Da autoria e do dolo A autoria delitiva também está devidamente comprovada, senão vejamos. Inicialmente, frise-se que os arquivos foram apreendidos na residência do réu em decorrência de diligência de busca e apreensão, fls. 29/34 do apenso I. Não há dúvidas sobre quem utilizava o computador, pois o material apreendido se encontrava no escritório da casa, usado unicamente pelo réu (informação constante às fls. 02/03 do apenso I), sendo que este mesmo afirmou em seu interrogatório ser o usuário da máquina, não possuindo conhecimento de que outra pessoa a utilizava (mídia audiovisual de fl. 390). Confirmou também o réu que armazenava os arquivos encontrados, embora tenha negado o compartilhamento de arquivos, isto é, o crime do artigo 241-A da lei n. 8.069/90. Em interrogatório, confirmou que tinha consciência de que baixava o material. Usava o aplicativo Gigatribe e seu usuário era cal-hen, mas não sabia criar pastas e senhas para que outras pessoas entrassem em seu computador. Nunca criou pastas para que algo fosse divulgado e compartilhado. Só baixava, só recebia arquivos de fotos e vídeos, não os reenviava a outros usuários. As pastas são criptografadas e o réu não entende tanto de informática para poder criá-las. Depois que baixava os arquivos eles ficavam no computador, chegou a salvar alguns em CDs. Só o réu usava os computadores, o irmão e mãe moram na mesma casa mas não os utilizam. Nega que havia uma quantidade grande de fotos, o que havia em seu computador eram arquivos seus pessoais. Sobre o número de 1800 arquivos citados pelo perito em audiência, não tem noção se é verdadeiro. Se recorda que no dia da prisão, o perito que acompanhou a diligência disse à delegada que o volume não era tão grande. Não confirma ter passado senhas e enviado arquivos em conversas via aplicativo Gigatribe. Não procurava apenas conteúdo infantil, mas adulto também. Considera que possui uma doença e hoje faz tratamento, quer ter uma vida normal (mídia audiovisual de fl. 390). Em que pese ter negado em juízo a divulgação de tais fotos na rede mundial de computadores, evidências nos autos demonstram que o réu

não apenas tinha ciência do conteúdo referente à pornografia infantil dos arquivos baixados, como também os disponibilizou na internet. Sua versão defensiva destoa totalmente das provas coligidas aos autos, carecendo de credibilidade. Isso porque os laudos periciais acostados ao feito contém prova cabal sobre o compartilhamento, momento através dos históricos de conversas mantidas pelo acusado através do aplicativo Gigatribe. Nas conversas, o réu diz expressamente possuir arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil, além de possuir interesse em transmiti-los, trocá-los, disponibilizá-los a terceiros, dando inclusive indicações de como a pessoa com quem conversava deveria fazer para acessar as pastas, além de fornecer usuáries senhas. O diálogo mantido em 10/10/2011 e já transcrito nesta sentença explícita exatamente a consciência e vontade do réu, o qual, utilizando-se do nome de usuário cal-hcn, dá instruções ao usuário kaiioo para que vá na pasta Chris e acesse as fotos, fl. 126; Kaiioo: a imagem não apareceu aqui ainda. Cal-Hcn: perai. Kaiioo: beleza. Kaiioo: agora apareceu. Cal-Hcn: vai na pasta chris. Cal-Hcn: eai. Viu? Kaiioo: to baixando. Cal-Hcn: mostra ai vc. Kaiioo: quer ver oq. Vídeo ou foto? Eu tenho muitas fotos dele desde quando ele tinha 8 anos. Cal-Hcn: quero ver fotos. Grifos nossos. Os históricos de conversas são correntes entre março de 2011 até junho de 2012 (data da apreensão), provando que o réu fazia uso contínuo e a longo prazo do aplicativo, incompatível com sua alegação de que não sabia como usar, não sabia criar pastas e senhas. Outrossim, o número de conversas e de arquivos contendo conteúdo pornográfico é, de fato, relevante. O Laudo n. 3263/12 registrou 107 (cento e sete) conversas mantidas (mídia n. 01 juntada à fl. 169), enquanto o Laudo n. 3155/12 registrou 406 (quatrocentos e seis) mídia n. 01 juntada à fl. 142), em muitas dos quais houve efetiva transmissão de arquivos nos próprios diálogos. Não há no corpo dos laudos o número exato de arquivos contidos nos dispositivos do acusado. Em audiência, o perito subscritor dos documentos falou em 1.800 arquivos, mas se referiu apenas a uma das pastas do aplicativo Gigatribe, conforme se pode verificar na mídia audiovisual de fl. 390. Assim, esta magistrada verificou nas mídias anexadas aos laudos a exata quantidade de arquivos, constatando o seguinte: 4399 (quatro mil, trezentos e noventa e nove) arquivos de imagens e 340 (trezentos e quarenta) arquivos de vídeos no computador notebook Positivo (todos copiados na mídia óptica n. 01- fl. 169), além de 1839 (um mil, oitocentos e trinta e nove) arquivos de imagens e 429 (quatrocentos e vinte e nove) arquivos de vídeos no HD Marca Seagate (mídias n. 01 e 03, fl. 142). Há, portanto, 6238 imagens e 769 vídeos, tendo sido consideradas unicamente as pastas pertencentes ao usuário cal-hcn, pois diversas outras pastas foram constatadas na perícia, tanto que os laudos totalizaram sete mídias ópticas. Com efeito, a grande quantidade de arquivos encontrados também é incompatível com a alegação de desconhecimento sobre o uso do aplicativo, pois dificilmente alguém que não sabia usar o Gigatribe teria obtido êxito em manter tantas conversas ou fazer tantos downloads de vídeos e imagens. Ademais, de acordo com a constatação do laudo pericial às fls. 155 e 127, o réu empreendia buscas constantes no ambiente virtual acerca de palavras-chave de cunho pedófilo, tais como pedo, 8yo (relativa a crianças de oito anos de idade), pthc (relativa à abreviação de preteen hardcore), não restando dúvidas sobre a plena ciência e intenção deste em fazer downloads de imagens de pornografia infantil. Deve-se considerar, ainda, a condição pessoal do réu, o qual possuía mais de quarenta anos de idade à época dos fatos (pessoa madura), com ensino fundamental completo e familiaridade com computadores. Não é minimamente crível que alguém com tal perfil não possuía conhecimento mínimo para manusear um aplicativo de compartilhamento de arquivos. Indagado em interrogatório pelo juízo, demonstrou pleno conhecimento acerca do funcionamento do programa utilizado e, perguntado especificamente porque, após realizar os downloads dos arquivos não os retirava do Gigatribe, armazenando-os apenas em seu computador, o réu nada soube responder. Assim, resta plenamente comprovado o dolo do acusado. Quanto à aludida inimputabilidade, é certo tratar-se de causa excludente de culpabilidade, cujo ônus da prova incumbe à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. Note-se que o próprio acusado, em sede de interrogatório judicial, admitiu sua ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta, dizendo por diversas vezes a frase eu tinha consciência (referindo-se a armazenar e fazer downloads de arquivos). Ainda que se pudesse falar que o réu, mesmo consciente da ilicitude de sua conduta, não tinha condições de se autodeterminar em razão de grave patologia, tal fato não restou provado. A instauração de incidente de insanidade mental restou indeferida por não se vislumbrar provas mínimas acerca da inimputabilidade do réu, conforme decisão de fl. 299. Após o interrogatório, foi juntado aos autos o Laudo de fls. 392/400, parecer psicológico emitido pela terapeuta pessoal do réu. Nota-se que o documento de início reproduz a versão do réu sobre os fatos (fls. 392/397). Após, trata do estado psicológico ATUAL do réu, concluindo posteriormente que as disfunções sexuais tendem a se agravar caso não tratadas. Destarte, verifica-se que o laudo em nenhum momento trata da capacidade de autodeterminação do réu ao tempo do crime, não consistindo em prova hábil a excluir a culpabilidade. Destarte, resta incontestado que o acusado, cometeu os crimes ora tratados, sendo de rigor a procedência da ação nesse ponto. 2- Do crime do artigo 240, 1º da lei n. 80.69/90. 1- Da materialidade A materialidade delitiva está efetivamente comprovada através do Laudo Pericial n. 981/2015 (fls. 235/245), assim como da mídia de n. 04 acostada à fl. 169. O referido laudo informa que a pessoa que aparece nos 34 (trinta e quatro) vídeos examinados se trata de CLAUDIO HENRIQUE, o que ainda foi corroborado pelos Autos de Reconhecimento de fls. 214 e 218, nos quais a mãe e o irmão do réu afirmaram reconhecê-lo. 2.2- Da autoria O réu negou a autoria delitiva quando ouvido em Juízo. Interrogado, afirmou ter participado de algum vídeo particular seu, mas as pessoas não eram menores. Tem certeza que não era adolescente porque conversava com a pessoa e ele lhe disse que tinha mais de 18 anos. Não sabe dizer de quantos vídeos participou, acha que deve ter se filmado umas duas ou três vezes. Nunca se encontrou com alguém que conheceu no Gigatribe. Conheceu a pessoa do filme vendo futebol na rua. Não havia terceira pessoa nos filmes, ele mesmo fazia com a câmera parada. As pessoas dos filmes consentiram em participar. Não compartilhava esses vídeos. Instado pelo Juízo a confirmar se realmente acreditava que as pessoas nas fotos de fls. 206/210 dos autos possuíam mais de dezoito anos de idade, disse que sim. Declarou que procurou ajuda somente depois de ter passado por isso, mas é difícil encontrar um terapeuta, psicólogo que queira ajuda-lo. Hoje faz tratamento (mídia audiovisual de fl. 390). Assim como no tópico anterior, a negativa de autoria destoa das provas coligidas aos autos. Não há dúvidas de que a pessoa que contracenou nos 34 (trinta e quatro) vídeos examinados (fl. 236) é o réu, o que este mesmo confirmou. Ocorre que, verificados os vídeos e as fotos de fls. 206/210, não há como afirmar tratar-se de pessoas com mais de dezoito anos. É nítido consistirem em crianças, não se tratando sequer de adolescentes, ou de menores cujo desenvolvimento corporal robusto poderia levar alguém a crer que fossem adultos. Não há qualquer verossimilhança nas alegações do réu que, estivesse de fato dizendo a verdade, poderia ter arrolado as pessoas como testemunhas de defesa (já consistiriam em adultos em atos consentidos). Na ausência de confissão, a aferição do dolo deve ser feita através de indícios, até porque é impossível adentrar-se o inconsciente do agente para se extrair o elemento subjetivo. No caso sob análise, além das provas fotográficas, há indícios de que o réu conhecia a tenra idade dos indivíduos que aparecem nos filmes, como as transcrições das conversas mantidas no aplicativo Gigatribe, nas quais este afirma que gosta de 12, 13, 14 e 15 anos, fl. 154, ou os termos de pesquisa de arquivos com crianças de 08 (oito) anos (fls. 127 e 155). Destarte, sopesada a declaração do réu em interrogatório com as demais provas existentes, não há como se concluir pela ausência de dolo, sendo de rigor a condenação também pelo crime previsto no artigo 240, 1º da Lei n. 8.069/90. 3- DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o réu CLAUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO pelos crimes previstos nos artigos 240, 1º, 241-A e 241-B, todos da Lei n. 8.069/90. Passo à dosimetria da pena. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: conforme é cediço, a culpabilidade está ligada à intensidade do dolo ou grau de culpa do agente, tendo em vista a existência de um plus de censurabilidade e reprovação social da conduta praticada, que poderia ser evitada. A frieza do agente e a premeditação, por exemplo, são características a serem examinadas nessa oportunidade. No caso em tela, a quantidade de arquivos armazenados é indicativa de culpabilidade acentuada, devendo ser valorada como desfavorável ao réu. Isso porque 6238 (seis mil, duzentas e trinta e oito) imagens e 769 (setecentos e sessenta e nove) vídeos não pode ser considerada pequena, sendo mais reprovável a conduta tipificada no artigo 241-B do ECA. A quantidade de arquivos também demonstra maior reprovabilidade da conduta descrita no artigo 240, 1º do ECA, pois foi constatada a existência de 34 (trinta e quatro) vídeos nos quais o réu contracenou com crianças/adolescentes, número extremamente significativo, representando maior reprovabilidade do agente. Finalmente, conforme já se explanou, restou constatado que o uso do aplicativo Gigatribe foi constante e prolongado entre março de 2011 até junho de 2012 (data da apreensão), com mais de quinhentos e dez históricos de conversas registrados, o que também enseja o aumento da pena por maior culpabilidade para o crime do artigo 241-A do ECA; B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que desabone o réu (apenso); C) conduta social e da personalidade: nada digno de relevância foi constatado; D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo; E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora atinja a infração praticada bem jurídico de suma importância, tal fato é ínsito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem; F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 241-A do ECA, com redação da lei n. 11.829/08, entre os patamares de 03 a 06 anos de reclusão e multa, aumento a pena-base em 1/6 em razão da culpabilidade, fixando-a em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Considerando as mesmas circunstâncias e as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo art. 241-B da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 01 a 04 anos de reclusão e multa, aumento a pena-base em 1/6 em razão da culpabilidade, fixando-a em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Finalmente, diante das mesmas circunstâncias e das penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo art. 240 1º da Lei n. 8.069/90 com redação da lei n. 11.829/08 entre os patamares de 04 a 08 anos de reclusão e multa, aumento a pena-base em 1/6 em razão da culpabilidade, fixando-a em 04 (quatro) anos e oito meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase -

Circunstâncias atenuantes e agravantes Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas nesta fase de aplicação da pena para os crimes dos artigos 240, 1º e 241-A do ECA. Para o crime do artigo 241-B, incide a atenuante da confissão, pois o réu de fato confirmou em Juízo a prática delitiva. Assim, diminuindo a pena em 1/6 em razão da circunstância do artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, a pena fica no mínimo de em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa na segunda fase da dosimetria. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas. Assim, as penas definitivas ficam em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do artigo 241-A; 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime do artigo 241-B e 04 (quatro) anos e oito meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para o crime do art. 240 1º, todos da Lei n. 8.069/90. Somadas as penas nos termos do artigo 69 do Código Penal, condeno o réu à pena total de 09 (nove) anos e 02 (dois) meses de reclusão, além de 32 (trinta e dois) dias-multa. Existindo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, tal seja, salário mínimo de R\$ 3.500,00 reais (fl. 389), fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal em um terço (1/3) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve se fazer em fase de execução. 3.1- Do regime de pena No caso sob análise a conduta do réu possui reprovabilidade considerável, o que justificou a exacerbação da pena mínima e igualmente impõe a fixação do regime fechado, principalmente diante do total da pena imposta, superior a oito anos. Não se pode perder de perspectiva, por absolutamente relevante, o caráter de reprovação e prevenção da pena, que restaria sensivelmente abalado e desacreditado no meio social se, mesmo para delito revestido de especial gravidade como o tráfico internacional de drogas - equiparado a crime hediondo - se admitisse o cumprimento da pena em regime inicialmente aberto ou semi-aberto. Nesse sentido cito precedente acima referido do E. TRF da 3ª Região: (...) 11. A Lei 8.072/90, com a alteração da Lei 11.464/07, dispõe que a pena do crime de tráfico de drogas será cumprida inicialmente em regime fechado. Permite-se apenas a progressão para o menos gravoso. O art. 33, 3º do CP reporta-se expressamente aos critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo texto legal. Apenas a quantidade da pena não justifica que o réu tenha o direito de iniciar o cumprimento da pena em regime menos gravoso, já que as circunstâncias judiciais consideradas como desfavoráveis na fixação da pena-base repercutem diretamente na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. Ademais, no caso concreto, a fixação de regime semi-aberto ou aberto para o cumprimento da pena mostra-se absolutamente insuficiente para prevenção e repressão da conduta, ainda que não fosse legalmente vedada, por ser absolutamente incompatível com o tratamento mais gravoso que o legislador atribuiu aos crimes hediondos e equiparados. (TRF3, Apelação Criminal 4648, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, Órgão julgador: 5ª turma, Fonte: e-dj3 judicial 1, Data: 30/11/2012). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime fechado, com fulcro no artigo 33, 3º do CP. Considerado o tempo de prisão cautelar nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, prisão existente entre 28 de junho de 2012 (fl. 27) e 06 de julho de 2012 (fl. 56 do apenso I), não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Ainda, reputo ausentes os requisitos do artigo 44 do CP para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, haja vista a pena cominada e o fato de a culpabilidade do condenado não indicar ser tal substituição suficiente, por necessidade de reprimenda com caráter preventivo especial, além de repressivo e de ressocialização. 3.2- Da prisão preventiva Conforme é cediço, a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção. Na espécie, em que pese ter sido a liberdade provisória concedida anteriormente (fls. 48/51 do apenso), entendo ser o caso de rever a situação, momento diante da análise profunda das provas, do esclarecimento dos fatos, que permitiu maior conhecimento sobre a gravidade que cercou a prática dos delitos e do real envolvimento do réu (fumus commissi delicti), assim como da constatação sobre o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RHC n. 121.075, não é porque respondeu em liberdade à fase de instrução do feito que deverá assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. Entender de maneira contrária significaria destituir de aplicabilidade a inovação legislativa, introduzida pela Lei n. 11.689/2008, que deixou consignada, de forma expressa, a possibilidade de se verificar, quando da prolação da sentença condenatória, a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, conforme se observa na redação dos arts. 387, 1º e 492, I, e. Na espécie, de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso esteja solto o condenado, diante da periculosidade social das condutas praticadas. Isso porque, conforme se narrou na sentença, os crimes foram praticados continuamente e por longo período, entre março de 2011 até junho de 2012 (conforme históricos de conversas juntados na mídia n. 01 da fl. 169 e na mídia n. da fl. 142), havendo sério risco de reiteração das condutas. Ainda, o próprio réu informou, em seu interrogatório, que aliciava as crianças/adolescentes na rua, cotidianamente, assistindo a jogos de futebol (referidos por ele como pessoas maiores de idade que conheceu ocasionalmente, mídia audiovisual de fl. 390), reforçando o risco de perigo social. Ora, a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco diante dos fatos e provas constantes neste feito é, no mínimo, temerário. É certo inexistir definição exata da expressão ordem pública, tendo a jurisprudência construído diversas interpretações ao termo: 1) reiteração da prática criminosa; 2) periculosidade do agente; 3) gravidade do delito; 4) caráter hediondo do crime; 5) repercussão social do fato; 6) credibilidade da justiça; e, finalmente, 7) clamor social. Na espécie estão presentes quase todas as definições acima, pois o crime é grave, há periculosidade do agente, repercussão social do crime e risco de reiteração da conduta criminosa, sendo de rigor o reconhecimento do pressuposto da garantia da ordem pública para fundamentar a prisão. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ): a prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade, HC 106.675/SP, rel. Min. Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), Sexta Turma, j. 28.08.2008, DJ 15.09.2008, exatamente o que se demonstrou no presente feito. Não se está a falar em periculosidade da pessoa, o que implicaria em aplicação do direito penal do autor, mas de resguardo a bens jurídicos igualmente protegidos pelo direito. Nesse contexto, presentes requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configurada hipótese previstas no art. 313 do CPP, DECRETO a prisão preventiva de réu CLÁUDIO HENRIQUE CERQUEIRA NASCIMENTO, determinando a expedição do mandado de prisão, com envio de ofício e comunicação ao setor de capturas da Polícia Federal. 4- Providências finais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal c.c. a Lei nº 9.289/96. Providências após o trânsito em julgado: 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente; 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE; 4) Intime-se o réu para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, se for verificada a inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para adoção das providências pertinentes. 5) Tendo em vista haver indícios de materialidade autoria acerca do crime previsto no artigo 213 do Código Penal, cuja competência para julgamento é da Justiça Estadual, determino sejam extraídas cópias desta sentença e dos documentos abaixo referidos, os quais deverão ser enviados lacrados, em caráter sigiloso, à Polícia Civil do Estado de São Paulo, para que se instaure Inquérito Policial a fim de apurar o suposto cometimento do aludido crime, ressaltando ainda que este apenas não foi apreciado por ausência de identificação das vítimas, assim como da constatação em sede final do presente feito. Documentos a serem enviados: Laudos Periciais elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal juntados às fls. 115/140, 144/167 e fls. 235/245, mídia n. 04 juntada à fl. 169 e Memorando n. 009/2014. Publique-se, intemem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 28 de outubro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

0007413-09.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BORDIM DE MORAES (SP125867 - DOROTEIA MONTEIRO)

Embora o réu WILSON BORDIM DE MORAES não tenha remetido a este Juízo o comprovante de pagamento das custas processuais, deixo de determinar a elaboração de demonstrativo de débito e remessa dos autos à PGFN, tendo em vista que a Fazenda Nacional não inscreve em dívida ativa débitos de valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, conforme manifestações exaradas em diversos processos em trâmite nesta Vara. Assim, arquivem-se os presentes autos. Int.

0007675-56.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOILSON MACIEL (SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X MARLON RICARDO DA SILVA DIARTE X NARCISO MATOSO SCHENAIDER (MS010481 - Solange H. Terra Rodrigues)

Considerando que o material referido às fls. 1533 está vinculado aos autos 0007677-26.2012.403.6181 também, da operação levatã, e que sua destinação será dada quando do arquivamento dos referidos autos, nada a decidir. Sendo assim, tendo sido cumpridas todas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.

SENTENÇA TIPO EVistos.ROSILENE DA SILVA, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal, por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal.Segundo a inicial, nos dias 04 e 11 de março de 2004, foi transferida da conta bancária de titularidade de Juez Domingues da Silva junto à Caixa Econômica Federal a quantia de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), mediante fraude, a qual foi creditada na conta de Maria Helena da Silva dos Santos e na do corréu EDUARDO JORGE DOS PRAZERES. A seguir, teria sido transferida a quantia de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) para a conta da acusada ROSILENE DA SILVA, filha de Maria Helena da Silva dos Santos.A denúncia foi recebida em 10 de agosto de 2011 (fls. 200/201).A ré ROSILENE foi citada por edital (fls. 236/237) e, em 25 de julho de 2013, foi determinada a suspensão do feito e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 243/246).Em 19 de janeiro de 2015, a ré ROSILENE compareceu aos autos através de seu defensor constituído, tendo sido revogada a suspensão do feito (fl. 342).Em 17 de outubro de 2016, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré ROSILENE à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, substituída por uma pena de prestação de serviços e por uma pena pecuniária, acrescida do pagamento de 13 (treze) dias-multa, por ter infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal (fls. 546/553).À fl. 556, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 25 de outubro de 2016.É o breve relatório. Fundamento e Decido.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré ROSILENE foi condenada à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal.Deste modo, considerado o decurso de mais de 04 (quatro) anos entre os fatos delituosos (04 e 11 de março de 2004) e o recebimento da denúncia (10 de agosto de 2011), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude a redação original do artigo 110 1º e 2º, do Código Penal.Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROSILENE DA SILVA, filha de Ordele da Silva e de Maria Helena da Silva, nascida em 16 de abril de 1981, natural de Volta Redonda/RJ, portadora do RG nº 41.529.143-0 SSP/SP e do CPF nº 299.050.688-80, pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, nos termos da redação anterior à Lei nº 13.081/2014, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º (sem as alterações trazidas pela Lei nº 12.234/2010), todos do Diploma Penal.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.São Paulo, 04 de novembro de 2016.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

0014122-89.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP353713 - NORBERTO RODRIGUES DA COSTA) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DELCIO JOSE SATO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 674, cujas razões encontram-se às fls. 675/683, em seus regulares efeitos. Intime -se a defesa quanto à sentença de fls. 664/671. A defesa ainda deverá ser intimada para apresente contrarrazões ao apelo ora recebido.Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.SENTENÇA PROFERIDA AOS 20/10/2016, FLS. 664/671SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de MÁRCIO ROBERTO DA SILVA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO, qualificados nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal.Consta da denúncia que os acusados, de forma consciente, voluntária, previamente conluídos e com unidade de designios, teriam obtido em favor do denunciado MÁRCIO ROBERTO DA SILVA, no período de 02 de junho de 2009 a 30 de abril de 2010, vantagem ilícita consistente em pagamentos indevidos a título de benefício de Aposentadoria Especial, em prejuízo do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), induzindo e mantendo a Autarquia em erro através de meio fraudulento.Alega o Ministério Público Federal que, embora o segurado MÁRCIO não fizesse jus ao referido benefício, por ausência de comprovação de trabalho em condições insalubres, este teve o tempo de trabalho reconhecido e o requerimento de aposentadoria deferido pelo denunciado CÂNDIDO, o qual, na condição de servidor da Autarquia Previdenciária, teria atuado direta e dolosamente para a ocorrência de tal fato.A inicial ainda descreve o envolvimento de duas pessoas, a intermediária VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA e a advogada RENATA PIOTTO MACHADO GIMENES. A primeira reconheceu ter efetuado o requerimento do benefício do denunciado MÁRCIO, afirmando acreditar que este fazia jus à concessão, sendo que o tempo de serviço apenas não foi comprovado porque o próprio INSS teria perdido a Carteira de Trabalho do segurado. A segunda teria atuado como procuradora de fato, apenas declarando que prestava serviços de protocolo à primeira.O montante do prejuízo foi apurado em R\$ 12.388,00 (doze mil, trezentos e oitenta e oito reais), valor este atualizado até janeiro de 2012 (fls. 19/21).A denúncia, fls.223/225, foi instruída com Inquérito Policial (fls. 02/217) e cópia integral do Processo Administrativo (apenso 1), tendo sido recebida no dia 03 de novembro de 2014 (fls. 226/227).Na oportunidade, determinou-se o arquivamento do feito em relação aos investigados MARCELO LOPES OLIVEIRA, VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA e RENATA PIOTTO MACHADO GIMENES, conforme manifestação ministerial de fl. 219. Os acusados foram devidamente citados (fls. 254/256- MÁRCIO e 452- CÂNDIDO).O réu CÂNDIDO apresentou resposta à acusação às fls. 257/302, arguindo preliminares de inépcia da denúncia, de conexão com outros feitos e de nulidade do processo por ausência de notificação para apresentação de resposta preliminar. Apresentou diversos requerimentos de diligências e, no mérito, pugnou pela inocência, por ausência de autoria. Requeveu a desclassificação da imputação inicialmente formulada, a aplicação da transação penal, da suspensão condicional do processo e a declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar movido em face do acusado. Juntou documentos às fls. 303/443.O réu MÁRCIO apresentou resposta à acusação às fls. 457/463, requerendo a absolvição sumária por ausência de dolo. Afirmou ter sido prejudicado com o extravio de seus documentos junto ao INSS, tendo ainda ajuizado ação previdenciária com vistas a obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria, ação esta em trâmite junto à 5ª Vara da Capital, processo n. 001561-91.2011.403.6183.Diante da ausência de quaisquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, presentes os indícios de autoria, de materialidade delitiva e rejeitadas as preliminares, determinou-se o prosseguimento do feito às fls. 464/466.Em 09 de junho de 2015 realizou-se audiência para a oitiva das testemunhas VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA e RENATA PIOTTO, tendo sido interrogado o réu MÁRCIO (fls. 506/509 e mídia audiovisual de fl. 510). As oitivas das testemunhas de defesa WASHINGTON, REGINA, SÍLVIA e ELOISA restaram preclusas, conforme fls. 504 e 511.O réu CÂNDIDO foi interrogado por este Juízo em 15 de junho de 2015, via videoconferência, conforme fl. 513 e mídia audiovisual de fl. 514. Na própria audiência, instados a se manifestarem nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, nada requereram o Ministério Público Federal e a defesa do réu CÂNDIDO, fl. 515. A defesa do corréu MÁRCIO não compareceu ao ato, tendo sido intimado a justificar a ausência, o que fez às fls. 536/537, oportunidade em que requereu a expedição de Ofício ao INSS para se indagar sobre as Carteiras de Trabalho do acusado.Reputada justificada a ausência, deferiu-se o pedido de expedição de ofícios (fl. 538). A resposta fornecida pelo INSS foi juntada às fls. 553/556.As fls. 558/559, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à 5ª Vara Previdenciária da Capital para que fornecesse cópias do processo n. 001561-91.2011.403.6183, tendo-se determinado à defesa que as providenciasse (fl. 562), restando a diligência cumprida (cópia integral do processo juntada em apenso próprio).O Parquet apresentou Memoriais às fls. 594/601, postulando pela condenação de ambos os acusados nos termos da denúncia. Afirmou estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, pois os documentos atestariam que CÂNDIDO concedeu o benefício de aposentadoria, mesmo após dois indeferimentos por parte do INSS. Ainda, alegou que MARCIO efetuou o requerimento do benefício sabendo não fazer jus a este, pois não dispunha de documentos comprobatórios do exercício de trabalho insalubre, os quais não teria juntado sequer na ação previdenciária ajuizada. Sobre as Carteiras de Trabalho, concluiu que estas foram em algum momento apresentadas ao INSS, mas, ainda assim, a Autarquia julgou não comprovada a atividade especial. A defesa do réu MÁRCIO apresentou Memoriais às fls. 607/612, requerendo a absolvição com base na ausência de provas sobre o elemento subjetivo do tipo. Aduziu que o réu jamais teve a intenção de induzir o INSS em erro, tendo efetivamente exercido atividade especial em todas as empresas citadas no requerimento administrativo, desconhecendo o corréu CÂNDIDO. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de penas restritivas de direito e a possibilidade de apelar em

liberdade. O corréu CÂNDIDO apresentou Memoriais às fls. 634/657, igualmente requerendo a absolvição. Afirmo não haver comprovação de autoria, pois o uso da matrícula do réu não implica afirmar que concedeu o benefício, até porque servidores teriam relatado o uso indevido de senhas na agência Santa Marina do INSS. Alegou inexistirem provas robustas suficientes à condenação, a qual, caso ocorra deverá ensejar a fixação da pena no patamar mínimo. Finalmente, requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva baseada na pena em concreto. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Destaco que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, nem questões preliminares a serem apreciadas. Assim, passo diretamente ao exame do mérito. As condutas imputadas aos acusados estão descritas no art. 171, caput e 3º, do Código Penal, verbis: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa... 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. 1- DA MATERIALIDADE A materialidade do delito está efetivamente comprovada através dos documentos que instruem os autos, especificamente daqueles constantes do processo administrativo n. 35460.000085/2011-54 instaurado no âmbito do INSS, juntado no apenso I: requerimento de fls. 01/07; fichas cadastrais das empresas às fls. 16/32; documentos relativos às empresas e ações trabalhistas às fls. 33/60, 92/98 e 148/154; Cartas de Comunicação expedidas pelo INSS informando a negativa quanto a concessão do benefício em 18/12/2008 (fls. 80/89) e em 17 de março de 2009 (fls. 100/113); cartas de exigência de fls. 90 e 189; resumo de documentos considerados para cálculo de contribuição (fls. 177/186); Relatório de Auditoria (fls. 217/235); Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS (fls. 242/247) e relação de créditos indevidamente recebidos (fls. 19/21 dos autos principais). Nesse ponto, imperioso frisar que o Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS às fls. 242/247 explicita detalhadamente os motivos pelo qual se concluiu ser indevido o benefício. Ao contrário do que afirma o réu MÁRCIO em sua defesa, o indeferimento e a conclusão de ilegalidade na concessão não se deram com base na ausência das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, mas sim por diversos motivos considerados em conjunto, tais sejam: a) Empresa Excelsior AS Ind Reunidas Art Graficas- período de 02/01/1978 a 13/04/1979: não consta do CNIS e não houve apresentação de documento contemporâneo; b) Empresa Grafica Librasil Ltda- período de 10/05/1983 a 25/05/1984: não consta do CNIS e não houve apresentação de documento contemporâneo; c) Empresa Seimco (Series) Ind Grafica Ltda- período de 09/07/1984 a 09/11/1984: não consta do CNIS, não houve apresentação do perfil profissiográfico, nem de documento contemporâneo (fls. 215 e 244 do apenso I). Assim, houvessem sido apresentadas as CTPS após as Cartas de Exigência de fls. 90 e 189 do apenso, ainda persistiriam os motivos elencados pela Autarquia como suficientes ao indeferimento. Aliás, conforme bem observou o Ministério Público em seus memoriais e pode ser constatado através da análise no apenso respectivo, na Ação Previdenciária ajuizada pelo réu MÁRCIO com vistas ao reconhecimento judicial do direito à aposentadoria não foram juntados quaisquer documentos que já não constassem do processo administrativo. Assim, o réu de fato NÃO fazia jus ao benefício quando da concessão em 26/06/2009, sendo que a contagem do período realizada pelo corréu CÂNDIDO à época, exposta no resumo de documentos considerados para cálculo de contribuição (fls. 177/186), foi irreal. Ora, a concessão de benefício com base em dados falsos é fraudulenta, consubstanciando a materialidade do crime de estelionato. 2- DA AUTORIA Em que pese provada a materialidade, o mesmo não se pode dizer em relação a autoria do crime, a qual não restou devidamente demonstrada nos autos, principalmente em relação ao dolo dos réus. O acusado MÁRCIO negou a acusação em seu interrogatório judicial. Afirmo desconhecer CÂNDIDO, dizendo que nunca quis praticar fraude contra o INSS. Mora no bairro Morro Doce e o escritório de Valmira fica na Vila Jaguará. Um dia, passando na frente, viu a placa de Advocacia Previdenciária. Entrou e foi atendido por Renata Piotti. Ela lhe disse para levar os documentos para fazer a contagem. Fez isso e ela lhe retornou dizendo que ele ainda teria que trabalhar mais. Depois de um ano voltou ao escritório e entregou os documentos. Foram-lhe cobrados os três primeiros salários após a concessão. Valmira lhe pediu que solicitasse PPPs em diversas empresas, cópias de processos trabalhistas. Nunca viu nenhum servidor do INSS, nunca ninguém entrou em contato com ele. Nunca lhe ofereceram nem lhe pediram nenhuma vantagem para se obter a concessão de modo indevido. Trabalhou em todas as empresas, inclusive as que segundo o INSS não foram comprovadas: a SEIMCO, a Excelsior e a Gráfica Librasil. Nessas três empresas operava máquinas. Sabe que a agência Santa Marina do INSS era bagunçada, demorava para conceder benefícios, mas quem escolheu o local do requerimento foi o escritório mesmo. Não sabe nada sobre isso. Não retirou as Carteiras de Trabalho no INSS. Chegou a ir lá para pedir e eles disseram que estava com a advogada. Já a advogada, Valmira, afirma que estão no INSS. Há cinco anos entrou com ação judicial para reconhecer a insalubridade e conceder a aposentadoria. Não sabe quem lhe atendeu na agência do INSS quando foi lá para saber da CTPS. Já foi três vezes na agência do INSS e nunca foi atendido pela mesma pessoa. Nunca viu o servidor CÂNDIDO. Acha que tinha direito a receber o benefício sem a incidência do fator previdenciário, em razão da categoria. Chegou a discutir a questão do fator previdenciário só com Valmira, nunca discutiu isso no INSS (mídia audiovisual de fl. 510). O corréu CÂNDIDO igualmente negou o cometimento do crime. Em interrogatório, disse que era chefe do setor de benefícios à época e concedeu esse benefício, o qual foi reaberto depois, não por ele. Tem certeza de que o segurado tem direito à aposentadoria, inclusive, sabe que ele entrou com ação. O benefício foi protocolado na agência pelos trâmites normais e teve uma análise técnica por parte do réu em relação aos períodos especiais do segurado. Tinha plena consciência da situação do segurado naquele momento e ele fazia jus ao benefício. O réu acompanhou o recurso, que ainda pende de julgamento. Não conhece o segurado, nunca teve contato com ele e nunca recebeu nenhuma vantagem indevida. Se recorda de VALMIRA DE SOUZA, ela frequentava muito a agência e o réu chegou a atendê-la, mas esta nunca lhe propôs nada de ilícito. Seu superior à época era o Washington, que foi quem reabriu o processo. Outros servidores acessaram esse processo, Wanderley homologou dados, Vanessa homologou valores, tudo antes de o réu realizar a concessão. Se tivesse que fazer a mesma análise hoje concederia o benefício de novo, pois tem certeza que o segurado tem direito. Desconhece o desaparecimento das CTPS do corréu MÁRCIO. Isso lhe causa estranheza, porque o INSS realiza protocolos quando retém documentos. Confrontado com as declarações da testemunha VALMIRA e do corréu MÁRCIO dizendo que não retiraram as Carteiras do INSS, assim como o trecho do depoimento de WASHINGTON perante a Polícia Federal (fl. 112), no sentido de que se soube que o réu dava sumiço em Carteiras de Trabalho, respondeu que gostaria que WASHINGTON explicasse e provasse suas alegações, pois são descabidas. Acha que foi prejudicado no processo administrativo disciplinar, pois não teve seu direito de defesa amplamente respeitado. Tem certeza que as testemunhas deram declarações no sentido de prejudicá-lo. Isso porque de 2003 para frente, o fluxo de atendimento na agência Santa Marina do INSS melhorou muito, o réu era muito eficiente. Houve ainda uma situação de greve a que o réu não aderiu, gerando inimizades com outros servidores. Ele ainda controlava horários, não era visto como uma pessoa agradável na agência. Indagado sobre quantos servidores eram subordinados a ele, disse que na verdade supervisionava o setor de benefícios, não tinha subordinados. Indagado pelo Ministério Público Federal sobre ter examinado as CTPS do corréu Márcio, disse não se recordar, mas provavelmente esses documentos foram analisados, porque foram incluídos dados no sistema sobre vínculos que não existiam no CNIS e isso só acontece quando as Carteiras são analisadas. Não se recorda sequer se viu cópias das Carteiras (mídia audiovisual à fl. 556). Das declarações acima verifica-se que os réus confessaram em parte o aspecto objetivo do tipo, isto é, MÁRCIO reconheceu ter formulado o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, recebendo depois os pagamentos do INSS, enquanto CÂNDIDO reconheceu ter analisado e concedido o benefício, na condição de servidor da Autarquia à época. Não obstante, os dois negaram o elemento subjetivo do tipo, ou seja, afirmaram não terem agido com consciência e vontade de induzir o INSS em erro através de fraude. MÁRCIO declarou que os vínculos de trabalho não reconhecidos pelo INSS seriam verdadeiros, atribuindo a caracterização de fraude ao desaparecimento de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, as quais teria entregado à procuradora VALMIRA DE SOUZA. Já CÂNDIDO declarou ter agido licitamente, pois, segundo sua visão técnica, o segurado MÁRCIO faria jus ao benefício. As versões defensivas fornecidas pelos réus possuem verossimilhança, não tendo sido produzidas provas robustas pelo Ministério Público Federal a respeito do dolo, cujo ônus da prova incumbe à acusação. Inicialmente, constata-se que a constatação da fraude no caso concreto se deu em razão da não comprovação do exercício de atividade especial por parte do réu MÁRCIO, conforme Relatório Conclusivo Individual elaborado pelo setor de monitoramento operacional de benefícios do INSS às fls. 242/247. Em que pese tal fato ser suficiente para constituir a materialidade delitiva, enseja dúvidas a respeito do dolo. Isso porque, segundo o réu MÁRCIO, os vínculos de trabalho nas empresas Empresa Excelsior AS Ind Reunidas Art Graficas (02/01/1978 a 13/04/1979); Grafica Librasil Ltda (10/05/1983 a 25/05/1984) e Seimco Ind Grafica Ltda (09/07/1984 a 09/11/1984) são verdadeiros, fato que restou controvertido no processo. De fato, como se tratam de vínculos de trabalho antigos, não constavam do Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS (CNIS), sendo que a prova de existência se torna mais difícil, principalmente na ausência das Carteiras de Trabalho e Previdência Social. As declarações prestadas em Juízo, tanto pelo réu MÁRCIO (fl. 24) como pelas testemunhas VALMIRA (fl. 38) e RENATA (fl. 74) se encontram em consonância com os depoimentos fornecidos à Polícia Federal em 2012. Os três foram incisivos no sentido de que o requerimento administrativo do réu foi apresentado ao INSS instruído com as Carteiras de Trabalho e Previdência Social. A testemunha VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA confirmou conhecer os réus. Disse ser bacharel em Direito, exercer a atividade de procuradora desde 1994 e nunca ter tido problemas com fraudes. No escritório em que trabalhava, fazia atendimentos e cuidava da parte administrativa. Atendia, fazia contagem, solicitava documentos na empresa se necessário, cobrava documentação, agendava. Quando o réu MÁRCIO lhe procurou, efetuou a contagem de tempo deste constatou que ainda lhe faltava um ano e meio para poder se aposentar. Então lhe disse para continuar trabalhando.

Indagada, afirmou procurar usar o endereço do segurado para dar entrada no requerimento, sendo que MÁRCIO não pediu que o processo fosse feito na agência Santa Marina. Manuseou as CTPS de MÁRCIO e não se recorda de rasuras ou coisas desse tipo, estando certa de que os documentos do réu foram colocados em uma pasta e deixados no INSS. Foram cobrados três salários de MÁRCIO. Ficou sabendo da suposta irregularidade porque recebeu uma carta do INSS, inclusive fez a defesa dele na esfera administrativa. Também fez um Boletim de Ocorrência sobre as CTPS desaparecidas. Tem certeza absoluta que não as retirou no INSS, nem ninguém do escritório (mídia audiovisual de fl. 510). De sua parte, a testemunha RENATA PIOTTO igualmente disse conhecer os réus, MÁRCIO do escritório e CÂNDIDO do posto do INSS. Declarou que pegou os documentos de MÁRCIO no escritório e os levou até o INSS, conforme lhe determinaram. Sempre que ia ao INSS ia com horário marcado, pegava senha e não se recorda de ter sido atendida muitas vezes por Cândido. VALMIRA lhe entregava um envelope fechado, uma pastinha. No caso de MÁRCIO, se recorda de ter entregado as CTPS na agência Santa Marina do INSS. Trabalhou um cinco anos no escritório, que ficava na Rua Cândido Portinari. Não sabe se é um escritório especializado em matéria previdenciária, mas quando fazia trabalhos externos ia só INSS, não ia a Fóruns. VALMIRA era quem fazia a entrega de documentos, a testemunha só ia quando ela não podia. Ficou sabendo sobre a irregularidade do benefício de MÁRCIO através de VALMIRA, que lhe telefonou e avisou, pois já havia saído do escritório. Só soube desse único processo envolvendo fraude. Nunca lhe foi oferecida vantagem para fazer algo ilícito a servidores do INSS (mídia audiovisual de fl. 510). Além dos depoimentos das duas testemunhas, não há outros elementos que possam assegurar o emprego de fraude. O Ministério Público Federal diz em seus memoriais que o dolo de MÁRCIO estaria demonstrado em razão de este ter formulado requerimento de aposentadoria desprovido de documentos e sabendo que não tinha direito ao benefício. Tal argumento é extremamente duvidável, pois, além de estar controvertido no processo o fato de MÁRCIO ter apresentado as Carteiras de Trabalho, em nenhum momento restou evidente a ciência deste de que não fazia jus à aposentadoria. Tanto é que foi ajuizada ação previdenciária para reivindicar o reconhecimento judicial do benefício, ainda pendente de julgamento (conforme anexo respectivo). Da mesma forma, não está comprovado o dolo em relação ao corréu CÂNDIDO. Assim, diante de todo o acima exposto, não subsistem elementos probatórios suficientes a ensejar um decreto condenatório, devendo prevalecer, no caso em apreço, a garantia da liberdade individual sobre a pretensão punitiva estatal, sendo que a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor dos acusados, conforme dita o princípio in dubio pro reo. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER os acusados MÁRCIO ROBERTO DA SILVA e CÂNDIDO PEREIRA FILHO em relação ao crime previsto no artigo 171, 3 do Código Penal, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo, 20 de outubro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPÍ Juíza Federal Substituta

0003105-22.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO (SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus LUIS DE ALBUQUERQUE HERNANDES e WALTER HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO às fls. 364 e 374, respectivamente, em face das expressas manifestações de seus desejos de apelar da sentença. Intímem-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação. Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

0008299-03.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA (SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS LUIZ RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO DTrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 1º, inciso I e II, c.c art. 12, ambos da Lei n. 8.137/90, referente à supressão ou redução de tributo mediante omissão de informações em Declaração de Rendimentos de Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica, no ano calendário de 2010. Consta da denúncia que o denunciado, na qualidade de sócio e administrador da empresa EQUO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-ME, omitiu rendimentos na declaração de imposto de renda da pessoa jurídica no ano de 2010, o que acarretou a instauração de processo administrativo, lavratura de Auto de Infração e crédito tributário apurado em R\$ 8.204.960,29 (oito milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e sessenta reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado em janeiro de 2015 (fl. 29). A denúncia (fls. 37/43), acompanhada de peças informativas (fls. 02/31), foi recebida em 24/07/2015 (fl. 45). Devidamente citado por meio de carta precatória (fls. 70/71), o réu renunciou à assistência judiciária gratuita. O prazo para apresentar resposta à acusação decorreu in albis, motivo pelo qual se nomeou a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do acusado (fl. 79). A resposta à acusação foi apresentada às fls. 81/87, pugnando pela absolvição sumária do réu. Em decisão de fls. 91/93 foram rejeitadas as alegações apresentadas pela defesa, afastando-se a possibilidade de absolvição e com determinação para o prosseguimento do feito. Designada audiência para o dia 30 de junho de 2016, interrogou-se o réu, conforme fls. 107/109 e mídia audiovisual de fl. 108. Não foram arroladas testemunhas pelas partes. Instadas a se manifestarem na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram, fl. 109. O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 113/117, pugnando pela condenação do acusado, por reputar provadas autoria e materialidade. Por sua vez, a defesa apresentou memoriais às fls. 132/133, pugnando pela absolvição, sob alegação de ausência de dolo. Eis o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I e II da lei n. 8.137/90, verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (...). Transpondo-se as descrições legais para a hipótese em apreço conclui-se que a conduta não se subsume ao crime apenas transcrito, senão vejamos. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida, a qual resultou no procedimento administrativo n. 19515.721279/201409-53 (relativo ao ano calendário 2010), fls. 02/07. É incontroversa a omissão de informações ao Fisco Federal, que causou supressão de tributos. Conforme se explicou no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/28, a análise acerca da movimentação financeira da empresa EQUO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS levou a Receita Federal a concluir tratar-se de empresa com função de intermediar operações de câmbio, como pessoa interposta. O processo administrativo foi regularmente constituído, inclusive, a condição objetiva de punibilidade consagrada pela Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada no lançamento definitivo do tributo para a configuração dos crimes previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90 restou preenchida na espécie, pois os créditos tributários tornaram-se definitivamente constituídos em 14/01/2015 (fl. 29). Também não é o caso de aplicação do princípio da insignificância, pois o crédito devido supera o limite para o qual a Fazenda Pública dispensa o ajuizamento de execuções fiscais, fixado na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, tal seja, valor consolidado não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Não há falar-se, outrossim, em extinção da punibilidade, pois não houve pagamento ou parcelamento do débito segundo a Receita Federal do Brasil, de acordo com a informação de fl. 06. Quanto à autoria, contudo, não há elementos que ensejem a condenação penal. Ouvido em interrogatório, o réu negou a prática do crime, afirmando que seu nome apenas constava do contrato social da empresa formalmente, não tendo sido o responsável pelas operações de câmbio referidas na denúncia. Ainda, disse ter feito uso da sua empresa para a venda de produtos derivados da pesca, de forma informal. Declarou o réu encontrar-se atualmente desempregado, trabalhando no mercado informal como motorista. Disse que desde 2003 trabalhava vendendo atum sem, contudo, emitir notas fiscais de tais vendas. Não pagava os impostos porque a empresa estava inativa e apenas fazia uso do nome da empresa para vender atum de modo informal. Desconhece a empresa EMPREITEIRA SANTHER LTDA, assim como as demais empresas citadas na peça acusatória. Reconhece a titularidade da conta corrente 70228-5 mantida junto ao Banco ITÁU, agência 0452, afirmando que era o responsável pela movimentação desta. Alegou ter vendido a empresa EQUO COMÉRCIO para um de seus clientes, chamado SALIM, pelo valor de cinco mil reais. Disse que SALIM lhe falou que utilizaria a empresa para realizar importação e exportação e lhe chamou para trabalhar como supervisor de vendas. Ficou dois meses no escritório do amigo, mas depois este lhe disse que a empresa não interessava mais. Na época dos fatos narrada na peça acusatória, a referida empresa foi utilizada por SALIM. Quanto à conta bancária descrita na denúncia como aquela utilizada para realizar as transações bancárias, disse que era de titularidade da pessoa jurídica, negando movimentá-la para uso pessoal. Não reconheceu nenhuma das empresas descritas na peça acusatória e negou ter realizado qualquer contrato de câmbio com estas. Só utilizou sua empresa para realizar venda de atum, explicando que a carga máxima de venda foi no valor quinze mil reais (mídia audiovisual de fl. 108). Na espécie, não há como desacreditar o depoimento prestado pelo réu, pois inexistem qualquer prova produzida nos autos a confirmar a autoria senão o fato de constar o nome desse no contrato social da empresa. Isso porque não há qualquer documento nos autos a vincular o réu à empresa, tais como contratos de câmbio ou cheques por ele assinados. Outrossim, não foi nomeada nenhuma testemunha pela acusação, tais como os representantes das empresas referidas na peça acusatória, afim de corroborar a autoria do réu, confirmando terem negociado com ele pessoalmente. Ademais, verifica-se às fls. 03/29, que o acusado sequer foi citado no processo administrativo que constituiu o débito objeto da denúncia, tendo ocorrido todo o processo à revelia do acusado. Com efeito, o mero fato de constar no contrato social de empresa não possui o condão de comprovar a autoria delitiva e, por si só, fundamentar um decreto condenatório, haja vista não adotar o direito penal brasileiro o princípio da responsabilidade objetiva. Para reforçar a argumentação expendida, invoco o seguinte precedente jurisprudencial: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTA CORRENTE. VALORES EXTRAVAGANTES. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DO TRIBUTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PESSOA INTERPOSTA (LARANJA). DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. Descabe falar em crime contra a ordem tributária quando não resta comprovado o dolo específico da ré de suprimir ou reduzir o Imposto de Renda Pessoa Física. 2. O grande volume de dinheiro transitado na conta corrente e a falta de apresentação do ajuste anual perante o fisco desservem, in casu, de arrimo para um édito condenatório, ante a dívida a respeito da autoria da agente, haja vista sua condição econômica real de pessoa dada a afazeres domésticos, além do fato de ter sido usada como terceira pessoa (laranja) em negócios conduzidos exclusivamente pelo marido. 3. Apelação não provida. (TRF1, Apelação Criminal n. 17797220034013701, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão julgador: Terceira Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 11/11/2011, Página: 892). Destarte, o fato de constar na ficha cadastral o nome do réu como administrador da empresa não pode servir exclusivamente de base a uma condenação criminal, conforme pretende fazer crer o Parquet Federal. Com efeito, incumbe à acusação provar todos os elementos do crime, inclusive o dolo, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, não tendo o Ministério Público Federal se desincumbido de seu ônus. Assim, sendo os elementos probatórios produzidos em juízo por demais tênues e frágeis, é temerário fundamentar-se uma condenação exclusivamente em tais dados, devendo a dúvida sobre a autoria deve ser interpretada em favor do acusado, haja vista o princípio do in dubio pro reo, adotado implicitamente pelo Código de Processo Penal em seu artigo 386, inciso VII. Desse modo, inexistindo qualquer prova contundente a corroborar a versão da acusação, não há também como desacreditar a versão defensiva do réu, sendo de rigor a improcedência da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para o fim de ABSOLVER o réu ELIAS QUEIROZ DE OLIVEIRA, brasileiro, nascido aos 27/11/1959, filho de José Queiroz de Oliveira e Gerakda Laurinda de Oliveira, portador do CPF nº 321.350.506-44, em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I e II da lei n. 8.137/90, conforme o disposto no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Transitada em julgado a decisão façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na seqüência. Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se. São Paulo/SP, 08 de novembro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPP/ Juíza Federal Substituta

0011501-85.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO (SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu OSMAR SANCHES BARRETO FILHO às fls. 223, cujas razões encontram-se às fls. 224/227, em seus regulares efeitos. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intímem-se as partes.

0015350-65.2015.403.6181 - CARLOS ALBERTO DE PAULA(SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP251410 - ALEXANDRE DAIUTO LEÃO NOAL) X SERGIO PARDELLAS X DOMINGO ALZUGARAY X CATIA ALZUGARAY X CACO ALZUGARAY X CARLOS JOSE MARQUES X LUIZ FERNANDO SA X MARIO SIMAS FILHO X DELMO MOREIRA X ANTONIO CARLOS PRADO X AMAURI SEGALLA X ANA WEISS X CILENE PEREIRA X DEBORA CRIVELLARO(SP350865 - PEDRO MAIA DA SILVA E SP347350 - MARCELA BONFILY PIMENTEL E SP270879 - LELIO FONSECA RIBEIRO BORGES E SP240509 - PATRICIA DZIK E SP191683 - MARIA EDUARDA GAMA DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCONE E SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu CARLOS ALBERTO DE PAULA às fls. 328, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação. Com a apresentação das referidas razões, intime-se o querelado SÉRGIO PARDELLAS para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7164

INQUERITO POLICIAL

0004396-57.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X RIAD KHAMIS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado em decorrência da Prisão em Flagrante Delito de RIAD KHAMIS, aos 22/04/2015, na porta da agência do Banco Itaú localizada na Rua Silva Teles, 1100, Pari, nesta Capital, pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 171 e 304 c/c 297, todos do Código Penal. A prisão ocorreu devido ao fato de o indiciado ter comparecido à agência Pari do Banco Itaú a fim de proceder ao encerramento de sua conta e sacar os valores nesta depositados, apresentando como documento de identificação um protocolo de pedido de RNE com indícios de falsidade, o qual também teria sido utilizado para a abertura da referida conta. Ao verificar que as digitais do estrangeiro coincidiam com as digitais colhidas pelo Banco em relação à pessoa de nome Jorge Jabbour, a Inspeção da área de fraudes do Banco Itaú acionou a Polícia Federal, que compareceu ao local dos fatos e abordou o indiciado quando saía da agência. Na abordagem, foi encontrado com o indiciado, que se identificou como RIAD KHAMIS apresentando o protocolo de pedido de refúgio no Brasil, dinheiro, passaporte, telefones celulares e diversos cartões. O flagrante foi homologado por decisão proferida aos 23/04/2016 (fls. 798/800), convertendo a prisão em flagrante em preventiva. Aos 29/04/2016, em deferimento de requerimento formulado pela defesa, foi concedida a liberdade provisória a RIAD KHAMIS, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de medida cautelar diversa da prisão (fls. 803/805). Após a sua soltura RIAD compareceu em Juízo (fls. 808) para firmar o termo de compromisso de cumprimento das condições que lhe foram impostas (comparecimento quinzenal em Juízo para informar e justificar suas atividades; proibição de mudar de residência sem prévia comunicação e permissão do Juízo e de se ausentar de sua residência por mais de 08 dias sem comunicação prévia de seu paradeiro). No entanto, desde maio deste ano, quando se deu seu último comparecimento, RIAD não retornou a este Juízo para informar e justificar suas atividades (conf. expediente de controle de medida cautelar em apartado) e, conforme se depreende do informado às fls., 693, 761 e 744, RIAD mudou de residência e não comunicou o seu paradeiro, descumprindo as medidas determinadas por este Juízo para a concessão de sua liberdade provisória. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal requereu a revogação do benefício da liberdade provisória anteriormente concedido e o restabelecimento da prisão preventiva do indiciado RIAD KHAMIS, bem como o retorno do IPL à Polícia Federal para que sejam realizadas, com urgência, as diligências ainda pendentes. É o relatório. Decido. Preliminarmente a análise do pedido do parquet federal sobre a revogação da liberdade provisória de RIAD KHAMIS às fls. 765/797, dê-se vista ao advogado constituído do acusado para manifestar sobre o descumprimento das medidas determinadas por este Juízo na ocasião da concessão da liberdade provisória de RIAD, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se.

Expediente Nº 7165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006685-60.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELINTON DOS SANTOS CALDEIRA NASCIMENTO(SP177041 - FERNANDO CELLA E SP200221 - KAREN CARVALHO) X AILTON BASTOS SANTOS SILVA(SP281946 - SUELY DE CAMARGO MACHINI)

REPUBLICAÇÃO DO DOS DESPACHOS PROFERIDOS ÀS FLS. 660 E 661: TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 23/11/2016)...Pela MMª. Juíza foi dito: Homologo a desistência ora formulada pela Defesa. Em relação ao despacho de fl. 650, declaro a preclusão quanto à oitiva da testemunha, por ausência de manifestação da Defesa passados três meses da publicação. Diante da manifestação do MPF a fl. 641, homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSÉ CASSONI RODRIGUES GONÇALVES. Concedo o prazo de cinco (05) dias para que a testemunha WILSON junte aos autos cópia da certidão de óbito de MARISE MARIA MOREIRA. Transmita-se por e-mail cópia desta deliberação à Subseção de Itabuna/BA, a qual ficou ciente acerca da apresentação de documento, solicitando-se o encaminhamento deste com a precatória. Intime-se a defesa constituída de AILTON para que justifique sua ausência na presente audiência, assim como para que se manifeste sobre a oitiva caso deseje, fixando prazo de cinco (cinco) dias. Considerando faltar apenas a juntada da certidão de óbito da testemunha MARISE, cujo falecimento foi confirmado nesta data pelo cônjuge WILSON, reputo finalizada as oitivas das testemunhas da acusação, assim, determino sejam expedidas as cartas precatórias necessárias às oitivas das testemunhas de defesa residentes em outros Estados, caso não seja possível a realização de videoconferência, pois as testemunhas residentes nos municípios contíguos de Mogi das Cruzes e Santo André serão intimadas para serem ouvidas perante este Juízo. Nada mais. São Paulo, 23 de novembro de 2016.....Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa residentes em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Nova Iguaçu/RJ, a ser realizada dia 28 de março de 2017, às 17:00 (horário de Brasília/DF), a ser realizada por meio de videoconferência. Intimem-se, cumprindo o necessário. Disponibilização D. Eletrônico de despacho em 29/11/2016 .pag 89

5ª VARA CRIMINAL

MARIA ISABEL DO PRADO

JUÍZA FEDERAL

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001222-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001222-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MUNHOZ(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DURÃES E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES) X ANTONIO LAZARO DE CASTRO

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção de punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Ciência às partes.

0006178-80.2007.403.6181 (2007.61.81.006178-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS LOPES X MARCIO MORIGGI PIMENTA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X EMILIO VAQUEIRO REVIRIEGO X CLEUSA APARECIDA SACCHIELLE X ALVARO BARBERAN PASCUAL X ANDRE LUIS MARCONDES BENICA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI E SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI) X CARLOS ALBERTO ASSAYAG

VISTOS E EXAMINADOS estes autos estes autos de Processo Crime tombados sob nº 0006178-80.2007.403.6181, em que é autor, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus MARCIO MORIGGI PIMENTA e ANDRÉ LUIS MARCONDES BENICA, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, CP, que restou consubstanciado na NFLD 35012207-0. Destaque-se que, inicialmente, a ação penal também foi proposta em face de CARLOS ALBERTO ASSAYAG, contudo, em razão de posterior aditamento e retificação (fls. 537/538), houve o seu recebimento, tão somente em relação aos réus MÁRCIO e ANDRÉ, em relação às competências de janeiro de 2001 a dezembro de 2004. Desta forma, são réus MARCIO MORIGGI PIMENTA, brasileiro, filho de Vicente Alves Pimenta e Vera Moriggi Pimenta, nascido em 08.03.1961, RG 7632590, CPF 029816248-22, e ANDRÉ LUIS MARCONDES BENICA, brasileiro, filho de Martha Marcondes Benica, RG 9675474-6, CPF 037678958-11. Segundo narra o MPF, os réus teriam incorrido na prática do delito acima mencionado em razão da retenção e não recolhimento da contribuição previdenciária relativa aos empregados do CLUBE AQUÁTICO BOSQUE, do qual eram presidente e diretor financeiro, respectivamente. A ação penal foi instruída com o Inquérito Policial nº 0264/2007-5. Sentença de declaração da extinção da punibilidade em relação ao período de dezembro/2000 e janeiro de 2005 a julho de 2006, datada de 28.01.2013 (fls. 540/545). No mesmo ato, foi acolhida promoção de arquivamento em relação aos períodos compreendidos entre abril de 1998 e 2000, bem como recebida a denúncia. Citação dos réus às fls. 565 e fls. 801. O réu Márcio apresentou resposta à acusação às fls. 576/588 e documentos, alegando falta de pressupostos para o regular exercício da ação penal, bem como configuração de prescrição e decadência dos débitos tributários. O réu André apresentou resposta à acusação às fls. 802/814 alegando ausência de pressupostos para o regular prosseguimento da ação penal, bem como ausência de provas quanto à autoria. Audiência de instrução realizada em 13.12.2013 (fls. 891/907), oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Sandra Bianconi, Emílio Vaquero Reviriego, Carlos Alberto Assayag, Nelson Cardoso Oliveira, bem como realizados os interrogatórios dos réus. Decisão de 12.08.2014 (fls. 953), determinando a redistribuição dos autos, em razão da especialização da competência da 10ª Vara Federal Criminal, local em que a ação penal foi inicialmente distribuída. Decisão de 01.09.2014 determinou o sobrestamento da ação penal, para fins de avaliação de pedido de parcelamento que se encontrava, à época, pendente de consolidação. Após a retomada da ação penal, o MPF apresentou alegações finais às fls. 967/970 pugnano pela absolvição dos réus em razão da inexistência de conduta diversa. Alegações finais da defesa às fls. 976/984, concordando com os argumentos apresentados pelo MPF, bem como reiterando a ausência de justa causa para a ação penal. É o relatório. E x a m i n a d o s f u n d a m e n t o e d e c i d o. Trata-se de ação penal pública incondicionada que se destina a apurar a responsabilidade dos réus MARCIO MORIGGI PIMENTA e ANDRÉ LUIS MARCONDES BENICA, pela prática do crime descrito no art. 168-A, 1º, I, CP, que restou consubstanciado na NFLD 35012207-0. Em primeiro, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Narra a denúncia, em breve síntese, que os réus, na qualidade de dirigentes responsáveis pela administração do CLUBE AQUÁTICO BOSQUE, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias, regularmente descontadas dos empregados, em relação ao período compreendido entre 01/2001 até 13/2004, débito este consubstanciado por meio da NFLD 35012207-0. Na fase do art. 402, CPP, houve a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que informasse a respeito de possível adesão a parcelamento. Em resposta, este juízo foi informado que houve pedido de adesão, porém ainda pendente de consolidação, não sendo, portanto, possível afirmar a inclusão do referido débito (fls. 947). Postos os fatos, passo à análise das preliminares defensivas. 1) Análise das Preliminares Defensivas Não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. Com efeito, a exordial acusatória contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, não registrando nenhuma imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos réus. Ademais, vale salientar que a denúncia não precisa trazer aos autos provas que sustentem a acusação, já que estas serão produzidas em momento oportuno durante o curso do processo criminal. Na realidade, como exposto acima, são os requisitos do art. 41 do CPP que devem estar presentes na referida peça, como de fato estão. Ainda, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, eis que a NFLD data de 29.09.2006, tendo havido o recebimento da denúncia, por sua vez, em 28.01.2013. Passo à análise do mérito. 2. Análise da Tipicidade 2.1. Introdução Verifico que o fato material praticado pelos réus amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Senão vejamos. 2.2. Dos Elementos do Fato Típico Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) (...). A) Da Conduta Típica: Sublinhe-se, por oportuno, que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e o passivo o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos. A) Dos Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que os réus flexionaram os elementos objetivos do delito em questão, tendo deixado de recolher à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários do CLUBE AQUÁTICO DO BOSQUE. A2) Do Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que os réus, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas, deixaram de recolher as contribuições previdenciárias regularmente descontadas de seus funcionários, em relação aos períodos compreendidos entre janeiro de 2001 a 2004. O elemento subjetivo do tipo está comprovado pela deliberada conduta omissiva no tocante à ausência de recolhimento das contribuições devidas, sendo certo que detinham os réus, à época dos fatos, funções administrativas que implicavam no dever da referida conduta. Destaco, outrossim, a desnecessidade de verificação de dolo específico, tal como se exige em relação ao delito previsto no art. 168, CP. B) Do Resultado: Restou igualmente comprovado que a conduta praticada pelos réus resultaram em prejuízo financeiro à Previdência Social, eis que houve a formalização da já mencionada Notificação de Lançamento de Débito Fiscal. C) Do Nexa de Causalidade: Constato, ainda, através de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta dos réus e o resultado naturalístico do delito, destacando-se, ademais, que, conforme já se manifestou o STF (STF, Inq 2537), trata-se de crime material. D) Da Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito. 2.3. Análise das Causas Excludentes de Tipicidade Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais. 2.4. Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado tanto em fase de inquérito, como também durante o curso deste processo, notadamente pelo procedimento de fiscalização previdenciária (fls. 11/157), que resultou na NFLD DEBCAD 35012207-0. Com efeito, restou sobejamente demonstrada a conduta dos réus, consistente na ausência de recolhimento das mencionadas contribuições previdenciárias, devidamente descontadas dos empregados. Outrossim, destaque-se a existência de pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não consta dos autos, quanto aos mesmos débitos, o que indica, também por este motivo, a materialidade delitiva do crime ora apurado. 2.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva ficou evidenciada pelos documentos referidos acima, bem como pela segura prova testemunhal. Com efeito, o réu Márcio, na qualidade de presidente, e o réu André, na qualidade de diretor financeiro, exerciam, à época dos fatos, a função de administradores da referida associação. Detinham, desta maneira, poder para determinar ou não o pagamento de despesas e tributos, fato

este que restou consignado, ainda, pelos documentos nos autos de apuração fiscal (fls. 73/109 e 179/231). Por fim, destaque-se que os réus reconheceram a condição de dirigentes em seus interrogatórios, bem como relataram a responsabilidade pelos pagamentos ao Fisco (fls. 907). Logo, suas condutas se subsumem ao tipo penal atribuído. 3. Análise da Ilícitude do Fato Constatado o enquadramento típico na conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito. Afigura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico. A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude. A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato: a) em estado de necessidade; b) em legítima defesa; c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito. Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido. 4. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação de pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade. Com efeito, nesta fase, será realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente a um fato criminoso. Realizar-se-á um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato típico e antijurídico perpetrado, sendo fundamental que o agente seja imputável, tenha agido com consciência potencial da ilicitude e com exigibilidade e possibilidade de um comportamento conforme o direito. 4.1. Análise da Exigibilidade de Conduta Diversa Para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário também que tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir-se do agente conduta diversa. De conseqüente, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Diante desta breve síntese, é possível concluir, na esteira do que afirma o MPF, a presença desta excludente de culpabilidade. Senão vejamos. Segundo consta, trata-se de clube de pequeno porte que, ao tempo em que assumido pelos réus, já passava por enormes dificuldades financeiras em decorrência da atuação da gestão anterior. A testemunha Carlos narrou a complicada situação financeira em razão do pequeno número de associados, que inviabilizava o pagamento de seus próprios funcionários, destacando, inclusive, a ausência de remuneração aos responsáveis pelo clube. A testemunha Nelson, igualmente, informou os constantes atrasos que se deram na gestão dos réus, como decorrência direta do sucateamento feito pelas gestões anteriores. Ressaltou que, inclusive, recebia com frequência sua remuneração com atrasos. A própria existência de parcelamento, ainda que pendente de consolidação e, por si só, não seja suficiente a justificar uma absolvição, em conjunto com os demais elementos, contudo, denota as constantes tentativas em oferecer uma solução aos problemas financeiros enfrentados pelo clube do qual eram responsáveis. Por fim, as atas de reuniões de assembleias às fls. 911/934, corroboram para a dificuldade enfrentada pelo clube à época dos fatos. Desta forma, não se afigura possível exigir dos réus, na oportunidade em que o delito ocorreu, comportamento em consonância com o direito, pois não há, na conduta imputada, elementos que denotem a deliberada intenção de violar a lei. Ante o exposto, com fundamento nas argumentações acima expendidas, considero o fato perpetrado pelo réu como típico e ilícito, todavia, isento de culpabilidade. 5. Dispositivo POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO MARCIO MORIGGI PIMENTA e ANDRÉ LUIS MARCONDES BENICA como incurso nas penas do artigo 168, 1º, I, CP, com fundamento no artigo 386, VI, Código de Processo Penal. Diante da absolvição, não há custas a serem pagas. Renuncie-se o presente feito a partir de fls. 967. Após o trânsito em julgado, comunique-se SINIC e IIRGD.

0003312-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARISTELA MAGALHAES LUZ(SP235704 - VANESSA DE MELO ZOTINI E SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X IVO ROQUE DA SILVA(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP285605 - DANIELLA RIBEIRO DO VALLE SARTI E SP329727 - BRUNO IKAEZ)

AUTOS Nº 0003312-94.2010.403.6181 / 0012212-95.2012.403.6181 SENTENÇA CONJUNTAS e n t e n ç a VISTOS E EXAMINADOS estes autos, em que é autor o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, e réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e IVO ROQUE DA SILVA, pela prática do crime descrito no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, que restou consubstanciado no processo administrativo 10882.004053/2003-26. Destaque-se, inicialmente, que a presente sentença diz respeito às duas ações penais acima mencionadas, eis que, no decorrer da instrução, houve o desmembramento dos autos em relação ao réu ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, que responde nos autos da ação penal 0012212-95.2012.403.6181. Os demais réus, por sua vez, estão no polo passivo dos autos 0003312-94.2010.403.6181. Desta forma, são réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, CPF 552079876-15, RG M-2349622 SSP/MG, ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, CPF 552081346-91, RG 3308707-6 SSP/SP, e IVO ROQUE DA SILVA, CPF 040031958-68, RG 4377712-0. Segundo narra o MPF, os réus teriam incorrido na prática do delito acima mencionado em razão da supressão de R\$ 56.551,40 a título de IRPJ, R\$ 69.926,15 a título de CSLL, R\$ 22.725,83 a título de PIS, e R\$ 33.354,01 a título de COFINS, em valores atualizados até dezembro de 2003. O crédito foi definitivamente constituído em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010). Denúncia recebida em 06.07.2010 (fls. 614, autos 0003312-94.2010). Regulamente citados (fls. 686/691 e 721, autos 0003312-94.2010), os réus Maristela e Ivo apresentaram resposta à acusação (fls. 667/668 e 703/715, autos 0003312-94.2010). Em razão de citação editalícia (fls. 699, autos 0003312-94.2010), o réu Armando foi retirado do polo passivo da ação penal inicial, em decisão de 25.06.2012 (fls. 722/723). Posteriormente, já nos autos desmembrados, o réu Armando foi citado (fls. 755/756) e apresentou resposta à acusação (fls. 737/750). Audiências realizadas em (i) 20.02.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Hélio Aparecido Veronez (fls. 767/769, autos 0003312-94.2010); (ii) 05.04.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Erson Aparecido de Castilho (fls. 804/807, autos 0003312-94.2010); (iii) 22.10.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Luis Henrique Amicci (fls. 835/837, autos 0003312-94.2010); (iv) 03.12.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Uriel Amâncio Tolentino e realizado o interrogatório dos réus Ivo e Maristela (fls. 848/852, autos 0003312-94.2010); (v) 19.11.2013, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Robson Rodrigues Pompermayer e Reginaldo Fernando Gonçalves (fls. 823/824, autos 0012212-95.2012); (vi) 09.12.2013, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Helio Aparecido Veronez (fls. 866/867, autos 0012212-95.2012); (vii) em 07.02.2014, oportunidade em que foi ouvida a testemunha Erson Aparecido de Castilho (fls. 894/897, autos 0012212-95.2012); e (viii) em 15.10.2013, oportunidade em que foi realizado o interrogatório do réu Armando (fls. 837/839, autos 0012212-95.2012). Alegações finais do MPF às fls. 854/856 (autos 0003312-94.2010.403.6181) e às fls. 904/909 (autos 0012212-95.2012.403.6181). Em relação aos réus Ivo e Maristela, o MPF opina pela procedência da ação penal; já em relação ao réu Armando, entende o MPF ser o caso de absolvição. Alegações finais da ré Maristela às fls. 858/870 (autos 0003312-94.2010.403.6181) alegando inépcia da denúncia, ausência de poderes nas movimentações financeiras que serviram de base para a autuação fiscal, que seria do réu Ivo, ausência de provas quanto à autoria da ré. Alegações finais do réu Ivo (fls. 871/883, autos 0003312-94.2010.403.6181) alegando ausência de provas quanto ao crime em questão, ausência de poderes de gerência e inépcia da denúncia. Alegações finais do réu Armando às fls. 917/922 (autos 0012212-95.2012.403.6181), alegando ausência de autoria. É o relatório. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Tratam-se de ações penais que se destinam a apurar a responsabilidade dos réus MARISTELA MAGALHÃES LUZ, IVO ROQUE DA SILVA e ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR, pela prática do crime descrito no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, que restou consubstanciado no processo administrativo 10882.004053/2003-26. Em primeiro lugar, verifico que esta ação foi processada com rigorosa observação dos princípios constitucionais do devido processo legal, e do contraditório, além de toda gama principiológica e valorativa que norteia o processo penal pátrio, não se afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do aspecto meritório. Do Caso dos Autos Narra a denúncia, em breve síntese, que os réus, na qualidade de representantes legais da empresa SERRANA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMÉSTICAS E BRINQUEDOS LTDA., deixaram de recolher IRPJ, COFINS, CSLL e PIS, relativamente ao ano-calendário de 1998, em razão de omissão de receitas movimentadas na conta corrente nº 46.516-5, Banco Itaú, agência 1145, em Barueri, em nome de Zilá Ferreira Magalhães, mãe da ré Maristela e sogra do réu Ivo. O crédito tributário apurado foi de R\$ 182.557,39, nos autos do processo administrativo fiscal 10882.004053/2003-26, com constituição definitiva em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010). Postos os fatos, passo à análise das preliminares defensivas. 1) Análise das Preliminares Defensivas Não há que se falar em inépcia da denúncia por ausência de individualização da conduta. Com efeito, a exordial acusatória contém todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 do CPP, descrevendo as circunstâncias necessárias para conferir concretude à imputação, bem como para viabilizar a ampla defesa, não registrando nenhuma imprecisão quanto aos fatos atribuídos aos réus. Ademais, vale salientar que a denúncia não precisa trazer aos autos provas que sustentem a acusação, já que estas serão produzidas em momento oportuno durante o curso do processo criminal. Na realidade, como exposto acima, são os requisitos do art. 41 do CPP que devem estar presentes na referida peça, com de fato estão. Passo à análise do mérito. 2. Análise da Tipicidade 2.1. Introdução Verifico que o fato material praticado pelos réus amoldou-se perfeitamente aos elementos constantes do modelo previsto na lei penal. Senão vejamos. 2.2. Dos Elementos do Fato Típico Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000) I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II -

fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.A)Da Conduta Típica:Sublinhe-se, por oportuno, que nos crimes contra a ordem tributária, de regra, o sujeito ativo será o contribuinte, e o passivo o Estado, representado pela Fazenda Pública, ofendida nos seus interesses relacionados com a arrecadação dos tributos devidos.A1)Dos Elementos Objetivos do Tipo: Restou comprovado que houve a prática de condutas que se amoldaram aos elementos objetivos do tipo, eis que houve a omissão, pela empresa SERRANA de valores recebidos, em razão de tais valores terem sido depositados em conta de terceiro (Sra. Zilá).A2) Do Elemento Subjetivo do Tipo: Verifico que os réus Maristela e Ivo, dolosamente - ou seja, com vontade livre e consciente de praticar as condutas descritas, omitiram e fraudaram a fiscalização tributária, ao não recolher os tributos acima listados, relativamente ao ano-calendário de 1998, devidos pela empresa SERRANA.O elemento subjetivo está comprovado pela deliberada conduta omissiva no tocante à ausência de recolhimento das contribuições devidas, sendo certo que detinham, à época dos fatos, funções administrativas que implicavam no dever da referida conduta.Por sua vez, não verifico a prática da conduta em relação ao réu Armando, na linha do que afirma o MPF, fato este que será enfrentado de maneira pormenorizada na análise da autoria.Outrossim, destaque-se que em sede administrativa, os réus foram condenados por multa qualificada justamente pela presença do dolo em suas condutas. A esse respeito, em que pese este juízo não estar vinculado à conclusão da esfera administrativa, tal elemento, em conjunto com as demais provas, reforçam a conclusão a que se ora chega, quanto à existência do elemento subjetivo.B)Do Resultado: Restou igualmente comprovado que houve a consumação delitiva, na medida em que restou caracterizada a supressão dos tributos mencionados, em razão da apuração em processo administrativo, cuja procedência foi declarada em decisão do antigo Conselho de Contribuintes (fls. 524/533), com constituição definitiva do crédito tributário em 15.06.2009 (fls. 381, autos 0003312-94.2010).C)Do Nexo de Causalidade: Constatado, ainda, por meio de um juízo de adequação causal, o elo de ligação normativa que se estabeleceu entre a conduta dos réus e o resultado naturalístico do delito previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90.D)Da Tipicidade: Verifico, por fim, a comprovação da tipicidade formal entre a conduta dos réus e o resultado material do delito. 2.3.Análise das Causas Excludentes de Tipicidade:Nesse passo, como se pode observar, não se encontram presentes as causas excludentes de tipicidade, a saber: coação física (vis compulsiva), crime impossível, erro de tipo, caso fortuito e força maior. Consubstanciados, portanto, os injustos penais.2.4.Análise da Materialidade Delitiva A materialidade do delito está amplamente demonstrada por tudo o que foi apurado nos autos do processo administrativo 10882.004053/2003-26 (fls. 12/610).Com efeito, na referida conta corrente foram identificados cheques cuja receita era verdadeiramente da empresa SERRANA, e que foi omitida da Receita Federal.A esse respeito, destaque-se que nos cheques depositados na referida conta, constata-se em seu verso o nome Serrana (fls. 107, 112, 130, 145, 167), fato reforçado pela testemunha Uriel (fls. 851).Neste ponto, ressalte-se que houve a comprovação de que os referidos valores não se destinavam à Sra. Zilá, mas sim à empresa SERRANA, da qual IVO e MARISTELA eram representantes.Por fim, destaco trecho da conclusão exarada em sede administrativa, corroborando o entendimento deste juízo (fls. 524):DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os valores creditados em conta corrente sem demonstração de origem e documentação comprobatória caracterizam-se como omissão de receitas.2.5. Análise da Autoria Delitiva A autoria delitiva ficou evidenciada em relação aos réus Maristela e Ivo.A ré Maristela possuía de fato poderes de administração, conforme se verifica do contrato social às fls. 25. Por sua vez, a testemunha Luiz Henrique Amicci (fls. 837), que trabalhou na referida empresa por 8 anos, afirmou categoricamente que Maristela possuía poderes de gerência e administração sobre a empresa SERRANA. No mesmo sentido, a ré confirmou a sua responsabilidade. Destaque-se ainda que a ré tinha ciência de que tais valores eram de sua própria empresa.A autoria do réu Ivo também está comprovada. Ainda que a testemunha Luiz Henrique e a ré Maristela tenham afirmado que não tinha poderes de gerência, é certo que Ivo detinha amplo domínio sobre as movimentações financeiras em relação à conta corrente da Sra. Zilá, fato confirmado pela própria defesa.Ademais, o fato de que seu nome não aparecia como representante legal da empresa, mas apenas o de Maristela, não é suficiente para afastar a sua coautoria. A esse respeito, o próprio réu afirmou que estaria com o nome sujo em razão de falência de empresa sua pretérita.Outrossim, não é verossímil a alegação de que o réu se utilizaria da conta de sua sogra pois não poderia ter conta bancária. Este fato não condiz com a realidade, eis que a existência de dívidas não caracteriza impeditivo desta natureza, o que reforça a intenção de ocultação de receitas para o fim de se esquivar do pagamento dos tributos discutidos.Desta forma, o réu fazia uso da conta bancária de terceiros não por possuir o nome sujo, mas antes para evitar que as suas receitas fossem atingidas por dívidas anteriores.Ademais, o poder que detinha em face da referida conta - fato não contestado, frise-se - reforça o seu poder de gerência sobre as movimentações financeiras da empresa, demonstrando de maneira inequívoca a sua autoria.Por sua vez, em relação ao réu Armando, o mesmo não pode ser afirmado em relação ao réu Armando. Inicialmente, destaque-se se tratar de sócio minoritário à época, detentor de apenas 1% do capital social (fls. 24). No mesmo documento, a cláusula 4.A indica que a administração da sociedade não se daria por ele, mas pela ré Maristela.Outrossim, como destaca o MPF, durante todo o procedimento fiscal, não houve apontamento quanto ao seu envolvimento direto na prática dos delitos ora analisados.Ainda, as testemunhas Robson Pompermyer e Reginaldo Gonçalves (fls. 823/824) afirmam que seus contatos com o réu diziam respeito a práticas comerciais, o que reforça o argumento de ausência de poderes de gerência de Armando.Sendo assim, resta caracterizada a ausência de autoria do réu Armando. 3. Análise da Ilícitude do Fato Constatado o enquadramento típico na conduta, passo a verificar se o fato é penalmente ilícito.A figura-se penalmente ilícita a conduta de um agente quando viola bens jurídicos protegidos pela nossa dogmática, através de uma relação de contrariedade entre o fato e o ordenamento jurídico.A análise é realizada por exclusão, partindo-se do pressuposto de que todo fato típico é, em princípio, ilícito, caso não esteja presente nenhuma causa de exclusão de ilicitude.A teor do artigo 23 do Código Penal, não há crime quando o agente pratica o fato:a) em estado de necessidade ;b) em legítima defesa ;c) em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito .Da análise acurada dos autos, verifico que o crime imputado não foi perpetrado ao amparo de nenhuma das causas excludentes de ilicitude. Ao revés, os elementos probatórios confirmaram que os réus agiram de forma livre e consciente, com o claro objetivo de não recolher o tributo devido.4. Análise da Culpabilidade É caracterizada pela capacidade de o agente entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. A princípio, todo agente é imputável, a não ser que ocorra alguma causa excludente de imputabilidade, chamadas também de dirimentos.São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto, desenvolvimento mental retardado e embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior .Da análise dos autos, verifico que os réus eram maiores de 18 anos à época dos fatos, e detinham plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental.Portanto, não há que se falar em nenhuma das causas que afastariam a imputabilidade previstas no Código Penal, eis que não restaram minimamente demonstradas ao longo da instrução.Igualmente, não verifico a presença de potencial consciência de ilicitude, ou inexigibilidade de conduta diversa, destacando, ainda, que sequer foram alegadas pela defesa.Os réus detinham pleno conhecimento da ilicitude da conduta, fato reforçado pela deliberada tentativa de direcionar receitas da empresa SERRANA para a conta de terceiros. Ademais, não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, eis que as condutas praticadas se caracterizaram pela utilização de meios fraudulentos, não sendo aplicável ao delito em questão.5. Da Aplicação da Pena 5.1. Da Dosimetria da Pena 5.1.1. Da Pena Privativa de Liberdade(...)Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Passo à dosimetria da pena da ré MARISTELA Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele perpetrar, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador.Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base: a) será efetuada uma operação aritmética de subtração entre a pena máxima e mínima cominada ao tipo penal; b) o resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Observo que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal.In casu, verifico que o crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I, II, III e IV da Lei 8137/90, estabelece como pena mínima o quantum de 02(dois) anos de reclusão e, como pena máxima, o limite de 05 (cinco) anos de reclusão e multa.Assim, o quantum individualizador de cada circunstância desfavorável será, in casu, de 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias.Passo, desta feita, à análise das circunstâncias judiciais, a teor do artigo 59 do Código Penal. Destaco que a dosimetria será feita em conjunto, haja vista a inexistência de diferenças fáticas que pudessem ensejar tratamento diverso.A) Culpabilidade: Analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato, como juízo de

reprovação (análise esta bem diferente da realizada em tópico anterior, em que se verificou a culpabilidade em sentido estrito, sob o enfoque de pressuposto para aplicação da pena, à luz da teoria finalista da ação), nesta fase, a culpabilidade será apreciada sob o foco da reprovação social, de acordo com as condições pessoais do agente, grau de instrução, condição social, vida familiar, cultura, meio social onde vive. Também será analisada a intensidade do dolo: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censurabilidade. Em caso de crime culposo, também deve ser verificada a maior ou menor violação do cuidado objetivo. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A culpabilidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês); d) A culpabilidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que a culpabilidade dos réus não se afastaram do grau normal de reprovabilidade adequada ao tipo, conforme descrito na fundamentação desta sentença, não merecendo, portanto, valoração negativa. Valoração: Nada a valorar. B) Antecedentes: Neste tópico, em respeito ao princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, ao preceitar que ninguém será culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, bem como à Súmula 444 do STJ. Eventuais maus antecedentes poderão ser considerados neste tópico apenas se a sentença penal condenatória transitada em julgado for posterior a eventual segundo crime, ainda que anterior a seu julgamento. Trata-se, in casu, do tecnicamente primário. Verifico dos autos que não há antecedentes, não havendo que se falar, portanto, em incidência desta circunstância judicial. Valoração: Nada a valorar. C) Conduta Social: Será analisado neste tópico o conjunto do comportamento do agente no meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro, na comunidade, etc. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A conduta social do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 meses); d) A conduta social do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social dos réus, razão pela qual, deixo de valorá-la. Valoração: Nada a valorar. D) Personalidade: O magistrado deve apreciar, neste momento, na visão de Mario Fedeli, a particular visão dos valores de um indivíduo, os seus centros de interesse e o seu modo de chegar ao valor predominante para o qual tende. A personalidade é que vai constituir a originalidade e a nobreza da individualidade, pois ela revela as escolhas e preferências dadas a um determinado valor. Em última análise, será apreciada a boa ou má índole do agente, sua maior ou menor sensibilidade ético-social. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau médio (02 meses); c) A personalidade do réu é merecedora de reprovação em grau mínimo (01 mês); d) A personalidade do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que não há, nos autos, nada que possa indicar uma personalidade voltada para a prática de crimes. Valoração: Nada a valorar. E) Motivos Determinantes: Analisar-se-á neste item a natureza e qualidade dos motivos que levaram o agente a praticar o crime. Noutro falar, qual foi o elemento motivador da conduta e se o motivo é reprovador ou enobrecedor. - Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) Os motivos do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) Os motivos do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) Os motivos do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) Os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que os motivos do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. F) Circunstâncias do Crime: Serão analisados os meios utilizados pelo agente para praticar o delito, o tempo, o lugar, objetivo, forma de execução, etc. Igualmente, a conduta do agente durante ou após a conduta criminosa (insensibilidade, indiferença ou arrependimento). Friso que determinadas circunstâncias qualificam ou privilegiam o crime ou, de alguma forma, são valoradas em outros dispositivos, ou até mesmo como elementares do crime. Nesses casos, não serão avaliadas nesse momento, para evitar dupla valoração. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As circunstâncias do crime merecem censura em grau elevado; (04 meses e 15 dias); b) As circunstâncias do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) As circunstâncias do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) As circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as circunstâncias do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo. Valoração: Nada a valorar. G) Consequências do Crime: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. Serão analisados os efeitos decorrentes da conduta do agente, a maior ou menor danosidade decorrente da ação delitosa praticada, ou o maior ou menor alarme social provocado. Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau elevado (04 meses e 15 dias); b) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau médio (02 meses); c) As consequências extrapenais do crime merecem censura em grau mínimo (01 mês); d) As consequências extrapenais do crime não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Verifico que as consequências extrapenais do crime contra a ordem tributária não se afastaram do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Valoração: Nada a valorar. H) Comportamento da Vítima: Tal circunstância pode minorar a censurabilidade do comportamento delituoso se a vítima contribuiu decisivamente para a consecução do crime. A atuação concausal da vítima pode ser muito relevante na análise do comportamento do autor. O sujeito passivo do crime contra a ordem tributária é o Estado (União, Estado, distrito Federal, Municípios ou outros entes beneficiários da arrecadação, como as autarquias). Para pontuar este tópico, utilizar-se-á o seguinte critério: a) O comportamento das vítimas não facilitou e nem incentivou a ação da ré (04 meses e 15 dias); b) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau médio (02 meses); c) O comportamento das vítimas facilitou e incentivou a ação do réu em grau mínimo (01 mês); d) O comportamento da vítima não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo (não há valoração). Nada a valorar. Valoração: Nada a valorar. Ante o exposto, à vista das circunstâncias analisadas individualmente, impõe-se uma resposta penal condizente com a exigência da necessidade e suficiente para a reprovação e prevenção de crimes, conforme determinam os dispositivos norteadores para a aplicação da pena corporal. Diante da análise acima, é possível fixar ao réu a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão. PENA-BASE= 02 ANOS DE RECLUSÃO. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. O quantum de cada agravante ou atenuante será fixado em 1/6 da pena-base (02 anos e 09 meses). - Análise das Circunstâncias Agravantes Não há circunstâncias agravantes. - Análise das Circunstâncias Atenuantes A despeito de a idade do réu Ivo ser superior a 70 anos, o que caracteriza a incidência da atenuante prevista no art. 65, I, CP, é certo que não haverá reflexo no cálculo da pena, considerando a fixação em seu mínimo legal, nos termos da súmula 231/STJ. PENA PROVISÓRIA= 02 ANOS DE RECLUSÃO Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de aumento e diminuição de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal e as que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena. PENA DEFINITIVA : 02 anos de reclusão. 5.1.2. Da Dosimetria da Pena de Multa pelo Crime contra a Ordem Tributária, tipificado no artigo 1º, inciso I, II, III e IV da Lei 8137/90, nos Anos Calendários de 1995 e 1996. - Da Aplicação do Critério Bifásico A fixação da pena de multa perfilará o critério bifásico, adotado pelo Código Penal, com fundamento no artigo 49, do Código Penal. Assim, analisar-se-á, em primeiro, a quantidade de dias-multa, através do critério trifásico de fixação da pena e, ao empós, o valor de cada dia-multa. Em respeito ao princípio da individualização da pena, estabelecido no artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal (a lei regulará a individualização da pena), bem como ao princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal e, por fim, a teor dos arts. 59, 49 e 68 do CP, este Juízo utilizará o seguinte critério para definição da pena-base da multa: a) Será efetuada uma operação aritmética de subtração entre o quantum mínimo de dia-multa (10) e o quantum máximo (360), estabelecidos no artigo 49, caput, CP; b) O resultado obtido será dividido por 08 (número total de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP); c) Obtenção do quantum de cada circunstância desfavorável. Ressalto que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base da multa de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, a fixação fundamentada da pena entre o máximo e o mínimo legal. Posto isso, passo à Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa à luz do sistema trifásico do Professor Nelson Hungria, previsto nos artigos 68 e 59 do Código Penal. A) Primeira Fase da Fixação da Pena de Multa (Quantidade de Dias-Multa) A1) Análise das Circunstâncias Judiciais (Art. 59, CP): Na Primeira Fase da aplicação da pena, nos termos do artigo 59 e 68 do CP, o magistrado formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador. In casu, verifico que o artigo 49, caput, do Código Penal estabelece como quantum mínimo, 10 (dez) dias-multa e, como quantum máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. A valoração de cada dia-multa, portanto, será fixado, para cada circunstância judicial, em 43 dias-multa. Friso que tal critério possibilita ao magistrado estabelecer a pena-base de forma objetiva e rigorosamente passível de exame pelo órgão de instância superior, ao tempo em que cumpre o exato e real escopo da lei, qual seja, possibilitar ao magistrado fixar, fundamentada e objetivamente, a pena entre o máximo e o mínimo legal. Utilizar-se-á, ainda, o seguinte critério: a) A conduta do réu é merecedora de reprovação em grau elevado: Valoração: 43 dias-multa. b) A conduta do réu é merecedora de censura em grau médio: Valoração: 28 dias-multa. c) A conduta do réu é merecedora de censura em

grau mínimo: Valoração: 14 dias-multa) A conduta do réu não se afastou do grau normal de reprovabilidade, afigurando-se adequada ao tipo Valoração: NeutraAssim, considerando-se que não houve a aplicação de circunstâncias judiciais, eis que todas neutras, bem como agravantes/atenuantes ou causas de aumento ou de diminuição de pena, fixo a pena de multa no mínimo legal, de 10 dias-multa.PENA-BASE DA MULTA: 10 DIAS-MULTA.-A2)Análise das Circunstâncias Legais Genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal (art. 61/62 do CP) e Atenuantes (art. 65/66 do CP)Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo.A teor do artigo 49, 1º, do CP, deverá o julgador atribuir o valor de cada dia-multa, o qual não poderá ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato delituoso, nem superior a 05 (cinco) vezes esse salário.De acordo com as provas produzidas nos autos e não havendo informações concretas acerca da situação econômica dos réus, fixo o dia-multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato.PENA DEFINITIVA DA MULTA: 10 DIAS-MULTA.5.1.3. Continuidade delitivaOs réus sonegaram tributos mediante centenas de cheques depositados em contas de terceiros (fls. 16), praticando, por meio de mais de uma ação ou omissão, crimes da mesma espécie, o que possibilita a aplicação do art. 71 do CP. Utilizo o critério que leva em consideração o número de meses em que a prática da conduta, para fins de dosar a continuidade delitiva. Adotarei o seguinte critério para exasperação da continuidade:Quantidade de crimes Aumento da continuidadeAté 2 1/62 ou 3 1/54 ou 5 1/46 ou 7 1/38 a 11 1/212 ou mais 2/3Considerando que os depósitos se deram entre os meses de janeiro e fevereiro de 1998, reputo adequado considerar a continuidade delitiva considerando-se a prática da conduta por duas vezes, assim, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 dias. Como a multa deve ser somada (art. 72, CP), fixo-a em 20 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.Ante o exposto, fixo a pena de MARISTELA MAGALHÃES LUZ e IVO ROQUE DA SILVA, pelo crime contra a ordem tributária, tipificado no artigo 1º, incisos I e II, Lei 8137/90, com relação ao ano calendário de 1998, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e 20 dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Com fulcro na alínea b do 2º do art. 33 do Código Penal, fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.Nos termos do art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando-se o valor dos tributos sonegados.6. DispositivoPOSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que ABSOLVO ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, nos termos do art. 386, VII, CPP, e JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO MARISTELA MAGALHÃES LUZ e IVO ROQUE DA SILVA, pela prática do crime previsto no art. 1º, I e II, Lei 8137/90, na forma do art. 71, CP, à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, e 20 dias-multa, fixando cada dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época do fato.Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo mesmo período da pena corporal, em local a ser designado pelo Juízo da Execução e ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, considerando-se o valor dos tributos sonegados.Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV do Código de Processo Penal, na medida em que não houve pedido expresso e não foi facultado o contraditório.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao sistema de Informações da Polícia Federal (SINIC).2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais;3) Condeno-o ao pagamento das custas processuais; 4) Comunique-se, também depois de certificado o trânsito em julgado, a Zona Eleitoral onde o réu está domiciliado para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva.Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.São Paulo, 11 de novembro de 2016.

0005294-36.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONCA(SP305667 - DANILO DA FONSECA CROTTI) X RENZO RODRIGUES SUDARIO DA SILVA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X ALVARO DIAS JUNIOR(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X DANILO MURTA COIMBRA(SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO) X WALDECY DOS SANTOS ROCHA(SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA E SP255871B - MARCO AURELIO PINTO FLORENCIO FILHO)

Sentença de fls. 555/586 - Trata-se de denúncia formulada pelo MPF pela prática do crime previsto no art. 4º, II, a e c, c/c art. 12, I e III, ambos da Lei 8137/90, em face de: Fernando Perches Gadner Falcovski Vieira Luciano José Goulart Ribeiro Fábio Fukunaga Átula Cingano Luis Paulo Elustondo Gilberto Rolim Teixeira Marcos Antonio Rizzo Mendonça Everton Peter Santos da Rosa Nilo Abreu de Menezes Álvaro Dias Júnior Waldecy dos Santos Rocha Carlos Magno Alves Eduardo Paoliello Marcelo Assef Renzo Rodrigues Sudário da Silva Danilo Murta CoimbraA denúncia tem por base o procedimento/IP 0013213-13.2015.403.6181, e o procedimento investigatório criminal 1.34.001.006489/2014-93.A denúncia acarretou, inicialmente, a instauração da ação penal nº 0002506-49.2016.403.6181. No entanto, tendo em vista a existência de acordos de colaboração premiada, o juiz então oficiante houve por bem promover o desmembramento dos autos em relação aos réus colaboradores, em atenção à duração razoável do processo, direito de natureza fundamental, consagrado pelo art. 5º, LXXXVIII, CF/88, e nos termos do art. 80, CPP, que faculta ao juiz a separação dos processos.Segundo narra a inicial, os réus formaram, desde a década de 1990 até 2013, cartel no mercado relevante de medidores de energia (medidores bifásicos e trifásicos). Os réus, na qualidade de tomadores de decisão e agentes das empresas que dominam este mercado, quais sejam, DOWERTECH, ELETRA, ELO, ELSTER, ITRON, LANDIS e NANSEN, fixavam preços de maneira artificial e a divisão do mercado na comercialização dos medidores com concessionárias públicas e privadas de energia.Decisão de recebimento às fls. 17/19.Realizaram acordos de colaboração premiada: Renzo Rodrigues Sudário da Silva e Danilo Murta Coimbra, em 16.10.2015 (fls. 3/81 dos autos 0013213-13.2015.403.6181), com benefícios previstos às fls. 80 Álvaro Dias, em 09.03.2016 (fls. 20/56), com benefícios previstos às fls. 23 Waldecy dos Santos Rocha, em 01.04.2016 (fls. 57/129), com benefícios previstos às fls. 60/61 Marcos Antonio Rizzo Mendonça, em 20.04.2016 (fls. 136/233), com benefícios previstos às fls. 139/140 Luciano José Goulart, em 19.05.2016 (fls. 248/267), com benefícios previstos às fls. 251 Gadner Falcovski, em 12.05.2016 (fls. 263/472), com benefícios previstos, com benefícios previstos às fls. 266As colaborações premiadas se deram mediante a utilização do procedimento previsto na Lei 12850/2013, aos benefícios previstos na Lei 9807/99 (em relação a Renzo e Danilo) e no artigo 16, Lei 8137/90, em atenção ao princípio da especialidade.Decisões que homologaram os referidos acordos: decisão de fls. 83/85 dos autos 0013213-13.2015.403.6181; decisão de 19.04.2016 (fls. 130/132); decisão de 02.05.2016 (fls. 234/236); decisão de 07.06.2016 (fls. 473/475).Especificamente quanto aos réus colaboradores, a denúncia destaca algumas das condutas praticadas pelos colaboradores:1) Em relação a Renzo Empresa relacionada - FAE/ELETRA Participou de reuniões com Marcos Antonio e Gilberto para a ELO entrar no cartel - fls. 24, apenso, - 0013213 Participou de reunião no Ceará relativa a licitação da CEMIG (junto com Carlos Magno, Marcelo Assef, Luciano e Danilo) - combinou-se informar a DOWERTECH de que seria a NANSEN - fls. 52, V, apenso, autos 0013213 Reunião em 23.11.2011 sobre leilão da Eletropaulo - 0530.2011 (junto com Danilo, Átula, Carlos Magno, Eduardo, Everton e Luciano) - fls. 40, apenso, 0013213 usava o email alencar4080@gmail.com2) Em relação a Danilo Empresa relacionada - FAE/ELETRA Participou de reunião em Curitiba relativa a processo de compra da COPEL (junto com Waldecy, Átula, Carlos Magno) - combinou-se vitória da ELETRA, com cobertura de NANSEN, ELO e ELSTER - fls. 40 e 45, V, apenso, autos 0013213 Participou de reunião no Ceará relativa a licitação da CEMIG (junto com Carlos Magno, Marcelo Assef, Renzo e Danilo) - combinou-se informar a DOWERTECH de que seria a NANSEN - fls. 52, V, apenso, autos 0013213 Reunião em 23.11.2011 sobre leilão da Eletropaulo - 0530.2011 (junto com Renzo, Átula, Carlos Magno, Eduardo, Everton e Luciano) - fls. 40, apenso, 0013213 Pedir acesso ao site sobre leilão da CEEE - fls. 1240, doc. 96, Anexo I, Vol. IV usava o email alencar4080@gmail.com3) Em relação a Álvaro Dias Empresa relacionada - LANDIS Troca de e-mails para ajuste de valores em planilha (fls. 248, anexo I, V1) Mantem contato com Gadner sobre pregão da Light - fls. 1091, doc. 85, Anexo I, Vol. IV Usava o email marcos.madureiras@gmail.com4) Em relação a Waldecy Empresa relacionada - LANDIS Participou de reunião em Curitiba relativa a processo de compra da COPEL (junto com Danilo, Átula, Carlos Magno) - combinou-se vitória da ELETRA, com cobertura de NANSEN, ELO e ELSTER - fls. 40 e 45, V, apenso, autos 0013213 Pedir para Luciano acesso a site sobre leilão da CEEE - fls. 1246, doc. 98, Anexo I, Vol. IV Usava o email marcos.madureiras@gmail.com5) Em relação a Marcos Antonio Empresa relacionada - ELO Participou de reuniões com Renzo e Gilberto para a ELO entrar no cartel - fls. 24, apenso, - 0013213 usava o email rodolfo.sulivan@gmail.com6) Em relação a Luciano Empresa relacionada - ITRON Atuava na parte operacional do cartel Orientava o subordinado Mário a cumprir condutas previamente acordadas dentro do cartel Participou de reunião para fins de cartelização relacionada a leilão realizado pela CEMIG (fls. 52, apenso - 0013213) Participou de reunião em 23.11.2011 para discutir a cartelização relativa a

leilão realizado pela Eletropaulo (fl. 40, apenso, autos 0013213) Trocou e-mails com Marcelo sobre divisão de valores relativos a licitação envolvendo a CPFL Usava o e-mail joaofrancisco1@rocketmail.com) Em relação a Gardner Empresa relacionada - ITRON Atuava na esfera executiva do cartel, formulando questões estratégicas Orientava o subordinado Mário a cumprir condutas previamente acordadas dentro do cartel Usava o e-mail joaofrancisco1@rocketmail.com Audiências realizadas em 09.06.2016 (fls. 478/497), 18.08.2016 (fls. 527/530), e 22.08.2016 (fls. 542/545) oportunidades em que foram ouvidos os réus colaboradores apenas no tocante às respectivas culpabilidades. Alegações finais do MPF apresentadas nas audiências. Alegações finais dos colaboradores Renzo e Danilo apresentadas em audiência (fls. 479). Alegações finais do colaborador Waldecy apresentadas em audiência (fls. 480). Alegações finais do colaborador Álvaro apresentadas em audiência (fls. 487/496). Alegações finais do colaborador Marcos Antonio às fls. 506/508. Alegações finais do colaborador Luciano José às fls. 531/537. Alegações finais do colaborador Gardner às fls. 546/550. É o Breve Relato dos Fatos. Ex a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e i d o. O tipo imputado aos réus possui a seguinte previsão normativa: Art. 4 Constitui crime contra a ordem econômica (...) II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas; (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). Inicialmente, destaco que a presente sentença não diz respeito aos colaboradores Luciano e Gardner, que ainda estão sujeitos a ulterior audiência, já designada para o dia 18.04.2016, às 14:00. Passo a analisar a materialidade e a autoria MATERIALIDADE e AUTORIA materialidade e autoria da participação dos colaboradores no cartel estão comprovadas pelos seguintes elementos (autos 0013213-13.2015.403.6181), ora narrados. Às fls. 24/30, há diversas trocas de e-mails entre as empresas participantes do cartel, nas quais há agendamento de reunião para tratar sobre margens de preço e divisão de licitações, Market share das empresas participantes, combinação quanto aos codinomes a serem utilizados pelas empresas, planilhas com valores a serem lançados em processos licitatórios, além de atritos existentes por supostos acordos que não teriam sido cumpridos. No âmbito de licitação realizada pela empresa Eletropaulo, em edital lançado em 17.08.2011, as empresas trocam diversas informações para fins de (i) postergamento de envio de propostas, (ii) garantias a serem apresentadas, (iii) quantidades dos produtos a serem licitados, (iv) discussões quanto aos preços e descontos. Ao final, a referida licitação não teve o resultado desejado pelas empresas participantes em razão de a empresa ELO ter descumprido o que restou acordado, fato que ensejou uma reunião pessoal entre os réus, e em divergências entre eles. No âmbito da licitação realizada pela empresa COPEL, em outubro de 2012, as empresas trocam informações quanto (i) à fixação de preços de entrada, (ii) itens a serem licitados, (iii) critérios de classificação das empresas, (iv) agendamento de reuniões presenciais para definição das regras a serem adotadas. Neste caso, verifica-se, inclusive, que a classificação final se deu nos termos de que restou combinado pelas empresas licitantes. No âmbito de licitação realizada pela empresa CEEE-D, em 22.12.2010, postergada para 04.02.2011, as empresas trocam informações explícitas sobre os valores inicial e final a serem praticados. Ao final, verifica-se, inclusive, que a classificação final se deu nos termos do que restou combinado entre as empresas licitantes (vitória da empresa FAE/ELETRA), tendo havido diferenças quanto ao preço final em razão da entrada de empresa alheia ao cartel, e de pedido formulado pelo pregoeiro. No âmbito de licitação realizada pela empresa CEMIG, em 10.10.2012, posteriormente postergada para 18.10.2012, há (i) a realização de reunião em Fortaleza, sede da Eletra, poucos dias antes do certame, (ii) troca de e-mails discutindo sugestões de preços para os medidores, inclusive poucos minutos antes da licitação. Ao final, verifica-se que o resultado final da licitação coincidiu com o que restou acordado entre as empresas. No âmbito de licitação realizada pela Eletrobrás, há trocas de e-mails corporativos em que algumas das empresas se absteram de disputar o certame, o que reforça o entendimento de que, nos demais casos, em que há utilização de e-mails diversos, sabia-se da ilicitude das condutas praticadas. Os demais documentos obtidos ao longo do PIC instaurado pelo MPF corroboram a existência do referido cartel desde, pelo menos, o ano de 2005. A esse respeito, destaquem-se trocas de e-mails em maio daquele ano demonstrando a necessidade de criação de barreiras a novos concorrentes (doc. 11 e 12, anexo I, Volume I), diversas planilhas combinando-se valores para os certames (docs. 22 em diante, anexo I, Volume I), extratos telefônicos apontando a existência de diversas ligações e trocas de mensagens à época dos certames, entre as empresas (doc. 51 e seguintes, anexos aos volumes II e III). As provas constantes no PIC, ainda, apontam a existência de reuniões via Skype para tratar dos procedimentos licitatórios que se sucederam durante o prazo de vigência do cartel (doc. 61, anexo ao volume III), mensagens SMS sobre determinada licitação (CEMIG, doc. 71), além de relatórios de pregões em que ficou constada a existência de acordo (docs. 79, 82, 87). Como se vê, há farta documentação que denota a existência de cartel entre os envolvidos, do que se comprova haver materialidade suficiente para a caracterização dos delitos. As diversas trocas de e-mails havidas em relação aos processos licitatórios exemplificativamente apontados acima denotam a estabilidade do cartel e a participação ativa dos colaboradores na fixação de preços, cláusulas contratuais (como prestação de garantias), e, inclusive, momento para oferecimento de propostas em casos de pregões eletrônicos. O dolo está comprovado pela conduta deliberada e ausente de qualquer coação nas práticas ora discutidas. Os colaboradores tinham pleno conhecimento da ilicitude das condutas. A esse respeito, eram utilizados diversos mecanismos para dificultar a identificação das condutas, como a criação de e-mails distintos, codinomes, e distribuição relativamente equitativa de vitoriosos, com fixação de preços que não exteriorizassem a existência das condutas criminosas. Destaque-se, neste ponto que, quando as empresas se absteram de participar de certame (no caso da Eletrobrás), as trocas de e-mails passaram a se dar por meio de e-mails corporativos, do que se extrai a conclusão de que, naquele caso específico, os acusados imaginavam atuar dentro dos limites legais. Em seu depoimento, Renzo confessou ter participado do referido cartel. Afirma ter tido conhecimento da existência de cartel por volta do ano de 1995. Aduz que por volta do ano de 2011, foi possível formar de maneira mais estável o referido cartel. Confirmou a intermediação para que a empresa Elo ingressasse no cartel de medidores eletrônicos, assim como a participação de reunião em Fortaleza para tratar sobre o tema. Afirma que as pessoas se dividiam entre aqueles que atuavam na parte executiva e na parte operacional. Ainda, disse que os clientes (concessionárias) desconheciam a existência do referido cartel. Confirmou a necessidade de adaptação do cartel por volta do ano de 2008 em razão de alteração nos medidores exigidos em licitações. Confirmou a participação das empresas mencionadas no cartel relacionado aos medidores eletrônicos. Confirmou que, no cartel, as pessoas se dividiam entre a parte executiva (Renzo, Eduardo, Gardner, Gilberto Teixeira, Nilo Menezes e Álvaro Dias) e a parte operacional. Confirmou a existência de utilização de e-mails com codinomes. Em seu depoimento, Danilo confirmou que teve conhecimento do cartel a partir de 2011, momento em que começou a participar de reuniões até o ano de 2014, tais como em Curitiba, em São Paulo e em Fortaleza. Destacou que, antes disso, aconteciam muitas reuniões em Campinas, em razão da facilidade de locomoção. Em tais reuniões, houve tratativas sobre licitações relativas à Copel, Cemig, entre outras. Confirmou que participou do cartel na esfera operacional. Afirma que, via de regra, as reuniões daqueles que atuavam na esfera operacional ocorriam em locais e datas diferentes daqueles que estavam na esfera executiva. Confirmou que, na esfera operacional, atuavam Luciano Ribeiro, Marcelo Assef, Carlos Magno, Waldecy, Everton Peter, Átila e Danilo. Em seu depoimento, Álvaro Dias, confirmou a existência dos grupos executivo e operacional no cartel. Confirmou que, entre os anos de 2007 e 2008, com a mudança nos medidores a serem utilizados, houve a necessidade de reorganização e estruturação do cartel, momento em que houve diversas reuniões. Confirmou a existência de reuniões, como em licitações promovidas pela Eletropaulo e Copel. Confirmou a existência de e-mails com codinomes, para a troca de informações sobre o cartel. Afirma que era o supervisor de Waldecy. Confirmou que as empresas participantes do cartel detinham aproximadamente 100% do mercado em que atuavam. Em seu depoimento, Waldecy afirmou que teve conhecimento do cartel em agosto de 2012, quando começou a participar de reuniões, até dezembro de 2013. Afirma que o cartel funcionava por meio de reuniões para tratativas sobre as licitações, havendo combinações sobre preços. Disse que boa parte das reuniões ocorreram em Campinas, sendo uma delas no Hotel Vitória; as reuniões, contudo, tinham nomenclatura diferente para disfarçar a sua real finalidade. Afirma, também, a existência de codinomes nas tratativas sobre o cartel. Confirmou que, com a descoberta do cartel, diversos arquivos foram apagados. Em seu depoimento, Marco Antonio confirmou a existência do cartel. Disse que por volta de 2009, houve uma maior aproximação entre as empresas do cartel fato reforçado a partir de 2011, com a entrada de empresa chinesa no setor. Confirmou a participação em reuniões para tratar do cartel. Em seu depoimento, Luciano José confirmou que teve ciência da existência do cartel no ano de 2008, quando de sua transferência interna para o Rio de Janeiro. Afirma que havia uma cultura da própria empresa na prática do cartel. Afirma que atuava na área operacional do cartel, acompanhando os movimentos dos concorrentes. Afirma que as reuniões do cartel se davam por sistema de rodízio, sendo frequentemente em Campinas, em razão da localização das empresas. Confirmou a utilização de nomes fictícios e e-mails nos contatos entre os membros do cartel. Em seu depoimento, Gardner confirmou que teve conhecimento sobre o cartel por meio de Luciano e Fernando Perches. Afirma que participou de cerca de 6 reuniões sobre o tema. Disse, ainda, que havia a preocupação de que as reuniões não deixassem rastros. Vê-se, portanto, que a materialidade está alicerçada em centenas de provas documentais, sendo que o depoimento dos colaboradores caracteriza apenas elemento adicional à formação da convicção deste julgador, não havendo que se falar no óbice previsto no art. 4º, 16, Lei 12850/2013. Passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.). As circunstâncias judiciais serão valoradas levando em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo. Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias

como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10).

1. Réus Renzo e Danilo Destaco que a valoração da pena fixada aos réus Renzo e Danilo será feita em conjunto, em razão da inexistência de diferenças ao longo da dosimetria, bem como pelo fato do benefício auferido na colaboração premiada ser o mesmo.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) Antecedentes: não há apontamentos, motivo pelo qual essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos nos autos que indiquem a sua valoração negativa, portanto é neutra. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Consequências: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico a presença de duas causas de aumento, previstas nos incisos I e III, art. 12, Lei 8137/90. No que diz respeito ao grave dano à coletividade, a causa de aumento está presente, eis que o cartel possuía amplitude nacional e dominava quase integralmente o seu mercado. Ao manipular as licitações do mercado de medidores de energia, o cartel causou danos às concessionárias de energia elétrica e a toda a coletividade, havendo um potencial prejuízo de ordem financeira, não apenas pelos valores licitados, como também por impedir que a Administração Pública pudesse realizar essas compras em condições neutras. Destaque-se, o longo período em que existiu o cartel, não tendo se formado apenas para uma ou outra licitação, mas permaneceu com relativa estabilidade ao longo de muitos anos, e se efetivado em inúmeros processos licitatórios. Por sua vez, também está presente a causa de aumento no inciso III do mesmo artigo. O cartel dizia respeito a energia elétrica, bem essencial tanto à saúde quanto à vida, eis que, especialmente nos dias de hoje, dela dependem as pessoas para as suas necessidades vitais, bem como para o adequado funcionamento de hospitais, escolas etc. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 5/12, totalizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

e) Benefícios decorrentes da colaboração premiada A pena fixada de reclusão seria a pena definitiva, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF. Com efeito, os colaboradores assumiram a sua culpa e produziram provas que contribuíram para as investigações, o que demonstra indiscutível auxílio à efetividade da persecução penal. Neste passo, embora seja possível ao julgador realizar o controle judicial dos termos celebrados, é razoável que o juiz aja com certa deferência ao que restou acertado, devendo ser observados, essencialmente, critérios de proporcionalidade entre o benefício auferido e o auxílio prestado. Destaco que, caso haja descumprimento, ou descoberta de que a colaboração não foi verdadeira, o processo retomará o seu curso, bem como o colaborador poderá ser sancionado por imputações falsas a terceiros. Por tais razões, CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL a RENZO RODRIGUES SUÁRIO DA SILVA e DANILO MURTA COIMBRA, estabelecido no art. 13, Lei 9807/99, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 4º, II, Lei 8137/90, nos termos do art. 107, IX, do CP e do art. 13 da Lei nº 9.807/1999.

2. Réus Álvaro Dias, Waldecy, Marcos Antonio e Gardner Destaco que a valoração da pena fixada aos réus Álvaro, Waldecy, Marcos Antonio e Gardner será feita em conjunto, em razão da inexistência de diferenças ao longo da dosimetria, bem como pelo fato do benefício auferido na colaboração premiada ser o mesmo.

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) Antecedentes: não há apontamentos, motivo pelo qual essa circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou seja relevante para alterar a pena em relação à conduta social dos réus, motivo pelo qual deve ser considerada neutra. Personalidade: não há elementos nos autos que indiquem a sua valoração negativa, portanto é neutra. Motivos: os motivos são inerentes ao tipo, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Consequências: são igualmente neutras, eis que inerentes ao tipo penal. Comportamento da vítima: circunstância neutra. Verifico que todas as circunstâncias analisadas foram neutras, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, que é de 2 (dois) anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, assim, a pena provisória é igual à pena-base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Verifico a presença de duas causas de aumento, previstas nos incisos I e III, art. 12, Lei 8137/90. No que diz respeito ao grave dano à coletividade, a causa de aumento está presente, eis que o cartel possuía amplitude nacional e dominava quase integralmente o seu mercado. Ao manipular as licitações do mercado de medidores de energia, o cartel causou danos às concessionárias de energia elétrica e a toda a coletividade, havendo um potencial prejuízo de ordem financeira, não apenas pelos valores licitados, como também por impedir que a Administração Pública pudesse realizar essas compras em condições neutras. Destaque-se, o longo período em que existiu o cartel, não tendo se formado apenas para uma ou outra licitação, mas permaneceu com relativa estabilidade ao longo de muitos anos, e se efetivado em inúmeros processos licitatórios. Por sua vez, também está presente a

causa de aumento no inciso III do mesmo artigo. O cartel dizia respeito a energia elétrica, bem essencial tanto à saúde quanto à vida, eis que, especialmente nos dias de hoje, dela dependem as pessoas para as suas necessidades vitais, bem como para o adequado funcionamento de hospitais, escolas etc. A presença de mais de uma causa de aumento implica em maior reprovabilidade da conduta. Por tais razões, reputo autorizado o aumento de 5/12, totalizando a pena definitiva em 2 (dois) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de reclusão. d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena corporal definitiva, e levando em conta o art. 8º da Lei 8.137/90, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa. O BTN era o índice previsto no parágrafo único do art. 8º da Lei 8.137/90 para fins de fixação do valor da multa, porém, por ter sido extinto em 1991, e ser uma norma de natureza especial, deve ser aplicada a regra geral do Código Penal, ou seja, valores em salário mínimo. Inexistindo informações sobre as condições econômicas, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. e) Benefícios decorrentes da colaboração premiada A pena fixada de reclusão seria a pena definitiva, não houvesse o acordo de colaboração celebrado com o MPF. Com efeito, o colaborador assumiu a sua culpa e produziu provas que contribuíram para as investigações, o que demonstra indiscutível auxílio à efetividade da persecução penal. Neste passo, embora seja possível ao julgador realizar o controle judicial dos termos celebrados, é razoável que o juiz aja com certa deferência ao que restou acertado, devendo ser observados, essencialmente, critérios de proporcionalidade entre o benefício auferido e o auxílio prestado. Indefiro o pedido do réu Luciano para que o benefício seja superior ao que restou acordado. Ainda que tenha havido efetividade e boa-fé processual durante a colaboração premiada, é de se destacar que o réu auxiliou a persecução penal em momento posterior aos demais, cujo material probatório produzido foi, inquestionavelmente, essencial para o ajuizamento da denúncia e fluidez da investigação. Ademais, no momento em que celebrado, já havia ocorrido o recebimento da denúncia e a colaboração de outros réus, de modo que conferir-lhe o mesmo benefício que o concedido a Renzo e Danilo seria oferecer tratamento isonômico a pessoas em situações distintas. Por fim, destaco que o acordo de colaboração condicionou a possibilidade de maior redução de pena se houvesse a apresentação, até a sentença, de termo de cessação de conduta formalizado com o CADE, bem como os respectivos documentos. No entanto, verifico que, até a presente data, tais documentos não foram apresentados, motivo pelo qual, fixo a pena de LUCIANO JOSÉ GOULART RIBEIRO em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão. Regime Considerando que as penas são inferiores a 4 anos, o regime inicial será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c do CP. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direito: duas penas de prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Deixo de fixar valor mínimo para indenização, pois não requerido na inicial. Detração do regime (art. 397, 2º, CPP) Não há notícias de prisão dos réus nestes autos, motivo pelo qual não se aplica a detração do regime prevista no art. 397, 2º do CPP. DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, julgo a presente ação penal nos seguintes termos: a) CONCEDO O PERDÃO JUDICIAL a RENZO RODRIGUES SUÁRIO DA SILVA e DANILO MURTA COIMBRA, estabelecido no art. 13, Lei 9807/99, declarando, por conseguinte, extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no art. 4º, II, Lei 8137/90, nos termos do art. 107, IX, do CP e do art. 13 da Lei nº 9.807/1999. b) CONDENO ÁLVARO DIAS JÚNIOR, MARCOS ANTONIO RIZZO MENDONÇA, WALDECY DOS SANTOS ROCHA e GADNER FACOLVSKI VIEIRA em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. c) CONDENO LUCIANO JOSÉ GOULART RIBEIRO em 1 (um) ano e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. d) Substituo as penas privativas de liberdade fixadas aos réus Álvaro, Marcos Antonio, Waldecy, Luciano e Gadner por duas restritivas de direito: duas penas de prestação de serviços à entidade beneficente, a ser fixada pelo juízo da execução, nos termos dos arts. 44 e ss. do CP. Caso haja descumprimento do acordo ou seja descoberto que as colaborações não foram verdadeiras, o processo retomará o seu curso. Por oportuno, destaque-se, como já advertido em audiência, que os réus poderão ser novamente convocados a deporem em juízo, em relação aos demais fatos que foram objeto da denúncia. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Providencie a Secretaria o traslado de cópias integrais dos autos 0013213-13.2015.403.6181, atualmente apensados aos autos 0002506-49.2016.403.6181. Comuniquem-se os patronos dos réus sobre a prolação da presente sentença, para que se manifestem sobre a necessidade de intimação por meio de oficial de justiça. Tal contato poderá ser feito por telefone. DECISÃO DE FLS. 593/593 verso - Fls. 591: o MPF se manifesta pela suposta presença de erro material em razão de não constar o quantum de diminuição da pena decorrente da colaboração premiada dos réus Álvaro Dias, Waldecy, Marcos Antonio, Gadner e Luciano José. DECIDO. Entendo que não há o erro material apontado. Com efeito, a sentença foi organizada de modo a prever a pena que seria efetivamente aplicada aos réus colaboradores. Após o referido cálculo, este juízo se manifestou em tópicos específicos, sobre os benefícios decorrentes das colaborações realizadas, aplicando, ao final, a pena acordada com o MPF, fato destacado de maneira expressa. Destaco que, em cotejo entre a pena que seria fixada por este juízo e a efetivamente aplicada, é possível constatar que foram observados os parâmetros previstos no art. 16, Lei 8137/90, base legal utilizada nas referidas colaborações. Por fim, os termos das colaborações premiadas não se deram no sentido de fixar uma fração de redução, o que, se assim o fosse, poderia justificar a procedência da alegação do MPF, já que este juízo teria de realizar novo cálculo. Ao revés, nas colaborações, houve o acordo quanto a uma pena previamente fixada (perdão judicial, 1 ano e 4 meses ou 1 ano e 11 meses), o que já havia sido homologado por este juízo e observado novamente na sentença, eis que se demonstrou proporcional e dentro dos parâmetros legais, considerando-se o grau de culpabilidade dos colaboradores, as provas produzidas e os benefícios oferecidos à persecução penal. Intimem-se

Expediente Nº 4239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012178-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO PERES(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP385739 - HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X EDSON HENRIQUE NOGUEIRA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X FABIO SANTIAGO TRINDADE X MARCELO SANTIAGO TRINDADE X SERGIO LUIZ SAKO(SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP314388 - MARCELO VINICIUS VIEIRA) X CARLOS FERNANDO DA SILVEIRA BUENO(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JULIO CESAR DE FARIA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X MARCO ANTONIO DA ROCHA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X ROMANO CAPASSO PERILLA(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ALEXANDRE ZANCO BUENO(SP089038 - JOYCE ROYSEN)

De c i s ã o O Ministério Público Federal encaminhou a este Juízo, em autos apartados consistentes na Notícia de Fato - NF nº. 1.34.001.0064.31/2016-10, o acordo celebrado entre a acusação e os réus MARCELO SANTIAGO TRINDADE e SÉRGIO LUIZ SAKO, devidamente representados por advogados. Consta da referida notícia que os réus, por meio de advogados, formalizaram acordo perante o Conselho Administrativo de Defesa da Concorrência (CADE), o qual culminou no Termo de Compromisso de Cessação de Conduta perante referido órgão administrativo. Com base em referido acordo, os réus procuraram o Ministério Público Federal, por livre e espontânea vontade, no intuito de formalizar acordo de colaboração na presente ação penal, visando a obtenção de benefícios previstos no art. 16 da lei 8.137/90. O acordo extrajudicial foi formalizado perante MARCELO SANTIAGO TRINDADE e SÉRGIO LUIZ SAKO de um lado, e o Ministério Público Federal do outro. As partes requerem a homologação do presente acordo perante este juízo, apresentando documentos. É o relatório. Ex a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. A Lei 12.850/2013 regulamenta o procedimento da delação premiada. O art. 6º da referida norma traça os parâmetros formais do termo de colaboração, então, neste momento, deve-se analisar se estão preenchidas tais formalidades. Requisitos formais O termo de colaboração foi feito por escrito, sendo previstas as seguintes condições para formalização, em resumo: juntada de documentos; afastamento voluntário dos sigilos constitucionais do colaborador; preclusão lógica de qualquer pretensão processual incompatível com o presente acordo e reconhecimento da confissão dos fatos narrados na inicial; sua oitiva em juízo, para esclarecer os fatos; necessidade do colaborador informar a existência de outros elementos que sirvam para identificar o cartel e seus responsáveis; colaboração de boa-fé sem omissão de informações; confissão de que o colaborador participou no cartel e confirmou sua existência; e, por fim, possibilidade de redução da pena previamente acordada em ser fixada no mínimo legal, com redução de 1/3 e sem fixação de agravantes ou causas de aumento, inclusive com renúncia a recursos. Os termos do referido acordo foi aceito pelo colaborador, que está representado por advogado e pelo MPF. Os termos acordados não atentam contra a ordem pública, tampouco afastam a apreciação jurisdicional, assim, amoldam-se à norma. A colaboração está sendo voluntária e os colaboradores estão representados por advogados. Não há pedido de medidas de proteção para os colaboradores ou seus familiares. Requisitos materiais A colaboração premiada tem como intuito facilitar a investigação e o processo criminal, nos termos do art. 4º da Lei 12.850/13. Referida colaboração deve implicar na obtenção de um ou mais de um dos seguintes resultados: I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Observo que a colaboração possui potencial de atingir os quatro primeiros incisos descritos acima. A oitiva dos colaboradores (na Notícia de Fato) detalha a participação de diversas empresas e responsáveis envolvidos em suposto cartel no mercado de rolos cerâmicos refratários, adquiridos por empresas fabricantes e usuárias de fornos industriais a rolo em todo território nacional. A colaboração premiada é um meio legítimo de investigação, inexistindo vedação constitucional, além de haver regulamentação própria em normas infraconstitucionais. Nos casos envolvendo cartel, a delação é o principal meio de obtenção de prova. A Lei Antitruste brasileira (Lei 12.529/2011) repetiu a redação da antiga lei 8.884/94, de inspiração norte-americana, que prescreve a infração contra a ordem econômica como aquela que existe independentemente de culpa (art. 36), ou seja, infração per se. Em outras palavras, os efeitos da conduta, mesmo em potenciais, não precisam ser examinados, pois, em momento algum, beneficiarão os mercados, mas trazem malefícios à concorrência. A aceitação da infração per se poderia solucionar eventuais ausências de indícios ou provas explícitas que comprovassem a formação do cartel, porém essa solução não é tão simples. O 3º do artigo 36 da Lei 12.529/2011, no seu inciso I, caracteriza como infração da ordem econômica, quando configurarem uma das hipóteses do caput, o acordo, combinação, manipulação ou ajuste de preços, desde que em acordo com o concorrente. O cartel prejudica a concorrência, e sua atuação se dá através do acordo entre concorrentes, muitas vezes fixando preços a serem praticados. A fixação de preços é, então, uma infração meio, que pode vir a prejudicar a concorrência, mas pressupõe o acordo entre os concorrentes. O simples alinhamento de preços, então, não é prova suficiente para comprovar a existência do cartel, pois deve existir, necessariamente, o acordo, porém, este pode ser explícito ou implícito. A identificação de um acordo implícito é o grande entrave na aplicação da legislação. O CADE, contudo, vem entendendo que a infração per se não possui acolhida no nosso ordenamento (a despeito da previsão expressa) e este vem sendo o entendimento majoritário dos Tribunais até então. Utiliza-se a chamada regra da razão (rule of reason), em que deve ser demonstrada a intenção de gerar efeitos nocivos à concorrência, para que se caracterize a infração, ou seja, não basta o mero alinhamento de preços (sem prova da culpa). Por tais razões, a colaboração premiada nestes casos é imprescindível para que se possam identificar eventuais autores dos delitos. A análise do benefício proposto ocorrerá no momento oportuno, na ação penal, já que os efeitos do acordo ainda dependem da colaboração efetiva no processo penal, bem como ponderação da sua relevância pelo juiz prolator da sentença. Destaco que a fixação da pena no mínimo legal, com redução de 1/3, como proposto pelas partes, pode ser homologada (embora sua aplicação dependa da efetiva colaboração dos delatores), tendo em vista que a própria lei 8.137/90, em seu art. 9º, possibilita a conversão da pena privativa de liberdade por multa, assim, a proposta está dentro da previsão normativa da dosimetria da pena eventualmente a ser aplicada. Diante do exposto, tendo em vista a regularidade do pedido, HOMOLOGO o presente acordo em favor dos réus MARCELO SANTIAGO TRINDADE e SÉRGIO LUIZ SAKO conforme art. 7º da Lei nº 12.850/2013. Considerando que o presente acordo implica na confissão dos fatos pelos réus, fica prejudicada a apresentação de qualquer defesa preliminar, tendo em vista que foi acordado o depoimento (interrogatório) direto perante o juízo, para se confirmarem os fatos. Os requerentes colaboradores abrem mão de contestar a demanda, contudo, em razão da notícia de que outros réus estariam em tratativas para obtenção dos benefícios decorrentes da delação premiada, mantenho todos no polo passivo da presente ação até ulterior decisão que analisará as respostas à acusação apresentadas pelos acusados que não celebrarem qualquer espécie de acordo com a acusação, ou em caso de não homologação. Aguarde-se o decurso do prazo concedido aos réus Carlos Fernando da Silveira Bueno, Romano Capasso Perilla (fl. 279), Alexandre Zanco Bueno (fl. 280), Julio Cesar Faria e Marco Antônio da Rocha (fl. 284). Postergo a análise das respostas à acusação oferecidas pelos réus Claudio Peres (fls. 293-299), Edson Henrique Nogueira (fls. 303-309) e Francisco Eduardo Toledo (fls. 311-317). Diante do decurso de prazo para a apresentação da resposta à acusação pelo réu Fábio Santiago Trindade, abre-se vista à DPU nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal sobre a exceção de fls. 319-322. Junte-se cópia do requerimento aos autos principais, autuando-se os documentos da NF nº. 1.34.001.0064.31/2016-10 em apenso, conforme requerido pelo órgão ministerial. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3052

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

Sentença Tipo D1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Elio Salvo Borem, relativo a automóvel e valores sequestrados em cumprimento à decisão proferida nos Autos nº 0002591-89.2009.403.6113 (fls. 02/06). Em manifestação de fls. 44/46, o requerente apresentou documentação relativa ao veículo GM/Astra, placa CSQ-9974, e requereu a desistência do pedido de levantamento do sequestro de valores de conta do Banco Bradesco. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de levantamento do sequestro do veículo requerido, entendendo estar comprovada a propriedade do bem, tendo sido declarada extinta a punibilidade do requerente nos Autos nº 0003695-52.2009.403.6181 (fls. 50/51). É o relatório. 2. Fundamentação A restituição pleiteada diz respeito a veículo apreendido no âmbito da Operação Quilate (Autos nº 0002591-89.2009.403.6113), com finalidade de garantir ação penal contra o requerente dos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102. O requerente apresentou documentos que demonstram a propriedade do automóvel GM, placa CSQ-9974 (fls. 45/46). Ademais, ofício do Departamento de Trânsito de Minas Gerais informa sobre a propriedade do requerente e registro de impedimento judicial em março de 2010 (fl. 723 dos Autos nº 0002591-89.2009.403.6113). Em sentença proferida nos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102, aos 25/05/2016, foi declarada extinta a punibilidade do requerente em relação ao delito do artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/1991. Não houve interposição de recurso pelo MPF. Ao final da ação penal contra o requerente não foi produzida prova de que o automóvel em questão tenha sido adquirido com recursos de origem ilícita, não havendo acusação de eventual crime de lavagem de dinheiro em relação ao bem pleiteado. Portanto, não se vislumbrando possibilidade modificação de sentença proferida dos Autos nº 0003695-52.2009.403.6102, bem como ausente interesse para o processo na manutenção do bem ora pleiteado, deve ser deferida a restituição, conforme previsão do artigo 120 do Código de Processo Penal. Assim, devem ser levantadas as restrições impostas ao automóvel indicado pelo requerente à fl. 06.3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, levantando-se o sequestro sobre o veículo GM/Astra Sedan, placa CSQ-9974 (fl. 723 dos Autos nº 0002591-89.2009.403.6113). Providencie-se a retirada de restrições sobre o veículo requerido por meio do sistema RENAJUD. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004314-46.2003.403.6181 (2003.61.81.004314-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAINE FONTANA CHIOGNA(SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES E SP243485 - IRANI RIBEIRO FRAZÃO)

Vistos, Verifico dos presentes que Manoel Dionísio de Andrade Júnior, embora investigado, não foi denunciado, tendo sido a investigação desmembrada com relação a este (fl. 366). Assim sendo, intime-se-o a justificar fundamentadamente o pedido de carga (fl. 625), bem como, a regularizar sua representação mediante juntada de procuração de seu patrono. Após, venham os autos conclusos.

0014127-58.2007.403.6181 (2007.61.81.014127-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012239-54.2007.403.6181 (2007.61.81.012239-6)) JUSTICA PUBLICA X SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO E SP297659 - RAPHAEL AUGUSTO SILVA E SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 116/2016 Folha(s) : 1046 Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra Suzel Aparecida Gonçalves, brasileira, nascida aos 04/10/1950, natural de Bady Bassit/SP, portadora do RG nº 8.171.236-4 - SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 060.125.018-46, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, combinado com artigo 71 do Código Penal. Conforme a denúncia, entre os anos de 2003 e 2006 Suzel adquiriu quatro veículos registrados em nome próprio, enumerados às fls. 161/162, com o objetivo de lavar valores provenientes do tráfico de drogas. O veículo Toyota Corolla, placa DSB 3500, teria sido comprado em janeiro de 2006 na concessionária Sorte Veículos Toyota Ltda., que informou pagamento em dinheiro no valor de R\$ 69.300,00 (fls. 96/100). O veículo Toyota Hilux SW4, placa DSE 2844, teria sido comprado em agosto de 2006 na empresa Stefani Motors Ltda., com pagamento de R\$ 116.950,00 em dinheiro. Trata-se de veículo que posteriormente teria sido apreendido na residência de Manoel Fernandes Rodrigues Junior, conforme autos de busca e apreensão de fls. 13/14. Já os veículos Honda Civic, placa AKP 8462, comprado em janeiro de 2003 (fl. 106verso) e Gol Special, placa AKU 7460, comprado em setembro de 2006 (fl. 110verso), teriam sido negociados pela empresa Morada Locadora de Veículos S/C Ltda., com participação de Luis Henrique Silva. Segundo a acusação, Luis Henrique também foi denunciado em decorrência da Operação Conexão Alfa, por ter sido reconhecido como um dos caixas de Fernando Fernandes Rodrigues. Conforme a inicial acusatória, o contexto dos negócios celebrados indica que o dinheiro utilizado era proveniente da atividade ilícita de tráfico de entorpecentes. A operação chamada Conexão Alfa teria resultado no recebimento de denúncia (fls. 04/09) em face de pessoas envolvidas com o tráfico de cocaína da Bolívia, sob a suposta liderança de Fernando Fernandes Rodrigues e Manoel Fernandes Rodrigues Junior, filhos da acusada. A acusada Suzel Aparecida também foi denunciada pela prática de associação para o tráfico. Além disso, a acusada teria remuneração entre dois e três mil reais mensais, não dispondo, assim, de recursos de origem lícita suficientes para adquirir os quatro veículos. Dessa forma, aduz a acusação que os filhos da acusada provavelmente seriam os verdadeiros proprietários dos veículos. É a síntese da denúncia. A denúncia foi recebida em 27/06/2011 (fls. 170/172). Citada (fl. 185), a ré apresentou resposta à acusação às fls. 186/192. A decisão de fls. 194/195 verso determinou o prosseguimento do feito, rejeitando as preliminares arguidas. Em audiência realizada em 09/11/2011 pela 1ª Vara Federal de Araraquara/SP foram ouvidas as testemunhas de defesa Luciana Rodrigues Alves, Durvalina Leite Bellagamba e Heloisa Helena dos Santos. Na ocasião ainda foi realizado o interrogatório da ré Suzel Aparecida Gonçalves, com registro audiovisual de toda a audiência (fl. 234). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal a acusação manifestou nada ter a requerer (fl. 237). A defesa apresentou manifestação com fundamento na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requerendo seja reconhecida a conexão do presente processo com outros feitos que tramitam neste Juízo, além da suspensão do feito até o final julgamento dos autos em que se apuram condutas relativas ao suposto crime antecedente (fls. 241/250). Em decisão de fls. 266/266 verso foi determinada a suspensão da ação penal até o término da instrução processual na ação penal nº 0016197-48.2007.403.6181. Ademais, entendeu-se impossível a suspensão do feito até o término do processo em que são examinados os crimes antecedentes, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei nº 9.613/1998, que prevê a independência dos processos de lavagem em relação ao processo e julgamento de crimes antecedentes. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 273/275. Aduz que não restou comprovada a origem lícita dos valores que deram origem aos veículos adquiridos pela acusada. Aduz que os veículos foram adquiridos em dinheiro e vendidos em período curto para que se considere que foram comprados para uso próprio. Aduz que em vista das atividades ilícitas desenvolvidas pelo filho da Suzel, bem como o fato de um deles possuir conta conjunta com sua mãe, seria impossível diferenciar o quanto do patrimônio da acusada provém de origem lícita e o quanto é produto de crime. Aduz que aparentemente a acusada auxiliou seu filho a esconder patrimônio de origem ilícita, se beneficiando com a compra dos veículos. Assim, reitera pedido de condenação da acusada pela prática do crime previsto pelo artigo 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/1998, combinado com o artigo 71 do Código Penal. Sentenças proferidas nos Autos nº 0001233-68.2009.403.6120, 0002102-60.2011.403.6120, 0002726-51.2007.403.6120 e 0010139-81.2008.403.6120, todas da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP, foram anexadas em mídia de fl. 279. Memoriais da defesa de Suzel Aparecida Gonçalves às fls. 283/301. Aduz que nenhuma prova foi produzida pela acusação no decorrer da instrução, contando apenas com provas produzidas na fase policial. Aduz que acusação refere-se a delito de lavagem de capitais que teria ocorrido entre 2003 e 2006, enquanto os crimes antecedentes teriam ocorrido em período posterior a março de 2006. Que a compra dos veículos Toyota Corolla e Honda Civic não podem ser considerados neste feito, uma vez que teriam sido adquiridos, respectivamente em janeiro de 2006 e janeiro de 2003, antes dos fatos que são imputados como crimes antecedentes. Aduz que o veículo Gol Special sequer foi efetivamente adquirido pela acusada, tendo sido devolvido com cancelamento do financiamento. Aduz haver conexão do presente feito com outras ações que tramitam perante este Juízo, incluindo a ação penal nº 0016197-48.2007.403.6181. Requer a reunião de todos os feitos em um único procedimento para que, entre outras finalidades, se apure a continuidade delitiva. Aduz que em alguns dos processos mencionados há repetição da acusação, em que Suzel é acusada duas vezes pela mesma conduta. Aduz que os fatos descritos na exordial acusatória são exatamente os mesmos que embasaram e fundamentaram a acusação a que a acusada responde nos autos nº 2007.61.20.002726-4. Alega que as condutas imputadas à acusada são atípicas e que a denúncia se limita a narrar que Suzel adquiriu quatro veículos em seu nome entre 2003 e 2006. Aduz que a acusação não indica ou comprova quem seria o verdadeiro proprietário dos automóveis citados pela denúncia, que não poderia ser a pessoa que declara ser a proprietária. Aduz que a acusação não demonstrou plena consciência da acusada

sobre a origem ilícita de numerário, que tenha pretendido ocultar ou dissimular bens ou valores supostamente adquiridos como proveito de atividade ilícita, ou que tivesse conhecimento de atividade ilícita praticada por seus filhos. Aduz não haver nexos causal entre a conduta imputada à acusada e o suposto crime antecedente, considerando que possuía patrimônio condizente com os veículos que possuía. A defesa ainda apresentou manifestação em 16/06/2015, com fundamento no artigo 402 do Código de Processo Penal, informando que o processo nº 0012558-51.2009.403.6181, que inicialmente tramitou perante a 2ª Vara Federal, ainda não teve sua instrução encerrada em razão de cartas precatórias expedidas às Comarcas de Ribeirão Preto/SP e São Carlos/SP para realização de interrogatórios dos acusados dos referidos autos. Assim, a defesa requer seja intimada para cumprimento do artigo 402 do Código de Processo Penal após o retorno das referidas cartas precatórias (fls. 446/447). A defesa ainda informa não ter conhecimento sobre os processos nº 0014129-28.2007.403.6181, 0014131-95.2007.403.6181, 0014135-35.2007.403.6181 e 0016198-33.2007.403.6181 porque devem tramitar em segredo de justiça, alegando não haver como pleitear medidas do artigo 402 do Código de Processo Penal. Dessa forma, a defesa requer seja concedido prazo de vinte dias para que possa apresentar memoriais da defesa, em vista da quantidade de processos e da complexidade dos fatos envolvidos. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente Reconsidero a decisão de fl. 266. Com efeito, situação particular envolve o Processo 0016197-48.2007.403.6181. Naquele feito, observei a ausência de interrogatório do réu FERNANDO FERNANDES, o qual não foi devidamente designado por lapso do Juízo, no ano de 2013. É certo que, nos autos mencionados, pelo visto, também a defesa técnica do acusado não se apercebeu do fato. Não obstante isso, o interrogatório é ato essencial do processo e não pode deixar de ser designado pelo Juízo sob pena de ofensa à ampla defesa. Portanto, ainda que a defesa técnica não tenha se apercebido do fato, nem o MPF, o Juízo não pode fechar os olhos para tal questão. Cumpre notar que cada processo refere-se a diferentes atos de lavagem, o que importa, pois, em interrogatórios únicos. Naquele feito foi determinado que o interrogatório de FERNANDO FERNANDES ocorresse após a oitiva das testemunhas e interrogatório dos demais réus em Araraquara (fl. 275 verso do Processo 0016197-48.2007.403.6181). Contudo, logo após o retorno da precatória de Araraquara, não foi designado o interrogatório de FERNANDO, mas sim aberta a fase do art. 402 do CPP (fl. 441 do Processo 0016197-48.2007.403.6181). O erro pode ter ocorrido pelo fato de FERNANDO FERNANDES ter comparecido na audiência de Araraquara e até assinado termo como se tivesse sido interrogado (fl. 438 do Processo 0016197-48.2007.403.6181). Porém, a precatória não tinha como objetivo interrogá-lo e FERNANDO, de fato, NÃO FOI INTERROGADO, conforme se verificou na mídia relativa à audiência em Araraquara (fl. 439 do Processo 0016197-48.2007.403.6181). O direito ao silêncio não pode ser presumido, devendo ser expressamente declarado pelo réu FERNANDO FERNANDES. Assim, torna-se necessária a reabertura da instrução do Processo 0016197-48.2007.403.6181, razão pela qual, nos termos do art. 80 do CPP, torna-se mais do que conveniente a separação do julgamento do referido processo. A defesa de FERNANDO nada pode alegar, eis que, nas alegações daquele feito, ainda que inconscientemente, nada disse sobre a falta do interrogatório, que, posteriormente, poderia acarretar a nulidade do feito. Ademais, ainda que haja condenação em outro processo, é mais do que possível a unificação das penas em sede de eventual execução penal. De outro lado, não há bis in idem em relação ao processo em que SUZEL foi acusada de associação para o tráfico, tendo em vista que se trata de acusação diferente, referente a empréstimo de conta bancária pessoal. 2.2 Síntese da prova oral Inicialmente, faço uma síntese da prova oral. Luciana Rodrigues Alves, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 234), afirmou que é sobrinha de Manoel Fernandes Rodrigues, e prima de Manoel Fernandes Rodrigues Junior. Respondendo a perguntas da defesa, afirmou que Suzel sempre teve carros bons e recorda de um veículo Honda pertencente à acusada. Que Suzel sempre trocava de carros e tinha boa condição financeira. Que a depoente tinha treze anos quando da separação da acusada. Que após o divórcio, a acusada ficou com muitos bens, além de imóveis deixados em herança proveniente do avô da depoente. Respondendo a perguntas da acusação, afirmou que no ano de 2006 não tinha convivência com a acusada e seus filhos. Que o veículo Honda anteriormente mencionado foi visto em encontro com a acusada em pizzaria onde o marido da depoente trabalhava como gerente. Mas desconhece qual seria o patrimônio ou atividades exercidas por Suzel e seus filhos em 2006. Durvalina Leite Bellagamba, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fls. 234), respondeu as perguntas da defesa afirmando que nada sabe sobre os veículos mencionados pela denúncia. Que conhece a acusada há nove anos, quando a acusada tinha um veículo Honda Civic. Que posteriormente a ré vendeu o veículo Honda Civic e adquiriu um Corolla. Que ambos os veículos eram utilizados pela ré. Afirmou que a acusada possuía renda decorrente de imóveis alugados e que não tem conhecimento do envolvimento dos filhos de Suzel com atividades ilegais. Heloisa Helena dos Santos, testemunha de defesa ouvida por carta precatória (fl. 234), respondendo a perguntas da defesa, afirmou que a acusada utilizava veículo Honda Civic. Que Suzel tinha patrimônio proveniente do marido e parte proveniente da própria família. Desconhece se a acusada e seus filhos têm envolvimento com atividades ilícitas. Suzel Aparecida Gonçalves, interrogada (fl. 234), afirmou que comprou os veículos mencionados pela denúncia. Que se divorciou em 1988 e recebeu patrimônio considerável. Que administrou bens de herança e ainda os possui. Que alugava apartamentos por temporada, imóveis comerciais e casa. Que no ano de 2006 foi trocando de veículos, vendendo o Honda Civic para comprar o Corolla. Que comprou o automóvel Toyota Hilux com quilometragem zerada. Que ficou sem carro e por isso comprou o veículo Gol Special, mas não conseguiu pagar e o devolveu para a financiadora. Que pagou pelo Corolla parte com dinheiro proveniente da venda do veículo Honda, depositado em conta conjunta com filho. Que pagou em dinheiro, pois não utilizava cheques ou cartões. Que também comprou o veículo Toyota Hilux em dinheiro. Que havia emprestado o automóvel Toyota Hilux para que Manoel Fernandes utilizasse em viagem com a filha, sendo essa a razão do automóvel ter sido encontrado na casa de seu filho. Que comprou o veículo em garagem ligada à empresa Localiza, com o vendedor Fernando, proprietário do estabelecimento da via expressa já falecido. Que Luiz Henrique Silva trabalhava na Localiza, mas não adquiriu o veículo Gol na filial em que Luiz trabalhava. Que não foi processada por outros fatos além dos narrados na denúncia. Que se casou em 1967. Que estudou até o 4º ano. Que ficou vinte e um anos casada, cuidando do patrimônio da família. Que a família tinha quatro ou cinco pizzarias. Que parte do patrimônio provém do sogro. Que atualmente possui patrimônio entre quinhentos e seiscentos mil reais declarados. Que Fernando tinha loja de motos no Guarujá. Que Fernando sempre trabalhou como lojista comercializando jet skis e carros. Que Manoel Fernandes, após se casar, passou a trabalhar com venda de carros. Que os filhos da interrogada não estão envolvidos com atividades ilícitas e não forneceram dinheiro para a compra dos veículos indicados pela denúncia. Respondendo a perguntas da defesa, esclareceu que na aquisição dos veículos da denúncia não tentou ocultar valores. Que não havia efetuado recolhimento de imposto da renda obtido com imóveis de seu patrimônio. Que sempre visitava a casa de Fernando e acredita ser difícil que os filhos praticassem atividades ilegais de forma oculta. 2.3 Do mérito Os argumentos acerca da materialidade delitiva formulados pelo MPF em suas alegações finais são vacilantes. De um lado, afirma que não é possível diferenciar o quanto do patrimônio da ré provém de origem lícita e o quanto provém de origem ilícita (fl. 275, segundo parágrafo). De outro lado, afirma que aparentemente a ré auxiliou seu filho a esconder patrimônio se beneficiando com a compra de veículos, vez que aumentou seu patrimônio (fl. 275, penúltimo parágrafo). Em verdade, considero compreensíveis os argumentos vacilantes do parquet. Toda a versão da ré é, em verdade, extremamente vaga e cheia de lacunas. Disse que o patrimônio é seu, pois conseguiu boa parte dele durante a separação com o ex-marido. Contudo, não há nos autos qualquer prova disso. Acerca dos supostos aluguéis que recebe, a acusada também não tem qualquer recibo. Ocorre que a ré é acusada, basicamente, de emprestar o nome para bens adquiridos por seus filhos. Mesmo na associação para o tráfico, não há certeza de que a ré tenha participado de atos relativos à distribuição das drogas. O problema aqui é que, como genitora, a ré pode simplesmente não ter se importado de emprestar o nome como favor para seus filhos, o que indicaria a falta de dolo. Não foi produzida prova suficiente neste feito acerca da efetiva ciência da acusada sobre a atividade de tráfico relacionada aos filhos. Ainda que a ré tenha sido acusada de associação para o tráfico, os fatos da presente ação penal (de 2003 a 2006) são anteriores à acusação feita contra ela em 2007. O empréstimo de conta bancária ou do nome para aquisição de bens não significa, necessariamente, que a ré tinha conhecimento das atividades ilícitas dos seus filhos, até porque podia acreditar na versão de que FERNANDO FERNANDES tinha negócio próprio (lojas de venda de motocicletas, por exemplo). Deveria, então, ter sido produzida prova suficiente acerca do dolo da ré no presente feito, máxime em se considerando que ela é genitora de FERNANDO e MANOEL, acusados em outros processos. Assim, a própria dúvida expressada talvez até inconscientemente pelo MPF em suas alegações finais (vide as expressões torna-se praticamente impossível saber o quanto do patrimônio vem de origem lícita ou ilícita, além de que aparentemente a ré auxiliou o filho a esconder o patrimônio) demonstra que o dolo não restou suficientemente comprovado na presente ação penal. Ademais, a versão mendaz da ré, eis que cheia de lacunas, sobre a aquisição dos bens também não deixa de representar uma forma de tentar isentar os filhos da acusação de tráfico de drogas, o que enseja uma dúvida razoável acerca da existência de dolo de lavagem ou de, em verdade, favorecimento pessoal não punível (art. 348, caput, e 2º, do Código Penal). Em suma, ao menos neste processo, não restou suficientemente comprovado o dolo da acusada. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente a ação penal para absolver Suzel Aparecida Gonçalves, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0009462-81.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Decisão acerca das respostas à acusação Última resposta à acusação protocolizada em 22/11/2016. Passo a analisar individualmente as respostas à acusação oferecidas:1) Fls. 2212 e seguintes (volume 10): Cuida-se de resposta à acusação da defesa de PAULO BERNARDO SILVA. Preliminarmente: a) aduz usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, informando ter ingressado com exceção de incompetência; b) Aduz, ainda, falta de condição da ação por legitimidade de parte; c) Argumenta ser ilegal o acordo de delação premiada firmado com Delcídio do Amaral porquanto maculado de falsas afirmações; d) Aduz nulidade absoluta em razão de ofensa à cláusula de reserva de jurisdição para quebra de sigilo fiscal; e) Aduz inépcia da denúncia em relação a PAULO BERNARDO; f) Aduz, ainda, ausência de justa causa; g) Alega, outrossim, atipicidade dos fatos narrados na denúncia, sendo necessária a absolvição sumária; h) Também alega a atipicidade por falta das elementares objetivas e subjetivas dos tipos penais elencados na denúncia. Subsidiariamente: requer expedição de ofício ao MPOG, realização de perícia contábil nas contas de GUILHERME GONÇALVES e PAULO BERNARDO, retorno dos autos à Delegacia de Polícia Federal e apresenta rol de testemunhas de defesa (nove em Brasília, uma em São Luiz-MA, e uma em São Paulo). É o relato da questão. Decido. Acerca da alegação de usurpação de competência, foi julgada improcedente em sede da exceção de incompetência ajuizada pela defesa de PAULO BERNARDO. Cópia da respectiva sentença será juntada a estes autos. Acerca da alegação de falta de legitimidade passiva, a defesa, após citar doutrina no sentido de que a legitimidade passiva é sempre daquele a quem se atribui a prática de fato criminoso, conclui erroneamente que se o indivíduo não tiver praticado ou participado do fato criminoso, não tem ele legitimidade passiva (fl. 2218, antepenúltimo e penúltimo parágrafo). A doutrina invocada pela defesa está correta (tem legitimidade passiva aquele a quem se atribui a prática de fato criminoso). A conclusão da defesa técnica, porém, está equivocada, pois parece confundir condição da ação com o mérito da causa. Pela conclusão defensiva, somente os culpados teriam legitimidade passiva (somente aqueles que participaram do fato criminoso). Ora, a participação ou não é uma questão de mérito, a ser analisada somente após a instrução, por ocasião da sentença. A defesa técnica, então, faz algumas considerações sobre a pessoa de PAULO BERNARDO, sobre o funcionamento do MPOG, e sobre a Secretaria de Recursos Humanos e do ACT firmado com ABBC-SINAPP. Os argumentos são essencialmente relativos ao mérito da causa, somente podendo ser analisados no decorrer da instrução. Acerca da alegação de desinteresse do MPF em buscar a verdade, ao deixar de ouvir os representantes das instituições financeiras, também se trata de linha defensiva que só pode ser melhor analisada no decorrer da instrução. Neste momento, é preciso reconhecer que não existe uma lista obrigatória de pessoas que o MPF deva ouvir sob pena de rejeição da denúncia. O MPF focou a questão da empresa CONSIST e dos repasses ilícitos feitos aos alegados parceiros do esquema. Note-se que, em momento algum, o MPF alegou que a CONSIST não prestou quaisquer serviços, nem que os serviços, em si mesmo considerados, eram ilícitos. Assim, a princípio, não havia necessidade de se ouvir os representantes das instituições financeiras. De qualquer forma, se a defesa considera tal oitiva relevante, pode perfeitamente arrolá-los como testemunhas de defesa. Demais alegações de ausência de prejuízo, além da análise dos e-mails transcritos pela defesa técnica (fls. 2228/2236) só podem ser verificadas por ocasião da sentença. Descabido, portanto, o requerimento de conversão em diligência para oitiva das pessoas indicadas a fl. 2238. Note-se que, se a defesa demonstrar a insuficiência das investigações durante a instrução, o ônus pesará contra o Ministério Público Federal. Quanto à alegação da ilegalidade do acordo de delação premiada firmado com DELCÍDIO DO AMARAL, por supostamente conter falsas afirmações, constato uma vez mais que se trata de matéria de mérito a ser analisada somente após a instrução. Não há como se constatar, de plano, a alegação de que DELCÍDIO faltou descaradamente com a verdade (fl. 2243, primeiro parágrafo após a transcrição). De outro lado, a defesa técnica argumenta ofensa à cláusula de reserva de jurisdição para quebra de sigilo fiscal. O argumento refere-se às notas fiscais apresentadas por PABLO KIPERSMIT da CONSIST. Argumenta que, ainda que o tomador de serviços tenha anuído em abrir mão do seu sigilo constitucional, o prestador de serviços teria sido indevidamente devassado (fl. 2245, último parágrafo). Não teria havido decisão judicial que autorizasse a entrega das notas fiscais, e os prestadores de serviço não teriam aberto mão do seu sigilo constitucional (fl. 2248, segundo parágrafo). Interessante o argumento, eis que a defesa de PAULO BERNARDO defende o suposto direito a sigilo de correus do processo, que nada alegaram a respeito. Claro, existiria interesse indireto de PAULO BERNARDO a respeito. Sob essa ótica, analiso o argumento. Note-se que a defesa fala em sigilo fiscal das notas fiscais. Só que as notas fiscais em questão foram voluntariamente entregues por PABLO KIPERSMIT até mesmo para o exercício de seu direito à defesa. Haveria qual prejuízo aos prestadores dos serviços? Ora, pela tese do MPF, um dos aspectos do crime residiria na alegação de que os serviços NÃO FORAM prestados. A nota fiscal, a princípio, sugeriria que os serviços FORAM prestados. Portanto, qual é o suposto prejuízo dos réus apontados como parceiros do esquema, no sentido de que receberam sem prestar serviços? Não há qualquer prejuízo nem ofensa a sigilo constitucional. Se os serviços foram realmente prestados e se as notas fiscais eventualmente reforçarem tal hipótese, somente há benefícios para os réus representantes de tais empresas (tanto que nenhum deles alegou tal suposto prejuízo). Por sinal, na hipótese de comprovação de efetiva prestação de serviços, o próprio réu PAULO BERNARDO seria, em tese, beneficiado. Portanto, tal alegação de ofensa a sigilo fiscal não se sustenta. Porém, há mais: se correta a tese ministerial, existiria sigilo constitucional sobre documento ideologicamente falso (no caso a nota fiscal ideologicamente falsa)? Ora, decerto não existe um sigilo constitucional sobre atos ilícitos. Poder-se-ia cogitar de eventual ofensa a sigilo constitucional se o ilícito dependesse da licitude das notas fiscais. Exemplo: a empresa tomadora de serviços entrega nota fiscal relativa a serviços realizados pela prestadora de serviços que recebeu o pagamento, porém sonegou os impostos eventualmente cabíveis sobre tal pagamento. Não é disso que se trata a presente ação penal. Não se trata de sonegação fiscal. Se os serviços foram efetivamente comprovados, tal hipótese beneficia todos os correus. Se tais serviços não foram prestados, não há falar-se em sigilo de nota fiscal ideologicamente falsa. Com relação ao argumento de inépcia, a defesa alega que a denúncia contra PAULO BERNARDO é vaga e imprecisa, não explicitando sua pretensa conduta ilícita (fl. 2251, terceiro parágrafo). Aduz que a acusação se limita a dizer, por diversas vezes, que PAULO BERNARDO tinha ciência de tudo. Aduz que a acusação não esclareceu quais ordens teriam sido dadas a DUVANIER e NELSON (fl. 2254). Aduziu que a acusação tenta atribuir responsabilidade objetiva a PAULO BERNARDO por ter sido ele chefe do MPOG (fl. 2256). Não tem razão a defesa. A denúncia está suficientemente descrita. Observo que os delitos em apreço, de corrupção e lavagem de valores, não são crimes de rua, assim entendidos crimes cometidos à vista de todos, sendo possível descrições mais do que detalhadas das ordens dadas a respeito da corrupção e lavagem. No contexto desse tipo de crime, um certo grau de generalidade é inevitável, porém isso não significa responsabilização objetiva. Isto ocorreria se, realmente conforme alegado pela defesa, PAULO BERNARDO tivesse sido acusado simplesmente pelo fato de ser Ministro do MPOG à época dos fatos, sem que houvesse qualquer outra prova a respeito. Porém, a acusação refere-se ao termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, à sua alegação da conversa com VACCARI na qual PAULO BERNARDO teria sido apontado como o número 1 do Ministério. A acusação remonta-se também, por exemplo, ao e-mail de WASHINGTON, que refere-se ao então Ministro como o patrono do esquema. Com base nisso, a denúncia sustenta que os atos administrativos referentes à CONSIST foram determinados por PAULO BERNARDO. É claro que a versão acusatória deve ser devidamente comprovada no decorrer da instrução. Porém, nesse instante, não se pode dizer que a denúncia é inepta e teria pretendido apenas a responsabilização objetiva de PAULO BERNARDO. A versão defensiva de que a SRH tinha plena autonomia para tratar do assunto sem o aval do Ministro (fl. 2258, primeiro parágrafo) é questão de mérito, a ser analisada por ocasião da sentença. O mesmo ocorre com a conclusão defensiva de que as premissas ministeriais são equivocadas (fl. 2261, segundo parágrafo). Sobre a alegação de inexistência de demonstração do vínculo estável e permanente da organização criminosa (fl. 2265, segundo parágrafo), é certo que a acusação descreve suficientemente PAULO BERNARDO como líder do esquema (aludindo aos indícios supra mencionados) e também descreve a sua participação nos proveitos do esquema, por intermédio de seu advogado GUILHERME GONÇALVES. Mais uma vez: se a acusação procede ou não, é o que deve ser averiguado por ocasião da sentença. Por enquanto, todavia, não há falar-se em inépcia da inicial. Quanto à alegação de que a acusação não descreve a

divisão de propinas entre PAULO BERNARDO e JOÃO VACCARI (fl. 2267, terceiro parágrafo), recorde-se, novamente, que o crime de corrupção não é um crime de rua, praticado na frente de todos, de modo a que qualquer um possa ver e ouvir o acordo sobre corrupção, denunciar o fato à Polícia, de modo a que a denúncia seja efetivamente detalhista a ponto de afirmar exatamente como se deram as tratativas de divisão de propinas. Aliás, exigir isso equivaleria certamente a praticamente extinguir virtualmente todas as ações penais por crimes de corrupção e delitos de colarinho branco, que ficariam restritos a eventuais hipóteses em que o delito tenha sido gravado por algum meio audiovisual. A prova prevalecente em tais tipos de crimes é a indiciária. ALEXANDRE ROMANO mencionou PAULO BERNARDO. No e-mail de WASHINGTON, PAULO BERNARDO é referido como patrono do negócio envolvendo a CONSIST. Nas planilhas financeiras de GUILHERME GONÇALVES (advogado que o próprio PABLO KIPERSMIT disse que prestou um ou dois serviços para a CONSIST e, mesmo assim, ganhou milhões de reais) há indícios de pagamentos de despesas de PAULO BERNARDO, com dinheiro saído de um Fundo Consist, expressão literal das planilhas financeiras do advogado. Há, portanto, indícios suficientes dos crimes apontados, ao menos para o prosseguimento da presente ação penal, descartando-se as alegações de inépcia, ausência de justa causa e absolvição sumária. A denúncia descreve algumas das despesas de PAULO BERNARDO pagas por GUILHERME GONÇALVES, com o referido Fundo Consist, apontando os que seriam os respectivos elementos probatórios (fls. 101/113). Trata-se, portanto, de descrição suficiente da ação típica. As alegações defensivas no sentido de que tais despesas não dizem respeito a PAULO BERNARDO são referentes justamente ao mérito da causa, devendo ser analisadas por ocasião da sentença. Da mesma forma, as alegações referentes à ausência de vinculação com HERNANY, ZENO e GLÁUDIO (fl. 2272) e ao investimento no interesse de PAULO BERNARDO (fl. 2273). Não há, portanto, inépcia da inicial. Quanto aos argumentos de ausência de justa causa, novamente faço menção a alguns dos principais indícios já acima fundamentados: ALEXANDRE ROMANO mencionou PAULO BERNARDO como responsável. No e-mail de WASHINGTON, PAULO BERNARDO é referido como patrono do negócio envolvendo a CONSIST. Nas planilhas financeiras de GUILHERME GONÇALVES (advogado que o próprio PABLO KIPERSMIT disse que prestou um ou dois serviços para a CONSIST e, mesmo assim, ganhou milhões de reais) há indícios de pagamentos de despesas de PAULO BERNARDO, com dinheiro saído de um Fundo Consist, expressão literal das planilhas financeiras do advogado. O quadro efetuado pela defesa, com referências a omissões do MPF (fls. 2282/2293), corresponde a um juízo de valor defensivo sobre o alcance das provas. Não há, pois, como este Juízo avaliar, neste momento, a argumentação defensiva. É suficiente, contudo, a constatação dos indícios acima mencionados, de modo a justificar o prosseguimento da ação penal, havendo justa causa para tanto. Há, pois, justa causa para o prosseguimento da presente ação penal. Quanto ao requerimento de atipicidade, diante do delito de organização criminosa ter sido criado apenas em 2013 (lei vigente em 17/09/2013) e PAULO BERNARDO ter saído do MPOG em 2011 (fl. 2286), não há que se falar, pelo menos, em absolvição sumária. Isto porque, de acordo com a acusação, PAULO BERNARDO continuaria recebendo valores ilícitos advindos do esquema criminoso, permanecendo, pois, a conduta relativa à organização criminosa. Portanto, aplica-se efetivamente a Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal, ao contrário do alegado pela defesa (fl. 2298), ao menos neste momento. De fato, somente após a instrução, poderá ser feito o juízo de valor definitivo se PAULO BERNARDO permaneceu ou não na organização criminosa, recebendo repasses ilícitos a título de propina ou não. Não se pode, pois, absolver sumariamente PAULO BERNARDO pelo delito de organização criminosa. A defesa também sustenta a atipicidade por falta de elementares objetivas e subjetivas dos tipos penais elencados na denúncia, porém a argumentação é muito genérica (fls. 2300/2301), remetendo, novamente, a questão para o exame de mérito a ser realizado por ocasião da sentença. Assim, rejeito as arguições de nulidade, inépcia da inicial, ausência de justa causa e indefiro do requerimento de absolvição sumária. Defiro o requerimento de expedição de ofício ao MPOG (fl. 2302, item i). Quanto ao requerimento de perícia nas contas de GUILHERME GONÇALVES, indefiro, ao menos por ora. De fato, um dos objetivos apontados da perícia seria comprovar o recebimento de valores da CONSIST (fl. 2303). Todavia, nem mesmo GUILHERME GONÇALVES nega que tenha recebido valores da CONSIST. Portanto, trata-se de fato incontroverso. Acerca da destinação a tais valores, o próprio GUILHERME GONÇALVES já mencionou ter feito alguns pagamentos em favor de seus clientes, dentre eles PAULO BERNARDO. Assim, é necessário delimitar o âmbito de tal perícia aos seus aspectos efetivamente controvertidos e até mesmo avaliar se tal perícia será realmente necessária. Observe que melhor análise do requerimento só pode ser feita ao término da instrução oral da presente ação penal. Com relação ao pedido de realização de perícia contábil para comprovar a origem dos recursos em sua conta desde 2010, indefiro o requerimento, eis que a tese da acusação remete justamente à ocorrência de lavagem dos valores ilícitos, vale dizer, a acusação não diz que PAULO BERNARDO recebeu valores da corrupção em sua conta pessoal do Banco do Brasil. Logo, tal pedido de perícia não tem relação com a tese acusatória. Quanto ao requerimento de retomo dos autos ao Departamento de Polícia Federal, para real apuração dos fatos, com oitiva das pessoas indicadas a fls. 2303/2304, indefiro nos termos da fundamentação supra exposta. 2) Fls. 2311 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Aduz violação ao princípio constitucional da anterioridade da lei penal quanto ao delito de organização criminosa prevista no art. 2º, 1º, da Lei 12.850/2013 a ensejar a proclamação de absolvição sumária. Aduz, ainda, a impossibilidade de se prosseguir a persecução do crime de lavagem de valores, antes do pronunciamento judicial definitivo que revele a ocorrência do crime antecedente (fl. 2339). Subsidiariamente, requer o desmembramento da ação penal e o consequente sobrestamento (fl. 2341). Alega inépcia formal e substancial da denúncia em relação aos delitos dos arts. 333 do Código Penal e 2º, 1º, da Lei 12.850/2013. Aduz que afinar o discurso seria mero exercício da ampla defesa. Apresenta rol de testemunhas de defesa (três deputados federais, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados em Brasília, duas residentes em São Paulo/SP, uma em Belo Horizonte/MG, duas residentes em Brasília, sendo uma o advogado JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO). É o relato da questão. Decido. Acerca do princípio da anterioridade, aduz a defesa que a Lei 12.850/2013 entrou em vigor em 17 de setembro de 2013 (fl. 2330). Aduz que o cerne da acusação referente a organização criminosa remontaria, exclusivamente, ao período em que PAULO FERREIRA exercia o cargo de Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, cargo do qual se afastou em 2010 (fl. 2332). Aduz, ainda, que a denúncia refere-se à fala de ALEXANDRE ROMANO, no sentido de que PAULO FERREIRA teria lhe dito para que os eventuais repasses fossem avençados com a pessoa do novo tesoureiro do PT. E isto, no ano de 2010. Portanto, conclui a defesa que, em relação a PAULO FERREIRA, seria ilegal a imputação referente ao art. 2º, 4º, da Lei 12.850/2013, sendo, pois, o caso de absolvição (art. 397, III, do CPP - fl. 2333, penúltimo parágrafo). Em primeiro lugar, observo que não analisarei a presente questão pelo mérito, eis que, na presente fase, antes do término da instrução, não é possível concluir se PAULO FERREIRA integrava ou não a eventual organização criminosa. Tal conclusão, positiva ou negativa, somente será possível após o término da instrução, na prolação da sentença. Análise, pois, a questão em tese, isto é, se é possível afastar de plano a referida imputação a PAULO FERREIRA. Vamos ao que estabelece a Lei 12.850/2013 (sublinhados nossos): Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. (...) 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços): I - se há participação de criança ou adolescente; II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior; IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes; V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Analisando-se a tese do Ministério Público Federal, verifica-se que PAULO FERREIRA continuaria, mesmo após a sua saída como tesoureiro do PT em 2010, integrando a organização criminosa, tanto que teria recebido supostamente repasses ilícitos por meio do advogado DAISSON PORTANOVA. E a eventual organização criminosa sempre teria contato com o concurso de funcionários públicos, pelo menos até 2015. Este não é o momento, conforme acima explicado, de se apurar se a tese acusatória está certa ou errada. Contudo, desde já, verifica-se que não existe ilegalidade formal na acusação contra PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, nem ofensa ao princípio da anterioridade penal. Conforme se depreende da tese acusatória, PAULO FERREIRA não era integrante da organização criminosa apenas enquanto exercia a função de tesoureiro do Partido dos Trabalhadores. PAULO FERREIRA seria integrante da organização criminosa por continuar relacionado aos imputados repasses ilícitos, mesmo após a sua saída da função de tesoureiro do PT. Note-se que, no tipo penal supra transcrito, o verbo integrar indica conduta de caráter permanente, ou seja, haveria, em tese, crime permanente de integrar organização criminosa, ocorrido até meados de 2015, data posterior à entrada em vigor da Lei 12.850/2013. Recorde-se, ainda, a possibilidade de aplicação da Súmula 711 do Supremo Tribunal Federal: A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência. Portanto, incorreto o argumento defensivo no sentido de que há violação ao princípio da anterioridade da lei penal. No tocante à lavagem de valores, a defesa aduz a impossibilidade de se avançar no prosseguimento da ação penal antes do pronunciamento judicial definitivo que revele a ocorrência do delito antecedente (fl. 2339, penúltimo parágrafo). Aduz não desconhecer que a autonomia autoriza o processamento simultâneo dos crimes simultâneo e antecedente. Porém, aduz que a autonomia não é absoluta. Requer, portanto, a absolvição sumária de PAULO FERREIRA do crime de lavagem de valores, por não estar comprovada a materialidade do crime antecedente. Subsidiariamente a defesa requer o desmembramento e sobrestamento da ação penal (fl. 2341). Mais uma vez, analiso a questão ainda em tese, pois somente é possível aferrar a efetiva prática de lavagem por PAULO FERREIRA, após o término da instrução penal por ocasião da sentença. O raciocínio defensivo é incorreto. De acordo com a tese acusatória, PAULO FERREIRA, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, teria recebido valores indevidos a partir de 2014 (ou seja, não é relevante a objeção defensiva no sentido de que a lei da organização criminosa só entrou em vigor em 2013). Da mesma forma, a tese defensiva de que

só houve corrupção entre particulares (fl. 2335, quarto parágrafo) só pode ser analisada após o término da instrução. A jurisprudência invocada no sentido de que a autonomia com o crime antecedente não pode ser absoluta tem até razão de ser, porém não se aplica ao presente caso. Autonomia absoluta significaria a condenação por lavagem sem quaisquer indícios de crime antecedente, o que realmente não seria possível. Contudo, ao argumento de que não pode haver autonomia absoluta, a defesa técnica apresenta duas soluções que, em verdade, negam o art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98, vale dizer, as soluções apresentadas pela defesa técnica equivalem a negar completamente a existência de autonomia da lavagem de valores com o crime antecedente. De fato, a primeira solução (absolvição sumária por não estar comprovado o crime antecedente) equivale a presumir que o crime antecedente não ocorreu. Ou dizer que não existem quaisquer indícios. Ora, os indícios já foram reconhecidos na decisão de recebimento da denúncia, a qual reitero nesta decisão. Não se pode, pois, falar em absolvição sumária quando existem indícios dos crimes antecedentes (tanto as condutas de integrar organização criminosa, quanto as de corrupção). De outro lado, a segunda solução (desmembramento da ação penal em relação à lavagem e sobrestamento) é outra solução que nega completamente o art. 2º, inc. II, da Lei 9.613/98. Há indícios de crime antecedente. No presente caso, serão julgados, na mesma ação penal, os delitos antecedentes e os de lavagem, não havendo qualquer impeditivo legal a respeito. Rejeito, pois, o pedido de absolvição sumária, por não estar comprovado o crime antecedente, bem como o requerimento subsidiário de desmembramento e sobrestamento da ação penal. Tais questões relativas a crime antecedente e lavagem devem ser decididas após o mérito da causa. De outro lado, a defesa aduz inépcia formal e substancial da denúncia em relação aos delitos dos arts. 333 do Código Penal e art. 2º, 1º, da Lei 12.850/2013. Aduziu que não se imputou qualquer conduta concreta que pudesse configurar tais delitos (fl. 2348). Em relação à organização criminosa, a denúncia somente teria descrito condutas atribuídas a corréus (fl. 2351, último parágrafo). Aduz que PAULO FERREIRA não teria tido qualquer participação no parecer elaborado por DAISSON PORTANOVA. De outro lado, aduz que a conduta descrita na denúncia de afinar discurso seria mero exercício de autodefesa. Nos termos da denúncia, também atuou no núcleo político PAULO FERREIRA. Em 2009, era tesoureiro do PT e foi quem trouxe e abriu as portas para ALEXANDRE ROMANO, com quem tinha relação de amizade próxima e de quem recebeu vantagens indevidas em outro esquema. PAULO FERREIRA iniciou as tratativas relacionadas à CONSIST e SINAPP com LUIS GUSHIKEN e com CARLOS GABAS. Ao sair do cargo de tesoureiro, PAULO FERREIRA solicitou que ALEXANDRE ROMANO acertasse o repasse de parcela dos valores recebidos da CONSIST para o PARTIDO DOS TRABALHADORES com JOÃO VACCARI. PAULO FERREIRA intermediou o acerto entre ALEXANDRE ROMANO e JOÃO VACCARI sobre o valor que deveria ser pago para o PARTIDO DOS TRABALHADORES provenientes do esquema da CONSIST. PAULO FERREIRA veio a solicitar e a receber valores do esquema em 2014, por meio do escritório de advocacia PORTANOVA ADVOGADOS, de seu amigo DAISSON PORTANOVA. PAULO FERREIRA passou a receber 2,9% do faturamento da CONSIST, o que representava metade dos valores devidos até então a PAULO BERNARDO. Nota-se, portanto, que a denúncia não é inepta, descrevendo suficientemente a atuação de PAULO FERREIRA no alegado esquema criminoso. Se os fatos são verdadeiros ou não, é o que será analisado devidamente após o término da instrução penal. Acerca da objeção acerca da imputada conduta de afinar discursos, o que, inclusive, enseja a prisão preventiva de PAULO FERREIRA por risco à instrução criminal, verifica-se que, em verdade, há indícios de que o réu tenha tentado influir nos depoimentos de terceiros, o que, com a devida vênia ao entendimento do defensor, suplanta o terreno da ampla defesa. Em tese, uma coisa é mentir isoladamente. Outra coisa é tentar influir para que terceiro minta em seu próprio favor. A comparação com as reuniões de membros do Ministério Público Federal com colaboradores também é incorreta. Isso porque membros do MPF, em tese, não se reúnem com o intuito de afinar discursos com os colaboradores, mas sim com o fim de obter informações relevantes para a persecução penal. Evidentemente, tal questão também só pode ser definitivamente elucidada após o término da instrução criminal, por ocasião da sentença. Rejeito, portanto, a alegação de inépcia da defesa de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Acerca de sua prisão preventiva, observo não haver modificação dos motivos que a ensejaram, razão pela qual continua mantida na presente ocasião. 3) Fls. 2371 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação da defesa de JOÃO VACCARI NETO. Aduz que não há nem sequer sombra da materialidade delitiva, havendo apenas as declarações do colaborador. Disse que os fatos da denúncia são mero exercício de imaginação. Deveria ter havido outras diligências para se comprovar a participação do acusado. Alega a ausência de justa causa, não havendo um standard probatório mínimo sequer para a aplicação do in dubio pro societate. A denúncia estaria fundada exclusivamente na delação e, portanto, o réu deveria ser absolvido sumariamente, ou a denúncia deveria ser rejeitada em relação a VACCARI e convertida em diligências. Apresenta rol de testemunhas (um vereador de São Paulo, dois deputados federais com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, quatro residentes em São Paulo). É o relato da questão. Decido. Não é correta a alegação defensiva de que a denúncia estaria amparada exclusivamente na delação de ALEXANDRE ROMANO (fls. 2377/2378 e 2391). Uma porque não foi só ALEXANDRE ROMANO quem prestou depoimento contra VACCARI. De acordo com MILTON PASCOWITZ, JOÃO VACCARI também pediu que fossem feitos pagamentos à empresa de CASSIA GOMES (GOMES & GOMES), viúva de DUVANIER PAIVA. A pergunta razoável que surge neste momento é a seguinte: por que dois colaboradores acusariam injustamente JOÃO VACCARI? Por que ambos dariam versões prejudiciais ao mesmo réu? Essa dúvida, que ainda tem de ser esclarecida durante a instrução (e isto será possível, eis que MILTON PASCOWITZ será ouvido como informante do Juízo e ALEXANDRE ROMANO será ouvido como réu colaborador), afasta a possibilidade de absolvição sumária. Também não há hipótese de rejeição da denúncia por falta de justa causa. Além dos dois colaboradores acima citados terem apontado JOÃO VACCARI, é certo que muito do que foi dito acerca das empresas, alegadamente indicadas por VACCARI, revelou-se verdade, isto é, tais empresas não teriam prestado serviços e mesmo assim teriam recebido repasses indevidos da CONSIST. As alegações de ausência de serviços, a princípio, também foram confirmadas pelo próprio corréu PABLO KIPERSMIT da CONSIST. Assim, há indícios suficientes de que muitas empresas receberam recursos da CONSIST sem prestar serviço algum. Seria tudo obra única de ALEXANDRE ROMANO? A princípio, há indícios de que não foi obra única de ALEXANDRE ROMANO, até diante do já citado depoimento de MILTON PASCOWITZ. Há, portanto, justa causa para a presente ação penal, havendo, a princípio, indícios suficientes que confirmam a colaboração de ALEXANDRE ROMANO para o prosseguimento da ação penal. Evidentemente, a questão somente poderá ser solucionada após o término da instrução penal, quando se terá ouvido MILTON PASCOWITZ e ALEXANDRE ROMANO, além de ouvidas todas as testemunhas e interrogados os demais réus. Rejeito, portanto, os requerimentos de absolvição sumária, rejeição da denúncia e conversão em diligências. 4) Fls. 2396 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS. A defesa realiza esclarecimentos sobre pontos da acusação e alega que o réu não praticou as condutas que lhe são imputadas na denúncia. Aduz a inaplicabilidade das regras de concurso material pretendidas pelo MPF. Aduz a necessidade de revogação da prisão preventiva do réu. Aduz a inaplicabilidade da Lei 12.850/2013, eis que os fatos teriam ocorrido em 2010. Apresenta rol de testemunhas (uma residente em Belo Horizonte/MG, outra em São Paulo/SP, e outra em Brasília). Requer diligências para identificação dos endereços de outras quatro testemunhas. É o relato da questão. Decido. Verifico que a defesa técnica acaba apresentando diversas questões relativas ao mérito da causa, como, por exemplo, o fato de não ser verdadeira a afirmação da denúncia no sentido de que PAULO BERNARDO teria indicado NELSON para o MPOG (fl. 2400, primeiro parágrafo) e que o réu sempre teria tido uma postura estritamente técnica e formal na condução do processo (fls. 2402, primeiro parágrafo, e 2409, quarto parágrafo). Tais alegações, relativas ao mérito da causa, só podem ser analisadas após o término da instrução, por ocasião da sentença. O mesmo se aplica aos esclarecimentos pontuais feitos pela defesa técnica de NELSON e aos argumentos relativos à alegada inexistência de crimes cometidos pelo réu. Quanto à tese de inaplicabilidade do concurso material, não é o momento de analisar tal questão. Tal questão somente será analisada por ocasião da sentença e em caso de eventual condenação do réu. Acerca do pedido de revogação da prisão preventiva a defesa não apresenta quaisquer elementos novos, limitando-se a dizer que NELSON não teria recebido valores com origem em relação firmada com ALEXANDRE ROMANO (fl. 2414, penúltimo parágrafo). Não há, portanto, novos elementos ou argumentos que ensejem a revisão da decisão que decretou a prisão preventiva em razão de indícios de que NELSON teria procurado ALEXANDRE ROMANO para simular um contrato de compra e venda para justificar o recebimento de valores. A mera negação do fato não enseja a revisão da questão neste momento. Cumpre lembrar, ainda, que a defesa técnica já impetrou habeas corpus em favor do réu, não havendo, até o momento, notícia de que tenha sido reformada a decisão deste Juízo. Acerca do pedido de inaplicabilidade da Lei 12.850/2013, no sentido de que, a partir de julho de 2010, o réu não mais integrava o corpo de agentes públicos do MPOG (fl. 2415, antepenúltimo parágrafo), aplica-se aqui a mesma fundamentação já utilizada em relação aos argumentos defensivos de PAULO ADALBERTO FERREIRA. De acordo com a acusação, NELSON continuou integrando a associação criminosa e recebendo valores indevidos. Assim, não pode se afastar de plano tal acusação. Se ela é correta ou não, porém, é o que será verificado após o término da instrução, por ocasião da sentença. Acerca do requerimento para realização de diligências para identificação de testemunhas, indefiro, eis que se trata de ônus da defesa identificar e apresentar o endereço de suas testemunhas. Observo, por exemplo, que outras defesas técnicas já arrolaram e qualificaram corretamente o Sr. Armando Trivelato Filho. Concedo o prazo de cinco dias para que a defesa técnica qualifique corretamente e indique o endereço das testemunhas de fl. 2417 (após o item 2). 5) Fls. 2441 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de MARCELO MARAN. Aduz cerceamento de defesa por ausência de indiciamento do acusado e denúncia com base exclusiva em prova testemunhal produzida fora da investigação policial, com oitiva preliminar sem o conhecimento dos termos da oitiva de Luis Henrique Bender. Aduz inépcia da denúncia, diante da ausência de individualização da conduta do acusado e deficiente narrativa dos fatos. Alega, outrossim, atipicidade da conduta de organização criminosa, deficientemente narrada e ausência de justa

causa para o início da ação penal em relação a tal delito. Apresenta rol de testemunhas (cinco residentes em Curitiba/PR e uma residente em Campo Largo/PR). É o relato da questão. Decido. Em primeiro lugar, o indiciamento não é necessário para o ajuizamento da ação penal. Com efeito, o Ministério Público Federal não está adstrito à atuação da Polícia Federal. De outro lado, o argumento de que a oitiva posterior de LUIS HENRIQUE BENDER pela Força-Tarefa do Ministério Público Federal em Curitiba causaria a nulidade do inquérito policial, eis que MARCELO MARAN deveria ter sido interrogado por fim constitui uma contradição nos seus próprios termos. Isto porque, conforme relatado pela própria defesa técnica, não houve inversão dentro inquérito policial. Vale dizer, a autoridade policial não optou por ouvir, primeiro, um investigado e depois uma testemunha. Não! Conforme esclarecido pela própria defesa, LUIS HENRIQUE BENDER foi ouvido pela Força-Tarefa do MPF em Curitiba/PR. Logo, não houve inversão. Agora, duas perguntas: 1-) O Ministério Público pode realizar oitivas independentemente da Polícia? A resposta é positiva, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal. 2-) Para a denúncia, é necessário o inquérito policial? A resposta é negativa, conforme orientação pacífica da jurisprudência. Conjugando as duas respostas, vamos ao caso concreto: Considerando que a testemunha Luis Henrique Bender prestou depoimento perante a Força-Tarefa, seria imprescindível que o MPF, já convencido da opinio delicti, requisitasse à autoridade policial nova oitiva de MARCELO MARAN antes de denunciá-lo? A resposta é obviamente negativa, a menos que se contrariem as premissas colocadas nas duas perguntas acima colocadas. Não há falar-se, pois, em cerceamento da defesa ou nulidade da investigação em relação a MARCELO MARAN. De outro lado, a defesa alega inépcia da denúncia, aduzindo que as descrições da suposta participação do réu são extremamente superficiais (fl. 2449, último parágrafo). Não haveria descrição das condutas delitivas praticadas por MARCELO MARAN (fl. 2451, terceiro parágrafo), sustentando novamente que teriam sido embasadas em depoimento supostamente evadido de nulidade (fl. 2451, penúltimo parágrafo). Aduz que MARCELO era somente funcionário do escritório de GUILHERME GONÇALVES (fl. 2455, penúltimo parágrafo) e que, por conseguinte, a denúncia seria inepta (fl. 2456). Note-se que a questão do depoimento supostamente evadido de nulidade (referindo-se a LUIS HENRIQUE BENDER) já foi acima devidamente fundamentada. De outro lado, a denúncia descreve, de forma suficiente, que, na lavagem de valores, e administração do Fundo Consist, GUILHERME era auxiliado por MARCELO MARAN, pessoa de confiança, que estava a par de tudo. De acordo com a denúncia, MARCELO atuava sob as orientações de GUILHERME GONÇALVES e tinha plena consciência das atividades ilícitas. MARCELO ainda teria recebido valores do esquema em benefício próprio, conforme a peça acusatória. A defesa técnica novamente cai em contradição ao dizer que o MPF não diz em que ampara suas acusações, porém, posteriormente, diz que a acusação se embasa em depoimento supostamente nulo. Ora, então, ao contrário do afirmado inicialmente pela defesa técnica, existe embasamento, ainda que a defesa não reconheça sua validade (questão acima superada). Observe-se, ainda, que tais delitos imputados pelo MPF não são delitos cometidos na rua, em plena luz do dia, visualizados por todos. Pelo contrário, são delitos, em tese, cometidos dentro de escritórios, de salas, vistos por muito poucos. Justamente por isso, a descrição da denúncia é mais do que suficiente e é exatamente embasada no depoimento de um ex-funcionário do escritório de advocacia, Luis Henrique Bender. MARCELO MARAN foi devidamente descrito como auxiliar de GUILHERME GONÇALVES. Realmente a acusação não lhe dá uma posição de protagonista dos fatos. Porém, descreve suficientemente sua participação nos fatos e ciência de tudo, tanto que teria ainda recebido valores. Se a acusação é verdadeira ou não, é o que será analisado ao término da instrução, por ocasião da sentença. Rejeito, pois, a alegação de inépcia da denúncia em relação a MARCELO MARAN. A defesa ainda requer a absolvição sumária de MARCELO MARAN, aduzindo que não houve descrição de um suposto ânimo associativo para o fim de cometer crimes e obter vantagens ilícitas, bem como de sua efetiva alocação dentro da estrutura e divisão da organização (fl. 2459, penúltimo parágrafo). Aduz que somente teria sido demonstrado que MARCELO era funcionário do escritório. Não teria sido demonstrado vínculo associativo, estabilidade de tal vínculo nem a suposta existência de divisão de tarefas. Também não haveria elementos que indicassem a sua intenção de praticar crimes (fl. 2460). Haveria, pois, que se reconhecer a ausência de justa causa em relação a tal fato (fl. 2461, segundo parágrafo). Aqui, novamente lembro que a análise, neste momento, deve ser feita em tese, sendo que o mérito somente pode ser apreciado por ocasião da sentença. Feita essa lembrança, observo que é ilusório pensar que uma organização criminosa tenha cargos formais de chefe, sub-chefes, operários etc. Aníade a divisão de tarefas é informal, muitos dos membros não se conhecem (da mesma forma que acontece em qualquer empresa, por exemplo), porém existe o ânimo de aderir a ilícitos praticados por um grupo. O fato de ser empregado do escritório de GUILHERME GONÇALVES não significa, por si só, que MARCELO MARAN não integrava a organização criminosa. A versão da acusação é a de que MARCELO MARAN sabia dos ilícitos praticados no âmbito da CONSIST, auxiliava GUILHERME e ainda tirava proveito ilícito disso. E o MPF se baseia no depoimento de um ex-funcionário do escritório de GUILHERME. E, diga-se de passagem, esse ex-funcionário, Luis Henrique Bender, após o início da ação penal, procurou espontaneamente o Ministério Público Federal para afirmar que MARCELO MARAN teria ameaçado sua família, questão que ensejou a prisão preventiva de MARCELO (posteriormente reformada pelo TRF, que impôs, todavia, proibição de que MARCELO entrasse em contato com a testemunha), e que ainda deve ser apurada no decorrer da instrução criminal. Há, pois, justa causa e tipicidade aparente. Evidentemente, se a acusação é verdadeira ou não, repita-se novamente, é o que será apurado ao término da instrução, por ocasião da sentença. Por enquanto, rejeito os requerimentos de absolvição sumária, inépcia, ou falta de justa causa, formulados pela defesa de MARCELO MARAN. 6) Fls. 2464 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de DAISSON SILVA PORTANOVA. Aduz, preliminarmente, a inépcia da denúncia quanto à imputação do crime de organização criminosa (ausência de descrição de elementos objetivos e essenciais do tipo). No mérito, requer absolvição sumária para os crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais, pela ausência de colaboração para a prática desses crimes, invocando a teoria das condutas neutras. Aduz condutas atípicas pelo advogado. Apresenta rol de testemunhas (três residentes em Porto Alegre/RS e requer acareação entre os acusados DAISSON e ALEXANDRE ROMANO). É o relato da questão. Decido. Conforme já dito acima, a organização criminosa não pode ser entendida como uma associação que detenha cargos formais como presidente, vice-presidente, diretores, conselheiros, operários etc. Há, portanto, uma evidente informalidade, que, aliás, não é vedada pela lei, muito pelo contrário. O art. 1º, 1º, da Lei 12.850/2013 expressamente reconhece que a divisão de tarefas pode ser informal. A estabilidade e permanência decorreria do fato de o esquema ter perdurado por anos e a estrutura ordenada foi conceituada pelo MPF pela descrição das tarefas dos agentes públicos, parceiros e destinatários finais do esquema ilícito. Se a acusação procede ou não, é matéria a ser analisada no mérito, por ocasião da sentença. Tampouco há uma exigência expressa que todos se conheçam dentro de uma mesma organização (isto seria exigir da organização criminosa mais do que se exige de uma sociedade empresária lícita). Basta, portanto, a consciência de se estar aderindo a um determinado grupo, com várias pessoas, para a prática das infrações penais descritas na Lei 12.850/2013. Óbvio que é relevante o dolo, todavia, neste momento do processo, não é possível aferir se houve dolo ou não do réu, o que somente será possível após a instrução criminal. De acordo com a denúncia, DAISSON foi descrito como parceiro do esquema criminoso, que, ao final de 2014, exerceu o papel de pessoa interposta pelo agente político PAULO FERREIRA, para receber valores ilícitos da CONSIST. DAISSON, usando seu escritório, simulou contrato de prestação de serviços com a CONSIST no montante de R\$ 290.000,00. PAULO FERREIRA recebeu, por intermédio de DAISSON PORTANOVA, 2,9% do faturamento da CONSIST, metade do que até então era devido a PAULO BERNARDO. Não houve prestação de serviços. Infere-se, pela denúncia, que DAISSON teria ciência da alegada organização por meio de PAULO FERREIRA. Ao simular o contrato e aceitar tomar-se essa interposta pessoa para recebimento de repasses indevidos, teria, intuitivamente, aceitado integrar a organização criminosa. Os argumentos de que DAISSON agiu dentro dos limites éticos da advocacia é matéria relativa ao mérito, não podendo ser analisada de plano. O argumento de que, pelo fato de estarem englobados os fatos da corrupção e da lavagem num mesmo tópico, significaria denúncia genérica (fl. 2481, último parágrafo) não tem qualquer sentido. Por acaso, a denúncia deixaria de ser genérica, se o MPF dividisse a peça em mais tópicos? O argumento é pueril. A alegada mistura de tipos penais (fl. 2484, penúltimo parágrafo) também não se sustenta. O MPF sustenta que há corrupção no fato do repasse em si e lavagem no fato de tal repasse ser mascarado por um contrato simulado de prestação de serviços advocatícios. Primeiro, então, na versão da acusação, existe o acerto da corrupção (lembrando que tal crime é formal, não se consumando apenas com o efetivo pagamento) e, depois, existe a lavagem (ou seja, a dissimulação do recebimento de repasse ilícito, por meio de simulação de contrato de prestação de serviços advocatícios). Quanto ao argumento da corrupção ativa, efetivamente parece que o MPF cometeu erro material, tendo em vista que a denúncia descreve o fato de DAISSON auxiliar PAULO FERREIRA a receber vantagens indevidas no contexto da organização criminosa (fl. 160, primeiro parágrafo). Ora, o recebimento de vantagem ilícita caracteriza corrupção passiva e não ativa. É cediço que o réu exerce sua defesa sobre fatos e não sobre as normas jurídicas que lhe são imputadas. Exatamente por isso, existe a possibilidade de emendatio libelli (art. 383 do Código de Processo Penal - lembre-se que as penas da corrupção ativa e passiva são as mesmas). Evidente que se foi exatamente isso o que ocorreu, se houve realmente uma organização criminosa, se DAISSON realmente aderiu a ela, praticando delito de corrupção, é o que será analisado por ocasião da sentença. Por enquanto, verifica-se que a denúncia não é inepta. Com relação ao requerimento de absolvição sumária, a defesa de DAISSON invoca a teoria das ações neutras e aduz atipicidade da conduta de DAISSON, que teria se limitado a prestar serviços advocatícios. Interessante, a propósito, colher algumas manifestações sobre condutas neutras na doutrina específica de João Daniel Rassif (...) Hassesmer, por exemplo, denomina neutras as condutas que desde a perspectiva de um observador imparcial não têm qualquer relação objetiva com o injusto, ainda que possam chegar a ter consciência dessa relação mediante informações adicionais - especialmente com relação ao subjetivo de quem presta ajuda. (...) Para nós, conduta neutra pode ser entendida como uma ação rotineira própria do serviço profissional ou funcional, dentro do risco permitido, e que seja utilizada para a prática de infração penal alheia.

(...)Nesse sentido, se uma conduta foi capaz de facilitar o cometimento do crime, então ela não seria neutra, mas configuraria uma lesão objetiva, ainda que acessória, ao bem jurídico. Esta é, por exemplo, a posição de Roxin, para quem: Antes de tudo, não existem ações cotidianas em si, pois o caráter de uma ação é determinado pela sua finalidade. Assim, por exemplo, explicar o funcionamento de uma arma de fogo é uma ação neutra se ocorre em razão da prática de esporte num clube de tiro; por outro lado, é cumplicidade em homicídio se, com a conduta, se ajuda o autor a atingir a vítima. (Imputação das ações neutras e o dever de solidariedade no direito penal. São Paulo: LiberArs, 2014, pp. 28, 29 e 32) Colhemos três trechos da doutrina de João Daniel Rassi. No primeiro, cita-se Winfried Hassemer. O segundo é a concepção do próprio autor. E, no terceiro, cita-se Claus Roxin. Pois bem, os três conceitos permitem afastar, ao menos em sede de absolvição sumária, a pretensão defensiva. De fato, a versão da acusação é no sentido de que DAISSON teria realizado um contrato simulado de prestação de serviços. Se a acusação estiver correta, não se pode dizer que tal contrato simulado não tenha relação objetiva com o injusto (conforme a visão de Hassemer), esteja dentro do risco permitido (conforme o conceito do autor mencionado, João Daniel Rassi) ou tenha uma finalidade lícita (conforme visão de Roxin). Portanto, não está evidenciado de plano (conforme seria exigido para uma absolvição sumária) que DAISSON simplesmente realizou serviços advocatícios que acabaram servindo para repasses ilícitos para PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA. Se DAISSON simplesmente prestou serviços advocatícios, por que teria de fazer repasses para PAULO FERREIRA? Se foi realmente comissão pela indicação (conforme depoimento perante a autoridade policial, transcrito pela defesa - fls. 2496/2498), isto deve ser analisado no decorrer da instrução. Por enquanto, há indícios nos autos de que foram feitos esses repasses, o que, por conseguinte, consubstancia indícios de que o contrato de prestação de serviços foi simulado. Demais alegações de mérito devem ser analisadas após a instrução. No atual momento, nenhuma versão pode prevalecer sobre outra. Não existe condenação sumária nem absolvição sumária. Mais uma vez, evidentemente, trata-se de questão que só poderá ser definitivamente apurada após a instrução criminal, permitindo-se ao réu o exercício da ampla defesa e devida explicação de tal contrato por ocasião de seu interrogatório. Sobre o embaraço à investigação, também os argumentos defensivos, mesmo o relativo a post factum impuniável (fl. 2522, penúltimo parágrafo), só podem ser apreciados por ocasião da sentença. Não é possível, pois, afirmar-se de plano a licitude de tal contrato, razão pela qual rejeito o requerimento de absolvição sumária. 7) Fls. 2545 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de WASHINGTON LUIZ VIANA. Aduz que o réu jamais se associou de forma criminosa a outras pessoas. Sobre corrupção passiva, disse que deve ter sido erro material da denúncia. Requer a absolvição sumária. Também alega não ter ocorrido corrupção ativa. Apresenta rol de testemunhas (sem apresentar o endereço de nenhuma delas, limitando-se a dizer que deverão ser intimadas em seu local de trabalho). Requer produção de prova pericial contábil. É o relato da questão. Decido. De acordo com a denúncia, WASHINGTON LUIZ VIANA, dono da CSA NET, foi um dos parceiros do esquema criminoso. Embora tal empresa tenha prestado de fato serviços técnicos necessários no decorrer do ACT para implementação do sistema, a empresa de WASHINGTON foi trazida ao esquema por NELSON DE OLIVEIRA FREITAS e DUVANIER PAIVA, em especial em razão da proximidade com NELSON. WASHINGTON fazia articulações políticas com NELSON para que o ACT fosse aprovado. Atuou, também, paralelamente para beneficiar a CONSIST em outros esquemas. Era WASHINGTON o responsável pelo repasse de valores para NELSON DE FREITAS. Repassou, aproximadamente, um milhão de reais para NELSON, entre 2009 e 2015, inclusive fazendo pagamentos a pessoas indicadas por este. Em e-mail, referiu-se a PAULO BERNARDO como patrono desse nosso projeto. A questão sobre se o réu praticou corrupção ativa ou passiva (fl. 2546) pode ser eventualmente apurada posteriormente, em sede de emendatio libelli. Por enquanto, o réu se defende dos fatos descritos na denúncia, segundo a qual, embora sua empresa realmente tenha prestado serviços no decorrer do ACT, WASHINGTON também teria realizado repasses ilícitos para NELSON. A princípio, os fatos narrados sugerem a ocorrência de corrupção passiva. As alegações da resposta à acusação, no tocante à licitude da atuação de WASHINGTON, não podem ser averiguadas de plano neste momento processual, razão pela qual rejeito o requerimento de absolvição sumária. Com relação ao requerimento de produção de prova pericial contábil (fl. 2548, último parágrafo), indefiro, ao menos por ora, eis que a defesa técnica não esclareceu o objeto nem a razão de tal perícia. 8) Fls. 3236 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de CARLOS ROBERTO CORTEGOSO. Aduz ilegalidade, em relação ao acusado, da decisão que determinou a busca e apreensão. No mérito, aduz ausência de liame subjetivo entre os acusados. Afirma atipicidade da lavagem de valores. Aduz inépcia da acusação. Apresenta rol de testemunhas (uma residente em São José do Rio Preto, duas em São Bernardo do Campo e duas em Mauá). É o relato da questão. Decido. Acerca da alegação de que o auto de busca e apreensão não individualizou tudo o que foi apreendido, descarto a alegação de nulidade. Até porque o auto de apreensão é feito logo após a medida, sem uma prévia análise. A individualização de cada coisa apreendida, bem como a verificação se é relevante ou não para a investigação, só pode ser feita após a análise do material. Ademais, a defesa técnica não conseguiu demonstrar qual seria o suposto prejuízo na falta da descrição individualizada do auto de apreensão, considerando que a denúncia já aponta os elementos de prova que considera relevantes. De outro lado, não procede o argumento de que a decisão que determinou a busca e apreensão é genérica, até porque a defesa somente transcreve parte da decisão a fls. 3242/3243. Aliás, na transcrição a fl. 3243, no segundo parágrafo, já consta menção à fundamentação anterior. Na Representação 0005854-75.2016.403.6181, já fora referido o termo de colaboração de ALEXANDRE ROMANO, segundo o qual a CRLS CONSULTORIA E EVENTOS LTDA., empresa de CARLOS CORTEGOSO, teria recebido ao menos R\$ 305.590,00 da CONSIST SOFTWARE, sem prestação de serviço lícito correspondente, sendo A PRIMEIRA EMPRESA INDICADA A FAVORECER DE MODO REGULAR O PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESQUEMA CONSIST. A indicação de pagamento teria sido feita por ALEXANDRE ROMANO, instruído por JOÃO VACCARI NETO, ex-tesoureiro do PT. Também se viu, na decisão, que havia elementos a indicar o possível acerto das declarações de ALEXANDRE ROMANO, como, por exemplo, as declarações de MILTON PASCOWITCH e do próprio corréu PABLO KIPERSMIT. Logo, a decisão fundamentou adequadamente, no seu contexto (referido no trecho citado pela defesa - fl. 3243, segundo parágrafo), a existência de indícios suficientes para o deferimento da medida de busca e apreensão. Rejeito, pois, as arguições de nulidade. Acerca das alegações de mérito, as alegações referentes à ausência de liame subjetivo e atipicidade (fls. 3245/3251) dependem de instrução probatória, não podendo ser averiguadas de plano. De outro lado, a alegação de inépcia da inicial parece confundir-se com a alegação de ausência de justa causa (fl. 3252). De acordo com a denúncia, especificamente em relação à corrupção e lavagem de capitais mediante contrato e notas ideologicamente falsas entre a CONSIST e a CRLS, apurou-se que a CRLS foi a primeira empresa indicada por JOÃO VACCARI. Tal empresa é de propriedade de CARLOS CORTEGOSO, vulgo CARLÃO. A CRLS emitiu duas notas simulando a prestação de serviços para a CONSIST, sem que nenhum serviço tenha sido de fato prestado. CARLOS CORTEGOSO confirmou perante a autoridade policial que nenhum serviço foi prestado. Logo, a denúncia, a princípio, baseia-se nas declarações do próprio réu (fl. 145, nota de rodapé 243). A denúncia, portanto, não é inepta, descrevendo suficientemente os fatos e, ademais, há justa causa, eis que o MPF se baseou nas próprias declarações do réu perante a autoridade policial. Evidente que o réu terá a oportunidade de esclarecer os fatos perante o Juízo, no decorrer da instrução criminal. Por ora, rejeito a arguição de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. 9) Fls. 3333 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de VALTER SILVÉRIO PEREIRA. Aduz inépcia da denúncia (em relação a diversos itens). Aduz inépcia por violação aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade da ação penal pública, aduzindo interpretação equivocada do art. 80 do CPP e cerceamento de defesa. Aduz que o MPF arrolou como testemunhas réus não denunciados, a saber, MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH, aduzindo desconhecer o Código de Processo Penal aplicado pela acusação (fl. 3395). Aduz nulidade decorrente de investigação direta por parte do MPF. Alega a atipicidade dos crimes. Faz considerações finais e requer a absolvição sumária. Apresenta rol de testemunhas (uma já arrolada pela acusação - Lucas Kouji Kinpara, cinco residentes em São Paulo, e Natalio Saul Friedman, domiciliado em Nova Iorque e também réu em outro processo). É o relato da questão. Decido. A defesa aduz que o réu deve defender-se de fatos atribuídos formalmente na acusação e não de abstrações normativas (fl. 3340) e inicia arguindo inépcia da acusação de integrar organização criminosa. As perguntas feitas pela douta defensora são efetivamente relevantes (fl. 3342, primeiro parágrafo). Porém, a maioria delas referem-se ao mérito. A denúncia imputa a VALTER SILVÉRIO PEREIRA, da CONSIST, os crimes de integrar organização criminosa, corrupção ativa e lavagem de valores. O cerne da acusação diz respeito justamente ao pagamento de valores indevidos a terceiros, mediante a prática de contratos simulados, garantindo, assim, a continuidade do contrato perante a Administração. O trecho no sentido de que os réus evitavam conhecer maiores detalhes do esquema (transcrito pela defesa a fl. 3441) pode dizer respeito a uma espécie de cegueira deliberada, de não fazer perguntas nem questionar os pagamentos indevidos. É evidente que não se trata, propriamente, de omissão nem de comportamento culposos, eis que há suficientes indícios de que os pagamentos por contratos simulados foram efetivamente realizados. Mais uma vez, repita-se o que já vem sendo dito ao longo desta decisão: se a acusação é procedente ou não, é o que será analisado por ocasião da sentença. Quanto à confusão com a pessoa de VALTER CORREIA (fl. 3342), trata-se efetivamente de mero lapso da denúncia, sem maiores consequências, tendo em vista que VALTER CORREIA não foi denunciado na presente ação penal. A questão da interpretação da acusação como propina e sugestão defensiva de que os pagamentos seriam mera comissão pelo negócio realizado (fl. 3343, segundo parágrafo) trata-se de questão de mérito. A propósito, devo lembrar que a denúncia não é uma peça argumentativa, não sendo o caso de o MPF explicar por que interpreta os pagamentos como propina. Isso é argumento de alegações finais, embora já tenha sido devidamente informado na denúncia que uma das principais bases da interpretação ministerial é a colaboração premiada de ALEXANDRE ROMANO, que aduziu que os contratos simulados serviriam justamente para o pagamento de propinas. A alegação de ausência de tomada de depoimentos dos representantes dos bancos (fl. 3343, último parágrafo), conforme visto acima, é justamente uma das

alegações a serem apreciadas no mérito da presente ação. Por enquanto, mesmo sem a oitiva de tais representantes, há indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva aptos a sustentar a continuidade da presente ação penal. No tocante à alegação de inépcia do item da denúncia, referente a corrupção e lavagem de valores, a denúncia não é inepta por afirmar que VALTER providenciou o pagamento ao escritório de GUILHERME GONÇALVES e, ao mesmo tempo, recebeu cinco mil reais mensais (fl. 3346). Durante a instrução, será devidamente apurada a razão desse acerto entre as partes, todavia não é por esse motivo que a denúncia se torna inepta. Também, se seria apenas o caso de se imputar apenas lavagem (fl. 3346, último parágrafo), é mais uma questão de mérito a ser analisada somente por ocasião da sentença. Sobre a alegação de inépcia referente a datas e cidades (fls. 3347/3348), observo, uma vez mais, que o delito de corrupção não é um crime de rua, praticado aos olhos de todos, de modo a se individualizar exatamente o local, a data e a hora dos ajustes ilícitos entre as partes. A denúncia, assim, baseada nos indícios de efetivos pagamentos indevidos, descreve de forma suficiente o período dos pagamentos e os possíveis locais, referindo-se à cidade sede da empresa (São Paulo), sede do governo (Brasília) e sede de alguns políticos e escritório de advocacia envolvido (Curitiba). Pretender uma descrição detalhada de dia, hora e exato local do ajuste criminoso praticamente eliminaria todas as ações penais de corrupção com exceção daquelas em que houvesse gravações do ato. A respeito da alegação de inépcia da acusação de embarço à investigação, uma vez mais a defesa técnica critica a interpretação dos fatos pelo Ministério Público (fl. 3350, penúltimo parágrafo). Novamente, a crítica à interpretação dos fatos é matéria de mérito, devendo ser analisada somente após a instrução. Quanto ao fato de o Juízo ter devolvido os autos ao MPF para alguns esclarecimentos, isto não significa, por si só, causa de inépcia da inicial. Quando este Juízo reconhece causa de inépcia da inicial, devolve os autos ao MPF sem o recebimento da denúncia. Não foi o que ocorreu no presente caso, sendo que apenas foram determinados esclarecimentos quanto às pessoas não denunciadas e quanto a possíveis lapsos materiais. A defesa, ainda, alega inépcia da denúncia por violações aos princípios da indivisibilidade e obrigatoriedade da ação penal pública. Em primeiro lugar, critica o fato de que a investigação continuaria para alguns dos investigados, significando que o quadro fático não está delimitado (fl. 3353). De outro lado, sustenta que coautores dos mesmos fatos foram arrolados como testemunhas (ferindo-se o conceito de testemunha), aduzindo que a defesa não pode deixar de enfatizar que desconhece o Código de Processo Penal aplicado pela acusação! (fl. 3395, último parágrafo). Iniciando pela última questão colocada pela douta causídica, o CPP aplicado pela acusação é o Dec-lei 3.689/1941 e, por sinal, o mesmo aplicado pela defesa que, curiosamente, também arrola um suposto coautor dos crimes como testemunha de defesa, a saber NATALIO SAUL FRIDMAN (fl. 3374). Aliás, quanto a MILTON e ADOLFO PASCOWITZ, note-se bem que o MPF o arrolou como informantes, sendo que são réus colaboradores em outros processos. Essa condição certamente será levada em consideração. De outro lado, quanto aos não denunciados em razão de se continuarem as investigações, trata-se de opção ministerial baseada no estado das investigações em relação a tais pessoas. A ação penal pública não é indivisível, justamente porque é possível que o Ministério Público, de forma fundamentada, porém com certa discricionariedade, pode optar por dividir as ações penais em alguns ramos específicos de um mesmo esquema criminoso e até optar por prosseguir as investigações em relação a alguns, como foi feito no presente caso. Não há inépcia nisso. De outro lado, também não procede a arguição de nulidade em decorrência da investigação direta por parte do MPF. A defesa alega que não foi disponibilizado à defesa o PIC 1.34.001.004556/2016-5, não obstante o deferimento pelo Juízo (fl. 3359). Contudo, a defesa não esclarece exatamente o como tal procedimento não foi disponibilizado. Houve alguma negativa em desobediência à ordem judicial? Quem negou? A defensora não produziu qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, a sua indagação hipotética (E se existir, dentro desses procedimentos investigativos, algum depoimento importante para a defesa de VALTER, como se saberá, para arrolar a eventual testemunha em juízo? - fl. 3360, primeiro parágrafo) não pode ensejar a sua conclusão no sentido de que o prejuízo que recai à defesa é claro e não necessita de maiores demonstrações (fl. 3360, segundo parágrafo). Ora, se assim fosse, ter-se-ia a declaração de uma nulidade com base em conjecturas, possibilidades, o que é inadmissível. Ao contrário do que argumenta a defesa, o prejuízo para acarretar a nulidade deve sim ser demonstrado. E na eventual hipótese de a defesa vier a descobrir, somente a posteriori uma testemunha importante, se vier a demonstrar que tal descoberta posterior decorreu do alegado (e não comprovado) descumprimento do despacho de fl. 2167, o Juízo permitirá excepcionalmente a testemunha arrolada a destempo. Porém, não há como decretar nulidade com base em conjecturas hipotéticas imaginadas pela defesa. Quanto ao requerimento de absolvição sumária, a defesa se utiliza de argumentos que necessitam de apuração após a instrução probatória. A alegação de ausência de dolo (fl. 3364) não pode ser verificada de plano. Mesmo a alegação de que o réu nunca se encontrou com qualquer político (fl. 3364, primeiro parágrafo) não é suficiente para que se constate, de plano, que o réu evidentemente não praticou crime. Portanto, indefiro o requerimento de absolvição sumária. Com relação ao requerimento de oitiva de NATALIO SAUL FRIDMAN (fl. 3371, penúltimo parágrafo), observo que, conforme dito pela defesa, realmente será utilizada a mesma lógica em relação a ele. Ou seja, eventualmente, deve ser ouvido como informante, e não como testemunha, e eis que tem evidente interesse nos fatos como coautor. Contudo, considerando que deve ser expedida carta rogatória, falhou a defesa técnica no cumprimento do art. 222-A do Código de Processo Penal, que menciona a necessidade de ser demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, não bastando a mera alegação conforme foi feito a fl. 3371, penúltimo parágrafo, simplesmente mencionando que tal depoimento se faz imprescindível para a defesa do acusado. Diante disso, concedo o prazo de dez dias, a fim de que a defesa técnica demonstre a imprescindibilidade da oitiva de NATALIO, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão da prova. 10) Fls. 3403 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de GUILHERME DE SALLES GONÇALVES. Aduz nulidade da prova produzida pelo órgão investigativo em razão de limites impostos pelo Estatuto da Advocacia. Aduz existência de pedido expresso da defesa para o estabelecimento de filtros na análise do material apreendido. Seria imprescindível a extração dos autos de tal conteúdo e seria consequente a rejeição da denúncia. Apresenta rol de testemunhas por fatos (duas residentes em São José dos Pinhais/PR, uma residente no Rio de Janeiro/RJ, duas residentes em São Paulo/SP, uma residente em Goiânia/GO, doze residentes em Curitiba/PR, duas residentes em Brasília, uma residente em Campo Grande/MS, um senador, com domicílio profissional no Senado Federal, um deputado federal, uma residente em Londrina/PR). É o relato da questão. Decido. A defesa técnica alude violação do art. 7º, 6º, do Estatuto da OAB, aludindo que deveria ter havido estabelecimento de filtros discutidos e acordados entre defesa e acusação antes da perícia dos materiais (fl. 3407, item 2.1.4). Aduz que a autoridade policial ou judicial deveria excluir e restituir todo e qualquer material lesivo ao sigilo do advogado com terceiros alheios à investigação, sob pena de nulidade do procedimento (fl. 3408, primeiro parágrafo). Havendo o desrespeito a tal limite, deveria ser inutilizado por completo qualquer indício obtido em razão de tal medida cautelar (fl. 3409, item 2.1.7). Cita julgado do Supremo Tribunal Federal a fl. 3410. Aduz que foi realizado pedido de restituição dos materiais apreendidos na operação Pixuleco II. Aduz que também foi referida a necessidade de fixação de um filtro na análise das comunicações eletrônicas apreendidas pela autoridade policial (fl. 3411, item 2.1.10). Não haveria notícia de decisão sobre o pedido feito em novembro de 2015. Alude integral descaço com o pedido feito pelo acusado, sendo que a autoridade judicial e os órgãos acusatórios teriam atropelado qualquer limite imposto pela lei e pela Constituição (fl. 3411, item 2.1.12). Assim, conclui que o material arrecadado em agosto de 2015 foi integralmente analisado sem qualquer filtro ou ressalva (fl. 3412, item 2.1.14) e, com isso, montou-se outra operação baseada majoritariamente em indícios extraídos de tais provas que considera ilícitas (fl. 3412, item 2.1.14). Refere-se a inobservância de limites no Relatório de Análise de Polícia Judiciária 01-2016 - IPL 414/2015 (fl. 3412, item 2.1.15). As imputações contra o réu se originam quase que integralmente dos relatórios produzidos a partir dos documentos financeiros obtidos nos computadores do escritório de advocacia (fl. 3413, primeiro parágrafo). A inobservância de formalidade essencial ao ato prejudica a validade da prova (fl. 3414, item 2.1.22). Aduz não tratar-se de impunidade, mas de respeito às regras do jogo (fl. 3415, item 2.1.23). Alega violação das regras constitucionais do sigilo profissional, da impossibilidade de utilização de prova ilícita, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Objetivamente, alega que as informações extraídas das planilhas financeiras elaboradas por MARCELO MARAN encontram-se em um universo com inúmeras referências a outros clientes, sem relação com os fatos apurados (fl. 3416, item 2.1.27). Argumenta não haver garantia ou segurança jurídica que ateste que tais informações não tenham sido submetidas a outros atos investigativos ou devassada de forma integralmente desconexa às circunstâncias investigadas (fl. 3416, item 2.1.28). Posto isso, requer a declaração de nulidade de todos os atos investigativos e que tenham vinculação - direta ou indireta - com o material apreendido no escritório do acusado, tanto na fase Pixuleco II quanto na Operação Custo Brasil. E, por conseguinte, requer a rejeição da denúncia. Após a análise dos argumentos defensivos, verifico que há um ponto comum presente na tese defensiva, qual seja, a alegação de argumentos genéricos e hipotéticos. Veja-se bem que a defesa alude violação do art. 7º, 6º, da Lei 8906/94 tanto na busca e apreensão determinada na Operação Pixuleco II (determinada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) quanto na busca e apreensão determinada por este Juízo (Operação Custo Brasil). Em ambos os casos, a alegação é de violação do dispositivo retro mencionado. Aduz que os limites do dispositivo foram violados. Só que a defesa não diz exatamente qual foi a violação. Ou melhor dizendo, até diz, só que de forma absolutamente genérica e hipotética. Não há nulidade, vale lembrar, sem efetivo prejuízo. A defesa cita um relatório de análise policial 01-2016, em que teria ocorrido a violação do dispositivo (fl. 3412, item 2.1.15). Certamente, esperava-se dos doutos advogados que demonstrassem efetivamente a existência do prejuízo em tal Relatório. Nada disseram, entretanto, a respeito. Simplesmente alegaram a violação. Alegaram a ausência de filtro na análise das comunicações eletrônicas apreendidas (fl. 3411, item 2.1.10). Porém, mais uma vez não demonstraram qual violação efetivamente teria ocorrido. Qual efetivo limite foi supostamente transposto? Nada é dito a respeito, de modo que a alegação se torna vaga e genérica. De outro lado, utilizando expressamente o termo objetivamente, aduziu que as planilhas financeiras elaboradas por MARCELO MARAN encontram-se num universo de informações relativas a outros clientes (fl. 3416, item 2.1.27).

Contudo, no parágrafo seguinte, conclui com um argumento hipotético: não há garantia ou segurança jurídica que ateste que tais informações não tenham sido submetidas a outros atos investigativos ou devassada de forma integralmente desconexa às circunstâncias investigadas (fl. 3416, item 2.1.28). Ou seja, por não haver garantia de que não houve violação, dever-se-ia entender como ocorrida a nulidade? A tese defensiva é incorreta. Quanto aos limites do art. 7º, 6º, do Estatuto da OAB, constato que, em todas as análises efetuadas pela autoridade policial, houve restrição ao objeto da investigação, isto é, fatos relacionados ao alegado esquema criminoso referente à empresa CONSIST no âmbito do MPOG. Evidentemente, é necessário reconhecer que, especialmente nas provas relativas a arquivos digitais/eletrônicos, existe uma certa indivisibilidade técnica. Assim, por exemplo, não existe possibilidade técnica de se saber, de antemão, o que existe dentro de um determinado arquivo de computador (por exemplo, as planilhas financeiras mencionadas pela defesa), e, mesmo que fosse possível ter essa prévia e hipotética ciência, não há um mecanismo para se abrir um arquivo de computador apenas parcialmente. Aliás, justamente por isso, no julgado do Supremo Tribunal Federal citado pela própria defesa técnica, uma das medidas é a determinação de fornecimento ao requerente de cópia da documentação e de backup das mídias e equipamentos eletrônicos, que, por interessarem às investigações, permaneçam apreendidos. E, a propósito disso, é importante ressaltar que a própria defesa técnica, nos seus poucos exemplos objetivos de violação, alude a comunicações eletrônicas e planilhas financeiras, ou seja, a arquivos digitais e de computador, os quais, por sua própria natureza, não podem ser conhecidos antes de abertos nem podem ser abertos parcialmente, havendo, pois, uma impossibilidade técnica a respeito. A tese defensiva de que deveria haver um acordo entre órgãos acusatórios e defesa para os filtros não encontra amparo legal. E como deveria ser efetivado esse acordo? A defesa técnica deveria ser a primeira a abrir todos os arquivos e determinar quais poderiam ou não ser abertos pela Polícia? Ora, isto levaria a um óbvio conflito de interesses (entre o interesse de defender e o interesse na investigação). Assim, compete à autoridade policial determinar aquilo que é de interesse para as investigações, dentro dos limites legais e judiciais. E é claro, dentro das possibilidades técnicas acima aludidas (exemplo: não se pode ter prévia ciência do conteúdo de um arquivo de computador, sem antes abri-lo ou visualizá-lo de alguma forma, e não se pode abrir parcialmente um determinado arquivo, apenas, por exemplo, no tocante ao objeto de interesse para as investigações). A propósito, e ao contrário do que foi argumentado pela defesa, não houve qualquer descaso por este Juízo (nem, pelo que consta, do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR) acerca das prerrogativas do réu, que é advogado, nem qualquer violação do sigilo profissional. Acerca do pedido segundo o qual a defesa alude que não houve resposta, observo que já havia sido, em verdade, determinado a observância dos exatos termos do Estatuto da OAB. Quanto aos filtros, o requerimento, em verdade, podia ser reduzido ao seguinte: requerimento para se cumprir a lei. Tal requerimento, per se, é desnecessário, eis que as autoridades já devem seguir a lei, independentemente de requerimento da parte. Quanto ao pedido de restituição, observo o seguinte: o pedido de restituição foi feito em relação a material apreendido na Operação Pixuleco II. Contudo, apesar do deslocamento de competência determinado pelo Supremo Tribunal Federal, ainda nem todo material apreendido em Curitiba já havia sido transferido para São Paulo, o que impossibilitava a análise do requerimento. De outro lado, o pedido foi feito no bojo do inquérito (autos 0011881-11.2015.403.6181) que está em tramitação direta entre o MPF e a Polícia Federal. Ainda de outro lado, cumpre consignar que despachei o referido petição de forma manuscrita, em atendimento aos advogados de GUILHERME GONÇALVES. Contudo, acabei por não observar que os ilustres causídicos cometeram o lapso de não assinar a referida petição, conforme se verifica a fl. 3427 (ou talvez tenha ocorrido o lapso de ter sido entregue para despacho a versão do protocolo). Embora, certamente se trate de um lapso, deve existir a devida e expressa ratificação do petição pelos advogados de GUILHERME, eis que não é formalmente possível decidir petição apócrifa (sem assinatura). De qualquer forma, não há qualquer elemento que demonstre a violação de sigilo de advogado no tocante a clientes não alcançados pela investigação no âmbito da Operação Custo Brasil, com o que se rejeita a arguição de nulidade, eis que não demonstrado, nem no âmbito formal, nem no âmbito substancial, qualquer violação da lei. Note-se que os argumentos de descaso do Juízo ou de que a defesa não pretende a impunidade são mais emocionais do que técnicos. Conforme demonstrado acima, não há descaso, eis que num primeiro momento, o material apreendido em Curitiba não foi enviado a São Paulo, além da tramitação direta entre Juízo e MPF, além da falta de qualquer reiteração do pedido, ou mesmo de ratificação da petição que, pelo visto, permanece apócrifa nos autos, conforme cópia juntada pela defesa técnica a fl. 3427. Por outro lado, este Juízo sabe muito bem que a Defesa não pretende que se prevealeça a impunidade. É mais do que certo que os doutos advogados exercem com competência o seu dever de defesa do seu cliente, cumprindo, pois, função essencial à Justiça. De outro lado, o Juízo nunca irá decidir, pensando em evitar ou garantir a impunidade. Todas as decisões até aqui tomadas sempre foram expressas no reconhecimento de garantias das prerrogativas do advogado (profissão do réu GUILHERME), ou seja, todas as decisões foram tomadas com base na Lei. Evidente que o Direito não é ciência exata, não é matemática, de forma a sempre existir uma única resposta possível (por sinal, arrisco-me a dizer que se o Direito fosse uma ciência exata ou matemática, advogados, promotores e juízes já teriam, há muito tempo, sido substituídos por computadores). Divergências de posicionamentos, portanto, são possíveis, sempre acompanhados da devida fundamentação. E, diante da fundamentação supra exposta, rejeito a arguição de nulidade da defesa de GUILHERME GONÇALVES. Com relação ao rol de testemunhas de defesa, observo que os defensores apresentaram oito testemunhas para cada fato, o que, em tese, é admitido pela jurisprudência. Todavia, entendo que, para se superar o limite legal, as testemunhas arroladas para cada fato, devem realmente ter conhecimento direto ou indireto dos fatos para os quais foram arroladas. Seria um abuso do direito reconhecido pela jurisprudência, por exemplo, arrolar exclusivamente oito testemunhas de antecedentes para cada imputação. Neste momento, admito as testemunhas de defesa arroladas, prestigiando a boa-fé e discernimento dos advogados. Contudo, sem prejuízo, considerando que o presente feito tem réus presos, e considerando que até mesmo foram arroladas testemunhas com prerrogativas funcionais, a exemplo do Senador Roberto Requião, concedo à defesa o direito de juntar declarações por escrito de testemunhas exclusivamente de antecedentes. 11) Fls. 3429 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT. Preliminarmente, aduz a inépcia da denúncia. Após, faz um resumo dos fatos imputados na denúncia. Aduz haver colaboração informal do réu com as investigações. Alega a atipicidade da conduta do réu, referente ao crime de integrar organização criminosa. Aduz, ainda, atipicidade da conduta de corrupção ativa. Afirma, por fim, atipicidade da conduta de lavagem de valores (Arrola testemunhas de defesa, cinco em São Paulo, uma em Diadema, uma no Rio de Janeiro, além de Alexandre Romano). É o relato da questão. Decido. Em relação à objeção de que alguns coautores não foram denunciados (fl. 3431, último parágrafo), reitero o que já foi dito acima acerca da possibilidade discricionária do MPF em separar algumas ações. No caso em apreço, o MPF, titular da opinio delicti, sustentou a necessidade de prosseguimento das investigações em relação aos não denunciados. Isso é possível, eis que o desenvolvimento das provas nem sempre se dá de forma totalmente igual para todos os investigados. Não há prejuízo para a defesa, eis que, caso necessário ouvir outros coautores não denunciados, a defesa poderia arrolá-los na condição de informantes do Juízo. Ao contrário do argumentado a fl. 3434, não se trata aqui de separação de processos, prerrogativa do Juízo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal. Trata-se da divisibilidade da ação penal, aceita pela doutrina e jurisprudência. Quanto aos protagonistas falecidos (fl. 3434, último parágrafo), embora obviamente não se possa ouvi-los, é eventualmente possível a prova do contexto apresentado na denúncia durante a instrução. Portanto, se a acusação é procedente ou não, é o que será apurado após a instrução, por ocasião da sentença. Acerca da colaboração informal com as investigações (fls. 3439/3447), trata-se de matéria a ser analisada ao fim da instrução, por ocasião da sentença. No tocante à alegação de atipicidade da conduta de integrar organização criminosa, a defesa pergunta quais seriam as divisões de tarefas dos denunciados, além de aduzir que PABLO nunca interagiu com outros réus como PAULO BERNARDO, MARCELO MARAN, JOÃO VACCARI NETO, DAISSON SILVA PORTANOVA e PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA (fl. 3448). Também como visto acima, para que haja organização criminosa, não é necessário que todos os seus integrantes se conheçam ou tenham tido contato. Quanto à divisão de tarefas, ela pode ser informal, como visto, e foi suficientemente descrita na denúncia. Se é procedente ou não, é algo que será visto por ocasião da ação penal. Acerca das alegações de que PABLO desconhecia a destinação espúria feita por ALEXANDRE ROMANO (fl. 3449), cuida-se de matéria de mérito a ser analisada posteriormente. Acerca da crítica ao patrono do esquema (fl. 3450, último parágrafo), semelhante menção foi realizada em e-mail de um dos denunciados e há que ser apurada por ocasião da sentença. Não é cabível, pois, a absolvição sumária pelo crime de organização criminosa. Quanto ao requerimento de atipicidade do crime de corrupção ativa, a defesa técnica disse que leu e releu a denúncia e não encontrou a descrição de tal fato (fl. 3451). Talvez devesse ler uma vez mais. A denúncia contém a versão de que o contrato da CONSIST foi possibilitado apenas com a interferência de agentes públicos, como PAULO BERNARDO e NELSON DE FREITAS, o que teria gerado a necessidade de pagamentos de propinas, com diversas empresas devidamente indicadas por JOÃO VACCARI para o operador ALEXANDRE ROMANO. Portanto, está suficientemente descrito o crime de corrupção ativa. Novamente, se a acusação é procedente ou não, é o que será analisado após o término da ação penal. Quanto à alegação defensiva de que somente se tratou de negócios com lobistas, o que não é tipificado (fl. 3452), trata-se de matéria a ser analisada após a instrução. Da mesma forma, só podem ser analisadas após a instrução as alegações de que ALEXANDRE ROMANO nunca teria dito que o dinheiro iria para funcionários públicos (fl. 3454, penúltimo parágrafo) ou que não havia simulação de contratos (fl. 3455). O argumento defensivo de que não houve crime antecedente da lavagem também só pode ser analisado após a instrução (fl. 3457). Indefiro, portanto, o requerimento de absolvição sumária de PABLO KIPERSMIT. A propósito, indefiro o arrolamento de ALEXANDRE ROMANO como testemunha de defesa (fl. 3460), tendo em vista que ele será ouvido como réu colaborador. 12) Fls. 3516 e seguintes: Cuida-se de resposta à acusação de HÉLIO SANTOS OLIVEIRA. Preliminarmente, aduz a ausência de justa causa para o exercício da ação penal, aduzindo a falta de elementos probatórios contra o réu, além do que o MPF teria se utilizado apenas de

presunções contra ele. No mérito, postula a absolvição sumária porque os fatos narrados na denúncia evidentemente não constituiriam crime e porque estaria comprovada a inexistência de atuação dolosa do acusado. Faz um paralelo entre a situação de HÉLIO e a do publicitário Duda Mendonça, absolvido na Ação Penal 470, no Supremo Tribunal Federal. Arrola testemunhas de defesa (cinco em Brasília, uma na Região dos Lagos-Sobradinho/DF e outra no Setor de Mansões de Taguatinga Sul). É o relato da questão. Decido. As alegações de que o MPF se baseou em mera presunção e de falta de ciência sobre os crimes praticados (fl. 3520/3521) só podem ser analisadas após a instrução, por ocasião da sentença. Sobre a alegação de falta de justa causa, mais uma vez a defesa critica a interpretação dos fatos pelo Ministério Público, aduzindo que foram inseridas na inicial graves e descabidas ilações (fl. 3528, primeiro parágrafo). Aduziu que nenhuma informação concreta disponibilizada às autoridades permite supor que HELIO conhecesse as relações hipoteticamente ilegais que vinculavam o PT e a contratada no ACT (fl. 3529). A versão ministerial é no sentido de que os contratos da POLITEC com a CONSIST foram simulados, o que, no mínimo, levanta suspeitas sobre HELIO, representante da primeira empresa. Se os fatos narrados na acusação são verdadeiros ou não, é o que será analisado por ocasião da sentença, após a instrução criminal. A própria defesa aponta que foi HELIO quem aceitou a proposta de JOÃO VACCARI NETO (fls. 3531, item iv, e 3535, item 37). Trata-se de fato relevante que deve ser esclarecido na instrução. A tese de ausência de justa causa, em suma, parece baseada totalmente na ausência de ciência da ilicitude por parte de HELIO (fl. 3538). Contudo, trata-se também de versão da defesa, a qual deve ser devidamente analisada durante a instrução criminal. Rejeito, portanto, a alegação de ausência de justa causa para a ação penal. Acerca do requerimento de absolvição sumária, a defesa faz breves considerações sobre a realização de operações complexas como pressuposto da lavagem (fl. 3541, item 53) e necessidade de dolo (fls. 3542/3549). Após, a defesa aduz estar comprovada a inexistência de atuação dolosa de HÉLIO, novamente criticando as alegadas presunções das quais teria se valido o MPF na denúncia (fl. 3549, item 76). Aduz que a POLITEC tinha uma dívida com o Partido dos Trabalhadores, que teria sido quitada pela CONSIST, uma das maiores empresas de tecnologia, razão pela qual seria difícil suspeitar que houvesse alguma irregularidade nas referidas operações (fl. 3551, item 83). Portanto, seria impossível supor que o pagamento, mediante a emissão de nota fiscal, fosse ilegal (fl. 3551, item 85). Com toda a devida vênia, não se pode dizer que é impossível suspeitar de algo ilícito na emissão de nota fiscal por serviços não prestados. Dizer que nada apontava para qualquer irregularidade (fl. 3552), quando há a emissão de uma nota fiscal, em tese, ideologicamente falsa equivale a presumir uma absoluta ingenuidade do réu. Pode até ser que, durante a instrução, fique comprovada a versão defensiva de ausência de dolo do réu. Porém, aduzir que seria impossível suspeitar de algo de errado, argumento para a absolvição sumária, consiste num evidente exagero. De outro lado, a defesa faz uma comparação entre a situação de HÉLIO e a de Duda Mendonça, absolvido da acusação de lavagem de dinheiro na Ação Penal 470 (fls. 3558/3559), para concluir que a conduta de HÉLIO seria atípica (fl. 3559). É até possível a comparação aventada pelos doutos advogados, porém eles se olvidaram de um aspecto. Mesmo Duda Mendonça não foi absolvido sumariamente pelo STF, conforme se verifica no julgado transcrito a fl. 3555 (absolvição se deu por falta de provas suficientes, nos termos do art. 386, inc. VII, do CPP). Isto demonstra que tais fatos são por demais complexos, para que se reconheça de plano uma absolvição sumária. Não está evidenciado de plano a ausência de dolo do réu. Desta forma, indefiro o requerimento de absolvição sumária. 13) A resposta à acusação de ALEXANDRE CORRÊA DE OLIVEIRA ROMANO foi apresentada a fl. 2193, ratificando as informações prestadas à Polícia Federal e ao MPF. Requer os benefícios do acordo de colaboração premiada, o que, obviamente, só pode ser analisado por ocasião da sentença. Diante de todo o exposto, decido: A) Rejeito todas as arguições de nulidades, requerimentos de inépcia da inicial e pedidos de absolvição sumária, conforme acima fundamentado, de forma individualizada, para cada corréu. B) Cumpra a Secretaria as determinações contidas nos tópicos anteriores. C) Designo audiência de instrução para oitiva de testemunhas de acusação nas seguintes datas: - 12/12/2016, às 13:00 horas (oitiva de MILTON PASCOWITCH, JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH e LUCAS KINPARA). - 15/12/2016, às 10:00 horas (videoconferência com Brasília/DF) - oitiva de JOYCE ARAUJO MENDONÇA. - 16/12/2016, às 14:00 horas: oitiva de SACHA BRECKENFELD RECK (videoconferência com Itajaí/SC) e LUIS HENRIQUE BENDER (videoconferência com Curitiba/PR). Observo que as defesas técnicas, se assim desejarem, poderão requerer a dispensa dos réus na oitiva das testemunhas de acusação (evidentemente, a presença dos defensores é obrigatória em todos os atos). Nesta decisão, serão marcadas apenas as audiências das testemunhas de acusação, para já garantir a expedição dos respectivos mandados de intimação com a maior celeridade possível. Em seguida, haverá decisão complementar em relação à marcação de audiência das testemunhas de defesa e interrogatórios dos réus, o que depende de marcação de inúmeras videoconferências. D) Observo, desde já, que, a princípio, serão intimadas todas as testemunhas de defesa (com exceção do informante a ser ouvido por carta rogatória, o que exige a demonstração da imprescindibilidade pela respectiva defesa técnica, conforme acima fundamentado), mesmo que ultrapassado o rol legal de oito testemunhas, diante da jurisprudência que admite que tal rol legal seja aplicado para cada imputação. Claro que a decorrência lógica desse entendimento jurisprudencial é que as testemunhas que excedam o rol efetivamente tenham conhecimento dos fatos apresentados na denúncia. Constituiria evidente abuso de defesa arrolar oito testemunhas exclusivamente de antecedentes para cada imputação (ainda que não haja uma sanção processual específica para tal abuso). De qualquer modo, este Juízo parte da premissa da boa-fé e discernimento dos doutos advogados que representam os réus da presente ação penal. De qualquer forma, sem prejuízo da premissa supra verificada, considerando a necessidade de celeridade do presente feito, que ainda conta com dois réus presos preventivamente, autorizo todos os defensores a, no eventual caso de haver testemunhas exclusivamente de antecedentes, sem conhecimento dos fatos, substituir o depoimento oral por declarações por escrito, hipótese em que será reconhecida à declaração por escrito o mesmo valor probatório do depoimento. Intimem-se com urgência, atentando a Secretaria para que os mandados, com colocação de avisos de urgência e de processo com réus presos, sejam expedidos nos locais em que os réus foram efetivamente localizados, sendo que, na hipótese de eventual mudança posterior, será aplicado o art. 367 do Código de Processo Penal. Observo que o MPF aduziu que comparecerão independente de intimação os informantes MILTON PASCOWITCH e JOSÉ ADOLFO PASCOWITCH (por serem réus colaboradores) e LUIS HENRIQUE BENDER (cujo endereço está preservado, diante das notícias de ameaça por MARCELO MARAN, que, inclusive, foi preso preventivamente, porém libertado por decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Comunique-se a prolação da presente decisão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (turma responsável pelo julgamento de habeas corpus apresentado em favor de PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA, por alegado excesso de prazo). São Paulo, 28 de novembro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo Juiz Federal Substituto

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006868-80.2005.403.6181 (2005.61.81.006868-0) - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO X HELENA BARBOSA DA SILVA (PR032611B - WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO)

(DECISÃO DE FL. 689) Em face da citação do acusado que atua em causa própria WANDERLEY FRANCISCO CARDOSO à fl. 665, intime-o via imprensa oficial a apresentar resposta à acusação, no prazo legal e/ou ratificar a resposta anteriormente apresentada. Aguardem-se o cumprimento dos mandados de citação em desfavor de HELENA BARBOSA DA SILVA.

0011203-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011203-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X ELIAS ABIB ELIAS(SP093066 - ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS)

Diante da certidão de fls. 326, intime-se o defensor do réu para que apresente o comprovante de recolhimento das custas processuais no valor de 280 UFIR, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo em branco, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que tome as providências necessárias para inscrição em dívida ativa. Comuniquem-se os órgãos de praxe (NID, IIRGD e TRE) acerca da condenação nos presentes autos, bem como inclua-se o nome do réu no Sistema Nacional de Rol de Culpados. Após cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de pertinentes.

0003956-42.2007.403.6181 (2007.61.81.003956-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEON RODRIGUES DA COSTA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA E SP309797 - FRANCINE CRISTINA ULIANA CELESTE DE MOURA)

Considerando-se o teor do Venerando Acórdão de fls. 4450/459, da lavra do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Relator, bem como a recente decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, de relatoria do E. Ministro Teori Zavascky, que fixou o entendimento de que a execução provisória de condenação em virtude de decisão em segunda instância não fere o princípio da presunção de inocência e que, portanto, e execução penal provisória pode se iniciar a partir da sentença condenatória em segundo grau, ainda que pendentes recurso especial ou extraordinário determino a imediata expedição de guia de execução em desfavor do condenado, haja vista o regime inicial aberto fixado pelo édito condenatório. Após, cumprida a deliberação, proceda a Secretaria o sobrestamento do feito em Secretaria, a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0001125-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONCIO ALVES RODRIGUES(CE026310B - NIXON MARDEN DE CASTRO SALES) X ANTONIO FRANCISCO VIEIRA(SP228505 - WILSON MACIEL)

1. Instada a manifestar-se a defesa solicitou a expedição de Alvará de Levantamento da fiança arbitrada pelo Juízo Estadual (fls.397). 1.1 Expeça-se o respectivo alvará de levantamento em nome do defensor constituído as fls.72. 1.2 Intime-se o Dr. Wilson Maciel - OAB/SP 228.505, para que compareça no balcão desta secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o alvará, atentando-se que o mesmo tem prazo de validade.(...)

0009418-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JESUS DOMINGUES(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JUNIOR E SP186296 - THAIS NATARIO GOUVEIA E SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA)

(DECISÃO DE FL. 481): Ciência às partes da carta precatória acostada às fls. 466/480, oriunda da Subseção Judiciária de Santos/SP, com a oitiva da testemunha MARCELO JORGE A. GOMES. Em face do encerramento da instrução processual, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa, para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal. Nada requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

0015330-45.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES DUTRA(MG030166 - CARLOS ALBERTO HYLLEGE LIMA E MG120961 - HENRIQUE PAIVA MATOS FONTES) X WANDERSON AUGUSTO DA PAIXAO(MG052510B - HAYLSON DE SOUZA PINEL)

(SENTENÇA DE FLS. 753/754): 8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015330-45.2013.4.03.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO S E N T E N Ç A Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA e WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, qualificados nos autos, WANDERSON pela prática do crime descrito no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 e ALEXANDRE pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. O acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA não foi localizado para citação e intimação, já o réu WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, em audiência realizada através de carta precatória expedida para a Seção Judiciária de Minas Gerais no dia 7 de maio de 2014, aceitou a proposta de suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos - formulada pelo órgão ministerial - contendo as seguintes condições (fls. 590/591): 1) Comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades; 2) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por mais de 15 dias, sem prévia autorização judicial. Ante o noticiado no sentido de que o acusado viaja com frequência ao exterior por questões comerciais, compromete-se a apresentar previamente ao juízo cópias dos bilhetes aéreos, a fim de que sua ausência seja autorizada; 3) Prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Ceapa-BH, situada à rua Espírito Santo, 466, 10º andar/Centro. Telefone: (31) 21299392, pelo período de 01 ano e por quatro horas semanais, de forma a não prejudicar o exercício laboral. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 750/750 verso, requerendo a declaração de extinção de punibilidade do acusado WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, uma vez que houve o cumprimento das condições constantes na proposta homologada, e expedição de cartas precatórias para tentativa de citação e intimação do acusado ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, para designação de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório do necessário. Decido. Conforme se depreende dos autos, o acusado WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO cumpriu todas as condições estipuladas pelo Ministério Público Federal e homologadas pelo juízo deprecado (fls. 602/742), conforme ressaltado no despacho de fls. 731/732 e manifestação ministerial de fls. 750/750 verso. Em face da manifestação ministerial de fls. 750/750 verso e considerando que não houve revogação do benefício estabelecido, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado WANDERSON AUGUSTO DA PAIXÃO, qualificado nos autos, em relação aos fatos a ele imputado na denúncia, tendo por esteio o parágrafo 5.º do artigo 89, da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, artigo 107 do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 750/750 verso, também em relação ao corréu ALEXANDRE GONÇALVES DUTRA, determinando o prosseguimento do feito com a expedição de cartas precatórias à Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG e Juízo de Direito da Comarca de Resplendor/MG, para citação e intimação do acusado nos endereços apontados pelo parquet, além da designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. P.R.I.C. São Paulo, 5 de outubro de 2016. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta na titularidade

0007729-51.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDEMAR RAMOS JUNIOR(SP257194 - WALDEMAR RAMOS JUNIOR)

(DECISÃO DE FL. 289): Fl. 288: Não há que se falar em nulidade, tendo em vista a ausência de dispositivo legal para intimação pessoal do acusado da data de audiência no Juízo Deprecado, sendo suficiente a intimação da defesa da expedição da referida deprecata, conforme disposto na Súmula 273 do STJ: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Ademais, no caso em tela, o acusado atua em causa própria e foi intimado via imprensa oficial aos 14 de abril de 2016 (fl. 244), razão pela qual não há como alegar o desconhecimento da expedição da carta precatória. Aguarde-se a audiência designada para o dia 05 de abril de 2017, às 14:30 horas, para o interrogatório do acusado WALDEMAR RAMOS JUNIOR. Intime-se pessoalmente o acusado no endereço de fl. 193.

0000323-42.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MESSIAS CANDIDO DOMINGOS(SP072579 - FRANCISCO SANCHES HUERTAS)

FEDERAL ACUSADO: MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOSSENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 289, 1, do Código Penal. Consta na denúncia (fls. 62/62vº) que: No dia 5 de novembro de 2013, o denunciado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, consciente de seus atos e intencionalmente, introduziu em circulação 2 (duas) cédulas monetárias, sendo uma no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e outra no valor de R\$ 100,00 (cem reais), sabidamente falsas, com as numerações CJ055613234 e DA07783788, respectivamente. No dia 5 de novembro de 2013, Erika Lima Lopes e Gláucia Pereira Lima Lopes embarcaram em um táxi com dois indivíduos, sendo um deles o denunciado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS (e o outro até agora não identificado, que se sentou no banco do carona), no Terminal Rodoviário do Tietê, com destino à Estação de Metrô do Brás. Conforme pactuado anteriormente, o valor da corrida seria no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), no entanto, ao realizarem o pagamento, o taxista MESSIAS cobrou a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Indignadas com a cobrança indevida, uma das vítimas discutiu com o acusado e este se apoderou do referido montante e alegou, ainda, que as referidas cédulas monetárias eram falsas. O que ocorreu, efetivamente, foi que MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS trocou as cédulas verdadeiras por falsas. Quanto à materialidade do crime, narra o parquet: A materialidade do crime foi confirmada pelo laudo documentoscópico juntado às fls. 27-32v, que confirma a falsidade das 2 (duas) cédulas por ausência de elementos de segurança similares às oficiais autênticas. A denúncia veio instruída com os autos de inquérito policial nº 861/2013 - 12º DP (fls. 02/50) e foi recebida em 11 de fevereiro de 2015 (fl. 102). O réu foi citado aos 18 de setembro de 2015, conforme certidão de fl. 78. A defesa constituída pelo acusado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS apresentou resposta à acusação às fls. 79/86. Arrolou uma testemunha. Em audiência realizada aos 18 de maio de 2016 no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP, foi ouvida a testemunha de acusação Gláucia Lima Lopes (fls. 134/135 e mídia de gravação audiovisual de fl. 136). Aos 07 de julho de 2016 foi realizada audiência de instrução no Juízo desta 8ª Vara Federal Criminal, em que foram ouvidas a testemunha de acusação Cleonice Batista dos Santos e a testemunha de defesa Valmi Pereira de Magalhães, bem como foi realizado o interrogatório do acusado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS (fls. 138/144 e mídia de gravação audiovisual de fl. 145). Na oportunidade, o Ministério Público Federal desistiu da oitiva da testemunha de acusação Erika Lima Lopes, o que foi homologado por este Juízo. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 416/419, requerendo a condenação de MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, pela prática do crime previsto no artigo 289, 1, do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou memoriais finais às fls. 154/163. Preliminarmente, requereu a rejeição superveniente da denúncia, por violação do direito à duração razoável do processo - o que causaria a falta de justa causa para o exercício da ação penal, conforme o artigo 395, III, do Código de Processo Penal. Ainda em sede preliminar, requereu o reconhecimento da nulidade da perícia. Requereu, contudo, a aplicação subsidiária do artigo 249, 2º, do Código de Processo Civil, para que não sejam declaradas as nulidades arguidas no caso de sentença de absolvição do acusado. No mérito, requereu a absolvição do acusado ainda que presentes os elementos de autoria e materialidade, pelo não merecimento da aplicação da pena sobre fatos havidos no ano de 2014, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, a partir de uma interpretação estendida das causas que excluem o crime ou isentam de pena o acusado. Requereu ainda a absolvição do acusado por ausência de materialidade, consubstanciada na aplicação do princípio da insignificância, ante a desproporção da pena frente ao fato imputado ao acusado, alegando ainda que as peculiaridades do caso concreto favorecem a aplicação excepcional do princípio aludido - conduta praticada há mais de dez anos, réu com sérios problemas de drogas à época dos fatos (conforme narrativa feita por ocasião do interrogatório), pequeno valor da moeda falsa introduzida em circulação (R\$ 50,00) e não consumação do (suposto) objetivo de enganar o dono do estabelecimento comercial, porquanto houve imediata constatação da falsidade da nota (sic - fl. 160). Finalmente, requereu a absolvição do acusado por ter incorrido em erro de tipo - uma vez que o acusado, quando por mim indagado em seu interrogatório (mídia juntada à fl. 170 dos autos do processo principal) se tinha conhecimento acerca da falsidade da nota introduzida em circulação, respondeu que não tinha conhecimento [...] (sic - fl. 161), não havendo elementos apresentados pela acusação que comprovassem o contrário; assim, não admitindo o crime imputado a modalidade culposa, deve-se reconhecer a atipicidade de sua conduta. Requereu a desclassificação do crime para a conduta privilegiada prevista no artigo 289, 2º, do Código Penal. Consequentemente, caso acolhido o pleito, requereu a declaração da extinção de sua punibilidade, pelo reconhecimento da prescrição. [...] por se tratar de pena máxima de dois anos, o qual transcorreu entre a data do fato (2004) e o recebimento da denúncia (2012) [...] (sic - fl. 162). Em relação à dosimetria, caso superados os argumentos sustentados pela defesa, requereu a aplicação da pena mínima, com fixação do regime de cumprimento aberto e a sua conversão em penas restritivas de direitos, consideradas as condições subjetivas do acusado. Certidões e demais informações criminais relativas ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 71/76vº. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal está comprovada pelo Laudo de Exame em Moeda que atestou a falsidade dos 02 (dois) exemplares de cédulas semelhantes a cédulas verdadeiras, uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem ainda a presença de atributos suficientes para imiscuírem-se no meio circulante, podendo enganar o homem de conhecimento mediano (fls. 27/32, vº). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO Observo que a autoria do delito encontra-se amplamente demonstrada pelos depoimentos das testemunhas Gláucia Pereira Lima e Cleonice Batista Santos (mídia de fls. 135 e 141, respectivamente). No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda falsa. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias do fato, bem como pela quantidade de cédulas falsas apreendidas. Com efeito, a testemunha Gláucia Pereira Lima (mídia de fls. 135) relatou em seu depoimento em juízo deprecado, em síntese, que chegou em São Paulo e que ia pegar o metrô, quando chegaram dois caras e disseram que eram taxistas de uma cooperativa e que a corrida ficaria 25 reais. Então, acabou indo com eles (juntamente com Érika, sua filha), dizendo que foram duas bobas em São Paulo (por acreditarem na mentira do réu). afirmou que ia comprar roupas nas lojas do centro. Prosseguindo seu relato, disse que, ao se aproximarem da região combinada, ele parou o carro e disse que a corrida era R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), embora tivesse falado que era R\$ 25,00 reais. Relatou, ainda, que nessa oportunidade o réu travou a porta do veículo, pegou a nota que sua filha Érika tinha lhe entregado e devolveu, dizendo que era falsa. Então, ela pegou mais dinheiro e entregou para ele. Assim, elas acabaram ficando com a nota falsa (que ele substituiu) e ele com as cédulas verdadeiras, que elas lhe entregaram. Em razão disso, gravaram a placa do carro dele e foram até a polícia para registrar a ocorrência. Comentou ainda que elas queriam descer do carro antes, mas que ele se recusou e sugeriu que elas descessem mais à frente. Em sua visão, acredita que isso se deu porque no local solicitado por elas tivesse muita gente, muito movimento. Por fim, afirmou que enquanto minha filha não dava o dinheiro a porta ficou travada para a gente não descer. O outro (indivíduo) ficou do lado de fora, enquanto a gente estava dentro do carro. Quando a gente viu que o outro ia junto na frente, a gente achou estranho né, duas pessoas num táxi. A gente ficou com medo. Eu e minha filha ficamos com medo. Por seu turno, em seu interrogatório, o réu nega os fatos, afirma que nunca trabalhou com táxi e que fazia uns carretos na rodoviária. Disse que foi combinado um preço e que elas (Gláucia e Érika) estariam com muita bagagem e que por isso cobriam a corrida e o frete (sic). afirmou que teriam sido elas que lhe entregaram as cédulas falsas e que ele as devolveu, não aceitando as notas. Disse ainda que ele quem falou que iria até o posto policial caso não recebesse. Pois bem. A própria situação de Érika e Gláucia, chegando em São Paulo e em vias de pegar o metro para irem fazer compras na região central da cidade, aliada ao fato de que o réu, apesar de não fazer serviço de táxi, curiosamente estar, na prática, realizando serviço idêntico de forma irregular e ir oferecer seus serviços a passageiros recém chegados a cidade de São Paulo no Terminal Rodoviário do Tietê já seria suficiente para evidenciar a consistência e coerência do depoimento de Gláucia e a completa falta de plausibilidade da versão do réu. Não bastasse, para fulminar a farsa relatada pelo réu em seu interrogatório e corroborar o depoimento da testemunha Gláucia, exsurge o depoimento da testemunha Cleonice Batista dos Santos, a qual foi vítima do mesmo esquema do réu, em 14 de janeiro de 2014, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 34. Em seu depoimento prestado neste juízo (mídia de fls. 141), Cleonice Batista dos Santos asseverou que estava juntamente com seu pai, sua irmã e seu filho, quando ia pegar o metrô e foi abordada. afirmou que iam para a Barra Funda e o réu ofereceu o serviço por vinte reais. Só que no final da corrida ele cobrou R\$ 120,00 (cento e vinte reais) e ela achou um absurdo. Prosseguindo seu relato, disse: Nós reclamamos. Nós demos um tempo antes de pagar para eles. Nós demos uma nota de cem reais. A gente entregou na mão do que está de camisa branca. Em seguida, afirmou que: quando estava tirando a bagagem do carro ele veio com uma nota de cem falsa. Falou assim: a gente quer duas de cinquenta porque é mais fácil para passar o troco (...). Eram os dois que estão aí fora. Como se nota, transparece à obviedade a autoria dolosa do acusado, o qual trazia consigo cédulas falsas e as substituiu por verdadeiras para devolvê-las à Érika e Gláucia, que lhe haviam pagado R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Portanto, o acusado, consciente e voluntariamente, guardou e introduziu em circulação cédulas falsas, conduta que se amolda ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, assim descrito. Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação, moeda falsa. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENACom efeito, as circunstâncias judiciais subjetivas inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado em comento, nos termos da súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. Os motivos e consequências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Contudo, a culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - bem como as circunstâncias do crime transcendem, e muito, a normalidade do tipo e do âmbito de violação ao bem

jurídico protegido, revelando alto grau de perversidade do réu MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, assentado em três aspectos: (i) cooptação proativa mediante fraude; (ii) vulnerabilidade da vítima; (iii) coerção moral. Senão, vejamos. Em primeiro lugar, o conjunto probatório explicitado acima evidencia que o réu MESSIAS cooptou as vítimas que, a princípio, utilizariam o metrô para seu deslocamento e, dissuadidas pelo atrativo preço de R\$ 25,00 a corrida, bem como ludibriadas pelo réu, que se apresentou como taxista de cooperativa, atraindo-as para o seu veículo. Além disso, constato que o réu buscou as vítimas em situação de vulnerabilidade, haja vista que se trata de pessoas que vieram do interior para São Paulo fazer compras e aportam na cidade por meio do terminal rodoviário do Tietê, não conhecendo bem a cidade, os deslocamentos e como funcionam os serviços de deslocamento. O aproveitamento da ingenuidade das vítimas é revelado pelo depoimento da testemunha Gláucia, que em seu relato sobre o ocorrido chegou a aludir sobre si e sua filha como duas bobas em São Paulo. Não bastasse a perversidade do comportamento proativo de ir até as pessoas para convencê-las a fazer uma corrida em vez de pegar o metrô, mentindo sobre o preço, para depois cobrar um valor infinitamente superior, a conduta do acusado MESSIAS também evidencia coação moral e intimidação. De fato, a presença injustificada de outro homem no banco do carona, aliado ao depoimento de Gláucia no sentido de que o réu manteve as portas trancadas enquanto elas não entregassem o dinheiro, sendo que o terceiro permanecia do lado de fora do carro revelam que, após a substituição das cédulas verdadeiras (entregues pelas vítimas para pagar a corrida, em valor infinitamente superior ao preço de mercado) pelas falsas que trazia consigo, o réu servia-se de coação moral para garantir o sucesso de sua empreitada criminosa. Portanto, fixo a pena-base no patamar superior mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base. Na terceira fase de aplicação da pena, observo que não há causas de aumento ou diminuição de pena a ponderar, razão pela qual torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos art. 33, 2º, b, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime semiaberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Considerando o quantum da pena privativa de liberdade, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos (art. 44, I, CP), nem tampouco a concessão de sursis (art. 77, CP). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR** o réu MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS à pena de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, Código Penal. Do exame percuciente dos autos, verifico haver indícios veementes de que o fato criminoso objeto da presente ação penal consiste em meio de vida do réu, sendo que há prova bastante de que, pelo menos por duas vezes, cooptou de forma premeditada, pessoas em situação de vulnerabilidade por serem de fora de São Paulo, aproveitando-se de sua ingenuidade e ludibriando-as com um preço de corrida de táxi muito abaixo do mercado, de sorte a atraí-las. Não bastasse a sua perversidade, a periculosidade do réu é revelada pelo estratagemas intimidador, com a finalidade de garantir o sucesso da introdução em circulação das cédulas falsas e manter consigo o dinheiro tomado das vítimas (tomado, já que a cobrança efetiva pelo transporte deu-se em valor muito superior ao valor de mercado), pelo qual realiza a cobrança de valor maior, obsta a saída da vítima até que ela lhe pague novamente a corrida e ainda substitui suas cédulas falsas por cédulas verdadeiras. Nessa vereda, há motivos concretos para inferir que o acusado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS, uma vez mantido em liberdade, continua a praticar o crime mediante o modus operandi contatado na presente ação penal. Portanto, as circunstâncias acima apontam a necessidade de assegurar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, protegendo-se assim novas e potenciais vítimas, razão pela qual **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** do condenado MESSIAS CÂNDIDO DOMINGOS (art. 387, parágrafo único, c.c art. 312 do CPP). Expeça-se mandado de prisão, decorrente da presente sentença condenatória. Custas ex lege. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Considerando que o Boletim de Ocorrência de fls. 34 traz registro de fato diverso do objeto da presente ação penal, ocorrido em 14/01/2014, o qual foi objeto de depoimento da testemunha Cleonice Batista dos Santos, tendo em vista que tal ocorrência não consta em nenhum dos apontamentos havidos na folha de antecedentes do acusado, o que autoriza a ilação de que se encontra numa espécie de limbo jurídico, haja vista que, também inexplicavelmente, não foi objeto da denúncia de fls. 62, vº, manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a este fato típico, o qual, aparentemente, não é objeto de nenhum inquérito ou ação penal. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.

0004725-69.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WEILIANG JIN X CHENG CHIANG CHIAN(SP368434A - CARLOS ADOLFO JUNQUEIRA DE CASTRO E SP368445A - RAFAEL DE SOUZA OLIVEIRA PENIDO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 116/122, com as razões recursais inclusas. 2. Intime-se a defesa dos réus WEILIANG JIN e CHENG CHIANG CHIAN acerca da sentença prolatada às fls. 112/114, bem como para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 1963

HABEAS CORPUS

0008809-79.2016.403.6181 - FRANCISCO GONCALVES DO NASCIMENTO FILHO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

1) Recebo o recurso em sentido estrito interposto às fls. 59, pelo Ministério Público Federal. 2) Intime-se a defesa do inteiro teor da sentença de fls. 56/57, bem como para apresentação das contrarrazões do recurso em sentido estrito, no prazo legal. 3) Após, retornem os autos à conclusão para juízo de retratabilidade.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 01/12/2016 190/402

Considerando a manifestação favorável do Ministério Público Federal ante ao requerimento formulado pela defesa do beneficiário FABIO RIBAS DE OLIVEIRA, determino a expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, a fim de dar continuidade à fiscalização do cumprimento das condições aceitas na audiência de fls. 112 e vº. Oficie-se à CEPEMA solicitando os registros em nome do beneficiário, encaminhando-se cópia do presente despacho. Instrua-se a carta precatória com cópias dos registros encaminhados. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5867

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009070-44.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR(SP171856 - GUSTAVO BORGES MARQUES E SP326715A - GEISON MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Vistos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR, angolano, solteiro, nascido em 02/04/1993, filho de Alfredo Gaspar e Dorotéia de Oliveira da Silva Gaspar, PPT N1129414, CPF 235.376.728-10, como incurso, duas vezes, nas sanções dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, no dia 10 de abril de 2013 e no dia 04 de março de 2016, o denunciado teria feito uso de documento público falso (Registro Nacional de Estrangeiro de classificação permanente), respectivamente, perante o Banco Santander e perante a Delegacia de Imigração da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo - DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP. A denúncia foi recebida aos 26 de julho de 2016 (fls. 76/76v). O acusado foi pessoalmente citado (fls. 86/89) e apresentou resposta à acusação às fls. 90/96, por meio de defensor constituído (fl. 82). É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A alegação contida na peça defensiva acerca da ausência de dolo na conduta do acusado, que não teria ciência de ser o documento falso, não configura causa manifesta ou evidente de absolvição sumária, até porque necessita de comprovação, a qual se dará ou não após a instrução do presente feito. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório fundamente-se integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório. É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso. No entanto, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem no Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº 0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015). No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução. Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173). Tomo definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 21 de Março de 2017, às 15:00 horas para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas a testemunha de acusação Santiago Iglesias Fernandes Cano, as testemunhas de defesa Luiz Gustavo da Silva Gonçalves, Daniel Romagnoli Gonçalves, Edson Adriano Tamborra Chagas, Josue Elias Ferreira e Paulo Marcelo dos Santos Brito, como também será realizado o interrogatório do acusado. Expeça-se a carta precatória necessária para a intimação das testemunhas, a fim de que compareçam ao ato acima designado. No tocante ao pedido defensivo de prévia autorização para eventual substituição das testemunhas ora apresentadas, entendo que tal questão deverá ser apreciada somente na hipótese de efetiva apresentação de novo rol, ocasião em que caberá à defesa demonstrar a indispensabilidade das oitivas. Defiro a concessão do benefício da justiça gratuita ao acusado DARIO LUCILIO DA SILVA GASPAR, diante do conteúdo da declaração de fl. 83, bem como pela inexistência de qualquer informação contrária ao afirmado pelo acusado quanto a sua situação econômica. Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória se necessário e sua defesa constituída. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 25 de novembro de 2016.

Expediente Nº 5868

INQUERITO POLICIAL

0011602-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011365-54.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSEF ITZHAK HANZIN(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE) X JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL(SP157698 - MARCELO HARTMANN E SP336319 - LUIS FELIPE D ALOIA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP384697 - ANA CAROLINA GIMENEZ DE GODOY E SP386305 - GUSTAVO ALVARES CRUZ)

(ATENÇÃO DEFESAS, PRAZO DE 10 DIAS) Apensem-se provisoriamente os autos do inquérito policial nº 0011356-92.2016.403.6181 a esta ação penal. Diante do requerido pela defesa do denunciado JOSEPH YITZCHAK LANCRY YISRAEL às fls. 268/269, determino a devolução do prazo de dez dias para apresentação de defesa preliminar pelo mencionado denunciado. Intime-se. A fim de evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se ainda a defesa do acusado JOSEF ITZHAK HANZIN do supra mencionado apensamento, a fim de que ratifique ou retifique a defesa prévia apresentada às fls. 218/229, no mesmo prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto a possível apensamento definitivo do supracitado inquérito a este feito. São Paulo, 29 de novembro de 2016

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4287

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X ANA MARIA CESAR FRANCO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LICIO DE ARAUJO VALE(SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS) X ALESSANDRO RODRIGUES MELO(SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP146174 - ILANA MULLER E SP192275 - LUCIANA SAN JOSE SPAGNOLO) X DANIEL DAVID XAVIER DOLIVEIRA(SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP331087 - MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA) X CELIO CHAGAS DE OLIVEIRA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI) X FABIO COLELLA(SP050778 - JORGE ELUF NETO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS E SP310576 - GUSTAVO GARCIA SANDRINI E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP357299 - KLEITON TAKESHI NAKUMO E SP368948 - ANA CAROLINA ABRAHAO) X TELMA CECILIA PERES RAMOS(SP312166 - ADILSON JOSE VIEIRA PINTO E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X NEWTON DE ALMEIDA PINHO(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP098890B - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X LAERTE PAROLO COSTA(SP282129 - JEFERSON GUILHERME DOS SANTOS E SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP107187 - ROBERTO BARTOLOMEI PARENTONI) X HAMILTON SUTTO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP316744 - FELIPE PINHEIROS NASCIMENTO) X RICARDO FREDERICO DE JESUS TEIXEIRA MANZANO(SP074093 - CARLOS ALBERTO MALUF SANSEVERINO E SP121533 - ADAILTON CARLOS RODRIGUES E SP157419 - THAIS MARIA LEONEL DO CARMO E SP268472 - VINICIUS DE BARROS FIGUEIREDO E SP218033 - VERIDIANA CARRILLI DE PAIVA E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP242150 - ALEX ARAUJO TERRAS GONCALVES E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ E SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP340173 - RICARDO MAMORU UENO) X GLEIDE SANTOS COSTA(SP220734 - JOÃO BATISTA DE ARRUDA MOTA JUNIOR E SP083255 - MYRIAN SAPUCAHY LINS E SP288266 - IGOR ALEXSANDER DOS SANTOS) X CLEUZA ZUANON(SP349665 - JOÃO BOSCO CAETANO DA SILVA)

Fica a defesa ciente de que foram expedidas as cartas precatórias: nº 246/2016 para oitiva da testemunha RONNY CHARLES (defesa Alessandro) a ser ouvida através de videoconferência em 17.03.2017 às 17h com a Seção Judiciária de João Pessoa/PB; nº 247/2016 para oitiva das testemunhas CACILDA LANUZA (defesa de Alessandro), RODOLFO TORELLY e EZEQUIEL NASCIMENTO (defesa de Gleide) a serem ouvidos através de videoconferência em 24.02.2017 às 17h com a Seção Judiciária de Brasília/DF, nº 248/2016 para oitiva da testemunha JOÃO CARLOS DUTRA (defesa Newton) a ser ouvida na Comarca de São José/SC e nº 249/2016 para oitiva da testemunha EDUARDO LASCIO (defesa Newton) a ser ouvida na Comarca de Ibiuna/SP.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4037

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039771-53.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005965-95.2012.403.6182) LUIS HENRIQUE RODRIGUES(SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho retro, tendo em vista que não foi intimada a Embargada nos termos do despacho de fl. 69, bem como não se decidiu a respeito do pedido de juntada do processo administrativo e ofício ao Ministério Público - GAEMA-BS (Grupo de Atuação Especial em Defesa do Meio Ambiente - Baixada Santista) e à SASIP (Associação dos Proprietários do Iporanga) para se manifestar sobre o Termo de Ajustamento de Conduta e quitação da multa ora executada. Assim, defiro o pedido de ofício ao GAEMA - BS do Ministério Público de São Paulo, solicitando informar se a multa executada nos autos 0005965-95.2012.403.6182, do processo administrativo n. 02027.001400/2006-63 instaurado pelo IBAMA, foi objeto do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Promotoria e SASIP no Inquérito Civil n. 68/08 - GAEMA/BS. Indefiro o pedido de ofício à SASIP, pois o Embargante, não qualidade de associado, pode acessar os documentos diretamente e já teve prazo para apresentá-los nos autos. O mesmo vale para o Processo Administrativo. Após a resposta, intem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 dias, a começar pela Embargante, facultando à Embargada requerer outras provas.

EXECUCAO FISCAL

0656225-12.1984.403.6182 (00.0656225-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X STARCO S/A IND/ COM/ X IDEVONY DA SILVA(SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP120541 - MYRIAM BELINKY E SP017786 - PASCHOAL SORRENTINO FILHO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0011538-91.1987.403.6182 (87.0011538-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X GAZETA DE PINHEIROS LTDA(SP090472 - JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se.

0007928-81.1988.403.6182 (88.0007928-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X COLEGIO E ESCOLA NORMAL COSTA BRAGA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRE GOMES CARDOSO) X SIDNEY CARNEIRO BRAGA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0027903-89.1988.403.6182 (88.0027903-1) - FAZENDA NACIONAL X DORMA SISTEMAS DE CONTROLE PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o disposto no artigo 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos. Int.

0032943-81.1990.403.6182 (90.0032943-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALFREDO DE OLIVEIRA BRAGA NETTO X ROBERTO DA CUNHA BRAGA(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Verifica-se que a petição de fls. 548/574, protocolizada em 18/11/2016, diz respeito a inicial de execução de título judicial (classe 12078). Assim, desentranhe-se a referida peça, remetendo-se ao setor competente para cancelamento do protocolo nº 201661820178253-1 e, após, remeta-se ao SEDI para atuação e distribuição por dependência a este feito. Int.

0505036-35.1994.403.6182 (94.0505036-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X GENERAL PLASTIC LTDA X JAROSLAV MORAVEC(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0520508-42.1995.403.6182 (95.0520508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X METALSIX COM/ IND/ DE CONEXOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0514738-34.1996.403.6182 (96.0514738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A X AGAPANTOS EMPR E PART LTDA X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X BEGONIAS PARTICIPACOES LTDA X BRASIL VISCOSE LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO X COMPANHIA MASCOTE DE EMPREENDIMENTOS X COTONIFICIO GIORGI DE MINAS LTDA X EMBALAGENS AMERICANA LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X FIACAO DE ALGODOAO MOCO S/A FAMOSA X GIARDINO EMP E PART LTDA X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS IND/ COM/ LTDA X GLICINEA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X IAG PART E REPRES LTDA X LABOR SERVICOS GERAIS LTDA X LIMANTOS PARTICIPACOES LTDA X MASCOPART LTDA X METALGRAFICA GIORGI S/A X S/A MINERVA EMPREEND PART IND/ E COM/ X TECELAGEM TEXTITA S/A X TEXTIL ALGODOEIRA SATA LTDA X TEXTIL TANGARA X TURISMO MASCOTE LTDA X YAJINA PART E EMP LTDA X SURI AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO INDUSTRIAL E MERCANTIL BRASILEIRA S A X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A X METALURGICA ARICANDUVA S/A X USINA ACUCAREIRA PAREDAO S/A X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X HELOFREDO PARTICIPACOES LTDA X AUROBINDO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA ORIENTE S/A X CILA S/C LTDA X CIA/ AGROPECUARIA SAO PEDRO DO UMA X MPAR PARTICIPACOES LTDA X MARPAR PARTICIPACOES LTDA X GROELANDIA PARTICIPACOES LTDA X CINAMOMO PARTICIPACOES LTDA X OFF THE LIP IND/ E COM/ LTDA X TRANSCOTTON TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X PNP PARTICIPACOES LTDA X GOIVOS PARTICIPACOES LTDA X NORTE SALINEIRA S/A X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X ELENA MARIA GIORGI MIGLIORI X MONICA DHELOMME GIORGI VAZ GUIMARAES X EDITH DE AZEVEDO SOARES GIORGI X JULIO GIORGI NETO X VERONICA PRADA GIORGI X ANA MARIA PAGLIARI GONCALVES X LENIRA P DE OLIVEIRA GIORGI PAGLIARI X MARIA AMELIA LACERDA SOARES PAPA X MARIA LUCIA LACERDA SOARES ALCIDE X MARIA LUISA DOS SANTOS GIORGI X GUILHERME BARRETTO GIORGI X ROBERTO DELHOME GIORGI X ADELE GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X PAULO BARRETTO GIORGI(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA C. LAUTENSCHLAGER E SP211340 - MARCEL FERNANDES LUCCHI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 1.341. Publique-se.

0525003-95.1996.403.6182 (96.0525003-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X LIFEMED PESQUISAS MEDICAS IND/ E COM/ LTDA(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E RS024161 - FABIO MILMAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0530435-95.1996.403.6182 (96.0530435-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X AEROVAL IND/ E COM/ LTDA(SP016806 - ANTONIO BALECHE) X ARTURO JOSE CONDOMI ALCORTA X HUGO AGUSTIN CHALULEU X CARLOS ALBERTO MARQUES(SP213512 - ANA MARIA ROSA NARCISO DOS SANTOS)

Ao arquivo, conforme decisão retro. Publique-se a decisão de fl. 191. Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0521409-39.1997.403.6182 (97.0521409-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X ELAINE TEREZINHA FAVA ME(SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Autos desarquivados. Fls. 20/21: Manifeste-se a Exequente. Após, voltem conclusos para análise. Int.

0521716-90.1997.403.6182 (97.0521716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X ACTRON IND/ COM/ EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP050510 - IVAN D ANGELO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0527444-15.1997.403.6182 (97.0527444-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ELETROLINK IND/ E COM/ LTDA X BARNABE DA SILVA MORAES(SP022574 - FERNANDO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO)

Em cumprimento ao acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, proferido nos autos dos Embargos número 00319628520094036182, remetam-se estes autos ao SEDI para exclusão de BARNABÉ DA SILVA MORAES do polo passivo. Após o retorno, façam os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 187v. Publique-se.

0571958-53.1997.403.6182 (97.0571958-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CIKLOS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X HENRY ZAWADER X ALEX GARCIA PINHEIRO(SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 204. Publique-se.

0502202-20.1998.403.6182 (98.0502202-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCS FLEX PORTA LTDA X LAUDECIER CARLOS DA SILVEIRA(SP154193 - DECIO ASSUMPCÃO VICTORIO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0511227-57.1998.403.6182 (98.0511227-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X ANTONIO DEL CARMEN MANCHON IANINO(MG089723 - SERGIO HENRIQUE PAZINI DE SOUSA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0519304-55.1998.403.6182 (98.0519304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENECONTEC GUINDASTES LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0532652-43.1998.403.6182 (98.0532652-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA MADIA LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Publique-se.

0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/ X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP008222 - EID GEBARA E RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE E SP257380 - GABRIEL ANTONIO ALLEGRETTI)

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que deu provimento ao agravo de instrumento interposto para impedir que os bens penhorados nos autos sejam levados à hasta pública, e considerando que a determinação de fl. 241 não chegou a ser cumprida, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo. Int.

0538563-36.1998.403.6182 (98.0538563-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SPCI COMPUSOFT TREINAMENTO E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE TOLOVI JUNIOR(SPI72632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI) X JOSE EDUARDO FADUL X JOSE MARIA TEIXEIRA DA CUNHA SOBRINHO(SPI03297 - MARCIO PESTANA)

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 208.Publicue-se.

0005157-47.1999.403.6182 (1999.61.82.005157-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA(SP206388 - ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

Por ora, quanto ao pedido da Exequite, de inclusão de sócios no polo passivo em razão da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, aguarde-se no arquivo, pronunciamento do STJ nos Recursos Especiais 1.614.158 e 1.614.228, selecionados pelo TRF3, nos processos 0003927-27.2015.403.0000 e 0008232-54.2015.403.0000, como representativos da controvérsia, para fins do art. 1036, 1º do CPC. Ciência à exequite.

0041807-93.1999.403.6182 (1999.61.82.041807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMOTAN EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X OMIR FERNANDES DE SOUZA X TANIA MARIA BIANCHETTI(SPI59997 - ISAAC CRUZ SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publicue-se.

0006692-29.2000.403.6100 (2000.61.00.006692-9) - INSS/FAZENDA(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IND/ MECANICA COVA LTDA X OSWALDO COVA X MARIA OTILIA RAMIRES COVA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI E SPI48681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0024156-14.2000.403.6182 (2000.61.82.024156-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIDADE PADRAO DE INFORMATICA LTDA X ADALBERTO MALTA X LUCIA MAALLOULI(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0060122-38.2000.403.6182 (2000.61.82.060122-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JSE IND/ METALURGICA LTDA X LINO GOSS NETO(SPI53113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publicue-se.

0002242-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002242-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SONTAG COM/ E PARTICIPACOES LTDA X CHRISTINE SONTAG X PAUL SONTAG(SPI20807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SPI63223 - DANIEL LACASA MAYA E SP221022 - FABIANO ABUJADI PUPPI)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0002436-54.2001.403.6182 (2001.61.82.002436-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALTUBOS IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0018694-71.2003.403.6182 (2003.61.82.018694-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLASTICOS BRASIL DISTRIB COMERCIO IMP E EXP LTDA(SPI19906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publicue-se.

0041169-84.2004.403.6182 (2004.61.82.041169-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSAL-GEROBRAS LTDA(SPI45131 - RENATA FRAGA BRISO E SPI63605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Autos desarquivados.Fls. 312/315: Defiro. Anote-se.Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 308.Publicue-se.

0065281-20.2004.403.6182 (2004.61.82.065281-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONCEL CONSERVACAO E COMERCIO LTDA X JOSE CALDAS FERNANDES(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SPI09652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

Defiro a vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.Após, retomem ao arquivo.Publicue-se.

0006257-90.2006.403.6182 (2006.61.82.006257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENAME CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP166488 - ANDRE EDUARDO DE PROENCA) X NEUZA DINIZ PIO DOS SANTOS X ORLANDO PIO DOS SANTOS(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0018466-91.2006.403.6182 (2006.61.82.018466-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TURBO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOSE AUGUSTO DA SILVA OURO X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP153893 - RAFAEL VILELA BORGES E SP164817 - ANDRE FARHAT PIRES)

Oficie-se para conversão este mês.Após, diga a Exequite sobre a extinção do processo e levantamento de saldo.

0051255-46.2006.403.6182 (2006.61.82.051255-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOLON IND E COM DE CONF.LTDA- MASSA FALIDA X NORMELIA SALES DE OLIVEIRA X LUCILANI DE LIMA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO)

Ciência ao Executado do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, archive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004179-89.2007.403.6182 (2007.61.82.004179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X JOSE ROMERO DIAS GOMES DA SILVA X ANA PAULA DIAS GOMES BARBOSA X JOSE ROBERTO DIAS GOMES DA SILVA(SP249345A - NAPOLEÃO CASADO FILHO)

Em cumprimento à r. sentença de fls. 806/807, expeça-se alvará para levantamento da quantia determinada (R\$ 3.133,10, em 31/03/2014), em favor da Executada GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, voltem os autos imediatamente conclusos. Junte-se extrato da conta judicial vinculada a este feito, a ser obtido junto à CEF. Int.

0016169-09.2009.403.6182 (2009.61.82.016169-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRIARTE DESENHOS E PROJETOS S/C LTDA ME(SP110085 - JORGE SORRENTINO) X NIVALDO TOLEDO DA ROCHA E SILVA X NANCY TEIXEIRA DE TOLEDO

Intime-se o Executado do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 98.Publique-se.

0024708-61.2009.403.6182 (2009.61.82.024708-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.Publique-se.

0033118-11.2009.403.6182 (2009.61.82.033118-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA(SP132543 - ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS)

Autos desarquivados.Defiro o pedido da Exequite de vista dos autos, fora de cartório.Manifeste-se a Exequite sobre a regularidade/cumprimento do parcelamento que motivou a suspensão do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 860.Int.

0015611-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO PADIAL S/C LTDA(SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.Publique-se.

0027523-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITINGA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)

Em face da consulta supra, desconsidero, por ora, a decisão de fl.58. Manifeste-se a Exequite sobre a exceção de pré-executividade. Após, conclusos para análise. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2311

EXECUCAO FISCAL

0502474-87.1993.403.6182 (93.0502474-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CAETANO BRUNO FABRINI FILHO(SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO E SP213578 - ROBERTO ABRAO DE MEDEIROS LOURENCO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução Fiscal n. 0510167-88.1994.4.03.6182, opostos pela Executada objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, tendo havido o trânsito em julgado, conforme fls. 60/72 e 100/114. É o relatório. Decido. A decisão de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo e a presente execução perdeu seu objeto, impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 485, inciso IV c/c o art. 318, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sua imposição nos autos dos embargos à execução. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026026-21.2005.403.6182 (2005.61.82.026026-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMPLA ENGENHARIA DE INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SPI20279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 61. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030400-31.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fl. 40). É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa, bem como em razão do disposto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030847-19.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O Exequente requereu a extinção do feito em razão do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, conforme fl. 34. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto na LEF (art. 26). Após o trânsito em julgado, archive-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0048704-78.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JONAS DE SOUZA CAMISA NOVA(SP359613 - TATIANE DA CRUZ MOLEIRO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo em razão da excessiva quantidade de processos em tramitação, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

0043500-19.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X FERRUCCIO DALL AGLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ em face de FERRUCIO DALL AGLIO, buscando a satisfação do crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa, acostadas às fls. 8/9. A execução foi proposta originariamente perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e distribuída à 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais daquela Seção. À fls. 18/19, o d. Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Os autos vieram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. Concessa venia, este Juízo não comunga do entendimento professado pelo d. Juízo de origem ao deferir a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Em que pese aos argumentos declinados na decisão de fls. 18/19, parece-me que a matéria tratada se refere à competência territorial e, nos termos do CPC/2015, corresponde a uma das hipóteses de competência relativa, a ser arguida pelo devedor por meio de exceção de incompetência. Portanto, incabível o seu reconhecimento de ofício pelo órgão julgante. Isso porque a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, ainda que provocada pela parte autora da ação. Nesse sentido é a Súmula n. 33, do STJ, a saber: A INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. Acerca da aplicabilidade da Súmula n. 33 às execuções fiscais, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça (g.n.): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. ..EMEN (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB:.) O entendimento é pacífico e tem sido reiteradamente confirmado em decisões monocráticas proferidas pelos Excelentíssimos Senhores Ministros do C. STJ. Nesse sentido, confira-se excerto de decisão recente: [...] 6. A hipótese em tela versa sobre Execução Fiscal intentada pela UNIÃO no JUÍZO FEDERAL DA 5A. VARA PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, que declinou da competência em face de a parte executada possuir endereço na jurisdição da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Ora, tal fato refere-se à competência territorial, de natureza relativa, que não poderia ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 112 do CPC. 7. Considera-se competência relativa quando fixada em razão do território ou em razão do valor da causa. A incompetência relativa deve ser suscitada por meio de exceção (art. 297 do CPC). Caso o executado não o faça, no momento oportuno, dar-se-á prorrogação da competência e o Juiz que era incompetente passa a ser competente para a causa. 8. A prorrogação de competência é prevista no art. 87 do CPC, que determina a competência no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Esse dispositivo do CPC se esteia no princípio jurídico da perpetuo jurisdictionis. 9. Diante dos argumentos narrados, conclui-se que deve prevalecer a regra da competência relativa, haja vista disposição em Lei que privilegia o direito subjetivo da parte em se manifestar nos autos quando a ação for ajuizada em Juízo relativamente incompetente. Devendo, portanto, precluir o direito da parte, caso não seja arguida em momento oportuno por meio de exceção, sendo vedada, por expressa imposição legal, a sua declaração ex officio pelo órgão julgador. [...] (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.375 - SP (2015/0064572-1), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Brasília, 01/08/2016. DJe: 08/08/2016) Portanto, sendo o caso de competência relativa e inexistindo nos autos a oposição do instrumento adequado para a arguição de eventual incompetência, este Juízo entende que é vedado ao juízo de origem decliná-la, razão pela qual o conflito instaurado deverá ser resolvido pela instância competente. Diante do exposto, SUSCITO O PRESENTE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição Federal. Nos termos do art. 953, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, expeça-se ofício ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, instruído com a cópia integral do presente processo. Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009600-55.2010.403.6182 (2010.61.82.009600-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos. Nada a deliberar sobre a petição de fl. 179, uma vez que a execução fiscal já foi extinta e as CDAs desconstituídas por decisão judicial transitada em julgado. Prossiga-se a execução do julgado que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no pagamento de honorários advocatícios. Uma vez que a parte executada concordou com os cálculos apresentados pela parte exequente à fl. 177, expeça-se o competente ofício requisitório. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3835

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009934-84.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043929-69.2005.403.6182 (2005.61.82.043929-0)) ANTONIO CARLOS FLORES X PAULO ROGERIO DOS SANTOS (SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP261510 - GUSTAVO ABRÃO IUNES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Nada a reconsiderar. A prova oral precluiu pela não-apresentação do rol de testemunhas a tempo e modo (art.16, 2º, Lei n.6.830/1980).2. O novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor em 18.03.2016, veio simplificar procedimentos e reduzir os recursos existentes no vetusto CPC, objetivando a celeridade processual. Com isso, o recurso de agravo retido deixou de existir a partir de sua vigência. A exclusão desse recurso, entretanto, que é apenas procedimental, não fere garantias ou princípios constitucionais e, muito menos, o duplo grau de jurisdição, pois, o novo Codex, ainda permite a impugnação das decisões interlocutórias através do agravo de instrumento (rol taxativo) ou, não sendo o caso desse agravo, através de impugnação, em preliminar, por ocasião da apelação. Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de prejuízo às partes.3.Fls. 178/184: Dessa forma, em virtude da vigência do novo Código de Processo Civil, não há como este Juízo manifestar-se sobre a incorformidade da parte veiculada em um recurso já extinto, porém, caso queira ainda impugnar qualquer decisão interlocutória, poderá utilizar-se dos meios permitidos no novo Codex.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.177, intimando-se a embargada.Int.

0053496-46.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019605-73.2009.403.6182 (2009.61.82.019605-1)) BY CHAMPAGNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS etc.Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de contribuições previdenciárias, acrescida de multa de mora e demais encargos. Houve manifestação da parte embargante a fls. 126/7, informando a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009 e, conseqüentemente renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Requeveu ainda o desbloqueio de valores efetivado nos autos da execução fiscal.Vieram os autos conclusos para decisão.É o relatório. DECIDOO pedido de desbloqueio de valores deduzido pela parte embargante deverá ser decidido por simples despacho, não sendo matéria própria de sentença. Aliás, os autos apropriados para esse tipo de decisão são os da execução fiscal e não estes dos embargos. Bastando para tanto simples provocação por petição nos autos do executivo fiscal. Portanto, não conheço deste pedido.Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 354 c/c art. 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil/2015. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/2009.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal n. 0019605-73.2009.403.6182.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se e intime-se.

0006871-17.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037168-75.2012.403.6182) CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a extinção da execução, esclareça a embargante o seu interesse processual no prosseguimento da presenten ação. Int.

0008919-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042945-95.1999.403.6182 (1999.61.82.042945-1)) FERNANDO DRAETTA FERREIRA X ADEN ANITA DRAETTA FERREIRA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.Rechaçam as partes embargantes - através da Defensoria Pública da União- a cobrança, sob os seguintes fundamentos:a) Nulidade da citação e intimação da penhora por edital - a modalidade de citação/intimação da penhora por edital tem caráter excepcional, exigindo-se o esgotamento de todos os meios possíveis para a realização da citação real; a situação dos embargantes não se subsume ao preceito normativo do art. 231 do CPC/1973, atual art.256 do CPC/2015; b) Ilegitimidade passiva - alega a não comprovação dos requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN; a dissolução irregular não constitui fato gerador de nenhum tributo; a ocorrência de infração ao princípio da autonomia e a individualidade da pessoa jurídica, ao autorizar a responsabilidade de diretores, tendo em vista, apenas, o inadimplemento do devedor principal; a impossibilidade do redirecionamento em virtude, somente, da não localização da empresa executada;c) Prescrição - o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação por edital de fls. 200, uma vez que à época em que foi determinada a citação do executado (empresa) em 19.10.1999, ainda não estava em vigor a Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o inciso I, ou seja, somente a citação interromperia o prazo prescricional.Com a inicial vieram documentos a fls. 29/254.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, nos seguintes termos:VISTOS.Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, ope legis, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, por plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ (www.stj.jus.br):A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confeções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de bens, conforme fls.234/235. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da

tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeiçoada às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls.234/235). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º., que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. A parte embargada, para responder em trinta dias. Int. A fls.260/266, a Fazenda Nacional impugnou a inicial em todos os seus termos, alegando:a) A validade da citação por edital - verificaram-se infrutíferas as tentativas de citação, seja por oficial de justiça ou por carta, situação reconhecida judicialmente através de decisão de fls. 228;b) Legitimidade dos embargantes - a pessoa jurídica executada não foi encontrada (não se encontra estabelecida no local), que enseja a presunção de dissolução irregular da sociedade, nos termos da Súmula 435 do C. STJ;c) Inocorrência da prescrição - no âmbito jurisprudencial, é pacífico o entendimento de que a parte exequente não pode ser prejudicada com o reconhecimento da prescrição acaso tenha ajuizado o feito executivo antes da complementação do lapso temporal e, por demora interna do Poder Judiciário, o correspondente despacho citatório só venha a ser proferido, ou mesmo a citação propriamente dita cumprida, mais de cinco anos depois da constituição definitiva do crédito tributário. Não cabe imputar à exequente qualquer inércia, não podendo vir a ser prejudicada, nos termos da Súmula 106 do C. STJ. Os créditos tributários não foram fulminados pela prescrição, devendo a pretensão da parte ser desprovida.Em 29.06.2016, a sentença foi convertida em diligência a fim de intimar a embargada para fornecer as datas das entregas das declarações indicadas nas CDAs, bem como a data da inclusão e da respectiva exclusão do parcelamento (fls.268).A exequente, em 14.07.2016, opôs petição com documentos a fls.271/275.Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDONULIDADE DA CITAÇÃO E DA INTIMAÇÃO FICTAS. PROCEDÊNCIA.Sustentam os embargantes, representado por seu curador especial, a nulidade da citação e intimação da penhora por edital, porquanto não esgotados todos os meios para a localização pessoal do devedor. A pretensão prospera.Se de um lado é verdade que a tentativa de citação postal dos executados fracassou (fls.78 e 102), por outro não o é menos que a citação editalícia é uma modalidade válida, expressamente prevista pela Lei n. 6.830/1980.Com efeito, reza a Lei de Execuções Fiscais, art. 8º.:Art. 8º - O executado será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, observadas as seguintes normas:I - a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma;II - a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 (dez) dias após a entrega da carta à agência postal;III - se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 (quinze) dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital;Do texto de direito positivo, extrai-se a possibilidade de proceder à citação editalícia dos executados tão logo resulte infrutífera a citação postal. Por constituir modalidade de cientificação meramente ficta do(s) executado(s), entretanto, a jurisprudência reservou a citação por edital como último recurso, devendo primeiro buscar-se a citação por oficial de justiça, para, posteriormente, em não havendo sucesso, recorrer-se à via editalícia. Sem, contudo, excluir essa modalidade de citação. A propósito, o teor da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça:A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades.O texto é claro de modo a dispensar maiores filigranas interpretativas. A citação é postal, se a parte exequente silenciar a respeito. Não sendo bem sucedida a citação pelo correio, será feita por um de dois modos alternativos, como indica a conjunção OU grafada no inciso III do art. 8º. Um desses modos alternativos é o edital, cuja expedição foi determinada pelo Juízo no executivo fiscal subjacente.Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto.Verifica-se na execução fiscal que: Fls.78 - A.R. negativo - destinatário Fernando Draetta Ferreira - Rua Joaquim Távora, 550, Bl. A, apto. 194; Fls.102 - A.R. negativo - destinatário Aden Anita Draetta Ferreira - Rua Topázio, 237, apto. 72; Fls.125 - A.R. - destinatário Fernando Draetta Ferreira, assinado por Aden A. D. Ferreira - Rua Nossa Senhora de Lourdes, 78, apt. 09, Cambuci; Fls.130 - diligência negativa de mandado de penhora em nome de Fernando Draetta Ferreira - responsável tributário - Oficial de Justiça não encontrou morador - Rua Nossa Senhora de Lourdes, 78, apt. 09, Cambuci; Fls.170 - novo endereço do executado Fernando Draetta Ferreira - Rua Robertson, 326; Fls.178 - A.R. - destinatário Amaragy Soares Ferreira (marido de Aden), assinado por Aden A. D. Ferreira - Rua Nossa Senhora de Lourdes, 78, apt. 09, Vila Clementino; Fls.181 - diligência negativa de mandado de penhora em nome de Amaragy Soares Ferreira, que é falecido; informação fornecida pela Sra. Aden Anita Direta Ferreira - Rua Nossa Senhora de Lourdes, 78, apt. 09, Cambuci; Fls.196 - diligência negativa de mandado de citação e penhora em nome de Aden Anita Direta Ferreira, - Rua Nossa Senhora de Lourdes, 78, Cambuci, certificado pelo Oficial de Justiça que não houve indicação do apartamento (n.09); Decisão de fls.199 não considerou o A.R. de fls.125 como citação: Fls. 197: o AR de fls. 125 não se refere à carta de citação endereçada para Aden Anita D.Ferreira, razão pela qual, não é possível considerá-la citada. Do mesmo modo, a assinatura consignada no AR não permite concluir que se refere ao coexecutado Fernando D. Ferreira. Assim, tendo em conta que já houve diligência por executante de mandados (fls. 130 e 196), expeça-se edital para a citação dos coexecutados supra referidos. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, voltem conclusos para análise do pleito de bloqueio de ativos financeiros.Pois bem. Com base no exposto, extrai-se que a tentativa frustrada de citação e penhora da executada Aden por oficial de justiça deu-se em endereço incompleto, ou seja, sem a indicação do número do apartamento, que constava expressamente nos autos (fls.196); não houve, portanto, efetiva diligência por mandado no endereço da Rua Nossa Senhora de Lourdes, n.78, apt. 09. Dessa forma, a citação editalícia foi efetivada sem exaurir as modalidades de citação real, em dissonância com o entendimento sumulado.Considerando, portanto, que a diligência não se efetivou em endereço existente nos autos, onde provavelmente a executada reside, conforme acima constatado, reputo inválidas a citação e a intimação fictas da executada/embargante Aden Anita Draetta Ferreira. Quanto ao executado Fernando Draetta Ferreira, este Juízo não considerou a citação por A.R. de fls.125, nos termos da decisão acima transcrita (fls.199). Por outro lado, a fls.170, verificou-se um novo endereço desse executado extraído do website da Receita Federal pela exequente (Rua Robertson, 326), que não foi diligenciado nem por via postal e nem por mandado. Assim, a citação ficta, da mesma forma, ocorreu sem o exaurimento das modalidades de citação real.Dessarte, tendo em vista a existência de endereço não diligenciado, reputo também inválidas a citação e a intimação fictas do executado/embargante Fernando Draetta Ferreira. Diante do acolhimento da nulidade das citações e das intimações editalícias dos embargantes, prejudicada está a apreciação das demais alegações.DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, tomando nulas as citações e as intimações fictas dos embargantes. Deixo de arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública da União, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.).Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0061679-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) RENT A TRUCK OPERADOR LOGISTICO LTDA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargandos por ausência de pressuposto processual. Int.

0061680-20.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020650-44.2011.403.6182) STAR PAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante a garantia do juízo, sob pena de extinção dos embargandos por ausência de pressuposto processual. Int.

0010716-86.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013279-87.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

SENTENÇA Cuida-se de embargos à execução fiscal relativa a tributos municipais, entre as partes em epígrafe. Impugna a parte embargante a cobrança, alegando que o imóvel tributado não é de sua titularidade, tendo figurado apenas como credora fiduciária. Requereu a concessão de medida liminar para baixa de inscrição do débito exequendo no Cadastro de Inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. A fls. 22 foi concedida a liminar requerida pela embargante e também atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos. Devidamente intimada, a parte embargada apresentou impugnação a fls. 27/9. Sustenta a legitimidade da Caixa Econômica Federal para compor o polo passivo da execução fiscal. A questão remanescente é de direito, comportando pronto julgamento. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal está sendo executada pela Prefeitura Municipal de São Paulo, para pagamento de débito decorrente de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, dos exercícios de 2010 a 2013, referente ao imóvel situado à Rua Atílio Piffer n. 489, apto. 91, São Paulo. Não tem razão a embargante ao afirmar ser parte ilegítima para a execução fiscal em que responde pelo tributo municipal (conquanto tal discussão não seja verdadeiramente de legitimidade e sim de mérito, sujeição passiva tributária). Consoante o disposto no caput do artigo 32 do Código Tributário Nacional, o imposto, de competência dos Municípios sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizada na zona urbana do Município. A Caixa Econômica Federal, por seu lado, é proprietária resolvente e a possuidora indireta do imóvel em virtude do instituto da alienação fiduciária em garantia, podendo ser apontada na legislação como responsável pelo imposto real. O mutuário, ao adquirir o bem sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, alienou fiduciariamente o imóvel ao agente financeiro como garantia do valor do financiamento, passando a ser apenas o possuidor direto do bem. O Juízo tem ciência de que a Lei n.º 9.514, de 20.11.1997, em seu artigo 27, 8º, estabelece que ... responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaíam ou venham recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. Em que pesem os dizeres desse Diploma Legal, não tem ele força para isentar de responsabilidade o fiduciário perante o Fisco, pois produz efeitos apenas entre os particulares contratantes da alienação fiduciária. A regra matriz de incidência do imposto predial e territorial é dada pela Constituição e tem seu acabamento moldado por lei complementar, função essa ocupada pelo vetusto Código Tributário Nacional. Cabe à lei complementar designar o sujeito passivo do imposto em exame, enquanto norma de chiusura do sistema tributário nacional. Essa importante função não pode ser suprida pela lei ordinária que disciplinou o funcionamento do sistema financeiro imobiliário. Conclui-se, assim, que a regra constante do art. 27, par. 8º, da Lei n. 9.514 tem o condão de prover a repartição final do encargo econômico entre particulares. Dizendo de outra forma: se o fiduciário for tido a pagar o tributo, pode mover ação regressiva contra o fiduciante, ex vi do comentado art. 27. Mas não pode o fiduciário opor a existência de regra que estipula uma relação jurídica entre particulares ao Fisco, regra essa que se integra no seio de negócio jurídico de direito privado. A relação de direito público não é regida por contrato de alienação fiduciária, nem pela Lei n. 9.514 que ao negócio se reporta; é, sim, regida por lei complementar e, sob seu império e sombra, pela lei municipal que institui a cobrança do IPTU. Nesse ponto, relembro a lição do ilustre SACHA CALMON NAVARRO COELHO: A Lei n. 5.127, de 25.10.1966, em sua ementa dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Como se vê, surtiu no mundo jurídico como lei ordinária. Ocorre que, ao dispor, desde então, sobre matérias que hoje são privativas de lei complementar, tem-se por assente que é uma lei complementar *ratione materiae*. Significa que suas regras somente podem ser alteradas por outras leis complementares da Constituição. (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 9ª Ed., p. 417/8) Ora, por um lado, o CTN (art. 32) instituiu como fato gerador do imposto em questão, dentre outros, a posse de imóvel por natureza ou por acessão, sem distinguir entre posse direta e indireta, mas fazendo alusão implícita a esse desdobramento porque conhecido pela lei civil. A seu turno, a Lei Municipal Paulistana de n. 6.989/1966 é clara quanto ao sujeito passivo da obrigação tributária. Disciplinando a questão em pleno acordo e em consonância à lei complementar de normas gerais em matéria tributária (CTN), aponta como contribuintes (a) o proprietário; (b) o titular do domínio útil; (c) o possuidor direto e (d) o possuidor indireto, hipótese que subsume a situação jurídica da empresa pública federal executada. Como reza o art. 109 do Código Tributário Nacional: Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Desta forma, em virtude da previsão legal, pode-se inferir que responde o fiduciário perante o fiduciante; e este pode ser responsabilizado perante o Fisco, recobrando o que pagou daquele primeiro (fiduciário). A relação contratual entre o credor-fiduciário e o devedor-fiduciante (e a lei que a regula) não pode ser objetada à pessoa dotada de competência impositiva. Nenhum negócio jurídico pode sê-lo, tendo-se em mira o que reza o art. 123 do CTN: Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. A lei em contrário a que alude o dispositivo transcrito é a lei com efeitos tributários e não aquela que cuida apenas da repercussão econômica final dos contratos, dirigindo-se propriamente à regulação destes, às obrigações das partes e não ao regramento da hipótese de incidência (até porque a Lei n. 9.514 não pode invadir a competência tributária municipal, sem atacar o princípio federativo, nem pode colidir com o CTN, que permite associar o possuidor à condição de sujeito passivo). Comentando o art. 123/CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria anota a seguinte observação, do maior interesse: Em caráter excepcional, pode a lei de que disciplinar o tributo dispor a questão de modo diferente, permitindo que convenções particulares tratem acerca da responsabilidade tributária, sendo que, na prática, é difícil o legislador optar por tal caminho, pois perderia um importante instrumento no controle e fiscalização das exações, facilitando as fraudes. (in FREITAS, Wladimir Passos de - Coord. - Código Tributário Nacional Comentado, p. 508) Fica claro que é a lei disciplinadora do tributo que pode criar situações especiais; e não a lei disciplinadora do contrato de direito privado. A situação supra-descrita repete-se em outras searas. No caso do direito real de superfície, aqui tomado a título exemplificativo, o Código Civil brasileiro atribui o encargo econômico final do tributo ao superficiário. Nem por isso pode-se opor essa regra que visa à relação de direito privado ao Fisco (dado que o Código Civil é formal e materialmente lei ordinária), desde que a lei tributária enumere o proprietário outorgante da superfície como sujeito passivo do tributo real. A regra civil não é de sujeição passiva direta ou indireta: tão-somente refere-se à distribuição do ônus econômico final entre os sujeitos da relação privada. Quem torna alguém sujeito passivo direto ou indireto é a lei complementar tributária, aliada à lei emanada pelo ente de direito público a quem compete, constitucionalmente, instituir o tributo. Da mesma forma, tomando-se outro exemplo, a legislação locatícia permite ao locador passar ao locatário o ônus econômico final do tributo; mas isso não pode ser oposto ao Fisco em caso de cobrança de dívida ativa. O Juízo está ciente de que este caso é diferente do anterior, porque aqui apenas se permite ao negócio jurídico modificar o ônus econômico final, enquanto que no caso da superfície e da alienação fiduciária de imóvel a lei já dispõe dessa forma. O que todos os exemplos têm em comum é que não foi a lei tributária que excepcionou, de algum modo, a sujeição passiva tal como indicada pelo CTN; e é dessa lei tributária, editada pelo ente federativo dotado da competência constitucional, que o art. 123/CTN cuida. Por fim, o Código Tributário Nacional indica o proprietário sem distinguir se o domínio em questão é perpétuo ou pro tempore. Se a CEF admite ser credora fiduciária e portanto titular de propriedade dessa natureza, está aí mais uma razão para ser responsabilizada pelo tributo e não o contrário. Por corolário de tudo que ficou dito, fica claro que: (1) a CEF, possuidora indireta nos termos contratuais, é sujeito passivo do IPTU; (2) Ainda o é por ser proprietária pro tempore (art. 32/CTN); (3) A Lei ordinária n. 9.514, regente de um negócio jurídico privado, não pode modificar o aspecto subjetivo da hipótese de incidência; (4) A Lei n. 9.514 não é lei tributária; (5) A Lei n. 9.514 não pode atentar contra o princípio federativo, nem surrupiar a competência tributária municipal; e (6) A sujeição passiva atende aos termos da lei municipal em conjugação harmônica com o CTN, lei complementar de alcance nacional. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º, I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO. O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos fatos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor da causa atualizado, por se tratar de causa de processo simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados às centenas em demandas semelhantes. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condene a parte vencida no pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado. Ao trânsito, prossiga-se na execução, para cujos autos se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0032108-82.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011228-69.2016.403.6182) ITAU UNIBANCO S.A.(SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Registro n. ____/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do juízo (fls. 77/101), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Quanto ao pedido de suspensão dos presentes Embargos até decisão final da Ação Anulatória de Débito Fiscal - proc. nº 0005277-49.2016.4.03.6100 em trâmite perante a 24ª. Vara Cível Federal de São Paulo, constante no item 50 de fls. 15, prudente que se aguarde o contraditório, oportunidade em que o embargado poderá arguir todas as matérias de defesa, inclusive, a existência de eventual litispendência e/ou conexão, razão pela qual a apreciação do referido pedido será feita após eventual resposta da parte contrária. 4. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009689-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANASTACIA CUCHARUK (SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ANTONIO MOLLO JUNIOR (SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X JOAO CUCHARUK X SERV CENTER EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA

Mediante o comparecimento espontâneo do embargado Pedro Antônio Mollo Júnior a fls. 115/118, dou-o por citado. Tendo em vista a certidão de fls. 113, cite-se a empresa SERV CENTER DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA na pessoa do seu representante legal Pedro Antônio Mollo Júnior. Expeça-se o necessário. Concedo aos embargados Pedro Antônio Mollo e João Cucharuk os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC/2015. Ciência a embargada da contestação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017614-49.1978.403.6182 (00.0017614-1) - IAPAS/CEF (Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA C Q LTDA (SP206891 - ANTONIO MESSIAS ATAIDE) X ODIMAR GESSULLI

1. Fls. 296 : Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração que conste o nome do advogado indicado e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 293. Int.

0551988-67.1997.403.6182 (97.0551988-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A (PR021626 - UBIRAJARA COSTODIO FILHO E PR021590 - MARCELO CARON BATISTA) X AUREO BONILHA X ROBERT ROONEY ZABEO (SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

1) Intime-se a empresa executada a regularizar sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2) Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 49, conforme requerido a fls. 243v. Após a conversão, abra-se vista à exequente para que esclareça a situação da CDA nº 31.187.051-1, bem como para que se manifeste acerca da extinção deste executivo fiscal. Confirmada a extinção dos débitos em cobrança e havendo saldo remanescente, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0571354-92.1997.403.6182 (97.0571354-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEROVAL IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO MARQUES (SP114333 - ALVARO DE BARROS PIMENTEL E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP301551 - RUI MEDEIROS TAVARES DE LIMA)

Fls. 288: tendo em vista que não houve o cumprimento do item 1 de fls. 215, indefiro, por ora, a conversão pretendida pela exequente. Intime-se o coexecutado Carlos Alberto Marques, através de seu advogado constituído nos autos (fls. 61), para opor embargos a execução no prazo de 30 dias, em decorrência da penhora efetivada a fls. 215. Int.

0515157-83.1998.403.6182 (98.0515157-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FEINMECHANIK IND/ E COM/ LTDA X RONALDO LOPES SIQUEIRA X CARLOS DOS SANTOS

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 136/146) oposta por FEINMECHANIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RONALDO LOPES SIQUEIRA (representados pela Defensoria Pública da União), na qual alegam: (i) prescrição; (ii) nulidade da citação por edital; (iii) ausência de responsabilidade tributária dos sócios, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade e revogação do artigo 13 da Lei 8.620/93. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 151/160) assevera: (i) que a exceção de pré-executividade não é cabível para discutir a legitimidade passiva dos excipientes; (ii) que os sócios são legítimos para figurar no polo passivo da ação executiva, porque constam na CDA; (iii) que, por conta da dissolução irregular da sociedade, ficou caracterizada a responsabilidade tributária de CARLOS DOS SANTOS; (iv) que concorda com a exclusão do excipiente RONALDO LOPES SIQUEIRA, porque se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO/GESTOR) Na manifestação de fls. 151/160, a exequente concorda com a exclusão do excipiente RONALDO LOPES SIQUEIRA, por ter se retirado da sociedade antes da constatação da dissolução irregular. A manifestação da exequente implica em reconhecimento jurídico da ausência de responsabilidade tributária do excipiente em face do crédito tributário em cobro, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 20.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o

próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem fato gerador no período de 05/96 a 01/97. A execução foi ajuizada em 09/03/1998, com despacho citatório proferido em 26/03/1998, com primeira citação válida havida em 21/01/2003 sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior à vigência da LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, é de fácil ilação a inocência de prescrição do crédito tributário em cobro. VALIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL A citação por edital de fls. 34 foi devidamente realizada em consonância com o artigo 8º, inciso III, da Lei 6.830/80, após as frustradas tentativas de citação postal da empresa executada (fls. 09) e do responsável RONALDO LOPES SIQUEIRA (fls. 24). Ademais, a diligência negativa de fls. 171, comprova que a empresa não se encontra em seu domicílio fiscal, o que demonstra sua não localização e ratifica o edital publicado. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade tributária de RONALDO LOPES SIQUEIRA e determinar a sua exclusão do polo passivo. Deixo de arbitrar honorários em favor da Defensoria Pública da União, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.); Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 114/117 em favor do excipiente excluído, intimando-o para retirada da guia por carta com aviso de recebimento, a ser cumprida em endereço constante no Sistema Webservice. Intime-se.

0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEW OCEAN COM/ DE PESCADOS LTDA X ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HIRAKU KUMAMOTO X JIRO YAMADA(SP130578 - JOAO MASSAKI KANEKO E SP115190 - JOSE DE SOUZA PAIM)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0024773-08.1999.403.6182 (1999.61.82.024773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO) X JOSE COELHO FILHO X VANUSIA HELENA PEREIRA COELHO

Fls. 269:1. lavre-se termo de penhora sobre a parte ideal de propriedade dos coexecutados, referente a matrícula 160.429 do 6º CRI/SP.2. expeça-se carta precatória para fins de nomeação de depositário e intimação da penhora, para o endereço de fls. 227.3. após o retorno da carta precatória, expeça-se mandado de avaliação e registro da penhora. Int.

0059205-53.1999.403.6182 (1999.61.82.059205-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FAM TECNICA CONSTRUCOES LTDA X GENSERSI LADEIRA MONTEIRO X FRANCISCO ALVES MONTEIRO(SP106333 - JOSE FRANCISCO MARQUES)

O imóvel penhorado a fls. 142/143 refere-se a matrícula 16.011 do 6º CRI/SP, não se confundindo com o imóvel matrícula 41.569 do 14º CRI/SP (fls. 106).Cumpra-se o despacho de fls. 180, itens 1 e 2. Int.

0001530-98.2000.403.6182 (2000.61.82.001530-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X R C I RESTAURANTES COMERCIAIS INDUSTRIAIS E PRESTACAO SERVICOS LTDA X ZULMIRA BENEDITA RIELLO TARDOCHI X MILTON TARDOCHI(SP179999 - MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO E SP153822 - CICERA SOARES COSTA)

Considerando o teor da manifestação da parte exequente (fls. 218), intime-se o coexecutado MILTON TARDOCHI para que informe o valor de avaliação que entenda ser o correto, apresentando documentos que o embasem. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 210/1.Int.

0016404-88.2000.403.6182 (2000.61.82.016404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 418 - ESTELA VILELLA GONCALVES) X VIACAO URBANA TRANSLESTE LTDA X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA(SP019538 - NILTON BELLI E SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO)

Prossiga-se na execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0063584-03.2000.403.6182 (2000.61.82.063584-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X MECANICA E ESTAMPARIA RODEGE LTDA X LAZARO VALTER FERRER MATEUS(SP016666 - PAULO DE AZEVEDO MARQUES E SP191171 - THIAGO JACOPUCCI DOS REIS) X LUCIANE MATEUS

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0028157-37.2003.403.6182 (2003.61.82.028157-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO COMERCIAL BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA) X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA) X ARTHUR MENDONCA CATALDO X ROBERTO WAY MANSUR GUERIOS

1) Fls. 446: Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.2) Compulsando os autos verifico que o sócio Dilermando Queiroz Filho outorgou procuração ao Dr. Antônio Sérgio da Silveira - OAB/SP 111.074 para representar a empresa executada (fls. 487) e a sócia Emília Aparecida Queiroz Barraca, por sua vez, constituiu o Dr. João Antonio Reina - OAB/SP 79.769 para representar a mesma executada (fls. 493). Considerando o teor da sentença prolatada nos autos da Ação nº 0000993-49.2005.826.0008, que tramitou perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente (fls. 375/380), constituindo a sócia Emília Aparecida Queiroz Barraca como administradora da sociedade educacional, nos termos da cláusula 7ª do Contrato Social, cadastre-se no sistema informativo eletrônico o nome do Dr. João Antonio Reina - OAB/SP 79.769 e exclua-se do sistema informativo processual o nome do Dr. Antônio Sérgio da Silveira - OAB/SP 111.074, relativamente a estes autos.3) Cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório (fls. 492).Int.

0043030-08.2004.403.6182 (2004.61.82.043030-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E Proc. FABIAN EDUARDO N RAGAZZI/SP215753)

Fls. 249: Não há necessidade de envio dos autos ao contador judicial pela razões que seguem: 1) só em relação à CDA nº 80.6.04.003901-30, o executado teria pago, após o ajuizamento do feito, R\$ 209.847,09 (fls. 243); 2) o valor referente às custas processuais é de 1% (um por cento) sobre o valor da causa; 3) o valor máximo de custas é de R\$ 1.915,38.Assim, ainda que se considere apenas o valor pago pela executada no item 1, as custas a serem recolhidas seriam de R\$ 1.915,38. Intime-se a executada para que efetue o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais; no silêncio, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União.Após, dê-se vista à exequente para ciência da sentença prolatada a fls. 245. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.Int.

0061812-63.2004.403.6182 (2004.61.82.061812-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S A(SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES) X JORGE FARAH NASSIF X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP129815 - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP183144 - LUCY TERESA LODI TURELLA)

Fls. 282: dê-se ciência ao terceiro interessado Espólio de Vilma Moraes da Silva Laurito (fls. 251).Após, voltem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da execução. Int.

0053914-62.2005.403.6182 (2005.61.82.053914-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA TRAB MEDICO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA) X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X SERGIO ROBERTO DE FREITAS(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE) X JOAO BAPTISTA DO AMARAL MOURA(SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA E SP149750 - RITA DE CASSIA ALVES MOURA) X ANGELO RINALDO ROSSI(SP024224 - LINNEU RODRIGUES DE CARVALHO SOBRINHO E SP168877 - IVONE MARIA ROCHA GARCIA) X EDMUNDO CASTILHO X EDGAR FIGUEIREDO BARTOLOMEI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X HEITOR DARAGONA BOZZONI X LUIZ BRASIL DA COSTA FAGGIANO X JOSE RICARDO SAVIOLI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X JOAO ALBERTO VILAR MEMEDE X SIDNEY TOMMASI GARZI(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE) X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA X MARIA LUIZA R. ANDRADE MACHADO(SP224034 - RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP279865 - SUELI ALEXANDRINA DA SILVA)

Fls. 1063/1072: dê-se ciência ao coexecutado João Batista do Amaral Moura e à Exequente, tendo em vista as manifestações de fls. 861/62 e 970). Int.

0046011-39.2006.403.6182 (2006.61.82.046011-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAN SIRO INTERNATIONAL INDUSTRIAS DE PARAFUSOS LIMITADA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0014932-08.2007.403.6182 (2007.61.82.014932-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOUSE CLEAN LAVANDERIA E TINTURARIA S/C LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

Fls. 211: Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Int.

0002694-20.2008.403.6182 (2008.61.82.002694-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X GREAT FALL COM/ E CONFECOES LTDA-EPP(SP104867 - KELLY GREICE MOREIRA FARINA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0043721-46.2009.403.6182 (2009.61.82.043721-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 413/435) oposta pela executada, na qual alega: (i) a existência do grupo econômico Ruas Vaz e, para garantia do crédito em cobro na presente execução, requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 98.0554071-5, onde há penhora do faturamento, que vem se demonstrando idônea, tendo em vista que o saldo constante na conta atrelada ao processo já foi utilizado para extinguir diversas execuções fiscais movidas contra o grupo; (ii) que a correção da dívida deve ser realizada pela TJLP e não pela SELIC, tendo em vista que os créditos em cobro na execução foram incluídos nos programas de parcelamentos fiscais instituídos pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) e no programa de parcelamento criado pela MP n. 303/06 (PAEX); (iii) abusividade na cobrança de juros e correção monetária, por violação ao limite estabelecido no art. 24 da Lei 11.457/2007, o qual prevê o prazo de 360 dias para ser apreciado o mérito dos recursos administrativos; (iv) que a execução deverá ficar suspensa até que a executada consiga acesso ao processo administrativo fiscal ou que a exequente proceda a juntada do procedimento administrativo aos autos, para manifestação conclusiva da executada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 450/455) assevera: (i) a impossibilidade de discutir a matéria em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória; (ii) o descabimento da alegação de nulidade de juros em

sede de exceção, diante da falta de apresentação de prova pré-constituída (cópia do processo administrativo); (iii) que não consta dos autos notícia de parcelamento, capaz de justificar a correção da dívida pela TJLP, bem como que a previsão legal para correção por tal índice somente é cabível para parcelas do parcelamento e não para o débito propriamente dito. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º. e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exatidão devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DOS VALORES DEPOSITADOS NO PROCESSO Nº 98.0554071-5 A constrição pretendida não merece prosperar, tendo em vista que a executada não demonstrou, dentre as pessoas jurídicas supostamente pertencentes ao grupo econômico RUAS VAZ, a titularidade dos valores depositados no processo em curso na 1ª Vara de Execuções Fiscais, bem como porque já há nos autos determinação de penhora do faturamento (fls. 387), submetida e mantida pelo segundo grau (AI n. 0014089-81.2015.403.0000 - fls. 497/514). DA TAXA SELIC. EXIGIBILIDADE DESSE ACRÉSCIMO. Examinemos a constitucionalidade e legalidade da aplicação da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC. Nos anos de 1970, o Governo Federal emitia títulos públicos visando a intervir na economia e obter recursos. Os títulos, à época, eram cartulares, propiciando extravios e pouca segurança em sua manipulação. Por este motivo foram criados, os sistemas SELIC, para títulos públicos e CETIP, para os títulos privados. Com o passar do tempo, esses títulos se tornaram escriturais. Naturalmente, o Governo Federal sempre ofereceu seus títulos com remuneração atraente, visando a obter os recursos de que sempre necessitou. Esta negociação de títulos é diária e opera com taxas que variam todos os dias. Basicamente, esta taxa, que passou a ser conhecida como SELIC, funciona como taxa básica de juros do mercado financeiro, pois é utilizada, também, nas operações de overnight, empréstimos, lastreados em títulos públicos, realizados entre as instituições bancárias. Com o Plano de Estabilização Econômica conhecido como Plano Real, em 1994, houve paulatina, mas expressiva, desindexação da economia. A correção monetária passou a ser mínima, aumentando a importância dos juros, ou seja, da remuneração do capital. Considerando o acima exposto foi editada a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo

dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. A Lei nº 9.250/95, por outro lado, no parágrafo quarto de seu artigo 39, incluiu sua utilização para os casos de compensação de tributos e contribuições sociais indevidamente recolhidos e para as restituições. Alguns contribuintes, como ora acontece, passaram a questionar a constitucionalidade desta taxa, asseverando que esta não tem definição prevista em lei e, da mesma forma, fere o princípio da estrita legalidade tributária, por não ter sido criada com objetivos fiscais. Apesar de considerar relevantes os argumentos trazidos pelos que dessa forma entendem, a taxa SELIC é constitucional. O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, manda aplicar a taxa de 1% (um por cento) ao mês de juros, salvo se lei dispuser em contrário. A autorização legal exigida pela lei complementar, o CTN, deu-se com o advento da Lei n. 9.065/95. É verdade que a taxa SELIC não foi criada por lei complementar, mas o artigo 161 do CTN não faz esta exigência, não sendo, portanto lícito ao intérprete fazê-lo. Da mesma forma, não é requisito do artigo 161, CTN, que a taxa de juros escolhida pelo legislador tenha sido criada, especificamente, para fins tributários. Não há dúvida de que o contribuinte não pode ser equiparado ao especulador, até porque este adquire os títulos públicos voluntariamente, sendo que o pagamento de tributos é compulsório. Porém, isso não torna a lei inconstitucional, suscetível de controle judicial, mas eventualmente inadequada, devendo ser questionada no foro adequado, o Congresso Nacional. A referida taxa é aplicada na restituição e compensação de tributos recolhidos indevidamente pelo contribuinte. Tratar de forma não isonômica o sujeito passivo e ativo da relação tributária, traria desequilíbrio financeiro para os cofres públicos e seria de todo injusto, pois se a taxa SELIC é inconstitucional nas execuções fiscais deveria sê-lo, também, nas compensações e repetições de indébito. Por fim, retomando ao conceito de juros, podemos perceber que a taxa SELIC não se desviou da devida razoabilidade. O custo do capital financeiro deve ser dado pelo mercado. Não seria razoável que o governo pagasse, por empréstimos, ao mercado financeiro, a taxa SELIC e o contribuinte inadimplente arcasse somente com o encargo de 1% (um por cento) de juros ao mês, verdadeiro incentivo para sua mora. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CDA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ARTIGOS. 1º, 2º e 6º, DA LEI 6.830/80. CRÉDITOS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL. ART. 161, 1º, DO CTN. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. (...) 2. O tema referente à possibilidade de utilização da taxa SELIC encontra-se já dirimido pela consolidada jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é no sentido da legalidade da aplicação desse critério de correção às execuções fiscais propostas pela Fazenda Pública. (...) (STJ, REsp 488878, 1ª T, DJ 15.09.03, Rel. Min. José Delgado, v.u.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. JUROS. SELIC. LEGALIDADE DA COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. I - A constitucionalidade do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais da União, é matéria já pacificada no STJ. II - O art. 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante. Havendo expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. O art. 192, 3º da CF/88, que trata da limitação da taxa de juros, depende de Lei Complementar regulamentadora para sua vigência (STF - RE n. 178.263-3/RS), reportando-se tal limitação ao Sistema Financeiro Nacional. III - Apelação improvida. (TRF3, AC 830764, 3ª T, DJU 26.02.03, Rel. Des.ª. Fed. Cecília Marcondes, v.u.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SELIC. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Os juros superiores a 12% ao ano não infringem o preceito do artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal de 1988, pois o Supremo Tribunal Federal, anteriormente à Emenda Constitucional nº 40/2003 que revogou os parágrafos, já vinha decidindo no sentido de que o dispositivo constitucional não era auto-aplicável. 2. Aplicabilidade da taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, consoante o art. 13 da Lei 9065/95. (TRF4, AC 454179, 1ª T, DJU 03.09.03, Rel.ª. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, v.u.) Fica afastada, portanto, a tese da inexigibilidade da taxa de juros do sistema especial de liquidação e custódia de títulos públicos (SELIC). APLICAÇÃO INDEVIDA DA TAXA SELIC AOS DÉBITOS INCLUÍDOS NOS PROGRAMAS DE PARCELAMENTO PAES E PAEX. CORREÇÃO DA DÍVIDA PELA TJLP Não há se falar em aplicação indevida da taxa SELIC, em detrimento a TJLP, tendo em vista que: (i) a atualização de créditos tributários federais é realizada pela taxa SELIC, cuja legalidade e constitucionalidade é pacífica na jurisprudência, conforme visto acima; (ii) a executada não comprovou que os créditos em cobro no presente executivo foram incluídos nos programas de parcelamento PAES ou PAEX; (iii) a previsão legal para correção pela TJLP (art. 1º, parágrafo 6º, Lei 10.684/2003 e artigo 8º da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 1/2003) somente é cabível para parcelas do parcelamento e não para o débito propriamente dito. EXCLUSÃO DOS JUROS POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE PRAZO DE 360 DIAS PARA APRECIACÃO DE REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Faço remissão aos fundamentos desta decisão, no que toca à desnecessidade de a execução fiscal vir instruída com os autos do processo administrativo, em virtude dos atributos de que é dotado o título executivo. A suspensão requerida é infundada, pois as hipóteses de substormentamento da execução são tipificadas em lei, não permitindo criação judicial por analogia. Quanto à alegação em si, não há elementos nos autos para determinar se houve demora injustificada na fase administrativa, capaz de motivar a exclusão dos juros e correção monetária, bem como é inviável a juntada aos autos do processo administrativo neste momento, tendo em vista a impossibilidade de prolongamento instrutório na via executiva. Conforme dispõe o artigo 41 da Lei n. 6.830/80, o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, caberia à excipiente diligenciar e obter as cópias necessárias para comprovar suas alegações, a fim de ilidir a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Ademais, apenas em caso de recusa injusta da autoridade competente, comprovada pela parte interessada, caberia a intervenção do judiciário nesse sentido, nos autos próprios - jamais nos autos de execução fiscal. Ainda, embora a análise da nulidade alegada necessitasse da requisição e juntada do PA, não há amparo legal para suspensão da execução fiscal arguida pela excipiente para obtenção desses autos - essa providência só poderia ocorrer nos autos de embargos do devedor. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Considerando a tentativa sem êxito de bloqueio pelo sistema Bacenjud (fls. 377/378) e que foi negado provimento ao agravo de instrumento n. 0014089-81.2015.403.0000 (fls. 497/514), cumpra-se a decisão de fls. 387, com a expedição de mandado de penhora do faturamento da executada. Intime-se.

0000225-30.2010.403.6182 (2010.61.82.000225-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO VIACAO JUREMA LTDA (SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. X ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA. X VIACAO CIDADE DUTRA LTDA X VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA X VIACAO CAMPO BELO LTDA X VIP TRANSPORTES URBANO LTDA (SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO)

Converto o(s) depósito(s) de fls. 671, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 656/657, em penhora. Tendo em vista a oposição de embargos (fls. 669), aguarde-se o juízo de admissibilidade. Int.

0003827-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ARAUJO DE FREITAS TRANSPORTES (SP204396 - ANDREIA LOPES DE CARVALHO MARTINS) X JOSE ARAUJO DE FREITAS X RODA MUK TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 42/48) oposta por RODA MUK TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, EPP, na qual alega ilegitimidade de parte, por não ter havido sucessão empresarial. Instada, a exequente (fls. 64 verso) manifestou-se: O art. 133 do CTN se enquadra à situação dos autos e deve ser aplicado. A excipiente não provou que não continuou as atividades da executada principal, utilizando-se do ponto, materiais, fundo de comércio. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO (ART. 133, I, DO CTN) O artigo 133, inciso I e II, do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133: A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - Subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. No presente caso, foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 31) que a empresa excipiente foi localizada no endereço em que a executada original exercia sua atividade empresarial (Rua Soldado Cristovão Moraes Garcia, 163), bem como que a empresa JOSÉ ARAÚJO DE FREITAS TRANSPORTES LTDA e seu sócio gestor (Sr. José de Freitas Araújo) mudaram-se do local há anos, não deixando endereço onde pudessem ser encontrados. A ficha de breve relato da executada original (fls. 37) não indica alteração de endereço da sede, sendo a última alteração, o encerramento de uma filial em 20/05/2004, situada em Londrina. A ficha da excipiente (fls. 39) indica que o endereço de sua sede foi alterado para a Rua Soldado Cristovão Moraes Garcia, 163, em 14/10/2009. Pode-se também inferir dos documentos que as empresas têm a mesma identidade de objeto social (Transporte Rodoviário de Cargas em Geral). A unidade de endereço e o exercício da mesma atividade, faz presumir que houve a aquisição de fundo de comércio, caracterizando sucessão empresarial de fato. Diante disso, há fortes indícios de ocorrência de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, do CTN, afigurando-se correta a composição do polo passivo da execução fiscal, segundo o que se permite legítimo discutir em sede de objeção de pré-executividade. Aprofundar na discussão significaria adentrar no mérito - exame de fundo da responsabilidade tributária - o que não é cabível nos limites deste incidente. Repare-se que isso é o suficiente para decidir-se sobre a citação da excipiente, não se podendo falar em precipitação pelo momento. Debate mais denso depende de prova que não pode ser produzida no âmbito deste incidente. Note-se que a questão está sendo conhecida dentro do que é possível em exceção de pré-executividade; e apenas nessa medida. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, na forma da fundamentação. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. Intime-se.

0043137-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIA A DIA FRANCHISING LTDA (SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

1) Fls. 295: Considerando que o recurso interposto pela executada versou apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios arbitrados, a cobrança do novo montante fixados se dará após a extinção deste executivo fiscal, conforme determinado às fls. 280/1.2) Fls. 233: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Em caso de ausência de valores bloqueados pelo BACENJUD, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. Intimem-se. Cumpra-se.

0005290-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BALLESTER DALDA LTDA (SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0020250-93.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GENERAL TRIEX IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. 2. fLS. 41: prejudicado o pedido de citação, ante o ingresso espontâneo da executada aos autos. Int.

0029700-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA RAMONA LTDA ME(SP207957 - FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA) X IVONE PAIE ALVES X JOAO ALVES FILHO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema BacenJud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0038532-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0053134-78.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X RADIO MOVEL DIGITAL S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES)

Esclareça a executada se houve garantia da dívida, nos autos da Ação Anulatória. Int.

0022928-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AILTON GUIMARAES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036603-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTAN SERVICOS TECNICOS LTDA(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Fls. 299/308:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0053476-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PETROQUIMICOS LTDA.(SP254808 - PRISCILLA DE MENDONCA SALLES)

Fls. 32/3 e 223: Diante da concordância das partes, defiro a penhora sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do competente MANDADO, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 219.Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo.A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos.

0017016-35.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 100/101: ciência à executada. Int.

0019298-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 125/131) oposta pela executada, na qual alega que após a citação da ação executiva parcelou o débito em cobro. Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito e a condenação da exequente em honorários.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 161) assevera que o crédito encontra-se parcelado, mas a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito deu-se após o ajuizamento da ação executiva. Requereu a suspensão da execução e a não condenação em honorários.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco duas condições da ação, a saber, o interesse - não há necessidade da tutela jurisdicional executiva - e a possibilidade jurídica do pedido - por contrariedade à previsão expressa da lei tributária.Feitas essas considerações, passo ao exame do fato concretamente narrado.A execução fiscal foi ajuizada em 28/04/2014, visando a cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa: 80 6 13 081847-05 e 80 7 13 028217-94.Conforme informado pela própria excipiente (fls. 126) e pela exequente (fls. 161) o parcelamento simplificado foi realizado após o ajuizamento da ação executiva. Dessa forma, verifica-se que a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa nos termos do art. 151, VI, do CTN, à época do ajuizamento deste feito. Assim, a execução fiscal deverá permanecer suspensa até que sobrevenha notícia de quitação do débito ou de inadimplemento do acordo.AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADEEm vista do princípio da causalidade não é possível carrear sucumbência à parte EXEQUENTE, porque quem deu azo ao ajuizamento da ação executiva foi a executada. No momento em que execução foi intentada, os títulos executivos encontravam-se certos, líquidos e exigíveis, tendo em vista que a hipótese de suspensão da exigibilidade (parcelamento) ocorreu no curso da execução.Na verdade, a responsabilidade é da parte executada, o que, à luz do princípio da causalidade, impõe o afastamento do princípio da sucumbência. DISPOSITIVOPElo exposto, considerando a confirmação pela exequente do parcelamento realizado, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de suspender o feito executivo e determinar a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou parcelamento do débito posteriormente à inscrição e ao ajuizamento da execução fiscal.Intime-se.

0028049-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM CENTENARIO(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade e que, devidamente intimada a esclarecer o porquê da divergência entre as datas de pagamento indicadas nas cópias das DARFs juntadas pela executada a fls. 32/61 (2011/2013) e as datas dos créditos liquidados por guia informadas pela exequente a fls. 82/83 (2015), a fim de esclarecer se a quitação do débito ocorreu em momento anterior ou posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, a exequente limitou-se a dizer que o ajuizamento ocorreu anteriormente à liquidação do crédito, deixando de elucidar o motivo real da divergência entre as referidas datas e se houve eventual culpa ou erro do executado. Dessa forma, tendo os débitos sido pagos antes do ajuizamento da presente ação e não havendo qualquer informação de culpa ou erro do executado, condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), atualizado, ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Diante do pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento do feito executivo, não há que se falar em pagamento de custas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0034118-70.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 123: ciência à executada. Int.

0038949-64.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI)

Fls. 65v: ante a manifestação da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro, por ora, a penhora sobre o bem ofertado pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0039111-59.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 101/102: Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), de titularidade da matriz da executada, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0011462-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(RJ052359 - JOSE GABRIEL LOPES PIRES ASSIS DE ALMEIDA)

Fls. 156: suspendo a execução, até o trânsito em julgado da ação anulatória 0024762-69.2015.4036100 em trâmite na 5ª Vara Cível Federal da Capital, conforme requerido pela Exequente. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes. Int.

0035828-91.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Fls. 08/11: intime-se a Exequente a adotar as providências cabíveis para a exclusão da executada do CADIN, em relação a esta inscrição, tendo em vista a garantia integral do débito por depósito judicial. Após, aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos. Int.

0069507-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE CAPANEMA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 19/29:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0015784-17.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAFE ESPORTES LTDA.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0539879-84.1998.403.6182 (98.0539879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN E SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Ao SEDI para retificação do nome da executada, a fim de constar o nome conforme cadastro do CNPJ (fls.84) e retificar o número do CNPJ da executada.Int.

Expediente N° 3836

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0520633-10.1995.403.6182 (95.0520633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506366-67.1994.403.6182 (94.0506366-9)) ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Embargos devidamente saneados a fls.166. Prossiga-seFls.224: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de preclusão.Int.

0044973-36.1999.403.6182 (1999.61.82.044973-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554210-71.1998.403.6182 (98.0554210-6)) CEA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fls. 77 verso, republicue-se o despacho de fls. 77 para o novo patrono (fls. 76). Int. (DESPACHO DE FLS. 77: Providencie o embargante a juntada da CDA e da inicial dos autos executivos, bem como do auto de penhora, avaliação intimação. Int.). Int.

0045615-18.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045475-18.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Indefiro a produção da prova oral dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6830/80). Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0021347-26.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050705-70.2014.403.6182) ALP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(RJ110184 - DANIELA DOS PASSOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie o embargante a garantia do juízo, sob pena de indeferimento dos embargos por ausência de pressuposto processual. Int.

0032447-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051681-77.2014.403.6182) WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls.77/94: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.71/73.Int.

0034168-62.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033211-66.2012.403.6182) CYCIAN S/A(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.206/223: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos, prossiga-se.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.200/203.Int.

EXECUCAO FISCAL

0503190-46.1995.403.6182 (95.0503190-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA(SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA E SP100086 - SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que: 1) a procuração de fls. 54 foi outorgada pelo então sócio administrador da empresa, NILTON DELFINO DE MIRANDA, que não é parte neste executivo fiscal e faleceu em 11.10.2002; 2) consta na petição de fls. 55/7, que a empresa executada e o Sr. NILTON DELFINO DE MIRANDA indicaram o imóvel matriculado sob o nº 12.364 em substituição aos bens anteriormente penhorados; 3) à época da nomeação do Sr. NILTON DELFINO DE MIRANDA como depositário do bem (fls. 179), em 26.06.2003, ele já havia falecido; 4) a sócia MÁRCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA, nomeada depositária em substituição ao Sr. NILTON (fls. 186), por indicação da empresa executada (fls. 184), não foi localizada (fls. 282); 5) o registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 12.364 foi levado a efeito (R. 40 - fls. 269) indicando o falecido Sr. NILTON como depositário; 6) a exequente requereu a intimação do Sr. BENEDITO PEREIRA DA SILVA, atual responsável pela empresa, para que assuma a função de depositário (fls. 284), mas ele não foi localizado (fls. 293); 7) a exequente alegou ser desnecessária a intimação da depositária MÁRCIA MARIA DE LACERDA MIRANDA porque já se encontraria investida no cargo; requereu nova tentativa de leilão do bem penhorado; e, em caso de leilão negativo, a expedição de mandado de constatação da atividade empresarial. Diante deste quadro: 1) intime-se a empresa executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social; 2) quanto aos atos já praticados pelos causídicos em nome da empresa executada, assim que regularizada sua representação processual, não poderão invocar sua nulidade, uma vez que não podem alegar a própria torpeza; 3) não sendo regularizada a representação processual, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e expeça-se o necessário para intimação do representante legal da empresa da substituição da penhora; para nomeação de depositário e para constatação da atividade empresarial, devendo ser diligenciado o endereço de fls. 299. Quanto aos endereços de fls. 300 e 220, observe que já foram devidamente diligenciados, conforme certidões de fls. 220 e 282 (respectivamente). Int.

0530661-03.1996.403.6182 (96.0530661-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MERRELL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA)

Fls. 188: não há depósito judicial a ser levantado pela executada nestes autos, tendo em vista a conversão em renda dos depósitos de fls. 78 e 89 em favor da exequente, que culminou na extinção do feito. Retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0545765-98.1997.403.6182 (97.0545765-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Suspendo a execução até que os depósitos existentes na Ação ordinária 0044024-28.1992.402.5101 em trâmite na 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro, sejam convertidos em renda a favor da União. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, cabendo à parte interessada promover o desarquivamento do feito. Intimem-se.

0512993-48.1998.403.6182 (98.0512993-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIDEPAR SIDERURGICA PARANAENSE LTDA(PR055172 - MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X NELSON GIOVANNINI

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0556605-36.1998.403.6182 (98.0556605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCAS E SP034764 - VITOR WEREBE)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 199/221, juntando-a aos autos da execução principal, conforme já determinado a fls. 196, onde será apreciada. Int.

0001390-98.1999.403.6182 (1999.61.82.001390-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X AUMIT-COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X JOSE ANTONIO DE MORAIS(SP167457 - CESAR AUGUSTO OLIVEIRA) X SILVIO ALVES DE MORAIS

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s). Após a conversão, abra-se vista à exequente para informar o saldo remanescente, manifestando-se em termos de prosseguimento da execução. Se for o caso, manifeste-se a exequente quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos.

0011331-72.1999.403.6182 (1999.61.82.011331-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO) X ROBERTO PEREIRA PINTO

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0020059-05.1999.403.6182 (1999.61.82.020059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALGIMED EQUIPAMENTOS PARA ELETROMEDICINA E ENG LTDA(SP257170 - THIAGO MANSUR MONTEIRO)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de não conhecimento da exceção oposta. Int.

0022725-76.1999.403.6182 (1999.61.82.022725-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP089510 - LUIS AUGUSTO ALVES PEREIRA)

Fls. 55: Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, retornem ao arquivo, sem baixa (fls. 29). Int.

0056617-39.2000.403.6182 (2000.61.82.056617-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 124: o feito já se encontra suspenso nos termos da decisão de fls. 119. Retornem ao arquivo, sem baixa. Int.

0004683-71.2002.403.6182 (2002.61.82.004683-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLINICA LAERCIO GOMES GONCALVES S/C LIMITADA X LAERCIO GOMES GONCALVES X ANA APARECIDA GOMES GONCALVES(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

1. Fls. 393: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. 2. Após, ao SEDI para exclusão de Ana Aparecida Gomes Gonçalves do polo passivo desta execução e dos apensos. 3. Cumpra-se a decisão de fls. 342. Int.

0007683-79.2002.403.6182 (2002.61.82.007683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0042845-38.2002.403.6182 (2002.61.82.042845-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE GOMES DA SILVA X MANOEL GOMES DA SILVA

1. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Fls. 25: manifeste-se a exequente. Int.

0019861-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019861-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 35 deste feito e 20 do apenso). Int.

0020563-98.2005.403.6182 (2005.61.82.020563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI18449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

0021093-68.2006.403.6182 (2006.61.82.021093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IZZO MARINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE FARES BRITO IZZO X LUIZ PAULO DE BRITO IZZO

Fls. 131/133: cumpra-se a r. decisão do E. TRF, prosseguindo-se na execução. Manifeste-se a exequente. Int.

0021676-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021676-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X RUI SAVERIO BLOIS X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ

1) Tendo em vista a notícia de incorporação da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo passando a constar JULIAN MARCUIR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 66.011.883/0001-43). 2) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, tendo-se em vista a informação de que a incorporação ocorreu em 2007. Não sendo regularizada a representação processual, proceda-se à exclusão do(s) nome(s) do(s) advogado(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, a ser cumprido no endereço indicado a fls. 282.3) Expeça-se o necessário para intimação dos coexecutados da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80, bem como para nomeação de depositário, intimação da penhora realizada e registro (fls. 295/6). Int.

0032509-33.2006.403.6182 (2006.61.82.032509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA GOMES NETTO S/C LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 57). Int.

0042422-39.2006.403.6182 (2006.61.82.042422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FUTURO MUNDO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP150384 - CESAR CHAVES) X JOSE CLAUDIO DESTRO X ELZA VALERIO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0054432-18.2006.403.6182 (2006.61.82.054432-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MEGA SUPPLIES INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA E SP211240 - JOSE UMBERTO FRANCO)

Fls. 141/143 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0042580-60.2007.403.6182 (2007.61.82.042580-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X TIPOGRAFIA ITAMARACA LTDA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP253180 - ALI ASSAAD HAMADE DE OLIVEIRA E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Nos termos do art. 48 da Lei n. 13.043/2014, defiro o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela Exequente.

0002387-66.2008.403.6182 (2008.61.82.002387-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Publique-se, se houver advogado constituído.

0023823-81.2008.403.6182 (2008.61.82.023823-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMEL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MATERIAL ELETRICO L(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

Fls. 107/110: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0000051-55.2009.403.6182 (2009.61.82.000051-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X MISTER S COMERCIO EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP190499 - SAMARA DE FATIMA AGUILAR E SP238532 - RENATA MORA DO AMARAL SAMPAIO)

Manifeste-se a exequente acerca da alegação do parcelamento. Int.

0031325-37.2009.403.6182 (2009.61.82.031325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Cumpra-se a determinação de fls. 123. Int.

0041549-34.2009.403.6182 (2009.61.82.041549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERIA BACHA(SP249644 - AHMAD KASSIM SLEIMAN)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0039652-34.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PENBENTEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP166149A - CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO)

Fls. 94: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0066881-32.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGIE CHARMILLES LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0035894-76.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAS DE SOUZA - PARTICIPACOES E EMPRENDIMENTOS LIMITADA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

Converto os depósitos de fls. 349 e 353, referentes à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 337 e transferência da 2ª Vara Cível Federal, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. Decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0006341-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORRE GIANNICO NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X FERNANDO FERNANDES(SP129692 - SYLVIA VERRE) X FRANCISCO LEMBO NETO(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUC CETTI)

1. Reitere-se o ofício de fls. 332.2. Acolho a manifestação da exequente (fls. 371/372) e mantenho a penhora no rosto dos autos, no valor já deferido.2. Fls. 382/392: manifeste-se a exequente sobre a exceção oposta pelo coexecutado Fernando Fernandes, no prazo de 30 dias. Int.

0024883-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELORGES SADA ALBANO(SP022214 - HIGINO ANTONIO JUNIOR)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0055872-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JAMIL BEYRUTI(SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ)

Fls. 130: cumpra o executado, ora exequente, o artigo 534 do NCPC, fornecendo o valor atualizado do débito. Após, expeça-se RPV. Int.

0029864-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLOQUIMICA INDUSTRIAL LTDA. - EPP(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP371210 - LUCIANA CARNOTO LEFEVRE)

Verifico que o documento de fls. 23 não é original, conforme determinado a fls. 21. Intime-se o executado para regularização. Int.

0031465-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)

Fls. 132/134 : Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0031847-54.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 - GILBERTO LEME MENIN E SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR)

Fls. 12/22: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0033392-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X SECURITTA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

Fls. 08/11: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0035844-45.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X VIACAO COMETA S A(RJ145689 - ALINE PITA BULHOES DE SOUZA)

Fls. 12/17: Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0039920-15.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO TEIXEIRA POSSES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 16/17). Int.

0067427-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTHUR JOSE EDUARDO FERREIRA GUIMARAES(SP381368 - WANDA DEVANIR DIAS DE SOUZA)

Fls. 11/14:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0070028-27.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TOPFLEX LOCACAO DE EQUIPAMENTOS PARA EVENTO E(SP159677 - BENEDITO FERRAZ)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente (fls. 22/23). Int.

0000468-61.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BENEVENUTO SARTORI(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA)

Fls. 12/24:1. ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de consignar ESPÓLIO.2. regularize a representação processual comprovando que a procuração de fls. 25 foi outorgada pelo(a) inventariante. 3. após, tomem conclusos. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

Juíza Federal

GRACIELLE DAVI DAMÁSIO DE MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012582-32.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-95.2002.403.6182 (2002.61.82.042298-6)) HELIO BORK(SP089916 - JOSE AUGUSTO DE TOLEDO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Recebo os presentes embargos à execução.Dê-se vista à embargada para impugnação.Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Intimem-se as partes desta decisão.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2463

EXECUCAO FISCAL

0001318-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELA BARTOK(SP057215 - LUIZA ANGELICA MONTESANO ARMENTANO E SP192111 - ILMA GOMES PINHEIRO E SP321939 - JOÃO GABRIEL DE SANTANA LUCIANI FERREIRA)

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELA BARTOK.O executado apresentou exceção de pré-executividade postulando a extinção do feito e o desbloqueio do valor constricto nos autos (fls. 27/130). Alega o pagamento integral do débito exequendo.Em três oportunidades, a exequente devolveu os autos sem manifestação (fls. 133-verso/134, 136-verso e 150-verso).O executado reiterou os pedidos anteriormente formulados, apresentando os documentos de fls. 155/172. Intimada a oferecer manifestação, no prazo de 48 horas (fl. 173), a exequente nada disse (fl. 174).É o relatório.DECIDO.Desde logo, saliento que, não obstante devidamente intimada, a exequente não ofereceu manifestação acerca da alegação de pagamento integral do débito exequendo (fls. 132-verso/134, 136-verso, 150-verso e 174).Analisando os autos, verifico que, de acordo com os documentos de fls. 156/158, restou determinado o cancelamento do DCG 39.573.177-1.Logo, de rigor o reconhecimento da carência de ação.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 39.573.177-1.Custas ex lege.No que concerne à CDA 39.573.176-3, os documentos de fls. 160/166 noticiam o reconhecimento, na esfera administrativa, de que o débito do executado corresponde a R\$ 376,83, devendo ser retificada a CDA, conforme decisão de fl. 162.Não obstante o conteúdo da decisão de fl. 162, diga a Fazenda, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, se a guia quitada de fl. 168 corresponde ao débito apurado à fl. 161.Após, sem a manifestação da União, venham os autos conclusos para extinção do processo, também em relação à CDA 39.573.176-3.Determino o imediato desbloqueio da quantia de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), tendo em vista que ainda persiste dúvida acerca do pagamento do débito indicado à fl. 161. À Secretaria para transmitir esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Cumpra-se, com urgência.P.R.I.C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10975

PROCEDIMENTO COMUM

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do autor.

Expediente Nº 10976

PROCEDIMENTO COMUM

0011258-77.2011.403.6183 - HARLEY TEIXEIRA FONTOA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida. Int.

0000971-84.2013.403.6183 - LUCIANO AUGUSTO DA SILVA(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução supra citada.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005134-73.2014.403.6183 - EDSON GABRIEL DA ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 210 a 214Vº, no valor de R\$ 266.377,92 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 296 a 300, no valor de R\$ 34.073,20 (trinta e quatro mil, setenta e três reais e vinte centavos), para setembro/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001838-09.2015.403.6183 - NESTOR CAETANO SILVA(SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 174 a 184, no valor de R\$ 8.896,16 (oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos), para agosto/2016.2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 10 Resolução supra citada.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006668-18.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-83.2006.403.6183 (2006.61.83.000877-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOAO BATISTA NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que os 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante por intimação pessoal e os 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado, prazo este contado a partir da publicação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005553-06.2008.403.6183 (2008.61.83.005553-8) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0008040-07.2012.403.6183 - WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR JOSE SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos da Contadoria de fls. 165 a 170Vº, no valor de R\$ 15.728,42 (quinze mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), para agosto/2016.2. Decorrido in albis o prazo recursal e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Tendo em vista que o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010083-14.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP204419 - DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 10977

PROCEDIMENTO COMUM

0004836-47.2015.403.6183 - REJANE APARECIDA DE CAMARGO FANTATO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009739-28.2015.403.6183 - NILSON GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0010097-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO ARAUJO SANTOS(SP183156 - MARCIA GERALDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000802-92.2016.403.6183 - PEDRO CONCEICAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000803-77.2016.403.6183 - MARIA CRISTINA ANDERSON PIRES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000995-10.2016.403.6183 - PEDRO DONIZETE HENRIQUE(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001869-92.2016.403.6183 - JOSE ANILTON DOS SANTOS(SP228844 - CAROLYNA SEMAAN BOTELHO E SP322639 - NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 135. Int.

0004734-88.2016.403.6183 - CRISTINA PAIVA REGO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para a data de 18/01/2017, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 172/173, que deverão ser intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do art. 455, do Código de Processo Civil. Int.

0007990-39.2016.403.6183 - ROBERTO DE CARVALHO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP222314A - JUAREZ VIEGAS PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado no termo retro. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 4. Cite-se. Int.

Expediente Nº 10978

PROCEDIMENTO COMUM

0059033-50.1995.403.6183 (95.0059033-6) - JOSE GARDIN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007595-96.2006.403.6183 (2006.61.83.007595-4) - AILTON GOMES DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008782-42.2006.403.6183 (2006.61.83.008782-8) - MARIA CRISTINA LOURENCO SABINO(SP237366 - MARIA ISABEL KAUMO GOULART RIBEIRO DA SILVA E SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000982-26.2007.403.6183 (2007.61.83.000982-2) - MARIA BARBOSA DOS SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006759-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006759-7) - PEDRO MACHADO DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006828-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006828-0) - VALDENOR SOUZA NASCIMENTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007823-03.2008.403.6183 (2008.61.83.007823-0) - ANTONIO DEVARCI TAMBOLO X MARIA JOSE DOS SANTOS SANTANA TAMBOLO X VAGNER SANTANA TAMBOLO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004299-32.2008.403.6301 (2008.63.01.004299-8) - JOSE NORBERTO DE ANDRADE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001411-22.2009.403.6183 (2009.61.83.001411-5) - JOSE JOAQUIM PECANHA DA SILVA LEME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004342-95.2009.403.6183 (2009.61.83.004342-5) - ROBERTO ALVES MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012141-24.2011.403.6183 - SANDRA REGINA PERES VIEIRA(SP182125B - AURORA BORGES DE OLIVEIRA LLORENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002367-33.2012.403.6183 - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004523-86.2015.403.6183 - CARLOS HENRIQUE DIAS DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0054976-66.2008.403.6301 - RITA DE CASSIA LEITE DO PRADO(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003404-47.2002.403.6183 (2002.61.83.003404-1) - EDNALVA BATISTA SILVA X SIMONE BATISTA DA SILVA(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDNALVA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002924-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002924-8) - JOSE DE GODOI BUENO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE DE GODOI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005427-24.2006.403.6183 (2006.61.83.005427-6) - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007926-10.2008.403.6183 (2008.61.83.007926-9) - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004504-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004504-5) - JOSE VALTER MASSAU DA COSTA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTER MASSAU DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005717-34.2009.403.6183 (2009.61.83.005717-5) - JORGE ASSAD BOU RIZK(SP210565 - CINTIA FILGUEIRAS DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ASSAD BOU RIZK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000470-04.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001424-50.2011.403.6183 - PAULO TAVEIRA BRASIL(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TAVEIRA BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10979

PROCEDIMENTO COMUM

0001553-65.2005.403.6183 (2005.61.83.001553-9) - REGINALDO SEBASTIAO DE LIMA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001521-26.2006.403.6183 (2006.61.83.001521-0) - JOSE ANGELO SANTOS DE OLIVEIRA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003243-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003243-8) - JOSE FERLIN(SP183929 - PATRICIA YOSHIKO TOMOTO E SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005377-61.2007.403.6183 (2007.61.83.005377-0) - MANOEL LEMOS BRITO(SP207214 - MARCIO FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005560-95.2008.403.6183 (2008.61.83.005560-5) - HENRIQUE CHOFARD(SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010207-36.2008.403.6183 (2008.61.83.010207-3) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003194-49.2009.403.6183 (2009.61.83.003194-0) - ISAIAS FERREIRA RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONCALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011619-65.2009.403.6183 (2009.61.83.011619-2) - NIVIA CORVELLO(SP096567 - MONICA HEINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0016985-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016985-8) - JOSE EDUARDO APARECIDO DE SOUZA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001813-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001813-5) - VILMA MARLENE RIUL MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007636-24.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS THOMAZ DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0049307-61.2010.403.6301 - TEREZA TERUYO KUWAMOTO X YUKIO KUWAMOTO(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005360-83.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DA SILVA RODRIGUES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010932-20.2011.403.6183 - UELITON DE OLIVEIRA PASSOS(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038352-54.1998.403.6183 (98.0038352-2) - GENIVALDA COSTA NEVES(SP094984 - JAMACI ATAIDE CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GENIVALDA COSTA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007519-07.2005.403.6119 (2005.61.19.007519-2) - VALDECI JOSE DE MELO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000125-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000125-2) - GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO DOS SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004361-72.2007.403.6183 (2007.61.83.004361-1) - JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006265-54.2012.403.6183 - IVO RIBEIRO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010444-94.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10980

PROCEDIMENTO COMUM

0012765-51.1999.403.6100 (1999.61.00.012765-3) - GILSON EDMUNDO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO TAVARES(SP106763 - ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8) - MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000474-17.2006.403.6183 (2006.61.83.000474-1) - JOSE AMARO DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003497-68.2006.403.6183 (2006.61.83.003497-6) - JOSE MANOEL OLIVEIRA FILHO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0) - CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010370-16.2008.403.6183 (2008.61.83.010370-3) - FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010594-51.2008.403.6183 (2008.61.83.010594-3) - MARIA BENEDITA DE FARIA XAVIER(SP185906 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0010277-82.2010.403.6183 - CICERA CORDEIRO DOS SANTOS(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO E SP273657 - NATALIA CARVALHO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015260-27.2010.403.6183 - PAULO BARBOSA DA SILVA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007293-91.2011.403.6183 - DJALMA CONCEICAO DA CRUZ(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0041022-45.2011.403.6301 - ROSILENE MARIA FARKUH(SP242289 - CARLOS EDUARDO JORGE BERNARDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0053645-44.2011.403.6301 - IRACEMA DOS SANTOS GOMES(SP133346 - DENIS IMBO ESPINOSA PARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008552-87.2012.403.6183 - HELENO FRANCISCO CABRAL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007900-36.2013.403.6183 - JOSE NEVES DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001245-77.2015.403.6183 - CARLOS CESAR ANDREOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002351-74.2015.403.6183 - JOAO MODESTO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007179-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007179-2) - ALBERTO DE SOUZA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002422-47.2013.403.6183 - DAVID RANGEL IGNACIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID RANGEL IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002561-96.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERREIRA PICERNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0006494-77.2013.403.6183 - MARCIA APARECIDA LITRICO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA APARECIDA LITRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007776-53.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 10981

PROCEDIMENTO COMUM

0011206-19.1990.403.6183 (90.0011206-0) - WILSON SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002317-17.2006.403.6183 (2006.61.83.002317-6) - MANOEL DAS VIRGENS CARVALHO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0006351-35.2006.403.6183 (2006.61.83.006351-4) - JOSE MACIEL DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0007122-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007122-9) - NICOLAS THIAGO MALHEIROS DOS REIS X PATRICIA MALHEIROS MACACOTE(SP141038 - ROSIMEIRE DIAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA JORDANO(SP220882 - EDISON DE MOURA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013137-61.2008.403.6301 - ELISEU ROSA(SP212086 - KELI CRISTINA ALEGRE SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001306-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001306-8) - ANNA CHALA(SP225408 - CASSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP156351 - GERSON JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0008619-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008619-9) - VALFREDO FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0032165-78.2009.403.6301 - DULCE DO CARMO MARIANO DOS SANTOS(SP090064 - MANOEL MATIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003541-48.2010.403.6183 - DIRCEU NATALINO MORAES(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0024916-42.2010.403.6301 - SEVERINO RODRIGUES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0013453-35.2011.403.6183 - JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0033116-04.2011.403.6301 - APARECIDA LUCAS FLAUZINO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039075-88.1989.403.6183 (89.0039075-9) - DALVA SOARES BOLOGNINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123364A - PAULO CESAR BARROSO) X DALVA SOARES BOLOGNINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003254-61.2005.403.6183 (2005.61.83.003254-9) - JOAO PINHEIRO DA CRUZ(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO PINHEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008043-69.2006.403.6183 (2006.61.83.008043-3) - EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0012285-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012285-0) - ELISABETE FIRMINO DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETE FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000930-20.2013.403.6183 - EVERALDO LUIS COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO LUIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10989

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010384-7) - ELZA FRANCISCA SOUZA MENDES(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006734-66.2013.403.6183 - JOAO ALBERTO TEIXEIRA(SP252317 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005473-47.2005.403.6183 (2005.61.83.005473-9) - OTAVIO CENEDEZI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO CENEDEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002762-98.2007.403.6183 (2007.61.83.002762-9) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução.Int.

0007913-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007913-7) - ABEL SATIRO DE SOUSA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL SATIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005741-96.2008.403.6183 (2008.61.83.005741-9) - MAURO NOGUEIRA PELOSI(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO NOGUEIRA PELOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007599-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007599-2) - CARLOS ALBERTO FIRMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO FIRMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0012711-10.2011.403.6183 - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006181-82.2014.403.6183 - ARYS PEREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARYS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008380-77.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0012535-60.2014.403.6301 - EVA MARQUES DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, manifeste-se a parte Autora, prazo 5 dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO-SOBRESTADOS, até provocação ou ocorrência da prescrição.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0012473-20.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0)) FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não parem dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005700-71.2004.403.6183 (2004.61.83.005700-1) - RUBENS BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003942-23.2005.403.6183 (2005.61.83.003942-8) - MAURICIO PINHEIRO LEITAO(SP192762 - KASSEM AHMAD MOURAD NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MAURICIO PINHEIRO LEITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004813-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004813-0) - ANTONIO FIRMINO RIBEIRO X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO(SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA SOARES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006603-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006603-9) - IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANEIDE MAGALHAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Cdigo de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003624-35.2008.403.6183 (2008.61.83.003624-6) - ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE APARECIDA BELLOLI DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005017-92.2008.403.6183 (2008.61.83.005017-6) - ANGELA MARIA BONDEZAN(SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA BONDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0023302-36.2009.403.6301 - ARNALDO GOMES DA SILVA X JOSE EDNALDO DA SILVA X JOSE REGINALDO DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA DE MELO X MARIA HELENA DA SILVA X EDVALDO GOMES DA SILVA(SP256593 - MARCOS NUNES DA COSTA E SP304505 - ELSON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000649-69.2010.403.6183 (2010.61.83.000649-2) - CELSO FERREIRA MARTINS(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005567-19.2010.403.6183 - HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP156585 - FERNANDO JOSE ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se os períodos foram averbados corretamente, afim de possibilitar a extinção da execução, prazo 10 dias. Int.

0000887-54.2011.403.6183 - MENACHE GROSMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MENACHE GROSMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0008635-06.2012.403.6183 - FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JORGE DE PAULA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005807-03.2013.403.6183 - RENATO BELO DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS ÚTEIS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido intimada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, IMPUGNAÇÃO A EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0006235-48.2014.403.6183 - JORGE DOS SANTOS DE SANTANA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DOS SANTOS DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, diga a parte Autora se o período foi averbado corretamente, afim de propiciar a extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11006

PROCEDIMENTO COMUM

0006302-47.2013.403.6183 - JOAO GOMES DOS SANTOS NETO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora referente ao despacho de fl. 465.2. Fls. 466-470: ciência às partes.3. Após, tomem conclusos. Int.

0003689-20.2014.403.6183 - SERAPIAO COELHO DIAS(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL E SP177788 - LANE MAGALHÃES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal das partes e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. DEFIRO a produção de prova pericial na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, referente ao período de 24/02/1978 a 19/03/2013.3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo: A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade? E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMpra O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tomem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória. Int.

0054776-49.2014.403.6301 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 326/327, entendo desnecessária a juntada de cópias da ação trabalhista. Prejudicado, portanto, o item 1 do r. despacho de fls. 325.2. DEFIRO a produção de prova pericial nas empresas ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS (03/03/1998 a 31/01/2004), HIMALAIA TRANSPORTES S/A (04/01/2005 a 25/09/2009) e AMBIENTAL TRANSPORTES URBANOS S/A (01/03/2010 a atual).3. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, 1º, I, do Código de Processo Civil).4. Quesitos do Juízo:A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? B - Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminua(m) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?5. Informe a parte autora, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o endereço ATUALIZADO da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), JUNTANDO DOCUMENTO COMPROBATÓRIO, bem como apresente as peças necessárias para a intimação do perito (cópia da petição inicial, aditamentos, de todos os documentos referentes ao período questionado e deste despacho - quesitos do Juízo) ou para expedição de carta precatória (artigo 260, do Código de Processo Civil).6. Advirto à parte autora que, CASO NÃO CUMPRÁ O ITEM ACIMA (peças e endereço atualizado da empresa), configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).7. Após, tornem conclusos para designação de perito ou para expedição de carta precatória.Int.

0000335-50.2015.403.6183 - AMARILDO LUIZ MARTINS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos apresentados pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (fls. 192/216).Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 619/621: Anote-se o substabelecimento SEM reserva de poderes.2. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0007293-52.2015.403.6183 - RUTH DUDUCH CREVATIN(SP354375 - MARCOS CREVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, certidão de objeto e pé de INTEIRO TEOR dos autos 85-17.2015.403.6183, sob pena de extinção.2. Após o cumprimento do item 1, dê-se vista ao INSS. inclusive para manifestação sobre a petição de fls. 484-485.Int.

0011479-21.2015.403.6183 - ALDECLAUDIO MENEGATO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, instrumento de substabelecimento aos demais procuradores que assinaram a petição de fls. 93-115 (Dra. Karina Kaled Jovtei e Bruna Cauna C. dos Santos).2. Após o cumprimento do item 1, tomem conclusos para sentença.Int.

0035137-11.2015.403.6301 - WILSON GILBERTO PERES LOPES(SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/140: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória nº 0002482-88.2016.8.26.0541 da 2ª Vara da Comarca de Santa Fé do Sul.Fls. 141/142: Manifeste-se o INSS, nos termos do art. 485, 4º, do Código de Processo Civil.Int.

0060034-06.2015.403.6301 - CICERO IZIDIO MARINHO(SP322917 - TIAGO VERISSIMO DE MENESES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em fase de especificação de provas não cabe postulação genérica (fl. 127).2. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.3. Fls. 128-186: ciência ao INSS.Int.

0002172-09.2016.403.6183 - JAILTO DE SOUZA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0004679-40.2016.403.6183 - IVAN POLISTCHUK(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

0005048-34.2016.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que a parte autora, por meio da petição de fl. 253, trouxe aos autos cópia da petição inicial do processo 0005048-34.2016.403.6183 e não do mencionado no despacho de fl. 252. 2. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial e certidão de trânsito em julgado DOS AUTOS 0007845-17.2015.403.6183 que tramitou na 4ª Vara Previdenciária, sob pena de extinção. Int.

0005227-65.2016.403.6183 - JOSELITO BELO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0005903-13.2016.403.6183 - ALTAIR PAULO AVORI(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularize o procurador da parte autora, no prazo de 5 dias, a petição de fls. 118-199, assinando a fl. 121, sob pena de desentranhamento. 2. Após o cumprimento do item 1, tornem conclusos para sentença. Int.

0006172-52.2016.403.6183 - AGENOR JULIANO FILHO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

0006503-34.2016.403.6183 - NARCISO MASSONI(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

0007042-97.2016.403.6183 - GERVASIO SOARES GOMES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

Expediente Nº 11007

PROCEDIMENTO COMUM

0004233-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004233-2) - FIDELCINO GUEDES FILHO X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

Chamo o feito à ordem. Por um lapso foi desarquivado o agravo de instrumento nº 0006661-19.2013.403.0000, interposto pelo INSS. No entanto, as cópias deste agravo encontram-se devidamente juntadas nos presentes autos (fls. 361-376). Assim, no tocante a petição da parte autora de fls. 456-458, tendo em vista que não ocorreu o trânsito de julgado da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, a fim de que sejam expedidos os alvarás de levantamento em favor da parte autora, nos exatos termos da decisão de fl. 191 do agravo de instrumento interposto pela parte autora de nº 0027078.22.2015.403.0000, em face da ação rescisória interposta pelo INSS (nº 000423357.2004.403.6183), indefiro o pedido de expedição de alvará. Aguarde-se em Secretaria a descida do referido agravo de instrumento do E.TRF da 3ª Região. Int.

0000363-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000363-6) - JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO NASCIMENTO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210-212 - Indefiro o pedido relativo ao chamamento aos autos pelo Juízo, de eventuais sucessores, uma vez que compete à parte autora efetuar as diligências no sentido de promover os pedidos de habilitação de sucessores, trazendo a documentação correlata. Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo a regularização com relação aos possíveis sucessores do autor José Raimundo Nascimento Brito. Intime-se.

Expediente Nº 11008

PROCEDIMENTO COMUM

0003087-63.2013.403.6183 - CARMINE DI NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o feito em diligência. Tendo em vista o disposto nos artigos 9º e 10 do Novo Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual ocorrência de decadência do pedido de revisão da Renda Mensal Inicial do benefício NB: 117.495.792-9.Intime-se.

0003723-29.2013.403.6183 - CICERO FIDELIS DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o r. despacho de fls. 153, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial e do laudo pericial produzido nos autos da ação trabalhista nº 0237500-60.1995.5.02.0051. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0006754-57.2013.403.6183 - MARCELO GONCALVES DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado pela Secretaria às fls. 239/240, reitero, pela derradeira vez, que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 237, sob pena de preclusão da prova.3. No mesmo prazo, esclareça para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0006826-44.2013.403.6183 - JOAO BOSCO VIEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244-256: manifestem-se às partes sobre o retorno da carta precatória. Publique-se o despacho de fl. 240. Int. (Despacho de fl. 240: Fls. 213/239: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.)

0009259-21.2013.403.6183 - EDSON PAULINO ROSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o teor da manifestação de fls. 257, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se desiste do pedido de produção de prova pericial nas empresas BMG-ARIOLA DISCOS LTDA. e PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.2. Em caso negativo, cumpra adequadamente, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, os itens 2, 3, 4 e 5, do r. despacho de fls. 254/255, sob pena de preclusão da prova.Int.

0008337-43.2014.403.6183 - IOLANDA BORDIN CAMARGO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, reitero que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo envio da notificação de fls. 185/186 (mediante aviso de recebimento dos correios ou protocolo de recebimento pela empresa), sob pena de novo indeferimento do pedido de expedição de ofício.Int.

0009081-38.2014.403.6183 - LAERTE FRANCISCO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora, conforme certificado pela Secretaria às fls. 221/222, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do r. despacho de fls. 220, sob pena de restar caracterizado seu desinteresse na produção de prova pericial com relação à empresa MODERN DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Int.

0011708-15.2014.403.6183 - GETULIO ELIAS DAS CHAGAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 256-279). 2. Concedo às partes o prazo de 5 dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias à parte autora.Int.

0003276-70.2015.403.6183 - DERNIVAL DE JESUS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de resposta ao ofício nº 122/2016 - SEC/NBM, enviado à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, conforme certificado pela Secretaria às fls. 231/232, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008990-11.2015.403.6183 - JOSE DALMIR COELHO LAURENTINO(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Primeiramente, reitero que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.2. Neste sentido, cumpra a parte autora os itens 1, a) a f), 2 e 3, do r. despacho de fls. 207/208, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.3. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0009927-21.2015.403.6183 - VALTER CARNEIRO DA CUNHA DAIELLO MOREIRA(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (art. 443, II, do Código de Processo Civil).2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0010835-78.2015.403.6183 - JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. INDEFIRO o depoimento pessoal e a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil).2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfis profissiográficos previdenciários (PPPs) e eventuais laudos técnicos referentes aos períodos laborados nas empresas descritas no item 1.0 da petição de fls. 208/210.3. Alerto que eventual negativa ou impossibilidade das empresas em fornecer tais documentos deverá ser devidamente comprovada, esclarecendo que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, razão pela qual arcará esta com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório (CPC, art. 373, I).4. Após a vinda de referidos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.5. Por fim, desconsidero a petição de fls. 217, tendo em vista que Valdir Carlos Guizzi não figura como parte na presente demanda.Int.

0010899-88.2015.403.6183 - FLAVIO JORGE COSTA(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 56-63: recebo como emenda à inicial, acolhendo o total de R\$ 100.693,40 como valor da causa. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa. 3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0011145-84.2015.403.6183 - JOSE SEBASTIAO MOREIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71-77: ciência às partes.Int.

0011996-26.2015.403.6183 - LOURIVALDO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63-87: recebo como emenda à inicial. 2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil. 3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.Int.

0044852-77.2015.403.6301 - DEUSDEDIT JOSE DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação do INSS às fls. 271.Int.

0000182-80.2016.403.6183 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para quais empresas e períodos pretende a realização de prova pericial, JUSTIFICANDO A SUA NECESSIDADE E PERTINÊNCIA, bem como informe o endereço completo e atualizado de referidas empresas (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando a perícia), inclusive CEP (apresentando documento comprobatório), sob pena de indeferimento da prova.Int.

0000854-88.2016.403.6183 - ALBERTO FERREIRA BIZERRA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165-201: recebo como emenda à inicial.Considerando que a soma dos períodos de contribuição relacionados às fls. 02 e 166 não alcança 25 anos, apresente o autor, no prazo de 15 dias, planilha com todos os períodos trabalhados em atividade especial, reconhecidos ou não pelo INSS, que computados atinjam 25 anos ou mais de trabalho sob condições especiais (conforme alegado à fl. 03), de forma a preencher o requisito necessário para concessão de aposentadoria especial, pretendida nesta demanda, sob pena de extinção.Int.

0000938-89.2016.403.6183 - NIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000938-89.2016.403.6183 Considerando que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB, em 20/09/2006 (fl. 97), manifestem-se, as partes, sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015.Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS.Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005395-67.2016.403.6183 - AFONSO PINHEIRO ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 134/145 e 146/180: Ciência ao INSS.2. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de PPP e LTCAT, conforme requerido às fls. 142.3. INDEFIRO a expedição de ofício à COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR, tendo em vista que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações. Neste sentido, apresente a parte autora, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, o documento mencionado no segundo parágrafo da petição de fls. 142 (LTCAT com a informação do grau de frio a que o obreiro esteve exposto e a frequência da exposição), ou COMPROVE a recusa da empresa quanto ao fornecimento do documento solicitado, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório.4. INDEFIRO a produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, at. 443, II).5. Após a juntada dos documentos, tomem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial.Int.

0006127-48.2016.403.6183 - NELSON JOSE DOS SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: defiro à parte autora o prazo de 30 dias, sob pena de extinção.Int.

0006618-55.2016.403.6183 - ELISEU SANT ANNA FILHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 54-59: recebo como aditamento à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 50, considerando sua extinção sem julgamento do mérito.Esclareça o autor, no prazo de 15 dias, se pretende nesta ação somente concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.No mesmo prazo, relacione todos os períodos, e respectivas empresas, dos quais requer reconhecimento como atividade especial.Traga, ainda, aos autos cópia de declaração do imposto de renda para apreciação do pedido de justiça gratuita, ou recolha as respectivas custas processuais.Int.

0007671-71.2016.403.6183 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, qual o período em que trabalhou em condições especiais na SABESP e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista o que consta nas fls. 18 e 19, itens 2 e 3.Int.

0007684-70.2016.403.6183 - JOAO CARLOS BISPO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora informa que concorda em pagar os honorários do perito, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da declaração do imposto de renda.Int.

0007842-28.2016.403.6183 - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade. 3. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:a) todos os períodos em que laborou;b) se houve recolhimento previdenciário em algum períodos, caso em que deverá especificá-los.4. Após, tomem conclusos. Int.

0007880-40.2016.403.6183 - EUCLIDES CERQUEIRA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0044653-02.2008.403.6301 e 0109964-76.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008009-45.2016.403.6183 - CLAUDEMIR STEINLE DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora informa que concorda em pagar os honorários do perito, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da declaração do imposto de renda.Int.

0008015-52.2016.403.6183 - GENIVALDO DE ARAUJO PEREIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora informa que concorda em pagar os honorários do perito, bem como requereu os benefícios da justiça gratuita, concedo-lhe o prazo de 15 dias para apresentação de cópia da declaração do imposto de renda.Int.

0008016-37.2016.403.6183 - PEDRO BERNARDO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para: 1. esclarecer qual o número do seu CPF, tendo em vista a divergência entre a inicial e o documento de fl. 32, juntando, se o caso, cópia do CPF extraído do site www.receita.fazenda.gov.br/Aplicacoes/SSL/ATCTA/CPF/ConsultaPublica.asp.2. trazer aos autos cópia do imposto de renda, considerando que pleiteou os benefícios da justiça gratuita e informa que concorda que em pagar os honorários do perito; 3. apresentar cópia integral do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apurado em 35 anos, 8 meses e 11 dias, tendo em vista que consta apenas a página 02 (fl. 37 dos autos).Int.

0008062-26.2016.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA COSTA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0322080-96.2005.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008332-50.2016.403.6183 - ONESIMO GONCALVES DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0018022-50.2010.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0008380-09.2016.403.6183 - HELIO MARQUES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) no termo de prevenção retro (0144601-53.2004.403.6301), sob pena de extinção. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, adequando o pedido à causa de pedir e ao rito processual escolhido.

Int.

É cediço que o valor da causa é critério de fixação da competência do juízo e que, nas causas com valor abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos, esta é absoluta (art. 3, par. 3o, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001).

A petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, ao não indicar corretamente o valor da causa tal como estabelece o artigo 292, parágrafos 1o e 2o, do mesmo diploma legal.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do NCPC, juntando a respectiva planilha discriminada de cálculos, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, promova o autor, no mesmo prazo e sujeito à mesma pena, a juntada de documentos legíveis, eis que o arquivo relativo ao processo administrativo (PA) encontra-se ilegível.

Int.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2595

PROCEDIMENTO COMUM

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010061-48.2015.403.6183 - JOSE FRANCISQUINI DE SOUZA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0024723-51.2015.403.6301 - NADJA NUNES DE SOUZA(SP200581 - CLAUDIA SILVA CAPELARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADJA NUNES DE SOUZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em razão do falecimento de ALAN NUNES LEITE MAIA, ocorrido em 04/05/2013 (fl. 11), bem como o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção desde a DER 13/05/2013. Alega, em síntese, que conviveu em união estável com o falecido até a data do óbito, mas o INSS indeferiu o requerimento formulado, sob alegação de não comprovação da qualidade de companheira. A inicial veio acompanhada de documentos. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal. As fls. 183, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Consta juntada de cópia do processo administrativo, conforme fls. 38/85, 90/128, 130/183. As fls. 189/218, consta consulta ao Plenus, CNIS e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento da causa, conforme decisão de fls. 221/222. Os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Previdenciária, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 233/242. Não houve réplica. Realizou-se audiência de instrução e julgamento em 05/10/2016, com depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas (fls. 247/250). Foi declarada encerrada a instrução. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do requerimento administrativo do NB 163.123.666-8 e a propositura da presente demanda. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão da chamada pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei n. 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). Na hipótese destes autos, verifica-se que o falecido manteve vínculo empregatício com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entre 06/08/2008 e a data do óbito (fls. 198), ostentando, assim, a qualidade de segurado. Em relação à condição de dependente da parte autora diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O art. 16, I, da Lei 8.213/91 determina que são beneficiários do regime geral de previdência social, na condição de dependentes do segurado, dentre outros, o companheiro, sendo certo que o 4º do mesmo dispositivo estabelece que a dependência nesse caso é presumida. O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados. Registre-se, porque de relevo, que, comprovada a união estável, a dependência econômica é presumida (4º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). No que tange à qualidade de dependente da parte autora, cabe analisar se ela se enquadrava, à época do falecimento, como companheira do falecido. Os seguintes documentos foram apresentados pela autora a fim de comprovar a existência de união estável: 1. Certidão de óbito do de cujus, em que consta que o mesmo convivia com a autora e residia à Rua Alcides Maciel, nº 58 (fl. 11); 2. Contratação de serviço funerário efetuada pela tia do falecido, Joelma, que declarou que o mesmo convivia com a autora (fl. 32); 3. Boletim de ocorrência registrado em 04/05/2013, em que consta a notícia de roubo e óbito do Sr. Alan. Em tal registro a autora relata que era companheira do de cujus e que os dois estavam juntos no momento do roubo, quando o Sr. Alan foi alvejado por tiros (fls. 33/36); 4. Cópia da sentença que julgou procedente o pedido de reconhecimento de união entre a autora e o falecido no período de junho de 2011 até seu óbito em maio de 2013 (processo nº 1007448-16.2014.8.26.0002) - fls. 17/20; 5. Termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho do falecido, constando a assinatura da autora como sua responsável legal (fl. 21); 6. Extratos bancários parcialmente legíveis (fls. 108/117); 7. Comprovante de endereço em nome do falecido no endereço Rua Alcides Maciel, nº 58 e telegrama endereçado pelos Correios à família do de cujus, no mesmo endereço (fls. 54/55); O contrato de locação residencial apresentado às fls. 22/25 não pode ser aceito, eis que diverge daquele apresentado às fls. 51/54. O primeiro consta data de celebração em 09/10/2011 e foi reconhecido firma em 06/2013. O segundo está datado de 08/07/2011, não possui reconhecimento de firma e tampouco assinatura do falecido. Contudo, os demais documentos acostados aos autos revelam a existência de endereço em comum do casal e acompanhados dos depoimentos colhidos em audiência indicam a existência de união pública, contínua e duradoura. A autora, em seu depoimento, disse que ela e o falecido eram primos e passaram a se relacionar a partir de 2001. Após namorarem por cerca de 10 anos, resolveram morar juntos em um imóvel alugado, no bairro cidade Ademar, onde permaneceram até o óbito. Esclareceu que a declarante constante na certidão de óbito é sua tia e do falecido. Após o óbito, voltou a residir com sua genitora. A primeira testemunha, Vinicius Temperani Oliveira, disse conhecer o falecido porque trabalharam juntos nos Correios, desde 2008. Nesse período, o falecido morava com os pais. Conheceu a autora entre 2012/2013, quando eles já moravam juntos. Esteve na residência do casal entre março / abril, próximo do óbito do de cujus quando foi pegar uma carona. Disse que entregava correspondências no endereço deles. Foi ao velório, afirmando que a autora estava presente. Nunca soube de período de separação. A testemunha Eduardo Sanchez Vicente afirmou ter conhecido a autora em 2009, quando foram juntos com o falecido a uma peça de teatro. Disse ter conhecido o falecido em 2007 quando entrou na faculdade Uninove. Encontrou o casal por diversas vezes, chegando inclusive a frequentar a casa deles, na Cidade Ademar, que descreveu como uma casa pequenina, quarto e sala, cama de casal inclusive. Na época do falecimento, segundo seu relato, eles viviam como marido e mulher. Disse ter ido até o local do velório, lá encontrando a autora e parentes do falecido. Relatou, ainda, que autora estava presente no assalto que vitimou o falecido. Portanto, o conjunto probatório mostra-se suficiente para caracterizar a existência de união estável, ao tempo do falecimento, razão pela qual faz jus a parte autora ao benefício pleiteado, o qual lhe é devido desde a data do óbito, já que o requerimento foi efetuado em até 30 dias de tal data (DER 13/05/2013). DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de NADJA NUNES DE SOUZA, o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de ALAN NUNES LEITE MAIA, o qual lhe é devido desde a data do óbito (04/05/2013). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: Pensão por morte- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 04/05/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim.P. R. I.

0030542-66.2015.403.6301 - ADAIL GONCALVES DO NASCIMENTO(SP282385 - RENAN SANTOS PEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADAIL GONÇALVES DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos urbanos e daqueles tidos como especiais. Requereu a concessão de tutela provisória. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o art. 300, do Código de Processo Civil/2015, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311 do novo CPC: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Importante observar que a redação do parágrafo único do artigo 311 do Código, em consonância com o artigo 9º do Código, estabelece expressamente os casos em que o juiz poderá decidir na forma inaudita altera parte, quais sejam, os incisos II e III. Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório. Da leitura dos autos, verifica-se que à parte autora foi concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.874.319-3 com DIB em 01/04/2009. Para a concessão de referido benefício foi apurado o tempo de serviço de 38 anos, 02 meses e 11 dias até a DER (fl. 193). Em razão da constatação de irregularidade na concessão, foi excluído da contagem o vínculo com a empresa BOM PREÇO (01/08/1968 a 30/10/1974), o que acarretou a suspensão do benefício em 01/10/2011. Faz-se necessária a juntada do processo administrativo anterior, a fim de que se possa verificar a contagem de tempo ali realizada e se, além do vínculo entre 01/08/1968 e 30/10/1974, algum outro período foi contestado por irregularidade a justificar sua exclusão da contagem do requerimento posterior. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação por ocasião do julgamento. Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos de fls. 308/349. No mais, oficie-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, encaminhe a este juízo cópia integral e legível do NB 42/149.874.319-3. Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes. P. R. I.

0000385-42.2016.403.6183 - LUIZ ALBERTO SARAIVA COELHO(SP230859 - DANIELA VOLPIANI BRASILINO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005204-22.2016.403.6183 - REINALDO VAGNER DA SILVA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

0005797-51.2016.403.6183 - ELIZETE HIROMI NAKAMURA MURAKAMI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0006001-95.2016.403.6183 - FABIO RAMOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0006043-47.2016.403.6183 - MARCIA PASSOS DO NASCIMENTO(SP282926A - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documental e com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006235-77.2016.403.6183 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

0006303-27.2016.403.6183 - LILIAN YOSHIMURA CASTRO(SP075447 - MAURO TISEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006412-41.2016.403.6183 - PAULO PIRES SILVEIRA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006432-32.2016.403.6183 - CESAR DIAS DE SOUZA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006756-22.2016.403.6183 - TEREZINHA DO CARMO DE MORAES ROSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0008361-03.2016.403.6183 - GENILDO CELESTINO DA SILVA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. O processo nº 0046126-42.2016.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito (fls. 24/25). Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual de fl. 23. Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 dias, quando nova consulta processual deverá ser realizada naqueles autos. Após, tornem os autos conclusos para análise de prevenção e apreciação do pedido de tutela provisória. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV. Int.

0013357-78.2016.403.6301 - JEANE ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jeane Alves da Silva ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o benefício de Pensão por Morte. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Tutela indeferida às fls. 43/44. Citação do INSS a fls. 29, sem contestação (fls. 54). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 54/55. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$58.680,10. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0033812-64.2016.403.6301 - ARMANDO DA SILVA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000512-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004791-24.2007.403.6183 (2007.61.83.004791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE FRANCISCO BANCHIERI(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000693-78.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-74.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CARLOS LEONAVICIUS (processo nº 0011006-74.2011.403.6183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que o valor apresentado pela exequente no total de R\$ 300.209,96 para 07/2015 não pode ser aceito, visto que deixou de aplicar a TR na correção monetária a partir de 07/2009, não utilizando a Lei 11.960/09 na aplicação dos juros e correção monetária. Ademais, alega que o exequente incluiu juros superiores ao não observar a citação em 03/2013. No caso, o embargante entende como devido o total de R\$ 201.278,52 para 07/2015 (fls. 02/27). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante, contudo concordou quanto ao excesso apenas na aplicação dos juros. Apresentou novo cálculo no valor total de R\$ 281.236,75 atualizado até 07/2015 (fls. 30/39). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou-se o valor de R\$ 267.860,94 para 07/2015, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF. Esclareceu a Contadoria que a RMI atualizado pelas partes (R\$ 2.738,66) está de acordo com a legislação vigente à época e com os parâmetros do julgado (fls. 41/48). Intimadas as partes, o embargado concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 51), já o INSS discordou, por entender que a correção monetária e os juros devem seguir a Lei nº 11.960/2009 (fls. 53/54). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento. Remetidos os autos ao Setor de Cálculos Judiciais, a Contadoria elaborou os cálculos nos termos do julgado de fls. 211/212 e 199/202 (autos principais) referente à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 19.12.2008. Analisou a RMI utilizada pelas partes (R\$ 2.738,66) e verificou que está de acordo com os parâmetros do julgado e com a legislação vigente à época. A divergência se encontra nos índices aplicados à correção monetária. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com a sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do CJF, cujo objetivo é unificar os critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. Dessa forma, a atualização incorporada pela Resolução 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada, ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. ÍNDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) A Contadoria Judicial elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, observados o desconto dos valores recebidos administrativamente e a prescrição quinquenal, corrigidos nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor - Res. 267/2013 do CJF. Neste passo, deve a execução prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, às fls. 41/48, no montante de R\$ 267.860,94 para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais a parte embargada concordou. DISPOSITIVO. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 41/48, ou seja, R\$ 267.860,94 (duzentos e sessenta e sete mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos) para 07/2015, já inclusos os honorários advocatícios. Em face da sucumbência parcial das partes, condeno o INSS e a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, caput, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no percentual legal mínimo de 10% (cf. artigo 85, 3º, inciso I), correspondente à diferença entre o valor apresentado pelo embargante e aquele acolhido por este Juízo; e (b) correspondente a 10% do proveito econômico obtido, observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 41/48 aos autos da Ação Ordinária nº 0011006-74.2011.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. Oportunamente, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002841-73.1990.403.6183 (90.0002841-8) - RAMALHO ANTUNES X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X RICCIERI COMENHO X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X RUBENS JANOTTA X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO E Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA) X SEBASTIANA MARIA CAPELLINI ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICCIERI COMENHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 379/382. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que com exceção dos exequentes RICCIERI COMENHO e OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, houve o levantamento dos valores para os demais exequentes. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado no que se refere aos exequentes RAMALHO ANTUNES (suc. por SEBASTIANA MARIA CAPELLINI NATUNES), RUBENS JANOTTA e SEBASTIAO PEDROSO DA CRUZ, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando os extratos do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, juntados à fl. 388, o benefício do exequente RICCIERI COMENHO, encontra-se cessado desde 24/02/2011 por óbito, bem como o benefício do exequente RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA, cessado desde 29/11/2008. Portanto, suspendo o processo para referidos exequentes nos termos do artigo 313, I, do CPC/2015. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais dos de cujus, conforme artigo 688 do CPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. P. R. I.

0003361-47.2001.403.6183 (2001.61.83.003361-5) - VICTORIO BETTONI X AGOSTINHO CAETANO NERI X DEOLINDA DE SOUZA MOREIRA X DORIVAL CARLSON X ELIAS RODRIGUES FAUSTINO X JOAO ANTONIO SEVERINO X JOSE FELICIO BASSA X JOSE JOAO COLAZANTE X OCTAVIO CARLOS DIAS CARVALHO X VALDIR GHIRALDI SPIRONELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICTORIO BETTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 777/779. Após, considerando que foi negado o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 764. Int.

0003371-91.2001.403.6183 (2001.61.83.003371-8) - GUMERCINDO DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE RIGHI X ANTONIO PADOVEZE X CLAUDIO DE CARVALHO X ELZIO CANGIANI X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X HELIO PASCHOALINO X JAIR JACINTO X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X JOSE MARQUES CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GUMERCINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JORGE RIGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PADOVEZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZIO CANGIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GIULIANI ESQUERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO PASCHOALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERNANDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, não sendo deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 918, remetendo-se os autos à contadoria judicial. Int.

0000424-93.2003.403.6183 (2003.61.83.000424-7) - MARIO FRANCISCO GOMES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIO FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001561-76.2004.403.6183 (2004.61.83.001561-4) - ASSIS NUNES NOGUEIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ASSIS NUNES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004395-18.2005.403.6183 (2005.61.83.004395-0) - PAULO ROBERTO RATTI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X PAULO ROBERTO RATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amparada no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 702/703. É o relatório. DECIDO. Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...). A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260). A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível. No caso em exame, não se vê os vícios apontados, uma vez que tem o juízo poder de cautela e sendo o valor indisponível não é razoável expedição do valor antes mesmo da intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do NCPC e conferência pela contadoria judicial. Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado. Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1022 do CPC, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 702/703, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 244/271. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005513-92.2006.403.6183 (2006.61.83.005513-0) - ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X LILIANE DE CASTRO LIMA X FABIANO DE CASTRO LIMA X EDVALDO DE CASTRO LIMA(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TOMAZ DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o determinado a fls. 423, apresentando os cálculos do que entender devido nos termos do art. 534 do NCPC, caso haja discordância com o valor apurado pelo INSS, considerando que o início da execução com a consequente apresentação da planilha de cálculos é ônus do exequente, não podendo esse ônus ser transferido ao juízo. Silente, sobrestem-se os autos em arquivo. Int.

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 123/141. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010692-02.2010.403.6301 - DOMINGOS JOSE ALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as patronas da parte autora a esclarecerem a quem deverão ser creditados os honorários de sucumbência e, caso pretendam sua divisão entre ambas as advogadas, em qual proporção para cada uma. Prazo: 05 (cinco) dias. Silentes, expeça-se apenas o ofício requisitório referente ao valor principal e aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011372-16.2011.403.6183 - JOAO CARLOS DRAPELLA(SP208953 - ANSELMO GROTTI TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DRAPELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 211/246. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003382-37.2012.403.6183 - FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ANDREOLI DELLA TORRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fl. 230. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006278-53.2012.403.6183 - EUCLIDES GARDINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES GARDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.559: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

0011132-90.2012.403.6183 - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL GONCALVES LEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006075-57.2013.403.6183 - ARTUR TRIGO FILHO(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR TRIGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008754-64.2013.403.6301 - CUSTODIA MARCIA RIBEIRO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIA MARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Amparada no artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, a parte autora opôs embargos de declaração contra a r. Decisão de fls. 249/250.É o relatório. DECIDO.Na lição de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume V, Forense, 7ª edição, pág. 539, Há omissão quando o tribunal deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício (...).A contradição, por sua vez, (...) é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão (VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º volume, pág. 260).A obscuridade, por seu turno, verifica-se quando há evidente dificuldade na compreensão do julgado. Ocorre quando há a falta de clareza na decisão, daí resultando a ininteligibilidade da questão decidida pelo órgão judicial. Em última análise, ocorre obscuridade quando a decisão, no tocante a alguma questão importante, soluciona-a de modo incompreensível.No caso em exame, não se vê os vícios apontados, uma vez que tem o juízo poder de cautela e sendo o valor indisponível não é razoável expedição do valor antes mesmo da intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do NCPC, e conferência pela contadoria judicial.Assim, o que se colhe das razões expostas é que o embargante pretende a obtenção deste Juízo, da reforma do decisum ora embargado.Logo, o que o embargante pretende não é a sanção dos vícios referidos no artigo 1022 do CPC, mas sim a modificação da decisão embargada, mediante a revisão, o que é incompatível com a natureza jurídica integrativa dos declaratórios.Ante o exposto, não verificados os vícios apontados na decisão de fls. 249/250, os embargos declaratórios não são adequados no caso telado, razão pela qual não os acolho.Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC.

0000079-44.2014.403.6183 - SEBASTIAO VECCHI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VECCHI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 198/207. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

0004855-87.2014.403.6183 - TERESA NUNES PACHECO CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA NUNES PACHECO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002445-90.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA BARRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

Expediente Nº 2621

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Considerando a citação do(s) réu(s) por edital, intime-se a Defensoria Pública a responder a presente ação.

0009516-46.2013.403.6183 - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 182/183. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0052418-14.2014.403.6301 - CLAUDIO NASCIMENTO SILVA X MARIA SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS BARROS DA SILVA X MARILIA BARROS DA SILVA X JOSEFA DE BARROS SILVA

Considerando a citação do(s) réu(s) por edital, intime-se a Defensoria Pública a responder a presente ação.

0011912-25.2015.403.6183 - ROSANGELA APARECIDA SACONATO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004369-34.2016.403.6183 - IVANILTON DE JESUS GOIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPIEDIA, com consultório à Rua Barata Ribeiro, 237- 8 andar- cj.85- São Paulo/SP.3 - Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no art.465, parágrafo 1º e incisos, do CPC. Quesitos às fls.25/29 e 124. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/02/2017, às 12:30 hs, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do art. 465, caput, do CPC.Int.

0006771-88.2016.403.6183 - ALICIO SOARES DE LIMA(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.Cite-se o réu.Int.

0006920-84.2016.403.6183 - JULIO ROSSETE(SP322608 - ADELMO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls.14 como aditamento à inicial. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0007002-18.2016.403.6183 - TERCIO OLIVEIRA DE MORAIS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Tendo em vista os poderes especiais para requerer justiça gratuita outorgados pela autora na procuração de fls. 06, conforme art. 105 do NCPC, defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

0008639-04.2016.403.6183 - REGINA AUGUSTA VIEGAS FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011843-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X DARIO CURSINO DOS SANTOS X AFONSO CASSIANO DOS SANTOS X ANTONIO DA COSTA LANA X ANTONIO FLORENCIO X BENEDITO DOMINGOS RAMOS X BENEDITO DA SILVA MORGADO X DIEGO HANJON AGUILA X JAIME VITAL DE ANDRADE(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL)

FLS.540/571: Defiro vista dos autos aos embargados, pelo prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005426-15.2001.403.6183 (2001.61.83.005426-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088008-32.1999.403.0399 (1999.03.99.088008-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JONAS MURASKAS(SP112345 - FRANCISCO DONIZETI MACHADO)

Traslade-se cópia de fls.02/04, 09/197, 198/204, 220/222, 247/253, 267/269, 291/292 e 307/312 aos autos principais. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003496-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003496-2) - SEBASTIAO LEONARDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SEBASTIAO LEONARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do novo CPC. Concedo prazo de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do de cujus, conforme artigo 688 do NCPC. Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do NCPC, sob pena de extinção da execução por falta de interesse. Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitado que os valores creditados no ofício requisitório de no. 20150105923, sejam colocados à disposição deste Juízo para oportuna expedição de alvará de levantamento. Int.

0002260-33.2005.403.6183 (2005.61.83.002260-0) - MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA DA LUZ ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls.541, uma vez que se trata de pessoas diferentes, conforme consulta realizada às fls.543/544. Desta forma, cumpra-se determinação de fls.538. Int.

0016859-35.2009.403.6183 (2009.61.83.016859-3) - LUIZ CARLOS PINTO(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls.15, 192 e 193, remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo ativo, devendo constar LUIS CARLOS PINTO. Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios, conforme decisão de fls.189. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013304-39.2011.403.6183 - ROSARIA DE JESUS MENDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X ROSARIA DE JESUS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULALIA ALVES DA COSTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA DO CEU REIS LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão retro no sentido de que a obrigação de fazer não foi satisfeita até o presente momento, reitere-se a notificação à AADJ para cumprimento em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente ou justificando a impossibilidade de fazê-lo. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à Procuradoria do INSS para apresentação dos cálculos nos termos do despacho outrora proferido. Int.

0008510-96.2016.403.6183 - AVIANA FERREIRA NOBRE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção do termo de fls. 165/166. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art.1048,I). Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 13221

PROCEDIMENTO COMUM

0000619-73.2006.403.6183 (2006.61.83.000619-1) - ANTONIO TOLEDO DE SOUZA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar o endereço da empresa onde será realizada a perícia para comprovação da especialidade do labor exercido no período de 17/01/1977 a 05/03/1997. Anoto, por oportuno, que caso a empresa esteja localizada em outra localidade, deverá a parte autora juntar cópia integral dos autos para instrução da carta precatória. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009748-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009748-0) - ANTONIO MARCELINO DAMASCENO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro ao INSS o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, informar os endereços das empresas onde serão realizadas as perícias para comprovação da especialidade do labor exercido no período de 01/10/1980 a 15/06/1984 e 20/06/1986 a 08/08/2008. Anoto, por oportuno, que caso as empresas estejam localizadas em outra localidade, deverá a parte autora juntar cópias integrais do feito para instrução das cartas precatórias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002013-42.2011.403.6183 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP078392 - IRENE MARIA FIGUEIRA E SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/285: Por ora, esclareça a parte autora a informação de que a empresa M. TINTURARIA PAULISTANA S.A. encontra-se desativada, tendo em vista as informações constantes de fls. 250/253. Esclareça, ainda, o motivo pelo qual indicou inúmeras empresas similares, uma vez que não consta dos autos a informação de que as empresas em que o autor laborou estejam desativadas. Anoto, por oportuno, que algumas empresas localizam-se em outras cidades, motivo pelo qual deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada de cópias integrais do feito, necessárias à instrução das cartas precatórias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005011-80.2011.403.6183 - ADRIANA REGINA DE CARVALHO X TAIS CARVALHO VIANA X JOAO MANOEL CARVALHO VIANA X MATHEUS LUIZ CARVALHO VIANA X LETICIA CARVALHO VIANA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta precatória (negativa). Após, dê-se vista ao MP e voltem conclusos. Int.

0002022-62.2016.403.6301 - SANDRA MARIA LIMA PRETO(SP032200 - DANTE TADEU DE SANTANA E SP122937 - ANNA CRISTINA DE AZEVEDO TRAPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação de fl. 466, manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

Expediente Nº 13223

PROCEDIMENTO COMUM

0003078-04.2013.403.6183 - ROBERTO LOURENCO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS X FABIO DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001691-17.2014.403.6183 - REINALDO CARLOS DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial contábil na forma como requerido. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0003592-20.2014.403.6183 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0011845-94.2014.403.6183 - JOANA ASSINDINA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/220: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011999-15.2014.403.6183 - DIVANIR GILBERTO PINHEIRO DE AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012200-07.2014.403.6183 - GERALDO FELICIANO DA SILVA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 334/344 e 347/372, no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0051662-05.2014.403.6301 - JOSE TOLENTINO PEREIRA SOBRINHO(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004187-82.2015.403.6183 - GERALDO DE SOUZA DUARTE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0004477-97.2015.403.6183 - JOSE TOMAS DE AQUINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0006309-68.2015.403.6183 - ANTONIO GERALDO SOARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008070-37.2015.403.6183 - CARMEM GONCALVES MEDEIROS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008558-89.2015.403.6183 - JOSE VIEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008666-21.2015.403.6183 - SANTA GIMENEZ BELATO(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0008731-16.2015.403.6183 - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias sobre os documentos de fls. 289/375.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int.

0001971-17.2016.403.6183 - NILSON MAIA RAPOSO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0002374-83.2016.403.6183 - LUIZ FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002724-71.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE CAMPOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003292-87.2016.403.6183 - SERGIO PERES ALVARES NETO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003861-88.2016.403.6183 - ANTENOR SANDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003968-35.2016.403.6183 - FRANCISCO BORSOIS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 13226

PROCEDIMENTO COMUM

0003741-21.2011.403.6183 - ANTONIO LUIZ FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0019720-52.2014.403.6301 - JORGE FELJO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001335-85.2015.403.6183 - JORGE ROBERTO ISSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002832-37.2015.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA VIEIRA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0002924-15.2015.403.6183 - LUCIANA PEREIRA MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 402. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista certidão retro, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003700-15.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004082-08.2015.403.6183 - ALOIS PAVLIC(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004176-53.2015.403.6183 - JOSE CARLOS NOCCE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004485-74.2015.403.6183 - OSVALDO VIRGINIO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0004937-84.2015.403.6183 - EDSON PAIANI IZIDORO DE OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005085-95.2015.403.6183 - VERA GONCALVES VIANA(RJ189680 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0005482-57.2015.403.6183 - ENIO ALVES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006458-64.2015.403.6183 - JAYR RIBEIRO DOS SANTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0006695-98.2015.403.6183 - WANDERLEY ANTONIO GONCALVES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007042-34.2015.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES BUENO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007127-20.2015.403.6183 - WILSON FIORE(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007403-51.2015.403.6183 - HORLEI PASSADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0007458-02.2015.403.6183 - YELMO ZENKO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007523-94.2015.403.6183 - MIGUEL ANTONIO MATTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008084-21.2015.403.6183 - MARIO ABDUCH(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008090-28.2015.403.6183 - RUDOLF STATZ HINRICH BENNECKE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0008409-93.2015.403.6183 - MAURO ALMILHATTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008562-29.2015.403.6183 - CLAUDIA IGERIA ROMANA SIGNORINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009104-47.2015.403.6183 - JESUS MONTEIRO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009424-97.2015.403.6183 - LEONICE LOPES DE SOUZA SANTANA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009551-35.2015.403.6183 - BENEDITO LUIZ PEREIRA(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0009614-60.2015.403.6183 - AIRTON BELLENTANI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0010339-49.2015.403.6183 - ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0010452-03.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011178-74.2015.403.6183 - INACIO ALVES DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011357-08.2015.403.6183 - DIRCE DA SILVEIRA MORAES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011362-30.2015.403.6183 - NATALINA BASILDES DE MELO DA SILVA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011640-31.2015.403.6183 - ALBERICO LIRA FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011703-56.2015.403.6183 - MANOEL RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0011988-49.2015.403.6183 - RUTH RUFINA DOS SANTOS ALEXANDRE(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001038-44.2016.403.6183 - GILSON ALVES DE MORAIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006031-33.2016.403.6183 - ANTONIO MATUURA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante tratar-se de apelação intempestiva, não cabe a esta magistrada realizar juízo de admissibilidade recursal, tendo em vista as novas regras processuais. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a interposição de apelação da PARTE AUTORA, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do art. 331, parágrafo primeiro, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010500-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE FERREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Fls. 103/107: Recebo o recurso adesivo do EMBARGADO, subordinado à sorte da apelação de fls. 88/92. Vista ao EMBARGANTE para resposta no prazo legal. Após cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 93. Int.

Expediente Nº 13228

PROCEDIMENTO COMUM

0002597-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002597-4) - LUIZ ELIAS GONCALVES(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o teor da certidão retro, ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0008307-76.2012.403.6183 - ROSEMARY VAZ DA SILVA X SUSIMARY DE ALMEIDA VAZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO GONZAGA DE SOUSA X MARIANA GONZAGA DA SILVA

Por ora, dê-se vista ao INSS dos documentos constantes de fls. 255, 257/258, 260 e 262, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Em seguida, voltem os autos conclusos. Int.

0002237-09.2013.403.6183 - WILSON DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 360: Ciência às partes. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

0012327-76.2013.403.6183 - EVARISTO GARCIA RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a fase em que o feito se encontra, e tendo em vista o trânsito em julgado constante de fls. 195, nada a apreciar com relação ao pedido de fls. 199/221. No mais, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 197. Intimem-se.

0035322-20.2013.403.6301 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP246110 - ANDREIA APARECIDA SOUSA GOMES E SP220050 - ODAIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362: Anote-se. Fls. 362/366 e 367/376: Defiro o pedido de produção de prova pericial. No mais, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Int.

0002008-15.2014.403.6183 - MIRIA BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SAMUEL BREINACK AUGUSTO DA SILVA X SARAH BREINACK ALVES(SP130906 - PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o teor da petição de fls. 773/779 e da cota de fl. 780, notifique-se a AADJ/SP, para que no prazo de 15 (quinze) dias preste os devidos esclarecimentos com relação à correta implantação do benefício da parte autora. A notificação deverá ser instruída com cópias de fls. 770, 773/780 e deste despacho. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 781/801. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0003224-11.2014.403.6183 - MARCO ANTONIO GARMS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 684/685: Por ora, tendo em vista eventual efeito infringente nos embargos de declaração opostos pela parte autora, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011181-63.2014.403.6183 - JOSE OSMAR DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/168: Ciência à parte autora. No mais, cumpra-se a determinação constante do segundo parágrafo do despacho de fls. 113, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para integral cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 88.

0070648-07.2014.403.6301 - IVETE ISABEL TORRES ELIAS(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a peça apresentada pelo INSS (apelação), é estranha ao momento processual do presente feito. Assim, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 268/281, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo. Outrossim, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0001506-42.2015.403.6183 - SYLVESTRE VICTOR DE OLIVEIRA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/138: Não obstante as alegações da parte autora, a mesma não apresenta qualquer documento que comprove as diligências realizadas. Assim, por ora, indefiro o pedido de intimação do INSS, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a pronunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 20 (vinte) dias para integral cumprimento da referida determinação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001849-38.2015.403.6183 - ARISTOTELES PIRES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do processo administrativo de fls. 90/123, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, nos termos do despacho de fls. 58, para integral cumprimento da determinação constante do segundo parágrafo de fls. 44. Intime-se e cumpra-se.

0005675-72.2015.403.6183 - ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DA LUZ OLIVEIRA

Ante o teor da cota ministerial de fls. 101/102, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue como curadora especial na defesa dos direitos da autora ANGELICA DAMIANA OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Após, dê-se vista ao MPF. Ciência à parte autora de todo o ocorrido. Int.

0010318-73.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO GOMES DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71/91: Ciência à parte autora. Fl. 69: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012049-07.2015.403.6183 - DIRCE GUIRAU MORALES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fls. 156/157), ante a expressa concordância do INSS (fl. 161). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Comunique-se, COM URGÊNCIA, o Sr. Perito para cancelamento da perícia médica agendada para o dia 21.11.2016. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016829-24.2015.403.6301 - VITORIA OLIVEIRA BATISTA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA X GILVANE MARIA DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA SILVA DOS SANTOS X MATHEUS SILVA DOS SANTOS X GABRIELLY SILVA DOS SANTOS

Verifico que às fls. 125/127 dos autos há contestação do corréu INSS. Sendo assim, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica os termos da contestação. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

0019850-08.2015.403.6301 - JOSE BARBOZA DOS SANTOS(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/322: Nada a apreciar tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, dê-se ciência ao INSS do trânsito em julgado da sentença nos termos do artigo 331 do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

0003663-51.2016.403.6183 - ISRAEL LOPES CORDEIRO FILHO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. No mais, tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação da Subseção judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0003911-17.2016.403.6183 - MARCELO DIAS(SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, expeça-se solicitação de pagamento ao perito. No mais, tendo em vista o resultado do laudo pericial, no que concerne à produção antecipada da prova pericial, providencie a Secretaria a citação do INSS. Anoto, por oportuno, que caberá ao I. Procurador do INSS a observância do disposto no art. 335, I, do CPC, no que se refere ao termo inicial do prazo para oferecer contestação. Após, remetam-se os autos, com urgência, à Central de Conciliação da Subseção judiciária de São Paulo. Intime-se e cumpra-se.

0005120-21.2016.403.6183 - CARLOS ROBERTO CHAVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/148: Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e diante da reconhecida repercussão geral, defiro a suspensão do feito na forma como requerido, cabendo à parte autora o acompanhamento, bem como a comunicação a este Juízo de qualquer mudança fática. Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO tendo em vista o reconhecimento de Repercussão Geral. Int.

0007108-77.2016.403.6183 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Recebo-a(s) como aditamento à petição inicial. Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial. Tendo em vista o disposto no inciso II, do art. 381, do Código de Processo Civil e o teor do ofício nº 12/2016, da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região - INSS (afixado no mural da secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial. À Secretaria para as devidas providências acerca da designação da referida perícia. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019991-10.1999.403.6100 (1999.61.00.019991-3) - MANOEL ELISON DA SILVA(SP046150 - ERNESTO JOSE PEREIRA DOS REIS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Primeiramente, diante das decisões de fls. 331/332 e 335/337, desnecessário o cumprimento do terceiro parágrafo do despacho de fl. 318.No mais, tendo em vista que impetrante no momento não possui advogado constituído nos autos e conforme certidão de fl. 381 encontra-se em local incerto e não sabido, dê-se vista ao MPF.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0002642-32.2015.403.6100 - LUCIA CRISTINA SILVA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Fl. 200: Não obstante as alegações da impetrante, verifico que o documento apresentado à fl. 193 é simplificado, genérico e obtido atualmente, portanto, não retrata a situação ocorrido à época. Paralelamente, os documentos apresentados pelo impetrado às fls. 156/159 possuem a data de pagamento e da respectiva liberação. Assim, nada a ser requerido pela impetrante no presente feito.No mais, dê-se ciência ao impetrado e ao MPF e após remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007677-88.2010.403.6183 - MILTON CARVALHAL JUNIOR(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS E SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CARVALHAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/182: Por ora, dê-se vista ao I. Procurador do INSS.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0005254-82.2015.403.6183 - VALDIR CAPRERA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CAPRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/205: Por ora, ciência ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13229

PROCEDIMENTO COMUM

0053935-63.2001.403.0399 (2001.03.99.053935-2) - SEBASTIAO RUFINO FREIRE(Proc. ANGELA LUCIA V. BOAS FREIRE MALUF E SP006423 - SEBASTIAO RUFINO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Não obstante as alegações da parte autora, tendo em vista tratar-se de autos findos, com trânsito em julgado, deverá a parte autora dar seguimento à execução em processo autônomo.Int.

0004541-93.2004.403.6183 (2004.61.83.004541-2) - ELIO ILDO FELICE(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 146 que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como a certidão de trânsito em julgado às fls. 186, e diante da manifestação do patrono às fls. 189, bem como do teor das certidões de fls. 197/198, resta caracterizada a falta de interesse na regularização da habilitação, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIER FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/440: Ciência à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-49.2006.403.6183 (2006.61.83.006848-2) - PAULO SPADA(SP218589 - FABIANA DOS SANTOS MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 185, defiro o prazo final e improrrogável de 15 (quinze) dias para que o patrono da parte autora cumpra o quanto determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 184.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0007479-90.2006.403.6183 (2006.61.83.007479-2) - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a petição do patrono da parte autora às fls. 164/169 e tendo em vista as inúmeras tentativas de localização do autor, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação com relação à certidão de fl. 177. Anoto, por oportuno, que no mesmo prazo deverá o patrono da parte autora apresentar, caso seja possível, o novo endereço do autor.Decorrido o prazo e na inércia e diante do dever da parte autora em manter atualizado seu endereço nos autos, caracterizado o desinteresse no prosseguimento do feito, motivo pelo qual, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0002982-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002982-1) - DIMAS AUGUSTO XAVIER(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS AUGUSTO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165/166: Ciência à PARTE AUTORA.Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Fl. 141,; Ciência ao INSS.Int.

0011552-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011552-3) - JOSE MARIA CANDIDO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.291: Não obstante as alegações da parte autora, a AADJ já atendeu a determinação deste juízo para trazer aos autos projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, conforme informação de fls. 287.Desta forma, defiro o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 288.Intime-se.

0010431-32.2012.403.6183 - SEVERINO FRANCELINO DA SILVA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FRANCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a divergência constante na certidão de óbito de fls. 273, que informa que o de cujus tinha somente uma filha, qual seja, SOLANGE, esclareça a parte autora suas alegações, bem como junte aos autos a certidão de óbito do genitor de Thais, e declaração de hipossuficiência e procuração referentes a THAIS. Oportunamente, dê-se vista ao INSS. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000282-2) - GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO APARECIDO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o v. acórdão de fls. 298/302 que determinou tão somente o enquadramento e conversão de período, reconsidero o despacho de fls. 524 no que tange à determinação para intimação pessoal do I. Procurador do INSS para apresentar cálculos. Desta forma, haja vista o cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0014295-93.2003.403.6183 (2003.61.83.014295-4) - VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR DE AZEVEDO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 194/199, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução. Intime-se.

0005113-49.2004.403.6183 (2004.61.83.005113-8) - REGINALDO SEVERINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 441: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 436: Ciência ao INSS. Int.

0007541-96.2007.403.6183 (2007.61.83.007541-7) - JOSE FERREIRA SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 927: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 922: Ciência ao INSS. Int.

0011050-98.2008.403.6183 (2008.61.83.011050-1) - RENALDO VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/291: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0006479-50.2009.403.6183 (2009.61.83.006479-9) - WARLEI PAULINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WARLEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 513: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 508: Ciência ao INSS. Int.

0016367-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016367-4) - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 210: Ciência ao INSS. Int.

0002986-94.2011.403.6183 - CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENIR APARECIDO TOSCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 217: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fl. supracitada, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fl. 212: Ciência ao INSS. Int.

Expediente N° 13230

PROCEDIMENTO COMUM

0002397-97.2014.403.6183 - NELSON FERREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 163. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002573-76.2014.403.6183 - JOAO ANTONIO DOMINGUES X CLEUSA ROSA DOMINGUES(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 270. Ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006152-95.2015.403.6183 - ADECIO JOSE DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279/281: Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, havendo concordância ou no silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 271. Int.

0007022-43.2015.403.6183 - MARCIO MONTEIRO FREIRE(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346/347: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007402-66.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO PASQUARELO(SPI84479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie a regularização de sua petição de fls. 98/105, subscrevendo-a. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 95. Int.

0008185-58.2015.403.6183 - GENILDO ALVES DE ARAUJO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/402: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008791-86.2015.403.6183 - CARLOS APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 409/410: Anote-se. No mais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006619-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006619-6) - JESU RIBEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESU RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13231

PROCEDIMENTO COMUM

0002818-53.2015.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE JANINI E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/197 e 209/213: Ciência ao INSS. Fls. 209/213: Indefiro o pedido da parte autora de encaminhamento da documentação aos peritos, tendo em vista que conforme determinação constante do último parágrafo de fl. 179, competência à parte autora tal mister. Assim, manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008288-65.2015.403.6183 - GERSON ALVES FERREIRA(SP099099 - SAMIR MUHANAK DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/133: Ciência ao INSS. Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009256-95.2015.403.6183 - JORGINA EXPEDITA DE LIMA(SP272353 - PAULO CESAR MEDEIROS EYZANO E SP292210 - FELIPE MATECKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010326-50.2015.403.6183 - FRANCISCA ANTONIA DA SILVA VALENCIO(SP186486 - KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 13232

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003967-65.2007.403.6183 (2007.61.83.003967-0) - WALDYR ALBERTO SUAREZ X NILZA MARIA DE MATOS X LAURA DE MATOS SUAREZ(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA MARIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE MATOS SUAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010847-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010847-0) - OSVALDO GOMES DE JESUS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GOMES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0012156-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012156-4) - JOSE DOS SANTOS MENDES(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0012467-18.2010.403.6183 - PAULO DOS SANTOS AZEVEDO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DOS SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0034186-22.2012.403.6301 - MARIO ROCHA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

0007868-31.2013.403.6183 - INES CRISTINA DRUGOWICK(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES CRISTINA DRUGOWICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Após, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

Expediente Nº 13233

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-72.2011.403.6183 - PASCHOAL ALVES CARVALHO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/395: Tendo em vista a juntada das cópias necessárias, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória nos termos do despacho de fl. 386. Quesitos da parte autora às fls. 391/393. Com relação ao pedido de autorização para acompanhamento da perícia, entendo não ser necessário, cabendo à parte autora entrar em contato com o perito nomeado pelo Juízo Deprecado. Cumpra-se e intime-se.

0003183-15.2012.403.6183 - EDSON ROQUE DA SILVA X CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA(SP153172 - MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS à fl. 242, HOMOLOGO a habilitação de CLEUSA ALMEIDA DIONISIO DA SILVA, como sucessora do autor falecido EDSON ROQUE DA SILVA, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS-Centro para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo, cópia integral do processo administrativo NB nº 144.162.780-1, inclusive com cópias do procedimento revisional. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 188, 190/191, 213, 223, 228/229. Concedo à sucessora os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais. Cumpra-se e intime-se.

0000183-36.2014.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182/185: Indefiro o pedido de produção de prova oral, tendo em vista não ser necessário para o deslinde da presente demanda. No mais, providencie a Secretaria a expedição de ofício à APS-Alagoinhas, observando-se o endereço de fl. 93, para que no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia integral, atualizada, com todas as decisões e respectivos andamentos, do processo administrativo NB nº 122.756.276-1. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011428-44.2014.403.6183 - ROGERIO SOARES MANOEL(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 689/691, providencie a Secretaria a expedição de ofício à empresa SEW Eurodrive Brasil Ltda, situada na Estrada Municipal José Rubim, 205, Rod. Santos Dumont, Km 49, CEP 13347-510, Indaiatuba, SP, para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a determinação constante do despacho de fl. 214, prestando os devidos esclarecimentos com relação ao tempo e modo de exposição do autor aos agentes nocivos (eletricidade e ruído), bem como providencie o encaminhamento do laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP em relação ao agente eletricidade. Anoto, por oportuno que se trata de terceira reiteração. No mais, o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 197, 200, 203/204, 208, 212, 214, 217, 689/691, bem como deste despacho. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008174-29.2015.403.6183 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO E SP354808 - ARILDA MARTINS DE CARVALHO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o despacho de fl. 215, onde se lê: fls. 43/44, leia-se: 213/214. No mais, publique-se o presente despacho juntamente com aquele constante de fl. 215. Int. Despacho de fl. 215: Tendo em vista que as testemunhas arroladas às fls. 43/44 residem em outra localidade, providencie a Secretaria a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas. Cumpra-se e intime-se.

0000582-94.2016.403.6183 - ALBERTINA DE GOUVEA PARREIRA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP315182 - ANA LUIZA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 5280/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 255 e deste despacho. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003633-16.2016.403.6183 - GERSON COSTA MOTA(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do processo administrativo NB 42/168.779.121-7, cadastrado em 14.12.2012, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003651-37.2016.403.6183 - MARCELO DA SILVA SANTANA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO SECRETARIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO AG NORTE

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA tão somente para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao prosseguimento do processo administrativo NB 42/162.677.297-2, cadastrado em 14.12.2012, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004013-39.2016.403.6183 - HERCULES GOMES PEREIRA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - TABOAO DA SERRA - SP

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, pelo que CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prosseguimento do recurso administrativo protocolado em 04.12.2015, afeto ao NB 42/172.502.286-6, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004834-43.2016.403.6183 - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP299791 - ANDRE GIANNINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a lide pelo que, DENEGO A SEGURANÇA. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0006435-84.2016.403.6183 - FRANCISCO TORRES DA SILVA(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Vistos. Recebo a petição/documento de fls. 59/61 como aditamento à inicial. Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgo EXTINTOS, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, os pedidos deduzidos nos itens f e i da inicial, respectivamente, revisão, na forma do artigo 31 da Lei 8.213/91, da aposentadoria para integração no cálculo da RMI da aposentadoria, caso se revele mais vantajosa e condenação do impetrado no pagamento de honorários advocatícios. No mais, trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende a expedição de ordem liminar para que a autoridade coatora restabeleça o benefício de auxílio suplementar NB 95/088.122.311-5 e se abstenha de descontar da aposentadoria NB 32/138.988.776-3 o débito imposto ao segurado. Argumenta que, em 10 de julho de 1990, foi-lhe concedido, por meio de decisão judicial, o benefício de auxílio suplementar por acidente de trabalho NB 95/088.122.311-5. Em 09 de novembro de 2005, o INSS concedeu-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez NB 32/138.988.776-3. Ocorre que, em 16 de maio de 2016, o impetrante recebeu comunicado da Autarquia informando que, por motivo de cumulação indevida de benefícios, o auxílio suplementar seria cessado e, além disso, teria de devolver R\$ 18.590,28 aos cofres públicos. Afirma o impetrante, todavia, que o direito de anular o ato de concessão do auxílio suplementar decaiu. Além disso, alega que a Autarquia não observou o devido processo legal, já que concedeu prazo muito curto para apresentar defesa. Nessa ordem de ideias, a decisão de fl. 58 determinou que o impetrante juntasse aos autos cópia integral do processo administrativo que suspendeu o benefício NB 95/088.122.311-5. Sobreveio a petição de fls. 59/60, alegando que pedido de agendamento formulado perante o INSS em 14.09.2016 somente seria atendido em 05.01.2017 (fl. 61). Com efeito, reputo comprovada a impossibilidade de cumprir a determinação de juntar cópia do processo administrativo, tendo em vista o longo prazo fixado pela Autarquia para atendimento do pedido. Não obstante, tais documentos são indispensáveis à análise da legalidade do ato de suspensão do benefício. Por esse motivo, o pedido liminar será apreciado após a intimação da autoridade impetrada para prestar informações em 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia integral cópia integral do processo administrativo que determinou a suspensão do benefício NB 95/088.122.311-5. Após, tomem conclusos. Intime-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011367-57.2012.403.6183 - MARIA ANITA DOS REIS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANITA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6846/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 320 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 316. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0004163-25.2013.403.6183 - ADHEMAR REINOZO(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADHEMAR REINOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da AADJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento da notificação nº 6844/2016, devendo ser trazido a este Juízo documento que comprove seu efetivo cumprimento. Referido mandado deverá ser instruído com cópia de fls. 233 e deste despacho. Com a resposta devida e positiva, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da r. decisão de fls. 229. No silêncio, ou havendo resposta negativa, voltem conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 13239

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000705-1) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DARCIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ao determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 292, ante a notícia de depósito e a informação de fls. retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse intermora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal. Considerando-se por fim, que o pagamento do valor referente à verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 13240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035462-94.1988.403.6183 (88.0035462-9) - AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X THEREZINHA ELISABETH FATTORI NUNES X BENEDITO DE TOLEDO PIZZA X CONCETTA NAIR FELIX RISTORI X IRINEU FRANCO BARBOSA X MAFALDA BARONI X REGINALDO BATISTA DOS SANTOS X IRENE DA SILVA SANTOS X WALTER CASTELUCCI X LOURDES PEDRINA CASTELUCCI X PATRICIA OLIVEIRA CASTELUCCI X WALTER CASTELUCCI NETO X ORLANDO FARONI X IVO GUIDA(SP058283 - ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO E SP089826 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA TOFFOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AFONSO CARLOS MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a adequação do sistema de expedição e transmissão de Ofícios Requisitórios, a informação da contadoria às fls. 667/677 e considerando que o benefício da autora IRENE DA SILVA SANTOS, sucessora do autor falecido Reginaldo Batista dos Santos encontra-se em via, expeça a Secretaria Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, incluindo-se as custas proporcionais e verba honorária proporcional aos autores Afonso Carlos Machado Nunes, Concetta Nair Felix Ristori, Walter Castelucci, sucedido por Lourdes Pedrina Castelucci, Patricia Oliveira Castelucci e Walter Castelucci Neto, Reginaldo Batista dos Santos, sucedido por Irene da Silva Santos e Ivo Guida. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005430-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005430-6) - MARIA GERALDA DOS SANTOS(SP062133 - ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GERALDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico, através do extrato de fl. 151, que a data de início do benefício (DIB) encontra-se divergente daquela fixada no julgado (16/07/2007). Assim, não obstante ter sido aplicada a DIB correta nos cálculos de liquidação fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução, necessária a notificação da Agência AADJ, do INSS, para retificação da DIB, de acordo com os termos do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo informar a este Juízo acerca de tal providência. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2) - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002718-45.2008.403.6183 (2008.61.83.002718-0) - ESTEVAO FERREIRA SOARES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ESTEVAO FERREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia manifestada pela parte autora (fls. 217/218) em relação ao valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004557-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004557-4) - JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEBASTIAO DE SANTANA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0005255-77.2009.403.6183 (2009.61.83.005255-4) - JOEL RODRIGUES(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005612-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005612-2) - EDSON MILAGRE ESTEVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MILAGRE ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014909-54.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X APPARECIDA SOTERO DE OLIVEIRA CESAR(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007629-90.2014.403.6183 - ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIA MARCELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ratifico todos os termos do despacho de fls. 208/209. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014543-74.1994.403.6183 (94.0014543-8) - DIONISIO FREDEGOTTO X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CLEIDE ANTONIA RIBEIRO FREDEGOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Tendo em vista que o benefício da sucessora do autor falecido DIONISIO FREDEGOTTO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, ante a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos Embargos à Execução nº 2002.61.83.000598-3 (fls. 122/134), expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV de tal verba. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8178

PROCEDIMENTO COMUM

0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 178/185, que julgou parcialmente procedente o presente feito, sob a alegação de que a mesma está eivada por contradição. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas às fls. 190/193 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0009404-14.2012.403.6183 - JOSIAS ARAUJO DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLAUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/21445942 ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Aduz, em síntese, que é portadora do vírus da AIDS, enfermidade que a torna incapaz de desempenhar suas atividades laborativas como pedreiro. Não obstante, a Autarquia-ré indeferiu o benefício mencionado, circunstância que lhe causou danos materiais e morais (fls. 2/13). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/104. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela jurisdicional às fls. 106/107. Regularmente citada (fl. 114), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 115/121, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 140/149. Deferida e produzida a prova pericial (fls. 136, 151/152 e 156), foi apresentado o respectivo laudo às fls. 179/191, sobre o qual se manifestaram a parte autora (fls. 196/198 e 208/209) e o INSS (fl. 200). Diante da impugnação oferecida pelo autor, foi apresentado o laudo médico pericial às fls. 212/215, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 218/220 e 222). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do artigo 327 do novo Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; e 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no artigo 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 19/03/2014, conforme laudo juntado às fls. 179/191, constatou não haver situação de incapacidade laborativa para as atividades laborais habituais (fl. 186). O nobre expert esclareceu que a documentação médica apresentada descreve quadro psiquiátrico desde o ano de 2006 (fl. 21), infecção pelo vírus HIV, escabiose, ansiedade, pneumonia bacteriana, monilíase esofágica, lombociatalgia, abaulamentos discais, artrose em ombro, alterações degenerativas em coluna vertebral, transtorno misto ansioso depressivo, transtorno de somatização, transtorno depressivo recorrente, transtorno afetivo bipolar, tentativa de suicídio quando do falecimento da parceira, entre outros acometimentos descritos (fl. 183), afirmando, contudo, que o autor não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como borracheiro - atividade laboral habitual referida pelo periciando (fl. 184), bem como que não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laborativa (fl. 185). Ademais, questionado a respeito das conclusões apresentadas, o nobre expert asseverou que o fato de o autor ser portador dos diagnósticos médicos descritos não significa que apresente incapacidade laboral, esclarecendo que esta última deriva de repercussões funcionais que não foram observadas no caso em tela. Afirmando, ainda, que a nova documentação médica apresentada pelo autor à fl. 204 não permite alterar as conclusões do laudo pericial, salientando a documentação médica descrevendo o número de células CD4 em 294 células, bem como, o número de réplicas virais abaixo de limite detectável; dessa forma, não há como apontar a incapacidade laboral do periciando (fls. 214/215). Portanto, diante das conclusões apresentadas no laudo e nos esclarecimentos em testilha, não resta qualquer dúvida a respeito da inexistência de incapacidade laborativa por parte do autor. Cumpre-me registrar que o perito judicial é profissional gabaritado, imparcial, de confiança do Juízo e apto a diagnosticar a existência das patologias alegadas. Além disso, o laudo apresentado está hígido, bem fundamentado e embasado em exames e relatórios trazidos pela parte autora, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado. Dessa forma, em face dos elementos constantes nos autos, que indicam não se encontrar o autor incapacitado para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Assim, deixo de analisar o pedido de condenação da Autarquia-ré ao pagamento de danos morais. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004508-59.2012.403.6301 - MIRIAM DO NASCIMENTO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 11/11/1985 a 02/01/1986 (Casa de Saúde Santa Therezinha S/A), 07/04/1986 a 01/02/1988 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 08/02/1988 a 02/03/1990 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 17/07/1990 a 01/10/1991 (Fundação Faculdade de Medicina) e 02/10/1991 a 04/10/2011 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.425.914-8 (fls. 2/9). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 10/78. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 79), onde, regularmente citada (fl. 83), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 84/108, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 132/133, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 138), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 140). Houve réplica às fls. 147/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1986 a 01/02/1988 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 08/02/1988 a 02/03/1990 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 17/07/1990 a 01/10/1991 (Fundação Faculdade de Medicina) e 02/10/1991 a 05/03/1997 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados, conforme consta de fls. 74/75 e 76. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 11/11/1985 a 02/01/1986 (Casa de Saúde Santa Therezinha S/A) e 06/03/1997 a 04/10/2011 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo). - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço

prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar envolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -A parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11/11/1985 a 02/01/1986 (Casa de Saúde Santa Therezinha S/A) e 06/03/1997 a 04/10/2011 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referidos períodos devem ser considerados especiais, vez que a) de 11/11/1985 a 02/01/1986 (Casa de Saúde Santa Therezinha S/A), a atividade profissional exercida pela autora, enfermeira, conforme CTPS de fl. 30, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979.b) de 06/03/1997 a 04/10/2011 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo), a atividade profissional exercida pela autora, enfermeira, conforme CTPS de fls. 31, 39 e 43 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 13/14 (reproduzido às fls. 67/68 e 172/173), era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e pelo 3.0.1 do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.Saliento que, embora aludido PPP não se encontre assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, no período em testilha, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 02/10/1991 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS (fls. 74/75 e 76).Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em realizar cadastro, aferir os sinais vitais, realizar teste de micro-hematócrito, executar a triagem clínica, punção venosa, orientar o candidato à doação de sangue, aplicando o questionário do Procedimento Operacional Padrão e orientando e atendendo os candidatos à doação de sangue sob supervisão médica de acordo com as normas vigentes; supervisionar e coordenar as atividades dos auxiliares de enfermagem sempre que necessário para o bom andamento do serviço e orientar as atividades dos auxiliares de enfermagem relativas à triagem hematológica, aferição de sinais vitais, coleta de sangue, primeiro atendimento da reação adversa, e no preparo de sangue para atendimento transfusional, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos biológicos.Acrescento, ainda, que a análise da CTPS de fls. 31, 39 e 43, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto à Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo ao longo do período de 02/10/1991 a 04/10/2011, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de enfermeira.Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos biológicos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 04/10/2011, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade.- Conclusão -Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos supramencionados, somados àqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 74/75 e 76), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/158.425.914-8, em 04/10/2011 (fl. 18), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) meses de atividade especial, fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial:Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Casa de Saúde Santa Therezinha S/A 11/11/1985 02/01/1986 1,00 0 ano, 1 mês e 22 dias Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo 07/04/1986 01/02/1988 1,00 1 ano, 9 meses e 25 dias Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP 08/02/1988 02/03/1990 1,00 2 anos, 0 mês e 25 dias Fundação Faculdade de Medicina 17/07/1990 01/10/1991 1,00 1 ano, 2 meses e 15 dias Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo 02/10/1991 05/03/1997 1,00 5 anos, 5 meses e 4 dias Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo 06/03/1997 04/10/2011 1,00 14 anos, 6 meses e 29 dias Até DER 25 anos, 3 meses e 0 dias 49 anos- Da tutela provisória -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.295.496-9, desde 05/01/2016.Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/04/1986 a 01/02/1988 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), 08/02/1988 a 02/03/1990 (Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP), 17/07/1990 a 01/10/1991 (Fundação Faculdade de Medicina) e 02/10/1991 a 05/03/1997 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 11/11/1985 a 02/01/1986 (Casa de Saúde Santa Therezinha S/A) e 06/03/1997 a 04/10/2011 (Fundação Pró-sangue Hemocentro de São Paulo), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria especial à autora, desde a DER de 04/10/2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016996-46.2012.403.6301 - JORGE ANTONIO BIASUSI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal (JEF) desta capital.Às fls. 115/116 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das varas previdenciárias.Os autos foram redistribuídos a este juízo, em 18.10.2012 (fl. 122), onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 123.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 132/144 suscitando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 152/157.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto a preliminar arguida pela ré. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de

Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) a partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra na óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecida a especialidade do período de trabalho de 30.10.1979 a 03.11.1999, em que trabalhou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - Telesp. Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que o período de trabalho de 30.10.1979 a 03.11.1999 deve ser considerado como especial, haja vista que o autor esteve exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts,

conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 56/57 devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do art. 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI N.º 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...)3.

A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho de 30.10.1979 a 03.11.1999 (Telecomunicações de São Paulo - Telesp). - Conclusão - Assim, considerando-se o reconhecimento dos períodos acima mencionados, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 73/74), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 25.03.2011 - NB 42/155.401.652-2 (fl. 51), possuía 36 (trinta e seis) anos 04 (quatro) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição, tendo reunido, portanto, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo TERRAÇO PLAN. 02/04/1979 11/05/1979 1,00 0 ano, 1 mês e 10 dias TELES P 30/10/1979 03/11/1999 1,40 28 anos, 0 mês e 6 dias LOGITEL 04/11/1999 19/07/2002 1,00 2 anos, 8 meses e 16 dias GRUA IND. 05/05/2003 08/11/2004 1,00 1 ano, 6 meses e 4 dias CONSORCIO CTAP 16/11/2006 23/04/2007 1,00 0 ano, 5 meses e 8 dias SISTEMAS PRIME 02/05/2007 02/11/2007 1,00 0 ano, 6 meses e 1 dia CI 01/10/2005 31/10/2006 1,00 1 ano, 1 mês e 1 dia CI 01/01/2009 31/12/2010 1,00 2 anos, 0 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 10 meses e 22 dias 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 2 meses e 11 dias 41 anos Até DER 36 anos, 4 meses e 17 dias 52 anos- Do Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 30.10.1979 a 03.11.1999 (Telesp), e conceder ao autor JORGE ANTONIO BIASUSI o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição - NB 42/155.401.652-2, desde a DER de 25.03.2011, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000616-74.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 25/06/1987 a 16/04/2009 (Companhia Ultrazag S/A), sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.620.615-5 (fls. 2/44). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 45/110. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 112. Regularmente citada (fl. 118), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 119/131, arguindo, em preliminar, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/138. Indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora (fl. 141), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 145/146), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 149. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp.

1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, rejeito meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 25/06/1987 a 16/04/2009 (Companhia Ultragaz S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 66 e 89/90 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente assinados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Destaco, por oportuno, que a assinatura aposta no PPP de fls. 89/90 pela Sra. Judith Hideni Yoshioka, com menção ao cargo de Eng. de Segurança e Meio Ambiente II, não satisfaz a exigência legal acima mencionada, porquanto realizada na qualidade de representante legal da empresa e sem a necessária indicação do respectivo número de registro no conselho de classe (CREA). Ademais, observo que, ao

contrário do sustentado na inicial (fls. 6/8 e 38/39), a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado em relação ao período de 01/04/1988 a 31/12/1991 (Companhia Ultragaz S/A), cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor no período de 25/06/1987 a 31/03/1988 (Companhia Ultragaz S/A) não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ainda quanto ao período de 25/06/1987 a 31/03/1988 (Companhia Ultragaz S/A), imperioso frisar que o autor exercia a função de ajudante geral, na área interna da plataforma, desempenhando tarefas predominantemente braçais, dentre elas carga e descarga de vasilhames P-13 dos caminhões (fl. 66). Não obstante, entendo que ajudante geral e ajudante de caminhão são profissões singulares que exercem atividades típicas insuscetíveis de inclusão na mesma categoria, não havendo como conferir homogeneidade entre elas a associá-las de forma natural como pretende a parte autora, mesmo porque, na condição de ajudante geral, o autor também desenvolvia atividades estranhas aos ajudantes de caminhão. Assim, o enquadramento profissional não se dá na categoria dos ajudantes de caminhão (Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4). Saliento, também, que apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo este específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima. Logo, insuficiente a documentação de fls. 67/72 para fins de reconhecimento da especialidade do período de trabalho. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. Por seu turno, também não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, conseqüentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5º). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/148.620.615-5, em 16/04/2009 (fl. 78), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002860-73.2013.403.6183 - GERALDO FERREIRA VIGORITO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 02/07/1984 a 21/12/1990 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), 09/03/1993 a 05/05/1999 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/08/2000 a 01/09/2011 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.351.018-1 (fls. 2/23). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/124. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional à fl. 127/127-verso. Regularmente citada (fl. 130), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/142, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 144/146. Indeferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora (fl. 153), houve a interposição de recurso de agravo retido (fls. 154/155), sobre o qual se manifestou o INSS à fl. 157. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 21/12/1990 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 09/03/1993 a 02/12/1998 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados, conforme consta de fls. 75/76 e 81. Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por essas razões, o processo

deve ser extinto sem o exame de mérito em relação aos referidos períodos, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos de 03/12/1998 a 05/05/1999 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/08/2000 a 01/09/2011 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.).- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevida da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MULLER e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. Tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidido, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013). Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 03/12/1998 a 05/05/1999 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), 01/08/2000 a 01/09/2011 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que apenas o período de 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.) deve ser considerado especial, vez que o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, conforme formulário de fl. 54 e CTPS de fl. 100, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4, e Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.4.2. Já em relação aos períodos de 03/12/1998 a 05/05/1999 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 01/08/2000 a 01/09/2011 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.), verifico que não podem ser considerados especiais, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse aspecto, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 36 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.), somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75/76 e 81), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/160.351.018-1, em 05/07/2012 (fl. 28), possuía 13 (anos) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, não tendo atingido tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento do período especial acima destacado, convertido em comum e somado aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 75/76 e 81), o autor, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 42/160.351.018-1, em 05/07/2012 (fl. 28), possuía 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 01 (um) dia de serviço, conforme tabela abaixo, não tendo atingido, assim, tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data inicial Data Final Fator Tempo Bastien Indústria Metalúrgica Ltda. 02/07/1984 21/12/1990 1,40 9 anos, 0 mês e 22 dias Condomínio Edifício Ceciperi 01/03/1991 24/04/1991 1,00 0 ano, 1 mês e 24 dias Auto Viação Santo Expedito Ltda. 01/06/1991 08/03/1993 1,40 2 anos, 5 meses e 23 dias Bastien Indústria Metalúrgica Ltda. 09/03/1993 02/12/1998 1,40 8 anos, 0 mês e 10 dias Bastien Indústria Metalúrgica Ltda. 03/12/1998 05/05/1999 1,00 0 ano, 5 meses e 3 dias Bastien Indústria Metalúrgica Ltda. 01/08/2000 01/09/2011 1,00 11 anos, 1 mês e 1 dia Estilocast Indústria e Comércio Ltda. 24/10/2011 12/03/2012 1,00 0 ano, 4 meses e 19 dias NB 31/550.472.268-8 13/03/2012 30/04/2012 1,00 0 ano, 1 mês e 18 dias Contribuinte individual 01/05/2012 31/05/2012 1,00 0 ano, 1 mês e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 19 anos, 9 meses e 3 dias 34 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 20 anos, 1 meses e 22 dias 35 anos Até DER 31 anos, 10 meses e 1 dias 47 anos Pedágio 4 anos, 1 meses e 5 dias Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 19 (dezenove) anos, 09 (nove) meses e 03 (três) dias de serviço, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais não foram cumpridos, inviabilizando, assim, a concessão do benefício. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido o período especial acima destacado, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. Deixo de conceder a antecipação da tutela jurisdicional, vez que não houve deferimento do benefício previdenciário requerido. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/07/1984 a 21/12/1990 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e 09/03/1993 a 02/12/1998 (Bastien Indústria Metalúrgica Ltda.) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo a especialidade do período de 01/06/1991 a 08/03/1993 (Auto Viação Santo Expedito Ltda.), para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial. Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, 2º e 3º do novo CPC). Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008327-33.2013.403.6183 - NILVETE RIBEIRO ALMASSAR (SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, a conversão do tempo laborado sob condições comuns em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente, almeja o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com conversão deste em tempo comum, bem como de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 13/06/1991 a 24/03/1992 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), 01/12/1992 a 09/08/2002 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho) e 09/08/2002 a 01/02/2013 (CNV Radiologia Ltda.), assim como não reconheceu os períodos comuns de trabalho de 02/04/1973 a 24/07/1973 (Casas Buri S/A Comércio e Indústria), 01/10/1973 a 21/08/1974 (Omabe S/A Imobiliária e Agrícola), 21/10/1974 a 17/11/1975 (Serviço Federal Processamento de Dados) e 01/01/1976 a 30/04/1977 (Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.192.241-3 (fls. 2/22). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 23/75. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 78/79. Regularmente citada (fl. 81), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/101, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 114/124. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou acompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível

de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de 13/06/1991 a 24/03/1992 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), 01/12/1992 a 09/08/2002 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho) e 09/08/2002 a 01/02/2013 (CNV Radiologia Ltda.), assim como sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de 02/04/1973 a 24/07/1973 (Casas Buri S/A Comércio e Indústria), 01/10/1973 a 21/08/1974 (Omabe S/A Imobiliária e Agrícola), 21/10/1974 a 17/11/1975 (Serviço Federal Processamento de Dados) e 01/01/1976 a 30/04/1977 (Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados como especiais: a) de 13/06/1991 a 24/03/1992 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), vez que a atividade profissional exercida pela autora, técnica de raio X, conforme CTPS de fl. 53 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38, era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979; b) de 01/12/1992 a 09/08/2002 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho), vez que a atividade profissional exercida pela autora, técnica de raio X, conforme CTPS de fl. 53 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 (reproduzido às fls. 41/42), era considerada insalubre pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979; Saliente que, em relação ao período de 06/03/1997 a 09/08/2002, embora referido PPP não se encontre devidamente assinado por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, a parte autora exercia atividades idênticas àquelas do período de 01/12/1992 a 05/03/1997 e no mesmo local de trabalho, período cuja especialidade deve ser reconhecida conforme fundamentação supra. Conforme se depreende do PPP sob comento, as atividades desempenhadas pela autora nos dois períodos acima mencionados consistiam, essencialmente, em realizar exames radiológicos com aparelho de raio-X, em pacientes de diversas patologias; realizar exames de altas complexidades e exames contrastados, com auxílio médico; manipular aparelho de escopia em exames radiológicos; realizar manografia, o que, de fato, demonstra sua efetiva exposição a agentes nocivos físicos (radiação ionizante) e biológicos (vírus, bactérias etc.). Acrescento, ainda, que a análise da CTPS de fl. 53, em conjunto com o extrato CNIS anexo a esta sentença e o PPP de fls. 39/40, demonstra que não houve interrupção do vínculo empregatício da autora junto ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho ao longo do período de 01/12/1992 a 09/08/2002, de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de técnica de raio X. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora aos agentes nocivos acima descritos também no período de 06/03/1997 a 09/08/2002, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. c) de 01/09/2002 a 01/02/2013 (CNV Radiologia Ltda.), tendo em vista que a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo radiações ionizantes, conforme atesta o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 43/44, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, nos moldes do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 3.049/99, item 2.0.3. Acrescento que, a despeito de o aludido PPP datar de 10/01/2013, a análise do extrato CNIS anexo a esta sentença, em conjunto com o quadro-resumo de fls. 70/71 (elaborado pelo INSS), demonstra que não houve interrupção do vínculo da autora junto à empresa CNV Radiologia Ltda. ao longo do período de 01/09/2002 a 01/02/2013 (data da DER), de modo a evidenciar que ela sempre exerceu as funções de técnica em radiologia. Sendo assim, entendo que é evidente a exposição habitual e permanente da autora ao agente nocivo acima descrito também no período de 01/09/2002 a 01/02/2013, razão pela qual é de rigor o reconhecimento de sua especialidade. Deixo de considerar, no entanto, o período de 09/08/2002 a 31/08/2002 (CNV Radiologia Ltda.), tendo em vista que, embora conste do PPP de fls. 43/44, a autora, segurada obrigatória na qualidade de contribuinte individual (conforme extrato CNIS anexado a esta sentença), não comprovou o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Quanto aos períodos comuns de trabalho de 02/04/1973 a 24/07/1973 (Casas Buri S/A Comércio e Indústria), 01/10/1973 a 21/08/1974 (Omabe S/A Imobiliária e Agrícola), 21/10/1974 a 17/11/1975 (Serviço Federal Processamento de Dados) e 01/01/1976 a 30/04/1977 (Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos), entendo que devem ser reconhecidos, uma vez que os vínculos empregatícios encontram-se documentalmentemente comprovados por meio da CTPS de fls. 46 e 47. Nesse aspecto, cumpre-me ressaltar que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições sociais do segurado empregado compete ao empregador, sob a fiscalização da Autarquia-*ré*, de modo que tais períodos, devidamente registrados na CTPS de fls. 46 e 47, em ordem cronológica e sem rasuras, devem ser reconhecidos e considerados como tempo comum de trabalho. Por seu turno, não procede o pedido de conversão do tempo comum em especial, mediante a aplicação do índice de 0,83, ante a absoluta ausência de previsão legal na DER do benefício. Originalmente, o artigo 57, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91 previa a possibilidade de transformar o período comum em especial, utilizando o fator 0,71 para o homem e 0,83 para a mulher. Ocorre, porém, que desde a edição da Lei nº 9.032/95, tal hipótese está vedada, embora o contrário ainda seja permitido, ou seja, aproveitar o período especial, convertendo em comum, como acima exposto. O próprio Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito na decisão proferida no Recurso Especial nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8), afirmando que vale a legislação em vigor à época da complementação dos requisitos para a aposentadoria. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJE 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034 - PR (2012/0035606-8) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO : JOSÉ CARLOS TEODORO DE SOUZA ADVOGADO : WILLYAN ROWER SOARES PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUERIMENTO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.035/95. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 1.310.034/PR. CUNHO DECLARATÓRIO DA DEMANDA INCÓLUME. 1. Existem, na demanda, um cunho declaratório - reconhecimento de trabalho exposto a fator de periculosidade - e um condenatório - promover a conversão e, preenchido o requisito

contributivo temporal (25 anos), conceder a aposentadoria especial. 2. Para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observância à lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo). 3. Na hipótese, o pedido fora formulado em 18.8.2011, quando já em vigor a Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente, a conversão de especial para comum (5%). 4. Aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum (REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). 5. Observa-se, contudo, que deve ser mantido, como deferido na origem, o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais. 6. Entender que houve o fornecimento e a utilização dos equipamentos de proteção individual e que estes contribuíram para neutralização dos ruídos demandaria análise do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500420784 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 666891 - Relator HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - Fonte DJE data 06/05/2015) Assim, considerando-se que a parte autora requereu seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/163.192.241-3, em 01/02/2013 (fl. 26), indefiro essa parte do pedido, por falta de amparo legal. - Conclusão - Portanto, considerando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 13/06/1991 a 24/03/1992 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), 01/12/1992 a 09/08/2002 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho) e 01/09/2002 a 01/02/2013 (CNV Radiologia Ltda.), verifico que a autora, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/163.192.241-3, em 01/02/2013 (fl. 26), possuía 20 (vinte) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de atividade especial, não tendo atingido tempo suficiente à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando a documentação carreada aos autos, verifico que, diante do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, convertidos em comuns, bem como dos períodos comuns de 02/04/1973 a 24/07/1973 (Casas Buri S/A Comércio e Indústria), 01/10/1973 a 21/08/1974 (Ornabe S/A Imobiliária e Agrícola), 21/10/1974 a 17/11/1975 (Serviço Federal Processamento de Dados) e 01/01/1976 a 30/04/1977 (Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos), somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 70/71 e 75), a parte autora, na data do requerimento administrativo do benefício previdenciário NB 42/163.192.241-3, em 01/02/2013 (fl. 26), possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, assim, à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição: Anotações Data Inicial Data Final Fator Tempo Casas Buri S/A Comércio e Indústria 02/04/1973 24/07/1973 1,00 0 ano, 3 meses e 23 dias Ornabe S/A imobiliária e Agrícola 01/10/1973 21/08/1974 1,00 0 ano, 10 meses e 21 dias Serviço Federal Processamento de Dados 21/10/1974 17/11/1975 1,00 1 ano, 0 mês e 27 dias Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos Ltda. 01/01/1976 30/04/1977 1,00 1 ano, 4 meses e 0 dia Telecomunicações de São Paulo S/A 09/02/1978 13/09/1978 1,00 0 ano, 7 meses e 5 dias Ortopedia Europa Ltda. 21/06/1990 12/06/1991 1,00 0 ano, 11 meses e 22 dias Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A 13/06/1991 24/03/1992 1,40 1 ano, 1 mês e 5 dias Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho 01/12/1992 09/08/2002 1,40 13 anos, 6 meses e 25 dias CNV Radiologia Ltda. 01/09/2002 01/02/2013 1,40 14 anos, 7 meses e 1 dia Marco temporal Tempo total Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 14 anos, 8 meses e 29 dias 42 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 0 meses e 28 dias 43 anos Até DER 34 anos, 5 meses e 9 dias 56 anos - Da tutela provisória - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema CNIS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/178.602.051-0, desde 06/06/2016. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 13/06/1991 a 24/03/1992 (Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes S/A), 01/12/1992 a 09/08/2002 (Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho) e 01/09/2002 a 01/02/2013 (CNV Radiologia Ltda.), convertendo-os em tempo comum, bem como a reconhecer os períodos comuns de trabalho de 02/04/1973 a 24/07/1973 (Casas Buri S/A Comércio e Indústria), 01/10/1973 a 21/08/1974 (Ornabe S/A Imobiliária e Agrícola), 21/10/1974 a 17/11/1975 (Serviço Federal Processamento de Dados) e 01/01/1976 a 30/04/1977 (Silva Ramos Artigos Hosp. e Fotográficos), conforme tabela supra, concedendo, assim, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.192.241-3 à autora, desde a DER de 01/02/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Diante da mínima sucumbência da autora (art. 86, único do novo CPC) fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033901-92.2013.403.6301 - LOURINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão deste comum, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/139.546.945-5. Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 01/09/1986 a 19/09/1987 (Condomínio Edifício Santa Barbara), 01/12/1987 a 11/05/1995 (Condomínio Edifício Rio Pardo), 01/06/1995 a 04/01/1996 (Condomínio Edifício Ritz) e 01/09/1996 a 17/10/2005 (Condomínio Edifício Imperial), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício mencionado (fls. 2/8). Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/60. A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 61), onde, regularmente citada (fl. 67), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/92, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta em razão do valor da causa e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao NB 42/145.283.193-6 foi juntada às fls. 94/223, bem como da CTPS às fls. 225/257. Às fls. 296/297, em razão do valor da causa, foi proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Os autos foram redistribuídos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 302), onde foram ratificados os atos praticados perante o Juizado Especial Federal, inclusive quanto ao indeferimento da tutela antecipada, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 304). Houve réplica às fls. 306/308. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57

da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98 (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: RESP. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013). Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho). Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado. Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifó nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual

implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014). - Do direito ao benefício - A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 01/09/1986 a 19/09/1987 (Condomínio Edifício Santa Barbara), 01/12/1987 a 11/05/1995 (Condomínio Edifício Rio Pardo), 01/06/1995 a 04/01/1996 (Condomínio Edifício Ritz) e 01/09/1996 a 17/10/2005 (Condomínio Edifício Imperial). Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que nenhum dos períodos supramencionados pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que: a) de 01/09/1986 a 19/09/1987 (Condomínio Edifício Santa Barbara), o formulário de fls. 17/18 (reproduzido às fls. 140/141) atesta que o autor não esteve exposto a agentes nocivos por ocasião do exercício de suas atividades laborativas. Ademais, observo que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Ressalto, por oportuno, que embora a CTPS de fl. 238 e o formulário de fls. 17/18 apontem que o autor laborava na função de vigia noturno, a descrição de suas atividades inviabiliza eventual reconhecimento da especialidade por categoria profissional. Isso porque, conforme consta do formulário citado, o autor desempenhava suas funções na portaria do edifício, executando atividades típicas de porteiro, e não de vigia, tais como (...) inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlar fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados (...), não restando caracterizado, assim, o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. b) de 01/12/1987 a 11/05/1995 (Condomínio Edifício Rio Pardo), não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030, Perfis Profissiográficos Previdenciários e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Destaco que, no presente caso, a mera anotação da função de vigia noturno na CTPS de fl. 238 é deveras insuficiente para o enquadramento da especialidade, eis que não demonstrada a periculosidade inerente ao enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. Vale dizer que o autor, assim como no vínculo mencionado no item anterior, laborava em edifício residencial, não havendo nesse caso, entretanto, informações sobre as atividades efetivamente desenvolvidas por ele. Saliento, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 20/21 (reproduzido às fls. 142/143) não se presta como prova nestes autos, uma vez que não se encontra devidamente preenchido, deixando de mencionar informações básicas acerca do período de trabalho, das atividades desenvolvidas e da eventual exposição a agentes nocivos. c) de 01/06/1995 a 04/01/1996 (Condomínio Edifício Ritz), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 22/23 (reproduzido às fls. 144/145) indica que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em intensidade de 62 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época, conforme fundamentação supra. Além disso, referido PPP não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelo laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído nunca prescindiu da apresentação de laudo técnico. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Nesse particular, ressalto que, a despeito de a CTPS de fl. 245 apontar que o autor, a partir de 01/07/1995, passou a desempenhar a função de vigia, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 (reproduzido às fls. 144/145), emitido em 17/11/2005, atesta que ele exercia o cargo de porteiro, sem uso de arma de fogo, executando atividades típicas, tais como zelar pela guarda do patrimônio, controlar entrada de pessoas e veículo no condomínio, transferência de chamadas, não se caracterizando, assim, o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64. d) de 01/09/1996 a 17/10/2005 (Condomínio Edifício Imperial), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 26/27 (reproduzido às fls. 28/29, 148/149 e 150/151) atesta que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo durante o exercício de suas atividades laborativas. Friso, ainda, que as funções exercidas pelo autor ao longo do período pleiteado (faxineiro - CTPS de fl. 241) não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial. - Do Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-23.2014.403.6183 - ARMINDA BATISTA ALVES BANEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 69. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 79/91), que por sua vez teve o seguimento negado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 92/95 e 163/166), e agravo legal, que também teve o seguimento negado (fls. 166/175 e 176/179). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 72/78. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 98/116, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 124/128. Laudo pericial às fls. 139/144. Manifestação da parte autora às fls. 149/156. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/552.550.541-6, recebido no período de 20/07/12 a 16/10/12, e ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre, porém, que o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/31/552.550.541-6 e ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, já foi objeto de ação judicial autos nº 0030070-36.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital. Referida ação foi julgada improcedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 09/05/14. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação a parte do pedido constante desta ação, notadamente o pedido de restabelecimento e ou conversão do benefício NB 31/552.550.541-6, recebido pela autora no período de 20/07/12 a 16/10/12, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil, com relação a esta parte do pedido. Passo, assim, a analisar a possibilidade de deferimento de novo benefício de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Da análise do extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora, após a cessação do benefício acima referido, recebeu o auxílio-doença, NB 601.770.622-9, no período de 31/07/13 a 17/01/14, voltando a contribuir para o RGPS, na qualidade de facultativo, no período de 01/01/15 a 28/02/15, e recebendo novo auxílio-doença no período de 23/01/15 a 31/08/15. Tratando-se, portanto, de restabelecimento de benefício, entendo presumida a qualidade de segurado e a carência, portanto, compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04/09/15, conforme laudo juntado às fls. 139/144, constatou que a pericianda apresentou episódio de pneumonia e derrame pleural em julho de 2012, que foram adequadamente tratados, com resolução satisfatória e resolução do processo infeccioso e que, na mesma época, apresentou, ainda, redução da acuidade visual do olho direito (lesão retiniana) e crises convulsivas tônico-clônicas generalizadas, que estão controladas através do uso de medicação anticonvulsante, mantendo-se a pericianda em acompanhamento neurocirúrgico. O perito esclarece, ainda, que a autora mantém seguimento psiquiátrico devido à transtorno depressivo recorrente, no momento estabilizado através do uso de antidepressivo único - fl. 142v. Ao final, conclui o experto do juízo que, na atualidade, não se identifica incapacidade laborativa. Em que pesem as alegações da parte autora de fls. 149/154, entendo que o laudo responde às questões técnicas, satisfatoriamente, não se constatando, de fato, incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, deve o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do novo CPC. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005744-07.2015.403.6183 - ERIVALDO BISPO FILHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Preliminarmente, diante das conclusões apresentadas pela Sra. Perita Judicial no Laudo de fls. 179/185 acerca do estado de saúde do autor, remetam-se os autos urgentemente ao Ministério Público Federal. 2. Após, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial às fls. 179/185, nos termos do artigo 477, 1º do CPC. 3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo. 4. Intime-se o INSS do despacho de fl. 178. 5. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005998-77.2015.403.6183 - EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/139.296.153-7, concedido em 18/01/2011 (fl. 18). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/088.355.743-6, concedido em 19/03/1991 (fl. 19), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 29. Regularmente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/46, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 48/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 8), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 16/07/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº

41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/088.355.743-6, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora EDNA MARTINS BERTELI BUDARGAM, NB 21/139.296.153-7, a partir da DIB desse benefício, 18/01/2011 (fl. 18), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006496-76.2015.403.6183 - CLELIA COIMBRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/151.729.197-3, concedido em 04/11/2009 (fl. 49). Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/082.400.118-4, concedido em 01/01/1990 (fl. 62), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação processual, à fl. 29. Regularmente citada (fl. 30), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/45, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 54/59. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo

Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido). Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte). O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 10), entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 29/07/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução. Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/082.400.118-4, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora CLELIA COIMBRA, NB 21/151.729.197-3, a partir da DIB desse benefício, 04/11/2009 (fl. 49),

sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado. Condene, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007987-21.2015.403.6183 - JAIR MANTOVANI PEREIRA(SP352988 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.652.225-0, DIB de 28/07/1992, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional à fl. 39. Devidamente citada (fl. 41), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 42/52, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 55/67. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, atendendo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeito ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas

Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época do publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Deixo, contudo, de conceder a tutela antecipada por tratar-se de pedido de revisão de benefício, onde não estão presentes, portanto, os requisitos de urgência na medida, necessários para sua concessão.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício do autor, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008999-70.2015.403.6183 - ROSA LAURA VAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/087.884.133-4, DIB de 19/12/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 30, acompanhada dos documentos de fls. 31/33.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34.Devidamente citada (fl. 35), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/51, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (fl. 60/60-verso).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74).Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que

percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeneo, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011202-05.2015.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.398.703-5, DIB de 18/02/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 23.Devidamente citada (fl. 24), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/52, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 54/61.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 01/09/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 9), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 30/11/2015, e não 09/2006, como pretendia o autor.No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário

de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011696-64.2015.403.6183 - ALMA THERESA FURTADO TAVARES(SP307042A - MARION SILVEIRA REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/043.163.220-0, DIB de 16/03/1991, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 46. Devidamente citada (fl. 47), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 4860, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 71/79. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 13), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/12/2015, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios,

mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-58.2016.403.6183 - HOMERO AGOSTINHO BUFFON (SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/044.312.049-8, DIB de 23/05/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, à fl. 163. Devidamente citada (fl. 165), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 166/176, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 191/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afásto as preliminares arguidas pela parte ré. O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e

duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição do RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto foi somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002963-75.2016.403.6183 - JOSE LUIS GUERRETTA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/085.915.394-0, DIB de 02/06/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Com a petição inicial vieram os documentos. Informação prestada pela Secretaria deste Juízo à fl. 34, acompanhada dos documentos de fls. 35/56. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 57. Devidamente citada (fl. 58), a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/76, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 79/84. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do

benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03 (fl. 4), entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar. A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal. Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio. Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 03/05/2016, e não 05/2006, como pretendia o autor. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o buraco negro, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores. O cerne da questão é saber se os novos valores teto, introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a temporariedade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto. Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução. Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima. Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação a prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º, 4º, inciso II e 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do

novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008262-33.2016.403.6183 - HIDEO OSADA(SP305370 - POLIANA BANQUERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, com pedido de tutela de evidência, em face da autarquia previdenciária, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo desse período, que lhe acarretaria benefício mais favorável (fls. 2/14). Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/26. À fl. 29, porém, a parte autora requereu a desistência da ação. É o relatório do necessário. Decido. Diante do pedido formulado pela parte autora (fl. 29), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas, em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Deixo de fixar os honorários advocatícios, vez que não houve citação da Autarquia-ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-37.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006431-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO DA ROCHA FILHO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 228.053,45 (duzentos e vinte e oito mil, cinquenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para maio de 2014, conforme fls. 353/359 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 86.764,84 (setenta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2014 (fls. 02/61). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 65. Em face do despacho de fl. 64, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 67/78. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos às fls. 81, e a parte embargante impugnou os cálculos, conforme fls. 83/96, alegando equívoco no cálculo da RMI, bem como a necessidade de observância da Lei 11960/09 para a correção monetária aplicada. Em razão da impugnação apresentada, e do despacho de fls. 97, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou cálculos e parecer de fls. 98/111, apontando como devido o valor de R\$ 163.665,76 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015. Intimada, a parte embargada impugnou (fls. 115), requerendo a aplicação da Resolução 267/13 CJF para o cálculo da correção monetária, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 116. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Quanto a correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos das Súmulas n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho de Justiça Federal. (Cf. fls. 337vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, e em conformidade com o despacho de fls. 97, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - CJF, o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança (TR), não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial neste ponto. Portanto, entendo que a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 98/111, apontando como devido o valor de R\$ 163.665,76 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 98/111, no valor de R\$ 163.665,76 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), atualizados para maio de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008028-22.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 219.741,09 (duzentos e dezenove mil, setecentos e quarenta e um reais e nove centavos), atualizados para maio de 2014, conforme fls. 213/221 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 122.901,92 (cento e vinte e dois mil, novecentos e um reais e noventa e dois centavos), atualizados para maio de 2014 (fls. 2/52). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 57/74. Em face do despacho de fl. 55, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 76/90vº, apontando como devido o valor de R\$ 130.205,46 (cento e trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados para abril de 2015. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação de fls. 93/96, alegando equívoco no cálculo da RMI, bem como incorreto o índice de correção monetária aplicado, e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 98/104. Em razão da impugnação apresentada, e do despacho de fls. 105, foram os autos reenviados à contadoria judicial, que elaborou parecer de fls. 106, ratificando seus cálculos de fls. 76/90vº. Intimada, a parte embargada ratificou sua impugnação (fls. 111/113, requerendo a expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso (fls. 117)). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09 e aplicado pela Resolução 134/10 C.J.F., bem como a correta forma de cálculo da RMI do benefício concedido. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A atualização monetária deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte, e a Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 203vº dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, e em conformidade com o despacho de fls. 105, há que ser mantida a fidelidade ao título, que no presente caso determinou expressamente a correção monetária na forma da Resolução 134/2010 - C.J.F., o que implica dizer, na forma da Lei 11.960/2009, com a aplicação do índice de atualização da caderneta de poupança (TR), não havendo reparos a serem feitos na conta da contadoria judicial neste ponto. Com relação ao cálculo da RMI, correta a conta da contadoria judicial, uma vez que a mesma observou os ditames dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, nos exatos termos determinados pelo título judicial (cf. fls. 203 dos autos principais). Portanto, entendo que a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 76/90vº, posteriormente ratificadas às fls. 106, apontando como devido o valor de R\$ 124.372,54 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 130.205,46 (cento e trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados para abril de 2015, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser parcialmente acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 76/90vº, no valor de R\$ 130.205,46 (cento e trinta mil, duzentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizados para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008178-03.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005882-86.2006.403.6183 (2006.61.83.005882-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO MUNIZ FABRICIO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 299.640,65 (duzentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizados em maio de 2014, conforme fls. 231/235 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 240.824,12 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizados para maio de 2014 (fls. 2/14). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 18/19. Em face do despacho de fl. 17, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta de fls. 21/27. Intimada a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 31), e a parte embargante impugnou os cálculos (fls. 33/38) alegando que não foram considerados os corretos índices de correção monetária, em razão da inobservância da Lei 11960/09. Em razão do apontado pela parte embargante, retornaram os autos à contadoria judicial que elaborou novos cálculos nos limites do disposto no despacho de fls. 39, apontando como devido o valor de R\$ 251.226,34 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2015. Intimadas, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 47/53), aduzindo que o correto índice a ser aplicado na correção monetária é aquele estabelecido pela Resolução 267/213 do C.J.F., e a parte embargante concordou com os cálculos, conforme fls. 54. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: De outro lado, conquanto tenha o Supremo Tribunal Federal decalrado a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei n.º 11960/09 quando do julgamento das ADIN's n.º 4357/DF e n.º 4425/DF (13 e 14/03/2013, a Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR n.º 2006.03.00.040546-2/SP em 27/06/2013, caminhou no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos daquelas ações diretas, ocasião que reestei vencido. (fls. 217 dos autos principais). (destaque nosso) Assim, e em conformidade com o despacho de fls. 39, observo que o título judicial condicionou as regras de aplicação da correção monetária aos efeitos da modulação das ADIs n.º 4.425 e 4.357.E, conforme decisão de modulação do C. STF nas ações acima mencionadas, restou determinado a aplicação da TR como fator de correção monetária, conforme preceitua o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, até a data de 25/03/2015, quando o índice a ser aplicado passou a ser o INPC. Portanto, tendo em vista que o título judicial é anterior a data de modulação dos efeitos, vez que datado em 29/10/2013 (fls. 217vº dos autos principais), com trânsito em julgado em 14/01/2014 (fls. 221 dos autos principais), no presente caso há que se assegurar o princípio da fidelidade ao título com a aplicação do índice da TR para a correção monetária. Neste sentido, observo que o título judicial foi proferido anteriormente ainda a própria Resolução 267/13, indicando, por consequência, manual de cálculos que previa a TR como índice de correção monetária. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 41/44, apontando como devido o valor de R\$ 238.527,06 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), atualizados para maio de 2014, data da conta embargada, e o valor de R\$ 251.226,34 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2015, foi elaborada com observância dos ditames expressos no título judicial ora exequendo, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 41/44), no valor de R\$ 251.226,34 (duzentos e cinquenta e um mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos), atualizados para abril de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001792-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005611-14.2005.403.6183 (2005.61.83.005611-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X WALDIR JEFERSON FRANZE X IDA DA SILVA FERNANDES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 76/78, que julgou parcialmente procedente os presentes embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa e contraditória. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar os motivos do equívoco de sua conta quanto a apuração da RMI, e contraditória quanto a base de cálculo dos honorários advocatícios. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado em relação à omissão apontada, observo que a sentença manifestou-se quanto ao equívoco das contas do embargante no que tange à RMI apurada, uma vez que o mesmo não observou os ditames dos artigos 187 e 188 do Decreto n.º 3048/99, nos exatos termos determinados pelo título judicial (cf. fls. 134/137^v dos autos principais). Ainda, quanto a suposta contradição apontada, observo, em verdade, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005246-08.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014431-46.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de fls. 69/71^v, que julgou parcialmente procedente os presente embargos à execução, sob a alegação de que a mesma é omissa. O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi omissa ao não analisar corretamente a possibilidade de cumulação de auxílio doença períodos remunerados de trabalho. É o relatório. Fundamento e decido. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, diversamente do quanto alegado, observo que a sentença manifestou-se quanto a impossibilidade de cumulação do recebimento de auxílio doença com períodos remunerados de trabalho, demonstrando estarem corretos os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 56/57. Em verdade, observa-se, nas razões expostas às fls. 69/71^v, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (negritei) (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (negritei) (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0005346-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-07.2005.403.6183 (2005.61.83.002210-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 356.031,67 (trezentos e cinquenta e seis mil, trinta e um reais e sessenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015, conforme fls. 166/172 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 221.580,77 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e sete centavos), atualizados para maio de 2015 (fls. 2/16). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 21/29, apresentando novo valor para a execução, no montante de R\$ 308.896,99 (trezentos e oito mil, oitocentos e noventa e seis reais e novecentos e nove centavos), atualizados para maio de 2015. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 31/37, apontando como devido o valor de R\$ 333.483,76 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 41), requerendo a expedição de ofício precatório quanto ao valor incontroverso, e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 43/48, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: No tocante aos juros e à correção monetária, note-se que suas incidências são de trato sucessivo e, nos termos do disposto nos arts. 293 e 462 do CPC, devem ser considerados no julgamento do feito Assim, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, ainda, de acordo com a Súmula n.º 148 do STJ e n.º 08 desta Corte. (Cf. fls. 155º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 16/01/2015 (fls. 155º dos autos principais), com trânsito em julgado em 06/02/2015 (fls. 163 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 31/37, apontando como devido o valor de R\$ 301.833,54 (trezentos e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), atualizados para maio de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 333.483,76 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Ainda, destaco que não cabe nestes autos apreciar pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso. O que está em questão nestes autos é se há ou não excesso de execução e por qual valor a execução deverá prosseguir, portanto, a questão de ser admissível ou não o prosseguimento da execução por valor incontroverso é também afeta aos autos da execução, para onde deve ser endereçado eventual pedido. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 31/37, no valor de R\$ 333.483,76 (trezentos e trinta e três mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), atualizados para fevereiro de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos

0008142-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004606-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X GILBERLANDIO BEZERRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 80.697,45 (oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 238/243 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 65.783,26 (sessenta e cinco mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 2/18). A embargada apresentou impugnação de fls. 23/27. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 29/38, apontando como devido o valor de R\$ 81.082,04 (oitenta e um mil, oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para junho de 2015. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 42/43), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 45º, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Condeneo o réu ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. (Cf. fls. 190º dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 30/01/2014, (fls. 189/190º dos autos principais) confirmada pelo acórdão de fls. 231/232 dos autos principais, em decisão proferida em 19/02/2015, transitada em julgado em 13/03/2015 (fls. 325 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/38, apontando como devido o valor de R\$ R\$ 81.082,04 (oitenta e um mil, oitenta e dois reais e quatro centavos), atualizados para junho de 2015, atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 238/243 dos autos principais, apesar de evitada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 238/243 dos autos principais, no valor de R\$ 80.697,45 (oitenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009129-60.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-39.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO TOME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163161B - MARCIO SCARIOT E SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 24.123,36 (vinte e quatro mil, cento e vinte e três reais e trinta e seis centavos), atualizados para junho de 2015, conforme fls. 183/185^v dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 18.987,25 (dezoito mil, novecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), atualizados para junho de 2015 (fls. 02/18). A parte embargada apresentou impugnação, conforme fls. 23/27. Em face do despacho de fl. 21, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 29/38, apontando como devido o valor de R\$ 26.710,80 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016. Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 41), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 43/44^v, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. (Cf. fls. 176^v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Assim, observo que o julgado exequendo foi proferido em 25/02/2015 (fls. 175/176^v dos autos principais), com trânsito em julgado em 20/03/2015 (fls. 179 dos autos principais), quando da vigência do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal com as alterações trazidas pela Resolução 267/13 CJF. Portanto, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, mesmo quando já vigente a Lei 11.960/09, entendo que o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída neste dispositivo legal. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/38, apontando como devido o valor de R\$ 23.465,33 (vinte e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizados para junho de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 26.710,80 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 29/38, no valor de R\$ 26.710,80 (vinte e seis mil, setecentos e dez reais e oitenta centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009349-58.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005102-78.2008.403.6183 (2008.61.83.005102-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 64.885,71 (sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), atualizados para agosto de 2015, conforme fls. 149/257 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 46.677,79 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2015 (fls. 2/16). A embargada apresentou impugnação de fls. 260/261 dos autos principais. Em face do despacho de fl. 19, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 21/27, apontando como devido o valor de R\$ 68.659,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 30), e a parte embargante apresentou impugnação, conforme fls. 32/46^v, requerendo a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: Com relação à correção monetária e os juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n.º 4.425 e 4.357. (Cf. fls. 238^v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Observo que tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 25/03/2015, (fls. 232/239 dos autos principais), transitada em julgado em 04/05/2015 (fls. 242 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária na forma da Resolução 267/2013 CJF, que prevê a aplicação do INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/27, apontando como devido o valor de R\$ 61.879,33 (sessenta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos), atualizados para agosto de 2015, data da conta embargada, e o valor de R\$ 68.659,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 21/27, no valor de R\$ 68.659,04 (sessenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos), atualizados para maio de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo.

0010494-52.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008631-08.2008.403.6183 (2008.61.83.008631-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X TOCHIYUKI NAKASHIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pela parte embargada para execução, qual seja, R\$ 10.414,20 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2015, conforme fls. 185/213 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 7.883,24 (sete mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizados para setembro de 2015 (fls. 02/20). A parte embargada impugnou os cálculos, conforme fls. 27/28. Em face do despacho de fl. 23, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculo de fls. 29/37, apontando como devido o valor de R\$ 11.590,38 (onze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015. Intimadas as partes a se manifestarem sobre a conta da contadoria, a embargada concordou com os cálculos (fls. 43), e a embargante impugnou conforme fls. 43/50, requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: A correção monetária das prestações pagas em atraso incide desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.co art. 41-A da Lei 8213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. (Cf. fls. 163v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 01/08/2012 (fls. 162/164 dos autos principais), transitada em julgado em 12/09/2012 (fls. 166 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 29/37, apontando como devido o valor de R\$ 11.590,38 (onze mil, quinhentos e noventa reais e trinta e oito centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada e como devido o valor de R\$ 12.764,16 (doze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados para maio de 2016, foi elaborada com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplico, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Observo, porém que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao pleiteado pela parte embargada, fato que leva forçosamente à conclusão de que a conta da parte embargada de fls. 185/213 dos autos principais, apesar de eivada de alguns vícios, não traz excesso. Portanto, deverá prevalecer a conta da parte embargada, pois de acordo com o princípio dispositivo - ne procedat iudex ex officio - é vedado ao magistrado decidir além do valor pleiteado pelo exequente. Logo, constatado julgamento ultra petita, impõe-se a redução da condenação aos limites pleiteados pelo exequente, sob pena de afronta ao art. 492 do novo Código de Processo Civil. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela embargada às fls. 185/213 dos autos principais, no valor de R\$ 10.414,20 (dez mil, quatrocentos e quatorze reais e vinte centavos), atualizados para setembro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011692-27.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063229-43.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CLAUDIO APARECIDO GARCIA DO NASCIMENTO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 194.544,83 (cento e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e três centavos), atualizado para setembro de 2015, conforme fls. 251/255 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 94.547,45 (noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para setembro de 2015 (fls. 02/43). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 46. Em face do despacho de fls. 45, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 48/56, apontando como devido o valor de R\$ 81.874,92 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2016. Intimadas, a parte embargada concordou com os cálculos (fls. 58vº), requerendo a expedição de precatórios com o destaque dos valores devidos a título de honorários contratuais. Da mesma forma, intimada, a parte embargante concordou com os cálculos (fls. 60). É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Inicialmente, observo que o pedido do patrono da parte embargada de destaque dos honorários contratuais extrapola os limites dos presentes embargos. A questão aqui posta para julgamento é tão somente o excesso de execução, sendo que tal pedido deve ser requerido e apreciado nos autos principais, quando da continuidade da execução. Verifico que a contadoria judicial constatou que tanto a conta embargada (fls. 251/255 dos autos principais) quanto a do embargante (fls. 02/43) estão equivocadas em razão de não atenderem os termos do título judicial de fls. 245/247vº dos autos principais. Com efeito, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 48/56, apontando como devido o valor de R\$ 76.937,35 (setenta e seis mil, novecentos e trinta e sete reais e trinta e cinco centavos), atualizados para setembro de 2015, data da conta embargada e como devido o valor de R\$ 81.874,92 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2016, foi elaborada com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, contando com a anuência das partes, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos para reduzir o quantum debeat. Por estas razões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos dos artigos 487, inciso I, e art. 917, 2º, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reduzir o valor da execução conforme os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 48/56, no valor de R\$ 81.874,92 (oitenta e um mil, oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizados para agosto de 2016. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000131-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007119-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007119-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOSE CARLOS COSTA CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução, qual seja, R\$ 233.342,67 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2015, conforme fls. 277/286 dos autos principais. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Para tanto, apresenta cálculos dos valores que entende devidos, no montante de R\$ 166.294,14 (cento e sessenta e seis mil, duzentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), atualizado para outubro de 2015 (fls. 02/16). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação de fls. 21^v. Em face do despacho de fls. 19, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer de fls. 23 apontando como corretos os cálculos apresentados pela parte embargada. Intimada, as parte embargada requereu a homologação de seus cálculos (fls. 28^v), e parte embargante impugnou (fls. 29/32^v) requerendo a aplicação da Lei 11960/09 para a correção monetária. É o relatório do necessário. Decido, fundamentando. Conforme a regra de transição prevista no art. 1046, parágrafo 1º do novo CPC, as disposições revogadas dos procedimentos extintos, como é o caso dos embargos à execução contra a fazenda pública, continuam aplicáveis aos processos não sentenciados. Não havendo provas a produzir, passo ao imediato julgamento do feito nos termos do artigo 740, caput, do Código de Processo Civil de 1973. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 534 do novo CPC, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Verifico que a controvérsia dos presentes autos recai sobre a aplicação, no cálculo da correção monetária, do fator (TR) instituído pela Lei 11.960/09. Sobre a correção monetária, assim dispôs o título judicial exequendo: O Art. 41-A, da Lei 8213/91, acrescentado pela Medida Provisória n.º 316, de 11.08.2006, convertida na Lei n.º 11430/2006, dispõe que o valor dos benefícios é reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no índice Nacional de Preços do Consumidor - INPC. Desta forma, por força do Art. 31, da Lei 10.741/03 c.c o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, o IGP-DI deve ser substituído, a partir de 11.08.2006, pelo INPC na atualização dos débitos previdenciários. (Cf. fls. 177^v dos autos principais - grifo e destaque nosso). Tal parâmetro de cálculo foi fixado pelo título judicial exequendo quando já vigente a Lei 11.960/09, que mesmo assim estabeleceu critério de correção monetária divergente, conforme decisão prolatada em 02/05/2013 (fls. 173/178^v dos autos principais), transitada em julgado em 09/05/2015 (fls. 272 dos autos principais). Assim, ao determinar a correção monetária com a aplicação do índice INPC, o julgado acabou por afastar a aplicação da TR instituída pela Lei 11.960/09. E, com efeito, o parecer apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 23, apontando como correto o valor da conta embargada (fls. 277/286 dos autos principais), no montante de R\$ 233.342,67 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2015, foi elaborado com observância da legislação regente à matéria, uma vez que aplicou, para todo o período de correção, o índice INPC, atendo-se fielmente aos exatos termos e limites estabelecidos no título, sem modificá-los ou inová-los, em respeito à coisa julgada. Portanto, não procede o pleito do embargante quanto a aplicação da Lei 11.960/09 para a correção monetária. Por estas razões, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir com base na conta apresentada pela parte embargada às fls. 277/286 dos autos principais, no valor de R\$ 233.342,67 (duzentos e trinta e três mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos), atualizado para outubro de 2015. Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios, observando o disposto no art. 1046, 1º do novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o art. artigo 496, inciso II do novo Código de Processo Civil reproduz regra anterior do CPC de 1973, havendo entendimento jurisprudencial dominante pela inaplicabilidade da referida regra às sentenças proferidas em Embargos à Execução. Após o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e respectivos cálculos para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X GENY TROMBIN PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X MARIA ROSEMERI VISONA AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VICTOR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FARIA DE AVELLAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINO DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CLEMENTINO ROSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003746-82.2007.403.6183 (2007.61.83.003746-5) - JAIR BERTAGLIA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BERTAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/238: Indefiro o pedido de expedição de ofício precatório de valor incontroverso, com filcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prossiga-se nos autos dos embargos apensos. Int.

0008522-91.2008.403.6183 (2008.61.83.008522-1) - ESTELA DOS SANTOS X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES(SP095952 - ALCIDIO BOANO E SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO GARNICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENER DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO COMUM

0013455-83.2003.403.6183 (2003.61.83.013455-6) - MARIA LUCIA SANTIN FREDERICO X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARIA MAHARANE DAS GRACAS SVETLOSAK X MARIA TEREZA LAIRA X MARIA TEREZA SIMOES DOS SANTOS X MARILIA ALBERTI DA SILVA OLIVEIRA X MARIO RODRIGUES MARTINS FILHO X MARIO YUQUIO SHIMADA X TAMIKO HIRAOKA SHIMADA X MARLI BEPPLER GONCALVES LAZARO X MARLI RAPOSO SALLUM(Proc. RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios e o requerimento da parte autora, conforme fl. 558, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007737-66.2007.403.6183 (2007.61.83.007737-2) - DJALMA FLORENCIO VIEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DJALMA FLORENCIO VIEIRA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/11/1971 a 24/11/1971, de 19/02/1973 a 30/01/1977, de 31/01/1977 a 16/03/1978, de 15/05/1978 a 17/10/1984, de 13/03/1985 a 26/12/1986, de 14/10/1986 a 22/11/1993, de 02/01/1995 a 12/07/1995 e de 01/08/1995 a 01/02/2000, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do indeferimento administrativo (28/09/2000), ou alternativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Alega o Autor, em apertada síntese, que sempre exerceu atividades especial na função de motorista de ônibus coletivo, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A inicial, instruída com os documentos de fls. 06/31, foi distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, que indeferiu a liminar requerida (fl. 32). Citado, o INSS apresentou contestação. Inicialmente requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados pela parte autora (fls. 37/40). Cópia do Processo Administrativo fls. 79/213. Foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento em 30/04/2007 (fls. 216/218). Aditamento à inicial fls. 221/229 e documentos fls. 230/288. Citado acerca do aditamento, o INSS manifestou-se pela recusa ao aditamento da inicial. Preliminarmente alegou a incompetência absoluta em razão do valor da causa e no mérito requereu a improcedência da ação (fls. 293/304). Nos termos da decisão de fls. 314/321, foi indeferida a impugnação apresentada pelo INSS e recebido o aditamento à petição inicial. Outrossim, foi reconhecida a incompetência do Juízo e declinada a competência para conhecimento do feito em razão do valor da causa, bem como determinada a redistribuição dos autos ao Juízo competente. Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a prevenção como o processo mencionado às fls. 327, determinou a regularização do feito e recebeu a petição de fls. 221/228 como aditamento à inicial (fl. 327). Emenda à inicial fls. 334/340 e 341/344. A decisão de fls. 346/346-v indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte contrária para contestar a presente ação, nos termos da petição inicial e aditamentos seguintes (fls. 221-249, 252-290, 334-340 e 341-344). Devidamente citado, o INSS suscitou preliminar de carência de ação, em razão da ausência de requerimento administrativo e no mérito requereu a improcedência de todos os pedidos constantes da exordial (fls. 352/366). Réplica às fls. 375/387. Às fls. 398/399 o autor informou que em 01/06/2010 efetuou novo requerimento administrativo visando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.620.773-7) e requereu, subsidiariamente, caso não preenchidos os requisitos para concessão de aposentadoria na primeira DER, que fosse considerado o requerimento formulado em 01/06/2010. Após manifestação do INSS (fl. 429), a petição de fls. 398/403 foi recebida como aditamento à inicial e determinada nova citação do INSS no tocante ao aditamento. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 431). Contestação do INSS fls. 438/446 e Réplica às fls. 451/457. À fl. 461 foram indeferidos os pedidos de produção de prova testemunhal e de expedição de ofícios. Da decisão proferida a parte autora interpôs Agravo Retido (fl. 462/467). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de carência de ação, fulcrada na ausência de requerimento administrativo formulada pelo INSS, haja vista que em 23/09/2000 o autor formulou requerimento administrativo visando à obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 118.533.331-0 - fl. 80). Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem

alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as

alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015)]. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo I) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLEADOR. O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2),

figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motomeiros e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995. Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira pro-fissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. Nesse diapasão, colaciono ementa de acórdão da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII - Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX - A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercia a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...] XIII - Apelação e remessa oficial providas [...]. (TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999 [394.770], Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389) CASO CONCRETO afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 11/11/1971 a 24/11/1971, laborado na VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. Segundo folha de registro de empregado (fs. 230/231), declaração fornecida pela empresa (fl. 232) e Formulário DSS-8030 (fl. 233), o autor exercia no período acima mencionado a função de cobrador. De acordo com profiografiografia, realizava as atividades de receber numerário (dinheiro, vales transportes, passes etc), fazer troco. Após encerramento do período fazer fechamento do Relatório de Cobrado, prestar contas na Recebedoria da Garagem. O local de serviço no ônibus é fixo e assentado. Considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional, à vista das atividades executadas pelo autor, cabe o reconhecimento do período de 11/11/1971 a 24/11/1971 como especial, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. b) de 19/02/1973 a 30/01/1977, laborado na empresa AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES. Acerca de tal período o autor informou à fl. 222 que exercia a atividade de motorista com exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente, mas que não existem documentos probatórios, já que a empresa foi extinta após processo de falência (fl. 242). O exercício do labor em condições especiais não pode ser presumido, devendo de fato ser comprovado por meio de formulários específicos que demonstrem a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. Desta forma, diante da ausência de comprovação do trabalho em condições especiais no período em apreço, inviável o reconhecimento de sua especialidade. De outro passo, inviável também o reconhecimento do próprio vínculo empregatício do período, haja vista a contradição entre as informações fornecidas pelo autor e aquelas constantes do CNIS e do extrato do FGTS apresentado em relação à empresa empregado, vide fs. 163 e 194.c) de 31/01/1977 a 16/03/1978, laborado na empresa AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL. Segundo cópia da CTPS (fl. 12), folha de registro de empregado (fs. 243/244), declaração fornecida pela empresa (fl. 245) e Formulário Padrão (fl. 246), o autor exercia no período acima mencionado a função de motorista. De acordo com profiografiografia o autor Dirige(a) os ônibus pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo em itinerários e horários pré estabelecidos, passando nos pontos obrigatórios onde realiza(ava) o embarque e desembarque de passageiros até o ponto final, onde faz(ia) um breve intervalo. Após este intervalo retorna(ava) ao local de partida, realizando o mesmo procedimento. Quando não dirige(ia), permanecia sentado em um banco, aguardando a próxima viagem ou escala. Considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional, à vista das atividades executadas pelo autor, é possível o reconhecimento do período de 31/01/1977 a 16/03/1978 como especial, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. d) de 15/05/1978 a 17/10/1984, laborado na AUTO ÔNIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA. Segundo cópia da CTPS (fl. 12), folha de registro de empregado (fs. 247/248), declaração fornecida pela empresa (fl. 249) e Formulário DSS-8030 (fl. 252), o autor exercia no período acima mencionado a função de motorista. De acordo com profiografiografia, realizava as atividades de Dirige(a) os ônibus pelas ruas e avenidas da Grande São Paulo em itinerários e horários pré estabelecidos, passando nos pontos obrigatórios onde realiza(ava) o embarque e desembarque de passageiros até o ponto final, onde faz(ia) um breve intervalo. Após este intervalo retorna(ava) ao local de partida, realizando o mesmo procedimento. Quando não dirige(ia), permanecia sentado em um banco, aguardando a próxima viagem ou escala. Considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional, à vista das atividades executadas pelo autor, reconheço o período de 15/05/1978 a 17/10/1984 como especial, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. e) de 13/03/1985 a 26/12/1986, laborado na VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. Segundo cópia da CTPS (fl. 12), folha de registro de empregado (fs. 253/254), declaração fornecida pela empresa (fl. 255) e Formulários- Padrão (fs. 256/257), o autor exercia no período acima mencionado a função de motorista. De acordo com profiografiografia de fl. 257, o autor Dirigia os Ônibus desta Empresa pelas ruas da grande São Paulo, realizando o embarque e desembarque dos passageiros nos pontos finais e nos pontos ao longo dos percursos. Após chegar aos pontos finais, aguarda ordens para o momento exato da nova partida. Assim, como até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional, à vista das atividades executadas pelo autor, é possível o reconhecimento do período de 13/03/1985 a 26/12/1986 como especial, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. f) de 14/10/1986 a 22/11/1993, laborado na 6ª CMTC (SÃO PAULO TRANSPORTES S/A). Segundo cópia da CTPS (fl. 13), declaração fornecida pela empresa (fl. 104) e Formulário DSS-8030 (fl. 103), o autor exercia a função de motorista de ônibus. De acordo com profiografiografia realizava atividade de Condução de Veículos de Transporte de Passageiros (Ônibus), conforme Código Nacional de Trânsito, de modo habitual e Permanente. Assim, considerando as atividades executadas pelo autor, bem como a possibilidade de reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional até 28/04/1995, reconheço como especial o período de 14/10/1986 a 22/11/1993 conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. g) de 02/01/1995 a 12/07/1995, laborado na 7ª VIAÇÃO ESMERALDA LTDA. Segundo cópia da CTPS (fl. 13) e Formulário DSS-8030 (fl. 110) o autor exercia no período acima mencionado a atividade de motorista. De acordo com profiografiografia, a atividade executada pelo autor era Dirigir ônibus de passageiros. O formulário apresentado indica que o autor estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes poluição, sol, calor, frio e ruídos de motor. Entretanto, não há aferição quantitativa de tais exposições, nem tampouco, com relação ao agente físico ruído, foi apresentado Laudo Técnico Pericial. Outrossim, considerando que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento profissional, à vista das atividades executadas pelo autor, é possível o reconhecer como especial o período de 02/01/1995 a 28/04/1995, conforme itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. h) de 01/08/1995 a 01/02/2000, laborado na 8ª VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. Conforme cópia da CTPS (fl. 13), Declaração da Empresa (fl. 112), ficha de registro de empregado (fs. 113/114) e Formulário Padrão (fl. 111) o autor exercia no período em questão a atividade de motorista de ônibus e esteve exposto aos Agentes Naturais do trânsito (chuva, calor, frio, poluição, ruído de veículos, etc), sendo postura mais exigida a sentada, com intensa movimentação de braços e pernas. Lembro que a partir de 29/04/1995, a fim de que se reconheça a especialidade dos períodos, deve-se comprovar a efetiva exposição aos agentes de risco, não cabendo mais o reconhecimento com base apenas na categoria profissional. Segundo o formulário supra, a empresa não possui laudo técnico pericial no interstício. Dessa forma, nos termos da legislação previdenciária, entendo que o formulário em questão não está apto a comprovar a efetiva exposição a fatores de risco como ruído, calor e frio. Ademais, nem mesmo foram especificadas as intensidades desses agentes de risco a que o autor esteve exposto. Lembro ainda que não há previsão na legislação previdenciária para enquadramento com base no fator de risco frio após 06/03/1997. Além disso, tendo em vista a atividade realizada pelo segurado (de motorista de coletivos), entendo que não é o caso de exposição habitual e permanente ao agente poluição em níveis acima dos toleráveis pela legislação previdenciária. Também não foi especificada a intensidade desse agente nocivo no formulário-padrão em questão. Sendo assim, não cabe o reconhecimento da especialidade, devendo o período de 01/08/1995 a 01/02/2000, deve ser computado como tempo de serviço comum. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou

pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava 27 anos, 11 meses e 29 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (23/09/2000), conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 26/05/2010	especialidade reconhecida judicialmente		
11/11/1971	24/11/1971	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	especialidade reconhecida judicialmente	31/01/1977 16/03/1978 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia		
17/03/1978	14/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	especialidade reconhecida judicialmente	15/05/1978 17/10/1984 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 28 dias		
13/03/1985	13/10/1986	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias	especialidade reconhecida judicialmente	14/10/1986 22/11/1993 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 13 dias		
02/01/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	tempo comum	29/04/1995 12/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias		
01/08/1995	01/02/2000	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 1 dia	Marco temporal	Tempo total Carência Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 10 meses e 4 dias	247 meses 47 anos e 2 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 9 meses e 16 dias	258 meses 48 anos e 1 mês	Até a DER (20/09/2000)	27 anos, 11 meses e 19 dias	261 meses 48 anos e 11 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 4 dias). Por fim, em 20/09/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 3 meses e 4 dias). Por sua vez, considerando o pedido subsidiário do autor de reafirmação da DER para a data em que foi formulado o segundo requerimento - NB 153.620.773-7 (26/05/2010), passo a analisar o tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência	Tempo até 26/05/2010	especialidade reconhecida judicialmente							
11/11/1971	24/11/1971	1,40	Sim	0 ano, 0 mês e 20 dias	especialidade reconhecida judicialmente	31/01/1977 16/03/1978 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 0 dia							
17/03/1978	14/04/1978	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 28 dias	especialidade reconhecida judicialmente	15/05/1978 17/10/1984 1,40 Sim 8 anos, 11 meses e 28 dias							
13/03/1985	13/10/1986	1,40	Sim	2 anos, 2 meses e 19 dias	especialidade reconhecida judicialmente	14/10/1986 22/11/1993 1,40 Sim 9 anos, 11 meses e 13 dias							
02/01/1995	28/04/1995	1,40	Sim	0 ano, 5 meses e 14 dias	tempo comum	29/04/1995 12/07/1995 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias							
01/08/1995	01/02/2000	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 1 dia	tempo comum	01/05/2007 31/01/2008 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia							
tempo comum	01/03/2008 31/03/2008	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	tempo comum	01/06/2009 31/03/2010 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 0 dia							
Marco temporal	Tempo total Carência Idade	Até 16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 11 meses e 2 dias	248 meses 47 anos e 2 meses	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	27 anos, 10 meses e 14 dias	259 meses 48 anos e 1 mês	Até a DER (20/09/2000)	28 anos, 0 mês e 17 dias	262 meses 48 anos e 11 meses	Até 26/05/2010	29 anos, 8 meses e 17 dias	282 meses 58 anos e 7 meses

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 23 dias). Ainda, em 20/09/2000 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 23 dias). Por fim, em 26/05/2010 não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 23 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 11/11/1971 a 24/11/1971, de 31/01/1977 a 16/03/1978, de 15/05/1978 a 17/10/1984, de 13/03/1985 a 26/12/1986, de 14/10/1986 a 22/11/1993 e de 02/01/1995 a 28/04/1995 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005711-27.2009.403.6183 (2009.61.83.005711-4) - ANTONIO JOSE SOARES FERREIRA(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, cujas telas acompanham este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos (NB 41/142.563.097-6) encontra-se cessado, por motivo de óbito, com DCB em 01/05/2014. Ao que tudo indica, o segurado veio a óbito e nada foi informado a este Juízo, sendo necessário diligenciar, de ofício, para que a notícia do falecimento viesse à tona. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante. Após o fiel cumprimento da determinação supra, caso haja requerimento de habilitação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações ulteriores, mormente acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes de prolatada sentença.

0012389-24.2010.403.6183 - JOSE SOUZA FILHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP175062E - LEANDRO DE BRITO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, ajuizada por JOSE SOUZA FILHO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos salários de contribuição no período básico de cálculo e pagamento de atrasados das diferenças apuradas, desde data da entrada do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial com documentos (fls. 02/33). Alega a parte autora, em apertada síntese, que requereu administrativamente o benefício em 16/07/2002, o qual foi concedido em 09/09/2002, com salário de benefício de R\$ 1.002,01 e RMI de R\$ 678,64. Contudo, sustenta que a autarquia utilizou salários de contribuição bem inferiores aos valores efetivamente recebidos pelo segurado. Carta de concessão e memória de cálculo às fls. 15/17. Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Previdenciária (fl. 34). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35). Às fls. 41/92 foi juntada cópia do processo administrativo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação com documentos, em que suscita ausência de interesse processual diante da não comprovação do indeferimento administrativo do pedido de revisão, bem como prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 93/97). Réplica às fls. 108/119. Os autos foram remetidos à Contadoria judicial, a qual confeccionou parecer contábil (fls. 127/128). Manifestação do segurado à fl. 134, em que concorda com os cálculos do expert do juízo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara, oportunidade em que foi determinada a expedição de ofício ao ex-empregador para que confirmasse a relação de salários juntada com a inicial (fl. 135). Às fls. 137/200, petição do ex-empregador com relação de salários de contribuição e GFIP. Este juízo determinou o retorno dos autos à Contadoria para conferência da relação de salários de contribuição com aqueles anteriormente apresentados (fl. 202). À fl. 206, a Contadoria ratifica o cálculo da RMI apurada às fls. 127/128. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Rejeito a arguição de falta de interesse de agir, uma vez que o segurado comprovou requerimento administrativo de revisão do benefício à fl. 33. Ademais, em consulta ao sistema Plenus, que acompanha esta sentença, a tela REVHIS - Consulta Histórico de Revisão confirma pedido administrativo de revisão em 23/11/2009. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (09/09/2002 - fl. 92) e o ajuizamento da presente demanda (06/10/2010). Ademais, o requerimento administrativo de revisão ocorreu apenas em 23/11/2009 (fl. 33). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/125.961.147-4, com DIB em 16/07/2002. Insurge-se contra o valor da RMI do seu benefício, sob alegação de que o réu não incluiu os salários de contribuição corretos, posto que no interstício de 07/1994 a 06/2002 percebeu remunerações superiores, sendo que tal lapso integrou o período básico de cálculo da sua aposentadoria. Dispõe o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) Por outro lado, o artigo 35, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 35. Ao segurado empregado, inclusive o doméstico, e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor de seus salários de contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários de contribuição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) A finalidade do segundo dispositivo é permitir o benefício tenha sua renda mensal inicial apurada em consonância com as remunerações auferidas pelo trabalhador. No presente caso, a relação de salários de contribuição fornecidos pela empresa e juntados pelo autor junto com a inicial (fls. 18/20) e corroborados pelo ex-empregador (fls. 137/200), atestam que, de fato, no período de 07/1994 a 06/2002, os salários auferidos superavam os estipêndios considerados pelo réu. Ora, a autarquia ré deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, não podendo desprezar os valores corretos. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. ERRO MATERIAL. RECÁLULO DA RMI DO BENEFÍCIO. I - Constatado o erro material no dispositivo da decisão, cabível saná-lo, para que passe a constar: Nego provimento à remessa oficial e ao recurso da parte autora. II - Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III - No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV - Agravo legal provido. (TRF3, APELREEX/SP 828746, Nona Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos, DJF3:29/10/2010, PÁG: 1071) PREVIDENCIÁRIO. RECÁLULO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTES EXTRAORDINÁRIOS DE SALÁRIOS, CONCEDIDOS NOS 36 MESES QUE PRECEDERAM A DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DESCONSIDERAÇÃO DO VALOR INCREMENTADO ATÉ O LIMITE LEGAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Nos termos do art. 29, 4º, da L. 8.213/91, não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo às competências dos salários-de-contribuição. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Correção de erro material, de ofício. (TRF3, APELREEX/SP 1252206, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Castro Guerra, DJF3:25/03/2009, pag: 1849). A Contadoria Judicial, com base na relação de salários apresentada e demais documentos dos autos, apurou RMI no valor de R\$ 1.018,17, superior à apurada pelo réu. É o que se extrai de fls. 127/128 e 206. Desse modo, o autor comprovou que percebia salários superiores aos utilizados, motivo pelo qual faz jus a revisão da RMI. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para determinar que o INSS proceda a inclusão dos maiores salários de contribuição no interregno de 07/1994 a 06/2002 e revise a RMI do benefício identificado pelo NB 42/125.961.147-4, de forma que a renda mensal inicial corresponda a R\$ 1.018,17, consoante parecer da contadoria judicial. Condene, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DIB, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução 267, de 02/12/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente a AADJ. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006103-93.2011.403.6183 - APARECIDO LUIZ MAR COSTA (SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Às fls. 191/245, a parte autora juntou aos autos petição acompanhada de novos documentos, com a finalidade de comprovar suas alegações. Portanto, a fim de respeitar o contraditório e evitar eventual cerceamento de defesa, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

0007203-83.2011.403.6183 - AGUINALDO NOVAES PASSOS X LUZINETE MARIA BARBOSA PASSOS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001212-92.2012.403.6183 - LOURIVAL DA ROSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Dentre os pedidos formulados nestes autos, requer o autor o pagamento dos valores supostamente inadimplidos pelo INSS e provenientes do atraso na concessão do benefício NB 128.951.055-2, o que teria gerado PAB do período de 27/08/2004 a 31/01/2010. De acordo com cópia do processo administrativo, mais especificamente fl. 96, consta informação prestada pela APS Mauá no sentido de que foi procedida à revisão do benefício em tela, com alteração da DIB para DER, regularização do PBC, alteração de RMI e geração de complemento positivo. Todavia, conforme fls. 125/128, foi realizada auditoria, que concluiu pela irregularidade da revisão administrativa, ocasionando o cancelamento do PAB pendente, bem como sugerindo a convocação do segurado para apresentação de documentos. Consta que o segurado foi intimado pela APS Mauá com vistas a apresentar documentos, na forma da carta de exigência expedida à fl. 129. Porém, a última informação que se tem nos autos é que a exigência restou parcialmente cumprida e nada mais (fl. 130). Portanto, expeça-se ofício à APS Mauá no endereço de fl. 129, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja informado a este juízo acerca da conclusão da auditoria no benefício do segurado, devendo ser informado especialmente (i) se a exigência parcialmente cumprida resultou em alterações no benefício auditado, (ii) se o PAB foi efetivamente cancelado ou revisto, (iii) se foi gerado complemento positivo, (iv) se em âmbito administrativo há valores pendentes de liberação em favor do segurado. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 96, 125/130 e deste pronunciamento. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo se iniciar pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberação acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes de prolatada sentença.

0010357-75.2012.403.6183 - MARLENE NEUSA KOVALESKI(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Converto o julgamento em diligência. Em consulta aos sistemas CNIS e Plenus, cujas telas acompanham este pronunciamento, observo que o benefício objeto do pedido de revisão nestes autos (NB 41/147.468.559-2) encontra-se cessado, por motivo de óbito, com DCB em 23/12/2014. Ao que tudo indica, a segurada veio a óbito e nada foi informado a este Juízo, sendo necessário diligenciar, de ofício, para que a notícia do falecimento viesse à tona. Portanto, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando: (1) certidão de óbito; (2) documento de identidade e CPF do habilitante; (3) certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; (4) procuração outorgada pelo habilitante. Após o fiel cumprimento da determinação supra, caso haja requerimento de habilitação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para deliberações posteriores, mormente acerca da necessidade de encaminhar os autos à Contadoria antes de prolatada sentença.

0003957-79.2012.403.6301 - ADAUTO FAUSTINO CABRAL(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADAUTO FAUSTINO CABRAL, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/10/1974 a 19/01/1987 e de 01/07/1992 a 03/09/2001, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo laborado em atividades especiais em tempo comum, com aplicação do fator 1,40, todos baseados na data de indeferimento do primeiro requerimento administrativo (29/10/2010), com o pagamento dos valores devidos atualizados e corrigidos desde então, abatendo-se os valores recebidos decorrentes do processo concedido. Alega o autor, em apertada síntese, que trabalhou no ramo têxtil, especificamente no departamento de tinturaria, exposto ao agente agressivo ruído e aos agentes inerentes à indústria de beneficiamento de tecidos. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 16/100. Inicialmente os autos foram ajuizados perante o Juizado Especial Federal, o qual declinou da competência em razão do valor da causa e determinou a redistribuição da presente ação a uma das Varas Federais Previdenciárias desta capital. Contestação fls. 167/190. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Previdenciária (fl. 201). À fl. 203 foram ratificados os atos praticados no JEF, afastada a prevenção apontada à fl. 204 e determinada a apresentação pelo réu de cópia legível da contestação juntada às fls. 167/190, cuja impressão encontra-se desfigurada. Em cumprimento à determinação supra o INSS requereu a juntada do documento de fls. 206/229. Em sua Contestação, preliminarmente, o INSS alegou a incompetência absoluta do JEF para processar e julgar a presente ação e requereu o sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF acerca da descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de equipamento de proteção individual, e, no mérito requereu a improcedência dos pedidos. Não houve apresentação de réplica. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Com a redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária, entendo superada a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Em relação ao sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da Repercussão Geral pelo STF acerca da descaracterização do tempo de serviço especial pelo uso de equipamento de proteção individual, destaco que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo

artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários, de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1998 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68, Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A

Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiisográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo neces-sário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de lau-do técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiisográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegalde 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I),de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV),desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2002 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os proce-dimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autar-quia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não desca-racteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria espe-cial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a noci-vidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as infomnações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas a

perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minuciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Alega a parte autora que trabalhou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas a) de 01/10/1974 a 19/01/1987, laborado na empresa Indústria e Beneficiamento de Tecidos Aricanduva, na função de ajudante de tinturaria, conforme Ficha de Registro de Empregado (fl. 54) e Formulário DISES BE 5235 (fl. 52). Destaco que de setembro de 1960 até 28.04.1995, é possível o enquadramento da atividade especial por categoria profissional, considerando-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, sendo que as atividades de lavadores, passadores, calandristas e tintureiros encontra previsão no item 2.5.1 do Decreto 53.831/1964. Outrossim, anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. Desta forma, reconheço como especial, o período de por enquadramento por categoria profissional, o período de 01/10/1974 a 19/01/1987, conforme item 2.5.1 do Decreto n. 53.831/1964. b) 01/07/1992 a 03/09/2001, trabalhado na empresa Eurotextil Tinturaria Industrial Ltda, na função de encarregado de tinturaria, conforme Formulário DSS-8030 (fl. 60) e Livro de Registro de Empregado (fl. 61/62). O autor apresentou Laudo Técnico de Avaliação Quantitativa dos Riscos Ambientais dos Locais de Trabalho (fls. 63/88). O formulário apresentado indica que o autor laborou no setor de tinturaria e esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes ruído e produtos químicos. Lembro que até 28/04/1995 é possível o reconhecimento da especialidade por enquadramento da categoria profissional, sendo que para o período posterior a 28/04/1995, é necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos previstos nos róis dos Decretos 53.831/64 e 83.080/1979. In casu, com relação ao agente físico ruído, observo que o Formulário, documento singular do autor, não especifica o(s) nível(s) de ruído a que ele esteve exposto, por outro lado o Laudo Técnico, que tem como finalidade identificar e avaliar os fatores ambientais que possam causar danos à saúde de todos os trabalhadores da empresa, constituindo em um documento geral da empresa, indica a existência de variação de níveis de ruído nos vários locais de trabalho da empresa, com intensidade inferior ao limite mínimo previsto pela legislação (fl. 68), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade por tal agente. Com relação aos agentes químicos, verifico também, que no Formulário não há indicação da(s) substância(s) específica(s), dentre aquelas descritas na relação de fls. 76/77, inviabilizando, da mesma forma, o reconhecimento da especialidade por efetiva exposição a agentes químicos. Desta forma, somente o período de 01/07/1992 a 28/04/1995 pode ser reconhecido como especial por enquadramento da categoria profissional, conforme item 2.5.1 do Decreto n. 53.831/1964. Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos por meio judicial, com base na documentação apresentada na data do requerimento administrativo (29/10/2010 - fls. 43/100), passa o mesmo autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/10/2010 (DER) especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1974 19/01/1987 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 19 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1992 28/04/1995 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 1 mês e 17 dias 182 meses 42 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 15 anos, 1 mês e 17 dias 182 meses 43 anos e 7 meses Até a DER (29/10/2010) 15 anos, 1 mês e 17 dias 182 meses 54 anos e 6 meses Assim, na data da DER (29/10/2010), o autor não tinha direito a aposentadoria especial. Por outro lado, considerando o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição, também com base na documentação apresentada até a data do requerimento administrativo (29/10/2010 - fls. 43/100), convertendo-se os períodos especiais reconhecidos judicialmente em tempo comum, com aplicação do respectivo adicional, e excluindo-se os períodos concomitantes, o autor passa a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço comum: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 29/10/2010 (DER) especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1974 19/01/1987 1,40 Sim 17 anos, 2 meses e 21 dias tempo comum 01/07/1987 31/12/1987 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 0 dia tempo comum 01/01/1988 31/12/1991 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 0 dia tempo comum 01/01/1992 19/03/1992 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1992 28/04/1995 1,40 Sim 3 anos, 11 meses e 15 dias tempo comum 29/04/1995 03/09/2001 1,00 Sim 6 anos, 4 meses e 5 dias tempo comum 03/06/2002 20/09/2004 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 18 dias tempo comum 01/08/2005 31/03/2006 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia tempo comum 01/04/2006 15/01/2008 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 15 dias tempo comum 18/04/2008 22/07/2010 1,00 Sim 2 anos, 3 meses e 5 dias tempo comum 01/09/2010 30/09/2010 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 29 anos, 6 meses e 13 dias 283 meses 42 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 5 meses e 25 dias 294 meses 43 anos e 7 meses Até a DER (29/10/2010) 39 anos, 4 meses e 8 dias 403 meses 54 anos e 6 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 29/10/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015. Outrossim, quanto ao período de 01/07/1992 a 03/09/2001, observo que o autor também juntou aos autos o PPP de fls. 160/161, emitido em 28/11/2012, ou seja, em data posterior ao primeiro requerimento administrativo (29/10/2010). Assim, verifica-se tratar de documentação complementar àquela apresentada em sede administrativa, de tal forma que havendo reconhecimento de período especial e consequente alteração do benefício com base em tal documento, os efeitos financeiros serão considerados a partir da data da citação (04/05/2012 - fl. 109), por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Instrução da demanda judicial com documentação complementar àquela apresentada em sede administrativa Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em ma-nutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Pelo exposto, passo à análise do documento em questão (fls. 160/161), para o período de 29/04/1995 a 03/09/2001, tendo em vista que a especialidade do período de 01/07/1992 a 28/04/1995 já fora reconhecida por este juízo, nos termos da fundamentação do item b) O PPP apresentado indica que o autor laborou no setor de tinturaria, no cargo de encarregado de tinturaria, durante o período de 01/07/1992 a 03/09/2001, com exposição a ruído, na intensidade de 85,8 dB; calor, na intensidade de 28,9°C, e a diversas substâncias químicas, dentre elas ácido clorídrico e hipoclorito de sódio. Há indicação de profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais para todo o período. Desta forma é possível reconhecer a especialidade do período de 29/04/1995 a 03/09/2001 com base no item 1.2.9 do Decreto 53.831 e 1.2.11 do Decreto 83.080/79. Destarte, considerando os períodos especiais reconhecido por meio judicial, com base em toda documentação juntada aos autos até a data da citação (04/05/2012 - fl. 109), passa o mesmo autor a contar com o seguinte quadro de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 04/05/2012 especialidade reconhecida judicialmente 01/10/1974 19/01/1987 1,00 Sim 12 anos, 3 meses e 19 dias especialidade reconhecida judicialmente 01/07/1992 03/09/2001 1,00 Sim 9 anos, 2 meses e 3 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 9 meses e 5 dias 226 meses 42 anos e 7 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 8 meses e 17 dias 237 meses 43 anos e 7 meses Até a DER (29/10/2010) 21 anos, 5 meses e 22 dias 259 meses 54 anos e 6 meses Até 04/05/2012 21 anos, 5 meses e 22 dias 259 meses 56 anos e 0 mês Assim, na data da citação (04/05/2012 - fl. 109), o autor não tinha direito a aposentadoria especial. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/10/1974 a 19/01/1987, laborado na empresa Indústria e Beneficiamento de Tecidos Aricanduva, de 01/07/1992 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 03/09/2001, trabalhado na empresa Eurotextil Tinturaria Industrial Ltda.; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.621.357-5), nos termos da fundamentação, com DIB em 29/10/2010, descontando-se os valores inacumuláveis já recebidos administrativamente. Determino, ademais, que a contar da citação, sejam considerados os efeitos financeiros do período especial de 29/04/1995 a 03/09/2001, como se revisão fosse, na forma indicada na bojo dessa decisão. Ressalto que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo contribuição (NB 157.229.097-5), com DIB em 13/06/2011. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003086-78.2013.403.6183 - ROBERTO VOMERO CARLIN(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROBERTO VOMERO CARLIN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho em condições perigosas, no período em que laborou para empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp (de 05/02/1980 a 17/12/2003), com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, sem a incidência do fator previdenciário e, por consequência o pagamento das diferenças apuradas desde a concessão do referido benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Subsidiariamente, requer o recálculo do fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda à inicial (fl. 212), que foi cumprida (fls. 214/217). O INSS, devidamente citado apresentou contestação. No mérito pugna pela improcedência da ação, uma vez que o autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito (fls. 222/231). Réplica às fls. 234/244. Ciência do INSS (fl. 245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A parte autora aduz em sua inicial que no período em que laborou para empresa Telesp (de 05/02/1980 a 17/12/2003) estava exposto a risco permanente, uma vez que trabalhou em diversos prédios da referida empresa em que existiam reservatórios de inflamáveis, com capacidade de armazenamento de 1.000 a 10.000 litros no andar térreo. Por isso, requer o reconhecimento da especialidade do período, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora recebida. Aduz, ainda, que ajuizou ação trabalhista, no intuito de receber as diferenças atinentes ao adicional de periculosidade, uma vez que recebia 11% e entendia que o correto seria 30%, desde a sua admissão até a rescisão do contrato de trabalho, com reflexos em várias verbas trabalhistas, que foi julgada procedente (fls. 164/172), inclusive já tendo transitado em julgado. Importante ressaltarmos que a atividade especial deve ser reconhecida quando o segurado demonstra que esteve exposto de modo habitual e permanente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, fato que não restou comprovado nos autos. Saliento que o simples fato do autor receber adicional de periculosidade não induz ao reconhecimento de sua atividade desempenhada como especial. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMPENHO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O adicional de periculosidade foi reconhecido nos autos da reclamação trabalhista, em razão da existência de tanque de óleo diesel no prédio em que o autor permanecia parte do tempo de trabalho, e não pelo efetivo desempenho de atividade especial. 2. O recebimento de adicional ao salário, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho de trabalho em atividade especial definida pela legislação previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00061172020114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. OPERADORA DE MICRO COMPUTADORES E ATIVIDADES CORRELATAS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CARACTERIZADA. I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Conforme CTPS a autora desenvolveu a atividade de perfurador, conferente IBM, operadora de equipamento de transcrição de dados (CPD), efetuando consertos em microcomputadores e impressoras, no quarto andar, escritório de central telefônica da empresa Telecomunicações de São Paulo, atividades administrativas, portanto, sem contato direto a agentes nocivos ou situação de risco decorrente da atividade. III - O recebimento do adicional de periculosidade, reconhecido em ação trabalhista, pelo fato de haver depósito de combustível no subsolo não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa, ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação não configurada nos autos, e que não se identifica aos dos trabalhadores em postos de gasolina, a que se refere a Súmula 198 do extinto TFR. IV - A prevalecer o entendimento da parte agravante, todos os funcionários do prédio, independentemente das atividades exercidas e grau de risco, fariam jus à aposentadoria especial, o que não se coaduna com as regras atinentes à contagem especial para fins previdenciários. V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora improvido. (AC 00128040720104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos) Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0006445-36.2013.403.6183 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a inexigibilidade da cobrança dos valores pagos indevidamente pelo réu, a título de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição), desde a revisão procedida pelo INSS (cinco últimos autos), tendo em vista irregularidade na concessão do mesmo. Aduz que teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1443529807) em 16/04/2007. Posteriormente, recebeu um Ofício expedido pelo INSS, em 24/09/2012, no qual foi lido ciência quanto à constatação de irregularidade na concessão de seu benefício, uma vez que foi utilizado o período de 11/09/1980 a 13/12/2006 laborado na Unifesp, tanto na contagem para aposentadoria do RGPS como do RPPS. Por isso, o réu procederá à revisão do benefício percebido pelo autor e que os valores percebidos nos últimos cinco anos retroativos à revisão deveriam ser devolvidos ao INSS. O autor concordou com esta revisão, entretanto, o INSS, posteriormente, notificou o autor, informando que o período de 11/09/1980 a 11/12/1990 não poderia ser utilizado concomitantemente com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação. Ademais, o réu concluiu que com a exclusão do tempo laborado na Unifesp, o autor não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, determinando sua cessação, bem como apresentou planilha de débito no valor de R\$ 210.000,00 (retroativos a 2013). Argumenta, ainda, que se não fosse o erro cometido pelo INSS na concessão do benefício, o autor teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, em 21/12/2010, razão pela qual formulou o pedido administrativo nesta ocasião. Posteriormente, o débito foi calculado com base em recebimento dos valores com má-fé, totalizando o valor de R\$ 235.239,54, atualizados até 05/2013. Por fim, na apreciação da defesa (Ação Nota Técnica 629/2010 - CGU, datado de 09/05/2013), a autarquia concluiu que havia a necessidade de ressarcimento do erário, ainda que verificada a boa-fé do favorecido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a cobrança das prestações recebidas da aposentadoria por tempo de contribuição, mantendo-se a suspensão das prestações vincendas até seja produzida prova em Juízo (fl. 43 e verso). Citado o INSS, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, uma vez que mesmo os valores que são devidos de boa-fé devem ser ressarcidos ao erário (fls. 157/165). Réplica às fls. 168/172. É o relatório. Decido. Cumpre ressaltar que pelos documentos de fls. 27/31 e 35, pode-se concluir que o erro na análise para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.352.980-7), com a utilização do período de 11/09/1980 a 13/12/2006, laborado pelo autor na Universidade Federal de São Paulo, na contagem tanto para aposentadoria no RGPS e RPPS, foi única e exclusivamente do INSS, razão pela qual o autor não pode ser responsabilizado por tal ato, sendo certo que em nenhum momento restou comprovada a má-fé ou iniciativa em fraude por ele. Na declaração de fl. 29, a empregadora do autor (Unifesp) informou que ele foi admitido em 11/09/1980, sendo certo que até 12/12/1990 era regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e a partir de 12/12/1990 passou a ser regido pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. Informou, ainda, que todo o período laborado como CLT será utilizado para sua contagem de aposentadoria na Unifesp. Observa-se pelo ofício de fl. 30/31, que inicialmente seria excluído pelo INSS o vínculo empregatício com a Unifesp, o que ensejaria a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral em proporcional. Posteriormente, houve uma nova orientação encaminhada pela Divisão de Benefícios, informando que com relação aos benefícios concedidos entre 10/11/2003 a 28/08/2007, não é possível se utilizar o período concomitante com o tempo que tenha sido objeto de CTC ou averbação automática em razão da mudança de regime. Assim, o INSS procedeu à exclusão do período de 11/09/1980 a 11/12/1990 e, por isso, o autor não possuía tempo suficiente para a manutenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral percebida (NB nº 144.352.980-7). Tendo em vista a mudança de entendimento do réu, foi dado ao autor um novo prazo para se defender acerca dos novos fatos apresentados, sendo certo que ele concordou com o cancelamento do benefício supracitado e requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade, desde dezembro de 2010, uma vez que só não foi concedida a aposentadoria por idade por erro exclusivo da Autarquia-ré. Em consulta ao sistema PLENUS, que ora determino a juntada, observo que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde 14/05/2013. Mister frisar, que em nenhum momento restou comprovada a má-fé do autor no recebimento das parcelas atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 1443529807), que, na verdade, foi concedido irregularmente pelo INSS. Importante lembrar que o benefício previdenciário tem caráter alimentar e tem finalidade de subsistência do segurado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. DECADÊNCIA PARA REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO PELO INSS. ART. 103-A DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 9.784/99. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS A MAIOR. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. 1. A parte autora é beneficiária da pensão por morte acidente de trabalho nº 93/060.279.196-0, concedida em 27/01/1980 em razão da morte do seu companheiro, e da pensão por morte nº 21/088.262.110-6, concedida em 09/04/1991 em razão do falecimento do seu filho. 2. No entanto, nos termos da legislação vigente às épocas das concessões (1979 e 1990), se uma das pensões por morte decorresse de acidente de trabalho, a cumulação era proibida, de modo que o benefício deferido posteriormente foi concedido de forma irregular. 3. Quanto à decadência para revisão do ato de concessão pelo INSS, o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever os atos que acarretem vantagem aos segurados é disciplinado pelo artigo 103-A da Lei 8.213/91, descontado o prazo já transcorrido antes do advento da Medida Provisória nº 138/2003. Assim, em relação aos atos concessivos de benefício anteriores à Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial de 10 (dez) anos estabelecido no artigo 103-A tem como termo inicial o dia 01/02/1999, data da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99. 4. Tendo os benefícios recebidos pela autora sido concedidos em 27/01/1980 e 09/04/1991, e a revisão sido realizada em 20/06/2008, não ocorreu a decadência do direito da autarquia de rever o ato concessório. 5. Não sendo possível a cumulação dos benefícios, e não configurada a decadência, assiste razão ao INSS, impondo-se a suspensão do benefício menos vantajoso à autora. 6. Ressalte-se, porém, não ser possível a cobrança dos valores pagos a maior em razão da cumulação irregular, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar. 7. Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade de justiça. 8. Apelação do INSS provida. (AC 00073147020084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos). Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para declarar a inexigibilidade da cobrança dos valores atinentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.352.980-7) recebidos de boa fé pelo autor. Informo que houve tutela deferida à fl. 43. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Código de Processo Civil de 2015) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008944-90.2013.403.6183 - DECIO CABELLO NAVARRO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DÉCIO CABELLO NAVARRO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do direito à conversão do tempo especial laborado, na função de jornalista, no período anterior a 11/10/1996, em tempo comum, deve-se utilizar o fator 1.17 para cada ano trabalhado, bem como recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, ora percebida, com o pagamento das respectivas diferenças apuradas, desde a concessão da referida aposentadoria, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi determinada por este Juízo a erranda da petição inicial (fl. 69), que foi cumprida (fls. 72/83). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 83). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente suscitou carência de ação pela ausência de requerimento administrativo e como prejudicial de mérito, arguiu prescrição. No mérito pugna pela improcedência, já que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento da atividade especial como jornalista (fls. 85/94). Réplica às fls. 99/109. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser acolhida a prejudicial de mérito: prescrição arguida pelo INSS. Em caso de procedência do pedido, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (23/06/2005) e o ajuizamento da presente demanda (13/09/2013). Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que não há a obrigatoriedade do pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário, restando comprovado o interesse de agir da parte autora, bem como a petição inicial possibilitou a elaboração de contestação pelo INSS. Outrossim,

saliento que caso haja procedência do pedido, os efeitos financeiros será a partir da data da citação do INSS, que faz as vezes da data do pedido de revisão. Superadas as preliminares, passo a analisar o mérito propriamente dito. DA ATIVIDADE DE JORNALISTA PROFISSIONAL. A Lei n. 3.529, de 13.01.1959 (D.O.U. de 14.01.1959), instituiu a aposentadoria dos jornalistas profissionais, concedida, independentemente da idade, ao completarem 30 (trinta) anos de serviço em empresas jornalísticas. Art. 1º Serão aposentados pelos Institutos de Previdência a que pertencerem, com remuneração integral, os jornalistas profissionais que trabalhem em empresas jornalísticas, quando contarem 30 (trinta) anos de serviço. Art. 2º Considera-se jornalista profissional aquele cuja função, remunerada e habitual, compreenda a busca ou documentação de informações inclusive fotograficamente, a redação de matéria a ser publicada, contenha ou não comentários, a revisão de matéria quando já composta tipograficamente, a ilustração por desenho ou por outro meio de que for publicado, a recepção radiotelegráfica e telefônica de noticiário nas redações de empresas jornalísticas a organização e conservação cultural e técnica do arquivo redatorial, bem como a organização, orientação, e direção de todos esses trabalhos e serviços. Art. 3º Não terão direito aos benefícios estabelecidos por esta lei os jornalistas profissionais, reconhecidos e classificados como tais no artigo anterior, que não sejam registrados no Serviço de Identificação profissional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos redatores e redatores-auxiliares da Agência Nacional, de jornais e revistas para estatais, de autarquias e de fundações oficiosas, desde que registrados no mesmo Serviço de Identificação Profissional. [...] A Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), ao tratar da aposentadoria especial, excepcionou de sua disciplina as aposentadorias reguladas pelas Leis n. 3.501/58 e n. 3.529/59 (cf. artigo 31, 2º: Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais). No mesmo sentido, a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS e passou a tratar da aposentadoria especial em seu artigo 9º, e cujo 2º repetiu a exceção conferida às normas que versavam sobre as aposentadorias dos aeronautas e dos jornalistas profissionais. O Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), que aprovou o primeiro Regulamento Geral da Previdência Social, dispôs sobre a aposentadoria do jornalista entre seus artigos 67 e 71, reafirmando as regras da Lei n. 3.529/59, além de prescrever período de carência de 24 (vinte e quatro) contribuições mensais, regular o cálculo da renda mensal inicial e estabelecer a aplicação subsidiária, ao benefício em questão, das regras para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Posteriormente, a aposentadoria do jornalista foi tratada em sucessivos Regulamentos do Regime de Previdência Social (Decreto n. 60.501/67, artigos 59 a 63; Decreto 72.771/73, artigos 157 a 160; Decreto n. 83.080/79, artigos 160 a 162), bem como nas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS) de 1976 (artigo 40) e de 1984 (artigo 37), tendo havido alterações substanciais, ao longo do tempo, apenas no que se refere à apuração da renda mensal, ou ainda, no caso do Decreto n. 83.080/79, à conformação do conceito de jornalista profissional aos termos do Decreto-Lei n. 972/69. O atual Plano de Benefícios da Previdência Social adveio com a edição da Lei n. 8.213/91, cujo artigo 148 prescreveu: reger-se-á pela respectiva legislação específica a aposentadoria do aeronauta, do jornalista profissional, do ex-combatente e do jogador profissional de futebol, até que sejam revistas pelo Congresso Nacional. A Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996 (D.O.U. de 14.10.1996), porém, deu nova redação ao artigo 148 da Lei n. 8.213/91, que passou a versar sobre matéria diversa, e, em seu artigo 6º, expressamente revogou a Lei n. 3.529/59. Sucessiva e tempestivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, e convalidada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, a norma foi convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997). Nessa esteira, o caput do artigo 190 do Decreto n. 3.048/99 dispôs: a partir de 14 de outubro de 1996, não serão mais devidos os benefícios de legislação específica do jornalista profissional, do jogador profissional de futebol e do telefonista. Cabe examinar, na sequência, a possibilidade de aplicação de fator majorante ao tempo de serviço prestado como jornalista profissional, nos termos da Lei n. 3.529/59. Não desconheço a tese que confere ao serviço de jornalista a qualidade de atividade especial, situando-o no mesmo status normativo das ocupações profissionais especiais e das atividades com exposição a agentes nocivos, que ensejam a aposentadoria especial com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, mas considerando o requisito temporal de 30 (trinta) anos na atividade jornalística. A se seguir tal raciocínio, haveria direito à conversão desse tempo especial em tempo comum, com incidência do fator 1,17, extraído da tabela constante do artigo 64 do Decreto n. 611/92. Há, de fato, alguma semelhança no tratamento do tempo de serviço como jornalista na vigência da Lei n. 3.529/59 e do tempo especial propriamente dito, no sentido de que, por opção do legislador, eles são valorados de forma diferenciada em relação ao tempo de serviço comum. A conformidade jurídica entre ambos, porém, encerra-se aí. A aposentadoria de jornalista profissional era um benefício concedido com cinco anos a menos de contribuição, em relação à aposentadoria por tempo de serviço que veio a ser instituída pelo artigo 32 da LOPS, desde que todos os 30 (trinta) anos de trabalho houvessem sido prestados na condição de jornalista, tal como definido no artigo 2º da Lei n. 3.529/59, com registro no Ministério do Trabalho. A aposentadoria especial, por sua vez, foi criada com vistas à proteção do segurado cujas ocupações profissionais fossem comprovada ou presumidamente insalubres, perigosas ou penosas, por meio da abreviação do tempo contributivo necessário à aposentação e, conseqüentemente, do tempo de exposição aos agentes nocivos e aos fatores de risco. Foi nesse âmbito que a Lei n. 6.887/80, ao inserir o 4º no artigo 9º da Lei n. 5.890/73, possibilitou a conversão entre tempos de serviços comuns e especiais. In verbis: 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [grifei] Nessa mesma linha foram redigidos o 3º (em sua redação original) e o 5º (inserido pela Lei n. 9.032/95) do artigo 57 da atual Lei de Benefícios: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [grifei] A atividade do jornalista profissional não é por si só penosa, insalubre ou perigosa, e tampouco prejudicial à saúde ou à integridade física, sendo certo que os dispositivos e diplomas legais que regeram o benefício da aposentadoria especial sempre a excluíram expressamente de sua disciplina (assim, como visto, o artigo 31, 2º, da Lei n. 3.807/60, o artigo 9º, 2º, da Lei n. 5.890/73 e o artigo 148 da Lei n. 8.213/91), e até mesmo a ressalva dos Regulamentos do Regime de Previdência Social quanto à aplicação subsidiária de normas cingiu-se àquelas pertinentes à aposentadoria por tempo de serviço. Tal fato nunca impediu, naturalmente, que o jornalista exposto a agentes nocivos, assim discriminados nas normas de regência da aposentadoria especial, obtivesse a qualificação de suas atividades, para além dos fins da Lei n. 3.529/59. Trata-se de categorias normativas distintas, às quais o fato concreto pode, eventualmente, subsumir-se de modo simultâneo. Extrai-se daí que a atividade de jornalista profissional, à luz da Lei n. 3.529/59, não é atividade especial no sentido das Leis n. 3.807/60, n. 5.890/73 e n. 8.213/91, não se lhe aplicando as disposições próprias do instituto da aposentadoria especial, quer as benéficas, como a aplicação de multiplicador para conversão em tempo comum, quer as restritivas, como a vedação de continuar no exercício de atividade especial. Ademais, a se pretender que a atividade de jornalista era plenamente equiparada às atividades especiais por categoria profissional, a conclusão seria pela impossibilidade de sua qualificação a partir de 29.04.1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95. Nesse quadro hipotético, a edição da Medida Provisória n. 1.523/96, suas reedições, sua convalidação pela Medida Provisória n. 1.596-14/97 e sua conversão na Lei n. 9.528/97, no ponto em questão, teriam sido fatos anacrônicos (ou, ao menos, de mera ordem formal), porque já teria ocorrido a revogação tácita da Lei n. 3.529/59. Por conseguinte, o benefício dessa lei não seria devido àqueles que completassem, no período de 29.04.1995 a 13.10.1996, trinta anos de atividade jornalística registrada, o que contraria a lógica do artigo 148 da Lei de Benefícios e o próprio artigo 190 do Decreto n. 3.048/99. A respeito do tema, cito precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Atividade especial. Jornalista. [...] V - A abordagem acerca da possibilidade da atividade de jornalista ser considerada especial restou prejudicada, pois, para fins de aposentadoria especial, é necessário o efetivo exercício desta atividade por trinta anos, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 3.529/59, o que não se verifica no presente caso. [...] (TRF3, AC 0004333-34.2004.4.03.6111 [1.154.687], Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 28.08.2007, v. u., DJU 19.09.2007) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria especial de jornalista. Segurado autônomo. Necessidade de comprovação de recolhimento de contribuições. Impossibilidade de conversão de tempo especial em comum. I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo. [...] XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada. XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos não podem ter seus períodos

convertidos em comum [...] (TRF3, AC 0014378-95.2002.4.03.6102 [996.420], Oitava Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Nilson Lopes, j. 16.12.2013, v. u., e-DJF3 10.01.2014) PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. Conversão em aposentadoria especial de jornalista profissional. Lei 3.529/59. Revogação. Impossibilidade de reconhecimento da especialidade para fins de conversão do tempo de serviço. 1. A Lei 3.529/59 instituiu a aposentadoria especial de jornalista, assegurando então aos jornalistas profissionais que trabalhavam em empresas jornalísticas o jubileamento aos 30 (trinta) anos de serviço. Todavia, atualmente, a aposentadoria especial de jornalista não mais subsiste, tendo em vista sua expressa revogação pela Medida Provisória 1.523/97, convertida na Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997. 2. A aposentadoria assegurada à categoria profissional dos jornalistas que completassem 30 anos em tal atividade quando ainda se encontrava em vigor a Lei 3.529/59 e o tempo de serviço prestado em condições ou atividades assim consideradas especiais por força da insalubridade, periculosidade ou penosidade a elas inerentes, as quais vinham previstas no art. 57 e seguintes da Lei 8.213/91, possuem natureza jurídica diversa. 3. Enquanto a primeira, instituída por legislação específica e que se denominou chamar como aposentadoria especial de jornalista nada mais é do que uma aposentadoria concedida com 5 anos a menos de serviço, desde que os 30 anos sejam todos prestados na condição de jornalista, a previsão do art. 57 da Lei 8.213/91 impunha a prestação de trabalho, ainda de que modo presumido nos casos de enquadramento por atividade, submetido à condições especiais de prejuízo ou risco à saúde. 4. Havendo legislação específica, e sendo claros seus termos, não há como fazer uso de legislação genérica para, nesta, colher direitos mais amplos. Tendo sido a legislação especial revogada em 1997, o tempo de serviço na condição de jornalista anterior não pode ser considerado como especial para fins de conversão. 5. Hipótese na qual, não demonstrado nos autos que o autor exerceu 30 anos de atividades como jornalista profissional, não há como reconhecer o direito à conversão da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em aposentadoria especial [...] prevista na Lei 3.259/59. (TRF4, AC 2008.71.00.016884-4, Turma Suplementar, Rel. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, j. 28.10.2009, v. u., DE 09.11.2009) Observo que o autor laborou na Editora Abril Ltda, no período de 01/12/1982 a 31/12/2007 (fl. 23), exercendo a função de diagramador, bem como juntou a carteira profissional de jornalista (fl. 26). Importante ressaltar que o exercício da atividade em empresa jornalística não permite o reconhecimento da especialidade e, por consequência, a sua conversão em tempo comum, com base no enquadramento da categoria profissional (jornalista), já que não restou comprovada, nos autos, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Cumpre salientar, que muito embora, outrora, tenha sido permitida uma aposentadoria diferenciada aos profissionais jornalistas, prevista na Lei 3.529/1959, que foi revogada por meio da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, o segurado terá direito à conversão em tempo comum do lapso em que exerceu o jornalismo. Desta feita, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, posteriormente, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0010185-02.2013.403.6183 - ROBERTO BONAMINI (SP090949) - DENISE DE CASSIA ZILIO E SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO BONAMINI, em face do INSS, por meio do qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 01/04/1976, 29/01/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 22/10/1985, 18/05/1992 a 10/01/1994, 06/03/1995 a 05/01/2000, bem como a conversão dos referidos períodos para tempo comum, com a consequente revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que ora percebe, com recálculo da renda mensal inicial (DIB em 04/08/2011), sem a incidência do fator previdenciária, além do pagamento dos valores daí decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 200/201), que foi cumprida (fls. 211/292). A parte autora interpôs agravo de instrumento, que foi convertido em agravo retido pelo E. TRF - 3ª Região/SP (fls. 207/208), sendo certo que o autor agravou desta conversão e o aludido Tribunal negou seguimento a este agravo. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não restou comprovado o labor especial (fls. 325/343). Réplica às fls. 347/359. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960), Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação

das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em inc-dente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em

<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressaldia do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/02/1975 a 01/04/1976, 29/01/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 22/10/1985, 06/03/1995 a 05/01/2000 e 18/05/1992 a 10/01/1994.a) De 03/02/1975 a 01/04/1976Empresa: Promon e Engenharia Ltda.Para a comprovação do labor especial, o

autor juntou, aos autos, PPP, de fls. 148, emitido em 13/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais. Constatou no referido que o autor exercia a função de desenhista, estando exposto aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho onde estavam sendo desenvolvidas tarefas de construção civil e montagens industriais, no entanto, não se aponta qual a intensidade do ruído a que o autor supostamente esteve exposto, razão pela qual não se pode concluir que era nocivo. Importante salientar que a função desempenhada pelo autor não consta do rol do Decreto 53831/1964 e 83080/1979, como atividade especial. Assim, não é possível o enquadramento por categoria profissional. Desta feita, não reconheço o labor especial no período de 03/02/1975 a 01/04/1976. b) De 29/01/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 22/10/1985, 06/03/1995 a 05/01/2000. Empresa: Cia Nitro Química Brasileira. Para a comprovação do labor especial, o autor juntou, aos autos, PPP, de fls. 154/155, emitido em 20/06/2013, no qual possui profissional responsável pelos registros ambientais, entretanto, não consta data fim. Constatou no referido que o autor exerceu várias funções: Chefe Projetos Mecânicos de Tubulações, Desenhista projetista de Tubulações e Desenhista de Tubulações, tendo como descrição das atividades, no período de 29/01/1979 a 31/03/1983, trabalhos de desenhos de detalhamento de instalações industriais na área de projetos de tubulações, bem como executava levantamento em campo de instalações existentes para atualizações, estando exposto, por todo período, aos seguintes agentes químicos e físico: Acido Sulfúrico, Gas Sulfídrico, Dissulfeto de Carbono e ruído na intensidade de 91 dB (A). Pela profiografiada apresentada não se pode concluir que o autor esteve exposto de modo habitual e permanente. Além disso, quanto aos agentes químicos, restou demonstrado o uso de EPI eficaz, fato que afasta o reconhecimento. Como já explanado, as funções desempenhadas pelo autor não constam do rol do Decreto 53831/1964 e 83080/1979, como atividade especial. Por isso, não há que se falar em enquadramento por categoria profissional. Assim, não reconheço a especialidade do período de 29/01/1979 a 31/03/1983, 01/04/1983 a 22/10/1985 e 06/03/1995 a 05/01/2000. c) De 18/05/1992 a 10/01/1994. Empresa: AR LÍQUIDO COMERCIAL LTDA. Para a comprovação do labor especial, o autor juntou, aos autos, PPP, de fls. 192 e verso, emitido em 30/07/2013, no qual não possui profissional responsável pelos registros ambientais. Constatou no referido documento, que os valores de concentração e exposição a agentes ambientais mencionados na Seção II (Seção de registros ambientais) foram extraídos com base nos laudos técnicos ambientais, a partir de 1998, visto que não há registros ambientais anteriores a essa data, ou seja, período posterior ao laborado pelo autor. Registre-se, ainda, que não foi apontado nenhum agente nocivo, razão pela qual não é possível o reconhecimento da atividade especial. Desta feita, não reconheço a especialidade do período de 18/05/1992 a 10/01/1994. DA CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. A Lei n. 9.876/99 previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, no cálculo dos salários-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Vejamos: Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876/99] - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [...] [Incluído pela Lei n. 9.876/99] Lei n. 9.876/99. Art. 7º É garantido ao segurado com direito a aposentadoria por idade a opção pela não aplicação do fator previdenciário a que se refere o art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Consiste o fator previdenciário, em suma, em uma fórmula matemática que leva em consideração os fatores de idade do segurado, tempo de contribuição ao RGPS e expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade do IBGE. Ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao segurado. A consequência prática da aplicação do referido fator é que a renda mensal inicial (RMI) das aposentadorias será maior, quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor, se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. A constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, inclusive no que toca à redação dada ao artigo 29 da Lei de Benefícios, já foi declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medidas cautelares em ações diretas de inconstitucionalidade (ADIn/MC 2.110/DF e ADIn/MC 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003). Calha transcrever excerto da ementa do segundo julgado: [...] É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar [grife]. Dirimida, assim, a questão da constitucionalidade da Lei n. 9.876/99, é legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29.11.1999, data da publicação da lei em apreço. Por fim, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010586-98.2013.403.6183 - EDILSON NUNES CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDILSON NUNES CAVALCANTE contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, ainda, a transformação em auxílio acidente, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/59. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 62/63). Comunicada a decisão denegatória do seguimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 84/86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/116, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 119/131. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntaram-se os laudos médicos periciais, especialidade psiquiatria, às fls. 149/158, e especialidade clínica médica, às fls. 163/167. Em seguida, o autor se manifestou a respeito dos laudos médicos periciais às fls. 168/170 e 173/176. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Já o auxílio-acidente será concedido, conforme a Lei n. 8.213/91, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n. 8.213/91). Esse benefício exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade, o exame médico-pericial, especialidade psiquiatria, realizado em 03/11/2015 (fls. 149/158), restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, mas, sim, apenas no período de 17/04/2013 a 27/11/2013, consoante a seguir transcrito (fls. 153): Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. O autor esteve incapacitado por doença mental de 17/04/2013 a 27/11/2013. Quanto ao o exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 13/10/2015 (fls. 163/167), também restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 166): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foram identificadas incapacidade laborativa afora o período de 17/04/2013 a 27/11/2013. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Quanto à carência e à qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Na hipótese do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNIS, ora anexadas a esta decisão, verifica-se que o último vínculo empregatício anotado na CTPS do autor é de 08/11/2012, com última remuneração em 01/2013, e que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 23/01/2013 a 10/09/2013 (NB 6004301721), de 18/10/2013 a 16/04/2014 (NB 6037549722) e de 28/05/2014 a 08/12/2014 (NB 6063810874). Assim, na data em que foi fixado o início da incapacidade (17/04/2013) o autor preenchia os requisitos carência e qualidade de segurado. Diante do quadro probatório, a parte autora encontrou-se incapacitada de forma total e temporária, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de auxílio-doença a partir de 10/09/2013 (quando teve o benefício cessado) até 18/10/2013 (quando novo benefício foi concedido). Dos danos morais O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que não se nota comportamento ilícito do INSS. Ademais, não foi comprovada nenhuma situação de abalo psíquico que permitisse tal espécie de indenização. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC e condeno o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença, de 10/09/2013 até 18/10/2013. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

0014248-07.2013.403.6301 - ISAIAS SILVEIRA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ISAIAS SILVEIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo comum urbano, nos períodos de 02/04/1990 a 02/05/1991 e 04/10/1999 a 30/07/2003; dos períodos laborados em atividade especial de 01/01/1964 a 24/07/1982, 01/07/1983 a 01/11/1983, 03/09/1984 a 02/02/1985, 19/03/1985 a 13/09/1985, 14/01/1986 a 18/02/1987, 04/03/1987 a 28/10/1987, 04/01/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 22/03/1990, 03/06/1991 a 30/04/1992, 03/02/1997 a 31/08/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores decorrentes, apuradas desde a data do requerimento administrativo (11/06/2009), acrescido de juros e correção monetária. Inicialmente esta ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Foi proferida sentença de parcial extinção do feito, sem julgamento do mérito (fls. 255/256). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a incompetência do JEF para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor atribuído à causa. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não restou comprovado o vínculo empregatício do autor, no período de 01/10/1999 a 30/07/2003 (fls. 389/405). Parecer e Cálculos da Contadoria às fls. 406/425. O Juizado Especial Federal declinou de sua competência ante o valor da causa, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 426/429). Os autos foram redistribuídos a esta Vara. Foram ratificados por este Juízo todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a emenda à inicial (fls. 442), que foi cumprida (fls. 444/447). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça

gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para

fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressaltadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso

de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende o autor o reconhecimento do tempo comum urbano, nos períodos de 02/04/1990 a 02/05/1991 e 04/10/1999 a 30/07/2003, bem como dos períodos laborados em atividade especial de 01/01/1964 a 24/07/1982, 01/07/1983 a 01/11/1983, 03/09/1984 a 02/02/1985, 19/03/1985 a 13/09/1985, 14/01/1986 a 18/02/1987, 04/03/1987 a 28/10/1987, 04/01/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 22/03/1990, 03/06/1991 a 30/04/1992, 03/02/1997 a 31/08/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos valores decorrentes, apuradas desde a data do requerimento administrativo (11/06/2009), acrescido de juros e correção monetária. Foi proferida sentença de parcial extinção do feito, sem julgamento do mérito pelo Juizado Especial Federal (fls. 255/256), na qual foi reconhecida coisa julgada quanto ao pedido de reconhecimento dos seguintes períodos: 01/01/1964 a 24/07/1982, 01/07/1983 a 01/11/1983, 03/09/1984 a 02/02/1985, 19/03/1985 a 13/09/1985, 14/01/1986 a 18/02/1987, 04/03/1987 a 28/10/1987, 04/01/1988 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 22/03/1990, 02/04/1990 a 02/05/1990, 03/06/1991 a 30/04/1992, 03/02/1997 a 31/08/1998, sendo tal decisão ratificada por este Juízo (fl. 442). Por isso, este Juízo irá apreciar apenas e tão somente o período de 01/10/1999 a 30/07/2003. Com relação ao pedido de reconhecimento especial do período, observo que não há nos autos prova da atividade ou da exposição a agente nocivo, razão pela qual não há que se falar em labor especial. Quanto ao reconhecimento, do período em comento, como tempo comum urbano, assiste parcial razão ao autor, senão vejamos: Saliento que a sentença trabalhista de fls. 310/312 que reconheceu o vínculo empregatício de 01/10/1999 a 31/07/2002 não foi alicerçada em prova documental, tampouco houve prova testemunhal, apenas limitou-se em reconhecer o pedido por ausência de contestação específica. Desta feita, não é possível utilizá-la para o reconhecimento do período pleiteado. Outrossim, com a apreciação das provas juntadas aos autos, só é possível reconhecer os meses de outubro de 2002 e novembro de 2002, com base nos holerites de fls. 277/278, uma vez que o CNIS já registra os meses de agosto de 2002 a setembro de 2002, conforme fl. 402. Importante salientar que não há nos autos início de prova material para os períodos remanescentes: 01/10/1999 a 31/07/2002 e 01/12/2002 a 30/07/2003, não sendo possível, por consequência, o seu reconhecimento. É devido, portanto, reconhecer como tempo comum urbano somente o período de 01/10/2002 a 30/11/2002. Assim, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ora pleiteado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo comum urbano o(s) período(s) de 01/10/2002 a 30/11/2002 e (b) condenar o INSS a averbá-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora. Anote-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010135-39.2014.403.6183 - MOISES BORGES DE ARAUJO ABREU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MOISÉS BORGES DE ARAÚJO ABREU contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em ordem sucessiva, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, bem como requer indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/55. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 93). Comunicada a decisão de conversão do agravo de instrumento em retido, interposto contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 114/116). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/124, pugnando pela improcedência dos pedidos, bem como aduzindo em preliminar a incompetência absoluta em razão do pedido de indenização por danos morais. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 132/145. Agravo retido interposto às fls. 151/153. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, clínica médica, às fls. 164/169. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 174/177. Novos documentos médicos juntados às fls. 184/196. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da competência quanto ao pleito de reparação de danos morais. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, consoante entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3 04.05.2012) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013) PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012) PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012) Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 23/02/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 168): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010738-15.2014.403.6183 - JOSE ARLINDO CRUZ(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ ARLINDO CRUZ contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios. Alega a parte Autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/25. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/47, arguindo incompetência absoluta do juízo e pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 50/54. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 194/202. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 205/213 e o INSS às fls. 215/220. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da competência quanto ao pleito de reparação de danos morais. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista que não há nos autos pedido de indenização por danos morais, inclusive, a parte autora esclarece tal incongruência (fls. 50). Ademais, há entendimento já consolidado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que o pleito de reparação de danos morais fundados na negativa de benefício previdenciário é acessório em relação ao pedido de concessão da benesse, cuja procedência constitui pressuposto seu, seguindo, portanto, a competência do principal. In verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Pedido de benefício previdenciário por incapacidade cumulado com pedido de danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária. [...] No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se [...] que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz [...] (TRF3, AI 0042885-92.2009.4.03.0000, Oitava Turma, Rel.ª para o acórdão Des.ª Fed. Vera Jucovsky, j. 09.04.2012, v. m., e-DF3

04.05.2012)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pedido de concessão de benefício previdenciário cumulado com pedido de indenização por danos morais. Possibilidade. Competência da Vara Federal Previdenciária 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. [...] (TRF3, AI 0016187-78.2011.4.03.0000 / 441.709, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, j. 05.06.2013, v. u., e-DJF3 13.06.2013)PREVIDENCIÁRIO. [...] Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. [...] Cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais. Competência das Varas Previdenciárias da Capital. [...] 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. 2. Não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 3. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte Autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. [...] (TRF3, AC 0003809-39.2009.4.03.6183 / 1.449.067, Sétima Turma, Rel. Juiz Conv. Helio Nogueira, j. 27.08.2012, v. u., e-DJF3 31.08.2012)PREVIDENCIÁRIO. [...] Desaposentação. [...] Dano moral. Competência. Indenização. Descabimento. [...] VI - O pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais é subsidiário ao pedido principal de renúncia e concessão de benefício previdenciário, não afastando, portanto, a competência da Vara especializada em direito previdenciário. VII - Não restando comprovada a ocorrência de fato danoso provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica, não há que se cogitar em dano ressarcível. [...] (TRF3, AC 0008278-60.2011.4.03.6183 / 1.747.626, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 21.08.2012, v. u., e-DJF3 29.08.2012)Passo ao exame do mérito.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.No tocante à incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 09/03/2016 (fls. 194/202), restou caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente, a partir do dia 02/11/2002, consoante a seguir transcrito (fls.197):Caracterizo situação de incapacidade parcial e permanente para atividade laboriosa habitual, com data do início da incapacidade em 02/11/2002, conforme documentação médica (prontuário), de acordo com decreto 3.048 de 06/05/1999.Da carência e qualidade de seguradoInicialmente, ressalto que nos termos do artigo 26 da Lei 8213/91, está dispensado o cumprimento de carência, haja vista tratar-se de acidente de qualquer natureza.Quanto à qualidade de segurado, o artigo 15 da Lei 8.213/91 preconiza que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. (grifei)Consoante informações extraídas do sistema previdenciário - CNS (fls. 219/220), o Sr. José Arlindo Cruz deixou de contribuir como segurado a partir de 30/09/1989, voltando a contribuir em 01/01/2008.Assim, diante do quadro probatório, apesar ter sido comprovada a incapacidade laborativa da parte autora de forma parcial e permanente, não foi cumprido o requisito de qualidade de segurado, haja vista que na data em que foi fixado o início da incapacidade (02/11/2002), o autor não possuía a qualidade de segurado, uma vez que ao cessar suas contribuições como segurado autônomo em 10/1989, sua qualidade de segurado somente foi mantida por doze meses.Destarte, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, a partir 01/01/2008, o autor já se encontrava incapacitado de forma parcial e permanente, não fazendo assim jus ao benefício pleiteado.Nesse sentido, a Súmula 53, da TNU:Súmula 53 - Não há direito a auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social.No mesmo sentido:Documento: TRF300565049.XML PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que indeferiu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. - O laudo atesta que o periculado é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica, com dificuldade respiratória aos leves esforços. Afirma que o estado atual do autor revela enfermidade crônica, comprovada pelo exame de espirometria, realizado em 21 de fevereiro de 2011, data em que teve início a incapacidade. Conclui pela existência de incapacidade total e definitiva para o labor. - A parte autora recolheu contribuições previdenciárias até 09/1988, deixou de contribuir por longo período, voltou a filiar-se à Previdência Social, com novos recolhimentos a partir de 03/2011 e ajuizou a demanda em 24/07/2012, mantendo a qualidade de segurada. - Os documentos juntados informam o início da enfermidade incapacitante, desde antes do seu reingresso ao sistema previdenciário. - O laudo pericial aponta com clareza que a incapacidade da parte autora ocorre desde 21/02/2011, data anterior à época em que voltou a efetuar recolhimentos. - É possível concluir que a incapacidade já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que o quadro apresentado somente progrediu ou agravou-se, após seu reingresso no RGPS, como relata, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2124793. Processo: 0005696-02.2012.4.03.610. UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA. Data do Julgamento: 14/03/2016. Fonte: e-DJF3 Judicial 1. DATA:31/03/2016. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI.Documento: TRF300548444.XML PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DEMONSTRADA. EFEITOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA PREEXISTENTE. REINGRESSO POSTERIOR AO RGPS. 1. O benefício de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº.8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. 2. No presente caso, ao se filiar à Previdência Social, o autor já apresentava tanto a patologia incapacitante, quanto a incapacidade laborativa, não se tratando de agravamento posterior, mas sim, de incapacidade para o trabalho preexistente ao seu reingresso ao sistema previdenciário, que vale salientar, possui caráter contributivo. 3. Requisito legal não preenchido. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeitos infringentes.Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289512. Processo: 0011889-24.2008.4.03.9999. UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 30/11/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTISDestarte, não cumprido o requisito da qualidade de segurado, não é possível a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil.Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ALEXANDRE BENEDITO DE SOUZA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas, monetariamente corrigidas, bem como requer indenização por danos morais. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/78. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81). Comunicada a decisão denegatória do seguimento do agravo de instrumento interposto contra a decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 101/103. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106/112, pugnando pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial médica às fls. 117/128. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, clínica médica, às fls. 139/145. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 148/151. Novos documentos médicos juntados às fls. 157/160. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 08/12/2015 (fls. 139/145), restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 143): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contra-razões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027495-84.2015.403.6301 - RITA CASSIA MONARCA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RITA DE CÁSSIA MONARCA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu esposo Paulo Luiz Silva Monarca, ocorrido em 07/12/2008 (fl. 17). Sustentam que o de cujus mantinha a qualidade de segurado quando do óbito, fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade esposa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/97. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal (fl. 98). Emenda à inicial fls. 102/104. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 106/107. A parte autora juntou rol de testemunhas fl. 109 e declarações fls. 118/121. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 124/125, pugnando pela improcedência do pedido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus. A decisão de fls. 154/156 reconheceu a incompetência do JEF para conhecimento da causa e determinou o encaminhamento de cópia integral dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital. Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 6ª Vara Previdenciária (fl. 163) que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). A parte autora juntou rol de testemunhas às fls. 166/167. Réplica às fls. 175/179. Após o indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal (fl. 181), a autora interpus Agravo de Instrumento, conforme Decisão de fls. 182/183. À fl. 187 houve reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora. Foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 22/11/2016 (fls. 189/193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. [Incisos I a III inseridos pela Lei n. 9.032/95] [Os incisos II e III vieram a ser alterados pela Lei n. 12.470, de 31.08.2011 (D.O.U. de 01.09.2011): in verbis: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição.] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] [A Lei n. 12.470/11 chegou a incluir um 4º, assim redigido: A parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30% (trinta por cento), devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.] [...] Uma série de modificações adveio com a edição da Medida Provisória n. 664, de 30.12.2014 (D.O.U. de 30.12.2014, republicada em 31.12.2014 e retificada em 02.01.2015, convertida com várias emendas na Lei n. 13.135, de 17.06.2015, D.O.U. de 18.06.2015), da Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015, convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015, D.O.U. de 05.11.2015), e da Lei n. 13.146, de 06.07.2015 (D.O.U. de 07.07.2015), das quais se destacam a instituição de pensões temporárias para o cônjuge ou o companheiro (a depender do número de contribuições vertidas pelo segurado, do tempo da união conjugal ou de fato, e da idade do beneficiário na data do óbito), de hipóteses de perda do direito ao benefício (prática de crime doloso do qual resulte a morte do segurado, e simulação ou fraude a viciar o vínculo conjugal ou a união de fato), de regimento das pensões concedidas a dependentes com

deficiência intelectual ou mental, ou com deficiência grave qualquer. In verbis: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15] II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos II e III incluídos pela Lei n. 9.528/97] 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir da publicação. Vide 1º na redação dada pela Lei n. 13.135/15.] 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [2º e incisos I e II incluídos pela Medida Provisória n. 664/14, vigente a partir de quinze dias da publicação. Sem eficácia; vide art. 77, 2º, inciso V, alínea b.] 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [Incluído pela Lei n. 13.135/15] Arts. 75 e 76. [idem] Art. 77. [Caput e 1º: idem] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] I - pela morte do pensionista; [Inserido pela Lei n. 9.032/95] II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.146/15, em vigor após 180 (cento e oitenta) dias da publicação; texto alterado ainda na vacatio legis. Vide redação dada pela Lei n. 13.183/15.] II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [Redação dada pela Lei n. 13.183/15, em vigor a partir de 03.01.2016] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência mental, pelo levantamento da interdição; e [Redação dada pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso IV.] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [Redação dada pela Lei n. 13.135/15] IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do 5º. [Incluído pela Medida Provisória n. 664/14, que previu sua vigência no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide inciso V.] IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento. [Incluído pela Lei n. 13.135/15. Em vigor a partir de 2 (dois) anos, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental, cf. artigo 6º, inciso II.] V - para cônjuge ou companheiro: a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c; b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [Inciso V, alíneas a e c e subalíneas inseridos pela Lei n. 13.135/15] 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea a ou os prazos previstos na alínea c, ambas do inciso V do 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea c do inciso V do 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 4º [Revogado pela Lei n. 13.135/15] 5º O tempo de duração da pensão por morte devida ao cônjuge, companheiro ou companheira, inclusive na hipótese de que trata o 2º do art. 76, será calculado de acordo com sua expectativa de sobrevida no momento do óbito do instituidor segurado, conforme tabela abaixo: [Inserido pela Medida Provisória n. 664/14, vigente no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da publicação. Vide 2º, inciso V, alíneas b e c.] Expectativa de sobrevida à idade x do cônjuge, companheiro ou companheira, em anos (E(x)) Duração do benefício de pensão por morte (em anos) $55 < E(x) < 350 < E(x) < 55$ $645 < E(x) < 50$ $940 < E(x) < 45$ $1235 < E(x) < 40$ $15E(x) < 35$ vitalícia 5o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas b e c do inciso V do 2º. [Inserido pela Lei n. 13.135/15] 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [Inserido pela Lei n. 13.183/15] [...] Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária; ainda assim, o recolhimento de menos de 18 (dezoito) contribuições à Previdência Social ou a regime próprio de previdência é determinante de abrupta redução do tempo de recebimento desse benefício. No caso dos autos, segundo consta, foi formulado pedido administrativo para a concessão do benefício de pensão por morte (NB 154.646.242-0) em 22/11/2010, todavia o pedido foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 08/2002, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 16/10/2003, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição (fl.60). Quanto à condição de dependente da autora, segundo o disposto no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida. O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, a certidões de casamento, sem averbação de separação ou divórcio (fl.16) e a certidão de óbito (fl. 17), comprovam a qualidade de esposa da autora Cassia Monarca, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Quanto ao requisito da qualidade de segurado, observo que em face da aplicação da penalidade de revelia e confissão ficta, não houve produção de provas em audiência nos autos do processo nº 02110201005502003, movido pelo espólio de Paulo Luiz Silva Monarca em face da Empresa DComputer Informática Ltda. e outros, no âmbito da Justiça do Trabalho, referente ao período de 04/03/2008 a 06/12/2008, conforme cópia do processo trabalhista de fls. 41/79. Saliento que a certidão de óbito do Sr. Paulo Luiz Silva Monarca indica que a profissão do de cujus era representante comercial. Outrossim, a jurisprudência vem admitindo que a sentença trabalhista seja considerada para fins previdenciários, desde que embasada em elementos que evidenciem a atividade que se pretenda comprovar ou sua forma de exercício. Exemplificativamente, cabe citar o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO POR SENTENÇA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a sentença proferida na seara trabalhista, quando fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, está apta a comprovar início de prova material para fins de comprovação de tempo de serviço. 2. A inversão do julgado, nos moldes acolhidos pela decisão singular, está adstrita à interpretação da legislação federal e à aplicação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça ao vertente caso. Inaplicável, à espécie, a incidência da Súmula nº 07/STJ.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 887.349/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 03/11/2009) Desse modo, embora o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, nada impede que o conteúdo da sentença proferida pela Justiça do Trabalho seja considerada para fins previdenciários. Todavia, como a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço (artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), o

conteúdo da sentença trabalhista terá reflexos previdenciários caso fundada em início de prova material. Em outros termos, a ausência de participação do INSS no processo trabalhista é superada ao se considerar o conteúdo da sentença trabalhista como elemento de prova a ser submetido ao contraditório na ação previdenciária. Isso não significa, porém, que a sentença trabalhista, por si só, possa transformar-se em início de prova material: trata-se de veículo em que analisado o início de prova, e não do próprio início de prova. É de se ressaltar ainda que tal entendimento busca, sobretudo, evitar fraudes em face da Previdência Social decorrentes de conluio entre empregados e empregadores. Seria o caso, por exemplo, de acordo realizado perante a Justiça do Trabalho para o reconhecimento de um único mês de trabalho anterior ao óbito do empregado, com o objetivo de gerar direito à pensão por morte previdenciária aos dependentes. Em contrapartida, não havendo indícios de fraude e de acordo com as provas produzidas na demanda trabalhista, em princípio não há óbice para que o conteúdo da sentença então proferida seja considerada em posterior demanda em face do INSS. A propósito, cabe citar trecho do seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. SENTENÇA PROLATADA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE DO BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996. INPC. INADMISSIBILIDADE. 1. A decisão proferida em processo trabalhista plenamente contencioso produz efeitos externos. Tais efeitos só não se produzem naquelas hipóteses em que a reclamatória caracteriza mero artifício para forjar tempo de serviço fictício, em processo simulado. (...) (AC 2000.71.00.009892-2; Rel. Juiz Antônio Albino Ramos de Oliveira; 5ª Turma; julgamento dia 20/02/2003; unânime; DJU 30/04/2003). Assim sendo, é necessário que haja uma análise individualizada dos documentos que instruíram a ação trabalhista e do conteúdo da decisão da Justiça do Trabalho, de modo a aferir quais foram os elementos que embasaram a decisão. No caso dos autos, a partir da leitura da sentença de fls. 70/74, observo que em razão do não comparecimento da empresa reclamada à audiência, foi decretada sua revelia com a consequente confissão ficta quanto à matéria e presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, não havendo, por conseguinte, produção de provas em audiência. Logo como a decisão não foi baseada em início de prova material, seu conteúdo não poderá ser considerado para fins previdenciários. A primeira testemunha - Jair Aparecido Stefani: não trouxe informações seguras sobre a condição de trabalho do segurado, disse que não mantinha bom relacionamento com o proprietário da loja DComputer e por tal razão o contato como o segurado era fora do trabalho. A segunda testemunha - Leonardo de Souza Matsushita: somente relatou que comprou produtos como o falecido, não sabendo explicar o tipo de vínculo de trabalho existente, tampouco a condição de empregado ou autônomo do Sr. Paulo Luiz. Considerando que a legislação previdenciária exige o início de prova material para o reconhecimento do tempo de serviço e que o processo trabalhista foi julgado sem estar embasado em prova documental, deixo de reconhecer a qualidade de segurado nesta seara, impondo-se, desta forma, a improcedência do feito. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002402-51.2016.403.6183 - SILVIA BATISTA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SILVIA BATISTA, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 548.380.917-0) ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/59. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 62), que foi cumprida (fls. 63/64). Foi determinada a realização de perícia médica (especialidade em ortopedia) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 71/73). Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia às fls. 86/94. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 26/09/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 86/94, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fl. 91). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002434-56.2016.403.6183 - JAIME DOMINGOS(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JAIME DOMINGOS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 554.162.291-0) ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 8/64. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 68), que foi cumprida (fls. 72/79). Foi determinada a realização de perícia médica (clínica médica) com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 83/85). Laudo médico pericial às fls. 88/94. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 20/09/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em clínica médica, às fls. 88/94, a Sra. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico (fl. 92). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004364-12.2016.403.6183 - ESTER GOMES DE AGUIAR MACHADO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ESTER GOMES DE AGUIAR MACHADO, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 547.377.596-5) ou concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 20/53. Foi deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a realização de perícia médica com apresentação de quesitos por este Juízo (fls. 64/66). Laudo médico pericial com especialidade em ortopedia às fls. 72/87. É o breve relatório. Decido. Preceitua o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que a tutela de urgência será concedida, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. A perícia foi realizada em 26/09/2016. No laudo pericial médico, com especialidade em ortopedia, às fls. 72/87, o Sr. Expert concluiu: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica (fl. 77). Assim, observo que a parte autora neste Juízo de cognição sumária não preenche os requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000271-79.2011.403.6183 - MILTON LUCARELLI JUNIOR(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON LUCARELLI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, apresentou o executado relação de crédito onde demonstra nada ser devido à parte exequente (fls. 230/268). Intimada, concordou a exequente com a inexistência de valores a executar e requereu a extinção da execução (fl. 275). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO COMUM

0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7) - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X YOSHI TAKARA UEHARA X MINORU TAKARA X KAZUHIKO TAKARA X TOMIKO TAKARA HORI X MIYO NAKADA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do crédito e a ausência de manifestação da parte autora em relação à determinação de fl. 626, conforme fl. 640, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008122-14.2007.403.6183 (2007.61.83.008122-3) - ANTONIO FERREIRA CUNHA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO FERREIRA CUNHA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período especial trabalhado na empresa São Paulo Alpargatas S/A (24/05/1972 a 28/09/1992), a ratificação do período de empregador (04/01/1994 a 20/10/1997), bem como o cômputo, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, das contribuições vertidas no período trabalhado na empresa Trianon Hotéis e Turismo Ltda. (02/01/1995 a 31/01/1996), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças apuradas corrigidas monetariamente, desde a data do requerimento administrativo (20/10/1997). Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/211. Inicialmente esta ação foi distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária (fl. 212). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a petição de fls. 217/218 foi recebida como emenda à inicial (fl. 219). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, às fls. 225/234. Com relação ao período que a parte autora pretende seja reconhecido como empregador, arguiu que na hipótese de recolhimentos em atraso estes não serão tomados no tempo necessário para auferir a carência do benefício. Sustentou ainda que não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado em razão da apresentação de laudos técnicos extemporâneos e da utilização de equipamentos de proteção adequados. Réplica às fls. 241/250. Os autos foram redistribuídos a esta 6ª Vara Federal Previdenciária. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II

(grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da

exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e os procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos ad-ministrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG).O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraiu:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01:Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Período EspecialDe 24/05/1972 a 28/09/1992 Empresa: São Paulo Alpargatas S/A.Observo pela cópia da CTPS de fl. 180, ficha de registro de fls. 31/36, que o autor laborou na referida empresa e no respectivo período, exercendo a função Carregador.Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos Formulário e Informações (fls. 28/30), Formulário, Laudo Técnico da São Paulo Alpargatas S/A, Declaração, Ofício/Laudo da Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls. 105/113), indicando sua exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído, na intensidade de 91 dB, atenuado para 79 dB com a utilização de proteção individual fornecida pela empresa (protetor auricular tipo concha modelo COMFO 500 da MSA do Brasil - CA 820 e NRR de 19 dB). No aludido Laudo Técnico da empresa (fl. 106), emitido em 27 de junho de 2000, constou que o local de trabalho foi avaliado em 01/10/90, conforme laudo anexo da

Delegacia Regional do Trabalho/SP e que não houve alterações físicas ambientais no local de trabalho do segurado entre o período trabalhado e a realização do laudo. Como já explanado, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Assim, considerando que a legislação fixou que até 05/03/1997 o nível de ruído a ser considerado como nocivo era aquele acima de 80 e que o autor esteve exposto ao agente ruído na intensidade de 91 dB, reconheço a especialidade do período de 24/05/1972 a 28/09/1992, laborado na empresa São Paulo Alpargatas S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/1979. Período Comum - Trianon Hotéis e Turismo De 02/01/1995 a 01/02/1996 De acordo com o CNIS do autor (doc. anexo) não há qualquer marca/indicativo de pendência ou irregularidade em relação ao período em que o autor laborou na condição de empregado na referida empresa. Importante ressaltar que a filiação ao RGPS decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório, que é o caso da parte autora. Ademais, é cediço que, no caso de segurados empregados e trabalhadores avulsos ocorre uma verdadeira substituição tributária em relação ao dever de recolhimento das contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, conforme disposto no artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Por fim, cumpre deixar assente que como o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado empregado é ônus do empregador, não pode o empregado ser prejudicado em caso de desídia. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - A condição de segurado do falecido está comprovada por documento contemporâneo aos fatos, corroborado por prova testemunhal, que revelam a existência de vínculo empregatício contemporâneo ao óbito. II - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, donde se conclui que o empregado não pode ser penalizado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009896-33.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015) Logo, o período de 02/01/1995 a 01/02/1996 deve ser computado como tempo comum no período básico contributivo do autor. Período Comum - Empregador De 04/01/1994 a 20/10/1997 Conforme consulta extrato do CNIS (anexo), já foram computados pelo INSS os períodos de 01/01/1994 a 31/12/1994 (autônomo) e de 01/02/1996 a 30/09/1997 (empresário/ empregador), restando controvertido apenas o período compreendido entre 12/1994 e 01/1996. A controvérsia acerca do período reside no fato de que as contribuições foram efetuadas de maneira extemporânea pela parte autora, conforme guias de recolhimentos 01/94 a 04/95 e 05/1995 a 01/96 (fl. 104). Em sede de recurso administrativo - Acórdão 22036/2000 da 13 JR - Décima Terceira Junta de Recursos foi dado provimento ao pedido do autor, reconhecendo seu direito à aposentadoria por tempo de serviço, condicionado a regularidade das contribuições para o período de 01/94 a 01/96, conforme documento de fl. 104 (vide fls. 122/124). Discordando do Acórdão o INSS apresentou Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - 06ª Câmara de Julgamento, alegando que mesmo que houvesse a aceitação do período especial, não haveria possibilidade de acatamento daquele Acórdão, haja vista a perda da qualidade de segurado entre a data de afastamento da atividade de empregado (setembro/1992) e a volta à filiação, em janeiro de 1995, quando deveria completar 1/3 (um terço) de 180 contribuições. Afirmou ainda que apesar de haver Contrato Social em Janeiro de 1994, a inscrição e contribuição sem atraso só ocorreu em fevereiro de 1996, contrariando o disposto nos artigos 24 e 27, inciso II da Lei nº 8.213/91. Por fim, suscitou que para a convalidação dos recolhimentos efetuados em GRPS-3 correspondentes a 01/94 a 04/95 e 05/95 a 01/96, seria necessário sanear seus complementos, ou seja, conferir as planilhas oferecidas para o cálculo nos moldes da OS/INSS/DSS nº 55 de 1996, bem como as planilhas para confecção das guias (média e mês a mês) (fls. 131/132). Por sua vez, o Conselho de Recursos da Previdência Social, nos termos da fundamentação do Acórdão 06CAJ/4336/2002, no que diz respeito à carência, manifestou-se pela aplicação da regra constante no artigo 24, parágrafo único e artigo 142 da Lei nº 8.213/91, sendo que para um benefício requerido em 1997 é de 96 (noventa e seis) e 1/3 (um terço) deste número, corresponde a 32 (trinta e duas) (fls. 154/157). Inicialmente, analisando o CNIS do autor (documento anexo), observa-se que não obstante os recolhimentos do período de 01/01/1994 a 31/12/1994 tenham sido de fato efetuados de maneira extemporânea, computando-se o período a partir do qual o autor manteve vínculo empregatício com a empresa TRIANON BRASIL ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (02/01/1995 a 01/02/1996), vínculo este que está registrado no CNIS sem qualquer marca/indicativo de pendência/irregularidade, acrescido do período contributivo compreendido entre 01/02/1996 a 30/09/1997, no qual os recolhimentos foram efetuados sem atraso, verifica-se, nos termos do artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, o cumprimento de 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o computo das contribuições anteriores para efeito de carência do benefício requerido, a partir da nova filiação à Previdência Social, in casu 32 meses, haja vista o tratar-se de DER efetuada em 1997, conforme disposto no artigo 142 da citada legislação. Assim, os recolhimentos de 01/94 a 04/95 e 05/1995 a 01/96 (guia de fl. 104) devem ser computados como tempo comum no período básico contributivo do autor. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciosamente que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos contributivos, inclusive os recolhimentos como empresário/empregador (fl. 76 e CNIS anexo), e o tempo reconhecido como especial em juízo, excluindo-se os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 20/10/1997 (DER) Carência especialidade reconhecida judicialmente 24/05/1972 28/09/1992 1,40 Sim 28 anos, 5 meses e 25 dias 24 tempo comum 01/01/1994 31/12/1994 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 0 dia 12 tempo comum 02/01/1995 01/02/1996 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 14 tempo comum 02/02/1996 30/09/1997 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 29 dias 19 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 32 anos, 2 meses e 24 dias 290 meses 45 anos e 5 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 32 anos, 2 meses e 24 dias 290 meses 46 anos e 4 meses Até a DER (20/10/1997) 32 anos, 2 meses e 24 dias 290 meses 44 anos e 3 meses Nessas condições, a parte autora, em

16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, direito não avaliado porque a DER é anterior à Lei 9.876/99. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 24/05/1972 a 28/09/1992; (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, a partir de 16/12/1998. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

0029802-89.2007.403.6301 (2007.63.01.029802-2) - GUSTAVO SOARES STOCKMANN X CARINA DE JESUS SOARES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos juntados pelo exequente, às fls. 389/390 e guias de fls. 396/397, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004891-08.2009.403.6183 (2009.61.83.004891-5) - JORGE ALBERTO PAES (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JORGE ALBERTO PAES contra o INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/72, alegando prescrição, bem como pugna pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial às fls. 75/79. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 101/111. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 122/129, formulando quesitos complementares e pleiteando a produção de prova pericial com relação a diabetes. Laudo complementar juntado às fls. 134/136. Manifestou-se o autor a respeito do laudo complementar às fls. 138/139. Deferido o pedido de realização de outra perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade clínica médica, às fls. 152/157. Por fim, o autor apresenta suas considerações sobre o laudo pericial às fls. 159/167. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, realizado em 31/07/2013, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 106): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade laborativa habitual. Também no exame médico-pericial, especialidade clínica médica, realizado em 23/02/2013, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 156): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Apesar dos relatórios médicos, reeclatatórios e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), inprocedo-se a improcedência dos pedidos iniciais. **DISPOSITIVO** Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0027729-42.2010.403.6301 - CLEIDE TENORIO DA SILVA (SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLEIDE TENORIO DA SILVA qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do período especial de 04/06/1987 a 17/05/2002, e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 145.634.259-0, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 08/10/2007, tendo o réu deferido seu requerimento, mas sem computar como especial os lapsos supra em que laborou com exposição a agentes prejudiciais à saúde. Os autos foram inicialmente distribuídos ao JEF. Petição com cópia do processo administrativo às fls. 125/199. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que suscita incompetência absoluta e prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 149/156). Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 181/184), os autos foram redistribuídos à 4ª Vara Federal Previdenciária (fls. 190/191). Emenda à inicial às fls. 194/299 e 302/349. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 350). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 352/353). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que foi juntada petição às fls. 358/362 com nova procuração e constituição de novo patrono nestes autos. Anote-se para fins de publicação. DA PRESCRIÇÃO. Rejeito a arguição de

prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/10/2007) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 17/06/2010). Passo ao exame do mérito, propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final

convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documentação em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do

trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifêi](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigoreu o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] 1 - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de 04/06/1987 a 17/05/2002, em que laborou na empresa TELESP - Telecomunicações de São Paulo S.A., nas funções de examinar de linhas e atendente de serviço III, por exposição ao agente nocivo ruído. Foram juntados formulário DSS 8030 (fl. 81) e laudo técnico individual (fls. 82/84). Da detida análise destes documentos, observo que as medições resultaram em ruído intermitente, com ocorrências que variaram de 68dB a 94dB (fl. 83). Verifico, ainda, que no maior número de ocorrências foi mensurado ruído em níveis até mesmo inferiores ao mínimo para enquadramento: 29 ocorrências com 74dB, 21 ocorrências com 76dB e 22 ocorrências com 78dB. Portanto, é de se concluir pela intermitência da exposição ao agente agressivo. Ademais, a conclusão do engenheiro responsável pela elaboração do laudo técnico é no sentido de que a voz humana, transmitida através de cabos e linhas telefônicas e captada através de cápsulas eletroacústicas (telefones, monofones, badiscos, headfones etc) é tipicamente um ruído (som/voz) intermitente, ou seja, de intensidade muito variável, consoante fl. 84. Ressalto, por fim, que anotações em CTPS e CNIS não têm o condão de comprovar a especialidade do labor. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0002779-95.2011.403.6183 - APARECIDA MARQUES BOTARELLI(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por APARECIDA MARQUES BOTARELLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento da RMI original da aposentadoria por idade NB 112.153.184-6, bem como que o réu se abstenha de descontos no benefício e que seja declarada a inexistência de dívida, com pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária, honorários advocatícios, além de reparação por danos morais. Inicial instruída com documentos. Alega a parte autora, em apertada síntese, o INSS procedeu a revisão do seu benefício, nos termos do art. 32 do Decreto 3.048/99 e desconsiderou as contribuições autônomas do período de 06/1996 a 10/1998, concomitante ao registro junto ao empregador Condomínio Edifício Maison Du Vian, no interstício de 05/06/1996 a 05/09/1999. Tendo em vista a revisão procedida pela autarquia, o benefício da autora sofreu redução e foram procedidos descontos a título de consignação para fins de acerto. Sustenta que o valor não deve ser restituído aos cofres públicos por se tratar de verba de caráter alimentar. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a exclusão do pedido de danos morais (fl. 157). Agravo de instrumento às fls. 166/178, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 198/199). Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação de sentença (fl. 206). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 211/223). Os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 230). As partes não requereram a produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO RELATIVOS A ATIVIDADES CONCOMITANTES. No tocante ao cômputo dos salários-de-contribuição referentes a atividades concomitantes, lê-se no artigo 34 do Decreto n. 3.048/99: Art. 34. O salário-de-benefício do segurado que contribui em razão de atividades concomitantes será calculado com base na soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do óbito ou no período básico de cálculo, observado o disposto no art. 32 e nas normas seguintes: I - quando o segurado satisfizer, em relação a cada atividade, as condições para obtenção do benefício requerido, o salário-de-benefício será calculado com base na soma dos respectivos salários-de-contribuição; II - quando não se verificar a hipótese do inciso anterior, o salário-de-benefício corresponderá à soma das seguintes parcelas: a) o salário-de-benefício calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido; eb) um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completos de contribuição e os do período da carência do benefício requerido; eIII - quando se tratar de benefício por tempo de contribuição, o percentual de que trata a alínea b do inciso anterior será o resultante da relação entre os anos completos de atividade e o número de anos de contribuição considerado para a concessão do benefício. 1º O disposto neste artigo não se aplica ao segurado que, em obediência ao limite máximo do salário-de-contribuição, contribuiu apenas por uma das atividades concomitantes. 2º Quando o exercício de uma das atividades concomitantes se desdobrar por atividades sucessivas, o tempo a ser considerado para os efeitos deste artigo será a soma dos períodos de contribuição correspondentes. 3º Se o segurado se afastar de uma das atividades antes da data do requerimento ou do óbito, porém em data abrangida pelo período básico de cálculo do salário-de-benefício, o respectivo salário-de-contribuição será computado, observadas, conforme o caso, as normas deste artigo. 4º O percentual a que se referem a alínea b do inciso II e o inciso III do caput não pode ser superior a cem por cento do limite máximo do salário-de-contribuição. 5º No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes: I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32; eII - o valor correspondente ao percentual da média dos salários-de-contribuição de cada uma das demais atividades não consideradas no cálculo do auxílio-doença a ser transformado, percentual este equivalente à relação entre os meses completos de contribuição, até o máximo de doze, e os estipulados como período de carência para a aposentadoria por invalidez. 6º Não se aplica o disposto neste artigo ao segurado que tenha sofrido redução dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes em respeito ao limite desse salário. Cumpre mencionar, ainda, a orientação adotada pelo INSS nos artigos 190 et seq. da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, assim como em instruções anteriores, que excepciona a aplicação das regras das atividades concomitantes na hipótese de o trabalho ter sido prestado ao mesmo grupo econômico: Art. 190. Para cálculo do salário de benefício com base nas regras previstas para múltiplas atividades será imprescindível a existência de remunerações ou contribuições concomitantes, provenientes de duas ou mais atividades, dentro do PBC. Art. 191. Não será considerada múltipla atividade quando: [...] IV - se tratar de mesmo grupo empresarial, ou seja, quando uma ou mais empresas tenham, cada uma delas, personalidade jurídica própria e estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, sendo, para efeito da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas; [...] Art. 192. Nas situações mencionadas no art. 191, o salário de benefício será calculado com base na soma dos salários de contribuição das atividades exercidas até a data do requerimento ou do afastamento da atividade, observado o disposto no art. 32 do RPS. No presente caso, há remunerações concomitantemente percebidas pela parte autora do empregador Condomínio Edifício Maison du Vian (05/06/1996 a 21/06/1999) e recolhimentos na categoria facultativo (06/1996 a 10/1998). Nesta perspectiva, no que tange ao período em que houve recebimento de remunerações concomitantes, não há que se falar em relação de grupo econômico entre empregadores, haja vista recolhimento na categoria facultativo. Pelo contrário, uma vez constatada a informação de múltipla atividade em período concomitante (atividade como facultativa e atividade como empregada), em desacordo com a legislação vigente, afigura-se correta a revisão procedida pelo INSS no benefício objeto destes autos (fls. 127/144), na forma do art. 69, caput e parágrafos da Lei 8.212/91 e art. 179, caput e parágrafos do Decreto 3.048/99. Ademais, a revisão procedida pela autarquia está em consonância com o enunciado 473 da súmula da jurisprudência do E. STF. Friso, por fim, que o caso dos autos também não se amolda às exceções às múltiplas atividades elencadas nos incisos I, II, III e V do artigos 191 da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015. DO DANO MORAL. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) A mesma ratio deve ser aplicada quando da revisão de benefício previdenciário, uma vez que tal procedimento é função precípua do INSS, constando nas atribuições da autarquia, na forma da fundamentação supra. DISPOSITIVO. Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. P.R.I.

0000800-64.2012.403.6183 - PAULO BERTANHA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por PAULO BERTANHA contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/62. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93/94). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/129, pugnano pela improcedência dos pedidos. Sentença de improcedência prolatada às fls. 151/152-verso, tendo em vista a falta de provas. Apelação interposta às fls. 155/162. Em julgamento da apelação, decidiu-se monocraticamente pela anulação da sentença, dando-se oportunidade para produção de provas, bem como proferindo-se nova decisão (fls. 166/168). Certificação do trânsito em julgado às fls. 170. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, especialidade ortopedia e traumatologia, às fls. 191/198. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 201/203. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 16/12/2015, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 196): Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011061-88.2012.403.6183 - MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS (SP189528 - ELAINE DE CASTRO VAZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.132.351-0, mediante inclusão do período de contribuição reconhecido em ação trabalhista (de 07/1994 a 04/2000), com consequente alteração da RMI, desde a data do requerimento administrativo (16/07/2009), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicial instruída com documentos. Carta de concessão e memória de cálculos às fls. 93/97. O pronunciamento de fls. 444/445 antecipou os efeitos da tutela inaudita altera pars. Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 526, 532). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil de 2015. Declaro revel o INSS, deixando de aplicar os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos, na forma dos art. 344, caput e 345, II, ambos do Código de Processo Civil de 2015. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...] No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independente-mente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. É assente na jurisprudência que mesmo a sentença de natureza homologatória prolatada pela Justiça do Trabalho constitui, ao menos, início de prova material do vínculo para fins previdenciários, ainda que o INSS não tenha integrado a relação processual. Nesse sentido: TRF1: AC 2005.01.99.003817-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ney Bello, j. 14.05.2014, v. u., e-DJF1 30.05.2014, p. 77; AC, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, j. 30.04.2014, v. u., e-DJF1 22.05.2014, p. 306; REO 2006.38.09.004182-1,

Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 14.06.2013, v. u., e-DJF1 19.08.2013, p. 739; TRF2: ApelRe 2010.51.01.812521-1, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. André Fontes, j. 11.04.2014, v. u., e-DJF2R 29.04.2014; ApelRe 2009.51.01.812372-8, Segunda Turma Esp., Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto, j. 26.06.2013, v. u., e-DJF2R 09.07.2013; ApelRe 2009.02.01.006503-8, Primeira Turma Esp., Rel. Des. Fed. Abel Gomes, j. 31.07.2012, v. u., e-DJF2R 13.08.2012, p. 121; TRF3: ApelReex 0037396-16.2010.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 11.11.2013, v. u., e-DJF3 19.11.2013; AC 0019087-39.2013.4.03.9999, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.10.2013, v. u., e-DJF3 23.10.2013; TRF4: AC 2005.04.01.044670-7, Sexta Turma, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, j. 02.05.2007, v. u., DE 24.05.2007; TRF5: AC 0003095-81.2013.4.05.9999, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 19.11.2013, v. u., DJE 22.11.2013, p. 34; AC 0000303-12.2010.4.05.8302, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 16.05.2013, v. u., DJE 22.05.2013, p. 136. Em consonância a tais precedentes, entendo que, em se tratando de sentença em que o juízo trabalhista limitou-se a homologar acordo entre as partes ou na hipótese de terem sido aplicados à reclamada os efeitos da revelia, o direito postulado há de ser corroborado perante o juízo federal por outros elementos de prova. Situação diversa se apresenta quando o juízo especializado funda sua decisão em cognição exauriente dos fatos. Nesse quadro, deve-se considerar instaurada, em face do Poder Público, a presunção de veracidade da relação jurídica declarada pela jurisdição trabalhista. O INSS não pode subtrair-se da consideração de tal provimento judicial, salvo se provar a ocorrência de fraude ou ilegalidade apta a elidir a presunção estabelecida. Cito, nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. Mandado de segurança. Averbação de tempo de serviço. Reclamatória trabalhista instruída com início de prova material e na qual foi feita a devida dilação probatória. Se a reclamatória trabalhista retrata uma controvérsia efetiva, levada a seus devidos termos, na qual haja sido feita a devida dilação probatória, e se nela há algum início de prova material contemporânea aos fatos objeto da comprovação colimada, então o vínculo trabalhista nela reconhecido deve produzir reflexos previdenciários. (TRF4, REO 2005.71.00.019787-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, j. 16.05.2007, v. u., DE 06.06.2007) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Cinge-se a controvérsia ao cômputo do período de 01/07/1994 a 30/04/2000, decorrente do vínculo empregatício com a empresa Ford Indústria e Comércio Ltda. No caso em apreço, o vínculo da parte foi reconhecido pela Justiça do Trabalho por sentença prolatada em 31/10/1996 (Reclamação Trabalhista n. 1961/94, que tramitou na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Guarulhos, fls. 156/157), precedida de ampla instrução processual. Anoto, ainda, que a sentença condenou a reclamada a reintegrar a reclamante e a pagar salários vencidos e vincendos, da dispensa até a efetiva reintegração. Nos tópicos que interessam à presente lide, a sentença foi mantida pelo acórdão prolatado em 05/08/1998 pela 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl. 199). A sentença trabalhista reconheceu o direito da parte autora à reintegração, foram elaborados cálculos quando da liquidação da sentença naquela justiça especializada (fls. 273/288 e 338/356), os cálculos foram homologados (fls. 370 e 394), bem como foi efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas (fls. 416/419). De fato, as contribuições previdenciárias foram calculadas quando da liquidação da sentença trabalhista e consta dos autos guia de recolhimento com os valores pagos. A ausência de registros no CNIS, na CEF ou no RAIS não pode ser imputada ao empregado, uma vez que de atribuição do empregador. Nesse sentido, vale ressaltar que, tratando-se de vínculo empregatício, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91 a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração. Cabe ressaltar também que o artigo 33 do mesmo diploma legal, tanto em sua redação original, como nas alterações promovidas pelas Leis nº 10.256/2001 e nº 11.941/2009, sempre deixou expresso que a fiscalização do efetivo recolhimento compete ao Poder Público, atribuindo-a seja ao INSS, seja à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desse modo, cabe ao empregador arrecadar as contribuições dos seus empregados, bem como é obrigação da Administração Pública fiscalizar tais recolhimentos. Em outros termos, ainda que o empregado seja segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91) e, assim, sujeito passivo da respectiva contribuição previdenciária, não lhe compete zelar pelo efetivo repasse das contribuições previdenciárias que lhe foram descontadas. Como consequência, estando comprovado o vínculo empregatício, eventual omissão do empregador não pode ser atribuída ao empregado. Nesse sentido vem se manifestando o C. Superior Tribunal de Justiça, como se observa da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador. 2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo. 3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 03/08/2009) É devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria 42/150.132.351-0, mediante inclusão dos salários de contribuição do interstício de 01/07/1994 a 30/04/2000, decorrente da reintegração promovida pela Justiça do Trabalho, nos exatos limites do cálculo homologado por aquele juízo (fls. 273/288 e 338/356), pagando-se as diferenças vencidas. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o INSS a: (a) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição do período de 01/07/1994 a 30/04/2000, reconhecido pela Justiça do Trabalho; e (b) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 42/150.132.351-0, nos termos da fundamentação, mantida a DIB em 16/07/2009. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3º do mesmo artigo. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005295-20.2013.403.6183 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a possibilidade de eventuais efeitos infringentes, intime-se o embargado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, 2º do Código de Processo Civil/2015.

0005519-84.2015.403.6183 - MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARILU RIBEIRO PROENCIO KAYO contra o INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer quaisquer atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/46. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/63, pugnano pela improcedência dos pedidos. O autor impugnou a contestação e requereu a produção de prova pericial às fls. 66/74. Agravo retido interposto às fls. 151/153. Deferido o pedido de realização de perícia médica, juntou-se o laudo médico pericial, clínica médica, às fls. 87/92. Em seguida, o autor se manifestou a respeito do laudo médico pericial às fls. 95/99. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. No tocante ao requisito incapacidade, no exame médico-pericial, realizado em 16/02/2016, restou não caracterizada situação de incapacidade laborativa, consoante a seguir transcrito (fls. 91): Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual, sob o ponto de vista clínico. Apesar dos relatórios médicos, receituários e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por profissionais nomeados pelo juízo, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não foi identificada incapacidade laborativa. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão dos benefícios pleiteados, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC. Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, que ora concedo e determino a anotação. Decisão não submetida à remessa necessária prevista no artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003096-93.2011.403.6183 - ANTONIO FARIAS NETO X HUMBERTO DIAMANTE X FERNANDO MARQUES X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X JURANDIR QUINTINO DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FARIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR QUINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, apresentou o executado relação de crédito onde demonstra nada ser devido à parte exequente (fls. 348/383). Intimada, concordou a exequente com a inexistência de valores a executar e requereu o arquivamento dos autos (fl. 486). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a inexistência de crédito em favor da parte exequente, e o que mais dos autos consta, julgo extinta a execução, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014540-60.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES ANTUNES (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o executado cumpriu a obrigação de fazer, conforme Consulta à Notificação de Tutela de fls. 325/326 e manifestação da parte autora, às fls. 331/332. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o pedido foi julgado parcialmente procedente e que houve o cumprimento do julgado pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se à alteração de classe. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 2395

PROCEDIMENTO COMUM

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Vista à parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006739-25.2012.403.6183 - JOSE ADELSON OLIVEIRA PEREIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0005042-32.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS PINTO DE MOURA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação pelo INSS, republico o seguinte tópico da r. sentença. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (...).

0060771-77.2013.403.6301 - VALDIR SUZART OLIVEIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009789-88.2014.403.6183 - CLEUSA DO CARMO SANTOS(SP252396 - TÂNIA MARA LEONARDO VALADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011505-53.2014.403.6183 - JOSE FELIX ANDRADE(SP311734 - CARLOS HENRIQUE SANTOS SOUZA E SP289123 - GIOVANNA MARIA MAGALHÃES SOUTO MAIOR E SP263169 - MIRIAM RAMALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0011755-86.2014.403.6183 - FELICE TILLI(SP126439 - HUMBERTO FRANCISCO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a consulta, em anexo, que traz a informação de que a parte autora faleceu, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Intime-se o patrono a fim de que, no prazo de 30 dias, manifeste-se a respeito da habilitação dos sucessores, juntando para tanto os seguintes documentos: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s). Com o cumprimento, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

0011828-58.2014.403.6183 - LAURO SANTANA DE LARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida no prazo de 10(dez) dia. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000387-46.2015.403.6183 - JOSE NILTON DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes do retorno da Carta Precatória cumprida no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0006530-51.2015.403.6183 - ROBERTO LUIZ DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006765-18.2015.403.6183 - ALCIDES MARIO DE ALMEIDA(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010974-30.2015.403.6183 - MARIA INES LOPES(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos documentos de fls. 276/300, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0000962-20.2016.403.6183 - JOSE DE BARROS NEVES(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para juntada de novos documentos requerido pela parte autora.

0002594-81.2016.403.6183 - SALVADOR COMENALE JUNIOR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Solicitem-se honorários periciais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004165-87.2016.403.6183 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA NETO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004231-67.2016.403.6183 - RAMON MARTINHO DA LUZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005355-85.2016.403.6183 - WANDEIR BENEDITO DO NASCIMENTO(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 60/62: recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0005652-92.2016.403.6183 - AKIRA WATANABE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial. Da análise das cópias do processo nº 0368424-72.2004.403.6301 em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006620-25.2016.403.6183 - MARILENE DOS SANTOS LIMA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0006833-31.2016.403.6183 - HELMA BARBOSA PEREIRA X PAULO ROGERIO BARBOSA DA SILVA X BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA X HELMA BARBOSA PEREIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar procuração em nome do autor BRUNO RICARDO BARBOSA DA SILVA, subscrita por sua representando legal; II - Apresentar declaração de hipossuficiência referente ao autor PAULO ROGÉRIO BARBOSA DA SILVA; III - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

0007381-56.2016.403.6183 - JOSE PEDRO DA CHAGA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007561-72.2016.403.6183 - NARA SILVESTRI LISBOA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007597-17.2016.403.6183 - CLAUDIO BONESSO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007627-52.2016.403.6183 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS TEIXEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2 - Apresentar cópia legível do documento de fls. 207.

0007667-34.2016.403.6183 - MARIA TAVARES FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. I - Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0007690-77.2016.403.6183 - ROSA SANTOS DE FREITAS(SP290243 - FLAVIO ANISIO BENEDITO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a prioridade de tramitação. Anote-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa, apurado pela contadoria judicial, ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Apresentar cópia da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

0007707-16.2016.403.6183 - IRENE JOSEFA DA SILVA COSTA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Embora o processo nº 0024805-48.2016.403.6301, indicado no termo de prevenção, trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa, apurado pela contadoria judicial, ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portanto, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2 - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação nº 0079279-37.2014.403.6301, indicada no termo de prevenção de fls. 44, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

0007753-05.2016.403.6183 - MIRIAN REGINA REGO X MILTON REGO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2 - Apresentar declaração de pobreza. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0007783-40.2016.403.6183 - GERALDO ARLINDO RODRIGUES COSTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando a Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício nº 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se.

0007849-20.2016.403.6183 - ELIDE ASSUMPCAO SEMEDO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Apresentar procuração recente.

0007900-31.2016.403.6183 - DIONISIO TELEZZI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das cópias do processo nº 0313528-79.2004.403.6301, anexas, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Indicar o endereço eletrônico da parte autora. 2 - Apresentar declaração de pobreza. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0007911-60.2016.403.6183 - DERALDO MOREIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença. Verifica-se que a petição inicial não preenche em sua integralidade os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC. 1 - Apresentar procuração recente. 2 - Apresentar declaração de pobreza recente. 3 - Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento. 4 - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. 5 - Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oportunamente, tomem conclusos para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita.

0005232-24.2016.403.6301 - PEDRO ANTONIO DO CARMO(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do NCPC. Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do Novo Código de Processo Civil, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007062-25.2016.403.6301 - VALDENICE DOS SANTOS(SP288048 - RAQUEL LOPES DOS SANTOS JOÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.

0022860-26.2016.403.6301 - SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO X TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo.Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.Deverá a parte autora regularizar os autos apresentando procuração e declaração de hipossuficiência em nome da autora TAUANI APARECIDA RICCI OLIVEIRA, subscritas pela sua representante legal, no prazo de 15 (quinze) dias.Deverá ainda, mesmo prazo, apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 06, 09 a 11 e 13 a 15.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do NCPC.Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do NCPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Int.Oportunamente, abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 2396

PROCEDIMENTO COMUM

0010917-85.2010.403.6183 - TATIANE MARQUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ante a ausência de resposta, destituo a perita nomeada às fls.152/153, Dra. Tatiane Fernandes, e determino a realização de nova prova pericial.II - Nomeio como Perita Judicial a Dra. Raquel Nelken, especialidade Psiquiatria, para realização da perícia médica designada para o dia 06 de dezembro de 2016, às 10:10h, na clínica à Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP, CEP.: 01243-001. III - Fixo os honorários no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.IV - Consigne-se, desde já, que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de dez dias, a contar da realização do exame, sendo respondidos todos os quesitos formulados pelas partes e pelo juízo.V - Sem prejuízo das indagações formuladas pelas partes, seguem os quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade pelo Perito:1- Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.6 - Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10 - Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15 - O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 - Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para nova avaliação?18 - A parte autora está acometida de uma das doenças a seguir discriminadas (tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado da doença de Paget - osteíte deformante, síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS e ou contaminação por radiação)?19 - Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.20 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.VI - Após a apresentação do laudo, tomem conclusos. VII - Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 5489

PROCEDIMENTO COMUM

0005568-09.2007.403.6183 (2007.61.83.005568-6) - JOSE ROBERTO SILVEIRA BICUDO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0012526-40.2009.403.6183 (2009.61.83.012526-0) - APARECIDA MARIA LUZ(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 82.644,19 (oitenta e dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.212,32 (sete mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 89.856,51 (oitenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme planilha de folha 159, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Indefero o pedido de destaque de verba honorária contratual, uma vez que não foi juntado o respectivo contrato. Intimem-se. Cumpra-se.

0000358-98.2012.403.6183 - EUZEBIO CARDOSO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 162/191: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0008327-96.2014.403.6183 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 524: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007870-30.2015.403.6183 - VALDEREIS TELXEIRA FRANCISCO DE MATOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a parte autora o valor que atribuiu à causa considerando a sua desistência do pedido administrativo em 25 de maio de 2012 (fl. 103), bem como apresente planilha de cálculo da renda mensal inicial (RMI) à qual entende fazer jus desde a data do requerimento administrativo e planilha de apuração do tempo total de contribuição até 19-04-2012 (DER). No mesmo prazo consignado acima, traga a parte autora aos autos cópia INTEGRAL e LEGÍVEL das suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Intimem-se.

0008278-21.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO MARTINS PEREIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento dos embargos de declaração em diligência. Nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos opostos pela parte autora (fls. 169/170). Após, retomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0009163-35.2015.403.6183 - FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. FERNANDO VAZQUES BERNARDEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de 15/07/1985 a 30/06/1987 e 06/03/1997 a 14/10/2003, laborados na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., e de 28/02/2005 a 01/03/2014, laborado na empresa Karmann Ghia Automóveis, Contos e Sistemas Ltda., para fins de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da autarquia-ré (fls. 142). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 144/162, alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Peticionou a parte autora requerendo a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP referente ao labor que exerceu junto à empresa Karmann Ghia Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda. e reiterando o pedido de antecipação da tutela no momento da prolação da sentença (fls. 167/172). Deu-se por ciente o INSS (fl. 173). Sobreveio réplica com especificação de provas (fls. 174/181). Pugnou pela produção de prova pericial e documental com relação ao labor que exerceu no período de 06/03/1997 a 14/10/2003 junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., visando comprovar que nesse período o autor teria trabalhado com exposição a agentes químicos como óleos e graxas e ruído de alta intensidade. Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, determinando-se à parte autora que trouxesse aos autos os laudos técnicos periciais que embasaram a confecção do Perfil Profissiográfico apresentado com relação ao labor que exerceu junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 182/183). Peticionou a parte autora informando ter interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de produção de prova técnica (fls. 188/196). Em 31/03/2016 peticionou a parte autora alegando que em cumprimento ao determinado à fl. 182 teria feito contato com seus ex-empregadores, tendo-lhes inclusive enviado carta com aviso de recebimento, com cópia do despacho para solicitar a cópia do LTCAT e esclarecimentos, porém as empresas teriam ignorado o pedido; assim, requereu fosse determinada a intimação por este Juízo dos representantes legais das empresas para cumprir o determinado, diante da impossibilidade da parte autora obter cópia dos documentos ou forçar o seu empregador a lhe prestar informações que a lei não os obriga. Requer, em homenagem ao princípio da celeridade, caso seja indeferido o pedido de expedição de ofícios para os seus empregadores, a produção de prova técnica para confirmar as informações registradas no PPP (fls. 198/204). Determinou-se a apresentação pela parte autora de documento comprobatório da solicitação dos laudos técnicos junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda., no prazo de 10 (dez) dias (fls. 209). Peticionou a parte autora requerendo o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 313, inciso V, alíneas a e b do Código de Processo Civil (fls. 210/212). Deu-se por ciente o INSS (fls. 213). Deferiu-se o prazo de 60 (sessenta) dias solicitado às fls. 210/212 (fls. 214). Traslada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0004182-48.2016.4.03.0000/SP (fls. 215/221), que lhe negou provimento. Em 20/09/2016 peticionou a parte autora requerendo a juntada do laudo pericial trabalhista confeccionado no processo do autor, nº. 1000697-66.2015.5.02.0464, com o objetivo de comprovar as especialidades das atividades desenvolvidas pelo autor no labor na empresa-empregadora Volkswagen do Brasil Ltda. (fls. 222/262). Deu-se por ciente o INSS (fl. 263). Vieram os autos à conclusão. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL Aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde

ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que o INSS, quando da apreciação do requerimento administrativo NB 46/171.716.538-6, reconheceu que a parte autora possuía 09(nove) anos, 08(oito) meses e 05(cinco) dias de tempo especial de trabalho. Foi reconhecida, administrativamente, a especialidade do período de 01/07/1987 a 30/06/1988, de 01/07/1988 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997, de modo que tais interregnos são incontroversos quanto à especialidade. Anexou aos autos documentos visando comprovar o quanto alegado: Fls. 69/77 e 88/95 e 139 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 23/08/2012, referente ao labor exercido pelo autor no período de 15/07/1985 a 14/10/2003 junto à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda.; Fls. 79/80 e 100/101 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 01/03/2014, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28/02/2005 a 01/03/2014 (data expedição do documento) junto à empresa KG Estamp. Ferram Usinagem e Montagem Ltda., em que consta responsável pelos registros ambientais da empresa apenas para o período de 17/10/2013 à data de expedição do documento; Fls. 170/172 - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP expedido em 18/09/2015, referente ao labor exercido pelo autor no período de 28/02/2005 a 15/09/2015 junto à empresa KARMANN GHIA Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda., indicando a sua exposição por todo o período a ruído de 89,4 dB(A); constam responsáveis pelos registros ambientais da empresa para os períodos de 01/07/1986 a 27/11/1996; de 28/11/1996 a 09/10/1998; de 10/10/1998 a 16/11/2003; de 17/11/2003 a 04/10/2006; de 05/10/2006 a 31/03/2008; de 01/04/2008 a 26/08/2009; de 19/10/2009 a 09/09/2013 e de 17/10/2013 a 07/07/2014; Fls. 230/262 - Laudo Técnico Pericial elaborado em 13/09/2016 pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Leonardo José Rio - CREA/SP 060.122.167-4, com base em perícia realizada em 08/12/2015 às 08h00min nas instalações da empresa Volkswagen, na Avenida Marginal da Via Anchieta, nº. 23,5, Demarchi, São Bernardo do Campo/SP; em que o perito concluiu que no período de avaliação, de 05/03/1997 a 14/10/2003 na área da Estamparia, o autor esteve exposto à insalubridade em grau máximo (40%), por agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-óleo mineral. Para os períodos controversos de 15/07/1985 a 30/06/1987 e de 06/03/1997 a 14/10/2003 em que o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., visando comprovar a especialidade das atividades que exerceu durante os períodos controversos, acostou o autor aos autos desta demanda Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 69/77, 88/95 e 139. Contudo, referido documento contém vícios formais, considerando que, conforme já fundamentado na decisão de fls. 182/183, a responsável técnica que consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário para o período de 15/07/1985 a 14/10/2003, no início do período mencionado possuía apenas 06 (seis) anos de idade. Resulta do exposto, ao que tudo indica, vício insanável na prova produzida pela parte autora. Observo, ainda, que a decisão de fl. 182/183 apontou o vício no documento e que não houve tentativas, por parte da autora, de alterar ou justificar o contexto dos fatos. Importante mencionar que após diversas oportunidades o autor não trouxe aos autos qualquer comprovação de recusa da empresa em fornecer os laudos técnicos que embasaram a confecção do PPP. Por sua vez, acolho como prova emprestada o laudo técnico pericial produzido nos autos da Reclamação Trabalhista nº. 1000697-66.2015.5.02.0464, movida pelo autor em face da empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. (ANCHIETA), acostado às fls. 230/262, e que se refere ao labor exercido pelo autor no período de 05/03/1997 a 14/10/2003. Primeiramente, reputo incabível o enquadramento da função de aprendiz mecânica geral exercida pelo autor no período de 15/07/1985 a 30/06/1987, inexistindo nos autos qualquer prova válida atestando a sua exposição a qualquer agente nocivo/fator de risco ensejador de especialidade. Conforme consta no laudo emprestado: Os presentes representantes da Reclamada informaram que as atividades na Área de Estamparia da ALA1 e na Área de Recursos Humanos da ALA7 estão desativadas, não existindo local paradigma em funcionamento para avaliação quantitativa, não havendo indicação da intensidade/concentração e a técnica utilizada. Note-se ainda que a exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono foi baseada na declaração do então reclamante e ora ator, sem constatação dos presentes (fl.238) o que, em conjunto com a ausência da análise quantitativa, impede o reconhecimento como especial. Assim, o período de 06/03/1997 a 14/10/2003 não pode ser enquadrado como tempo especial. Quanto ao interregno de 28/02/2005 a 15/08/2015 laborado pelo autor junto à empresa KARMANN GHIA Automóveis, Conjuntos e Sistemas Ltda., a cópia do PPP de fls. 170/172 demonstra que o autor, no lapso de 28/02/2005 a 15/09/2015, exercia suas funções exposto ao nível de ruído de 89,4 dB(A). Há anotações dos responsáveis pelos registros ambientais da empresa para os períodos de 01/07/1986 a 26/08/2009 e de 19/10/2009 a 09/09/2013 e de 17/10/2013 a 07/07/2014. Ressalte-se que não existem informações acerca de responsáveis pelos registros ambientais da empresa nos períodos de 27/08/2009 a 18/10/2009 e de 10/09/2013 a 16/10/2013. Logo, apenas os períodos de 28/02/2005 a 26/08/2009, de 19/10/2009 a 09/09/2013 e de 17/10/2013 a 01/03/2014 (limitado ao pedido) devem ser enquadrados, como tempo especial, com base nos códigos 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº. 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Reconhecidos os períodos especiais acima e, somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, verifico que o segurado totaliza, até a DER, 18(dezoito) anos, 05(cinco) meses e 09 (nove) dias de tempo especial, conforme tabela anexa, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. Quanto ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo os períodos especiais reconhecidos e somando-os aos períodos (especiais e comuns) já computados administrativamente, tem-se que o autor detinha na data do requerimento administrativo, o total de 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 15(quinze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, assim, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo em comento, ou seja, em 12/09/2014 (DER/DIB). Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 28/02/2005 a 26/08/2009, de 19/10/2009 a 09/09/2013 e de 17/10/2013 a 01/03/2014 como tempo especial, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2014), num total de 35(trinta e cinco) anos, 03(três) meses e 14(quatorze) dias, com pagamento das parcelas em atraso desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, concedo, de ofício, a tutela de urgência, determinando a implantação do benefício, a partir da competência novembro de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios iracumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006. Segurado: FERNANDO VAZQUEZ BERNARDEZ; Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 171.716.538-6; DIB: 12/09/2014; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempos especiais reconhecidos: 28/02/2005 a 26/08/2009, de 19/10/2009 a 09/09/2013 e de 17/10/2013 a 01/03/2014. P.R.I.

0011240-17.2015.403.6183 - RICHARD DRABEK(SP167480 - PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 57/58. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0011608-26.2015.403.6183 - ISABELLE MAYRA DA SILVA TEIXEIRA X LEONARDO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA X CLAUDIA DA SILVA(SP193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do CPC. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 97/99. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0000632-23.2016.403.6183 - JOAO CARLOS PAULINO(SP305308 - FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, 1º, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do CPC. Requisite a serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002883-14.2016.403.6183 - JOSE GERALDO RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JOSÉ GERALDO RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/12/1982 (fl. 03), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-28. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 32. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 29, e determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 32). Consta dos autos parecer elaborado pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 32 (fls. 33/34). Diante do parecer do Contador Judicial, determinou-se à parte autora que justificasse o seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). Peticionou a parte autora discordando do cálculo da contadoria (fls. 37/39). Determinou-se a citação do INSS (fl. 40). Deu-se por ciente o INSS e de acordo com o parecer do contador judicial (fl. 41). Apresentação de contestação às fls. 42/69, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Apresentação de réplica às fls. 72/79. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A

partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira. a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 02/12/1982. Não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, a fim de verificar o salário-de-benefício. Contudo, observa-se do documento de fl. 21 que a aposentadoria do autor teve RMI na quantia de 228.276,53, permitindo-se, assim, a aferição do salário-de-benefício, na quantia de 228.276,53. Ocorre que, em 02/12/1982, o maior valor teto foi fixado em 401.152,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS (SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008185-24.2016.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 82444066 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 873.787.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, sua desaposentação.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo.Extraí-se da consulta ao Sistema Hicreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.711,98 (três mil, setecentos e onze reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 27/28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 5.002,64 (cinco mil, dois reais e sessenta e quatro centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.290,66 (um mil, duzentos e noventa reais e sessenta e seis centavos).O valor da causa equivale às prestações vencidas e vincendas, conforme arts. 291 e 292, do CPC. Resulta, mais precisamente, em R\$ 15.487,92 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.487,92 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo /SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hicreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0036121-58.2016.403.6301 - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize a demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

0037863-21.2016.403.6301 - FRANCISCO MORAIS DE FEGUEIREDO(SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Regularize o demandante sua representação processual, apresentando originais do instrumento de mandato e da declaração de hipossuficiência. Intime-se o INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ratifica a contestação apresentada às fls. 63/64.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005240-98.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-84.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALMIR DE OLIVEIRA(SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA)

Vistos. Considerando a impugnação apresentada a fls. 57-60 dos autos, tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, notadamente no que toca à insurgência contra os critérios adotados para o cálculo da renda mensal inicial. Após, vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Tomem, então, os autos conclusos. Intime-se.

0007876-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000201-91.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ITALO LOPES(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em decisão.O feito não se encontra maduro para julgamento. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento em diligência.Determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de conta de liquidação atualizada até a data da efetiva readequação da renda mensal do benefício do embargado. Após, abra-se vista dos autos às partes. Intimem-se.

0002071-69.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-19.2006.403.6183 (2006.61.83.005104-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X WILSON SANTOS(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS)

Vistos. Tomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, considerando a impugnação ofertada pelo embargado às fls. 33-33verso dos autos. Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo concedido, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008350-71.2016.403.6183 - UELIA TANIA BEZERRA CUNHA(SP158717 - JOSE LUIS GUERRETTA E SP091947 - DORIVAL ALVES PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Regularize a impetrante sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de mandato original. Prazo: 5 (cinco) dias. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar alvitrada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001032-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001032-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

FLS. 313/325: Anote-se a interposição do agravo de instrumento. Informe a parte recorrente se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001013-46.2007.403.6183 (2007.61.83.001013-7) - LUIZ DOS SANTOS CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0051700-27.2008.403.6301 - SEVERINO LUIZ DOS SANTOS(SP161707E - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002539-43.2010.403.6183 - MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, MAURO AUGUSTINO DOS SANTOS. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Em vista da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria (fl. 197). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 198-203, sobrevivendo a manifestação das partes autora e ré, respectivamente, às fls. 207-210 e 212/213. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos seguintes termos (fl. 143): Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo só aplicaram a TR na correção monetária até 03/2015 e, partir de então, o IPCA-E. Verifica-se que a decisão superior que formou o título executivo data de maio de 2015. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária, sem o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, a partir de março de 2015, é caso de se manter o comando contido no julgado. De fato, a incidência de critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal somente se justifica na hipótese de omissão no título judicial e, por tal motivo, o inconformismo da parte autora manifestado às folhas 207/210, não merece acolhimento. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o IPCA-E a partir de 04-2015. No que diz respeito aos juros de mora, o contador aplicou os percentuais determinados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, pois foi isso que restou determinado no título judicial. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 198-203), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pela parte autora (fls. 166/170), a presente impugnação ao cumprimento de sentença deve ser parcialmente acolhida. Diante do exposto, nos termos dos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de MAURO AUGUSTINHO DOS SANTOS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 126.623,25 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e vinte e três reais e cinco centavos), atualizado até agosto de 2016, conforme cálculos de fls. 198/203. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009906-21.2010.403.6183 - FRANCISCO ZILMO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ZILMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitedas as requisições, guarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009379-64.2013.403.6183 - APARECIDO DONIZETE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, APARECIDO DONIZETE DE SOUZA. Em apertada síntese, a parte ré requer a homologação de suas contas, sob a alegação de que elas traduzem com precisão a força pecuniária do título judicial. Impugnação da parte autora às fls. 219-225. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos nos termos do julgado (fl. 228). Esse setor apresentou parecer à fl. 230, sendo que a parte ré com ele concordou (fl. 237), ao contrário da parte autora, que discordou de seu teor (fls. 234-236). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária de acordo com os seguintes parâmetros: A correção monetária das parcelas vencidas incide na forma das Súmulas 08 deste Tribunal, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos. (fl. 170). Em procedimento de liquidação invertida, a parte ré apresentou cálculos às folhas 192/213. Intimada para se manifestar sobre as contas apresentadas pela parte ré (fl. 214), a parte autora delas discordou, apresentando os cálculos de liquidação que entendia corretos, conforme folhas 219/225. Em vista da divergência estabelecida, os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 228). A contadoria judicial exarou promoção afirmando que as contas apresentadas pela parte ré foram elaboradas em conformidade com o julgado (fl. 230). Intimadas para ciência da promoção contábil, manifestou-se a parte ré pela concordância (fl. 237). A parte autora, por outro lado, discordou, sustentando a aplicação integral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela resolução n.º 236/2013, com a consequente a aplicação do INPC como índice de correção monetária. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de março de 2015. Como o título executivo foi expresso ao determinar a aplicação da legislação superveniente, imperioso reconhecer que os regramentos contidos na Lei n.º 11.960/09 devem ser observados a partir da sua vigência, mantendo-se, assim, o comando contido no julgado. De fato, a incidência da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal somente ocorre na hipótese de omissão do título judicial. Assim, como destacou a contadora judicial, as contas da parte ré estão corretas, na medida em que foi utilizada a TR como critério de correção monetária, conforme estipulado no título executivo. Logo, com amparo na promoção da contadoria de folha 230, os cálculos da parte ré (fl. 195/196), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base no artigo 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), ACOLHO a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 15.350,65 (quinze mil, trezentos e cinquenta reais e sessenta e cinco reais), conforme cálculos da parte ré, atualizados para dezembro de 2015. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0751228-20.1986.403.6183 (00.0751228-7) - AGOSTINHO GOMES CUNHA X AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS X BRAULINO FERREIRA GOMES X ELISIO CAETANO X JOAO ARCANJO DOS SANTOS X JOAO AUGUSTO X JOSE FERREIRA MARCELO X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X LUIZ CARVALHO DE MOURA X LUIZ DO ESPIRITO SANTOS X MANOEL LUCIO DOS SANTOS X MANOEL MENDES LIRA X MARIA DA ENCARNACAO LIRA ALMEIDA X MANOEL ROQUE EVANGELISTA X MANOEL VENTURA CAMPOS X PASQUALE CUTOLO X VALTER ROBERTO MARQUES X WALDOMIRO DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 544: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0010119-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010119-0) - ANSELMO LOPES MARTINS (SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO LOPES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o despacho de fl. 284, proferido por equívoco. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 68.021,13 (sessenta e oito mil, vinte e um reais e treze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.778,31 (seis mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 74.799,44 (setenta e quatro mil, setecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 251, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5490

PROCEDIMENTO COMUM

0006281-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006281-5) - EDSON TEIXEIRA BARBOSA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0017832-82.2013.403.6301 - CLAUDIA APARECIDA RABELO DOS SANTOS (SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0065684-05.2013.403.6301 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP109729 - ALVARO PROIETE) X MICHEL SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

0005975-68.2014.403.6183 - ADAO PEREIRA TIGRE (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004067-39.2015.403.6183 - SILVANA DUARTE(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por SILVANA DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº 18.665.712-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.204.978-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Os autos foram originalmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, sendo proferida decisão de extinção do processo sem exame do mérito (fl. 16-17).Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas funções habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença previdenciário.Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, caso seja atestada a sua incapacidade apenas parcial e permanente, requer a concessão do auxílio doença previdenciário. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou aos autos os documentos de folhas 13-50.No despacho de folha 30, o juízo afastou a possibilidade de prevenção e concedeu à parte autora os benefícios da assistência judicial gratuita. O mesmo despacho determinou que a parte autora esclarecesse o pedido e apresentasse cópia do laudo médico que atestaria sua incapacidade.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 38/44, pugrando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e, no mérito, pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito.A parte autora peticionou instruindo os autos com a documentação solicitada pelo juízo, consoante folhas 45/50.Nos termos do despacho de folhas 52/54, o juízo designou a perita médica Raquel Szteling Nelken, especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico.A parte autora não compareceu no dia designado para a realização do exame pericial médico, conforme certidão de folhas 58/59.O juízo determinou, então, que a parte autora justificasse sua ausência, conforme despacho de folha 60. A parte autora informou ao juízo que o telegrama de comunicação sobre a data de realização da perícia teria se extraviado (fl. 61). Diante dessas explicações, o juízo houve por bem em determinar o agendamento de uma nova data para a realização da perícia médica, conforme despacho de folhas 63/65.Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo se encontra às folhas 68/75.As partes foram intimadas para ciência do laudo (fl. 76). A parte autora se manifestou na folha 78. Já a parte ré apresentou manifestações às folhas 80/92, defendendo a perda da qualidade de segurada da parte autora.Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, o juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações, para as providências cabíveis, consoante conteúdo do despacho de folha 93.As partes foram intimadas para ciência da impossibilidade de conciliação (fl.100).Por fim, as partes lançaram ciência de todo o processado, como consignado pela parte autora no verso da folha 100 e pela parte ré na folha 101.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Convento o julgamento em diligência, pois os autos não se encontram em termos para apreciação do mérito. Todavia, vislumbro, nos autos, a existência de perigo na demora da prestação judicial e da probabilidade do direito da parte autora e, por tal razão, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça exordial.DECIDO.Preceituam os artigos 297, caput, e 300, caput, ambos do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória, podendo ser concedida a tutela de urgência (...) quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O compulsar dos autos denota que a parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/5358.552.000-2, no interregno de 12-05-2009 a 15-01-2013.Ocorre que esse o auxílio foi cessado, sob o argumento de não ter sido constatada a incapacidade laborativa, nos termos do documento de folha 47.Pois bem. A concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total. No primeiro caso, tal incapacidade deve ser temporária e, no segundo caso, permanente.A perícia judicial, elaborada por médica especialista em psiquiatria, realizada nos autos dessa demanda (fls. 68-75), diagnosticou a parte autora como portadora de esquizofrenia, que se manifesta (...) por meio de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações, e cuja evolução quase sempre resulta em deterioração progressiva da personalidade, de modo que cada novo episódio de psicose um novo defeito ou sequela se estabelece de modo definitivo. (fl. 70) Constatou-se, ademais, com base nos documentos médicos e nas características clínicas do transtorno mental, que (...) a autora passou a apresentar crises psicóticas desde março de 2009.. A perita médica registrou, também, que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, fixando o dia 12-05-2009 como data de início da incapacidade - DII.Além disso, respondendo ao quesito nº 15 do juízo, a perita médica assentou que a parte autora está incapacitada para a prática de atos da vida civil (fl. 72).A qualidade de segurado e a carência, por sua vez, também restaram demonstradas nos autos, pois o auxílio-doença NB 31/535.552.000-2 foi concedido no interregno de 12-05-2009 a 15-01-2013, podendo-se inferir acerca do preenchimento dos requisitos legais naquele momento, ficando constatado na demanda, por outro lado, ao menos em sede de cognição sumária, que a incapacidade persistiu e se agravou desde a data da concessão do benefício até a data da elaboração do laudo pericia. Assim, encontrando-se presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, ante a natureza alimentar do benefício, é caso de conceder à parte autora a aposentadoria por invalidez.Como acima mencionado, verifica-se que, no laudo pericial psiquiátrico, constou que a parte autora é pessoa incapaz, encontrando-se impossibilitada de praticar os atos da vida civil (quesito 10, de folha 72). Apesar disso, não há notícias nos autos da interdição da parte autora.Por essa razão, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis para a sua interdição perante a Justiça Estadual. Caso tais providências já tenham sido adotadas, deverá tal fato ser informado nos autos. Posto isso, após a implementação dos efeitos da antecipação de tutela ora deferida, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição da parte autora, com a consequente nomeação de curador.De mais a mais, no intuito de velar pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, ad cautelam, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para intervenção no feito, nos termos do inciso II do art. 178 do Código de Processo Civil. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição da parte autora, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos para novas deliberações.Diante do exposto, CONCEDO a tutela antecipada para determinar a concessão da aposentadoria por invalidez à parte autora SILVANA DUARTE, portadora da cédula de identidade RG nº 18.665.712-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 086.204.978-47, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, devendo tal benefício ser implantado a partir da competência novembro/2016.Notifique-se eletronicamente o INSS para que dê cumprimento a esta tutela.Dê-se, ainda, ciência desta decisão e dos demais atos processuais praticados ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009326-15.2015.403.6183 - JOSELITA DE SENA OLIVEIRA PINDO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por JOSELITA DE SENA OLIVEIRA PINDO, portadora da cédula de identidade RG nº 8.836.398-3 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.592.788-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 35-73). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 77). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 89-96 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 98 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 99), que contestou o feito a fls. 101-104. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 107, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 107 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 02-05-2014 (fl. 62). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 107, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 122 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora à qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010150-71.2015.403.6183 - ELISA DA CONCEICAO DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por ELISA DA CONCEIÇÃO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 26.333.352-8 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.526.678-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-77). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 81). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 82-85 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 87 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 88), que contestou o feito a fls. 90-108. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O INSS manifestou o desinteresse na dilação probatória (fl. 110). O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 111, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 111 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 15-08-2014 (fl. 72). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 111, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 111 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010998-92.2015.403.6301 - EDGAR DE SOUZA MELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 239/331: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003844-52.2016.403.6183 - OLIVIO CESAR DOMINGUES(SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ E SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 10 do NCPC, manifestem-se as partes quanto à ocorrência de prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos que antecedem à ação, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0004447-28.2016.403.6183 - JOSE CELIO DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, traga o autor aos autos todos os documentos com os quais pretende comprovar a procedência do seu pedido, considerando o postulado de forma hipotética às fls. 286/289. Após, abra-se vista ao INSS. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

0005075-17.2016.403.6183 - GIANCARLO DAMINATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 221/226: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0006161-23.2016.403.6183 - ANTONIO BERTOLDO RODRIGUES FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.Int.

0000175-25.2016.403.6301 - PAULO JOSE MARIA BRUSTOLIN(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por PAULO JOSÉ MARIA BRUSTOLIN, portador da cédula de identidade RG nº. 16.707.007 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.257.478-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informa a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14-01-2015 (DER) - NB 42/171.552.211-4. Insurge-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade do seguinte período: Gráfica Bradesco (Banco Bradesco S/A) - de 16-01-1986 a 06-11-1990; OESP Gráfica S/A - de 20-11-1990 a 16-11-2004; Prol Editora Gráfica Ltda. - de 15-01-2007 a 14-01-2015. Requer, assim, a averbação do período especial acima referido, a ser devidamente convertido em tempo comum, bem como a sua soma aos períodos já reconhecidos administrativamente, com a consequente condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, 11-06-2012. Acompanham a exordial os documentos de fls. 28/72. O processo foi, originalmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal.Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:Fl. 77 - Determinada a regularização da petição inicial; Fls. 79/81 - Cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 77; Fls. 82/83 - Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela;Fls. 101/122 - Parecer da Contadoria Judicial, apurando que o valor da causa supera o limite de alçada para o processamento perante o Juizado Especial Federal;Fls. 123/124 - Declínio de competência para uma das Varas Federais Especializadas Previdenciárias (fls. 123/124); Fl. 133 - Ciência às partes acerca da redistribuição do feito e determinação ao autor para apresentação da via original da procuração e da declaração de hipossuficiência; Fls. 141/185 - Contestação da autarquia previdenciária arguindo, preliminarmente, a impugnação à gratuidade da justiça. No mérito, requereu a improcedência da demanda;Fl. 186 - Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e foram as partes intimadas a especificarem provas; Fl. 187 - Manifestação previdenciária da autarquia previdenciária quanto ao desinteresse na dilação probatória. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.O feito não está maduro para julgamento. Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência diante do apontado pelo INSS à fl. 67 e do previsto no 12º do artigo 172 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração de BANCO BRADESCO S/A informando se a Sra. Zilda Mariano Rosa, signatária do PPP apresentado às fls. 41/42, estava autorizada a assinar tal documento, bem como se há procuração específica outorgando-lhe tal poder; deverá a autora, no mesmo prazo, apresentar também declaração da empresa S/A O ESTADO DE SÃO PAULO esclarecendo acerca da existência de responsáveis pelos registros ambientais da integralidade do período declinado no PPP de fls. 48/49.Promova o autor, no mesmo prazo, juntada de cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Com o cumprimento do determinado, abra-se vista ao INSS para ciência. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009919-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002127-44.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X JOSE EVANGELISTA DO PRADO X JOSE GONCALO DA SILVA X JOSE NELSON DE SOUZA X MARIA BERNADETE CAETANO DE SOUZA X KAZUHIRO NASU X LAURO ARGONA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelos autores KAZUHIRO WASU, JOSE GONÇALO DA SILVA, LAURO ARGONA, JOSE EVANGELISTA DO PRADO e MARIA BERNADETE CAETANO DE SOUZA, esta última sucessora habilitada de Jose Nelson de Souza. Alega a parte embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Intimados, os embargados, em sua manifestação final de folhas 345/346, concordaram com os cálculos da parte embargante de folhas 10-26.Cumprir destacar que foi declarada a habilitação de Maria Bernadete Caetano de Souza, na qualidade de sucessora de José Nelson de Souza (fl. 343).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento.O título executivo judicial reconheceu o direito dos autores à revisão de seus benefícios. Na fase de execução, o INSS opôs embargos, alegando excesso de execução, tendo em vista que os exequentes não teriam aplicado a TR na correção monetária, a partir de julho de 2009.Instados a se manifestarem a respeito do tema, os embargados concordaram com os cálculos da embargante, no montante total de R\$859.279,66 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho de 2015.Assim, tendo em vista que os embargados concordaram expressamente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária e se dispuseram a por fim à lide, o montante apurado às fls. 10-26 deve ser acolhido para prosseguimento desta execução.Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor total de R\$ 859.279,66 (oitocentos e cinquenta e nove mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos), atualizado para junho de 2015, já incluídos honorários advocatícios de R\$ 68.922,37 (sessenta e oito mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), sendo individualmente devido aos embargados os seguintes valores:1) KAZUHIRO WASU - R\$ 215.992,55 (duzentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos);2) JOSE GONÇALO DA SILVA - R\$ 97.417,59 (noventa e sete mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e nove centavos);3) LAURO ARGONA - R\$ 153.051,48 (cento e cinquenta e três mil, cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos);4) JOSE EVANGELISTA DO PRADO - R\$ 177.194,73 (cento e setenta e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta e três centavos);5) MARIA BERNADETE CAETANO DE SOUZA, sucessora habilitada de Jose Nelson de Souza - R\$ 146.700,94 (cento e quarenta e seis mil, setecentos reais e noventa e quatro centavos).Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96).Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0002127-44.2012.403.6183.Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002064-77.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010363-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X RICARDO CLAUDIO TOMAZINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor, RICARDO CLAUDIO TOMAZINI, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 25-30. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 31), foram apresentados parecer e cálculos às fls. 32-43, com os quais o embargado concordou (fl. 46), tendo o INSS discordado (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial fixou que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09 (fls. 84-85 dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Como o título executivo foi expresso ao fixar os índices de correção monetária e ao afastar o critério previsto na Lei nº 11.960/2009, é caso de manter o comando contido no julgado. Assim, agiu corretamente o contador judicial ao utilizar o INPC a partir de setembro/2006. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (novembro de 2015), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 163.566,83 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para novembro de 2015 (fls. 120-126 dos autos principais). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 32-43 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0010363-19.2011.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007256-88.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 99, 2º do NCPC, comprove o autor, documentalmente, a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita considerando as informações indicadas a fl. 44, especialmente o valor dos salários-de-contribuição. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002256-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002256-5) - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA NOGUEIRA TOLENTINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0011943-84.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS NIETO(SPI61990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS NIETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, referentes ao saldo remanescente (diferenças em razão do atraso na implantação da revisão), homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 62.865,94 (sessenta e dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), conforme planilha de folha 184, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0012491-12.2011.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Diante do noticiado às fls. 220/274 oficie-se ao E. TRF3, Divisão Precatórios/Requisitórios solicitando que os valores requisitados à fl. 201 sejam, por ocasião do pagamento, depositados em conta à disposição deste Juízo. Após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0005141-65.2014.403.6183 - JULIO CIZENANDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CIZENANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que ainda não fora juntado aos autos a via original de contrato de prestação de serviços advocatícios, com destaque de honorários, firmado pelo autor e a subscritora da petição de fls. 212, limitando-se a acostar novo instrumento de cessão de crédito oriundo de contrato de prestação de serviços, com data posterior ao substabelecimento de poderes sem reservas. Cumpra-se o despacho de fls. 205, sem destaque de honorários. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro de IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI - ME, inscrita no CNPJ: 26.239.713/0001-04, para anotação dos honorários de sucumbência. Intime-se. Cumpra-se.

0007971-04.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5491

PROCEDIMENTO COMUM

0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4) - ELOIZA DIAS AZEVEDO FAGUNDES (SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO E SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006793-59.2010.403.6183 - JOSE GERALDO DE SOUZA X MARTA COIMBRA DE SOUZA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0006833-36.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SA (SP232570 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS E SP354368 - KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0002415-49.2015.403.6130 - ALVARO BONADIO (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ALVARO BONADIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 38, bem como determinado esclarecimentos pela parte autora quanto à prevenção apontada no termo de fl. 36, com apresentação de cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Peticionou a parte autora informando que o processo apontado como preventivo encontrar-se-ia arquivado, tendo requerido a dilação do prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado (fls. 40/41). Em 17/07/2015 solicitou a parte autora o declínio da competência e remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, com base na Súmula nº. 689 do STF (fls. 43/48). Com base na petição de fls. 43/47, o Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, para processamento e julgamento do feito (fls. 49). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo em 08/01/2016 (fl. 50). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se a apresentação pela parte autora da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado no termo de fl. 36, para verificação de eventual prevenção, bem como de cópia integral do procedimento administrativo do NB 085.853.470-3 (fl. 51). Peticionou a parte autora requerendo a dilação de prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias referentes ao processo nº. 0001458-74.2007.4.03.6115 (fl. 54/59). Foi concedido prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 51, sob pena de extinção (fl. 60). Cumprimento parcial pela parte autora do despacho de fl. 51 (fls. 68/102). Afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 36 e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 103). Constatam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 103 (fls. 105/111). Manifestou a parte autora não ter interesse em impugnar os critérios e a sistemática do cálculo apresentada pela Contadoria Judicial, apenas fazendo a observação de que a contadoria judicial teria deixado de considerar as diferenças em relação ao prazo inicial da interrupção da prescrição que, na sua opinião, deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183 (fl. 115). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 116/127, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 130/144. Vieram os autos à conclusão para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece

mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória

de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 10/12/1988 (fl. 23). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000349-34.2015.403.6183 - GENIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Converte o julgamento em diligência. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0001602-62.2012.403.6183 mencionado à folha 03 da exordial. Essa determinação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias. Após o cumprimento dessa determinação, tomem os autos conclusão para novas deliberações. Intimem-se.

0008676-65.2015.403.6183 - ALICE COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008957-21.2015.403.6183 - ELIETE SOUZA LOPES X ELIETE SOUZA LOPES(SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELIETE SOUZA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.393.157-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.104.568-19, representada por sua irmã Eliana Lopes Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.851-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Alega a parte requerente padecer de doença incapacitante de ordem psiquiátrica, que a impede de exercer suas funções habituais. Sustenta que se faz necessária a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Aduz estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Todavia, caso seja atestada a sua incapacidade apenas parcial e permanente, requer a concessão do auxílio doença previdenciário. Defende, assim, contar com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14-53). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, consoante teor da decisão de folhas 57/58. Nessa mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judicial gratuita. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofertou contestação às folhas 61/68, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição parcial e, no mérito, pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, apresentou quesitos para serem esclarecidos pelo perito. Nos termos do despacho de folhas 80/82, o juízo designou a perita médica Raquel Sztierling Nelken, especialista em psiquiatria, fixando os quesitos próprios a serem por ela esclarecidos. Esse despacho também determinou a intimação das partes para apresentarem quesitos e, ainda, indicarem assistente técnico. A parte autora apresentou quesitos e iniciou assistente técnico às folhas 84/87. Foi realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, cujo laudo se encontra às folhas 89/99. As partes foram intimadas para ciência do laudo (fl. 100). A parte autora se manifestou às folhas 104/106, juntando aos autos parecer elaborado por médico particular (folhas 109/116). Já a parte ré exarou ciência de tudo, conforme registro à folha 117. Tendo em vista a promoção das atividades de conciliação, como forma de solução dos litígios e instrumento de pacificação social, preconizada pelo Novo Código Civil - artigos 165 e seguintes, bem como os termos da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça, o juízo determinou a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio às Conciliações, para as providências cabíveis, consoante conteúdo do despacho de folha 118. A parte autora, no entanto, manifestou expresso desinteresse pela conciliação, conforme petição de folha 119/120. O INSS lançou ciência de todo o processado, como consignado na folha 121. Constatando-se que a parte autora é pessoa incapaz e que se encontra interdita (fl. 19), o Juízo proferiu decisão às folhas 123/124, convertendo o julgamento do feito em diligência, determinando a intimação do Ministério Público Federal para intervir no feito. Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou pela procedência do pedido, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 128/129). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. II- MOTIVAÇÃO Ocuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa. A - PRESCRIÇÃO Inicialmente, analiso a prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal. Tendo em vista que a parte autora, em 17-11-2012, teve sua incapacidade absoluta declarada judicialmente e que o prazo prescricional não corre contra os absolutamente incapazes, conforme previsto no art. 198, I, combinado com o art. 3º, ambos do Código Civil, não existem, no presente caso, parcelas atingidas pela prescrição. Enfrentada a questão prejudicial, passo ao exame do mérito propriamente dito. B - MÉRITO A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, em princípio, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida para auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213/91. A parte autora demonstrou cumprir todos os requisitos supracitados. Vejamos. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifica-se que a parte autora foi submetida a exame médico judicial, no qual ficou constatada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho, conforme laudo acostado às folhas 89/99. À guisa de ilustração, reproduzo trecho do laudo confeccionado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztierling Nelken, constatando a incapacidade total e permanente da parte autora para o desempenho de suas atividades habituais, fixando como data de início da incapacidade o dia 30-05-2012, nos seguintes termos: (...) A autora é portadora de transtorno esquizoafetivo não especificado. Os transtornos esquizoafetivos são transtornos episódicos nos quais tanto os sintomas afetivos quanto os esquizofrênicos são proeminentes de tal modo que o episódio da doença não justifica um diagnóstico quer de esquizofrenia quer de episódio depressivo ou maníaco. No caso em tela o quadro vem evoluindo desde 2001 com períodos em que a autora viveu como moradora de rua e vem se tratando regular desde 2009 ou 2010. Atualmente em tratamento regular com a mesma profissional desde 23/03/2015 com hipóteses diagnósticas de F 25.0 e suposições de esquizofrenia hebefrênica. De fato, a autora apresenta certa puerilidade no comportamento. O quadro já apresenta características crônicas e, portanto, é irreversível. Incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Data de início da incapacidade da autora fixada em 30/05/2012, data do laudo de interdição em que é considerada incapaz para os atos da vida civil. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total permanente, sob a ótica psiquiátrica. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ademais, não há nenhuma contradição objetivamente aferível entre os exames médicos apresentados pela parte autora e as conclusões da

perita, médica imparcial e de confiança do juízo. Desta feita, demonstrada a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, mostra-se necessário verificar o cumprimento do período de carência e da preservação da qualidade de segurada da parte autora. A perita fixou o dia 30-05-2012 como data de início da incapacidade. Analisando os apontamentos registrados no laudo pericial, acolho as razões atestadas pela médica perita, especialista em psiquiatria, e estabeleço como data inicial da incapacidade o dia 30-05-2012 (DII), data da avaliação psiquiátrica que culminou na interdição da parte autora (fl. 19). Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me aos requisitos da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Passo, pois, a analisar a condição de segurada da parte autora em 30-05-2012 (DII), data em que ficou impossibilitada de exercer suas atividades laborativas. Pelas informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, é possível aferir que a parte autora recolheu, na qualidade de segurada facultativa, contribuições previdenciárias nos interregnos de 01/2010 a 11/2010; 04/2011, 06/2011 a 10/2011 e de 03-2012 a 04/2014. Ela percebeu benefício de auxílio doença previdenciário de 06-01-2015 até 11-11-2016 (NB 31/609.444.435-7). Logo, conclui-se que na data da cessação do benefício de auxílio doença previdenciário NB 31/609.444.435-7, ocorrido em 11-11-2016, a parte autora já se encontrava incapacitada total e permanentemente para o desempenho de suas funções laborativas e, por isso, ela ostenta a qualidade de segurada, na medida em que se enquadrava na hipótese legal descrita no inciso I, art. 15, da Lei 8.213/91. Restou, da mesma forma, comprovada pela parte autora a carência exigida para concessão do benefício, nos termos do art. 25, I da Lei 8.213/91. A perita fixou a incapacidade em 30-05-2012 (DII), mas o pedido administrativo mais recente observado é datado de 19-05-2014 - NB 31/606.251.259-4 (extrato do PLENUS em anexo), ou seja, depois da DII. Assim, a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixada em 19-05-2014, uma vez que somente a partir de então o INSS poderia, em princípio, ter ciência da situação da moléstia da parte autora. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Nos termos do art. 124, da Lei 8.213/91, os valores recebidos administrativamente pela parte autora em decorrência da percepção do benefício NB 31/609.444.435-7 - no interregno de 06-01-2015 a 11-11-2016, deverão ser compensados por ocasião da liquidação da sentença. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos formulados pela parte autora, por ELIETE SOUZA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.393.157-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.104.568-19, representada por sua irmã Eliana Lopes Barbosa, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.851-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 113.250.638-78, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 19-05-2014 (DIB), com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Tendo em vista o preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez a ELIETE SOUZA LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº 19.393.157-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 118.104.568-19, no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência preponderante, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença os dados extraídos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e PLENUS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Eliete Souza Lopes; Concessão de aposentadoria por invalidez, DIB: 19-05-2014; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009460-42.2015.403.6183 - LUIZ LIGEIRO FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por LUIZ LIGEIRO FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 8.291.779-0 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 001.537.178-66, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios apontados pelo IPC-3i de aposentadoria, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-79). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 84). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 85 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 87 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 88), que contestou o feito a fls. 90-93. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O INSS tomou ciência (fl. 95). O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 96, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 96 verso). É a síntese do processado. Fundamento e deciso. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 17-06-2015 (fl. 64). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 96, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 96 e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010162-85.2015.403.6183 - MAURO ANTONIO LOCATELI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de pedido condenatório de reajustamento de benefícios e indenização por danos experimentados, formulado por MAURO ANTONIO LOCATELI, portador da cédula de identidade RG nº 45.613.035 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 330.951.408-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERAL. Postulou a parte autora, aduzindo estar representada pela Associação Brasileira de Apoio aos Aposentados Pensionistas e Servidores Públicos-ASBP, o reajuste dos benefícios [de aposentadoria] apontados pelo IPC-3i, bem como a condenação da União Federal a indenizar o dano sofrido pelos Associados, a partir da ineficiência legislativa pela não adoção de IPC-3i. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 37-76). Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação da adequação do valor da causa (fl. 80). O laudo do Setor Contábil foi colacionado a fls. 81-82 dos autos. Intimada acerca do laudo, a parte autora não se manifestou (fl. 84 verso). Determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fl. 85), que contestou o feito a fls. 87-90. O autor foi intimado para réplica e não se manifestou. O INSS tomou ciência (fl. 94). O feito foi chamado à ordem por meio da decisão de fl. 93, na qual foi determinado ao autor, sob pena de indeferimento da petição inicial, que cumprisse diversas diligências, dentre as quais, colacionasse aos autos autorização conferida à Associação e procuração em via original, regularizando a representação processual. O prazo transcorreu in albis (fl. 93 verso). É a síntese do processado. Fundamento e decido. A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos, para comprovação de sua insuficiência de recursos, somente cópia de declaração de hipossuficiência datada de 16-10-2014 (fl. 64). Instado a trazer aos autos declaração recente e em via original, o autor se quedou inerte. Verifico, assim, que a parte autora não apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça. Desse modo, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observo que, decorrido o prazo concedido, não houve cumprimento, pelo autor, da determinação de fl. 93, deixando de colacionar aos autos documentos imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, entre eles a procuração em nome do autor ou autorização outorgada pelo autor à Associação em via original. Verifico que o autor foi regularmente intimado a fl. 93 verso e deixou transcorrer o prazo concedido para tanto sem qualquer manifestação. Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte deixou de anexar aos autos documentação essencial ao julgamento do pedido. Diante da inércia, deixou a parte autora de trazer aos autos os documentos imprescindíveis à análise da controvérsia, sendo de rigor a extinção do feito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Com essas considerações, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor ao qual compete, também, o pagamento de honorários advocatícios a favor do INSS, no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa. Sem honorários advocatícios de sucumbência à União Federal, pois não houve formação da relação jurídico-processual. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025598-21.2015.403.6301 - ODILON MARTINS VIEIRA(SP235201 - SEFORA KERIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. ODILON MARQUES VIEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 16/12/1996 a 03/07/2014, laborado na empresa PYROBRAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., e como tempo comum do labor que sustenta ter exercido no período de 11/04/1978 a 01/12/1978, junto à empresa JATOCRET ENGENHARIA LTDA. e de 01/10/1979 a 01/11/1979, junto à empresa ENGERAL, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/07/2014 (DER) - NB 42/169.704.169-5. A demanda foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 18/05/2015. Com a inicial, foram acostados documentos (fls. 13/188). Constam dos autos cópias integrais dos procedimentos administrativos relativos aos requerimentos nº. 42/150.712.739-9 (fls. 192/217) e nº. 42/169.704.169-5 (fls. 219/266). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido; facultou-se à parte autora trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício das atividades especiais postuladas, sob pena de preclusão da prova, e determinada a citação do INSS (fl. 279). Peticionou a parte autora solicitando a exposição de ofício à empresa PYROBRAS COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA, para que informasse as condições de trabalho do autor, pois tendo entrado em contato com a referida empresa a mesma lhe teria fornecido documento sem tal informação (fls. 281/287). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 289/293). Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia legível da contagem de tempo considerada pelo INSS ao indeferir o requerimento administrativo, e deferiu-se o pedido de expedição de ofício formulado à fl. 281 (fl. 299). Em cumprimento ao determinado à fl. 299, a parte autora acostou aos autos cópia da planilha de cálculo do tempo de contribuição apurado administrativamente pelo INSS quando da apreciação do requerimento nº. 169.704.169-5 (fls. 303/311). Às fls. 317/318 consta a juntada de procuração pela empresa PYROBRAS COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA. Constam dos autos às fls. 334/349, planilhas e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal. Em 30/06/2016 foi proferida decisão declinando de ofício a competência para apreciar e julgar a demanda, em razão do valor da causa, do JEF para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo, e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora (fls. 350/351). Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Foram ratificados os atos práticos, determinada a regularização pela parte autora da sua representação processual - sob pena de indeferimento da inicial, e a intimação do INSS para, desejando, ratificar a contestação apresentada às fls. 289/292 (fls. 360). Acostou a parte autora vias originais do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência solicitados (fls. 361/384). Por cota, ratificou o INSS a contestação apresentada às fls. 289/293 (fl. 379). Oportunizou-se a apresentação de réplica e especificação de provas às partes (fl. 385). Apresentação de réplica às fls. 386/394. Deu-se por ciente o INSS à fl. 395. Vieram os autos à conclusão. O feito não está em termos para julgamento. Em que pese ter havido a expedição de ofício à PYROBRAS COMÉRCIO E INDUSTRIAL LTDA., referida empresa limitou-se a peticionar junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo cumprindo apenas parcialmente o determinado à fl. 299. A fim de que não reste prejudicada a parte autora, converto o julgamento em diligência. Expeça-se novo ofício à referida empresa no endereço Rua São João Bosco, nº. 374, Santana, Pindamonhangaba/SP, CEP: 12403-010, para que informe se durante seu vínculo empregatício o autor esteve exposto às condições de trabalho apontadas no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 125/128, de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Com o cumprimento do determinado, abra-se vista às partes. Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002766-23.2016.403.6183 - EDMA MARQUES DA SILVA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por EDMAR MARQUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.163.088-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.146.048-36, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de aposentadoria por invalidez desde a cessação de seu auxílio-doença, em 11-07-2011. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 18/45). Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 46-47 e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 50). A determinação foi cumprida às fls. 56-59 e 61-62. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 14), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por EDMAR MARQUES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.163.088-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 183.146.048-36. Agende-se imediatamente perícia na especialidade ORTOPEDIA e CLÍNICA GERAL. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

0002839-92.2016.403.6183 - ANTONIO GARCIA(SP354207 - NAIARA MORILHA E SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003304-04.2016.403.6183 - LILIAN MARIA RICARDO DUARTE(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O feito não está em termos para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 99, 2º do NCPC, comprove o autor, documentalmente, a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita considerando a impugnação ofertada pela autarquia previdenciária, especialmente as alegações de fls. 87-87verso. Após, voltem-me imediatamente conclusos.

0003864-43.2016.403.6183 - ARMANDO SOARES GOUVEA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003945-89.2016.403.6183 - MAXIMILLIANO MIRANDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MAXIMILLIANO MIRANDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29, e determinada remessa dos autos à contadoria judicial. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 29 (fls. 30/36). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40-66, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Por cota, informou o INSS não ter interesse em produzir provas (fl. 68). Sobreveio réplica às fls. 69/76. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição),

restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às EC nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No

caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 08/01/1991 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004109-54.2016.403.6183 - SEBASTIAO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SEBASTIÃO MONTEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido no período do chamado buraco negro, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 29. Foi também afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 27, e determinada remessa dos autos à contadoria judicial. Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado à fl. 29 (fls. 31/37). Determinou-se a ciência à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial e a citação do INSS (fl. 39). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-49, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 55/59. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. Reconheço, dessa forma, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Passo ao exame do mérito. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. A despeito dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei

posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que: (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Ocorre que, em nenhum momento, a r. decisão negou vigência ou declarou a inconstitucionalidade dos artigos 144 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, 26 da Lei nº 8.870/94 ou 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Portanto, considerando que as majorações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 foram tidas como novo valor-teto, devem respeitar a legislação atinente à matéria. Significa dizer que: a) para benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991 (art. 144 da Lei nº 8.213/91) não há qualquer possibilidade de aproveitamento de valores que foram limitados ao teto diante da ausência de previsão legal, não sendo possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; b) para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 existe a possibilidade de aproveitamento de valores que foram abatidos em decorrência do teto, de maneira indefinida até que não haja mais valor excedente (art. 26 da Lei nº 8.870/94), sendo em princípio possível a readequação com base nas ECs 20/98 e 41/03; c) para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, é possível aproveitar os valores excedentes ao teto, mas apenas no primeiro reajuste após a concessão; assim, somente seria possível a readequação com base na EC nº 20/98 ou EC nº 41/03 para benefícios que ainda não sofreram o primeiro reajuste após a concessão. Para explicitar essa última situação, tem-se que somente haveria reflexos positivos em relação à Emenda Constitucional nº 20/98 caso o benefício fosse concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 1998, mas antes da entrada em vigor da EC em 16 de dezembro de 1998. Isso porque, se concedido antes de 01/06/1998, o primeiro reajuste após a concessão seria justamente o ocorrido em junho de 1998, não havendo diferenças posteriores por força do artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, se concedido após o surgimento da EC 20/98, o benefício já estaria, em princípio, limitado ao novo teto, sendo eventual excedente recomposto quando do novo reajuste em junho de 1998 (Portaria MPS nº 479/04). Raciocínio semelhante se aplica à EC 41/03, apenas permitindo a readequação se o benefício for concedido após o reajuste ocorrido em 1º de junho de 2003, mas antes da entrada em vigor da EC 41, em 15 de dezembro de 2003. Isso, por óbvio, não exclui de antemão situações em que a memória de cálculo demonstre que não houve sequer utilização do novo teto mesmo para benefícios concedidos posteriormente às ECs nº 20/98 ou EC nº 41/03. Trata-se, porém, de situação diversa da questionada na presente demanda. No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor atual de benefício de aposentadoria com data de início em 30/01/1991 (fl. 19). Dessa forma, diante dos parâmetros expostos acima, não cabe a majoração pretendida. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004139-89.2016.403.6183 - MARIA AURILENE BRITO(SP235717 - MICHELE NOGUEIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. MARIA AURILENE BRITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua pensão por morte e da aposentadoria por tempo de contribuição que a originou, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos laborados pelo seu falecido cônjuge, Sr. Manoel de Sousa Brito, de 22-08-1972 a 31-12-1972 na empresa Magneti Cofap - atual denominação da empresa Ferropças Villares S/A., e de 01-09-2006 a 22-06-2009 na empresa Montepino Ltda. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 139. Apresentada às fls. 140/167 cópia integral do processo administrativo NB 21/172.891.472-5, recebida como emenda à inicial às fls. 168. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora para postular a revisão pretendida, pugrando pela extinção do processo sem resolução do mérito. No mérito, sustentou a total improcedência da demanda (fls. 170/191). Sobreveio réplica, às fls. 193/197. Por cota, informou o INSS não ter provas a produzir, às fls. 198. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Com relação ao pedido de revisão da pensão por morte NB 21/172.891.472-5, afasta a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pelo INSS, porquanto a parte autora pretende que seja revisto o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição originária de sua pensão por morte por haver reflexo em seu próprio benefício, remanescendo, portanto, interesse e legitimidade na revisão em questão. Por sua vez, com relação ao pedido de condenação do INSS ao pagamento em seu favor das diferenças às quais alega ter feito jus em vida o Sr. Manoel de Sousa Brito, titular do benefício originário, padece a parte autora de legitimidade ativa, razão pela qual, com relação a tal pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a

edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborados até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cumpre salientar que, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, foi reconhecido que a parte autora possuía 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 111/115. Destarte, os períodos computados nessa contagem restaram incontestados. O INSS reconheceu os períodos de 22/08/1972 a 31/12/1972 e de 01/09/2006 a 22/06/2009, no entanto, considerou-os como tempo comum para fins de concessão de aposentadoria. A cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 53/54) demonstra que no período de 22/08/1972 a 31/12/1972 laborado junto à empresa Magnetti Marelli Cofap Cia. Fabr - Peças o Sr. Manoel de Souza Brito desempenhava as suas funções exposto a ruído de 91,0 dB(A); todavia, não há anotação de responsável pelo registro ambiental para tal período de labor, mas apenas a partir de 01/03/1976, razão pela qual corretamente deixou o INSS de enquadrá-lo como tempo especial de trabalho pelo autor. Destaco, ainda, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de servente desempenhada em tal lapso temporal. Por sua vez, a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81) demonstra que o de cujus no período de 01/09/2006 a 22/06/2009 junto à empresa Montepino Ltda. desempenhava suas funções exposto a ruído de 89,6 dB(A), inexistindo, todavia, anotação de responsável pelo registro ambiental antes de 20/05/2009, razão pela qual enquadro apenas como tempo especial o período de 20/05/2009 a 22/06/2009, com base no código 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. Em relação ao agente ruído, cabe destacar o entendimento, agora consagrado pelo C. STF, no sentido de que o uso de EPI não possui o condão de neutralizar a nocividade, o que permite o reconhecimento do período como especial. Assim, reconhecida a especialidade do período de 20/05/2009 a 22/06/2009, somando-o aos já computados administrativamente, conforme planilha anexa, apura-se que na data do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.458.616-1, o falecido cônjuge da autora detinha 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, e não 34 (trinta e quatro) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias conforme apurado administrativamente quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da autora. Em que pese haver a majoração do tempo total de contribuição considerado quando da concessão do benefício originário, não há que se falar em alteração do coeficiente de cálculo e do fator previdenciário aplicados

sobre o salário de contribuição em questão, já que não houve alteração do número total de anos apurado, devendo, por conseguinte, ser mantida a renda mensal inicial (RMI) do benefício de pensão por morte percebido pela parte autora. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para reconhecer como especial o período de 20/05/2009 a 22/06/2009 laborado pelo instituidor da pensão por morte NB 21/172.891.472-5, titularizado pela autora. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A autora, por sua vez, é isenta do pagamento de custas e honorários ao INSS, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA AURIELE BRITO; Benefício: Pensão por Morte (21); NB 172.891.472-5; Período especial reconhecido: 20/05/2009 a 22/06/2009; Revisão da RMI da Pensão: Não. P.R.I.

0004757-34.2016.403.6183 - MARIA DO ROSARIO GUILHERME(SP362977 - MARCELO APARECIDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DO ROSÁRIO GUILHERME, portadora da cédula de identidade RG nº 10.729.211-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.481.288-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do seu benefício, aplicando, no cálculo do salário de benefício, correção monetária aos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses, adotando-se como parâmetro a variação das ORTN/OTN, índice oficial de correção monetária (Lei nº. 6.423/77), consoante enunciado da Súmula nº. 02 do TRF da 4ª Região. Cita a concessão em seu favor, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.713.951-0, com data de início em 25-02-2011 (DIB). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12/36). Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 39). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, sustenta a total improcedência do pedido (fls. 41/55). Houve a apresentação de réplica (fls. 57/61). Deu-se por ciente o INSS à fl. 62. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora não faz jus à revisão na forma pleiteada na inicial, em que requer a aplicação da variação nominal das ORTN/OTN, na forma da Lei nº. 6.423/77, uma vez que o benefício previdenciário por ela titularizado, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/155.713.951-0, foi concedido em 25/02/2011, ou seja, fora do período compreendido entre 21-06-1977 (início da vigência da Lei nº. 6.423/1977) e 04-10-1988 (data que antecedeu a promulgação da Constituição Federal de 1988). Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de interesse processual. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0005209-44.2016.403.6183 - ELIAS FERREIRA TAVARES(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ELIAS FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº 23.684.342-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 507.612.694-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, que, no bojo do mandado de segurança nº 0003376-70.2013.403.6126, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Santo André, a ordem foi deferida para determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial em seu favor. Relata, ainda, que o referido benefício foi implantado em 01-05-2015, apesar de a autarquia previdenciária ainda não ter efetuado o pagamento administrativo das parcelas em atraso, relativas ao interregno de 11-12-2012 a 30-04-2015. Assim, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compelido a pagar as parcelas devidas. Destaca-se que a parte autora atua em causa própria. Acompanharam a peça preambular os documentos de fls. 07/274. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a possibilidade de prevenção (fl. 298). Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 300/305, pugnando, em síntese, pela aplicação da prescrição quinquenal e pela improcedência do pedido. Concedido prazo para manifestação pela parte autora sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 308), a parte autora apresentou réplica (fls. 310/314), enquanto a autarquia-ré lançou o seu ciente (fl. 309). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de cobrança proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que veio fundada em decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 0003376-70.2013.403.6126. A ação mandamental foi impetrada contra ato do gerente executivo da autarquia previdenciária em Santo André, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado - NB 46/163.287.898-1, com DER em 11-12-2012. Inicialmente, a segurança pretendida foi parcialmente concedida pela sentença do Juízo de primeiro grau (fls. 21/40). Após a interposição de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, concedendo a segurança em favor do impetrante, ora parte autora, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial e reconhecendo, expressamente, que os valores seriam devidos desde a data da DER (folhas 264/268). Houve trânsito em julgado em 02-03-2015, conforme cópia da certidão de folhas 273. A parte autora, por força de decisão proferida em mandado de segurança, passou a perceber o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/159.514.342-1, registrado com DER e DIB em 09-10-2013 e DIP em 01-03-2015. Considerando ter formulado pedido de aposentadoria NB 46/163.287.898-1, em 11-12-2012 (DER), a parte autora requer, nesta demanda, a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas em atraso relativas ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo - 11-12-2012 - e a data de implantação do benefício - 01-03-2015. Assim, lastreando o seu pedido no título judicial que reconheceu o seu direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fixou, inclusive, o respectivo termo inicial, pretende o autor o recebimento dos valores devidos e não quitados pela autarquia previdenciária. Com efeito, verifico que a questão meritória foi integralmente apreciada pela instância superior, quando do julgamento do recurso de apelação interposto pelo ora autor, nos autos do writ impetrado. Restou definido, em decisão revestida pelo manto da coisa julgada, pelo que se infere, que o termo inicial do benefício previdenciário de aposentadoria especial seria devido desde a data do requerimento administrativo NB 46/163.287.898-1, qual seja, 11-12-2012. Consultando-se o sistema Plenus, é possível verificar que a aposentadoria especial NB 46/159.514.342-1 tem como data de início do benefício (DIB) o dia 09-10-2013. Todavia, a data de início do pagamento (DIP) ocorreu somente em 01-03-2015. Ressalta-se que, apesar de a parte autora mencionar, em sua exordial, que o pagamento do benefício de aposentadoria especial só teve início no mês de maio de 2015, constata-se claramente, pelas informações extraídas do Hiscroweb, que em maio de 2015 lhe foram pagos valores acumulados desde março desse mesmo ano. Pois bem. A r. decisão judicial transitada em julgado adotou o entendimento de que o mandado de segurança não tem caráter substitutivo de ação de cobrança, não sendo a via adequada para o pagamento das parcelas atrasadas (fls. 268-268verso). Assim sendo, as parcelas em atraso podem ser pleiteadas administrativamente ou por meio da via judicial próprias. Em outros termos, diante da impossibilidade, no caso, de se cobrar as parcelas em atraso no bojo do mandado de segurança em que se reconheceu o direito da parte autora à concessão de aposentadoria especial, a cobrança de tais parcelas por meio de via judicial ordinária é medida que se impõe. Trata-se, ademais, de caso em que se aplica a chamada função positiva da coisa julgada, a qual vincula o juiz à decisão transitada em julgado relativa à mesma relação jurídica. Portanto, imperioso reconhecer a procedência dessa demanda, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento dos valores atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria especial NB 46/159.514.342-1, desde 11-12-2012 - data do requerimento - até 28-02-2015, data de sua efetiva implantação e pagamento. Pontua-se, apenas, que não há que se falar em transcurso do prazo quinquenal de prescrição invocado pela parte ré em sua contestação, conforme art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Isso porque, no caso concreto, com a impetração do mandado de segurança, em 12-07-2013, ocorreu a interrupção do prazo prescricional e tal situação perdurou até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do mandamus, quando tem início o prazo prescricional da ação de cobrança. Como essa demanda de cobrança foi proposta em 22-07-2016, não há que se falar em prescrição. Desse modo, a parte autora tem direito ao pagamento das diferenças do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 11-12-2012, data do requerimento administrativo, até 28-02-2015, data de sua implantação. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, ELIAS FERREIRA TAVARES, portador da cédula de identidade RG nº 23.684.342-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 507.612.694-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para determinar o pagamento das parcelas em atraso da aposentadoria especial nº 46/159.514.342-1, relativas ao período de 11-12-2012 a 28-02-2015. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Novo Código de Processo Civil. Os dados obtidos por meio de consulta aos sistemas CNIS e PLENUS e a planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV denominada HISCRE - Histórico de Créditos integram a presente decisão. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006411-56.2016.403.6183 - LUIZ HONORIO (SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. LUIZ HONÓRIO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 26/08/1987 (fl. 16), sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05/05/2011), além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-20. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 21, e determinada a citação da autarquia previdenciária (fl. 28). Apresentação de contestação às fls. 30/38, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Oportunizada à parte autora manifestar-se sobre a contestação, e a especificação de provas pelas partes (fl. 39). Deu-se por ciente o INSS (fl. 40). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I - TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647. No que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (art. 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010). Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas

Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto. A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, 2º, 33 e 135: Art. 29 (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem. Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91. Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, 2º, prevê mais uma limitação ao teto. Apesar dessas duas limitações - no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício - pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade. Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual. Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (buraco negro). Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto. Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, 3º: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (g.n.) Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão. No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003). A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso. Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional. Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art. 135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91). Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrado, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI. No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que: A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese. O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício. No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício. A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor. Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que (...) não se trata também - nem se pediu reajuste automático de nada - de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo. Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, daquela pessoa que tinha pago a mais, em que o benefício

seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção. Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto. Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente. Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73: Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)(...) 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, in verbis: Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma: I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior; b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela. III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Na época da concessão do benefício do autor estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79. Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição Federal, o limite máximo de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73. No caso dos autos, verifica-se que o benefício foi concedido em 26/08/1987. Não foi juntada aos autos a carta de concessão do benefício, a fim de verificar o salário-de-benefício. Contudo, observa-se do documento anexo, que a aposentadoria especial do autor teve RMI na quantia de 16.035,14. Ocorre que, em 26/08/1987, o maior valor teto foi fixado em 29.960,00. Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Também, em outros termos, quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0007026-46.2016.403.6183 - JUAREZ MONTEIRO DOS SANTOS FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação e impugnação à gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007497-62.2016.403.6183 - ANGELA MARIA DE ANDRADE(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra correta e integralmente o despacho de fl. 83, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003375-61.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO LOPES GONCALVES(SP211271 - THAYS LINARD VILELA MATOS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE ANTONIO LOPES GONÇALVES, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora conceda imediatamente o benefício de prestação continuada de assistência ao idoso a favor do impetrante. A ação foi distribuída no Juízo da 24ª Vara Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 35), vindo os autos a este juízo em 15.04.2016. À fl. 39, o impetrante foi intimado a fim de emendar a inicial, sobrevivendo a petição de fl. 40-41. Às fls. 42-45, o pedido de liminar foi indeferido. Na mesma decisão, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar (fls. 54-66). O INSS requereu a inclusão no feito às fls. 67-79. O Ministério Público Federal, em manifestação de fls. 81-82, requereu expedição de ofício ao INSS para juntada de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes aos pedidos indeferidos. Foi expedido ofício a AADI. Foram colacionadas aos autos cópias do processo administrativo referente ao NB 88/701.688.746-5 (fls. 87-128). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 129-131). Foram colacionadas cópias do processo administrativo referente ao NB 88/701.054.082-0 (fls. 133-166). Comunicação de que o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a liminar fora improvido (fls. 167-170). Vista dos autos ao impetrante e ao Ministério Público Federal quanto aos documentos de fls. 133-166. O impetrante requereu a concessão da segurança (fls. 176-177), enquanto o Ministério Público Federal opinou pela sua denegação (fl. 178). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispense dilação probatória para a sua verificação. O impetrante sustenta ser idoso e possuir renda insuficiente à garantia de sua subsistência digna, que tampouco pode ser garantida por sua família. Sustenta que, nos termos da Lei nº 8.742/1993, faz jus ao benefício assistencial o qual teria sido indeferido pela autoridade coatora. Nos termos da Lei nº 8.742/1993, que regulamentou o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, é garantido um salário mínimo de benefício mensal ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover sua própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (art. 20). Por outro lado, na via estreita do mandado de segurança, conforme exposto anteriormente, a violação do direito alegado deve vir comprovada de plano, não se admitindo dilação probatória. No caso dos autos, o indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada NB 88/701.054.082-0 decorreu do reconhecimento de renda incompatível e da nacionalidade do impetrante (fl. 166). Por outro lado, o indeferimento do pedido de benefício de prestação continuada NB 88/701.688.746-5 se verificou pela incompatibilidade da renda, considerando que o impetrante residiria com sua filha Marina da Silva Gonçalves (fl. 215). Em ambos os processos administrativos vislumbra-se que foi garantido o contraditório ao impetrante e a possibilidade de comprovação da alegada hipossuficiência econômica. Contudo, não teria se configurado tal circunstância. Não obstante o impetrante alegue que não reúne condições financeiras mínimas para sua subsistência digna, fato é que os atos administrativos de indeferimento do benefício assistencial estão hígidos e não cuidou o impetrante de colacionar aos autos documentos ou quaisquer outros elementos que evidenciassem a sua ilegalidade. Verifico que, no caso dos autos, o impetrante reside com sua filha Marina da Silva Gonçalves (fls. 24-29), a qual exerce atividade laborativa e, em junho de 2016, angariava como remuneração R\$ 1.206,86 (fl. 128). E, em que pese a declaração, pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, de inconstitucionalidade do critério objetivo estabelecido pelo artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/1993, no caso sob análise o impetrante não cuidou de indicar com exatidão as despesas mensais, comprovando-se a fim de que se pudesse aferir, no plano concreto, a vulnerabilidade econômica alegada. Assevero que, não obstante a possibilidade de concessão de benefício assistencial ao estrangeiro esteja pendente de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, ambos os benefícios foram indeferidos também em razão da renda do impetrante ser incompatível com a sua natureza assistencial. Assim sendo, a via adotada pelo impetrante não é adequada para a concretização do alegado direito uma vez que não cuidou de demonstrá-lo de plano. O impetrante poderá, se assim entender, manejar a via ordinária para tal fim, onde terá ampla oportunidade de produção probatória. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais, considerando a concessão da Justiça Gratuita a favor do impetrante, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretária. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015674-70.2016.403.6100 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES (SP203855 - ANA BEATRIZ BARROS ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ANA BEATRIZ BARROS ALVES, objetivando a concessão da ordem, a fim de receber o benefício do seguro desemprego. Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos a fls. 212-215. A impetrante providenciou o recolhimento das custas iniciais a fls. 217-219. A medida liminar alvitrada foi indeferida a fls. 220-223. A União manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 229). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 252-253 verso). A impetrante noticiou interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar alvitrada (fls. 255-280). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido liminar (fls. 281-284). A impetrante desistiu do prosseguimento do mandado de segurança (fls. 285-288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância da parte contrária, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, ainda que tenha ocorrido a notificação da autoridade impetrante. Na esteira do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mandado de segurança, pode o impetrante desistir sem anuência do impetrado mesmo após a prolação da sentença, uma vez que o writ configura garantia constitucional do cidadão contra abusos do Estado de modo tal que a recusa em homologar a desistência configuraria um desvirtuamento do instituto. Nesse sentido: O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 669367, reconhecida a repercussão geral, definiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo impetrante, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito. Esse entendimento, manifestado em sessão de 02/05/2013, com acórdão pendente de publicação, encontra-se reproduzido no seguinte julgado, da mesma Corte: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013) De fato, por se tratar o mandado de segurança de garantia conferida pela Constituição Federal ao particular, indeferir o pedido de desistência para supostamente preservar interesses do Estado contra o próprio destinatário da garantia constitucional configuraria patente desvirtuamento do instituto. Essa a razão por que não se aplica, ao processo de mandado de segurança, o que dispõe o art. 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora EDMILSON RODRIGUES DE LIMA. Em apertada síntese, a parte ré alega a existência de excesso de execução. Impugnação da parte autora à fls. 207/208. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 209). Esse setor apresentou parecer à fl. 210. Conforme certidão de publicação de folha 212, a parte autora foi intimada para ciência da promoção da contadoria judicial. Contudo, apesar de ter sido concedido prazo judicial para que ambas as partes se manifestassem sobre os apontamentos feitos pela contadoria judicial, percebe-se que a autarquia ré não foi intimada. Sendo assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, converto o julgamento da presente impugnação ao cumprimento de sentença em diligência, determinando a intimação do INSS para ciência e manifestação acerca da promoção contábil de folha 210. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

0004907-64.2006.403.6183 (2006.61.83.004907-4) - ANTONIO GILBERTO BARTELT(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO GILBERTO BARTELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 204-205), bem como do despacho de fl. 206 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício percebido pelo exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005223-72.2009.403.6183 (2009.61.83.005223-2) - IVETE KNOLL(SP224376 - VALERIA SOARES DE JESUS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE KNOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIRONIMUS CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 290-291), bem como do despacho de fl. 292 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.111.278-0, mediante a adequação dos valores recebidos aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012108-34.2011.403.6183 - JOSE ALBINO DANTAS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento da impugnação à execução em diligência. Tendo em vista os cálculos retificados apresentados pela parte autora, com aplicação da RMI apurada às folhas 279/282, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial, para que se manifeste em relação ao novo cálculo da parte autora de folha 288/293. Prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada do parecer e dos cálculos pela contadoria, dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para cada uma e, por fim, voltem-me os autos conclusos.

0005679-80.2013.403.6183 - VALMIR VIEIRA DOS SANTOS(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 180-181), bem como do despacho de fl. 182 e do decurso do prazo sem manifestação da parte exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo de 15 (quinze) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 5492

PROCEDIMENTO COMUM

0006824-89.2004.403.6183 (2004.61.83.006824-2) - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO PRIMO(Proc. ROBERTO MARIANO REIS E SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 275: trata-se de pedido idêntico ao de fls. 273, indeferido às fls. 274. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 274. Intime-se.

0000703-35.2010.403.6183 (2010.61.83.000703-4) - ANA MARIA DE SOUZA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos traslados das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007956-74.2010.403.6183 - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 751/755: Diante da Decisão proferida pelo E. TRF3 no autos do Agravo de Instrumento, requeiram as partes o que de direito em prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009518-84.2011.403.6183 - JOAO JOSE AUGUSTO MOUSSALLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0011644-39.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS BALBINO(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAYZA ALMEIDA DA SILVA

Vistos, em decisão. Fls. 182/183: Indefiro o pedido de suspensão do benefício da corré Laysa como medida de coagi-la a comparecer a uma agência da Previdência Social, atualizando seu endereço. Além de inexistir previsão legal nesse sentido, não há razoabilidade da providência requerida. Determino, com fundamento no artigo 256, 3º, do Código de Processo Civil, expedição de ofício às seguintes concessionárias de serviços públicos, requisitando-lhes o endereço de Eleni de Jesus Almeida (CPF 385.790.098-98), representante legal da corré Laysa Almeida da Silva, caso conste em seus bancos de dados: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A; SABESP - COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Com eventual indicação de endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de citação. Intime-se.

0011057-80.2014.403.6183 - MARCOS JOSE VENTUROSO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000331-76.2016.403.6183 - JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 27 - Considerando que o processo nº 0007444-57.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC. Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 28, por serem distintos os objetos das demandas. Valho-me dos arts. 58 e 59, do CPC. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003733-68.2016.403.6183 - SERGIO PEREIRA GALHARDO(SP228487 - SONIA REGINA USHLI E SP308879 - FERNANDA USHLI RACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 146/147: Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008261-48.2016.403.6183 - JOAO DE DEUS GUIMARAES(SP305370 - POLIANA BANQUERI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 24: Promova o autor juntada de procuração com poderes específicos para desistir, nos exatos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento do pedido. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007541-81.2016.403.6183 - JUAREZ RODRIGUES GOMES(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Apresente o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato. Apresente, ainda, a parte requerente declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053858-75.1995.403.6183 (95.0053858-0) - VALDOMIRO GABRIOTI(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X VALDOMIRO GABRIOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual petionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

0004388-94.2003.403.6183 (2003.61.83.004388-5) - ANTONIO BOTELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ANTONIO BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para reativação do assunto do processo. Bem assim, providencie a parte autora a regularização de sua inscrição perante o CADASTRO DE PESSOA FÍSICA - CPF, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, sem em termos, cumpra-se o despacho de fls. 335.

0012201-31.2010.403.6183 - ADEMIR AGUIRRA X DIRCE ALVES AGUIRRA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ALVES AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a patrona da parte autora a petição de fl. 148, apondo sua assinatura, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0003512-61.2011.403.6183 - ADILSON VANNUCCI FARIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON VANNUCCI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação a fase de cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, ADILSON VANNUCCI FARIA. Em sua impugnação, a parte ré alega, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora apresentou manifestações a respeito da impugnação ofertada pela parte ré às folhas 207-208. Remetidos os autos à contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 209). Esse setor apresentou parecer à folha 210, aduzindo que o valor apurado pela parte autora não excedia os limites do julgado. Intimadas para se manifestarem acerca da promoção da contadoria (fl. 212), a parte autora concordou com os apontamentos contidos no parecer, ao contrário da parte ré, que deles discordou (fls. 214). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou os parâmetros de aplicação da correção monetária e dos juros de mora, nos seguintes termos: A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. (fl. 108) A parte ré alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não teriam aplicado a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de maio de 2014. Como o título executivo determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, nessa data, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Assim, como destacou a contadora judicial, as contas da parte autora estão corretas. Logo, com amparo na promoção da contadoria de folha 210, os cálculos da parte autora de fls. 176/178, como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Diante do exposto, com base nos artigos 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 189.041,65 (cento e oitenta e nove mil, quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 28 de fevereiro de 2016, conforme cálculos de folhas 176-178. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em vista da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, sendo observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009510-39.2013.403.6183 - NILMA CARVALHO(SP320447 - LETICIA ROMUALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 103.417,07 (cento e três mil, quatrocentos e dezessete reais e sete centavos), conforme planilha de folha 245, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Intimem-se. Cumpra-se.

0005717-58.2014.403.6183 - JOAQUIM PINTO GARCIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PINTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011835-55.2011.403.6183 - WAGNER XAVIER PEREIRA X MARIA DO CARMO XAVIER PEREIRA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER XAVIER PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 64.847,96 (sessenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.484,85 (seis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 71.332,81 (setenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e um centavos), conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016. Providencie a parte autora a juntada da via original do contrato de fl. 195/196, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de expedição sem destaque da verba honorária contratual. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO COMUM

0006489-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006489-7) - JOAO MARTINS DE MELO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, formulado por JOÃO MARTINS DE MELO, portador da cédula de identidade nº 6.567.533 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 804.980.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a petição inicial, foram acostados documentos (fls. 12-54). Deferiu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinou-se que ela emendasse a inicial, instruindo os autos com cópia do procedimento administrativo, conforme despacho de folha 58. Essas determinações foram cumpridas pela parte autora às folhas 63/83. Após regular instrução processual, foi prolatada sentença de mérito, concedendo à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DER em 21-02-2002 e, ainda, o pagamento de verbas em atraso. (fls. 170/172). Em reexame necessário, proferiu-se acórdão de parcial provimento, apenas para adequar o termo inicial do benefício à data de citação (fls. 177/178). Inconformada com os termos do referido acórdão, a parte autora interpôs recurso especial, conforme folhas 182/195. Nos termos da decisão de folhas 198, o recurso especial da parte autora não foi admitido. Foi, então, interposto recurso de agravo pela parte autora, em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial (200/206). Em vista da interposição desse recurso, os autos foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça (fl. 211). Apreciando o recurso de agravo interposto pela parte autora, o Superior Tribunal de Justiça prolatou decisão negando-lhe provimento (fls. 213/214). Certificou-se o trânsito em julgado em 25-02-2014 (fl. 216). Retomaram os autos a esta 7ª Vara Previdenciária, para fins de cumprimento da coisa julgada, tendo sido determinada a intimação da parte ré para apresentar cálculos de liquidação (fl. 218). A autarquia previdenciária manifestou-se no sentido de não ser possível apresentar cálculos em execução invertida, uma vez que aguardava o término do processo de revisão do benefício judicialmente concedido. Informou, ainda, que a parte autora já estaria percebendo benefício previdenciário NB 32/531.546.071-8 (fls. 222-253). As folhas 263/234, a parte autora se manifestou nos autos, optando pela manutenção do benefício administrativamente concedido. Porém, requereu o pagamento dos valores atrasados, pelo interregno compreendido entre a data do primeiro requerimento administrativo e a efetiva implantação do benefício recebido. Intimada para se manifestar acerca do requerimento formulado pela parte autora (fl. 272), o INSS manifestou-se pela impossibilidade da execução dos valores atrasados, defendendo que a opção pelo recebimento do benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implicaria na consequente extinção da execução (fl. 74). Conclusos os autos para apreciação do requerimento da parte autora, o juízo proferiu decisão vedando a possibilidade de execução das parcelas em atraso (fl. 275). As folhas 279/290, a parte autora peticionou requerendo a reconsideração da decisão anterior. Contudo, o juízo manteve o entendimento anterior, consoante teor da decisão de folhas 291. Insatisfeita com essa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Apreciando o recurso interposto pela parte autora, foi proferido o acórdão de folhas 294/297, o qual deu provimento ao agravo, determinando o prosseguimento da execução dos valores atrasados. Baixados os autos, o juízo proferiu o despacho de folha 298, ordenando o imediato cumprimento da decisão da instância superior. A parte autora apresentou cálculos de liquidação às folhas 307/309. Deu-se vista ao INSS para se manifestar sobre os cálculos da parte autora (fl. 310). O INSS impugnou as contas da parte autora às folhas 312/332. Intimada para ciência da impugnação ofertada pelo INSS (fl. 333), a parte autora apresentou a manifestação às folhas 335/338. Diante da divergência estabelecida e em vista da discrepância entre os valores apurados pelo INSS e pela parte autora, o juízo determinou a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 339). A contadoria judicial, consoante teor do parecer contábil de folhas 340/344, exarou promoção opinando pela ausência de valores devidos pelo INSS à parte autora. Intimadas para ciência do parecer da contadoria judicial (fl. 346), a parte ré exarou sua concordância com as contas (fl. 347). Entretanto, a parte autora discordou da promoção da contadoria judicial, requerendo o cumprimento do acórdão de folhas 294/297, nos termos de sua manifestação de folhas 348. É a síntese do processado. Fundamento e decidido. II. FUNDAMENTAÇÃO O caso dos autos, está caracterizada a hipótese de liquidação zero, ou seja, apesar de existir um título judicial reconhecendo o an debeatur, quando realizada a apuração do quantum debeatur, verificou-se por meio de perícia contábil oficial que nada é devido à parte autora. Isso porque o acórdão de folhas 294/297, prolatado nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu o pedido de execução das parcelas atrasadas do benefício preterido, determinou o prosseguimento das prestações previdenciárias do benefício judicial até a data de início do benefício concedido administrativamente. Pontua que, não obstante a parte autora tenha alegado que existem valores devidos pela autarquia-ré, a prova pericial contábil consignou que, nos cálculos apresentados pelo INSS, não teria ocorrido a dedução dos valores pagos pela autarquia previdenciária decorrentes da percepção do benefício previdenciário de auxílio acidente NB 94/145.678.879-2, pagos à parte autora no período de 01-02-2006 a 09-06-2008, mas somente o desconto dos valores referentes ao benefício de auxílio doença NB 31/123.457.161-4, recebido pela parte autora no interregno 06-01-2002 a 09-06-2008. Dessa feita, o inconformismo da parte autora manifestado à folha 348 não merece guarida, tendo em vista que a verificação da ausência de valores devidos à parte autora decorreu do desfêcho da execução, demonstrando o cumprimento da força impositiva da determinação contida no acórdão de folhas 294/297. Não se pode perder de vista que, por força de impedimento legal (art. 86, 2º, da Lei nº 8.213/91), não é permitida a percepção cumulada de qualquer aposentadoria com o benefício previdenciário de auxílio-acidente, considerando que a aposentadoria concedida judicial foi posterior à Lei nº 9.528/97. Do mesmo modo, não é possível cumular aposentadoria com auxílio-doença (art. 124, I, da Lei nº 8.213/91). Por tal razão, constatando-se que a parte autora percebeu cumulativamente benefícios de auxílio-acidente e de auxílio-doença, no período compreendido pela execução, a compensação de tais valores com o benefício judicialmente deferido é medida que se impõe. A esse respeito, vejamos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MESMA BASE FÁTICA. INACUMULABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO PARA AFASTAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1. É perfeitamente possível e necessária, quando da liquidação da sentença, a compensação dos valores pagos a título de auxílio doença com o montante apurado, relativamente às parcelas no período compreendido pela aposentadoria por invalidez, porque ambos os benefícios originam-se da mesma base fática - incapacidade temporária ou permanente do segurado para o trabalho - e não são acumuláveis (art. 124, I, da Lei 8.213/91). 2. A compensação em questão não viola o princípio da coisa julgada e, porque a previdência social interessa à ordem pública, deve o juiz da execução decotar os excessos que a esbulhe. 3. A tese de que os valores pagos a título de auxílio-doença não devem ser compensados porque o INSS nunca mencionou o benefício no processo de conhecimento não pode prevalecer. O apelante, mais do que ninguém, tinha ciência do fato e pretende, utilizando-se da falha do INSS e de sua própria omissão, obter vantagens indevidas. 4. O enriquecimento sem causa, sob qualquer pretexto, deve ser repudiado pelo Judiciário. 5. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AC 200701990429312, Rel. Des. Fed. CARLOS OLAVO, DJ 22/02/2010) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. I - Inexiste a omissão ou obscuridade apontada pelo embargante, que pretende inovar a questão. A decisão embargada reconheceu que o desconto mensal de 30% era forma mais gravosa de execução, e determinou a imediata cessação do desconto, de forma que os valores remanescentes recebidos, e ainda não ressarcidos, a título de auxílio-doença acidentário, fossem compensados do crédito devido pela autarquia previdenciária decorrentes da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, portanto, claro está que os valores a serem descontados devem ser aqueles decorrentes do benefício acidentário. II - Não se vislumbra a violação processual de julgamento extra petita suscitada pelo agravante, uma vez que a questão de compensação dos créditos previdenciários, decorrentes da mesma relação jurídica, entre as mesmas partes, poderia ser suscitada até mesmo em sede de execução de sentença. De igual forma, não restou caracterizada a alegada reformatio in pejus, pela cessação do desconto mensal, pois o ressarcimento dos valores recebidos a título de auxílio-doença acidentário, cuja percepção acumulada com aposentadoria por tempo de serviço é vedada pelo art. 124, I, da Lei 8.213/91, está garantida pela execução de sentença. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora, rejeitados. Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREE 200761830004459, Rel. Des. Fed. DAVID DINIZ, DJ 14/07/2010) Portanto, é de rigor o reconhecimento da inexistência de valores a executar. Deste modo, não há que se falar em prosseguimento do cumprimento da sentença, diante da inexistência de crédito em favor da parte autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO extinta a fase executória, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, todos do Código de Processo Civil. Refiro-me à ação proposta por JOÃO MARTINS DE MELO, portador da cédula de identidade nº 6.567.533 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 804.980.008-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000274-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000274-4) - FLAVIO TEIXEIRA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 244 e 248), bem como do despacho de fl. 276 e do decurso do prazo legal sem manifestação do exequente, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do valor do benefício percebido pelo de cujus. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008702-78.2006.403.6183 (2006.61.83.008702-6) - JOSE ALVES DA SILVA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O título judicial reconheceu o exercício de atividades desenvolvidas em condições especiais nos períodos de 05/11/1966 a 09/08/1967 e de 27/12/1988 a 05/03/1997. Na fase de execução, a autarquia foi intimada para averbar o período reconhecido nos termos do julgado (fls. 297), restando comprovado o cumprimento da obrigação às fls. 301/302. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0009009-22.2012.403.6183 - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte autora, NELSON PINTO. Alega a parte ré em sua impugnação, em apertada síntese, existir excesso de execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a fim de verificar o alegado pela parte ré (fl. 450). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 451-457, sobrevidando a manifestação da parte ré às fls. 461. Ressalta-se que, apesar de intimada (fl. 459), a parte autora ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a aplicação da correção monetária, nos seguintes termos (fl. 284): (...) observo que sobre as prestações vencidas incidirá correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899, de 08.4.1981 (Súmula nº 148 do Superior Tribunal de Justiça), a partir de cada vencimento (Súmula nº 8 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região), e pelo mesmo critério de atualização dos benefícios previdenciários previsto na legislação respectiva, o qual está resumido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, determino o seguinte: (...) incidirão juros de mora à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, serão devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 deste último diploma, e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Após a Lei 11.960, de 29.06.2009, deve ser utilizada a taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. (STJ - SEXTA TURMA, REsp 1099134/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 08/11/2011, DJe 21/11/2011). (fl. 284). A parte ré alega excesso de execução, com o afastamento da Resolução nº 267 do CJF. Em relação ao título executivo judicial, verifica-se que os juros e a correção monetária foram fixados no acórdão de fls. 283-284, em 12-05-2014 e que tais parâmetros não foram alterados nas instâncias superiores. Assim, considerando-se que o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que este deve ser aplicado. Dessa forma, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo Manual de Cálculos no que diz respeito à correção monetária. Além disso, verifica-se que a contadoria judicial, em seus cálculos, aplicou corretamente os percentuais de juros estabelecidos no título, constatação que se extrai da leitura descritiva da metodologia empregada nas contas (fl. 452). Por conseguinte, os cálculos da contadoria (fls. 451-459), os quais respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS, mas inferior ao pleiteado inicialmente pela parte autora (fls. 396/399), o acolhimento parcial a presente impugnação ao cumprimento de sentença é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos dos art. 535 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de NELSON PINTO, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 256.017,36 (duzentos e cinquenta e seis mil, dezessete reais e trinta e seis centavos), atualizado até janeiro/2016, conforme cálculos de fls. 451-457. Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação à execução, que ostenta a natureza de mero acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial. Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), procedam-se às baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008232-03.2013.403.6183 - RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O feito não se encontra em termos para julgamento. Considerando-se o falecimento do autor em 15-10-2016, consoante se depreende de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, suspendo o curso do processo, com fundamento no artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, com espeque no artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil, determino a intimação do patrono do falecido para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça acerca do espólio, da existência de sucessor ou, se for o caso, de herdeiros. Intime-se.

0004458-57.2016.403.6183 - ROSALVO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, formulado às fls. 107/110, vez que a comprovação do período laborado em atividade especial deve ser feita por meio de apresentação de formulários próprios e por laudos respectivos ao seu exercício. Intime-se. Cumpra-se.

0007416-16.2016.403.6183 - NELSON TADASHI SHIMOMOTO(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por NELSON TADASHI SHIMOMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.355.700-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.292.408-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder benefício de auxílio-doença, em 17/02/2010 (NB 536.638.781-3). Aduz ser portador de diversas patologias de ordem mental que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, requer a concessão de tutela de urgência para que haja o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora colacionou procuração e documentos aos autos (fls. 18/53). Afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 54 e determinou-se que a parte autora apresentasse comprovante de endereço atualizado (fl. 56). A determinação foi cumprida às fls. 37-39. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Inicialmente, verifica-se que a parte autora requereu o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 20), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, 3º, CPC/15). Verifico, pois, que, neste momento, a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo. Assim, DEFIRO, por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Pretende a parte autora a concessão de tutela de urgência para o fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício de auxílio-doença em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, perscrutando a documentação médica juntada aos autos, não se percebem alterações significativas no quadro clínico da parte a ponto de incapacitá-la para o labor, sendo necessária a realização de perícia médica para solução do caso. Trata-se de declarações e receituários médicos que não evidenciam a incapacidade laborativa do autor (fls. 29-34). E ademais, a contingência geradora do direito à percepção do auxílio-doença é a incapacidade para o trabalho e não o mero acometimento de doença. Por fim, o benefício foi cessado administrativamente e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a tutela de urgência postulada por NELSON TADASHI SHIMOMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 10.355.700-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.292.408-68. Agende-se imediatamente perícia na especialidade PSQUIIATRIA. Após realização das perícias, cite-se a autarquia previdenciária ré. Anote-se a gratuidade concedida. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000663-43.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015636-57.2003.403.6183 (2003.61.83.015636-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X MANUEL FERNANDO BERNARDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor MANUEL FERNANDO BERNARDO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 82-83. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 84). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 85-90. O embargado concordou com os cálculos apresentados e o INSS reiterou os argumentos expostos na inicial e noticiou a propositura de ação rescisória (fl. 95-96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, pontuo que o ajuizamento de ação rescisória pela autarquia previdenciária embargante não prejudica o prosseguimento da presente demanda (art. 969, CPC), notadamente ante a inexistência de concessão de tutela provisória por aquele juízo. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. Insta salientar que a decisão monocrática exarada pelo e. desembargador federal Souza Ribeiro, do Egrégio Tribunal Regional Federal, às fls. 645-647 dos autos principais, datada de 17 de abril de 2015, deu parcial provimento ao reexame necessário, apenas para estabelecer que a correção monetária sobre as parcelas vencidas deverá observar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013, CJF) enquanto os juros de mora incidiriam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 1.062 do Código Civil anterior e art. 219 do Código de Processo Civil. A partir do novo Código Civil, estabeleceu-se que seriam devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Após a Lei n. 11.960/2009 determinou-se a aplicação da taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança. O trânsito em julgado se verificou em 25/05/2015 (fl. 650). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2015 e, no que concerne à correção monetária, determinou expressamente a aplicação da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, vigente também na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 85-90), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 731.289,64 (setecentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até dezembro/2015, conforme cálculos de fls. 85-90. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 85-90 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.015636-9. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008386-16.2016.403.6183 - JOSE MARIO OLIVEIRA SANTOS(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Corrija o impetrante o polo passivo do presente mandado de segurança, indicando adequadamente a autoridade coatora que, nos termos da Lei n.º 12.016/2009, não se confunde com a entidade autárquica à qual está vinculada. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007662-12.2016.403.6183 - MINEO SHIGUEMATSU(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Nos termos do artigo 99, 2º do NCP, comprove o requerente, documentalmente, a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita considerando as informações constantes dos documentos que acompanham a presente decisão. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO X ARGEMIRO DONIZETTI NALESSIO X MARIA APARECIDA NALESSIO X RITA DE CASSIA NALESSIO X CLAUDIO CASSIO NALESSIO X VERA LUCIA NALESSIO X ALEXANDRE ROQUE NALESSIO X MONICA LICE NALESSIO X EDUARDO JORGE NALESSIO X WILLIAM NALESSIO MARTINS(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM

0744718-25.1985.403.6183 (00.0744718-3) - ABAETE NOBRE PEDROSO X ADAO DE JESUS X ADEMAR ARA X ADEMAR LOURENCO X ADOLPHO SCARAVELLI X ADRIANO CARDOSO PERFEITO X LEONILDA SUCCI DE MACEDO X AGOSTINHO TAVARES X ALCIDES GONCALVES X ALCIDES IANI X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIA SOCORRO RODRIGUES DA SILVA X EDISON MARTINS DA SILVA X ALTINA DIAS DOS SANTOS X ALBERTO DOS ANJOS MAIA X ALDO SOTERO DE MENDONCA X ALVARO DA CUNHA X ANIBAL CORDEIRO DE ALMEIDA X ANNIBAL PEREIRA BAPTISTA X ANSELMO DOS SANTOS X TENOR NOGUEIRA X ANTONIO ALCARAZ X ANTONIO CANDIDO BAILONE X ANTONIO DA SILVA X DOLORES RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE MATTOS X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FAUSTINO DE PAULA X ANTONIO GINO CHALOT X ANTONIO MARCONDES DOS SANTOS X ANTONIO NEIVA X ANTONIO ZANETTI X ARLINDO BUENO DA SILVA X ARLITO DA SILVA BRITO X ARLINDO CIPRIANO DOS SANTOS X ARMANDO DE ABREU X ARMANDO PERES X ARMANDO VICENTE ANTUNES X ARMINDO LEITE XAVIER X ARNALDO SANTOS X ARY DE ABREU X AUGUSTO GONCALVES COSTA X AURELIO GUASTELLI X AVELINO REY ALVAREZ X BENEDITO DA SILVA MARIA X BENEDITO CARVALHO VARGAS X ANTONIO ALBERTO AFFONSO X CLEUSA MARIA AFFONSO DE DONATO X CLEIDE INES AFFONSO ANIELLO X BERNARDINO AMORIM X CAETANO CARLOS PAIOLI X CALIXTO ABDALLA X CARLINDO MARTINS BASTOS X ANGELINA FERRARA PAVAO X CARLOS GOMES X CARMO BRUNO X NANCY BRUNO X NAIDA RITA BRUNO SOCIO X NIVEA BRUNO MERELLO X AUDREY CRISTINE CAZELOTTO HADLER X ANDREA CONCEICAO CAZELOTTO GABRIELE X NIVEO RAFAEL WANSOWITSCH BRUNO X JAQUELINE WANSOWITSCH BRUNO X IRENE WANSOWITSCH BRUNO X CELSO BENTO DE MOURA X CASSIANO DOS SANTOS FREIRE X CEZARINO CASTALDI X CLOVIS GANDARA CAMARGO X COSMO ADAMIANO BORELLO X DANILO SANCHO X DAVID DE VIVEIRO X DAVID DEL DOTTORRE X DEMOSTHENES ROLEMBERG CORREA X DERMEVAL ALVES DE SOUZA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X DIONISIO FERNANDES X DOMINGOS LEPORE X DURVAL SALVADOR X EPAMINONDAS DE PAULA FREITAS X EUGENE KUKK X EVARISTO SILVEIRA JUNIOR X FAUSTO FURLANI X FAUZI BUCHDID X FELICE IZZO X FELIPE GALIATI X FRANCISCO CORREA DE SOUZA X FRANCISCO CURCI X CISCO DUENHAS ARANDA FILHO X FRANCISCO FOLCO X FRANCISCO GALATI X FRANCISCO GUERRERO X FRANZ HECKMAIER X GABRIEL KRESROTE SCWARTZ X GERALDO CRUVINEL DE SOUZA X GERALDO GOMES DE ALMEIDA X GERALDO MARCELLO CESAR X IZALTIMA LOPES DA SILVA SLING X GERALDO SYLVESTRE PACHECO X ANNA FERNANDES ARAUJO PACHECO X GUILHERME BULGARELLI X HENRIQUE RODRIGUES X WANDA MIRANDA X BRUNA SILVA MIRANDA X NELSON SIMONETTI X MARIA NEUSA SIMONETTI X NELSON SIMONETTI JUNIOR X PAULO SERGIO SIMONETTI X CARLOS ALBERTO SIMONETTI X HERMES FRANCISCO DOS REIS X HUMBERTO CHIAVEGATTI X HUMBERTO RODRIGUES NETO X ISALINO DEOCLIDES PEREIRA X ISAURO BRICK X ISOLINA GRASSI DA COSTA E SILVA X IVANY DIAS DE SOUZA X JOAO BAPTISTA SOARES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAO FERREIRA DE CARVALHO X JOAO JOSE DE FIGUEIREDO X JOAO JURADO X JOAO LUIZ COUTINHO X JOAO LUIZ DE ARAUJO X JOAO MARCONDES DA SILVA X JOAO MARTINO X JOAQUIM ANTUNES X JOAQUIM COPPIO FILHO X JOAQUIM BALDUINO DA SILVA X JOAQUIM DE LIMA FRANCO E MELLO X JOAQUIM QUIRINO RAMOS X JOAQUIM RAMOS DA SILVA X JOBAIR DE OLIVEIRA X JOSE ALVES X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE CARACA X RODNEI SIMONETTI X LUIZA SIMONETTI X ROBERTO SIMONETTI JUNIOR(SP276983 - LUCIANA RODRIGUES PRETO E SP123065 - JEFFERSON HADLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do (s) depósito (s) em conta vinculada ao CPF do titular do crédito, no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.Intime-se.

0004542-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004542-8) - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo.Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0012255-94.2010.403.6183 - RUTH PRADO ESTEVES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) procuração ad judicium; 5) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. PA 1,10 Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO.Intime-se.

0019294-45.2011.403.6301 - MAURILIO CAMARGO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0088803-58.2014.403.6301 - VERA LUCIA DAS CHAGAS COSTA DA SILVA(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005365-66.2015.403.6183 - CACILDA HATSUE NISHI SATO(SP207201 - MARCELO NOVO E TRIGUEIROS E SP240769 - ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI) X VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF020618 - GISELLI MAIA DOURADO E SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE)

Manifestem-se os réus acerca do o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tomem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

0005676-57.2015.403.6183 - LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO E SP182895 - CRISTIANE BEIRA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por LUÍS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA, nascido em 15-05-1973, portador da cédula de identidade RG nº 18.952.548-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 166.086.038-51, por si e representando sua filha LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA, nascida em 18-06-2008, com certidão de nascimento no 17º Subdistrito de São Paulo, do livro A-0425, de fls. 091-V, nº 53713, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS.Os autores são companheiro e filha de ROSILENE CARLA SCRAMIN, nascida em 17-01-1973, filha de Lázara Cerantola Scramin e de Valdeci Antônio Scramin, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.820-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.784.518-76, falecida em 17-11-2009.Citam convivência de Luís e da falecida desde o ano de 2001.Apontam documentos hábeis à comprovação de união estável:Instrumento particular de venda e compra de imóvel de 07-02-2003, cujos compradores são Luís Guilherme e Rosilene Carla Scramin;Certidão de nascimento de LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA, nascida em 18-06-2008;Contrato de expatriação da falecida;Comprovantes de rendimentos de Luís Guilherme; Cita a parte autora requerimento administrativo de concessão de pensão por morte de 05-09-2012 (DER) - NB 21/161.284.033-4.Aduz que o espólio moveu ação trabalhista com escopo de reconhecer caráter celetista do contrato de expatriação firmado entre a segurada e a empresa Totvs S/A - antigamente denominada Microsig Software. Reporta-se ao processo nº 00011153220105020032, que tramitou na 32ª Vara do trabalho de São Paulo, cujo resultado foi acordo entre as partes, no que concerne ao interregno de 1º-06-2005 e 03-08-2008.Defende direito à pensão por morte, e ausência de perda da qualidade de segurada da falecida, cujo número de contribuições superou o total de 120.Indica principais características do contrato de expatriação, conforme Lei nº 7.064/82.Postula pela concessão de pensão desde a data do óbito.Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/261).Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e tomaram-se várias providências processuais:Fl. 265 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação da parte ré.Fl. 187/191 - cumprimento da decisão de fls. 186.Fl. 267/286 - contestação da parte ré.Fl. 288/289 - manifestação do MPF - Ministério Público Federal.Fl. 291 - abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fl. 293/294 - informação da parte autora de que tem interesse na produção de prova testemunhal.Fl. 295/302 - réplica da parte autora.Fl. 304 e verso - manifestação do MPF - Ministério Público Federal no sentido de que não se opõe à realização de prova testemunhal, conforme solicitado pela parte autora.Fl. 306/307 - juntada, pela parte autora, de documento comprovando quitação das custas.Fl. 308 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 310/313 - cópia de decisão de impugnação ao valor da causa - autos de nº 0008697-41.2015.403.6183;Fl. 314 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado nos autos de impugnação ao valor da causa - autos de nº 0008697-41.2015.403.6183;Fl. 317 - decisão de saneamento do processo, conforme art. 357, do Código de Processo Civil. Designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 442, do NCPC.Fl. 318 - ciência do MPF - Ministério Público Federal.Fl. 319/320 - apresentação, pela parte autora, do rol de testemunhas: a) Márcia Monteiro da Silva; b) Crisleine Cássia Benatto; c) Edélcio Sambrano Garcia.Fl. 321 - certidão de remessa dos autos à autarquia e de sua ciência do quanto foi processado.Fl. 322/328 - juntada, pela parte autora, de cópias das cartas de aviso de recebimento das testemunhas arroladas, conforme 1º, do art. 455, do Código de Processo Civil.Fl. 329 - redesignação da audiência para o dia 20-09-2016, às 15 horas.Fl. 322 - ciência do MPF - Ministério Público Federal.Fl. 324/331 - juntada, pela parte autora, de cópias das cartas de aviso de recebimento das testemunhas arroladas, conforme 1º, do art. 455, do Código de Processo Civil.Fl. 332/337 - audiência para oitiva da parte autora e de testemunhas.Fl. 338/339 - juntada, pela parte autora, de inteiro teor da certidão de fls. 71, com averbação de separação da senhora Alessandra Sallun - sentença proferida pela 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional II, da capital - autos de nº 002.00.061675-5-5092.Fl. 340 - reiteração, pela Procuradora do INSS, das alegações constantes da contestação de fls. 267/286.Fl. 342 e respectivo verso - manifestação verso - manifestação do MPF - Ministério Público Federal;Fl. 344/347 - alegações finais da parte autora. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO.Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO.No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 08-07-2015, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-09-2012 (DER) - NB 21/161.284.033-4.Consequentemente, não há decurso de cinco anos entre as datas citadas, o que afasta eventual incidência da regra de prescrição.Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) menção aos documentos acostados aos autos; b.2) averbação do período objeto de sentença trabalhista, b.3) direito à pensão por morte; b.4) termo inicial do benefício de pensão.B - MÉRITO DO PEDIDO.B.1 - MENÇÃO AOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS.No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem regime jurídico previsto nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991.Ao distribuir a ação, a parte autora trouxe vários documentos. Os mais importantes são:Fls. 15/16 - instrumentos de procuração;Fls. 17/18 - declaração de pobreza;Fls. 20 - conta telefônica do autor, comprovando endereço na alameda Jauaperi, 369 - Moema;Fls. 22 - cópia da CNH de Luís Guilherme Bracourt Rodrigues Oliveira;Fls. 23 - certidão de óbito de ROSILENE CARLA SCRAMIN;Fls. 24/30 - cópias da CTPS da falecida;Fls. 32/33 - Instrumento particular de venda e compra de imóvel de 07-02-2003, cujos compradores são Luís Guilherme e Rosilene Carla Scramin;Fls. 21 - Certidão de nascimento de LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA, nascida em 18-06-2008;Fls. 39/43 - Contrato de expatriação da falecida;Fls. 34/38 - Comprovantes de rendimentos de Luís Guilherme;B.2 - AVERBAÇÃO DO PERÍODO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA.O fato de determinado vínculo de trabalho ter sido reconhecido em reclamação trabalhista não lhe retira importância.A Justiça do Trabalho tem competência oriunda do Texto Constitucional, voltada à conciliação e julgamento dos litígios decorrentes das relações de trabalho. Conseqüentemente, em atenção ao art. 114, da Lei Maior, se o segurado dispõe de sentença trabalhista, há validade na prova e o tempo de serviço citado deve ser considerado, para fins previdenciários.A possibilidade de a reclamação trabalhista valor como início de prova material é tema sedimentado no Superior Tribunal de Justiça .Há nos autos, mais precisamente às fls. 106/155, cópia da ação trabalhista proposta com escopo de reconhecer caráter celetista do contrato de expatriação firmado entre a segurada e a empresa Totvs S/A - antigamente denominada Microsig Software - processo nº 00011153220105020032, que tramitou na 32ª Vara do trabalho de São Paulo, cujo resultado foi acordo entre as partes, no que concerne ao interregno de 1º-06-2005 e 03-08-2008.Em audiência, foram ouvidas testemunhas cujos relatos corroboraram as alegações da parte: senhores Crisleine Cássia Benatto, Edélcio Sambrano Garcia e Márcia Monteiro da Silva.Crislene Cássia Benatto, ao ser ouvida, de forma convicta afirmou que trabalhou com a falecida, na empresa Totvs, e que conviveu muito com a família.Edélcio Sampaio Garcia ingressou na empresa Totvs em 1991, e saiu em 2008. Recordou-se de que o autor começou a fazê-lo um pouco depois. Citou a ida da família do autor ao México e, depois, a busca por tratamentos. Apresentou dificuldade em precisar datas, mas detalhou vários fatos. Dentre eles, o fato de o senhor Luís ter buscado médicos não pertencentes ao convênio, cujos valores eram relativamente elevados.A senhora Márcia Monteiro da Silva disse ter visitado a falecida em Santana. Recordou-se do momento em que ela fez a mudança para o México. Citou ter requerido, junto à empresa, permanência do convênio médico da senhora Rosilene Carla Scramin. Asseverou, também, que tinha notícias de que ela trabalhava bastante no México, mas que gostava.Trata-se de depoimentos gravados no sistema audiovisual KENTA. Observo que os relatos foram coerentes e as respostas prontamente apresentadas pelos depoentes.Assim, há nos autos início de prova material e de prova testemunhal, hábeis a demonstrar os vínculos laborais da segurada falecida, instituidora de eventual direito à pensão, nas seguintes empresas:empresa Totvs S/A - antigamente denominada Microsig Software, no interregno de 1º-06-2005 e 03-08-2008.Passo, agora, ao exame da pensão por morte.B.3 - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTENo que alude ao benefício de pensão por morte, vale citar entendimento doutrinário:O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência.Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste.O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (O benefício de pensão por morte é direcionado aos dependentes do segurado, os quais se encontram elencados legalmente ou acolhidos pela jurisprudência. Desta forma pode-se dizer que os dependentes estão diretamente relacionados ao segurado não porque este os designou, mas por ter o legislador identificado no universo de familiares os que estariam mais próximos do segurado e, ao mesmo tempo, dependeriam total ou parcialmente deste. O segurado por sua vez encontra-se diretamente relacionado ao INSS, seja porque exerce a atividade remunerada ou por, sem exercê-la, ter optado por recolher facultativamente suas contribuições sociais previdenciárias. Eis a razão pela qual a relação do segurado com a previdência encontra-se qualificada como complexa, pois ora o segurado enquadra-se como sujeito passivo (obrigado a pagar suas contribuições sociais), outrora como sujeito ativo (com direito aos benefícios e serviços do Regime Geral da Previdência Social), (Folmann, M. Soares, J. Pensão por Morte. São Paulo: LTr, 2015. p. 75).A segurada tem vínculo de trabalho empresa Totvs S/A - antigamente denominada Microsig Software, até 2005. O cerne da questão objeto dos autos é o interregno de 1º-06-2005 e 03-08-2008.A parte autora é composta pelo pai e pela filha da segurada.A prova da união estável foi feita pelos seguintes documentos:Fls. 20 - conta telefônica do autor, comprovando endereço na alameda Jauaperi, 369 - Moema;Fls. 22 - cópia da CNH de Luís Guilherme Bracourt

Rodrigues Oliveira;Fls. 23 - certidão de óbito de ROSILENE CARLA SCRAMIN;Fls. 24/30 - cópias da CTPS da falecida;Fls. 32/33 - Instrumento particular de venda e compra de imóvel de 07-02-2003, cujos compradores são Luís Guilherme e Rosilene Carla Scramin;Fls. 21 - Certidão de nascimento de LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA, nascida em 18-06-2008;Fls. 39/43 - Contrato de expatriação da falecida;Fls. 34/38 - Comprovantes de rendimentos de Luís Guilherme;Em audiência, as testemunhas ouvidas citaram que Rosilene Carla e Luís Guilherme eram conhecidos na empresa onde trabalhavam, apresentando-se como casal, cuja residência era comum.Assim, é devido o benefício de pensão por morte.Cuido, por último, da contagem do termo inicial do benefício.B.4 - DO TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTESegundo o art. 74, da Lei Previdenciária, o termo inicial pode ocorrer no momento do óbito ou no do requerimento administrativo:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (...).A segurada faleceu em 17-11-2009. O requerimento administrativo é de 05-09-2012 (DER) - NB 21/161.284.033-4. Consequentemente, para o autor Luís Guilherme o benefício terá início a partir do requerimento administrativo - dia 05-09-2012. Para sua filha, menor, aplicam-se art. 74 e 103, da Lei Previdenciária. Resulta do exposto que o termo inicial do benefício será na data do óbito - dia 17-11-2009.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária. Em relação ao mérito do pedido, com esteio no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil, e 74, da Lei nº 8.213/91 julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, LUÍS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES OLIVEIRA, nascido em 15-05-1973, portador da cédula de identidade RG nº 18.952.548-4 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 166.086.038-51, por si e representando sua filha LARISSA SCRAMIN BRACOURT DE OLIVEIRA, nascida em 18-06-2008, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o trabalho de ROSILENE CARLA SCRAMIN, falecida em 17-11-2009, junto à empresa Totvs S/A - antigamente denominada Microsiga Softwares, de 1º-06-2005 e 03-08-2008. Declaro, também, o direito da parte autora ao benefício de pensão por morte em razão do falecimento de ROSILENE CARLA SCRAMIN, nascida em 17-01-1973, filha de Lázara Cerantola Scramin e de Valdeci Antônio Scramin, portadora da cédula de identidade RG nº 20.521.820-9 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 153.784.518-76, falecida em 17-11-2009. Fixo o termo inicial do benefício da seguinte forma: para o autor Luís Guilherme o benefício terá início a partir do requerimento administrativo - dia 05-09-2012 (DIB - DER); para sua filha, menor, aplicam-se art. 74 e 103, da Lei Previdenciária, e o termo inicial do benefício será na data do óbito - dia 17-11-2009 (DIB). Antecipo os efeitos da tutela de mérito, com esteio no art. 300, do Código de Processo Civil, e determino imediata concessão do benefício de pensão por morte. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Anexo ao texto CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e da senhora Rosilene Carla Scramin, falecida em 17-11-2009. Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005704-25.2015.403.6183 - LUIGI MARCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007334-19.2015.403.6183 - RENE MARANGONI(SP244087 - ALAOR ANTONIO KONCZIKOVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008191-65.2015.403.6183 - EDESIO ALVES DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011366-67.2015.403.6183 - SAMUEL CAMILO DE ALMEIDA(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011872-43.2015.403.6183 - JOSE MACHADO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000054-60.2016.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001833-50.2016.403.6183 - JOSE ARRUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003858-36.2016.403.6183 - JOSE LAZARINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004061-95.2016.403.6183 - ELSON PEYNEAU(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006623-77.2016.403.6183 - EDNEY DE MATOS LOUREIRO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007180-64.2016.403.6183 - VALDEMAR MUNHOZ FILHO(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007877-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011266-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALBERTINO PEDROSA CLEMENCIO X CLEMENTINA MARTINS FAVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo as apelações de ambas as partes. Vista às partes para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS ERMIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 167: Defiro o pedido, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0006162-23.2007.403.6183 (2007.61.83.006162-5) - LAERCIO PEREIRA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

0006964-21.2007.403.6183 (2007.61.83.006964-8) - JOSE ACIOLE SANTOS X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BARBOSA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 337: Os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário junto à Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 334/335), sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0011783-64.2008.403.6183 (2008.61.83.011783-0) - FABIANO BUONODONO X GIULIA DOS SANTOS BUONODONO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do patrono da parte autora como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia. De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal. No mais, se em termos, venham os autos conclusos para extinção da fase de execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002286-50.2013.403.6183 - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MANNI DE PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-49.2016.4.03.6183

AUTOR: NARA MARIA MARCONDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: TANIA MARA MECCHI HAGY - SP159096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NARA MARIA MARCONDES FRANÇA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Da preliminar

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como “a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.” (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que não aperfeiçoada a relação jurídico processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ficando a cobrança suspensa enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 de Novembro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-38.2016.4.03.6183

AUTOR: IRENE RIGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MESSIAS - SP95751

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

IRENE RIGHETTI, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Da preliminar

Sem preliminares, passo à análise do mérito.

Do mérito

No caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciário comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como “a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.” (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, por maioria de votos, os ministros do Supremo Tribunal Federal entenderam que apenas por meio de lei seria possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após a concessão de aposentadoria. A tese fixada, para efeitos de repercussão geral, pode ser observada a seguir:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91.”

(STF, RE 661.256 RG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Relator p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2016)

Desse modo, em consonância com o quanto decidido pela Suprema Corte, de rigor a improcedência liminar do pedido de desaposentação formulado pela parte autora, nos termos do art. 332, inciso II, do Código de Processo Civil.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, uma vez que não se aperfeiçoou a relação jurídico processual. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, ficando suspensa a cobrança enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 08 de Novembro de 2016.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO COMUM

0007972-28.2010.403.6183 - JOSE EDUARDO ALVES DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Frente ao posicionamento do INSS, às fls. 213, condicionando a aceitação da desistência da presente demanda à expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifeste-se a parte autora a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

0005174-17.2013.403.6304 - ANTONIO MAURO DA SILVA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP321437 - JOSE EDUARDO BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à 8ª Vara Previdenciária. Fixo o valor da causa em R\$ 74.886,37 (setenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e trinta e sete centavos). Intime-se o autor para juntar procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados (prazo máximo 180 dias), bem como cópia de CPF/RG; Manifestem-se as partes sobre a contestação às fls. 71/96, no prazo legal de réplica, especificando outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011825-06.2014.403.6183 - SIMAO GOMES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias dos documentos juntados pela Ultragaz S/A.

Expediente Nº 2130

MANDADO DE SEGURANCA

0018375-04.2016.403.6100 - CRISTINA MARIA DA SILVA(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

CRISTINA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o GERENTE EXECUTIVO DA APS - NORTE, objetivando obter provimento jurisdicional para a concessão de benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento do Sr. WESLEY APARECIDO DOS SANTOS, ocorrido em 10/04/2016. A impetrante relata que o benefício de pensão NB 21/177.047.877-6, foi indeferido por não reconhecido da união estável com o de cujus. Pretende, por meio do mandado de segurança, a concessão do benefício previdenciário. É o relato. DECIDO. Nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. No mesmo sentido, o disposto no art. 1º da Lei nº 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O mandado de segurança, pois reclama desde seu ajuizamento e independentemente do fim buscado, a clareza quanto à existência do direito líquido e certo sobre o pedido, de modo absoluto e evidente. O direito invocado, para ser amparável por esta via, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se o exercício depender de questões ainda a serem determinados, não logra amparo na via mandamental. Assim, a existência de direito líquido e certo se constitui requisito essencial à propositura de mandado de segurança. O preenchimento dos requisitos r. mencionados e estabelecidos pela lei do mandado de segurança, devem estar presentes desde o oferecimento da petição inicial, segundo dicação do art. 10, da Lei nº 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. No caso concreto, a parte autora falha ao demonstrar a existência de direito líquido e certo. Tanto assim, que requer a instrução probatória por meio de prova testemunhal. Ademais, não vislumbro o alegado cerceamento de defesa. A cópia do processo administrativo juntado aos autos sugere que foi devidamente oportunizada a produção de prova material (fls. 21). Isto posto, o presente mandamus falha desde seu nascedouro em demonstrar a existência de um direito líquido e certo supostamente violado. Ante o exposto, denego a segurança com fundamento nos artigos art. 6º, parágrafo 5º, da Lei 12.016/2009 e 485, I, do Novo Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmula 512 do STF. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 29/11/2016 ELIANA RITA MAIA DI PIERRO Juíza Federal Substituta

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 481

PROCEDIMENTO COMUM

0010028-92.2014.403.6183 - DENISE ELOISA DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Justifique, ainda, a parte autora, o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, mesmo tendo sido devidamente intimada por meio de seu (a) patrono (a). Int.

0010967-72.2014.403.6183 - DJALMA GOMES DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0019417-25.2015.403.6100 - NEUSA DA SILVA SALA GRAS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0005641-97.2015.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal. São Paulo, 11 de novembro de 2016.

0008966-80.2015.403.6183 - VALDIR BATISTA DA SILVA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0009841-50.2015.403.6183 - REGINALDO APARECIDO POZZO(SP348482 - PAULO ROBERTO ABAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010331-72.2015.403.6183 - BENEDITO NILSO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0010454-70.2015.403.6183 - GILBERTO ANGELONE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0000906-84.2016.403.6183 - VANDERLEI CESAR SILVESTRE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001234-14.2016.403.6183 - JOSE CARLOS LACERDA FILHO(SP034005 - JOSE AUGUSTO GONCALVES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0001261-94.2016.403.6183 - JOAO IRINEU GUEDES X CLAUDIA FERNANDA GUEDES REZENDE X JEANE BERNADETE GUEDES X JOAO HENRIQUE GUEDES X RICARDO SERGIO GUEDES X VALERIA CRISTINA GUEDES(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0001837-87.2016.403.6183 - FRANCISCO EDY GRASSI(PR028789 - DIGELAINÉ MEYRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0002667-53.2016.403.6183 - APARECIDA MARIA MERISSE(SP211154 - ADRIANA CARRASCO MERISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 27 de outubro de 2016.

0002793-06.2016.403.6183 - JOAO MOZANIEL ALVES(SP288443 - ROSANA DURAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0002860-68.2016.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DE CARVALHO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003383-80.2016.403.6183 - MAGNA DE OLIVEIRA COSTA FERNANDES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0003469-51.2016.403.6183 - JOSE PEDRO ARMANDO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0003596-86.2016.403.6183 - EDEGAR SCHINCARIOL(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0003634-98.2016.403.6183 - MARZIO PERILO GONCALVES(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão. Int.

0003865-28.2016.403.6183 - DARCY MARCONDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0003969-20.2016.403.6183 - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0004113-91.2016.403.6183 - ROBERTO PIRES FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0004171-94.2016.403.6183 - ERIVALDO LIMA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004243-81.2016.403.6183 - ANTONIO CARLOS XAVIER DE GOIS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004291-40.2016.403.6183 - LUIZ BEZERRA DO AMARAL(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004318-23.2016.403.6183 - ALYSSON VARGAS ALCOBIA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Justifique, ainda, a parte autora, o motivo de seu não comparecimento à perícia médica, mesmo tendo sido devidamente intimada por meio de seu (a) ptrono (a). Int.

0004374-56.2016.403.6183 - DIOGENES JOSE DE MOURA - ESPOLIO X RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MOURA X ALINE SILVA DOS SANTOS X ALINE SILVA DOS SANTOS(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004440-36.2016.403.6183 - CARLOS ALBERTO CORREA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR E SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004511-38.2016.403.6183 - JOSE ROBERTO SARACENI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004539-06.2016.403.6183 - MARCOS ROBERTO ALVES(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004826-66.2016.403.6183 - SONIA MARIA BECK DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0004853-49.2016.403.6183 - NELSON CASAES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0005149-71.2016.403.6183 - JOSE HONORATO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0005151-41.2016.403.6183 - HENRIQUE THEODORO DE MORAES X DEBORA GALVES DE MORAES(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0005230-20.2016.403.6183 - MARCIO ANTONIO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006011-42.2016.403.6183 - ODETO RIBEIRO(SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0006037-40.2016.403.6183 - BENJAMIM SOUZA DA CUNHA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0006216-71.2016.403.6183 - CINTIA CARLA SILVA ZAPNELINI(SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA E SP061310 - JANIO URBANO MARINHO E SP359971 - ROBERTO JUNIOR URBANO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal.Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0006741-53.2016.403.6183 - VITORIO RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 27 de outubro de 2016.

0006855-89.2016.403.6183 - ESTEVAM CARLEVARO(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE E SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0006975-35.2016.403.6183 - SEBASTIAO JORGE MARGARIDO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 27 de outubro de 2016.

0007015-17.2016.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES LEME(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 23 de novembro de 2016.

0007081-94.2016.403.6183 - VERA LUCIA MORGADO DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0007099-18.2016.403.6183 - VITORIO ANDRIOLLI(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0007182-34.2016.403.6183 - DALVA SILVA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 09 de novembro de 2016.

0031921-08.2016.403.6301 - JAQUELINE MARTOS(SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC (RÉPLICA), no prazo legal.São Paulo, 27 de outubro de 2016.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-28.2016.4.03.6183

AUTOR: CLARICE MIRANDA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446

DESPACHO

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se.

São PAULO, 28 de novembro de 2016.

Expediente Nº 267

PROCEDIMENTO COMUM

0078741-91.1992.403.6183 (92.0078741-0) - OLGA STOROLLI FARIA LOPES X NEYDE APPARECIDA BAPTISTELLA QUINTAS X ARNALDO COSTA X AZINDA PRESTUPA X CYRILLO TRUCHLAEFF X GENESIO GUERETTA X JOSE FRANCISCO DE PAULA X CANDIDA DE LARA MENDONCA X BENEDITA ALVES X NILTON VICENTE COELHO X OSCAR DA COSTA RODRIGUES X PEDRO PEEGRINI IGNACIO X ROMEU PELISSARI(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0053702-87.1995.403.6183 (95.0053702-8) - VICTORIA CAZALLAS MESQUITA X DINAZARDA ANA LISBOA MESQUITA DA ROCHA X MARIA JOSE MESQUITA X RURIKO MIZOBE MESQUITA X DENIS ELJI MESQUITA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E Proc. MARCOS CEZAR BATISTA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0027773-81.1997.403.6183 (97.0027773-9) - MARIA DEOLINDA DE SOUSA CORREIA X JOAO PAULO CORREIA GOMES X JUVENTINA CORREIA GOMES(SP049556 - HIDEO HAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001158-15.2001.403.6183 (2001.61.83.001158-9) - ADEILDO PEDRO DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003872-74.2003.403.6183 (2003.61.83.003872-5) - EDUARDO MONTI X DILMA DOS SANTOS MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004840-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004840-8) - ALCIDES SARDINHA DA SILVA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante a informação de cancelamento da requisição nº. 20160000677 (protocolo: 20160182312), às fls.396/397, proceda a Secretaria ao cadastramento de um novo Ofício Requisitório (PRC COMPLEMENTAR), tendo em vista a soma do valor das requisições cadastradas nos presentes autos ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.Após, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, para aguardar o pagamento das requisições. Int.

0014033-46.2003.403.6183 (2003.61.83.014033-7) - ROBERTO PRENHACA X RONALDO CARDOSO IUAN X ROSA MARIA DE LAZZARI TREVISAN X ROSA MARIA PRICOLI X ROSIMEIRE MONTANHAUR MARTINS X RUBENS BORTOLI X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI X SALETE MARIA BORGES X SANTO CELIO CAMPARIM X SEBASTIAO CARLOS FURLAN X SHIRLED DE OLIVEIRA LORENCO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA NUNES BORTOLI

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001074-09.2004.403.6183 (2004.61.83.001074-4) - JOSE AMBROSIO FERREIRA DA ROCHA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003162-49.2006.403.6183 (2006.61.83.003162-8) - VLADEMIR ANTONIO PATRIANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0011102-26.2010.403.6183 - JOSE AMERICO VIEIRA PONTES(SP196571 - VANESSA MARIA DE MIRANDA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 391, providencie a parte autora a regularização da sua representação processual, sob pena de anulação de todo o processado.Cumprida a determinação supra, passe a Secretária à expedição dos requisitórios determinados às fls. 389.Intime-se.

0007306-90.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP118411 - MARIA APARECIDA BURATO HIRAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037352-68.1988.403.6183 (88.0037352-6) - WALDEMAR MACHADO X WALDEMAR PERETTI X WILMA PAMIO PELEGRINI X WALDEMAR DA SILVA X WALDEMAR TEBALDI X VALDIR ALVES DA SILVA X VALDIR JOAO MONTANARI X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X WALDEMAR DENADAI X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X FELIPE GONCALVES DA MOTA X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X VALDOMIRO RUSSO X VALDOMIRO DOS SANTOS X WALDOMIRO WECCHI X VALERIO GOMES X WALTER MARCIC X WALTER FERREIRA X WALTER RIBEIRO X WALTER SERGIO X VANDERLEY LOPES DA SILVA X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X MARLENE DUSCOV X WENCESLAU SENK X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X WALDEMAR DE ALMEIDA X VALDINEZIO DOMINGUES X WALDEMAR SANDON X MARLENE SANDON DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO SANDON X ZULMIRA SCABORA X ZUMA GOBBO X ZARIET GODOY VASCONCELOS X ZELIA VECCHI BIZACHE X ZILA DE ARAUJO X ZILDA MENDES DE ALVARENGA X ROSA AVELINA DOS SANTOS X ROSA BELENTANI CASSIN X MARIA DA GLORIA MARQUES X MANOEL MARQUES DOROTEU X MANOEL NETTO DE SOUZA X MANOEL RUIZ LOPES X MANOEL RIBEIRO X MANOEL DA ROCHA X MARCONDES MANOEL DA ROCHA X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X MARIA BELO DA GUARDA X MARIA BISPO NUNES X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X MARIA CANDIDA DE PAULA X MARIA DO CARMO GONCALVES X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA CUSTODIO SANTOS X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X MARIA FELIPPE RODRIGUES X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X MARIA GASPAR CECILIO X MARIA GERALDINA HERNANDES X MARIA GUERRA OLIVEIRA X MARIA HIGYNO CSEHAK X MARIA JOSE NASCIMENTO X MARIA JOSE DA SILVA X NAIR ANDREOLI X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X ELIANA ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X ELIO ARAUJO RODRIGUES DE LIMA X NILO FAVARO X NAIR APARECIDA MARIANO X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X NAIR MORATO DUARTE X NASTACIO BUENO X NEI VALDOP PELICANO X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X NAIR PINHEIRO LIMA X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X NARCIZA PEREIRA FONSECA X NEUDECIER ANTONIO ROSALEM X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X NILSON FRANCISCO ROSALEM X NELSON DA SILVA X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X NEUZA DE AQUINO BRAGA X NICOLAU FERREIRA X NICOLAU SALVO X NILDA FARIAS CARDOSO X NOE ALVES VASCONCELOS X NOEMIA CERINO DA SILVA X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X NAIR DO AMARAL BRANDAO X NAIR AUGUSTA FRANCO X NAIR DE CARVALHO X NAIR CORNETE BOAVA X NAIR GARCIA PIRINELI X NELSON ROSOLINI X NERY MARQUES X NICOLAU MILEV(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP142401 - ALESSANDRA DE GENNARO E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WALDEMAR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA PAMIO PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR TEBALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOAO MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRA DOMINGOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DENADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAILDA GONCALVES DA MOTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE GONCALVES DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO MARTINHO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO WECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER MARCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VASSILI GHEORGHE DUSCOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU SENK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA TERESA ELISABETH THOMAZI FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA DA SILVA MASSELCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPINA ROSANOVA LODI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEZIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR SANDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA SCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZUMA GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZARIET GODOY VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VECCHI BIZACHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MENDES DE

ALVARENGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA AVELINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA BELENTANI CASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DOROTEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NETTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RUIZ LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MENDOLA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BENEDICTO SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA SILVEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BELO DA GUARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BISPO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DE GODOY DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE AZEVEDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO MALDONADO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO GUIMARAES PERRONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA CRUZ MORTAGUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CUSTODIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTEFOGO STRAFORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELIPPE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES FERREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GASPAS CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GERALDINA HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GUERRA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIGYNO CSEHAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR ANDREOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR NOGUEIRA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAZARETH SILVERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MORATO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASTACIO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEI VALDOP PELICANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE SOUZA AMARAL CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR PINHEIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO ANDRETA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCIZA PEREIRA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUDECIRO ANTONIO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCI APARECIDA ROSALEM BUZZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO ROSALEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELZIO FERRAZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DE AQUINO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU SALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDA FARIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE ALVES VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA CERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MACAUBAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DO AMARAL BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR AUGUSTA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR CORNETE BOAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GARCIA PIRINELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ROSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERY MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAU MILEV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009418-04.1989.403.6183 (89.0009418-1) - GIUSEPPE SIANO X LUCILA BARBI X SERGIO LUIZ CARVALHO X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X ABEL DE SOUZA BARROS X MONICA MARIA DE SOUZA BARROS X ALEXANDRE DE SOUSA BARROS X ILIA ILEANE SIMINEA BARROS X TELMA LUCIA DE BARROS LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X FERNANDO SOARES MOREIRA X THAIS SOARES MOREIRA X MARINA SOARES MOREIRA(SP021921 - ENEAS FRANCA E SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X DIOGO MENDES X MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA X MARCELO MENDES SUAREZ X DIOGO MENDES SUAREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X HERBERT TAUBERT X JOSE VIEIRA SOBRINHO X THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X CATHARINA MARZO X PAULA MARIA MARZO PINHEIRO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIUSEPPE SIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERBERT TAUBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINA DE ARAUJO GROMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO, por ora, a expedição da certidão requerida às fls. 672, tendo em vista que não se observa nos autos procurações outorgando poderes à advogada MARIA BENEDITA ANDRADE - OAB/SP 029.980, pelos autores MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ e DIOGO MENDES SUAREZ, sendo certo que às fls. 434, 438 e 441, respectivamente, constam juntadas as procurações em que eles nomeiam e constituem seus bastantes procuradores, outros advogados. Às fls. 445 se encontra a juntada de uma procuração da autora THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA constituindo a advogada acima mencionada, porém sem poderes para dar e receber quitação. Manifeste-se a advogada solicitante. Intime-se.

0002042-44.2001.403.6183 (2001.61.83.002042-6) - CELSO ASSALIS X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X RICARDO LUCAS BIANCHIN X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X OSVALDO ALCALDE MARTIN X OTAVIO REDIGOLO X VALTER CESAR X WALTER JOSE LOPES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO ASSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA MARIA FANTACCI BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO LUCAS BIANCHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA LUZIA OLIANI GASPARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ALCALDE MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER CESAR X ANIS SLEIMAN X WALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANATOLIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES DO NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPO17573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRIA NIHARI ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0003577-03.2004.403.6183 (2004.61.83.003577-7) - ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO(SP165685 - CLEUSA MARIA ALVES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE SA JESUS BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a conclusão.Compulsando os autos verifiquei que a requisição nº. 20160000056, não foi transmitida tendo em vista que na época em que deveria ser transmitida, ocorreu a implementação da Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, o que paralisou o sistema desta Justiça Federal, inviabilizando a transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretária às alterações necessárias nas Requisições de Pequeno Valor de fls. 435/436, acima mencionadas, de acordo com a sistemática trazida pela nova Resolução, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004046-49.2004.403.6183 (2004.61.83.004046-3) - EMILIA ZANETI SANTOS(SP137691 - LEILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA ZANETI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000123-78.2005.403.6183 (2005.61.83.000123-1) - DONIZETI CASSIO ALVES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DONIZETI CASSIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0000786-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000786-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0012232-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012232-1) - MARIA DO O SANTOS(SP073001 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO O SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0767022-39.1986.403.6100 (00.0767022-2) - HERMINIA BELVIS MORELLI X DIOMAR MORELLI FERRER X SIDNEI FERRER X GENY MORELI BARIANI X DIRCE MORELLI BARIANI X LAURINDA MORELI MARCATO X LEONILDO MORELO X DENIR MORELI X THIAGO MORELI X CAMILA MORELI X CAROLINA MORELI DE SOUZA X SUELI APARECIDA MORELI OMITO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X HERMINIA BELVIS MORELLI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do Ofício nº. 4291, do E.TRF-3ª Região, às fls. 357/258-verso, bem como do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV),às fls. 360/369.Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0004585-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004585-6) - ROBERTO RIGACCI X ANTONIO SHINGO AKAMATSU X ILDA KAZUMI AKAMATSU X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X JOAO CARLOS BERTAN X JOAO RUFINO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROBERTO RIGACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA KAZUMI AKAMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS BERTAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos ofícios requisitórios proceda a Secretária às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/0045 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário.Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0001218-51.2002.403.6183 (2002.61.83.001218-5) - GONCALO ALVES FILHO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GONCALO ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).Decorrido o prazo para manifestação, registre-se para sentença de extinção da execução.Int.

0002356-82.2004.403.6183 (2004.61.83.002356-8) - MARIA APARECIDA FURTADO X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA APARECIDA FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA FURTADO RODRIGUERO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INDEFIRO, por ora, a expedição da certidão requerida às fls.361 e fl.362/364, tendo em vista que não se observa nos autos procurações outorgando poderes ao advogado ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/SP 089.472, pelas autoras JESUANE FURTADO CESARIO DA SILVA e FLAVIA FURTADO CESARIO DA SILVA, sendo certo que às fls. 14 e 16, respectivamente, constam juntadas as procurações datadas de 2003, quando ainda eram menores. Manifeste-se o patrono, devendo juntar novos instrumentos de procuração ou instruindo as autoras a comparecerem à agência bancária indicada nos extratos de fls. 259/360, com o propósito de levantarem os valores referentes aos respectivos precatórios.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001263-3) - EVERTON BARRETO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EVERTON BARRETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000095-03.2011.403.6183 - PAULO MANOEL X AURELIO MANOEL X DEBORA MANOEL X JAQUELINE MANOEL X WILSON MANOEL(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos.Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 201/204, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/198.No tocante ao requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 19 da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios, firmado antes da propositura da presente ação.Sendo assim, defiro o destaque da parcela de 30% (trinta por cento) da verba principal, referente aos honorários contratuais.Expeçam-se ofícios precatório(s)/requisitório(s) atinentes à verba principal, aos honorários contratuais e aos honorários sucumbenciais, observando a proporção de 1/4 para cada sucessor habilitado às fls. 157, bem como também o destaque supramencionado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Nada sendo requerido, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Intimem-se.

Expediente Nº 270

PROCEDIMENTO COMUM

0014736-26.1993.403.6183 (93.0014736-6) - ORLANDO DONATTI X ORLANDO ANGELELLI X ORLANDO ANTONIO REDIVO X OTAVIO PAVANI X OLGA JECEV TRIFANOVAS X RUBENS FRANCO X NADIR VASKYS FABRICIO X RODOLFO DUARTE AMORIM X SEBASTIAO MAGALLENDO DE PAULA X STEVO STRUBLIC X SERGIO DE PAULA X SILVIO BEDIN X TOMMASO FITTI X VALDEMAR EVANGELISTA DA CUNHA X VERA CARRILHO X WILSON GOMES X WALDIR BRANCO X WILSON BREDA X WILSON BRANDANI TENORIO X WILSON DO AMARAL X ZENIR DE CARVALHO PINTO X ANTONIO MANDUCA FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0003768-87.2000.403.6183 (2000.61.83.003768-9) - GERALDO BARBOSA DE MIRANDA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação da AADJ de fls. 472/474 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0002540-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002540-4) - REGINA MIGRI DA SILVA X ADRIANA MIGRI DA SILVA X CARLOS MIGRI DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0013055-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013055-1) - LUIZ CARLOS SILVA MIRANDA X LUIZ MARCHESI FILHO X LUIZ OCTAVIO DE ALMEIDA MENDONCA X LUIZ OAVIO PASSOS CAVALCANTE X LUIZ SERGIO ROSA WITZEL X LUIZA MICHIKO DE OLIVEIRA X LUIZA TOMOKO KUTEKEN SHIOTA X LUZMAR FERREIRA DE FARIA X MAGALI MARQUES SOUZA AMUI X DAVID MENDONCA AMUI X MAMORU MAEDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Desarquivem-se os embargos à execução nº 0007370.32.2013.403.6183, a fim de verificar se, de fato, o INSS não refutou os valores apontados na conta de fls.429/430 com relação aos coautores Luiz Carlos da Silva Miranda, Luiz Marchesi Filho, Luiz Otavio Passos Cavalvanti, Luiz Tomoko Kuteken Shiota e David Mendonça Amui. FL535: dê-se ciência ao INSS.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com o desarquivamento do processo supracitado, venham-me os autos conclusos para dar continuidade à execução.Int.

0000241-54.2005.403.6183 (2005.61.83.000241-7) - LAURO DE OLIVEIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000567-14.2005.403.6183 (2005.61.83.000567-4) - VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Considerando a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual efeito suspensivo.Publique-se. Int.

0001648-95.2005.403.6183 (2005.61.83.001648-9) - LUIZ NOBERTO FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Conforme já pacificado, no caso do autor optar pelo recebimento do benefício concedido administrativamente, mais vantajoso, só poderá postular o recebimento de valores atrasados referentes ao benefício concedido judicialmente até o dia anterior à implantação do benefício mais vantajoso, que se deu em 21/11/2005. Posto isso, considerando que o autor optou em receber o benefício concedido administrativamente, indefiro o requerimento de início da execução relativo ao período posterior a 21/11/2005. Arquivem-se os autos. Int.

0004369-20.2005.403.6183 (2005.61.83.004369-9) - JOSE ANTONIO PEREIRA DE ABREO(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP236608 - MARIO DOMINGOS DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006317-94.2005.403.6183 (2005.61.83.006317-0) - LUIZ ANTONIO SANTIAGO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007026-32.2005.403.6183 (2005.61.83.007026-5) - MARIO RODRIGUES DOS SANTOS X NIUDETE MENDES LOIOLA DOS SANTOS X MARIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR X LUCAS LOIOLA SANTOS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2) - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls.387/396: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOUZA DA SILVA

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002919-08.2006.403.6183 (2006.61.83.002919-1) - FRANCISCO LOURENCO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0004320-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004320-5) - JOAO CESAR MOTA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a informação da AADJ de fls. 410/411 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005767-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005767-1) - DIDIER VICENTE DA FONSECA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente.É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000863-31.2008.403.6183 (2008.61.83.000863-9) - PAULO MONTANARI(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fl.317), homologo os cálculos do INSS de fls.292/314.Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento.Int.

0001848-97.2008.403.6183 (2008.61.83.001848-7) - JOSE ALVES DA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0003114-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003114-5) - ANTONIO BATISTA RAMOS(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 290/302.Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários.Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003547-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003547-3) - MARCELO ROBERTO DEBENEST FILHO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos do INSS, apresentado às fls. 235/255, ante a concordância da parte autora, manifestada na petição de fls.258/259. Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil) e do artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal, verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado após a redistribuição da presente ação, contudo, a representação por advogado, no caso em tela, tomou-se obrigatória somente a partir daquele momento processual, razão pela qual defiro o destaque requerido. Sendo assim, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais em favor da SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (cláusula segunda) Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais, também em nome da Sociedade acima citada. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. PA 1,5 Int.

0011338-46.2008.403.6183 (2008.61.83.011338-1) - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0011551-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011551-1) - JOSE OSSIAN DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.227, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.211/223. Considerando que houve manifestação favorável, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte AUTORA, : a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do INSS, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA BRITO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.278/280: manifeste-se o patrono da parte da parte autora. Int.

0008507-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008507-9) - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0012478-81.2009.403.6183 (2009.61.83.012478-4) - SYDINEI SANTOS ANTONUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0013723-30.2009.403.6183 (2009.61.83.013723-7) - FRANCISCO ALBERTO RIBEIRO BAPTISTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0014469-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014469-2) - MANOEL GERMANO LEITE(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0015015-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015015-1) - ALDERICO JOSE DO AMARAL(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0016101-56.2009.403.6183 (2009.61.83.016101-0) - FABIO FERREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0016313-77.2009.403.6183 (2009.61.83.016313-3) - GERALDO FRANCO DE OLIVEIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.207, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.182/204. Considerando que houve manifestação favorável, informe a parte AUTORA: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. Cumprida a determinação acima, expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s). Intimem-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0016354-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016354-6) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CREUZA ROSA DE JEUS OLIVEIRA X GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo oferecida pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000192-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000192-5) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se à Perita, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pelo autor às fls. 135/138 para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeie o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF(com extensão de no máximo 24 MB por arquivo), OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0003713-87.2010.403.6183 - JOSE ALVES BARBOSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006682-75.2010.403.6183 - JOSE SEBASTIAO CORREIA LOPES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 297/305. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007862-29.2010.403.6183 - DIRCEU DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007903-93.2010.403.6183 - MARIA MISSIA TEOTONIO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0010068-16.2010.403.6183 - VALDETE FERNANDES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0010696-05.2010.403.6183 - JOEL ANTONIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0012109-53.2010.403.6183 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0013565-38.2010.403.6183 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007189-02.2011.403.6183 - GENIVALDO PINTO SIQUEIRA X EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS SIQUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0007570-10.2011.403.6183 - MARIA DA GRACA CLAUDINO DE MELO E MATTAR(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010535-58.2011.403.6183 - JOSE PESSOA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora (fls. 239/240), homologo os cálculos do INSS de fls.219/234. Expeça-se ofício precatório atinente à verba principal e ofício requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0010906-22.2011.403.6183 - REGINALDO LAURENTINO ALVES(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012492-94.2011.403.6183 - AFONSO RODRIGUES NETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0012561-29.2011.403.6183 - RUBER SANTIAGO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela parte autora para que seja expedido o ofício precatório relativo ao valor incontroverso e posterior intimação do executado nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Decido. O artigo 535 do novo Código de Processo Civil reza que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.... 4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Apesar da apresentação dos cálculos para manifestação do exequente, o fato é que, se houvesse concordância, os cálculos seriam homologados por transação. Havendo discordância, não há outro caminho senão a observância ao mencionado artigo, intimando o executado para, se desejar, impugnar a execução. Portanto, o requerimento de expedição de ofício precatório relativo ao valor incontroverso só pode ser realizado após a impugnação e apresentação do valor realmente incontroverso, a teor do parágrafo quarto. Posto isso, indefiro, por ora, o requerimento de expedição do ofício precatório relativo ao valor incontroverso. Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, conforme cálculo de fls. 619/624. Int.

0054907-29.2011.403.6301 - FLORENCIA DOS SANTOS(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil). Verifico, porém, que não foi atendido ao disposto no 4º do mencionado artigo 22, segundo o qual há necessidade de apresentação do contrato de honorários, assim como previsto no artigo 22 da Resolução nº 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do referido documento, deverão os autos retornar para decisão. Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl. 164. Intime-se.

0000509-64.2012.403.6183 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.162, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.125/158.Expeçam-se ofícios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado.Após, vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito.Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício (s) requisitório (s) expedido (s).Int.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Informe o autor:1- Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2- Dessas, quais continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e suas atividades;3- Se extintas, deverá indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4- Informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

Publique-se a r. sentença de fls. 327/331.Cumpra-se.-----FLS.327/331: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI, ESTHER GALVAO DONIZETTI, ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS e KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO _____/2016Trata-se de ação proposta por ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI, GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI e ESTHER GALVAO DONIZETTI, as duas últimas representadas pelo primeiro, seu genitor, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretendem a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua companheira e genitora, a Sra. Cláudia Cristiane Silva de Jesus.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Previdenciária desta subseção.Aquele Juízo determinou a inclusão no pólo ativo de ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS e KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, filhos da Sra. Cláudia (fl. 97).Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação pugrando pela improcedência do pedido (fls. 111/120).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Diante dos fatos alegados na inicial, foi realizada perícia indireta, sendo juntado laudo médico e esclarecimentos às fls. 291/297 e 300/302.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação. (fls. 310/312).A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 318/319).Em 06/09/2016 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva das testemunhas (fls. 320/325).É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.MéritoO benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo.Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.No que se refere à qualidade de segurada da falecida, em análise aos documentos presentes nos autos, e às provas produzidas, restou verificada sua presença.Conforme indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a última contribuição da Sra. Cláudia foi recolhida em março de 2002, tendo sido mantida a qualidade de segurada até 15/05/2004. A perícia judicial indireta realizada (fls. 291/297), constatou que a de cujus estava incapacitada de forma total e temporária no período de 12/06/00 a 05/01/01 e de forma total e permanente no período de 27/05/04 até a data do falecimento.Pois bem, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.Ressalta-se que restou comprovado que a de cujus trabalhou até 09/03/2002, conforme contagem de fl. 74. A ausência de comprovação de recolhimento das contribuições até esse período não pode acarretar prejuízo ao segurado, tendo em vista que tal obrigação é do empregador.Assim, considerando que a falecida laborou até 09/03/2002, bem como o período de graça de 12 meses, mais sua a prorrogação por mais 12 meses, visto restar comprovada a situação de desemprego, conforme documentos presentes nos autos e depoimentos em audiência, ela manteve sua qualidade de segurada até 15/06/2004.Como a data de início de sua incapacidade total e permanente foi fixada em 27/05/2004, restou comprovada a sua qualidade de segurada, bem como o direito à aposentadoria por invalidez.Quanto à carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.No presente caso, não há que se falar em carência para concessão da aposentadoria por invalidez, considerando que a de cujus estava acometida de neoplasia maligna, a qual faz parte do rol referido acima, que dispensa o período de carência. Portanto, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois, na data do óbito a Sra. Cláudia mantinha, conforme comprovado nos autos, a qualidade de segurada do Regime Geral de Previdência Social e preenchia os requisitos para concessão de aposentadoria por invalidez.Restou nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da parte autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o

companheiro. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente dos filhos da Sra. Cláudia, visto que todos eram menores de 21 anos na data do óbito (17/11/2008), conforme certidões de nascimento às fls. 31/33 e documentos de identidade (fls. 102/103). Para comprovação da união estável, o Sr. Alex apresentou: comprovantes de residência no nome da falecida e em seu nome, documentos de novembro de 2008 e de janeiro de 2009, constando o endereço Av. Euclides, 76, Bloco B, apto 24, São Paulo - SP (fls. 27/28); certidões de nascimento das filhas em comum (fls. 31/33); declaração de Imposto de Renda do Autor Alex, referentes aos anos-calendários de 2006 e 2007, constando a Sra. Cláudia como dependente, juntamente com as filhas Giovanna, Rebeca e Esther (fls. 34/43); certidão de óbito, constando o Sr. Alex como declarante. Em audiência realizada no dia 06/09/2016, foi colhido o depoimento pessoal do Autor, bem como foram ouvidas as testemunhas arroladas. As testemunhas do autor, Sra. Iramy Galvão e Sra. Márcia Cristina Rodrigues confirmaram a convivência entre ele e a segurada falecida, os quais se apresentavam publicamente como casal. Assim, a prova testemunhal apresentada nos autos foi favorável ao reconhecimento da união estável. Temos então que o Autor demonstrou claramente ser companheiro da segurada, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1º, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudulentárias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário. (não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE. 1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original) 2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4º, pela atual Constituição Federal. 3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE ; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198) Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheiro em relação à falecida Segurada do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar ao Autor Alex Fabian Galvão Donizetti o benefício postulado. Dessa forma, é totalmente descabido o fundamento da Autarquia Previdenciária para indeferir o benefício na via administrativa, pois que, na data do óbito a falecida esposa mantinha a qualidade de segurada, assim como os autores demonstraram sua qualidade de dependentes, nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91. Por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 17/03/2009, após o prazo de 30 dias indicado no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, vigente à época, o Autor ALEX FABIAN DONIZETTI faz jus à pensão por morte com início na data do requerimento administrativo (17/03/2009), respeitada a prescrição quinquenal. Já os demais autores fazem jus ao benefício desde a data do óbito (17/11/2008), pois todos eram menores de idade naquela data. Ressalto que quanto às autoras GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI e ESTHER GALVAO DONIZETTI, não se aplica o prazo prescricional do artigo 103 da Lei de Benefícios da Previdência Social, tendo em vista suas idades na data da propositura da demanda. Já quanto aos autores ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS e KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, tendo em vista que na data da propositura da demanda já eram maiores de idade, deverá ser pago os valores atrasados referentes ao benefício ora concedido, desde a data do óbito até a data em que completaram 21 anos. Dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora para condenar o INSS a: 1. Conceder o benefício de pensão por morte ao Autor ALEX FABIAN DONIZETTI, com data de início do benefício na data do requerimento administrativo (17/03/2009); 2. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI, REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI e ESTHER GALVAO DONIZETTI, com data de início na data do óbito (17/11/2008); 3. Conceder o benefício de pensão por morte aos autores ERIC KRANIUM DE TOLEDO DIAS e KAUE ROBERTO DE TOLEDO DIAS, com data de início na data do óbito (17/11/2008), ressaltando que quanto a eles é devido apenas o pagamento dos atrasados relativos ao período a que teriam direito à quota do benefício; 4. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. P. R. I. C. São Paulo, 09/09/2016. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal.

0005766-70.2012.403.6183 - ADILMA APARECIDA ALVES DE SOUZA (SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Posto isso, mantenho a decisão de fl. 344 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0009402-44.2012.403.6183 - MYRIAM LUCIA MAZZARELLA MARTINS (SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP312255 - MARIA ODILA FEITOSA DEFINE CLE E SP210440 - GUILHERME GONCALVES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA FERREIRA BARBOSA (MG022833 - ARISTIDES CAMARGOS SENA E MG134613 - GILSON LOPES PINHEIRO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pela parte autora, intimem-se os réus para contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Cumpra-se.

0011444-66.2012.403.6183 - FRANCISCO SOARES DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da e. Instância Recursal.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0031901-56.2012.403.6301 - ANTONIO ROQUE REVERSI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente a decisão de fl.222. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000647-94.2013.403.6183 - VILSON BORGES DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0004295-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO FANNIS COSTA FERREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0005044-02.2013.403.6183 - PAULO SERGIO MORA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001210-08.2016.403.0000, informe o autor no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da prova:1 - Quais empresas pretende sejam realizadas as perícias;2 - Dessas, quais empresas continuam ativas, fornecendo endereços atualizados e quais suas atividades;3 - Se extintas, deverá o autor indicar os locais em que pretende seja realizada a perícia por similaridade, indicando endereços atualizados e quais suas atividades;4 - Deverá o autor informar quais atividades exercia em cada empresa e o equivalente hoje, bem como quais os agentes nocivos à saúde do autor que ensejam o enquadramento da atividade desempenhada como atividade especial.No silêncio, registre-se para julgamento do feito no estado em que se encontra.Int.

0006243-59.2013.403.6183 - SEVERINO JERONIMO FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008883-35.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos. Int.

0002080-02.2014.403.6183 - ADEMIR TEODORO DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a deferir, pois o processo foi julgado extinto, com trânsito em julgado. Arquivem-se. Int.

0002468-02.2014.403.6183 - ORLANDO ALVES DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se. Int.

0003217-19.2014.403.6183 - GENY ALVES DE OLIVEIRA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/201: manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003834-76.2014.403.6183 - JOSE NUNES TEODORO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0004940-73.2014.403.6183 - MARA PINTERICH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC).Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006711-86.2014.403.6183 - FERNANDO LOURENCO DA SILVA(SP293698 - ELAINE PIRES NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.235: indefiro, pois a sentença de fls.227/232-verso não deferiu o pedido de tutela específica da obrigação de fazer.Considerando a interposição do recurso de Apelação da parte AUTORA, intime-se o INSS, por meio de seu Procurador, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos.Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0007154-37.2014.403.6183 - RUY CARLOS ALMEIDA XAVIER(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada. Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte(a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Intime-se.

0008503-75.2014.403.6183 - OZIEL FRANCISCO ALVES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada da carta precatória devidamente cumprida, dê-se vista sucessiva às partes para ciência/manifestações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Após, nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença. Int.

0009572-45.2014.403.6183 - ALBANITA PEREIRA DA ROCHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1 - Para realização da perícia na empresa solicitada, nomeie o profissional Dr. ADELINO BAENA FERNANDES FILHO, CREA 0601875055, CPF 064.173.068-36, engenheiro de segurança do trabalho. CONSIGNO QUE PARTE AUTORA DEVERÁ APRESENTAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, NESTE JUÍZO, OS DOCUMENTOS PESSOAIS, ALÉM DE CÓPIA DA CTPS E DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO, BEM COMO OUTROS DOCUMENTOS PORVENTURA EXISTENTES, EM FORMATO DIGITAL, GRAVANDO SEU CONTEÚDO EM CD/DVD, PARA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, VISANDO AGILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006). Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. Faculto às partes a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos já constantes dos autos. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como de que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) Visteon Sistemas Automotivos Ltda, localizada na Avenida Orlanda Bergamo n. 1062 área D-parte- Bairro: Cumbica - Guarulhos/SP - CEP 07232151 - a fim de agendar data para a(s) perícia(s). Agendada a(s) data(s), o perito deverá informar este juízo para oportuna intimação das partes. A empresa deve liberar a entrada do perito e do Autor, todos acompanhados de documento de identificação (como RG ou CNH ou CTPS ou Carteira Profissional), bem como liberar o acesso a todos os postos de trabalho da empresa que o expert considerar necessários para realizar a perícia, sempre priorizando pela segurança de todos os interessados.. PA 1,5 Valerá esta decisão como ofício a ser apresentado pelo perito à empresa para as providências acima mencionadas. Intime-se.

0048261-95.2014.403.6301 - ERIKA PATRICIA CRISTINA DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES X LUCAS DOS REIS RODRIGUES X GUSTAVO DOS REIS RODRIGUES X AMAURI DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0063401-72.2014.403.6301 - SUELLEN LUCAS FAGUNDES(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se as partes, inclusive o MPF, considerando a presença de menor no polo ativo.

0000793-67.2015.403.6183 - EVALDA GOMES DE CARVALHO SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar a existência da união estável, defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0001373-97.2015.403.6183 - FRANCESCO ZANAROTTI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001429-33.2015.403.6183 - NEUSA MARIA DE TOLEDO TAMAGNINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0002766-57.2015.403.6183 - SUELY APARECIDA CERIBELLI GONCALVES(SP176090 - SANDRA CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0002904-24.2015.403.6183 - ROSANY SARTORELLI SILVESTRE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0003076-63.2015.403.6183 - JOSE RENATO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0005005-34.2015.403.6183 - ROGERIO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.99/105: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005375-13.2015.403.6183 - ARLINDO FERNANDES DOS SANTOS(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0005888-78.2015.403.6183 - JOAQUIM ROMERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 90/97: ciência à parte autora. Após, registre-se para sentença. Int.

0006204-91.2015.403.6183 - MANOEL JOSE DE ALMEIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006224-82.2015.403.6183 - NORBERTO GEROMEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006454-27.2015.403.6183 - ELIAS SALES LODE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0006691-61.2015.403.6183 - PAULO CESAR SILVA CAMPOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

0007561-09.2015.403.6183 - BRUENO BEZERRA DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autor na petição de fls.120/121.Int.

0008304-19.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DE MELO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo para juntada de documentos, porém, apenas por mais 15 (quinze) dias. Int.

0008805-70.2015.403.6183 - CLAYTON SILVA DE CARVALHO(SP310443 - FERNANDA MUSSOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o patrono do autor ter informado sobre a realização dos novos exames, e os mesmos serem realizados próximos à perícia não possibilitando a apresentação dos resultados antes da data agendada, defiro o requerido à fl. 74.Int.

0008855-96.2015.403.6183 - MANOEL BRAZ DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0008859-36.2015.403.6183 - VILMA IANUSCKIEVICZ TORRES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009337-44.2015.403.6183 - ILARIO KUCICH(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009553-05.2015.403.6183 - BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0009808-60.2015.403.6183 - PAULO FERRAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009898-68.2015.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO RANGEL(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0009899-53.2015.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA AFONSO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010211-29.2015.403.6183 - MARIO CATOZO(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0010555-10.2015.403.6183 - NATANAEL DOMINGUES ALVES(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0011774-58.2015.403.6183 - LAUDENIRA DE LOURDES CALVO GONCALVES CALSAVARA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0011786-72.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS LISBOA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo réu, intime-se a parte AUTORA para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0012034-38.2015.403.6183 - ANTONIO DE FREITAS ROQUE(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS S A DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, por se tratar de matéria de direito, registre-se para sentença. Int.

0012087-19.2015.403.6183 - ORLANDO ALONSO(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0026403-71.2015.403.6301 - MARIA BERNADETE PINHEIRO LEITE(SP175294 - JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de comprovar a existência da união estável, defiro a produção de prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomem à conclusão para a designação da audiência de instrução. Intimem-se.

0046923-52.2015.403.6301 - MARIA FERREIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO E SP354256 - RENATO JOSE DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se Carta Precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pela autora na petição de fl.101. Intimem-se. Cumpra-se.

0050222-37.2015.403.6301 - MARIA DAS GRACAS MOREIRA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de auto Composição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente. 1,5 Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0001950-41.2016.403.6183 - DAVI STEFAN(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0001953-93.2016.403.6183 - ELVIRA CHIAMPAN ZANINI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0002011-96.2016.403.6183 - ELMIRO FERREIRA DA CRUZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002116-73.2016.403.6183 - TERESINHA GARCIA DOREA(SP358267 - MANOEL SEBASTIAO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil - prazo: 15 (quinze) dias. Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença. Intimem-se.

0002139-19.2016.403.6183 - ELCIO ALVES DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0002235-34.2016.403.6183 - ERASMO ALVES FEITOZA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

0002455-32.2016.403.6183 - SIDNEI BASTOS(SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo. Ressalto que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, para qualquer período, sempre foi exigido a apresentação do laudo técnico, com a indicação das intensidades aos quais esteve o trabalhador exposto. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Intimem-se.

0003427-02.2016.403.6183 - MARIA JOSE DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Em emenda à inicial promovida às fls. 105/123, acolhidas desde o presente momento, o autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0003461-74.2016.403.6183 - JOSEFA EDILMA DE MELO TOMAZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, suspenso na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Acolho a emenda à inicial promovida às fls. 56/58. O autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação porém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0004185-78.2016.403.6183 - ROSELI GARCIA FERNANDEZ(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004198-77.2016.403.6183 - ELENILDA COSTA MOURA DA SILVA(SP222596 - MOACYR LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 16/01/2017, às 09h00m, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0004723-59.2016.403.6183 - JORGE ANTONIO DA SILVA(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito. Int.

0004932-28.2016.403.6183 - WILSON ROBERTO PRZYGOCKI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. O autor manifestou seu desinteresse na realização de audiência de conciliação porém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Dr^a. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0005390-45.2016.403.6183 - DEYSE CRISTINA ALMEIDA DA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a emenda à inicial. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. O autor manifestou interesse na realização de audiência de conciliação e por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006240-02.2016.403.6183 - GABRIEL PEREIRA SILVA SOUZA X MARIA DAS VITORIAS DA SILVA PEREIRA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP312800 - ZIVALSO NUNES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Busca a parte autora a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, indeferido na esfera administrativa. O autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação porém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Nomeio a assistente social CLAUDIA DE SOUZA para realização de visita domiciliar. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art. 465, I, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0006599-49.2016.403.6183 - LUCIA JOANA BARBOSA SILVA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a realização de perícia médica da parte autora, com Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 11/01/2017 às 10h:30m, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis - Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes. Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial. Int.

0006941-60.2016.403.6183 - MARCIA APARECIDA SOARES(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 129, intime-se a parte autora para que cumpra do despacho de fls. 119. Int.

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos constantes do termo de prevenção, fls 51/52. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. Dessa feita, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica na especialidade ortopedia, nomeio o profissional médico Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. Intimem-se.

0007946-20.2016.403.6183 - GERSON NATIVIDADE PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, indeferido na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa. O autor manifestou desinteresse na realização de audiência de conciliação porém, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial. Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio a profissional Drª. ARLETE RITA SINISCALCHI - CRM/SP 40.896, especialidade Clínica Geral e Oncologia, para atuar como Perita Judicial no presente feito. E nomeio a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, psiquiatra, para atuar como Perito Judicial no presente feito. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição. INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE APRESENTE, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, EM FORMATO PDF, OS SEGUINTE DOCUMENTOS PARA QUE A SECRETARIA DO JUÍZO POSSA DISPONIBILIZÁ-LOS AO PERITO JUDICIAL, (ART. 425, VI, DO NCPC E LEI NO. 11.419/2006):- petição inicial- documentos pessoais- documentos médicos acostados aos autos, bem como outros documentos porventura existentes. Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, 1, do NCPC. Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo. Após, tomem os autos conclusos para designar data, hora e local para realização da perícia. OPORTUNAMENTE, RETORNEM-SE CONCLUSOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intimem-se.

0007991-24.2016.403.6183 - RITA LIMA CAIRES BERGAMO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Afasto a prevenção em relação ao processo constante do termo de prevenção, porquanto extinto sem resolução do mérito, conforme documentos de fls. 100/105. Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia LEGÍVEL do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008108-15.2016.403.6183 - FERNANDO FRANCISCO TOMAZ(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, diante do processo apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 88, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0005829-56.2016.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito, devendo apresentar cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, bem como certidão de trânsito em julgado. Intime-se.

0008119-44.2016.403.6183 - SILVIO PEDREIRA SIMAS(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar: a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008122-96.2016.403.6183 - ALMIR FERREIRA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados e em seu original; c) atribuição do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos; d) comprovante do indeferimento administrativo do benefício que deseja ser concedido/restabelecido. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0008164-48.2016.403.6183 - MARLINE NASCIMENTO FIOREZI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008265-85.2016.403.6183 - DORIVAL ARMINDO DE OLIVEIRA(SP309981 - JORGE LUIZ MARTINS BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Considerando o teor do art. 425, VI, do Novo Código de Processo Civil e da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e visando facilitar a consulta aos autos, intime-se a parte autora a juntar os documentos acostados na petição inicial em meio digital (PDF), gravado em CD, predispondo-se a, acaso este Juízo considere necessário, juntar tais documentos em meios físicos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. No mesmo prazo, os originais dos documentos digitalizados deverão ser retirados em Secretaria e preservados pelo seu detentor até a finalização do processo. Decorrido o prazo sem a retirada, remetam-se as cópias para descarte. A propósito cabe colacionar a recomendação transcrita no site da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo a respeito do assunto: Sugerimos que protocole as suas provas documentais nas distribuições da Justiça Federal em formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD. Desse modo, agilizamos o trabalho da distribuição, colaboramos com um volume físico menor dos processos e ainda contribuimos com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel. Dê preferência ao formato PDF para as provas documentais, sejam elas imagens, tabelas ou documentos. O PDF é o formato universal para abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. Base legal: artigo 365, VI do CPC e Lei 11.419 de 19/12/06. Após, com o cumprimento, abra-se nova conclusão. Intimem-se.

0008279-69.2016.403.6183 - FABIO PACHECO(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP332557 - CAIO CESAR EGYDIO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) esclarecimentos quanto ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, tendo em vista que atribui valor inferior ao montante de 60 salários mínimos. Com o cumprimento, retomem-se conclusos. Int.

0008289-16.2016.403.6183 - ALTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos. Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0008337-72.2016.403.6183 - GISELE DA SILVEIRA PALAZZOLLI(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício. Diante disso, prossiga-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil) esclarecimentos quanto ao seu pedido, devendo especificar qual benefício deseja ser concedido/restabelecido. Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos. Int.

0008341-12.2016.403.6183 - FABIA CIRQUEIRA SANTOS(SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X ZULEIDE CERQUEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) esclarecimentos quanto ao seu pedido, devendo especificar qual benefício deseja ver restabelecido/concedido (pensão por morte ou benefício assistencial), devendo, em qualquer caso, apresentar comprovante do indeferimento administrativo. Com o cumprimento, se em termos, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008391-38.2016.403.6183 - LEONEL HENRIQUE BARRETO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos processos apontados no termo de prevenção, bem como dos documentos anexados às fls. 195/212, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que apresente esclarecimentos acerca de eventual coisa julgada em relação aos autos de nº 0009558-03.2011.403.6301, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de reconhecimento de coisa julgada e extinção do feito, devendo adequar seus pedidos de modo a especificar qual benefício deseja ver concedido/restabelecido. Intime-se.

0008433-87.2016.403.6183 - VALDETE DA PENHA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008440-79.2016.403.6183 - JAIME JOSE ANTUNES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e 2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; b) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0008443-34.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA JUDITE DA SILVA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0008459-85.2016.403.6183 - EMMANOEL DINIZ SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Em que pese o silêncio da parte autora quanto à opção do artigo 319, VII, do NCPC, tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentara) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo. Com o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

0013931-04.2016.403.6301 - MATHEUS NUNES DA SILVA LIMA X LUCIANA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se tratar da presente ação. Defiro a Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e 2º do art. 99, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, intime-se, via AR, para que a parte autora promova a regularização do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de instrumento de procuração, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0026579-16.2016.403.6301 - OLGA DE CAMPOS LOPES MIGUEL(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal. Não há que se falar em prevenção com o processo constante do termo de prevenção, porquanto se trata da presente ação. Proceda o patrono da parte autora à assinatura da petição inicial, bem como à juntada do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência em seus originais, bem como, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Sem prejuízo do item supra, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009622-76.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ARMELINDO GABRIEL X JOAQUIM RODRIGUES DE LIMA X MANOEL HERMES DOS SANTOS X REMO DI FONZO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Considerando a interposição do recurso de Apelação pelo INSS, intime-se a parte AUTORA, ora embargada, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Após, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Intimem-se.

0010410-22.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004933-81.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X VIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Registre-se para sentença.

0005151-12.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL CABRAL PETILLO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Considerando a interposição do recurso de Apelação do EMBARGADO intime-se o INSS, por meio de seu PROCURADOR, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, 3º, do NCPC). Sem prejuízo, intime-o do inteiro teor da sentença prolatada nos autos. Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, 2º, do NCPC). Publique-se. Int.

0001398-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002764-39.2005.403.6183 (2005.61.83.002764-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LAURO DE PAULA PAIVA(SP150697 - FABIO FEDERICO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003636-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015658-18.2003.403.6183 (2003.61.83.015658-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X JOSE EVANGELISTA DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0005486-94.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008614-64.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANTONIO LEMOS FILHO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP272634 - DANILO MARTINS STACCHINI FILHO)

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010427-87.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004344-55.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X APARECIDA DONIZETI EUGENIO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

Fls.35/35-verso: ante o decidido pelo e. TRF-3, traslade-se cópia da presente decisão aos autos do processo principal de nº. 0010427-87.2015.403.6183 e encaminhem-se os autos principais à 13ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, arquivando-se a presente exceção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7) - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X AGILEU ALMEIDA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.210: mantenho a decisão de fls.207/208 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que a matéria encontra-se sub judice, afigura-se prudente aguardar, em secretaria, a decisão definitiva a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 0019940-67.2016.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito. Intime-se.

0042536-08.1999.403.0399 (1999.03.99.042536-2) - LAERTE ROGERIO WISTEFELT(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS E SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAERTE ROGERIO WISTEFELT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta trasladada às fls. 248/256. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6) - RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a oposição de embargos de declaração nos autos dos embargos à execução em apenso, para que se evite tumulto processual, prossiga-se, por ora, naqueles autos. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

0001761-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001761-8) - JOSE TEOFILO DE FARIAS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEOFILO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil. Após, voltem-me conclusos. Int.

0002938-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002938-1) - CLARICE DE FATIMA RETICINO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X CLARICE DE FATIMA RETICINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Considerando que o INSS não impugnou a execução, informe a parte autora: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988; b) o número de meses e respectivos valores dos exercícios anteriores e do exercício corrente, quando houver, caso não esteja especificado no cálculo, compreendendo estes o número de meses que compuseram a base de cálculo, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Com o cumprimento, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários de acordo com a conta de fls. 208/219. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004361-43.2005.403.6183 (2005.61.83.004361-4) - ELCIO STAUFFER SCHERRER(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO STAUFFER SCHERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas, cumpra-se a decisão de fl.435. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008469-47.2007.403.6183 (2007.61.83.008469-8) - CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE ROSA MUNHOZ GARCIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do informado na petição de fl.359/360, cumpra-se a decisão de fl.358.Int.